



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 87/2018 – São Paulo, segunda-feira, 14 de maio de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 7205

EMBARGOS A EXECUCAO

0007483-70.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022221-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022221-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X RONALDO CORREA VILLAR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o Embargado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido com validade de 60 dias.

Expediente Nº 7163

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016631-67.1999.403.6100 (1999.61.00.016631-2) - MARIA EUNICE FERNANDES(SP041438 - MARCOS PINTO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0739507-53.1991.403.6100 (91.0739507-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730814-80.1991.403.6100 (91.0730814-0)) - TEXTIL LUDOVICO LAGAZZI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. LUCIA PEREIRA DE SOUZA REZENDE E Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retomarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0039091-92.1992.403.6100 (92.0039091-9) - MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0012938-46.1997.403.6100 (97.0012938-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008016-59.1997.403.6100 (97.0008016-1)) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA)
Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que

foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0040260-41.1997.403.6100 (97.0040260-6) - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0027726-26.2001.403.6100 (2001.61.00.027726-0) - INGAI INCORPORADORA S/A(SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0015907-58.2002.403.6100 (2002.61.00.015907-2) - MARINHO ALVES(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0024338-81.2002.403.6100 (2002.61.00.024338-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021647-94.2002.403.6100 (2002.61.00.021647-0)) - MACKENA IND/ E COM/ LTDA(SP167220 - MARCELO MINHOS SILVEIRA E SP023126 - EMILIO SIMONINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0018596-41.2003.403.6100 (2003.61.00.018596-8) - JOAO BATISTA DE LIMA JUNIOR(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0004135-93.2005.403.6100 (2005.61.00.004135-9) - TINTAS CANARINHO LTDA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0034178-08.2008.403.6100 (2008.61.00.034178-2) - CELIO LADEIA FERNANDES(SP101666 - MIRIAM ENDO MARINS BARBOSA E SP243127 - RUTE

ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020090-28.2009.403.6100 (2009.61.00.020090-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029663-61.2007.403.6100 (2007.61.00.029663-2)) - JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0023033-47.2011.403.6100 - MARGARETH GUIMARAES X GLORIA MARIA BORGES CAMPOS(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0022220-83.2012.403.6100 - WAGNER BAPTISTA MORENO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela autora à fl. 892. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014700-04.2014.403.6100 - JOCELEM MASTRODI SALGADO(SP332368 - BRUNO MENDES GONCALVES VILLE E SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002397-84.2016.403.6100 - ANDREA MARTINS X APARECIDA RUMI MATSUMOTO X DIONE RODRIGUES CAMPOS X ERICA NOZAKI X GLAUCIA CRISTINA PEREZ COELHO X JULIANA DOS SANTOS MARTON X MARCELO PERRONE LEE X SIDNEY GARCIA X TIAGO FAEDA PELLIZZARI X VALDIRCE BRANDAO ALBIOL GARCIA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012409-60.2016.403.6100 - ILSON FERNANDES RIBEIRO - ESPOLIO X INGRID REBECCA PINHO FONSECA(SP196917 - RICARDO AUGUSTO YAMASAKI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em saneador. Defiro a produção de prova pericial médica indireta requerida pela parte ré Caixa Seguradora S/A às fls. 403/407. Nomeio para tanto Dr. Paulo César Pinto, perito médico, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, São Paulo-SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação e também para estimativa de honorários, conforme art. 465 do CPC. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino ainda que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30(trinta) dias, conforme art. 465 do CPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014799-03.2016.403.6100 - JULIO CESAR BATISTA DE SOUZA(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031999-38.2007.403.6100 (2007.61.00.031999-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031988-09.2007.403.6100 (2007.61.00.031988-7)) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X EROTILDE DA SILVA X EULALIA BONINI GABRIEL X FLORINDA VINHA DE CAMPOS X GENY BUENO SALGADO X GUILHERMINA ANGELINA DE LIMA X IVETE FRANCO DA ROCHA NEVES X IZABEL MARIANO DA SILVA X ISENE BRIANTI VERNUCCI X IZOLINA MARIA ALVES MOREIRA X JANDIRA VACCARO MAZZER X JOAQUINA MARIA DA SILVA X JOSEFA CANDIDA DO NASCIMENTO X JOSEPHINA MARTINS X JOSEPHA FONSECA MONTEDIACO X JUVENTINA SANTOS AMADEU X JUVERCINA RESENDE X LACIENDA TEXEIRA SILVA X LAURA RODRIGUES GARCIA X LOURDES AUXILIADORA GOUVEA X LOURDES BERTON CARPI X LUCINIA GUERINI LAURINDO X LUIZA BOGNILO DE FREITAS X LUIZA VICENTE

CALDEIRA X MALVINA BARIANI ROSA X MANOELA JOSE GUSTAVO VIANA X MARGARIDA AFONSO DOS ANJOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015119-34.2008.403.6100 (2008.61.00.015119-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050592-38.1995.403.6100 (95.0050592-4)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X ZULEIKA MOLINA HORNERO X ELISABETE RODRIGUES VIEIRA X ENCARNACION CIPRIANO LEIVA POLMANAS X IRACY VIDO ZISSOU(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032000-23.2007.403.6100 (2007.61.00.032000-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031988-09.2007.403.6100 (2007.61.00.031988-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1134 - YONNE ALVES CORREA STEFANINI) X EROTILDE DA SILVA X EULALIA BONINI GABRIEL X FLORINDA VINHA DE CAMPOS X GENY BUENO SALGADO X GUILHERMINA ANGELINA DE LIMA X IVETE FRANCO DA ROCHA NEVES X IZABEL MARIANO DA SILVA X ISENE BRIANTI VERNUCCI X IZOLINA MARIA ALVES MOREIRA X JANDIRA VACCARO MAZZER X JOAQUINA MARIA DA SILVA X JOSEFA CANDIDA DO NASCIMENTO X JOSEPHINA MARTINS X JOSEPHA FONSECA MONTEDIOCA X JUVENTINA SANTOS AMADEU X JUVERCINA RESENDE X LACIENDA TEXEIRA SILVA X LAURA RODRIGUES GARCIA X LOURDES AUXILIADORA GOUVEA X LOURDES BERTON CARPI X LUCINIA GUERINI LAURINDO X LUIZA BOGNILO DE FREITAS X LUIZA VICENTE CALDEIRA X MALVINA BARIANI ROSA X MANOELA JOSE GUSTAVO VIANA X MARGARIDA AFONSO DOS ANJOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

CAUTELAR INOMINADA

0730814-80.1991.403.6100 (91.0730814-0) - TEXTIL LUDOVICO LAGAZZI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002088-06.1992.403.6100 (92.0002088-7) - AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls.522/523 da CEF.

CAUTELAR INOMINADA

0008016-59.1997.403.6100 (97.0008016-1) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

CAUTELAR INOMINADA

0021647-94.2002.403.6100 (2002.61.00.021647-0) - MACKENA IND/ E COM/ LTDA(SP023126 - EMILIO SIMONINI) X INSS/FAZENDA

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050592-38.1995.403.6100 (95.0050592-4) - THEMIS TAKAHASHI COELHO X ZULEIKA MOLINA HORNERO X ELISABETE RODRIGUES VIEIRA X ENCARNACION CIPRIANO LEIVA POLMANAS X IRACY VIDO ZISSOU(SPI65671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ZULEIKA MOLINA HORNERO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELISABETE RODRIGUES VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ENCARNACION CIPRIANO LEIVA POLMANAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IRACY VIDO ZISSOU X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020575-77.1999.403.6100 (1999.61.00.020575-5) - LUIZ ROBERTO DOS REIS CARDOSO X SONIA SPEICYS CARDOSO(Proc. EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X LUIZ ROBERTO DOS REIS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 562. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032026-60.2003.403.6100 (2003.61.00.032026-4) - IRACEMA MARQUES DOS SANTOS(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL E Proc. 1240 - REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X IRACEMA MARQUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao requerido pela autora à fl. 376 no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031988-09.2007.403.6100 (2007.61.00.031988-7) - EROTILDE DA SILVA X EULALIA BONINI GABRIEL X FLORINDA VINHA DE CAMPOS X GENY BUENO SALGADO X GUILHERMINA ANGELINA DE LIMA X IVETE FRANCO DA ROCHA NEVES X IZABEL MARIANO DA SILVA X ISENE BRIANTI VERNUCCI X IZOLINA MARIA ALVES MOREIRA X JANDIRA VACCARO MAZZER X JOAQUINA MARIA DA SILVA X JOSEFA CANDIDA DO NASCIMENTO X JOSEPHINA MARTINS X JOSEPHA FONSECA MONTEODICA X JUVENTINA SANTOS AMADEU X JUVERCINA RESENDE X LACIENDA TEXEIRA SILVA X LAURA RODRIGUES GARCIA X LOURDES AUXILIADORA GOUVEA X LOURDES BERTON CARPI X LUCINIA GUERINI LAURINDO X LUIZA BOGNILO DE FREITAS X LUIZA VICENTE CALDEIRA X MALVINA BARIANI ROSA X MANOELA JOSE GUSTAVO VIANA X MARGARIDA AFONSO DOS ANJOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X EROTILDE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023832-27.2010.403.6100 - JOSE RODRIGUES SANCHEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE RODRIGUES SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017.

Expediente Nº 7175

MONITORIA

0016511-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TELUIRA RODRIGUES BARBOSA X EUNICE RODRIGUES BARBOSA(SP357931 - DEBORA APARECIDA COSTA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) hora, acerca da informação de que às partes firmaram acordo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024795-06.2008.403.6100 (2008.61.00.024795-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILANFLEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP X ROMUALDO GERSOSIMO X PAULA GERSOSIMO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Defiro a incorporação dos valores retidos pelo sistema BACENJUD, independentemente da expedição de alvará, devendo informar a este juízo acerca da apropriação. Determino a transferência dos valores retidos para uma conta judicial mantida por este juízo na Caixa Econômica Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012777-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012777-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANO BATISTA(SP141024 - CARLOS ALBERTO DA SILVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas. A executante requer deste juízo a expedição de ofício a CBLC - Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia e ao Sistema ARISP, para que esta informe se os devedores possuem ações ou outros investimentos ou ainda, imóveis para serem penhorados. Indefiro, haja vista que este juízo não trabalha com suposições ou possibilidades e sim com fatos. Ademais, se o executado fosse detentor de ações ou outros investimentos, ou ainda, imóveis, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntada nos autos. Assim, sobrestem-se os autos, onde novas diligências só serão efetuadas a pedido da parte, se esta localizar bens penhoráveis dos executados e informar a exata localização Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008616-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M CARVALHO COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X NIDIANE MARIA DE CARVALHO X NILSON GERALDO DE CARVALHO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas. A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir. Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD). Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito. Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora. Sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009751-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLE METAIS LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI) X JOAO FERREIRA GOMES(SP177282 - CARLOS ARTHUR DUARTE CAMACHO E SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela executante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014480-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURANILSA DE MORAIS SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004753-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA GOMES RIBEIRO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela executante. Aguarde-se em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005247-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONEXAO SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MONITORAMENTO LTDA. EPP X IRACI DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela executante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006585-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL X HERMES DA SILVA FERNANDES(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela executante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013259-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS BELARMINO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006236-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA PAIXAO PEREIRA DE ALMEIDA

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009639-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI)

RODRIGUES) X I S Z CABELEIREIROS LTDA - ME X ILSA MENDES PAIVA(SP120159 - MARIA CRISTINA PACILEO TREVISAN) X ZENI TEIXEIRA BATISTA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela executante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010165-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPACO PERSONAL TRAINER CONDICIONAMENTO FISICO LTDA - ME X LUCIANO GARCIA GARCIA X PEDRO FELIPE RIBEIRO DE MORAIS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela executante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010018-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ASFER COMERCIO DE CARIMBOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X SANDRA ELISABETH ESTEVAO X ANTONIO FERNANDO NEGRISOLJ(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela executante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010928-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORIGINAL TOP IMPORTS AND BUSINESS LTDA - EPP X MAURI ALBERTO LICO FILHO(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

A Caixa Econômica Federal com ímpeto de receber valores que lhe são devidos, formulou e lhe foi deferido o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD na (s) conta (s) do (s) executado (a) (s), como verifico ao compulsar os autos. Do citado bloqueio nada foi retido, haja vista a ausência de valores nas contas informadas pelo sistema BACENJUD. Novamente a executante requer deste juízo a mesma providência, ou seja, nova tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Assim, indefiro, haja vista que tal medida já foi deferida e implementada, ademais, a executante não apresentou nenhum fato que autorize entender alteração na situação de fortuna do (s) executado (s). Cumpra-se o despacho de fls. 158, sobrestando-se o feito em Secretaria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014544-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL REGO DE LIMA VESTUARIOS E ACESSORIOS - ME X MANOEL REGO DE LIMA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela executante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018565-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X JOSE LUIS TASHIRO DE ABREU FREIRE X MILENE ZACCARO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela executante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024271-62.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CLAUDIO CAMILLO - ESPOLIO X DALVA CONCEICAO DOS REIS

Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000249-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALD COMERCIAL LTDA. - ME X VALDENIR DE MORAIS DOS SANTOS X ANA PAULA ALEXANDRE DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou varias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou. Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000684-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MISS CALLA CONFECÇOES LTDA - EPP X HEE JEONG KIM(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO) X YONG IK KIM(SP121490 - CRISTIANE MORGADO E SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Determino a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Economica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos. Determino, ainda, a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta judicial mantida na Caixa Econômica Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001486-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLK TRANSFER E LOCADORA DE VEICULOS - EIRELI - ME X CLAUDIO APARECIDO ALMEIDA CANO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

O veículo em comento encontra-se com restrição quanto a transferência, não podendo ser comercializado. Frise-se que a restrição quanto a transferência não se confunde com a penhora. No mais mantenho o despacho de fl. 93 tal como lançado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003029-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILCLECIO DOS SANTOS SALES(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005324-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON BATISTA DOS SANTOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA

PIRAGINE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias. Aguarde-se em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006301-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDA MARIA AMARAL LOPES - ME X ALDA MARIA AMARAL LOPES

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas. A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir. Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD). Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito. Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora. Sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006414-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.Q. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS EIRELI X RICARDO BAROZA BASULTO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

A executante em sua petição de fls. 126/127 requer deste juízo a penhora dos veículos identificados e atingidos pela restrição quanto a transferência, pelo sistema RENAJUD. Ocorre que o veículo Ford/F4000 G - placa DTC-3070 apresenta alienação fiduciária, conforme planilha de fl. 228. Dessa forma, indefiro a penhora do veículo informado haja vista a vedação contida no artigo 101 do Decreto-Lei nº 911 de 01/10/1969. Cumpra-se o despacho de fl. 125, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006773-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TASSIANO HESPANHOL DEL VECHIO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas. A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir. Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD). Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito. Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora. Sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007785-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LUIZ HARTL DE MENDONCA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela executante. Aguarde-se em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008570-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUGENIA APARECIDA FERNANDES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010664-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHOWSEG SISTEMAS DE SEGURANCA EIRELI - EPP X FERNANDA CRISTINA FONSECA CUNHA X JOAO CARLOS BORSATO DA CUNHA JUNIOR(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias. Aguarde-se em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010674-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COPIADORA SPEED LIGHT LTDA - ME X CARLOS BORDON DA SILVA X ALEXANDRE BORLINA DE OLIVEIRA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Como ficou consignado no despacho de fl. 105, todas as buscas com objetivo de encontrar endereços dos executados foram realizadas (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE), sendo que todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, os mesmos não foram localizados. A apresentação de novos endereços, desprovidos de quaisquer materialidade que demonstre estarem os executados realmente estão domiciliados naquele local, não traduz certeza suficiente para ocasionar a expedição de novos mandados. Assim, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao contido nos despachos de fls.105. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017380-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRTRADE TECNOLOGIA E INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP298328 - FREDERICO SABBAG ANDRADE GRILLO) X RODRIGO MALUF PEREZ X VERA MALUF PEREZ(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Determino a transferência dos valores retidos pelo sistema BACENJUD para conta judicial mantida por este juízo. Autorizo a executante a incorporar os valores

transferidos, independentemente de alvara de levantamento, comunicando ao juízo acerca de sua realização. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017623-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIZZARIA PAPITTO SANTO AMARO LTDA - ME X ALICE KOTAKE X ERNESTO KOTAKE

A Caixa Econômica Federal com ímpeto de receber valores que lhe são devidos, formulou e lhe foi deferido o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD na (s) conta (s) do (s) executado (a) (s), bem como pesquisas pelo sistema RENAJUD e pelo sistema INFOJUD, como verifco ao compulsar os autos. Do citado bloqueio nada foi retido, haja vista a ausência de valores nas contas informadas pelo sistema BACENJUD. Quanto as pesquisas pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, nada foi localizado para quitar o debito dos executados. Novamente a executante requer deste juízo as mesmas providências, ou seja, novas tentativas de bloqueios pelo sistema BACENJUD, e novas pesquisas pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Assim, indefiro, haja vista que todas as medidas foram deferidas implementada, ademais, a executante não apresentou nenhum fato que autorize entender alteração na situação de fortuna do (s) executado (s). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019651-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO SANTOS DE MOURA DUTRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas. A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir. Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD). Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito. Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora. Sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020066-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MASTER 1000 INFORMATICA E ACESSORIOS EIRELI - ME X JAILSON GOMES MACHADO

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada. Cumpra os despachos de fls. 82 e 83. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020928-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EQUI-PORT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOTELEIROS EIRELI - ME X ANA MARIA FERNANDES BRASSOLATTI X THALITA FERNANDES BRASSOLATTI

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020932-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NO RANCHO BAR E GRILL LTDA - ME X EDMILSON ELIAS LINHARES X EDVALDO RAMOS LINHARES

Defiro o sobrestamento como requerido.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001181-88.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela executante. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008680-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Pretende a autora a obtenção de provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito descrito na inicial, bem como a sustação do protesto.

Em decorrência da decisão proferida à fl. 85, a autora comprovou a realização de depósito judicial à fl. 89.

Instada a se manifestar, a ré informou a insuficiência do valor depositado.

Intimada, a autora limitou-se a requerer a apreciação do pedido de tutela de urgência.

A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, devem ser afastados os efeitos das multas ora impostas, impedindo-se qualquer ato de cobrança, até decisão definitiva. Não é o caso dos autos, uma vez que a autora depositou valor inferior ao montante ora discutido.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011122-06.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO CARVALHO ELIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA MARIA DE CARVALHO - SP283071
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Apresente o impetrante documentos comprobatórios de que não tem condições de arcar com os encargos processuais.

Ademais, não consta dos autos a declaração de pobreza e procuração com poderes especiais para requerimento dos benefícios da justiça gratuita. Devendo portanto regularizar este pedido. Ou caso queira, recolher as custas no valor mínimo.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

2ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 5525

PROCEDIMENTO COMUM

0030209-10.1993.403.6100 (93.0030209-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030212-62.1993.403.6100 (93.0030212-4)) - CONTINENTAL AGRICOLA LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Fls. 411/413: Ciência aos Juízos da 3ª e 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Requeira a parte autora o que entender de direito em relação ao valor remanescente na conta 600131592320 (fl. 380), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0050744-13.2000.403.6100 (2000.61.00.050744-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038383-32.1998.403.6100 (98.0038383-2)) - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente na conta 0265.005.86407034-1 em favor da parte autora, consignando que deverá informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do advogado que deverá constar do competente alvará. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023301-53.2001.403.6100 (2001.61.00.023301-2) - ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)
Fl. 619: Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista que cabe ao exequente a elaboração dos cálculos. Ressalto, ainda, que eventual execução do julgado deverá ser proposta por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017912-19.2003.403.6100 (2003.61.00.017912-9) - MARCOS FABRE SILVA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP263378 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS FABRE SILVA
Fl. 477: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que o patrono do autor cumpra o despacho de fl. 476 Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026708-91.2006.403.6100 (2006.61.00.026708-1) - MARIA MARLENE DE OLIVEIRA(SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Fls. 188/192: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024769-73.2007.403.0399 (2007.03.99.024769-0) - HADIMILTON GATTI(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Fls. 198: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a CEF. Quanto ao pedido de fl. 199 do autor, ressalto que eventual execução do julgado deverá ser proposta por meio do sistema PJe, verificados os termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017609-58.2010.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 660/665: Ciência às partes. Ressalto que eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003189-72.2015.403.6100 - MULTIECO TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP243278 - MARIANA DRUMMOND FREITAS E SP360682 - BRUNA DA COSTA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
Intime-se o exequente/Conselho Regional de Administração de São Paulo, para que promova a execução do julgado por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, informando nestes autos o número do processo de execução. Nada mais sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006125-70.2015.403.6100 - JOSE VALDECI DE ANDRADE(SP299099 - EZEQUIAS ELPIDIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)
Diante da certidão de fl. 147v, intime-se a CEF/apelada para que providencie a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, informando nestes autos o número do respectivo processo eletrônico. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024996-17.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X MARIA RAQUEL TROYA HERNANDEZ(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

Promova a apelante/ré a digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, informando nestes autos o número do processo eletrônico.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009781-06.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059965-25.1997.403.6100 (97.0059965-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X APARECIDA MACHADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GILSE GIOVINAZZO CLAUDIANO DE ABREU X LUIZA DE LOURDES SANCHES GASPAS X SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X TERESINHA MEDINA PELOZO GOMES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Diante da notícia de digitalização dos autos sob nº 5009244-46.2018.4.03.6100, intimem-se os embargados para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando, naqueles autos, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021215-12.2001.403.6100 (2001.61.00.021215-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010161-49.2001.403.6100 (2001.61.00.010161-2)) - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0029377-83.2007.403.6100 (2007.61.00.029377-1) - VERA LUCIA SOARES FRASAO(SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 138 em favor do patrono da parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035476-60.1993.403.6100 (93.0035476-0) - ALCYR SOUZA REIS X BENEDITO VINICIUS ALMEIDA JUNIOR X DORIVALDO PILLI X MARIA CELIA RIBEIRO LEME DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCYR SOUZA REIS

Fl. 123: defiro a conversão dos valores bloqueados e transferidos das contas dos executados BENEDITO VINICIUS ALMEIDA JUNIOR e ALCYR SOUZA REIS. Expeça-se o ofício competente, com cópia do presente despacho e de fl. 97. Após, intime-se a executada MARIA CELIA RIBEIRO LEME DA SILVA, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, ante o excesso de bloqueio em conta de sua titularidade. Em caso de solicitação de alvará de levantamento, deverá, no mesmo prazo, ser indicado advogado com poderes para dar e receber quitação (nome e número de inscrição na OAB), além de ser juntada a procuração respectiva, caso necessário. Por fim, intime-se o INSS (PRF), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que mais entender de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008357-70.2006.403.6100 (2006.61.00.008357-7) - ESTOMATECH COM/ DE ARTIGOS DESCARTAVEIS MEDICO-HOSPITALAR LTDA - ME(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ESTOMATECH COM/ DE ARTIGOS DESCARTAVEIS MEDICO-HOSPITALAR LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Chamo o feito à ordem. Tomo sem efeito o despacho de fl. 241. Recebo a impugnação à execução de fls. 242/246, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5514

PROCEDIMENTO COMUM

0032524-11.1993.403.6100 (93.0032524-8) - ZEVIR SERVICOS E PECAS LTDA - ME(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do autor, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0058585-93.1999.403.6100 (1999.61.00.058585-0) - AUTO POSTO DA SERRA LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007489-05.2000.403.6100 (2000.61.00.007489-6) - EDSON JOSE DA SILVA(SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO E SP147389 - ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015923-80.2000.403.6100 (2000.61.00.015923-3) - PIERPAOLO GEMBRINI(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E SP093539 - NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Assim, ante o lapso de tempo decorrido, nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025038-91.2001.403.6100 (2001.61.00.025038-1) - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a União Federal no prazo de 48 horas acerca do deferimento da penhora no rosto dos autos.

Sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000115-54.2008.403.6100 (2008.61.00.000115-6) - JOAO RODRIGUES MORGADO X SILVANA MELLO AYRES MORGADO(SP092074 - ANTONIO CARLOS GALINA E SP221574 - AURELIO PANCA BERTELLI GALINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO)

BRANCO)

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015639-57.2009.403.6100 (2009.61.00.015639-9) - ALFREDO FERREIRA X IDA LARA LOPES X JOAO BOSCO FERREIRA X JOAO IZIDORIO DE NOVAES X JOSE DOS SANTOS X REYNALDO UBIRAJARA LOPES ALVES X ZOROASTRO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA IVERSSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 176 ; Defiro.

Intime-se a CEF para que comprove a efetivação do depósito, conforme requerido , no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo e ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de dez dias para que a autores apresentem os cálculos que entendem devidos, independente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003738-87.2012.403.6100 - CARLOS VAMBERSY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de cinco dias para manifestação da CEF independente de nova intimação.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020329-22.2015.403.6100 - CICERO PEREIRA(SP176070 - JORGE LUIZ ALVES) X UNIAO FEDERAL

Promova o apelante/autor a digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, informando nestes autos o número do processo eletrônico.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024224-88.2015.403.6100 - BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS REIS(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das petições de fls. 284/286, 291/30 e 306/306vº, em especial acerca da possibilidade de substituição do medicamento Mipomersen pelo EVOLUCUMABE, indicando, ainda, a unidade da rede pública de saúde (endereço completo) que siga as normas de estocagem e manuseio do medicamento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007379-44.2016.403.6100 - SAMIA LIZANDRA BOTOLE(SP283285 - MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS E SP132996 - LUCIANA RIBEIRO ARO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X MARCELO DA SILVA AMARAL X CRISTIANE KOVACS AMARAL(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA)

SANEADOR Vistos em saneador. Cumpre, inicialmente, apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Vejamos: A ré apresentou contestação e, preliminarmente, aduziu a carência de ação diante da consolidação da propriedade em 07.11.2014, a ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA. A preliminar carência de ação pela extinção do contrato e consolidação da propriedade em momento anterior ao ajuizamento da ação deve ser rechaçada, na medida em que a autora pretende a anulação do procedimento extrajudicial em si, remanescendo o seu interesse. Quanto à alegada ilegitimidade ad causam da CEF e da Legitimidade da EMGEA, deve ser rejeitada tal preliminar. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, aduz a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, então, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato assinado. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Assim, rejeito as preliminares suscitadas. Apesar de superar as questões preliminares suscitadas pela ré, observo que há notícia nos autos acerca do distrato formalizado entre a CEF e os arrematantes do imóvel (fls. 410/417), os quais são corréus na demanda, o que evidencia a nítida ausência de interesse processual em relação aos arrematantes. Analisando a demanda, fixo como ponto controvertido a verificação quanto a regularidade da consolidação da propriedade e, nos termos apresentados pela autora: a) a irregularidade do edital; b) realização do leilão de forma ilegal e sua nulidade; c) falta de qualquer comunicação do leilão; d) falta de oportunidade de purgar a mora; e) não localização do processo junto à CEF, o que teria impedido o acesso ao valor da dívida e purgação da mora e, e) aquisição ilegal por terceiro (fls. 418/419). A autora pugnou pela produção de prova testemunhal para dirimir as questões suscitadas na petição inicial. Com efeito, verifico que as questões atinentes à inexistência de notificação do leilão e à alienação a terceiros já se encontram superadas, considerando que os arrematantes firmaram um distrato com a CEF, vide documentação acostada aos autos (fls. 410/417) e, do que se extrai dos autos, não houve nova tentativa de alienação a terceiros (fl. 410). Diante disso, para dirimir todas as questões postas, entendo que se faz desnecessária a produção de outras provas, além das provas documentais já acostadas aos autos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de prova testemunhal, nos termos dos artigos 370 e 371, do CPC. Da tutela antecipada Diante do que consta dos autos, verifico que a tutela anteriormente concedida foi revogada em Segunda Instância, diante da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 372/374), ao entendimento de necessidade de integração a lide dos arrematantes. Apesar de tal situação não mais subsistir, como já visto acima, tenho que não há plausibilidade para a concessão de nova tutela nos autos, diante da documentação acostada que não permite o pleno convencimento quanto o mérito exitoso da demanda. Isso porque há provas de que houve a válida notificação pessoal para purga da mora e a notificação extrajudicial cientificando do leilão (fls. 135 e 391/391-verso), razão pela qual, entendo que não há motivos para permanecer com a suspensão dos atos executórios, mormente considerando que a (s) audiência (s) de conciliação foi (ram) infrutífera (s). Nestes termos: 1) Declaro encerrada a instrução processual, com o indeferimento da prova testemunhal, na medida em que não vislumbro a necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC; 2) Indefiro o pedido de tutela, nos termos da fundamentação supra. Ressalvo, por oportuno, que em relação aos corréus (arrematantes), a questão será relegada para apreciação em sentença para melhor organização do feito. Intimem-se. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000462-58.2006.403.6100 (2006.61.00.000462-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X VIACAO CAMPO BELO LTDA(SP161014 - MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA)

Diante da manifestação do exequente às fls. 185/185vº, intime-se o executado para que indique em qual das contas deve prevalecer o bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista os bloqueios terem sido efetuados em março de 2018, intime-se a ECT para que traga aos autos, no mesmo prazo acima, o valor atualizado do débito. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026816-38.1997.403.6100 (97.0026816-0) - RUTH FRANCO DE NORONHA X ANNABEL MARIA ALMEIDA FERREIRA X EDITH BASSALO BITTENCOURT RESQUE X THERESINHA DE JESUS CESAR TORRES X MESSIAS DA SILVA X ARISTINO FLAUSTINO TEIXEIRA DE ALMEIDA X GIGLIO PECORARO X MARIA APARECIDA GRISOLIA AMORIM X ODALEA DE FREITAS X ELVIRA RIGHETTO FALLEIROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X RUTH FRANCO DE NORONHA X UNIAO FEDERAL X ANNABEL MARIA ALMEIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EDITH BASSALO BITTENCOURT RESQUE X UNIAO FEDERAL X THERESINHA DE JESUS CESAR TORRES X UNIAO FEDERAL X THERESINHA DE JESUS CESAR TORRES X UNIAO FEDERAL X MESSIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ARISTINO FLAUSTINO TEIXEIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ARISTINO FLAUSTINO TEIXEIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA GRISOLIA AMORIM X UNIAO FEDERAL X ODALEA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015829-06.1998.403.6100 (98.0015829-4) - ROBERTO VALLE FERNANDES X MARIA JOSEFINA LOPES DA CUNHA X PEDRO FERREIRA FILHO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ROBERTO VALLE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSEFINA LOPES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de devolução de prazo, tendo em vista que compulsando os autos verifiquei que o despacho de fls. foi publicado em 04/07, sendo que o prazo para manifestação do autor era de cinco dias.

A carga foi feita para a ré no dia 13/7, ou seja, no dia seguinte ao término do prazo para o autor.

Sem prejuízo, conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. .PA 1,10 Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. .PA 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0056836-04.2001.403.0399 (2001.03.99.056836-4) - SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDÃO REGO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CATARINA SAEKO NISHIMI X CLODOALDO PEREIRA JURADO X IRACEMA MACHADO DE ARAGAO X PEDRO LUIZ DE SOUZA CAMPOS PRADO X SUELI FORTUNATO DE SOUZA X VALERIA DE OLIVEIRA CARVALHO X WAGNER BIONDO X WILMA BIONDO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP045918P - ADRIANO GUEDES LAIMER E Proc. DEBORA REGINA ROCCO E SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP120167 - CARLOS PELA) X SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IRACEMA MACHADO DE ARAGAO X UNIAO FEDERAL X SUELI FORTUNATO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X WILMA BIONDO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de manifestação da parte autora, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004623-77.2007.403.6100 (2007.61.00.004623-8) - ARISTEU LAERCIO GALVAO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARISTEU LAERCIO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o lapso de tempo de corrido, dê a CEF regular andamento ao feito no prazo de dez dias.

Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019034-86.2011.403.6100 - BAZAR LATINOS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP178281 - PATRICIA MARTINS VIEIRA DOS SANTOS ABABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BAZAR LATINOS LTDA - ME

Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000589-78.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018583-56.2014.403.6100 ()) - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

Indefiro o pedido de penhora on line visto que a petição de fls. 405 não foi instruída de acordo com o disposto nos artigos 523/524 do CPC.

Assim, intime-se o coautor IMPEM/SP a regularizar o pedido de execução do julgado nos termos dos artigos supramencionados, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009244-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: APARECIDA MACHADO, GILCE GIOVINAZZO CLAUDIANO DE ABREU, LUZIA DE LOURDES SANCHES GASPAR, SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO, TERESINHA MEDINA PELOZO GOMES

Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

DESPACHO

Intimem-se os embargados para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Após, cumpra-se o disposto no art. 4º, I, "c", da supramencionada Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004924-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO LEOPOLDO PASQUA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de quaisquer atos expropriatórios contra si, até julgamento final do Recurso Voluntário interposto no processo administrativo nº 12963.720002/2012-61, que sequer foi analisado, decretando-se o cancelamento da inscrição em dívida ativa – CDA nº 80117000606-84.

Após todo o processado, o impetrante requereu a desistência do feito, afirmando que seu pleito fora atendido (ID 4707205).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO:

Tratando-se de mandado de segurança, que visa unicamente à invalidação de ato de autoridade, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552).

Assim, **homologo o pedido de desistência e EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex vi legis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 3 DE MAIO DE 2018.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012607-75.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMANTA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS HOLANDA SILVA - SP327706
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAMANTA SANTOS DA SILVA em face do SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que emita o passaporte pretendido.

A impetrante afirma que pretende viajar para Londres, em razão de um intercâmbio com data prevista para 01.09.2017. Infôrma que protocolizou pedido de expedição do documento de viagem em 19.07.2017 e, após o pagamento das taxas correspondentes efetuou o agendamento para 14.08.2017, ocasião em que efetuou a coleta de dados biométricos.

Todavia, teve ciência de que o seu documento de viagem não será expedido com tempo hábil para a sua viagem, diante da suspensão da emissão dos passaportes em 27.06.2017, ocorrida por insuficiência orçamentária.

Sustenta o direito líquido e certo na obtenção do passaporte, posto que a Constituição Federal lhe assegure a liberdade de locomoção e que a suspensão da emissão de passaporte.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido. A impetrante comprovou o recolhimento das custas judiciais (id 2340289 e 2340323).

Ao final, requereu a confirmação da medida liminar.

O pedido liminar deferido (id. 2343516).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que pugnou pela concessão da segurança (id. 2894272).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O cerne da controvérsia cinge-se na apreciação do direito alegado pela impetrante em ver expedido o passaporte, com urgência, em face de eminência de sua viagem ao exterior, não obstante a suspensão da emissão de passaportes determinada pela autoridade impetrada por questões orçamentárias.

Com efeito, há comprovação nos autos de que o(s) impetrante(s) tem viagem marcada para o exterior, com o protocolo de pedido de expedição/renovação e, ainda, houve a notícia amplamente divulgada de que há época a emissão de passaportes estaria suspensa por prazo indeterminado.

Observa-se, ainda, dos documentos acostados aos autos que o pagamento da taxa para emissão do documento foi realizada e, portanto, o pagamento da referida taxa pressupõe-se o dever de contraprestação pela administração, como se verifica do art. 77 e seguintes do CTN.

A parte impetrante possui o direito ao referido documento de identificação, sob pena de ver frustrado o seu direito de ir e vir, ou seja, seu direito de sair do país, garantido constitucionalmente (art. 5º, XV, CF).

Assim, ainda que o feito devesse ser extinto por ausência superveniente de interesse processual, verifica-se que a autoridade somente assim procedeu após a impetração do presente mandado de segurança, ou seja, por força da decisão liminar, devendo a mesma, portanto, ser confirmada em sentença.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE PASSAPORTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Preenchidos os requisitos necessários à emissão do passaporte, inclusive com viagem ao exterior já marcada, não há razão para os impetrantes ser prejudicados pela suspensão da emissão de passaportes pela autoridade coatora, sem previsão de regularização, ao fundamento genérico de insuficiência orçamentária. (TRF4 5040211-88.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/03/2018)

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém e, no presente caso, denota-se que a autoridade agiu fora dos ditames legais, ficando caracterizada a violação do direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, CONFIRMO a decisão liminar, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025293-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIE CAROLINE DEVEVEY

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL HENRIQUE CAVALCANTE COURIVAUD - SP373990

IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA, UNIAO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante, nacional da França, pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize o seu pedido de permanência para o fim de interrupção da contagem de dia irregular.

A impetrante relata em sua inicial que reside atualmente no Brasil e que constituiu família com cidadão brasileiro (formalizou união estável com seu companheiro brasileiro) e, para regularizar sua situação migratória pretende obter residência permanente.

Aduz que diligenciou junto a Polícia Federal e não obteve êxito no protocolo de seu pedido de permanência, uma vez que a autoridade impetrada lhe negou o pedido ao argumento de que o procedimento estaria suspenso, até a edição de nova orientação normativa pelo Ministério da Justiça, diante das adaptações da nova lei de imigração (Lei nº 13.445/2017), a qual entrou em vigor em 21.11.2017. Informa que o Decreto nº 9.199 de 20 de novembro de 2017, em seu art. 37, prevê que os órgãos responsáveis têm o prazo de 12 meses para a adaptação de procedimentos e sistemas.

Sustenta ser ilegal e inconstitucional o ato da autoridade impetrada, na medida em que a lei não determinou qualquer suspensão nos protocolos e apreciação dos pedidos de permanência e, não tendo havido a adaptação, deveria seguir os procedimentos atualmente em vigor, de modo que não pode permanecer em situação irregular por um ato que não teria dado causa.

O pedido liminar foi deferido, oportunidade em que foi deferida.

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 396153)

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 4103822).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 4243921).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se em verificar se a administração pública pode se abster de receber o pedido de permanência feito pela impetrante, em virtude de falta de regulamentação da Lei 13.445 de 2017.

De pronto, constata-se nos documentos juntados aos autos, bem como nas alegações da impetrante, que pretende permanecer em solo brasileiro, uma vez que constitui família.

No presente caso, coaduno com o entendimento firmado pelo Ministério Público Federal, no sentido de que, a Lei 13.445 de 2017 está pendente de regulamentação, na medida em que o Ministério da Justiça deve editar a Portaria indicando a documentação necessária que o requerente precisa apresentar para obter o deferimento do pedido, contudo, não há qualquer determinação legal que autorize a Administração Pública a suspender o processamento dos pedidos de permanência no país, em razão da falta de regulamentação da referida lei.

Em verdade, os princípios que norteiam a Administração Pública estão esculpados no artigo 37 da Constituição Federal, sendo especificamente, o princípio da eficiência que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes exercerem a função pública em prol do interesse coletivo. Assim, o objetivo da administração pública é sempre atender o interesse público, ou seja, todo e qualquer ato expedido no exercício da função administrativa deve sempre atender as necessidades dos cidadãos.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Portanto, a administração Pública deixa de atender ao princípio da eficiência quando suspende o recebimento de os pedidos de permanência, já que a Lei 13.445 de 2017 não determina a referida suspensão. Ademais a conduta adotada pela autoridade impetrada está tolhendo o direito da impetrante enquanto estrangeira, ocasionando uma irregularidade para a prática da vida civil, a qual não deu causa.

Tem o presente remédio a função de cobrir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito da Impetrante, devendo ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança.

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONFIRMO A LIMINAR deferida **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que de imediato receba, protocolize o pedido de permanência da impetrante, possibilitando a interrupção da contagem de dia irregular.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei n.º 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo,

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002062-43.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOCAWEB TELECOM TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, SERGIO PIN JUNIOR - SP235203, TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS - SP285835

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto sobre Serviços – ISS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de recuperar os valores recolhidos indevidamente a tal título, pelas vias administrativas próprias, mediante compensação com outros tributos, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, respeitado o artigo 170-A, do CTN.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que não se enquadram no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo ao montante equivalente ao ICMS e ISS cobrado nas operações que compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O pedido liminar foi deferido. Dessa decisão, a União agravou.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva com relação a eventual lançamento tributário visando a exigência de diferenças relativas ao PIS e COFINS, em razão da exclusão do ICMS e ISS de suas bases de cálculo. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012). No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 92/93).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Da preliminar.

Afirma a autoridade coatora que não é competente para eventual lançamento tributário visando a exigência de diferenças relativas ao PIS e COFINS, em razão da exclusão do ICMS e ISS de suas bases de cálculo. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012).

Aplica-se ao caso a Teoria da encampação, pois a autoridade coatora adentrou o mérito.

A teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tomando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera "imprecisão" técnica processual.

Afasto, portanto, a ilegitimidade passiva.

No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS e ISS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. Essa decisão trata de matéria que em tudo se aproveita ao ISS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje como voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da autora de não incluir os valores relativos ao ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento nº 5004040-22.2017.4.03.0000 (4ª Turma), a prolação da presente.

P.R.I.C.

São Paulo, 04.05.2018

gse

São PAULO, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002403-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KEMIRA CHEMICALS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC, com valores vincendos dos mesmos tributos ou outros administrados pela Receita Federal.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS incidente nas vendas das mercadorias, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, bem como seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição pelo não recolhimento dessas exações.

O pedido liminar foi deferido. Dessa decisão, a União agravou.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva com relação a eventual lançamento tributário ou fiscalização visando a exigência de contribuição. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012). No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN.

A União informou que deixou de interpor o recurso cabível contra a decisão liminar, em razão da dispensa contida na Portaria nº 502/2016, artigo 2º, inciso XI, “a”.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Da preliminar.

Afirma a autoridade coatora que não é competente para eventual lançamento tributário visando a exigência de diferenças relativas ao PIS e COFINS, em razão da exclusão do ICMS e ISS de suas bases de cálculo. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012).

Aplica-se ao caso a Teoria da encampação, pois a autoridade coatora adentrou o mérito.

A teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tomando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera "imprecisão" técnica processual.

Afasto, portanto, a ilegitimidade passiva.

No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS pode ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 07.05.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WARDY CONFECÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais valores.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega que os valores recolhidos a título de ICMS não compõem o faturamento ou a receita bruta obtida pela pessoa jurídica, sendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela é inconstitucional e ilegal, pois viola o artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de obrigação de recolher as contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1732611 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Em atendimento a tal determinação, a impetrante apresentou a manifestação id nº 1824739 com retificação do valor atribuído a causa, a fim de que conste R\$500.333,63 (quinhentos mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), com o recolhimento das custas judiciais.

O pedido liminar foi deferido, oportunidade em que foi recebida a petição id 1824739 como emenda à inicial e determinada a retificação do valor atribuído à causa.

A União requereu o ingresso no feito e informou que deixava de recorrer da decisão que concedeu a liminar, nos termos do art. 2º, XI, a da Portaria PGFN 502/2016. Foi deferido seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva com relação a eventual lançamento tributário ou fiscalização visando a exigência de contribuição. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012). No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Da preliminar.

Afirma a autoridade coatora que não é competente para *eventual lançamento tributário visando a exigência de diferenças relativas ao PIS e COFINS, em razão da exclusão do ICMS e ISS de suas bases de cálculo. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012).*

Aplica-se ao caso a Teoria da encampação, pois a autoridade coatora adentrou o mérito.

A teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tomando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera "imprecisão" técnica processual.

Afasto, portanto, a ilegitimidade passiva.

No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A autoridade coatora deve se abster de praticar quaisquer atos atinentes à cobrança dos valores discutidos nestes autos.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

Providencie a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa.

P.R.I.C.

São Paulo, 08.05.2018

ROSANA FERRI

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO NYGAARD - RS29023, RAFAEL MALLMANN - RS51454
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, e determine à autoridade impetrada que se abstenha de obstar a emissão de CND.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de recuperar os valores recolhidos indevidamente a tal título, devidamente corrigidos pela variação da taxa SELIC, mediante compensação com tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Inicialmente, o presente *mandamus* foi proposto sem pedido de liminar. Assim, a autoridade impetrada foi notificada para apresentar informações, conforme certidão ID 924313, em 28.03.2017.

Porém, a impetrante requereu por meio da petição ID 901426, a concessão de medida liminar para que lhe seja permitido deixar de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma a não mais recolher referidas contribuições sobre tal parcela. A referida petição foi recebida como emenda à inicial.

A União (Fazenda Nacional), por meio da petição ID 934448, requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, o que foi deferido.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva com relação a eventual lançamento tributário ou fiscalização visando a exigência de contribuição. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012). No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN.

A União informou que deixa de recorrer quanto ao mérito, qual seja, a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão de estar configurada a hipótese prevista no art. 2º, XI, “a” da Portaria PGFN Nº 502/2016 a permitir a não apresentação de agravo em face de decisões não preclusivas, como é o caso do presente *mandamus*.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Da preliminar.

Afirma a autoridade coatora que não é competente para *eventual lançamento tributário visando a exigência de diferenças relativas ao PIS e COFINS, em razão da exclusão do ICMS e ISS de suas bases de cálculo. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012).*

Aplica-se ao caso a Teoria da encampação, pois a autoridade coatora adentrou o mérito.

A teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tomando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera "imprecisão" técnica processual.

Afasto, portanto, a ilegitimidade passiva.

No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A autoridade coatora deve se abster de praticar quaisquer atos e óbices atinentes à cobrança dos valores discutidos nestes autos.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 08.05.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001686-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RED BULL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RED BULL DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP objetivando direito líquido e certo de (i) não se submeter à exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, a partir da competência de março/2017 e seguintes; e (ii) proceder à compensação (ou ao recálculo dos saldos credores, nos períodos em que assim tenha sido apurado) dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS no período de 01/05/2015 e seguintes, inclusive no curso da presente ação (atualizados a partir de cada recolhimento).

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Alega que os valores recolhidos a título de ICMS não compõem o faturamento ou a receita bruta obtida pela pessoa jurídica, sendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela é inconstitucional e ilegal, pois viola o artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A impetrante aditou a petição inicial (id Num. 778186 - Pág. 1/2).

A União requereu o ingresso no feito, o que foi deferido.

Notificada, as autoridades coatoras apresentaram as informações. Foi alegada preliminar de ilegitimidade passiva com relação a eventual lançamento tributário ou fiscalização visando a exigência de contribuição por parte da Derat. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012). No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição id Num. 778186 - Pág. 1/2, como emenda à petição inicial. Anote-se.

Quanto à preliminar arguida, esta não se sustenta, eis que ambas as delegacias da Receita Federal compõem o polo passivo do presente.

Afasto, portanto, a preliminar.

No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de (i) não se submeter à exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, a partir da competência de março/2017 e seguintes; e (ii) de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS no período de 01/05/2015 e seguintes, nos termos da fundamentação supra, incluindo-se os valores que se venceram no curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A autoridade coatora deve se abster de praticar quaisquer atos ou impor óbices atinentes à cobrança dos valores discutidos nestes autos.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 08.05.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002059-88.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIANCHI INDUSTRY BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de recuperar os valores recolhidos indevidamente a tal título, mediante restituição ou compensação com tributos vencidos ou vincendos devidos pela impetrante, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, declarando o direito da impetrante em recolher tais tributos sem incluir na base de cálculo o valor referente ao ICMS incidente em suas vendas de bens e mercadorias.

Inicialmente, a impetrante foi instada a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o que foi cumprido por meio da petição ID 935526. Foi recebida a petição como emenda à inicial.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva com relação a eventual lançamento tributário ou fiscalização visando a exigência de contribuição. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012). No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Da preliminar.

Afirma a autoridade coatora que não é competente para eventual lançamento tributário visando a exigência de diferenças relativas ao PIS e COFINS, em razão da exclusão do ICMS e ISS de suas bases de cálculo. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012).

Aplica-se ao caso a Teoria da encampação, pois a autoridade coatora adentrou o mérito.

A teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tomando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera "imprecisão" técnica processual.

Afasto, portanto, a ilegitimidade passiva.

No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Murta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A autoridade coatora deve se abster de praticar quaisquer atos, ou impor quaisquer óbices, atinentes à cobrança dos valores discutidos nestes autos.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 08.05.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010865-78.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

São Paulo/SP, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002841-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERFUMARIA 2000 LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de recuperar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, mediante compensação, devidamente corrigidos pela taxa Selic, com todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja preservado o conceito de faturamento e receita da Impetrante, não incluindo o Imposto Estadual Incidente sobre a Venda de Mercadorias (ICMS) na base de cálculo, afastando os §§ 1º e 2º da Lei nº 10.637/02, os §§ 1º e 2º da lei nº 10.833/03, o art. 3º da Lei nº 9.718/98 e qualquer outra norma que a Secretaria da Receita Federal tente aplicar com a intenção de exigir o PIS e COFINS sobre impostos indiretos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva com relação a eventual lançamento tributário ou fiscalização visando a exigência de contribuição. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012). No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN.

A União informou que deixa de interpor recurso, diante da autorização traçada no artigo 2º, inciso XI, alínea "a", da Portaria PGFN 502/2016. Requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Da preliminar.

Afirma a autoridade coatora que não é competente para *eventual* lançamento tributário visando a exigência de diferenças relativas ao PIS e COFINS, em razão da exclusão do ICMS e ISS de suas bases de cálculo. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012).

Aplica-se ao caso a Teoria da encampação, pois a autoridade coatora adentrou o mérito.

A teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tomando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera "imprecisão" técnica processual.

Afasto, portanto, a ilegitimidade passiva.

No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir Imposto Estadual Incidente sobre a Venda de Mercadorias (ICMS) na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A autoridade coatora deve se abster de praticar quaisquer atos, ou impor quaisquer óbices, atinentes à cobrança dos valores discutidos nestes autos.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 08.05.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010995-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BASF POLIURETANOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor dos despachos de fls. 227 e 233 proferidos nos autos físicos 0002305.78-1994.4.03.6100, ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010914-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO OKUDA, LAMARTINI CONSOLO, LEONIL SCHINCARIOL, LUIZ ANDREOLLI, LUIZ BERNUCCI NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal (PRU) para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo/SP, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010914-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO OKUDA, LAMARTINI CONSOLO, LEONIL SCHINCARIOL, LUIZ ANDREOLLI, LUIZ BERNUCCI NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal (PRU) para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo/SP, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010914-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO OKUDA, LAMARTINI CONSOLO, LEONIL SCHINCARIOL, LUIZ ANDREOLLI, LUIZ BERNUCCI NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal (PRU) para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo/SP, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010914-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO OKUDA, LAMARTINI CONSOLO, LEONIL SCHINCARIOL, LUIZ ANDREOLLI, LUIZ BERNUCCI NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal (PRU) para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo/SP, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010914-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO OKUDA, LAMARTINI CONSOLO, LEONIL SCHINCARIOL, LUIZ ANDREOLLI, LUIZ BERNUCCI NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal (PRU) para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010757-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO MADEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ FORTI - SP150336
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Por ora, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido e, se o caso, comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

ROSANA FERRI
Juíza Federal

ctz

São PAULO, 9 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011022-51.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JAIR ROBERTO DE SOUZA DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de urgência em caráter antecedente em que o requerente pretende a: *“sustação dos efeitos sobre as restrições, junto ao ‘SERASA’, pela extensão seus efeitos para o trancamento das ações, referente aos processos nº 59000320-86.2018.4.03.6119 da 5ª Vara Federal de Guarulhos e processo 5002082-40.2018.4.03.6119 da 1ª Vara Federal de Guarulhos com relação à pessoa do aqui Requerente: Jair Roberto de Souza Duarte, mediante expedição dos respectivos ofícios, até o julgamento do pedido principal, ser proposto no prazo de (30) trinta dias, tida por Ação Declaratória de Nulidade, de Inexistência de Negócio Jurídico, Cumulada por Pedido de Indenização por Danos Morais, por medida para que possa evitar danos irreversíveis e de difícil reparação à pessoa do Requerente.”.*

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

Do que se extrai da petição inicial, verifico que o requerente **deduz pretensão que, em verdade, é matéria de defesa a ser dirigida ao Juízo em que tramita a execução de título extrajudicial e ação monitória.**

Anoto que o próprio requerente afirma que pretende ajuizar ação declaratória de nulidade de inexistência de negócio jurídico com pedido de indenização (ação principal a esta), **a fim de demonstrar que não detém responsabilidade sobre os débitos contratados** pela empresa **Premoldal Materiais de Construção e Serviços** junto a CEF, quando atuava como mandatário da mencionada empresa, apesar de constar nos contratos em execução como avalista ou fiador.

A questão não deve ser dirimida neste Juízo e, não pode o requerente escolher o Juízo que melhor lhe atenda, considerando que a pretensão posta nesta demanda e, ainda da ação principal a ser proposta, implicará na análise da responsabilidade do mandatário (requerente) que é devedor solidário nos contratos em cobrança, influndo nos atos executórios.

Com efeito, denoto que a **ação de execução sob n.º 50000320-86.2018.4.03.6119 foi ajuizada em 26.01.2018 perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos**, tendo por objeto a cobrança de cédula de crédito bancário no valor de R\$160.467,39 (cento e sessenta mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos).

Já a **ação monitória sob n.º 5002082-40.2018.403.6119 foi ajuizada em 16.04.2018 perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos**, tendo por objeto a cobrança de contrato de concessão de empréstimo no valor de R\$89.618,52 (oitenta e nove mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos).

Assim, verifico a necessidade de reunião dos feitos, a fim de evitar decisões conflitantes, nos termos do parágrafo 3º do artigo 55, do Código de Processo Civil e, *in casu*, deverá ser enviado ao Juízo prevento (art. 58 do CPC).

Desta forma, à luz do princípio da economia processual, **DECLINO da competência** para processar e julgar o presente feito e **DETERMINO a remessa dos autos para a 5ª Vara Federal de Guarulhos para distribuição por dependência a ação de execução de título n.º 50000320-86.2018.4.03.6119**, nos termos do parágrafo 3º, do art. 55 e art. 58, ambos do Código de Processo Civil.

Com o decurso do prazo para eventual recurso, cumpre-se a determinação supra.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010940-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILDA MARIA DA SILVA TARASCO, VIVIANE DA SILVA TARASCO, LUIZ ROBERTO DA SILVA TARASCO, ESPÓLIO DE LUIZ ROBERTO TARASCO
ESPÓLIO: LUIZ ROBERTO TARASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FERNANDEZ COELHO - SP177880,
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FERNANDEZ COELHO - SP177880
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FERNANDEZ COELHO - SP177880
Advogado do(a) ESPÓLIO: TATIANA FERNANDEZ COELHO - SP177880
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FERNANDEZ COELHO - SP177880
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS (PRF3) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010940-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILDA MARIA DA SILVA TARASCO, VIVIANE DA SILVA TARASCO, LUIZ ROBERTO DA SILVA TARASCO, ESPÓLIO DE LUIZ ROBERTO TARASCO
ESPOLIO: LUIZ ROBERTO TARASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FERNANDEZ COELHO - SP177880,
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FERNANDEZ COELHO - SP177880
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FERNANDEZ COELHO - SP177880
Advogado do(a) ESPOLIO: TATIANA FERNANDEZ COELHO - SP177880
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FERNANDEZ COELHO - SP177880
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS (PRF3) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010940-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILDA MARIA DA SILVA TARASCO, VIVIANE DA SILVA TARASCO, LUIZ ROBERTO DA SILVA TARASCO, ESPÓLIO DE LUIZ ROBERTO TARASCO
ESPOLIO: LUIZ ROBERTO TARASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FERNANDEZ COELHO - SP177880,
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FERNANDEZ COELHO - SP177880
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FERNANDEZ COELHO - SP177880
Advogado do(a) ESPOLIO: TATIANA FERNANDEZ COELHO - SP177880
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FERNANDEZ COELHO - SP177880
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS (PRF3) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010940-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILDA MARIA DA SILVA TARASCO, VIVIANE DA SILVA TARASCO, LUIZ ROBERTO DA SILVA TARASCO, ESPÓLIO DE LUIZ ROBERTO TARASCO
ESPOLIO: LUIZ ROBERTO TARASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FERNANDEZ COELHO - SP177880,
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FERNANDEZ COELHO - SP177880
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FERNANDEZ COELHO - SP177880
Advogado do(a) ESPOLIO: TATIANA FERNANDEZ COELHO - SP177880
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FERNANDEZ COELHO - SP177880
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS (PRF3) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010707-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREEND ADM E PARTICIPACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

São Paulo/SP, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011192-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA JACOMELLI RACHAS
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o valor da causa atribuído pelo autor em sua petição inicial, declino da competência para julgar o presente feito, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01.

Intime-se.

São Paulo/SP, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011200-97.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INPOWER ELETRONICOS E INFORMATICA EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o valor da causa atribuído pelo autor em sua petição inicial, declino da competência para julgar o presente feito, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01.

Intime-se.

São Paulo/SP, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000885-66.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: ANTONIO HILTON PIRES SEPULVEDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP157780
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Antes de apreciar os presentes embargos de declaração (ID 5170940), dê-se vista a parte contrária, tendo em vista a possibilidade de atribuição dos efeitos infringentes ao presente.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004786-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EBAZAR.COM.BR. LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

No que tange ao pedido de reapreciação da tutela, por ora, aguarde-se a vinda aos autos da contestação.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004786-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EBAZAR.COM.BR. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

No que tange ao pedido de reapreciação da tutela, por ora, aguarde-se a vinda aos autos da contestação.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS SANTANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO - SP82946

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, em que pretende obter provimento jurisdicional que determine a suspensão imediata do processo de execução extrajudicial de nº nº0004274-98.2012.4.03.6100, movido pela União Federal contra Regina dos Santos, até decisão final de mérito da presente ação, eis que trata da totalidade dos bens penhorados naquela ação.

O autor relata que não é parte na relação processual acima citada, contudo o referido imóvel trata-se de um único bem de família, conforme documentos juntados aos autos. Aduz, ainda, que é casado pelo regime da comunhão parcial de bens com a executada e ambos juntamente com o filho do casal, são residentes no imóvel da construção sito a Rua da Imprensa, 343 – Vila São José – Ipiranga, São Paulo-SP.

Sustenta, preliminarmente, prescrição intercorrente em relação à execução, bem como prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Devidamente intimada a União Federal contestou o feito, alegando que diante dos documentos apresentados pelo embargante, bem como em face de pesquisas realizadas junto ao Sistema ARISP, não localizou outra propriedade de imóvel em nome do embargante, sendo assim, a União concorda com a pretensão de desconstituição da penhora do imóvel. Portanto, restam prejudicadas as demais impugnações.

Decido

No tocante alegação de prescrição intercorrente, bem como prescrição quinquenal, acolho a alegação da União Federal de ilegitimidade de parte, pois, os limites de cognição dos embargos de terceiro, restringe-se defender a posse da propriedade daquele que sofrer a turbação ou o esbulho na posse de seus bens no ato da apreensão judicial.

O autor relata que não é parte na relação processual acima citada, bem como o referido imóvel trata-se de um único bem de família, conforme documentos juntados aos autos.

A União Federal em sua contestação não opôs resistência ao pedido do embargante, ou seja, de desconstituição da penhora, ocorrendo o reconhecimento do pedido por parte da ré.

Ademais, depreende-se dos autos que o embargante não faz parte da lide nos autos principais, bem como o imóvel que sofreu a construção destina-se a residência familiar do embargante, sendo o único imóvel de propriedade da família.

Dessa forma, o referido imóvel esta protegido pela impenhorabilidade, definida no artigo 1º, da Lei nº 8.090/90, assim deve ser tratada:

Artigo 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de natureza, contraída pelos cônjuges pelos pais e filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo na hipótese prevista nesta lei.

Diante do exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido inicial por parte da União Federal**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo, 487, inciso III, letra “a”, do Código de Processo Civil. Determino que seja desconstituída a penhora do imóvel situada a Rua da Imprensa, 343, Ipiranga, São Paulo – SP e descrito na matrícula nº 16.470 do 6º CRI de São Paulo – SP.

Condeno a União Federal em honorários advocatícios, uma vez que deu causa a presente demanda, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 85, § 8º, em face do princípio da equidade, bem como levando em conta o trabalho efetuado pelos advogados na presente demanda.

Após, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

lsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-05.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FILON CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LONGO DA SILVA BRAGA E SILVA - SP82595, RAFAEL BRAGA DA SILVA - SP383802
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico tributária no que tange a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos créditos fiscais decorrentes da inclusão ilegal do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, em seus recolhimentos vincendos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Juntou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dessa decisão, a União agravou. Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo no Tribunal "Ad Quem".

Citada, a ré contestou. Alegou preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Houve a apresentação de réplica.

Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, as partes informaram não ter provas a produzir por se tratar de questão de direito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Entendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas aos autos, por entender que a matéria versada dispensa a produção de quaisquer outras provas, a teor do que preceitua o art. 355, I do Código de Processo Civil.

Passo ao exame das preliminares.

Das preliminares.

Da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Os documentos apresentados com a inicial são suficientes a demonstrar o interesse da parte autora e a permitir que a parte contrária formule devidamente sua defesa, motivo pelo qual rechaço os argumentos da parte ré de que ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Da suspensão do feito para aguardar o desfecho do julgamento dos embargos nos autos do RE 574.706/PR.

A despeito dos argumentos apresentados pela ré, entendo que o feito deve prosseguir e independe do desfecho do julgamento dos embargos do RE 574.706/PR, isso porque a ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No mais, não havendo outras preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se o valor do ICMS pode ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para:

i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que, por apreciação equitativa, fixo em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC.

Custas “ex lege”.

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Comunique-se a prolação da sentença ao Exmo. Desembargador Relator do A.I. nº 5006914-77.2017.403.0000 (4ª Turma).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 09.05.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010479-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY LASTRI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada em que a parte autora pretende obter a anulação do procedimento de execução extrajudicial e todos os atos levados a efeito a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no cartório de registro de imóveis.

Em sede de tutela antecipada pretende seja determinado à ré que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover os atos para a sua desocupação, com a suspensão de todos os efeitos e atos do leilão designado para 05.05.2018, desde a notificação extrajudicial com o fim de conceder ao autor o direito de preferência, com a intimação da ré para apresentação de planilha com os débitos em atraso e despesas, ao argumento de existência de nulidade por ausência de notificação pessoal do autor para exercer o direito preferência (art. 27, §2, B, da Lei n.º 9.514/97).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Concedo o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC, nos termos do art. 98 do CPC.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nesta análise perfunctória, **entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida**, ao menos parcialmente.

O autor pretende depositar em juízo o montante referente às parcelas vencidas e vincendas e, assim, obter a retomada do contrato, afirmando a possibilidade de purga da mora, antes da assinatura do auto de arrematação, o que se demonstra plausível, na medida em que demonstra a capacidade de pagamento dos valores em atraso.

Em que pese tal entendimento, entendo que a discussão sobre o quanto devido deve ser relegada para após a vinda aos autos da contestação, no momento da audiência de conciliação, ocasião em que a parte autora poderá apresentar a sua proposta para a ré e, **já dispondo do montante apontado, ofertar em audiência tais valores.**

O fundado receio de dano também se evidencia, uma vez que se comprova nos autos o Edital de Leilão Público com dada prevista para 05.05.2018 (já teria ocorrido).

Ressalvo, por oportuno que a presente medida é deferida em caráter precário e poderá ser revogada a qualquer momento.

Assim, **DEFIRO em parte a antecipação da tutela**, para determinar a suspensão dos atos de execução extrajudicial e eventual leilão do imóvel objeto da matrícula n.º 60.943, registrado no 8º Cartório de Registro de Imóveis. Caso tenha o leilão positivo, determino que a ré se abstenha de prosseguir com a alienação a terceiros, com a suspensão da carta de arrematação, ou de promover os atos para a desocupação, até o julgamento final ou decisão ulterior em sentido contrário.

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia **22.08.2018, às 15h00**, na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar – Centro.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007831-95.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOMATORIO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Somatório Consultoria Empresarial LTDA em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, buscando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada restitua os valores pleiteados no processo administrativo n. 11610.726563/2012-10.

Subsidiariamente, requer a impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise do pedido de restituição no prazo de quinze dias.

A impetrante afirma ter recolhido valores a maior, pelo que apresentou, em 19 de outubro de 2012, o pedido de restituição de número 11610.726563/2012-10. Contudo, desde a transmissão do pedido, a autoridade impetrada não se manifestou nos autos do processo administrativo, pelo que teria ocorrido a homologação tácita do pedido de restituição.

A decisão de id 5398850 determinou à impetrante a adequação do valor da causa e o recolhimento de custas complementares.

A impetrante procedeu à emenda da inicial por meio da petição de id 7025185.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição id 7025185 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais para concessão parcial da medida.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Considerando que o pedido de restituição descrito na inicial foi protocolado no âmbito administrativo em outubro de 2012, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em casos análogos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) – grifei.

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APÓS 360 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 5. Somente após decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento resta configurada a mora da Administração, incidindo, a partir daí, juros e correção monetária pela aplicação da taxa Selic, mesmo índice utilizado para atualização dos débitos da União. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00118629620124036120, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 26/07/2017).

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infundável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise do pedido e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida sobre os pedidos de restituição protocolados pela impetrante.

Quanto ao pedido para que a autoridade impetrante proceda imediatamente à restituição dos valores pleiteados, entendo que o requerimento não pode ser apreciado neste momento processual, por considerar temerário determinar que a autoridade proceda à imediata restituição dos valores em sede de apreciação de medida liminar e antes mesmo de oportunização do contraditório.

Posto isso, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de trinta dias, o pedido de restituição n. 11610.726563/2012-10, transmitido pela impetrante em outubro de 2012 e a notifique dos resultados das análises efetuadas.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração do valor da causa para R\$41.755,04.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008872-97.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIO AMARAL CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO AMARAL CARNEIRO - SP387879

IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CELIO AMARAL CARNEIRO, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada realize o apostilamento, no verso de seu diploma de Licenciatura em Letras, da habilitação em português e inglês.

O impetrante relata que adquiriu a fluência da língua inglesa, no período em que residiu em Toronto, Canadá (de julho de 2000 a janeiro de 2007) e, ao retornar ao Brasil, passou a lecionar em escolas de idiomas.

Afirma que, com o objetivo de lecionar em escolas públicas, matriculou-se no Curso de Licenciatura em Letras – Português e Inglês da Universidade Nove de Julho – UNINOVE, o qual possuía uma carga horária de duzentas e quarenta horas de estudos da língua inglesa.

Narra que foi aprovado no concurso público da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, que exige o apostilamento no diploma das disciplinas habilitadas (português e inglês). Entretanto, a autoridade impetrada recusa-se a realizar o apostilamento pretendido.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 5839665, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para comprovar a recusa da autoridade impetrada.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 6169610.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante pleiteia a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada realize o apostilamento, no verso do seu diploma de Licenciatura em Letras, da habilitação em português e inglês

A respeito do apostilamento de diplomas, o *site* do Ministério da Educação (<http://portal.mec.gov.br/secretaria-de-regulacao-e-supervisao-da-educacao-superior-seres/perguntas-frequentes>) esclarece o seguinte:

"O apostilamento de diploma de cursos de graduação pode ser solicitado pelo aluno que possua o diploma de graduação já registrado e queira apostilar no verso desse diploma uma nova habilitação cursada.

O apostilamento é realizado pela própria Instituição de Ensino Superior (IES) que expediu o diploma do primeiro curso. Às IES compete julgar se os componentes curriculares exigidos estão presentes em outros componentes curriculares de igual valor formativo ou a eles equivalentes. Por esse motivo, algumas IES podem solicitar complementação da grade curricular após a análise do histórico escolar do requerente do apostilamento.

É importante ressaltar que o apostilamento de diploma do curso de graduação deve encontrar apoio nas bases legais estabelecidas nos Pareceres e Resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE), que regulamentam o assunto (...)".

O impetrante comprova a obtenção do título de "Licenciado em Letras", conferido pela Universidade Nove de Julho – UNINOVE, em 30 de janeiro de 2014, após a colação de grau do Curso de Letras, conforme diploma id nº 5693650, página 01.

A cópia do Histórico Escolar do impetrante, emitido pela Universidade Nove de Julho em 03 de janeiro de 2014, revela a conclusão do "Curso de Licenciatura Plena em Letras", no segundo semestre de 2013.

Embora afirme que *"(...) ao efetuar a matrícula, lhe foi dito que o curso habitava a Língua Inglesa, além da Língua Portuguesa, inclusive na carteirinha, RA constava LETRAS – PORTUGUÊS E INGLÊS"* (id nº 5693606, página 02), o impetrante não juntou aos autos a cópia da mencionada "carteirinha do curso" ou do contrato de prestação de serviços, celebrado no momento da matrícula, de modo que não restou comprovado, que o "Curso de Licenciatura Plena em Letras", concluído pelo impetrante, abrangia, também, a Língua Inglesa.

Ademais, a grade curricular do Curso de Licenciatura em Letras – **Português** da Universidade Nove de Julho – UNINOVE, presente no endereço eletrônico <https://www.lettras-uninove.org/grades-curriculares>, apresenta exatamente as mesmas disciplinas cursadas pelo impetrante.

Finalmente, o próprio site da universidade (<https://www.lettras-uninove.org/faq>) esclarece que os alunos que realizaram o Curso de Licenciatura em Letras – Português podem *"realizar a Segunda Licenciatura em Língua Inglesa, em um ano, obtendo assim outra licenciatura na área"*

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, efetue a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020373-82.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por CARLOS HENRIQUE CARVALHO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP visando à concessão de medida liminar para impedir a autoridade impetrada de fiscalizar a atividade laboral do impetrante, bem como determinar que a autoridade forneça ao impetrante autorização por escrito para que possa exercer a atividade profissional de treinador de tênis em qualquer área do território brasileiro, ainda que ausente o registro junto ao Conselho Regional de Educação Física.

O impetrante relata que é instrutor de tênis, atividade que pratica desde os dez anos.

Afirma que a *"profissão de treinador/técnico de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física. Além disso, não há previsão legal para a restrição de acesso às funções de treinamento de tênis apenas a profissionais diplomados, nem mesmo na Lei nº 8.650/93, que regulamenta as atividades dos técnicos"* (id nº 3109453, página 03).

Ressalta que apenas transfere aos alunos os conhecimentos práticos adquiridos ao longo dos anos, sem executar qualquer atividade de orientação nutricional ou de preparação física, não podendo ser obrigado a efetuar sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo.

Alega que a autoridade impetrada fiscaliza os tenistas que ministram aulas sem estarem inscritos perante o CREF/SP e os enquadra no crime de exercício ilegal da profissão, previsto no artigo 47 da Lei de Contravenções Penais (Lei nº 3.688/41).

Sustenta, ainda, que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios constitucionais da livre iniciativa, da legalidade, da liberdade de profissão e da livre concorrência.

Ao final, requer a concessão da segurança para garantir seu direito de ministrar aulas de tênis.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 3188403 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para recolher as custas iniciais, providência cumprida por intermédio da petição id nº 3282043.

A medida liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar a atividade de instrutor técnico de tênis desenvolvida pelo impetrante, bem como de exigir sua inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo para o exercício de tal atividade (id. nº 3332859).

As informações foram prestadas, arguindo-se, em preliminar, a inexistência de direito líquido e certo (id. nº 3577519).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id. nº 4978937)

É o relatório.

Decido.

Por primeiro afasto a preliminar arguida pela parte impetrada, no sentido de inexistência de direito líquido e certo a ensejar o indeferimento da inicial.

Afirma o CRF4ª Região que o impetrante que a documentação colacionada à petição inicial mostra-se insuficiente, sendo necessária a instrução probatória, inadmitida em sede mandamental.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, Ed. Atlas:2010, 23ª edição, p. 777), *o direito líquido e certo é o direito comprovado de plano, ou seja, o direito comprovado juntamente com a petição inicial.*

Assim, em que pese originalmente falar-se em direito certo e incontestável, hoje, se encontra pacífico o entendimento no sentido de que a liquidez e certeza se referem aos fatos, de modo que, estando estes devidamente provados, as dificuldades com relação à interpretação do direito serão resolvidas pelo juiz.

Tal entendimento sagrou-se na Súmula 625 do STF:

Controvérsia sobre matéria de direito não impede a concessão de mandado de segurança.

Considerando-se, assim, que, no caso em apreço, há certeza e liquidez quanto aos aspectos fáticos, afigura-se adequada a via mandamental.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi parcialmente deferida a medida liminar requerida pelo impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida (id. nº 3332859).

Contudo, em razão do caráter provisório da decisão, impõe-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

O artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal determina:

"XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, *atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*" – grifei.

Os artigos 1º a 3º da Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, por sua vez, impõem:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto".

A Lei nº 9.696/98, que regula a profissão de Educação Física, não possui qualquer regra que exija a inscrição dos treinadores de tênis nos Conselhos Regionais de Educação Física ou os obriguem a possuir diploma de curso superior de Educação Física.

Assim, o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – CREF4/SP não pode exigir o registro profissional perante tal órgão dos técnicos de tênis, pois criaria restrição ao exercício da profissão não prevista na lei que a regulamenta.

A corroborar tal entendimento, o acórdão abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido" (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201500234202, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 04/08/2015).

O pedido de concessão de autorização provisória por escrito para que o impetrante possa exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis em qualquer área do território brasileiro não pode ser deferido, eis que não incumbe ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo a fiscalização do exercício profissional nos demais estados brasileiros.

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar a atividade de instrutor técnico de tênis desenvolvida pelo impetrante, bem como de exigir sua inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo para o exercício de tal atividade.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003772-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO, CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO WEALTH MANAGEMENT S.A., CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A., CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO SERVICOS INTERNACIONAIS S.A., CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, CREDIT SUISSE (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A., BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A., CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO ASSET MANAGEMENT PARTNERS GESTAO DE RECURSOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841
Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, ALINE BRAZIOLI - SP357753
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, ALINE BRAZIOLI - SP357753, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, ALINE BRAZIOLI - SP357753
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, ALINE BRAZIOLI - SP357753, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, ALINE BRAZIOLI - SP357753, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841
Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841
Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987
Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024038-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: AGUINALDO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CORREA BARROS - SP286719
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegibilidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006570-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, LUIZ ANTONIO COLLAÇO DOMINGUES - SP99005
RÉU: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) RÉU: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007214-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA - SP71152
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegibilidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004782-46.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PEDRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que, embora instada, não houve manifestação de interesse na contestação, deixo de determinar audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011690-56.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA., DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º do CPC).

Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, § 1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º do CPC).

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) AUTOR: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) AUTOR: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) AUTOR: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) AUTOR: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º do CPC).

Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, § 1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º do CPC).

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-48.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL JULI PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI - EPP

DESPACHO

Id 7224144 - Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, o que entender de direito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-84.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SFERAENG ENGENHARIA LTDA - EPP

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008257-10.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE DOS PASSAROS - RESIDENCIAL SABIA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS FIGUEREDO - SP223026
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intinem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intímem-se as partes.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-25.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C.CALIL CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SILVA - SP266756, LILIAN FERNANDES CALIL - SP306296
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Requeira a parte autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019519-88.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: IVONE DIAS

DESPACHO

Considerando que a ré não foi encontrada no endereço fornecido, determino o cancelamento da audiência designada.

Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA JUNIOR, RENATA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DE AZEVEDO - SP359867
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DE AZEVEDO - SP359867
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intimem-se as partes contrárias para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, §1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004601-79.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELCIO JORGE DE MELO BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata a presente ação de cumprimento de sentença em ação coletiva, em que pleiteia o autor a condenação da União Federal em R\$ 3.526,83 (três mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos), atualizados até março de 2017, relativo a repetição de indébito da incidência de Imposto de Renda Pessoa Física sobre os benefícios complementares concedidos e pagos pelas entidades de previdência privada (nos presentes autos, Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil), especificamente no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por força da Lei n.º 7.713, de 1998.

A União Federal apresentou Impugnação, alegando que o exequente é parte ilegítima para pleitear o cumprimento da ação coletiva, visto que não constou como filiado pelo SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA (autora na ação coletiva).

Razão não assiste à União Federal. Na qualidade de substituta processual, o Sindicato dos Bancários da Bahia obteve provimento judicial favorável para todos os integrantes da categoria profissional, não só para aqueles sindicalizados na época, ainda que não tenham constado da inicial (“relacionados em anexo”).

Perceba-se também a ausência na respeitável sentença (Id 1015779) e no venerando acórdão (Id 1015786) de menção específica aos elencados na inicial, reportando-se somente ao Substituto processual “Sindicato dos Bancários da Bahia”. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO **SUBSTITUTO** TRIBUTÁRIO (EMPREGADOR). CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO. DEPÓSITOS. APELAÇÃO DA ECT PREJUDICADA. APELAÇÃO DO SINDICATO-AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. O sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de **ação coletiva** deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na **ação** de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor. Preliminar rejeitada.

(Ap. – Apelação Cível – 1794382/SP – Relator Desembargador Federal Paulo Fontes – Quinta Turma – julgado em 28/03/2016).

Diante do exposto, julgo improcedente a Impugnação da União Federal (ID 4407917).

Visto que a União Federal nada opôs quanto aos cálculos, fixo o valor da execução em R\$ 3.879,51 (três mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos), atualizado até março de 2017, sendo R\$ 3.526,83 quanto ao principal, somado à condenação da União Federal em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, no montante de R\$ 352,68 (trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se.

Nos termos do artigo 11, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021555-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEIÇÃO CARVALHO NETTO - SP313317, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEIÇÃO CARVALHO NETTO - SP313317, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Documento ID 5333394 - Considerando a manifestação da perita nomeada nos autos, no sentido de que se encontra impossibilitada de exercer o encargo, nomeio em substituição para a perícia deferida o Dr. Marcelo Fimino de Oliveira, perito químico, domiciliado à Rua Anivaldo Ponton, 94 – Alto do Ipiranga – Ribeirão Preto/SP, Fone: (16) 98145-8890, e-mail: marcelex@usp.br.

Intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §2º do NCPC.

Estimados os honorários pela expert, intimem-se as partes novamente para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º, do artigo 465 do NCPC, bem como, para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspensão em relação ao mesmo, salientando-se que os quesitos e assistentes técnicos já foram aprovados por meio da decisão id 5234356.

Cumpra-se e, após a estimativa dos honorários periciais, publique-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010884-84.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALGOLIX INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA MÁQUINAS LTDA, THELMA FERNANDES DE AZEVEDO, REGINALDO TADEU FINISGUERRA DE AZEVEDO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC estabelece que poderá o juiz atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Considerando-se a existência de garantia ao Juízo, por meio da penhora realizada nos autos principais (ID nº 5556245 daqueles autos), **RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**, uma vez que a execução encontra-se garantida por penhora, tal como exigido pelo artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC.

Anote-se a suspensão nos autos da demanda executiva.

No tocante ao pedido de retirada dos nomes dos Embargantes do SPC e SERASA, indefiro o pleito, uma vez que a simples discussão da dívida não enseja a providência requerida.

À parte embargada, a teor do que dispõe o artigo 920, inciso I, do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010028-23.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALUFER S A ESTRUTURAS METALICAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 7736672 a 7736674: Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da **diferença** das custas processuais, considerando que o valor recolhido corresponde a metade do valor máximo da tabela vigente devido no caso de procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, os quais não se confundem com o mandado de segurança (jurisdição contenciosa), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5010185-30.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MACRO PAINEL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Petição - ID 7547108 a 7547116: Expeça-se alvará mediante a apresentação de nome, RG, OAB e CPF do patrono que efetuará o levantamento.

Após, juntada a via liquidada e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

DESPACHO

Petição - ID 7547108 a 7547116: Expeça-se alvará mediante a apresentação de nome, RG, OAB e CPF do patrono que efetuará o levantamento.

Após, juntada a via liquidada e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

DESPACHO

Intime-se o Impetrado para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0024451-44.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Anote-se, por fim que, recusando-se a parte em conferir os documentos virtualizados, os autos deste processo serão remetidos à instância superior, no estado em que se encontram, independentemente de nova intimação, conforme disposto na alínea "c", do inciso I, do art. 4º, da Resolução 142/2017.

Int-se.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

9ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR** (ID nº 7655603), em face da decisão proferida sob o ID nº 7237728 (fl.289), que indeferiu a medida liminar requerida, de obtenção de Certidão Negativa de Débitos, bem como, a consulta de pendências, tendo como parâmetro unicamente o CNPJ da impetrante.

Aduz a embargante que, não obstante este Juízo tenha entendido corretamente a distinção entre CNPJ da matriz e das filiais, uma vez que havia notícias de débitos da matriz, não efetuou requerimento para expedição direta de CND no feito, mas, tão somente, que fosse determinado à autoridade que, ao aferir a regularidade fiscal, levasse como parâmetro apenas o CNPJ da matriz.

Pontua que o objeto do presente *mandamus* é somente o reconhecimento do direito da embargante de solicitar diretamente à Receita Federal a expedição de CND, com base apenas no CNPJ da matriz, em consonância com o princípio da autonomia de cada estabelecimento, previsto no artigo 127, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Salienta que a decisão embargada, no que toca especificamente à questão da separação dos estabelecimentos, não merece qualquer reparo, haja vista que expressamente reconheceu que a análise deve ser segregada.

Contudo, entende a embargante que há uma contradição nos termos da decisão embargada, à medida em que o pedido liminar limitava-se a que o exame da regularidade fiscal pela impetrada fosse circunscrito à matriz.

Infirma que não se pediu ordem judicial para expedição direta da CND, como fica claro a partir de uma análise sistemática das causas de pedir, do pedido liminar e do pedido final.

Assim, esclarece que o indispensável no presente feito foi (e ainda é) a ordem de segregação da análise.

Requer, desta forma, o acolhimento aos embargos de declaração, a fim de que se seja assegurado à impetrante o direito de ter aferida a sua regularidade fiscal considerando-se apenas o CNPJ da matriz.

Vieramos autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou **eliminar contradição**;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

Parágrafo único: Considera-se omissa a decisão que:

I-deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II-incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1º

Não vislumbro a existência da apontada contradição na decisão embargada.

Com efeito, aduz a embargante que, ao decidir o pedido liminar, este Juízo incorreu em contradição, à medida em que, embora tenha entendido corretamente a distinção entre CNPJ da matriz e das filiais, com indeferimento da liminar, não foi requerida a expedição direta de CND no feito, mas, tão somente, foi efetuado pedido para que fosse determinado à autoridade que, ao aferir a regularidade fiscal, levasse como parâmetro apenas o CNPJ da matriz.

Não obstante a alegada contradição, não vislumbro tal vício na decisão embargada.

Inicialmente, observo que a parte embargante formulou, no item IV da petição inicial (“Do pedido”), o seguinte pedido:

“a.1) seja **CONCEDIDA, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA, para o fim de que se lhe permita a expedição de certidão negativa de débitos**, bem como a consulta das suas pendências, tendo como parâmetro unicamente o CNPJ da matriz” (fl.10), **negrito nosso.**

Em toda a inicial, além da parte atinente ao pedido, a parte impetrante reitera ou faz alusão à necessidade de obtenção de CND pela matriz.

Assim, no item 15 (fl.06):

“**Inviabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal à luz unicamente do CNPJ da matriz**, implica, enfim, patente afronta ao artigo 127, II, do CTN e artigo 75, IV, e § 1º, do Código Civil, que disciplinam a autonomia dos estabelecimentos filiais de cada empresa. É o que se passará a ver”. **Negrito nosso.**

No item 20 (fl.07):

(...) **E a esta última (matriz) deve ser dado o direito de obter a sua certidão de regularidade fiscal, independentemente de eventuais pendências de outros estabelecimentos”** (**Negrito nosso**)

No item 22 (fl.08):

“**Fundamentado está, assim, o mandamus na ilegalidade da proibição de que seja expedida certidão de regularidade fiscal individualizada para cada estabelecimento que a requerer, como se fosse condição para a expedição que se constatasse previamente a situação tributária regular dos demais estabelecimentos”.**

Assim, o pleito liminar formulado pela embargante foi apreciado e indeferido, nos exatos termos do pedido constante da inicial, o que não poderia ser diferente, ante o princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do CPC, *verbis*:

Artigo 492- É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como, condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

A rigor, o pedido alternativo da embargante, e constante da inicial, de que lhe fosse autorizado o acesso à consulta de suas pendências, tendo como parâmetro unicamente o CNPJ da matriz impetrante não é o mesmo pedido formulado em sede de embargos de declaração, de que seja aferida a regularidade fiscal da impetrante considerando-se apenas o CNPJ da matriz.

Tal “esclarecimento”, trata-se, na verdade, de emenda à inicial, com a correta formulação do pedido liminar.

Assim, ante a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no “decisum” embargado, **rejeito os embargos de declaração.**

No ponto, considerando a retificação do pedido liminar formulado pelo embargante, ainda que não pela via própria, recebo o pedido contido nos embargos de declaração como de emenda à inicial, para apreciar o novo pedido de liminar.

Advirto, todavia, à embargante o dever de agir com absoluta boa fé nos autos, a teor do artigo 5º, do CPC, não apenas no tocante a utilizar de recurso infundado, como no presente caso, quando o correto seria realizar a emenda à inicial, uma vez que não cabe ao juízo “interpretar sistematicamente a inicial”, mas apreciar os pedidos nela contidos, a teor do disposto no artigo 319, inciso IV, do CPC, como, ainda, em face das informações apresentadas na peça vestibular (item 13, fl.06) de que o estabelecimento matriz não possuía débitos, mas somente a filial nº 24.232.886/00073-31, quando, em verdade, após análise detida dos documentos pelo Juízo, constatou-se a não correspondência de tais informações, uma vez que os documentos fiscais juntados na inicial apontam a existência de débito em relação à matriz.

Feitas tais considerações, aprecio o pedido liminar, recebendo a petição de embargos de declaração como de emenda à inicial.

Adotada a fundamentação constante da decisão embargada, tem-se que do citado artigo 127 do CTN é possível reconhecer-se personalidade jurídica própria das filiais em relação à matriz, e vice-versa, para efeitos tributários, como já consolidado no egrégio STJ (REsp n. 553.921-AL, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.04.06; REsp n. 674.698-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.10.05; REsp n. 711.352-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.09.05).

Nos termos do quanto ali decidido, quanto à expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, devem ser considerados tão-somente os créditos tributários relativos ao CNPJ da matriz ou da filial, até porque é esta a função da individualização do CNPJ, tal como assentado, ainda que ele integre grupo econômico em relação ao qual haja pendências de outras unidades.

Se assim é, e considerando os termos do pedido de liminar ora formulado, verifico a presença do “fumus boni juris”, para que seja determinado à autoridade impetrada que promova a análise da situação de regularidade fiscal da impetrante, levando em conta exclusivamente, como parâmetro, o CNPJ da impetrante matriz, e não de suas filiais.

O “periculum in mora” decorre da necessidade de obter a análise em questão, a fim de que, caso esteja em termos, seja possível obter a certidão de regularidade fiscal da impetrante, em vista da obtenção de repasses públicos, como noticiado nos autos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no “decisum” embargado.

Recebo, todavia, os embargos de declaração como novo pedido de liminar e emenda à inicial, e o acolho, para o fim de determinar à autoridade coatora que realize a análise da situação de regularidade fiscal da impetrante, considerando-se apenas o CNPJ da matriz, desvinculando-a das filiais.

Cumpra a impetrante a decisão proferida a fl. 292, promovendo a regularização de sua representação processual, juntando novo instrumento de Procuração, em substituição ao juntado sob o ID nº 7068692, que encontra-se expirado, no prazo ali determinado, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para que cumpra a liminar e preste informações no prazo legal.

Então, comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado, promovendo a Secretaria a anotação correspondente.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028131-15.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA SILVEIRA BARBOSA
REPRESENTANTE: STEFANO FRANCISCO ROSA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE STEIN GRANATA MESSETTI - SP228919,
RÉU: SHIRE FARMACEUTICA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) RÉU: NEWTON COCA BASTOS MARZAGAO - SP246410, HERCULES MANFRINATO KASTANOPOULOS - SP356702, MAIRA BECHARA LEAL - SP286643

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento nº 5002378-86.2018.4.03.0000 (Id nº 7284636).

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da preliminares arguidas pelas corrés.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006193-27.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELBE FERREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BORGES BARROS - DF19275

RÉU: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO

DESPACHO

Defiro o prazo de 2 (dois) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17511

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009731-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANTENERE VIGILANCIA, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP368456 - ANDRE MASSIORETO DUARTE) X LUIZ PHELPE ZOGBI(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP368456 - ANDRE MASSIORETO DUARTE) X THOMAS CALFAT

Vistos.

Diante da manifestação das partes, designo audiência de conciliação para o dia 17/05/2018, às 15h00.

Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-56.2017.4.03.6118 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS DONIZETE GALVAO JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190, ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o impetrante sobre a autoridade incluída originariamente no polo passivo (Presidente da Comissão de Seleção de Soldados em São Paulo/SP), tendo em vista que as informações foram efetivamente prestadas pelo Comandante da Escola de Especialistas da Aeronáutica (Id 6347144), com domicílio funcional em Guaratinguetá/SP, que repercute inclusive quanto à competência para o julgamento deste mandado de segurança.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-66.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTIFRANGOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERNANDO BOTECCCHIA - SP187039

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 7619639: Intime-se novamente a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a União Federal já se manifestou no sentido de que não realizará a inscrição na dívida ativa, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008752-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HERNANDO ANTONIO GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANA ROSA LINS DE SOUZA

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por HERNANDO ANTONIO GOUVEIA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ANA ROSA LINS DE SOUZA, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão dos leilões e seus efeitos, realizados em 1ª Praça na data de 14.04.2018 e 2ª Praça em 28.04.2018, bem como da consolidação averbada na matrícula 179.137 do 6º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, além de ser obstada a inscrição de seu nome no SPC, SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito.

Informa a parte autora que alienou em favor da CEF o imóvel situado à Rua Alencar Araripe, 1145, Ap 151 A, Sacomã, São Paulo, Sp, CEP 04253-000, devidamente descrito na matrícula nº 179.137 do 6º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, sendo financiado o valor de R\$ 206.560,00 em 360 prestações mensais.

Sustenta que por dificuldades financeiras a prestação se tornou excessivamente onerosa e em razão disso, tornou-se inadimplente.

Aduz, no entanto, que apesar de já ter ocorrido a consolidação da propriedade, não foi notificada acerca das datas designadas para os leilões públicos, havendo nulidade no respectivo procedimento.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Trata-se de contrato de financiamento em que a CEF figurou como credora fiduciária, com relação ao qual a parte autora aduz ter se tornado inadimplente. Notícia haver nulidade do procedimento adorado pela instituição financeira pela ausência de intimação correta das datas do leilão a ser realizado.

De início, verifica-se que a presente demanda foi ajuizada em 16/04/18 no intuito de obter a suspensão do leilão a ser realizado no dia 28/04/2018, entretanto, intimada em 17/04/2018 a promover a regularização da petição inicial, a parte autora apenas se manifestou na data de 07/05/2018, fato que impossibilitou a análise do pedido de tutela de urgência antes da efetiva ocorrência do leilão.

A ocorrência do *periculum in mora* deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se a própria parte prejudicada tardou para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, mesmo porque *dormientibus non succurrit ius*.

Pois bem.

Dos autos, verifica-se que a parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ela e a CEF. Além disso, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto pela Lei n. 9.514/97.

Entretanto, no presente caso, verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Vejamos.

A Lei nº 9.514, de 20.11.1997, instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário e disciplinou a alienação fiduciária de bem imóvel nos termos de seu artigo 17, que dispõe:

"Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

I - hipoteca;

II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;

III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objeto."

Dessa forma, tem-se que a alienação fiduciária de bem imóvel constitui-se na operação por meio da qual o devedor/fiduciante concede ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel, com o forma de garantia da obrigação, conforme a disciplina do artigo 22 da Lei nº 9.514, de 1997, *in verbis*:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Deveras, a alienação fiduciária constitui um negócio jurídico por meio do qual ocorre o desdobramento da posse entre o devedor e o credor. O primeiro, o devedor, passa a possuidor direto do imóvel, e o segundo, o credor, torna-se possuidor indireto do bem, tudo conforme a disciplina expressa do artigo 23 da referida lei, *in verbis*:

"Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.(...)"

Com efeito, nessa espécie contratual com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel credora/ fiduciária, no caso à Caixa Econômica Federal, até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida, na forma do artigo 26 da referida lei:

Art. 26. *Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

Assim, somente quando o financiamento é liquidado poderá o devedor retomar a propriedade plena do imóvel. Do contrário, na hipótese de inadimplência contratual, a Caixa Econômica Federal poderá obter a consolidação da propriedade em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Não obstante, é facultada a realização de depósito para purgar a mora, o qual deve ser integral, de forma a abranger todas as parcelas em atraso, acrescidas de encargos contratuais e demais despesas.

Portanto, uma vez realizado o depósito, considerando-se o princípio da função social dos contratos, é de rigor admitir que, não obstante a lei fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, a parte está a demonstrar o intento de regularização dos pagamentos. Assim, ainda que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros.

Obviamente, caso já tenha sido arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não é mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel, tendo em conta os princípios da boa-fé objetiva e da função social que norteiam o vigente Código Civil, devendo ser preservados os direitos de eventuais terceiros de boa-fé.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação da Egrégia Corte Regional da 3ª Região:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO A DESTEMPO, APÓS A ARREMATACÃO DO IMÓVEL.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação consignatória, objetivando "anular o leilão e a execução extrajudicial e seus efeitos". 2- Nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o interessado proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, ou seja, tanto os valores incontroversos quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados. 3- Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Precedentes desta Corte regional e colendo Superior Tribunal de Justiça. 4- No caso em comento, o depósito foi realizado somente após a arrematação do bem, em montante inferior ao valor atualizado do débito. 5- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00262251320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros, bem como a requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência.

Por isso, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo legal de quinze dias deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, permitindo ao devedor a possibilidade de pagar os valores exigidos pelo credor quando o imóvel ainda não foi alienado. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) – destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir apenas às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas, não havendo que se falar, por ora, na quitação integral do contrato por seu vencimento antecipado.

Assim, evidencia-se a presença de *fummus boni juris*, caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que subsiste o direito de a parte purgar a mora e regularizar o contrato.

Além disso, resta evidenciado o *periculum in mora*, pois a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, pois, entendendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem a consolidação da propriedade em favor de terceiro.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Destarte, é de rigor conceder a antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo primordial de viabilizar a audiência de conciliação para que as partes tenham a oportunidade de uma composição amigável.

Pelo exposto, **DEFIRO, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela judicial para impedir a destinação do imóvel a terceiro**, bem assim para a suspensão de eventuais leilões designados, até ordem judicial em contrário.

Para tanto, considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 22/08/2018, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a da presente decisão, inclusive no que tange à designação de audiência para tentativa de composição entre as partes, na qual **deverá trazer planilha atualizada do débito e eventual proposta acordo**, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Sem prejuízo, na mesma oportunidade insto a CEF a apresentar nos autos a planilha atualizada do débito, que deverá se restringir apenas às prestações vencidas, somadas aos acréscimos moratórios correspondentes, encargos contratuais e demais despesas, bem como informe os meios administrativos hábeis à efetivação do pagamento. Elucide-se, por oportuno, que purgar a mora não significa promover a quitação integral do contrato, como comumente defendido pela ré em casos análogos.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002043-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Em face ao teor do Provimento n.º 25, de 12 de setembro de 2017, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que atribuiu, exclusivamente, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais a competência para processar e julgar as ações e tutelas tendentes à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada à época da propositura da ação (Art. 1º, inciso III), é de rigor o encaminhamento dos autos às Varas de Execuções Fiscais de São Paulo.

Com efeito, verifica-se da petição inicial que o pedido da Requerente está diretamente relacionado à discussão quanto às consequências da inscrição na dívida ativa de valores relacionados à multa aplicada pelo DD. Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso.

Nesse diapasão, a Requerente invoca a norma do artigo 300 do Código de Processo Civil para rogar provimento acautelatório, buscando caucionar o valor da multa imposta por meio da apresentação de seguro fiança, no sentido de obter a suspensão da exigibilidade do débito, sob o argumento de que: "(i) corre o risco de sofrer prejuízos em razão dos efeitos nocivos decorrentes da indevida inscrição de seu nome junto à dívida ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional, principalmente no tocante à impossibilidade quanto à obtenção de certidões negativas; e (ii) está sujeita a atos de constrição patrimonial, em razão do possível ajuizamento de execução fiscal para a cobrança da multa fixada".

Portanto, não obstante tenha feito menção à realização de "pedido principal", nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil, evidencia-se que o propósito da presente cautelar consiste no oferecimento de seguro, conforme esclarece a parte autora: "Trata-se de garantia suficiente para suspender a exigibilidade do débito, pois garante a satisfação da obrigação inscrita na dívida ativa, caso a multa exigida da REQUERENTE seja considerada lícita, nos termos do artigo 9º, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980".

É certo que o Código Tributário Nacional estabelece as condições à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme as normas insertas em seu artigo 151, que dispõem:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001);

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)."

Decorre do regramento supracitado que a Requerente teria por opção, neste instante, apenas e tão somente o depósito judicial, integral e em dinheiro, conforme previsto no inciso II, uma vez que não existem elementos para a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, na forma dos incisos IV e V, por ausência de elementos, até porque não foi informada a natureza da futura ação judicial, cuja propositura foi mencionada.

Por outro lado, destaque-se que a menção às normas do artigo 9º, inciso II e § 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980, que regulamenta as Execuções Fiscais, autoriza a constatação no sentido de que a presente ação cautelar tem natureza de antecipação da garantia do Juízo das Execuções Fiscais.

Pelo exposto, remetam-se os autos ao SEDI, para distribuição a uma das Varas Federais Especializadas em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009222-85.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DE FREITAS RODRIGUES - SP294591, JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que autorize a parte impetrante a realizar o auto enquadramento, efetuando a escolha do grau de risco e da alíquota correspondente as suas atividades, para fins de recolhimento da contribuição referente ao SAT.

Informa a parte impetrante que na condição de pessoa jurídica empregadora, está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais do empregador, em especial o Seguro Acidente de Trabalho (SAT), para financiamento dos benefícios decorrentes do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT).

Nesse passo, o enquadramento de sua atividade preponderante e do grau de risco a ela atrelada é direito do contribuinte, cabendo à Receita Federal fiscalizar o auto enquadramento do contribuinte, adotando, no caso de erro, as medidas cabíveis para sua correção e lançamento dos valores efetivamente devidos, sendo que as declarações previdenciárias das empresas empregadoras passarão a ser feitas, obrigatoriamente, por meio de um sistema informatizado, o e-Social, a partir de 1º de janeiro de 2018.

Aduz, no entanto, que esse novo sistema informatizado não permite que os contribuintes do SAT façam o auto enquadramento do grau de risco de suas atividades, ferindo assim direito líquido e certo dos contribuintes a proceder ao auto enquadramento.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 6614186 como emenda à inicial e, ante os esclarecimentos trazidos pela impetrante e reconsidero a determinação contida no item 2 do despacho Id 6121710.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto, vislumbra-se a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A previsão do SAT encontra-se na CF/88: art. 7º, XXVIII; art. 195, I e art. 201, I. Nesse passo, a Lei nº 8.212/91, define em seu artigo 22, II o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT, fixando os elementos essenciais da contribuição do SAT, delegando ao Poder Executivo a definição de outros elementos secundários, dentro de um limite conforme o risco da atividade (alíquotas de 1, 2 ou 3%).

O enquadramento das atividades quanto ao grau de risco (leve, médio e grave) foram dados pelos decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99), tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

Por sua vez, o Decreto nº 8.373/2014 instituiu o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), por meio do qual os empregadores passarão a comunicar ao Governo, de forma unificada, as informações relativas aos trabalhadores, como vínculos, contribuições previdenciárias, folha de pagamento, comunicações de acidente de trabalho, aviso prévio, escriturações fiscais e informações sobre o FGTS. Já a implantação desse sistema será realizada em duas etapas, conforme a Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 02/2016: a partir de 1º de janeiro de 2018, para os empregadores e contribuintes com faturamento apurado, no ano de 2016, superior a R\$ 78 milhões, enquanto que a obrigatoriedade será partir de 1º de julho de 2018, aos demais empregadores e contribuintes, independentemente do valor de faturamento anual.

Pois bem.

A controvérsia diz respeito à possibilidade de realizar o auto enquadramento das alíquotas referentes à contribuição do Seguro Acidente de Trabalho (SAT) através do eSocial, visto que o sistema informatizado não possibilita ao contribuinte a escolha da alíquota a ser recolhida.

A Lei 8.212 estabeleceu em seu art. 22, II, as alíquotas de 1%, 2% e 3%, conforme o risco da atividade, porém, ao que parece o sistema eSocial não dispõe de recursos para permitir ao contribuinte a seleção da alíquota correspondente a sua atividade, da forma que realizada.

Evidentemente, é de rigor reconhecer que a digna Autoridade nada pode fazer em face às incongruências do sistema informatizado. Entretanto, não se configura motivo minimamente razoável para que o contribuinte fique impossibilitado de proceder à contribuição ao SAT conforme a alíquota correspondente ao risco da atividade exercida.

Assim, considerando que para a prática dos atos administrativos deve-se lançar mão de instrumentos informatizados com vistas à solução rápida dos problemas tributários e não o contrário, fazendo-se refém do sistema eletrônico, é de rigor deferir a medida liminar.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - IN-SRF 600/2005 - IMPOSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO VIA FORMULÁRIO ELETRÔNICO - RECURSO AO FORMULÁRIO FÍSICO: POSSIBILIDADE. 1. Pode-se compreender que o sistema eletrônico é irracional e não faz distinções entre o pequeno equívoco e a lesão aos altos interesses fiscais: débito é débito. 2. A irracionalidade burocrática e ineficiente é inegável. Há extensa e profunda discussão, partir da profusão de leis, portarias e da mais alta jurisprudência, sobre a responsabilidade pelo equívoco. 3. No caso concreto, contudo, a recusa é irregular. 4. O formulário impresso deve ser aceito, diante da falha sistêmica, nos termos dos artigos 26, 31 e 76, da IN/SRF nº. 600/2005. 5. Agravo interno provido, em parte, para determinar a análise do pedido de compensação, pela Administração.

(AC 00204206520124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, a possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o *periculum in mora*, em razão do prazo para recolhimento da contribuição.

Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** com o objetivo de determinar à Autoridade impetrada que possibilite à parte impetrante realizar a escolha da alíquota correspondente as suas atividades para fins de recolhimento da contribuição ao SAT, conforme a sistemática de auto enquadramento.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para o imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10091

ACAO CIVIL PUBLICA

0001883-97.2017.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista as manifestações da parte autora e do Ministério Público Federal a respeito da necessidade de aferição de outras unidades habitacionais (fls. 380/381-verso e 383/386), defiro a realização do complemento do exame técnico pericial, através da análise de mais 4 (quatro) apartamentos de diferentes andares e posicionamentos nos prédios. O novo laudo deverá ser entregue no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de início dos trabalhos, juntamente com a complementação da estimativa de honorários e os esclarecimentos solicitados pelas partes às fls. 334/335, 369/370-verso e 380/381-verso. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 11/06/2018, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para a pericia. Dê-se ciência da data acima designada às partes e ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015238-82.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E DF043005 - WALMIR DE GOIS NERY FILHO) X JOSE TADEU DA SILVA(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP223302 - CAMILLE VAZ HURTADO)

Vistos em inspeção. Fl. 1291: Ciência ao réu. Ademais, tendo em vista que os Srs. José Manoel Blanco Sanches e Ricardo Campos, arrolados à fl. 1060, não são mais funcionários do CREA/SP, o próprio réu deverá intimar as referidas testemunhas para que compareçam na audiência designada para o dia 24 de maio deste mês, sob pena de sua inércia importar desistência da inquirição das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro o pedido de realização de prova pericial formulado pela parte autora, por ter se operado a preclusão, nos termos do artigo 223 do Código de Processo Civil. Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001374-47.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELIZEU FERREIRA VIAGENS - EPP, ELIZEU FERREIRA

DES P A C H O

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000974-33.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ORIGINAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA., FREDERICK SANTOS ALVES, ANDERSON FERREIRA DE FARIAS

DES P A C H O

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004539-05.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ATILIO OTAVIO PESCUMA - ELETRICA - ME, ATILIO OTAVIO PESCUMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELMO OLIVEIRA MELO - SP242246
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELMO OLIVEIRA MELO - SP242246
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001297-72.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VALDIR PEREIRA PINHEIRO

DES P A C H O

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e informe acerca do andamento da Carta Precatória expedida nestes autos.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027221-85.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MISSOES MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, PAULO ROBERTO DOMINGUES, MARIA TEREZA CORREIA

DES P A C H O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Requerendo o prosseguimento da ação, no mesmo prazo, indique novo endereço para a citação da ré.

Com a juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024855-73.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERNESTO DA COSTA FILHO TRANSPORTE - ME, ERNESTO DA COSTA FILHO

DES P A C H O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Requerendo o prosseguimento da ação, no mesmo prazo, indique novo endereço para a citação da ré.

Com a juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020659-60.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTILO JESSICA CONFECÇÕES LTDA, SERAFINA BERNARDO RAMOS, VICTOR DO VALE MENDES

DES P A C H O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Requerendo o prosseguimento da ação, no mesmo prazo, indique novo endereço para a citação da ré.

Com a juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018519-53.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JULIANO EXPRESS LTDA - ME, JOSE LUIS JULIANO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Requerendo o prosseguimento da ação, no mesmo prazo, indique novo endereço para a citação da ré.

Com a juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018714-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO CEZAR DE AQUINO

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Requerendo o prosseguimento da ação, no mesmo prazo, indique novo endereço para a citação da ré.

Com a juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025560-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MEGA DESIGN AMBIENTES EIRELI - ME, FADLEY ATEF ABDUL FATTAH

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026809-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDERSON SCARPIN

DES P A C H O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Requerendo o prosseguimento da ação, no mesmo prazo, indique novo endereço para a citação da ré.

Com a juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018809-68.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAO DE QUEIJO MAIS QUEIJO LTDA - ME, RICARDO ALVES DE SOUZA, NADIA DE JESUS ALEXANDRINO SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838

DES P A C H O

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, com a inclusão do valor dos seus honorários, deverá ser juntado ao feito novo demonstrativo de débito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017796-34.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALHAS RZ LTDA - ME, PAULO HENRIQUE ZOVARO, GIORGIA ANZELOTTI ZOVARO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BERTASSOLLI - SP224004

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BERTASSOLLI - SP224004

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BERTASSOLLI - SP224004

DES P A C H O

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, com a inclusão do valor dos seus honorários, deverá ser juntado ao feito novo demonstrativo de débito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015964-63.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA ALVES MANOEL

DES P A C H O

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, com a inclusão do valor dos seus honorários, deverá ser juntado ao feito novo demonstrativo de débito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017162-38.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VAREJAO DE CARNES PA VAO DE OURO LTDA - EPP, ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA, VALERIA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570

DES P A C H O

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, com a inclusão do valor dos seus honorários, deverá ser juntado ao feito novo demonstrativo de débito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000201-85.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: G MIGLIOLI APOIO ADMINISTRATIVO - EIRELI - EPP, GABRIEL FELISBERTO QUADROS MIGLIOLI

DES P A C H O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Requerendo o prosseguimento da ação, no mesmo prazo, indique novo endereço para a citação da ré.

Com a juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014016-86.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANDE MARMORES LTDA - ME, ALAN BARRETO ROLON

DES P A C H O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Requerendo o prosseguimento da ação, no mesmo prazo, indique novo endereço para a citação da ré.

Com a juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023031-79.2017.4.03.6100
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 EXECUTADO: MMMIR TRANSPORTES - EIRELI - ME, MARCELO PEREIRA CAVALO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Requerendo o prosseguimento da ação, no mesmo prazo, indique novo endereço para a citação da ré.

Com a juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018

XRD

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
 Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3635

PROCEDIMENTO COMUM

0000838-58.2017.403.6100 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela provisória. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por SERGIO LUIZ PEREIRA REGO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela de urgência, a suspensão de todas as cobranças em excessos e o levantamento de todos os ativos financeiros e bens móveis e imóveis penhorados (garagem), que recaem sobre os bens da Autora, com a consequente expedição de mandado de cancelamento destas junto aos respectivos órgãos de registros (DETRAN, CRI local, JUCESP, etc.). Em síntese, alega a demandante que aderiu ao Programa de Parcelamento regido pela Lei nº 11.941/2009 no ano de 2014, tendo efetivado o pagamento de mais de R\$110.312,54 (cento e dez mil, trezentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos), valor este que entende muito superior aos tributos principais devidos. Assevera ser abusiva a cobrança de juros, multa de mora e demais encargos sem que haja pronunciamento definitivo do órgão competente quanto ao deferimento ou não de seu pedido, razão pela qual requer sejam suspensas as cobranças ilegais de todos os tributos vencidos e vincendos até o julgamento da presente lide. Informa a existência de diversas ações de Execução Fiscal ajuizadas em seu desfavor, nas quais são cobrados valores que entende ser abusivos, em razão da inclusão de encargos supostamente ilegais. Ao final, pugna pelo reconhecimento da remissão ou eliminação de todos os débitos tributários federais em virtude do estado de calamidade pública econômica e financeira que atinge a Autora e a todos os entes da Federação ou, alternativamente, sejam revisados os débitos tributários cobrados, com consequente repetição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos cumulado com indenização por danos morais. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 16/150). À fl. 153 e vº, houve declínio de competência deste feito para o Juizado Especial Federal. Posteriormente, retificado o valor dado à causa, os autos retomaram a este Juízo (fl. 184). Determinada a emenda da inicial (fls. 201 e vº), a parte Autora manifestou-se nos autos (fls. 206/222 e 224/226). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. É o breve relatório. DECIDO. Recebo as petições como emenda à inicial. A controvérsia cinge-se à análise acerca do pedido, formulado pela Autora, de suspensão liminar das cobranças excessivas e consequente levantamento de indisponibilidades que recaem sobre o patrimônio da Autora. A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973). 2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO..) (Grifo nosso) A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos. Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave. Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pela Ré, não verifico verossimilhança nas alegações da parte Autora. Assevera a Autora que sofreu cobranças excessivas decorrentes de ilegalidades e abusividades nos encargos incidentes sobre as parcelas recolhidas em função de adesão ao Programa de Parcelamento regido pela Lei nº 11.941/2009. Ocorre, todavia, que da análise da documentação ora carreada aos autos, não houve a apresentação de quaisquer indícios, prima facie, acerca de eventual ilegalidade ou abusividade perpetrada em desfavor da parte Demandante, somente constando o recolhimento de DARFs e a existência de Ações de Execução Fiscal movidas em desfavor da Autora, restando inviável a aferição, em sede de cognição sumária, da verossimilhança nos argumentos declinados. Ademais, recordo que o parcelamento constitui uma benesse fiscal. Consiste em modalidade de acordo para pagamento de dívida fiscal pelo contribuinte/devedor, cujas condições são estabelecidas pelo Fisco/credor. A adesão do contribuinte é voluntária e implica no conhecimento e na aceitação das normas legais que regem o parcelamento. Portanto, o parcelamento não se configura direito do contribuinte a ser invocado ou exercido independente de lei ou de observância dos requisitos previstos em legislação específica, de modo que o contribuinte não pode auferir o benefício da forma que melhor lhe aprouver, sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco de

concessões e renúncias. Reitero: a adesão é uma faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária na qual, ao aderir, se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem possibilidades de ressalvas ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a sua natureza. Ademais, não há proporcionalidade ou verossimilhança jurídica quanto ao pedido de levantamento de restrições que recaem sobre o patrimônio da Autora, visto que não há qualquer comprovação nos autos acerca da existência de referidas medidas constritivas a afetarem os bens da Autora, não havendo fundamentos para concessão da medida. No que diz respeito ao periculum in mora, este não se vislumbra, ante a ausência de comprovação de perigo de dano ao resultado útil do processo. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a tutela provisória requerida. Cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar acerca do interesse na realização de audiência de conciliação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação de autuação, passando a constar no polo ativo SERGIO LUIZ PEREIRA REGO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010931-58.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TECWORK SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Providencie, ainda, documentos imprescindíveis à propositura da ação, juntando aos autos documentos que comprovem o recolhimento dos tributos objeto da ação aos cofres públicos.

Observo, também, que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012239-66.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CONTROLLER BMS COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006351-82.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNO RODRIGUES GAMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOISA BARROSO UELZE - SP117088, FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido formulado (ID. 7638112), para integrar a lide como litisconsorte passivo e/ou "amicus curiae", manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008033-09.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017658-67.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: INLINE SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017, JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO - SP282329

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Converto o feito em diligência.

Manifeste-se o impetrante a respeito da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011129-95.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TRAVELERS SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, LEANDRO BRUDNIEWSKI - SP234686

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRAVELERS SEGUROS BRASIL S.A. em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da Impetrante, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN.

Para tanto, em síntese, a parte Impetrante aduz que estão sendo exigidas contribuições previdenciárias da Impetrante em razão de divergência entre a contribuição declarada em GFIP e o valor efetivamente recolhido em GPS, a qual se refere à contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias.

Sustenta, entretanto, que referidos valores não foram recolhidos pela Impetrante, pois estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, V do CTN, em razão de tutela de urgência concedida nos autos da Ação Declaratória nº 5026651-02.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 22ª Vara cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, razão pela qual não podem constituir óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Nada mais requerido, vieramos autos à conclusão.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Verifico a ausência de pressuposto processual a impedir por este juízo o julgamento da demanda.

A novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, ao disciplinar as hipóteses de modificação da competência, prevê:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

(...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.” (*grifo nosso*)

O Código impõe a reunião de ações conexas, salvo se uma delas já foi julgada.

Ademais, o parágrafo 3.º, de forma expressa, impõe a reunião de processos que possam gerar decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente.

Vale consignar que a emissão da Certidão Negativa de Débitos decorre diretamente da suspensão de exigibilidade das contribuições previdenciárias discutidas na Ação Declaratória. Assim, em razão da verificação da conexão com os autos do Procedimento Comum nº 5026651-02.2017.4.03.6100, deve o presente mandado de segurança prosseguir no juízo da 22ª Vara Federal Cível da Capital.

Portanto, a presente ação anulatória de débito deverá, por imperativo do art. 55, do C.P.C., ser redistribuída para o juízo da 22ª Vara Federal Cível da Capital, em razão da conexão existente entre as demandas.

Destarte, em observância ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos para a 22ª Vara Federal Cível, para regular processamento.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007575-55.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrada, em razão da decisão que deferiu em parte a liminar (ID. 5453980), fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão, alegando a existência de omissões a macular a fundamentação de referido provimento jurisdicional.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nitido caráter infringente.

Cumprе mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilhemе Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado deferimento parcial da liminar na impossibilidade de liberação imediata de valores e na necessidade de respeito aos princípios da isonomia e razoabilidade, devendo a Autoridade manifestar-se acerca da estimativa de restituição dos valores devidos, já observando o Art. 2º da IN/SRF 1.497/2014, a qual constitui um dos cerne da demanda.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a decisão, conforme proferida.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009183-88.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: THAIS DOS SANTOS PENA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA DE PAULA PIMENTEL - SP323225, MONICA SILVEIRA NUNES DE ARRUDA LEME - SP205708

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **THAIS DOS SANTOS PENA** em face de ato supostamente praticado pelo Sr. **COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP**, objetivando que a Autoridade Impetrada tome as providências necessárias a fim de que a Impetrante curse todas as disciplinas remanescentes na modalidade "dependência" neste mesmo semestre letivo.

Em síntese, alega a demandante que é aluna devidamente matriculada no curso de Direito – 10º Semestre do Regime Tutelado - na UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP, tendo cursado o 10º semestre letivo, no 2º semestre de 2015.

Assevera que foi impedida de cursar as matérias de dependência, juntamente com as matérias regulares e, conseqüentemente, impedida de se formar no término do curso no ano de 2015.

Alega que, em novembro de 2017, com a intenção de se matricular para solucionar sua pendência com a Universidade, efetuou o pagamento da rematrícula, conforme orientada pela instituição de ensino superior, a qual também a instruiu a comparecer na Universidade no início de 2018.

Contudo, para cursar as matérias remanescentes de dependências, a Impetrante foi informada que as mesmas seriam cursadas com entrega de trabalho para cada disciplina, e que somente seriam liberadas 7(sete) matérias por semestre, ficando, assim, a aluna vinculada à universidade em mais três semestres para cursar as 22(vinte e duas) disciplinas restantes.

Diante da situação narrada, impetrou o presente *mandamus*, com pedido de liminar.

Ao final, pugna pela confirmação da liminar.

A inicial veio instruída com documentos e procuração.

Em decisão proferida em 20.04.2018 (ID. 6059196), foi determinada a emenda da exordial, para fins de comprovação da ocorrência do ato coator.

Houve emenda da inicial (ID. 7538113).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o breve relatório. **DECIDO.**

De início, recebo a petição ID. 7538113 como emenda à inicial.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da Impetrante em ver deferido seu pedido para que possa cursar todas as disciplinas remanescentes na modalidade "dependência" neste mesmo semestre letivo de 2018.

No presente caso, sem prejuízo de posterior reapreciação em sede de cognição exauriente, observo a ausência dos requisitos legais.

Em que pesem as alegações da Impetrante, a Instituição de Ensino Superior goza de competência constitucional consistente em autonomia universitária, assim prevista no artigo 207, *in verbis*:

"Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) regulamenta, no artigo 53, o exercício da autonomia didático-científica, de que trata o artigo 207 da Carta Magna:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;"

Da análise da documentação ora carreada aos autos, não houve a apresentação de quaisquer indícios acerca de pedido formulado e, por conseguinte, indeferido por parte da Autoridade Impetrada quanto à concentração das disciplinas em um único semestre a ser cursado pela Impetrante, restando inviável a aferição, em sede de cognição sumária, da verossimilhança nos argumentos declinados.

Outrossim, considerando que a Universidade é dotada de autonomia universitária constitucionalmente reconhecida, salvo prova em sentido contrário, presumem-se legais e válidos os atos por ela praticados.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, este não se vislumbra, ante a ausência de comprovação de perigo de dano ao resultado útil do processo.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO a liminar** requerida.

Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019849-85.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMIREZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP, FLAVIO BASSO GARCIA, RODRIGO BASSO GARCIA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005784-51.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: CALHAS RZ LTDA - ME, PAULO HENRIQUE ZOVARO, GIORGIA ANZELOTTI ZOVARO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO BERTASSOLLI - SP224004

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO BERTASSOLLI - SP224004

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO BERTASSOLLI - SP224004

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação no prazo de 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023994-87.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.B. SUKAITIS - EPP, EUNICE BUSSOTTI SUKAITIS

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018

XRD

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SANDRA MARIA SILVA DE SOUZA contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido alvará para liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Infirma ser empregada do Hospital do Servidor Público Municipal, tendo sido admitida no regime celetista, com posterior alteração do regime jurídico para estatutário em razão da Lei Municipal n.º 16.122/15. Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, na forma do artigo 20, I, da Lei n.º 8.036/90.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 15/12/2017 foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar.

Informações da autoridade impetrada em 22/01/2018.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (doc. 4773175).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito.

Mérito

A questão se cinge à verificação do cumprimento dos requisitos legais pela parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, levando-se em consideração a alteração do regime jurídico a que submetida de celetista para estatutária.

Efetivamente, a situação da parte impetrante não se subsume estritamente às hipóteses previstas em lei para o saque. No entanto, o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/42) dispõe que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal ter decretado a constitucionalidade do artigo do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/1991, que veda o saque dos valores depositados na conta do FGTS nos casos de conversão de regime (ADI 613), verifica-se que tal dispositivo foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/1993.

Assim, entendo que, na hipótese de conversão do regime celetista para o estatutário por imposição estatal, é assegurado ao empregado o direito à movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, sem afrontar o artigo 20 da Lei nº 8.036/90, eis que este não contribuiu para a “rescisão” do contrato de trabalho. No mesmo sentido, a Súmula n.º 178 do Tribunal Federal de Recursos e precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TFR Súmula n.º 178 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. Q entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. “É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.” (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, rel. Ministro José Delgado, RESP 692569, DJ de 18/04/2005, página 235).

No caso em tela, o regime jurídico da empregada celetista foi alterado para estatutário por força da Lei do Município de São Paulo nº 16.122/2015, o que demonstra que a parte impetrante não contribuiu para a rescisão do contrato de trabalho celetista.

A fim de dar efetiva proteção à dignidade humana, considerando que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, tenho como legítima a pretensão da parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária.

Dessa forma, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que providencie o levantamento dos valores depositados na conta vinculada da impetrante ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

Publique-se. Registre-se Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023298-51.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTIMAGEM SOLUCOES EM AUDIO E VIDEO LTDA - EPP, RICARDO PEREIRA LIMA, RAFAEL DOS REIS BAPTISTA

DES P A C H O

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007428-29.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

REQUERIDO: VITAL QUALIDADE DE VIDA LTDA. - EPP

DES P A C H O

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indique a requerente novo endereço para a notificação da requerida.

Após, expeça-se novo Mandado de Notificação.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2018

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004426-51.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORNELLA MINELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA MAGALHAES LUCHETTI MENKE - SP187060, RUI GEBARA PORTAO - SP170391

IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA, REPRESENTANTE JUDICIAL - UNIVERSIDADE SANTO AMARO

Advogados do(a) IMPETRADO: WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP124640, MARCELA CASTEL CAMARGO - SP146771, KAREN CRISTINA CASSALHO - SP353193

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORNELLA MINELLI em face da SRA. REITORIA DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO – UNISA em que pleiteia provimento jurisdicional que determine a autorização de transferência da Impetrante entre os Programas de Residência Médica credenciados pela CNRM/MEC.

A liminar foi deferida (ID. 4804072).

Em petição protocolizada em 27.04.2018 (ID. 6840223), sobreveio pedido de desistência formulado pelo Impetrante, com consequente cancelamento da distribuição, pelos motivos narrados.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo**, por sentença, a **desistência** pleiteada no que, de conseqüente, **revogo a liminar**, retornando a situação das partes ao *status quo ante* e **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com conseqüente cancelamento na distribuição.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-59.2017.4.03.6100

AUTOR: ALGAR TELECOM S/A

Advogados do(a) AUTOR: SAULO GONCALVES DUARTE - SP329118, GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244, MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562

RÉU: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIAO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da decisão liminar em sede de agravo de instrumento, bem como para que adotem as providências cabíveis.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012096-77.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAIHATSU IND E COM DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA, MERCABEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, TAIFF-PROART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela promovida por DAIHATSU IND E COM DE MÓVEIS E APARELHOS ELÉTRICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Sustenta que a contribuição instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários; contudo, atualmente, a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição seria diversa da originalmente objetivada.

Por fim, destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida (doc. 2621748).

Contestação em 07/12/2017 (doc. 3810826).

Réplica apresentada em 02/02/2018 (doc. 4425930).

As partes não requereram a produção de provas.

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito.

O pedido da parte consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990.

Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

Segue o acórdão do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNLÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012)

A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

I - Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída.

2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

6- Não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.

7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

8- Assim, não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 1 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

9- A aludida alteração constitucional objetivou ampliar a possibilidade da legislação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

10- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015).

11- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

12- Apelação da autora improvida." (TRF2, AC 00844799220164025101, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJE 30/03/2017).

De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, após a realização de perícia específica das contas fundiárias, ato esse que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do réu, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010978-32.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CINEMARK BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de apelação referente aos autos físicos nº 0026656-80.2015.403.6100.

Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Silente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009230-62.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WH ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER JOSE RANGEL DE SA - SP57469
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a regularização da representação processual, de conformidade com o disposto pelas Cláusulas 5.1 e 5.3 do Contrato Social ID 6048616;

II- a apresentação da documentação comprobatória do novo ato apontado como coator, consistente na recusa ou demora na restituição de valores objeto do deferimento parcial de crédito ocorrido no P.A.F. 19679.723456/2016-72, em função de irregularidade nos registros sucessórios da impetrante, aventada ou discutida no P.A.F. 10880.736566/2017-15.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011126-43.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a apresentação da documentação contratual comprobatória da relação societária entre Louis Dreyfus Commodities Brasil S/A e Louis Dreyfus Company Brasil S/A, tendo em vista as decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (MF) apresentadas sob os IDs 7759180, 7759181, 7759182 e 7759183.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011060-63.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA CRISTINA COELHO - SP125601
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a hipótese de prevenção em relação aos processos indicados na certidão ID 7722119, bem como em relação ao processo PJ-e 5012673-55.2017.403.6100, de conformidade com a certidão ID 7730189, ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído ao conteúdo econômico em discussão, conquanto a pretendida revisão da consolidação do parcelamento, com a indicação de créditos, importará na quitação dos valores referentes a multa e juros, bem como, em decorrência, o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010254-28.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAPHAEL JOSE GIAMPIETRO FIUZA PEQUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH SCHLATTER - SP174408

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, VICE-PRESIDENTE DOS FUNDOS DE GOVERNO E LOTERIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, o esclarecimento acerca da dupla indicação de autoridades vinculadas à Caixa Econômica Federal, a saber: o Gerente de Agência e o Vice-Presidente dos Fundos de Governo e Loterias.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002972-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, RHODIA BRASIL LTDA, RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 7830637, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010950-64.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: HOPE FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

Advogados do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

Conforme determinação judicial proferida às fls. 283 dos autos físicos do Mandado de Segurança nº 0012460-08.2015.403.6100, faço vistas à impetrante e ao Ministério Público Federal, a fim de se manifestarem nos termos da Resolução da Presidência do TRF3 nº 142/2017, que assim dispõe:

"Art. 4º - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

1 - Nos processos eletrônicos:

a)

b) *intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;"*

São Paulo, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013842-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RELIABLE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios, opostos pela parte autora, em face da decisão constante no Id 4789375 que indeferiu o pedido liminar por ela requerido.

A embargante sustenta a existência de contradição ao tratar de assuntos relativos à prescrição e à decadência, quando entende tratar-se de hipótese de inexigibilidade.

Intimada, a União manifestou-se nos termos do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil (Id 6108137).

É o relatório. Decido

Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise precisa sobre as questões postas nos autos.

Este Juízo manifestou-se adequadamente acerca da alegada inexigibilidade, nos seguintes termos: "Anoto que, mesmo que a SPU tivesse cancelado em seu sistema as cobranças relativas aos laudêmos, entendendo serem inexigíveis, em regra, não haveria qualquer óbice à sua revisão pela Administração Pública que pode rever seus atos de ofício, conforme previsto no art. 53 da Lei n. 9.784/99 Art. 53. *A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*", bem como Súmula 476 do Supremo Tribunal Federal "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos*", bem como desde o ano de 2015 até o restabelecimento de sua cobrança (2017) não transcorreu o prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99: *O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé*".

Claro se toma, assim, que o embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida, a fim de que se proceda à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027918-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **BENESSI SÃO PAULO – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, contra emanado do **Delegado Chefe da Delegacia Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo - DELEX**, por meio do qual objetiva que a autoridade impetrada, no âmbito do Sistema Integrado de Comércio Exterior, abstenha-se de exigir o recolhimento da Taxa pelo Registro de Declaração de Importação e da Taxa de Adição de Mercadoria, com as majorações de valor previstas na Portaria MF n.º 257/2011 e IN/RFB n.º 1.158/2011, bem como para que a autoridade abstenha-se de quaisquer atos tendentes à sua cobrança ou à imposição de sanções pelo não recolhimento, dentre as quais a recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal e a inscrição no Cadin.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração dos valores devidos a título de Taxa pelo Registro de Declaração de Importação e Taxa de Adição de Mercadoria segundo disposições da Portaria MF n.º 257/2011 e IN/RFB n.º 1.158/2011.

É o relatório. Decido.

No caso vertente, não verifico a plausibilidade do alegado pelo impetrante.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior foi instituída pela Lei n.º 9.716/98.

Referida taxa é devida Registro da Declaração de Importação, a cada Declaração de Importação e a cada adição de mercadorias à Declaração de Importação.

Os valores das taxas foram fixados em R\$ 30,00 e R\$ 10,00, respectivamente, entretanto, restou estabelecido que esses valores poderiam ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX (artigo 3º, § 2º).

Em 20.05.2011, foi editada a Portaria n.º 257 pelo Ministério da Fazenda que reajustou os valores dessas taxas para R\$ 185,00 e R\$ 29,50, respectivamente.

Assim, a Instrução Normativa n.º 1.158/2011 da Receita Federal do Brasil alterou o disposto no artigo 13 da Instrução Normativa n.º 680/06 da Secretaria da Receita Federal para fazer constar os novos valores das taxas de registro e adição de declaração de importação.

Conforme disposto no artigo 97, § 2º, do CTN, a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não constitui majoração de tributo, que somente pode ocorrer mediante lei.

Em análise perfunctória, não reconheço a alegada plausibilidade do direito invocado, haja vista que a Portaria MF n.º 257/2011 expressamente previu apenas o reajustamento dos valores de taxas, cujo montante foi fixado em lei há mais dez anos, sem qualquer correção monetária posterior.

Tampouco verifica-se perigo na demora, dado que o valor da tributação não se mostra suficiente a inviabilizar as atividades de impetrante em caso de recolhimento até o julgamento de mérito do *writ*, mormente considerando-se a prioridade conferida por lei à sua tramitação (artigo 20 da Lei n.º 12.016/09).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade para que preste informações.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019366-55.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIRA CUSTODIO MONTALBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
 2. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
 3. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**
 4. Ocorrendo a hipótese prevista no “*item 3*”, **expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento.**
 5. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
 6. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**
 7. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 8. Após, comunicado o pagamento pelo E. TRF3, **intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
 9. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
 10. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
 11. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
 12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 10 de maio de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5026462-24.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOOLI - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO, JORNAL GBL E PRODUCAO EDITORIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de improbidade administrativa, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL**, em face de **ROBERTO BUENO** e outros, para o sequestro de bens em face do primeiro réu.

Afirma a requerente, em síntese, que o réu praticou atos de improbidade administrativa, no exercício do cargo de presidente do Conselho Regional de São Paulo da Ordem dos Músicos, além de outras condutas ilícitas.

Através do Id 4725512, foi determinada a emenda à inicial, tendo em vista a falta de descrição detalhada dos atos alegados como de improbidade.

Apresentação do Id 5298983 pela parte autora, por meio da qual apresentou a sua emenda à inicial.

O Ministério Público Federal manifestou-se, afirmando a desnecessidade de sua intervenção no feito, em razão da ausência de interesse público primário a justificar a sua intimação em relação aos demais atos supervenientes nestes autos.

É o relatório. Decido.

O autor requereu cautelamente a decretação de sequestro dos bens de ROBERTO BUENO, ora requerido, alegando haver indícios suficientes da prática de atos de improbidade.

Entretanto, após a determinação de emenda à inicial, para regularizar a falta de descrição pormenorizada dos atos caracterizadores da alegada improbidade administrativa, o autor optou por mudar a natureza da ação, bem como os pedidos, requerendo o recebimento da emenda como ação indenizatória de danos materiais, com pedido de sequestro de bens, e aduzindo que os fatos narrados na inicial já estão sendo objeto de apurados nos processos instaurados pelo Ministério Público Federal através do Processo de nº 1.34.001.004521/2015-87, pelo Tribunal de Contas da União, no Processo de nº 000.283/2017-7 e pelo Departamento da Polícia Federal em São Paulo, no Inquérito Policial nº 0395/2017.

Embora a parte autora tenha requerido a alteração da natureza da ação, verifica-se que o pedido de indenização ainda tem por fundamento a prática de atos de improbidade administrativa.

Tendo em vista os referidos atos consubstanciam condutas que não foram devidamente especificadas nem mesmo comprovadas nos autos, apesar de concedido prazo para regularização da exordial, impõe-se o indeferimento da inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001163-45.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ANA PAULA NORBERTO

DESPACHO

Id 7480615: Defiro a suspensão da execução, nos termos requeridos.

Arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007272-41.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON FRANCISCO VIEIRA LOPES, MARAIZA FARINA DE SORDI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, SOLANO DE CAMARGO - SP149754

DESPACHO

Id 7495623: Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho Id 5331157.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010370-34.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PIT LANE ACESSORIOS ESPORTIVOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CALZA NETO - SP157730
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, se em termos, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010762-71.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M1 FINANCAS FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC) a regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração ID 7453277 possui poderes para representar a sociedade em juízo, uma vez que no contrato social, a sociedade deverá ser representada pelos sócios em conjunto.

Cumprido, se em termos, venham-me os autos conclusos, para análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008406-06.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOSE LUIS GARCIA DIAZ

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Ré, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).
2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).
3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.
10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009738-08.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANANIAS DE OLIVEIRA MASSU

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advertido, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos.**

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação.**

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009910-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCALA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, RENATO PEREIRA FONTES, GISELE DE SOUZA SANTANA FONTES

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advertido, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos.**

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009702-63.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA VIRACOPOS O3 LTDA - ME, FABIO PEREIRA DA SILVA, RENATO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010119-16.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SACRE ASSESSORIA HABITACIONAL LTDA - ME, ADILSON SILVA CACHOEIRA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010135-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA, RAPHAEL DAYAN, ISAAC DAYAN LANIADO

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010161-65.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO GOBBO

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Ré, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitoriais** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010342-66.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDINEI FERREIRA DE JESUS

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Ré, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.
10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010403-24.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GILIARDE GOMES SOBRINHO

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Ré, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).
2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).
3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos.**
6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.
10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010457-87.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GET BABY COMERCIO E CONFECÇÕES EIRELI - ME, LUCIANO PINHEIRO BARBARO, KARINA BARBARO GALDAO

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Ré, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010963-63.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA REGINA OLIVEIRA MARTIN - SP375522, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos físicos nº 0005591-78.2005.403.6100.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, prossiga-se na execução nos termos do despacho de 608/609 dos autos principais (ID 7629606).

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009428-02.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativo aos autos de Procedimento Comum nº 0009379-27.2010.403.6000.

Dando sequência ao despacho proferido nos autos principais, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int,

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008677-15.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA LINDA DE SOUSA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Ré, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).
2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).
3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.
10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008843-47.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIZA PEREIRA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Ré, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).
2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5916

PROCEDIMENTO COMUM

0740880-22.1991.403.6100 (91.0740880-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718676-81.1991.403.6100 (91.0718676-2)) - TECNOLOGIA BANCARIA S.A. X ADVOCACIA FELICIANO SOARES(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

1. Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte Exequirente, a fim de tomar ciência do seu inteiro teor, bem assim para requerer o que de direito, nos termos do disposto na Lei nº 13.463/2017.
2. Caso haja requerimento, desde já, determino a expedição de nova(s) minuta(s), ficando, todavia, condicionada a sua efetiva elaboração quando houver comunicação do E. Conselho da Justiça Federal informando a possibilidade da reinclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) cancelados.
3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
4. No mais, observo competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. TRF3.
6. Após, quando da comunicação da liberação do pagamento, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(m) o levantamento do montante depositado.
7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
8. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequirente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
9. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
10. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
11. Na hipótese de a parte Executada não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
12. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo

qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0035290-66.1995.403.6100 (95.0035290-7) - ARMANDO BINOTTI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X MARIA APARECIDA SOARES DA SILVEIRA X JORGE FAGALI NETO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X WILSON VIEIRA DE MELLO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X NEIDE SZPEITER BITTENCOURT(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X JOSE CARLOS BITTENCOURT(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X MANOEL FERNANDO ALVES DE LIMA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X AMARURI DE ARAUJO X INACIO LONGO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X ANTONIO GUMERCINDO TAQUES DOS SANTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

1. Fls. 296: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os Exequentes Neide Szeiter Bittencourt e José Carlos Bittencourt apresentem os documentos requeridos pela União para realização dos cálculos do valor a restituir.
2. Fls. 297: Vistas à União Federal para, querendo, impugnar a execução nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
4. Caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
5. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequite informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 6. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
9. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
10. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
11. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
13. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
14. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
15. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
16. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
17. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
18. Por derradeiro, igualmente promova a Exequite a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
19. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0020616-78.1998.403.6100 (98.0020616-7) - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 290/293: Manifeste-se a parte autora.

Havendo concordância e, informado pela parte autora os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária ou de seu patrono com os referidos poderes, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao(s) depósito(s) de fls. 293, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/ comprovação da transferência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003543-34.2014.403.6100 - ANTONIO FLAVIO SAMPAIO DE CASTRO(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Fls. 294/295: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF acerca do Laudo Pericial, conforme requerido.

Após, venham-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008421-02.2014.403.6100 - NS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X RODRIGO VALENTINI X SONIA MARIA FERREIRA VALENTINI X EVANDRO VALENTINI X DANIELLE VALENTINI SOLIMEO(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Publique-se o despacho de fls. 399.

Tendo em vista a distribuição dos autos nº 5009769-28.2018.403.6100 referentes ao cumprimento de sentença, remetam-se os presentes ao arquivo. DESPACHO DE FLS. 399:1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, reme0am-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação. 3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017). 4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução. 6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012529-06.2016.403.6100 - DEIZE FELIX NOVAES ALVES X EDUARDO ANTONIO ALVES(SPI39820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SPI05836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista o decurso de prazo de fls. 269vº, manifeste-se a parte autora informando se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham-me os autos conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015460-26.2009.403.6100 (2009.61.00.015460-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047657-98.1990.403.6100 (90.0047657-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X D R DE MORAES & CIA/ LTDA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026391-84.1992.403.6100 (92.0026391-7) - CODIPEL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CODIPEL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP296328 - THIAGO NEVES LINS E SP059565 - MANOEL NOGUEIRA DA SILVA)

Em vista da concordância da União Federal, informado pela parte autora os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária ou de seu patrono com os referidos poderes, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao valor remanescente de R\$ 5.000,00, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/ comprovação da transferência, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053527-80.1997.403.6100 (97.0053527-4) - COAMPLAS COMPOSTO E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COAMPLAS COMPOSTO E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 849, dando-se vista à parte autora dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0005820-19.2016.403.0000.

Int.DESPACHO DE FLS. 849:Em razão do julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005820-19.2016.403.6100, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos observando-se a incidência de juros no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a expedição do precatório.Com relação à taxa SELIC, após a declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 4.357/DF, cuja decisão afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, houve alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, volta a incidir como indexadores de correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Série Especial (IPCA-E), para as sentenças condenatórias em geral, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), para sentenças proferidas em ações previdenciárias, e a taxa SELIC, para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, com incidência que engloba juros moratórios e correção monetária.Assim, deverá a Contadoria observar a taxa SELIC como indexador, uma vez que para as relações jurídicas tributárias é salutar a sua incidência, já que devem incidir para o particular os mesmos índices de juros previstos o Poder Público.O Superior Tribunal de Justiça adota interpretação neste sentido: acerca da atualização dos débitos tributários, a partir de 1º/01/96, deverá ser aplicada a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros (AgRg no REsp 1521510/PB, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015).Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006451-84.2002.403.6100 (2002.61.00.006451-6) - MACMILLAN DO BRASIL EDIT.COML IMP E DISTRIBUIDORA LTDA(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP155958 - BEATRIZ MELHEM DELLA SANTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MACMILLAN DO BRASIL EDIT.COML IMP E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 284/285: Dê-se ciência a(aos) autor(es).

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032767-18.1994.403.6100 (94.0032767-6) - INSTITUTO LIBERAL DE SAO PAULO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X INSTITUTO LIBERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 339.

Fls. 340: Dê-se ciência a(aos) autor(es).

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Arquivem-se os autos.

Int. DESPACHO DE FLS. 339:Vistos em inspeção. Fls. 338: Indefiro o pleito da Exequente, em vista da liberação do pagamento do ofício requisitório em questão, e levando-se em consideração ainda a expressa concordância às fls. 324.Arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019719-06.2005.403.6100 (2005.61.00.019719-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019522-51.2005.403.6100 (2005.61.00.019522-3)) - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A(SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP101543 - SOLANGE RODRIGUES PARRA ASSUMPCÃO FERREIRA E SP121593 - GILMAR FRANCISCO FELIX DO PRADO E SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY WALDER E SP198538 - MARIO JOSE PACE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A

Fls. 773/775: Intime-se o Serviço Social do Comércio - SESC, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Outrossim, cumpra-se, no que couber, o despacho de fls. 770.

Int.

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Ré, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil (possibilidade de parcelamento)**.
2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).
3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.
10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009046-09.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AYMORE - COMERCIAL EMPREITEIRA DE SERVICOS EIRELI - ME, PRIFIST MUFJ JOVIANO

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009179-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO FERREIRA DE SOUZA EMPORIO - ME, FABIO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009186-43.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CONTATO REVESTIMENTO DE INTERIORES EIRELI - ME

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Ré, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009188-13.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRO ALVES CRUZ

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torquem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009462-74.2018.4.03.6100

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009533-76.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUDE VERDE LTDA - ME, RICARDO LEANDRO FERNANDES

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos.**

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação.**

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009565-81.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANDA MARIA PUTINI VEIGA, ALEXANDRE PUTINI VEIGA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos.**

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010117-46.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RYUUZUSHI RESTAURANTE LTDA - ME, ELITA DE SOUSA OLIVEIRA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010565-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON APARECIDO SILVA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010641-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THUI TAPIOCAS LTDA - EPP, ANTONIO EDSON BATISTA NOVAIS

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010799-98.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: P & P SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, MARCELO SANTOMAURO PACHECO

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

Expediente Nº 5922

PROCEDIMENTO COMUM

0634757-78.1983.403.6100 (00.0634757-6) - JOSE DA SILVA X FLAVIO MOACYR PINHEIRO LIMA JUNIOR X ALCIDES PIMENTEL X LUCIO FERREIRA RAMOS X ODAIR MARIA X SALETE SANTOS ALMEIDA REIS X MARIA APARECIDA BARBOSA LOPES X JULIA CECCONI VALENCA X SANTO BATTISTUZZO X IGNEZ CAETANO SARMENTO X JOANA VIDRICK X JOAO ALVARES(SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0005889-32.1989.403.6100 (89.0005889-4) - MEREB S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0007237-51.1990.403.6100 (90.0007237-9) - SANVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA(SP177693 - ADRIANO HELIO ALMEIDA SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP187979 - MARCIO AUGUSTO MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 237/311 - Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da razão social da parte autora para SANVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA. Após, expeça-se Ofício Requisitório observando-se a quantia apurada às fls. 232/233.

Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, arquivem-se os autos até o depósito do montante requisitado.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0063582-53.1999.403.0399 (1999.03.99.063582-4) - INCORPORADORA PLANALTO SANTO ANDRE LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0011129-74.2004.403.6100 (2004.61.00.011129-1) - COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0014276-98.2010.403.6100 - REDENTORES VEDABRAS IND/ E COM/ LTDA X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Vistos em inspeção.

Fls. 1252: Antes a expressa concordância da União, ao SEDI, para inclusão da sociedade de advogados FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS, CNPJ 03.510.322/0001-79. Após, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 1211. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fls. 1254/1263: Manifeste-se o exequente, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0012592-02.2014.403.6100 - TERESA CRISTINA DE FREITAS BUARQUE X DIAS DE ANDRADE FURTADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023925 - MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET E SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP323233 - MOHAMAD ISMAT SOUEID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032289-20.1988.403.6100 (88.0032289-1) - JANETE CURI CALDERARI(SP090488 - NEUZA ALCARO E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X JANETE CURI CALDERARI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040777-46.1997.403.6100 (97.0040777-2) - LUIZA MARIA NUNES CARDOSO X RODNEY GONCALVES CORDEIRO X MARCOS PAIVA MATOS X MARIA GRICIA DE LOURDES GROSSI X JOSE LUIZ FERNANDES PINHAL X VALDIR LUIZ DOS SANTOS X NEUSA MOURA DE SA MENDONCA X SANDRA DONATELLI X IRACEMA FAGA X SONIA GARCIA PEREIRA CECATTI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E Proc. WELTON CARLOS DE CASTRO) X LUIZA MARIA NUNES CARDOSO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047657-98.1990.403.6100 (90.0047657-7) - D R DE MORAES & CIA/ LTDA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X D R DE MORAES & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Chamo o feito à ordem.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução nº 0015460-26.403.2009.403.6100 (fls. 248/276-v), cujo v. acórdão apenas deu parcial provimento à apelação para fixar as verbas sucumbenciais recíprocas no montante de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), sendo R\$ 40.500,00 devidos pela União e 13.500,00 devidos pela empresa Embargada, mantendo-se integralmente a r. sentença no tocante à fixação do valor da execução no valor de R\$ 395.605,78 (trezentos e noventa e cinco mil seiscentos e cinco reais e setenta e oito centavos), atualizados para fevereiro de 2012, reconsidero, em parte o r. despacho de fls. 242/243, razão pela qual determino à Secretaria providenciar a expedição de ofícios requisitórios de pagamento, relativamente às quantias da obrigação de pagar principal e dos honorários advocatícios.

3. Por sua vez, quanto à verba de sucumbência devida em favor da Embargante, após a expedição dos ofícios expedidos e ciência pela Exequente/Embargada nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, dê-se vista à União, a fim de indicar o código e meio apropriado objetivando o devido depósito em seu favor, bem assim para manifestar-se sobre a regularidade dos requisitórios.

4. No mais, cumpridas as determinações supra, cumpra a Secretaria o item 17 do r. despacho de fls. 242/243.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0665385-69.1991.403.6100 (91.0665385-5) - OTAVIO PAGLIUSI JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X OTAVIO PAGLIUSI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 617/618: Impugna a parte autora o ofício requisitório expedido às fls. 613 sob a alegação de que não foram computados valores relativos aos honorários

advocaticios dos Embargos à Execução.

2. Realmente, conforme despacho proferido nos autos dos Embargos (fls. 589), determinou-se o acréscimo das verbas de sucumbência arbitradas em Embargos ao valor do débito principal.

3. Deste modo, a título de honorários advocatícios, deve-se levar em consideração o valor de R\$ 398,32 (honorários fase de conhecimento), além do montante de R\$ 438,17 (honorários fase de execução), ambos atualizados para abril de 2016, totalizando-se a importância de R\$ 836,49.

4. Considerando as novas orientações da Resolução nº 458/2017, providencie a Secretaria o refazimento das minutas de fls. 610/612, bem como a retificação da minuta de fls. 613.

5. Após, cientifiquem-se as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

9. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024974-66.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020177-47.2010.403.6100) - VALERIA APARECIDA THOME DE OLIVEIRA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL X VALERIA APARECIDA THOME DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 173/178: Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela parte autora.

Após, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório/precatório, observando-se a quantia apurada às fls. 175 e 178.

Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022067-50.2012.403.6100 - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL X YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 151/152: O montante requisitado será devidamente atualizado por ocasião do seu pagamento nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Ciência às partes do teor da minuta do ofício requisitório expedido Às fls. 154, após prossiga-se nos termos do despacho de fls. 148.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010811-15.2018.4.03.6100

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA MECTRA CONSTRUCOES - EIRELI - ME, PRISCILA LUZIA DA CONCEICAO

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequirente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016146-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREA DE LARA CAMPIONI RODRIGUES LIMA

DESPACHO

Id 7637204: Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito mediante acordo firmado entre as partes, defiro a suspensão da execução nos termos requeridos.

Arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003187-46.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JACKTRON COMERCIAL EIRELI - EPP, SIMONE ORSATO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC.)

São PAULO, 11 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015234-52.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE GOMES BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC.)

São PAULO, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015505-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALFREDO ABDO DOMINGOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC.)

São PAULO, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005905-16.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: DAGSILK SIGN LTDA, LUIZ ANTONIO RIBEIRO GALASSO FILHO, LUIZ ANTONIO RIBEIRO GALASSO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC.)

São PAULO, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018881-55.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IGNES APARECIDA ARANTES SOBRAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC.)

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008809-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: ATACADO SAO PAULO LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC.)

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004839-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ISAIAS SILVA DE SOUZA CLICHERIA E FLEXOGRAFIA - ME, ISAIAS SILVA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC.)

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022518-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: IRMAOS DO SUL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, WAGIH ELKADRI SOBRINHO, AMINE MAHMOUD EL KADRI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC.)

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008549-92.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO WAJNSZTEJN
Advogado do(a) AUTOR: HELIO BOBROW - SP47749
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o pedido de tutela provisória já foi indeferido na decisão de ID 5788121, bem como que o Sistema PJe registrou a citação da União no dia 02/05/2018, reservo-me para reapreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.

Aguarde-se a manifestação da União.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010363-42.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIO DE GAS RIZARDI PERUS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA GENERALI VALINI - SP343659
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando obter provimento judicial que determine a suspensão da ação de execução fiscal nº 0092349-81.2000.4.03.6182, em trâmite na 12ª Vara das Execuções Fiscais, até que ocorra a consolidação dos débitos da autora.

Alega ter aderido ao Parcelamento Especial nos termos da Lei nº 11.941/2009 em 28/11/2009 e que, desde março/2014, está sendo executada através da ação de execução fiscal nº 0092349-81.2000.4.03.6182, para a cobrança de valores relativos ao mesmo objeto do referido parcelamento, ou seja, as CDAs nºs 80299102643-51, 80699224420-03, 80699224421-86 e 80799052023-23.

Sustenta que compareceu à Receita Federal para esclarecer o ocorrido e que a Delegacia Especializada proferiu decisão administrativa determinando a exclusão de alguns débitos.

Afirma ter ajuizado Exceção de pré-executividade na Execução Fiscal, que foi rejeitada pelo Juízo sob o fundamento de não ser possível dilação probatória nos autos. Posteriormente, foi determinada a avaliação e penhora de bens da empresa.

Relata que, ao retornar à agência da Receita Federal em 18/01/2018, foi orientada a ajuizar a presente ação, pois constatou que não havia informação sistêmica da consolidação do parcelamento já quitado.

Por fim, requer seja concedido à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, em razão da atual situação financeira da empresa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente a documentação trazida à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão da ação de execução fiscal 0092349-81.2000.4.03.6182, até que ocorra a consolidação correta de seus débitos.

Não compete a este Juízo determinar a suspensão da ação executiva fiscal que tramita em outro Juízo. O autor possui meios processuais próprios para obter a suspensão do feito no Juízo executivo fiscal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que “o benefício da gratuidade pode ser concedida às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos” (EREsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, CJ 1º/7/2009).

Assim, considerando que a autora não comprovou a necessidade para tal concessão, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024289-27.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Mantenho a decisão agravada (ID 3512574), por seus próprios fundamentos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002440-96.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TARPON GESTORA DE RECURSOS S.A., TARPON INVESTIMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725, TATIANE APARECIDA MORA XAVIER - SP243665
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725, TATIANE APARECIDA MORA XAVIER - SP243665
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002432-22.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002891-24.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WOLF HACKER & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003246-34.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: D.M. DIAS - FACCAO DE ROUPAS - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5010437-96.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE CLODOMIR MENEZES
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO CARRETERO - SP278065, PRISCILA DOSUALDO FURLANETO - SP225835
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, visando obter provimento judicial que afaste a “suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel objeto dos embargos (matrícula n. 77.509 do 1º Cartório de registro de imóveis de São José do Rio Preto-SP), bem como a garantia da manutenção da posse ao Embargante, eis que devidamente comprovada a propriedade.” Requer, ainda, “a suspensão imediata do processo de execução de nº 0040276-10.1988.4.03.6100 desta E. Vara Federal (ou seja, determinada a suspensão imediata, no processo de execução, dos atos executórios em relação ao bem objeto do embargo), até decisão final de mérito dos presentes embargos”.

Alega que, nos autos nº. 0040276-10.1988.4.03.6100, em que é exequente a UNIÃO FEDERAL e o executado é LECIO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, foi efetivada penhora em favor da Embargada de imóvel sito à Rua José Polo Mateus, nº. 411, Parque das Flores I, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, matrícula n. 77509 (registro anterior matrícula n. 66.198), para pagamento da dívida ativa referente a contribuições da empresa LECIO.

Afirma viver há mais de 20 (vinte) anos no citado imóvel, no qual reside com sua família, tendo a posse mansa, pacífica e ininterrupta, e transcrito em nome da Executada LECIO, em razão de tê-lo adquirido de FRANCISCO CARLOS LISBOA (cedente), tendo como interveniente a LECIO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS U LTDA, ao qual era a proprietária, segundo contrato particular de compra e venda datado de 11 de julho de 1997.

Sustenta que, por este motivo, se faz necessário a suspensão do feito de n. 0040276-10.1988.4.03.6100 desta E. Vara Federal até que se tenha decisão nos presentes Embargos, evitando-se que este se veja despejado de imóvel que é de sua propriedade, não tendo outro lugar para viver com sua família.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente os documentos trazidos à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o embargante, em síntese, garantia de sua manutenção na posse do imóvel.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que é cabível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse com base em instrumento particular de cessão de direitos e obrigações sobre o imóvel, ainda que inexistente o competente registro no Office de Registro de Imóveis, bem como que a ausência de transcrição imediata no Registro de Imóveis não afasta a boa-fé da adquirente, devendo ser resguardado o seu direito, por se tratar de posse justa e de boa-fé, afastando-se a alegação de fraude à execução, caso o negócio tenha ocorrido em data anterior à citação na execução.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. TERCEIRA DE BOA-FÉ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC/73. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se verifica omissão quando as questões submetidas a julgamento foram suficiente e adequadamente decididas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. É indevido presumir a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. 2.

Reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente da aquisição do bem pela embargante, bem como a posse plena do imóvel e sua condição de terceira de boa-fé, a modificação das conclusões contidas no julgado demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “Para a hipótese da compra e venda de imóvel não estar registrada no ato da concretização da penhora, a jurisprudência desta Corte efetivamente afasta a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em sede de embargos de terceiro desde que não tenha ocorrido resistência aos fundamentos do embargante. (...) Vencido na ação, de rigor a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios à parte vencedora” (AgRg nos EDeI no Ag 535.662/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ de 3/5/2004). Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno improvido.”

(AgInt no AREsp 782.290/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017)

No presente feito, o embargante comprova que as transações entre LÉCIO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e o Sr. FRANCISCO CARLOS LISBOA, para compra do imóvel, ocorreram no ano de 1995 (ID 7176127 – Pág. 3 e 7176129), e o “Contrato Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações Decorrentes de Instrumento Particular de Compra e Venda” pactuado pelo Embargante e FRANCISCO CARLOS LISBOA, tendo como interveniente LÉCIO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, se deu em 1997.

Assim, nesta primeira apreciação, observo que a decisão que motivou a penhora do imóvel em questão, data em 21/02/2011 (fls. 282-290 dos autos nº 0040276-10.1988.403.6100), hipótese indicativa de que a aquisição do imóvel se deu em data anterior ao fato ensejador da penhora, o que aponta para a boa fé do autor.

Saliento, contudo, a necessidade do autor exibir a Certidão Atualizada da Matrícula do Imóvel, bem como documentos hábeis a comprovar a posse plena do imóvel.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, a fim de evitar o perecimento do direito, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida, apenas para manter o embargante na posse do bem e suspender, no processo nº 0040276-10.1988.403.6100, os atos executórios em relação ao mencionado bem objeto do embargo.

Cite-se.

Anote-se na capa do processo nº 0040276-10.1988.403.6100 o ajuizamento do presente Embargos de Terceiros, bem como translate-se cópia de presente decisão para o mencionado feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7866

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014176-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X MARFON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP204664 - TATIANA WEIGAND BERNA RAYEL E SP271757 - JOÃO PAULO DE ANDRADE FERREIRA)

A parte ré/reconvinte requereu prova pericial técnica, a fim de apurar valores de indenização para a realização de reparos a serem efetivados no imóvel objeto do presente feito. Às fls. 122/123 foi proferida decisão determinando que a ré/reconvinte apresentasse as fotos e documentos do imóvel por ocasião da locação e, posteriormente, seria apreciado o pedido de realização de prova pericial. A parte ré/reconvinte se manifestou às fls. 126/129, informando que, em razão da locação de longa data e da alteração de responsáveis pela cobrança de alugueres e gestão dos negócios, não foram localizados documentos e fotografias aptos a demonstrar como estava o imóvel quando da locação. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a ré/reconvinte não apresentou documentos e fotografias aptos a demonstrar como estava o imóvel quando da locação, tenho por impertinente a realização da prova pericial requerida, razão pela qual a indefiro. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão da ré/reconvinte. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

0046505-83.1988.403.6100 (88.0046505-6) - MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP024768 - EURO BENTO MACIEL E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP357681 - PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES) X VICENTE DE PAULA ALMEIDA PRADO NETO(SP265570 - VERENA GODOY PASQUALI E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP034435 - RICARDO JOAQUIM DE BARROS ROCHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP084322 - AUGUSTO ALVES FERREIRA) X MARIA CECILIA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO

Fl. 691: Indefiro, haja vista que cabe à expropriante juntar aos autos as peças necessárias para formação da carta de adjudicação.

Posto isso, providencie a expropriante as peças necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumprida a determinação, expeça-se a referida Carta de Adjudicação, devendo a expropriante retirá-la, mediante recibo nos autos, para registro da servidão administrativa junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, remetam os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022359-45.2006.403.6100 (2006.61.00.022359-4) - CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante da v. decisão proferida pelo eg. TRF da 3ª Região que desconstituiu a sentença, determinando o regular processamento do feito para a realização da perícia médica no autor.

Cientifique-se às partes que o perito anteriormente nomeado (fl. 159), será intimado, por meio de correio eletrônico, para agendar data para realizar da perícia.

Após, o agendamento da data, as partes serão informadas.

Proceda a Secretaria a inclusão do presente feito na relação de processos com prioridade na tramitação, em cumprimento às Metas Prioritárias do CNJ. Anote-se na capa dos autos, com tarja de identificação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011203-26.2007.403.6100 (2007.61.00.011203-0) - ALBANO MILTON GONCALVES ALVES X ANGELO TADEU CUNHA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP110342 - CARLA MARIA DIGNOLA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Ciência do retorno dos autos a esta 19ª Vara Cível.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que negou seguimento à apelação e manteve a sentença de fls. 220-221, excluindo a CEF do polo passivo e, por conseguinte, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF do polo passivo.Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as devidas anotações.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002470-90.2015.403.6100 - INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S.A.(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 641/643: Considerando que a União Federal, intimada reiteradas vezes a se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 610/625, deixou de apresentar manifestação conclusiva, cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fl. 638, expedindo alvará de levantamento dos honorários periciais, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002967-07.2015.403.6100 - NEUSA MARIA OLIVEIRA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E SP346085 - RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP084504 - ROSELY CURY SANCHES E SP342433 - PRISCILA THOMAZ DE AQUINO E SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR E SP342433 - PRISCILA THOMAZ DE AQUINO E SP084504 - ROSELY CURY SANCHES)

Fls. 319: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal indique assistentes técnicos e apresente quesitos.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016991-40.2015.403.6100 - MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 159-164: Dê-se vista dos autos à União para que se manifeste sobre eventual descumprimento da decisão de fls. 104-105, no prazo de 05 (cinco) dias.Após publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora.Em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017799-45.2015.403.6100 - S & P SERVICOS HOSPITALARES LTDA - EPP(SP360594 - RAFAELA BAPTISTA DOS SANTOS E SP338719 - NATHALIA AGULIARI SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Fls. 364/373: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019325-47.2015.403.6100 - ISRAEL BELO DA SILVA(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Tendo em vista a informação prestada pela parte autora (fls. 377/378) de que não notificou a ré das acessões ou benfeitorias (úteis, voluptuárias ou necessárias) realizadas no imóvel, bem como não efetivou as averbações junto ao Registro de Imóvel respectivo, conforme estipulado na Cláusula 15 do Contrato de Financiamento firmado, documentos necessários para se aféir as benfeitorias realizadas (objeto da perícia requerida pela autora), tenho por impertinente a realização da prova pericial, razão pela qual a indefiro.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de levantamento pela parte autora dos valores depositados nos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019381-80.2015.403.6100 - JGF INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. JGJ INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. EPP ajuizou demanda em face da União, com pedido de anulação dos créditos tributários constituídos sob os números 39.554.008-9, 39.554.009-7, 39.554.039-9 e 39.554.040-2, sob o fundamento de que estariam extintos por compensação, tendo em vista a retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal de prestação de serviços. Junta documentos. Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 338/340, alegando: (i) incompetência absoluta do juízo; (ii) o parcelamento não pode ser objeto de discussão posterior. Instadas a especificarem provas, a autora requereu a prova de prova documental além daquela que acompanhou a peça inaugural; a União entendeu tratar-se de matéria de direito. Embora haja conexão, inclusive na vigência do atual Código de Processo Civil, entre a ação anulatória a execução fiscal, a modificação da competência somente se mostra possível, nos termos do art. 54 do Código de Processo Civil, quando se tratar de competência relativa. Na Seção Judiciária de São Paulo há especialização de matéria, decidida por ato do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O juízo das execuções fiscais têm competência somente para o processamento e julgamento das execuções fiscais, respectivos embargos, exceções de pré-executividade e tutelas provisórias antecedentes para garantia do juízo para posterior oposição de embargos à execução. Cuida-se de competência em razão da matéria, de natureza absoluta, portanto. Não tem, assim, para julgamento das ações anulatórias ajuizadas, de competência da Subseção Cível

ou do Juizado Especial Federal, a depender do valor da causa. Nesse caso, por se tratar também de competência em razão da matéria, de natureza absoluta, não há possibilidade de modificação pela conexão, obstada por opção do legislador. A par disso, este juízo é competência para processamento e julgamento do feito, no que afasta a alegação de incompetência absoluta. Verifico que, ao contrário do que alega a União, a matéria não é exclusiva de direito, havendo matéria de fato, consistente na existência de retenção de contribuição previdenciária quando a prestação de serviço, a gerar antecipação de recolhimento para posterior compensação, nas competências seguintes à retenção ou recolhimento pelo tomador de serviços. Percebo, pela extensa prova documental produzida, que houve prestação de serviços pela autora, com a referida retenção em muitas notas. Em muitas, porém, não houve tal situação, a indicar ausência de antecipação de recolhimento, a impedir, por conseguinte, a compensação posterior, pois não há crédito. Como é ônus da prova do autor a existência de crédito a compensar e que a documentação juntada não permite concluir nesse sentido, determino-lhe a elaboração de planilha analítica, contendo o valor das contribuições apurado em cada competência objeto dos DCGs, o valor recolhido pela própria empresa, o valor das retenções em nota fiscal de prestação de serviço, sendo-lhe vedado incluir notas fiscais sem o respectivo destaque. Deverá indicar, expressamente, as notas fiscais em que não houve retenção, na forma do art. 31 da Lei n. 8.212/91, bem como a existência ou inexistência de pedido administrativo de restituição. Prazo: 30 dias. Com a manifestação da autora, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste, obrigatoriamente, sobre a matéria de fato, com a indicação dos valores cuja cobrança foi mantida e a parte extinta do crédito tributário, se houver. Havendo retenção não aproveitada, em nome da verdade real, por se tratar de antecipação de recolhimento, os valores respectivos devem ser abatidos do crédito constituído, independentemente se a declaração da compensação em GFIP retificadora foi posterior à materialização do DCG e inscrição do crédito tributário, declarado pelo contribuinte, em dívida ativa. No entanto, como a apresentação de GFIPs retificadoras foi posterior a esses atos, caberá ao autor suportar os ônus da sucumbência, pois deu causa à demanda. Caberá à União, por meio da PFN ou Receita Federal do Brasil, ainda, indicar se houve redução do valor parcelado, com a dedução do quanto retido em nota fiscal de prestação de serviço. Prazo: 30 dias. Após, tomem os autos conclusos para julgamento. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM

0019382-65.2015.403.6100 - MIGUEL ANGEL LANCUBA(SP159172 - ISABELLA MAUAD ALVES E SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X TUPASY DO BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME(SP146759 - LILIANA PROVASI VAZ E SP083323 - MIRIAN HELENA CARUY E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA E Proc. 1534 - RONALD DE JONG)

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo corréu Tupasy do Brasil Comercial e Importadora Ltda - ME em face da r. decisão proferida às fls. 435/437. A parte autora e o corréu Instituto Nacional de Propriedade Industrial, intimados a se manifestar, requereram a rejeição dos Embargos de Declaração opostos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou tribunal; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1022 do CPC/2015). Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Cumpre observar que a r. decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão. Malgrado o esforço argumentativo do ilustre defensor da parte embargante, a r. decisão foi clara quanto ao tema em questão. Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000079-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X LINE ESMALTERIA E ESTETICA LTDA - ME(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da parte ré às fls. 63/72.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004080-59.2016.403.6100 - CHEMYUNION LTDA(SP118630B - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E SP207227 - MARCOS PESSANHA DO AMARAL GURGEL E SP203235 - CRISTIANO CAMPOS DE ALENCASTRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a alegação da CEF de ilegitimidade passiva, proceda a Caixa Econômica Federal a juntada do contrato de desconto de duplicatas (endosso) firmado entre ela e a empresa ADCLOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007980-50.2016.403.6100 - CESAR FREUA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X KLEBER ADRIANO CASTILHO X GABRIELA DE FIGUEIREDO LAURELLI(SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO)

A parte autora requereu produção de prova pericial contábil, a fim de apurar com exatidão a legalidade da aplicação da multa, juros e atualização monetária incidente nas parcelas vencidas e não pagas. Tenho por desnecessária a produção da prova requerida nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade das taxas de juros pactuadas e aplicadas sobre o contrato de firmado com a ré. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor do financiamento e a apuração de eventual saldo em favor da parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013553-69.2016.403.6100 - LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos. A autora comunicou às fls. 680/682 que, a despeito da concessão da tutela antecipada no Agravo de Instrumento nº 0012031-71.2016.4.03.0000, a situação do crédito tributário objeto da CDA nº 80 2 16 013194-15, discutido na presente ação, passou de Ativa Ajuizada com Exigibilidade do Crédito Suspensa - Decisão Judicial para Ativa Ajuizada, o que impossibilita a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. Foi proferida decisão às fls. 714/716 determinando a intimação da União para contestar o pedido principal, haja vista que a autora apresentou aditamento à inicial às fls. 542/637 e não houve intimação da parte ré para manifestar-se a respeito. Determinou, ainda, que a União se manifestasse acerca da petição de fls. 680/713, devendo apontar os motivos que levaram ao apontamento questionado. A União ofereceu contestação às fls. 722/728. No tocante ao situação da CDA nº 80 2 16 013194-15, sustentou que a hipótese de inexigibilidade do crédito tributário em questão é refutada pela ausência na carta de fiança de requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014, conforme detalhadamente descrito em contestação apresentada em fls. 639 e ss. É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos, entendo assistir razão à parte autora. A União sustenta que a inexigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 80 2 16 013194-15 é refutada pela ausência dos requisitos detalhadamente descritos em contestação. A contestação juntada às fls. 638/369 aponta, no tocante à carta de fiança apresentada, que ela não seria integral, uma vez que o valor do débito na data de 09/06/2016 seria de R\$ 667.120,92 (seiscentos e sessenta e sete mil, cento e vinte reais e noventa e dois centavos). Contudo, consoante se infere da carta de fiança juntada às fls. 474/475, o valor apontado pela União é exatamente o valor garantido na carta de fiança para a data indicada. Ademais, a União Federal manifestou-se acerca do cumprimento dos requisitos da carta de fiança apresentada pela parte autora por ocasião do deferimento da tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 0012031-71.2016.4.03.0000, consoante revela o extrato de movimentação processual juntado às fls. 731. Ante o exposto, intime-se a União Federal para que cumpra a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0012031-71.2016.4.03.0000, para que a CDA nº 80 2 16 013194-15 não constitua óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela União às fls. 722/728, no prazo legal. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo interesse das partes na produção de novas provas, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017175-59.2016.403.6100 - GILARDO ARIMATEA DA SILVA(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 59/60: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido da Caixa Econômica Federal de audiência de conciliação.

Em havendo interesse, remetam-se os autos à CECON.

No silêncio da autora ou manifestando desinteresse em se conciliar, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024936-44.2016.403.6100 - JOSE AIRTON DE ALMEIDA X MARIA FABIANA DOS REIS MOTA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra a parte autora, integralmente, a parte final da r. decisão de fls. 206, promovendo a inclusão do arrematante do imóvel, Sr. EDMILSON GALDINO DA SILVA, no polo passivo da ação.

Após o cumprimento da determinação supra, cite-se o arrematante.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002369-82.2017.403.6100 - MOINHO ROMARIZ, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos,

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006949-92.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) - ALFREDO DA COSTA VIEIRA FILHO(MG094281 - ANA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X ANDREA CAETANO MOLEIRINHO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Alfredo da Costa Vieira Filho em face da CIA Nacional de Abastecimento - CONAB, objetivando o cancelamento da alienação e penhora dos imóveis objetos do presente feito. Afirma ter adquirido os imóveis objetos de penhora nos autos nº 0011275-09.1990.403.6100, de boa fé, através de Escritura Pública de Cessão de Herança com as herdeiras de Joaquim Pedrosa Moleirinho, tendo posteriormente transformado a Escritura de Cessão em Compra e Venda. Alega que na primeira celebração da cessão de direitos hereditários, não tinha conhecimento da ação de execução ajuizada, tampouco que os imóveis desta ação foram indicados para a satisfação do débito, já que não havia averbação da execução e/ou registro da penhora nas matrículas dos imóveis. Argumenta que adquiriu o imóvel em 1992 e somente tomou conhecimento em 2012 ao ser intimado da decisão de penhora dos bens. Requereu a denunciação da lide das sucessoras de Joaquim Pedrosa Moleirinho. Os Embargos de terceiro foram recebidos no efeito suspensivo somente no que diz respeito aos bens embargados (Fls. 90/90). Em sede de contestação (fls. 109/143) a ré Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB defende o reconhecimento da fraude à execução dos bens pela decisão exarada nos autos do processo à execução. Argumenta que o desconhecimento da execução pelo embargante não deve prosperar, pois o processo de execução que deu azo à penhora dos imóveis em questão foi ajuizado perante a Justiça Estadual em 27/09/1984, antes da transação efetuada pelo embargante. Ademais, aduz que o espólio de Joaquim Duarte Moleirinho figurou como parte executada no processo principal até a homologação da partilha dos bens do falecido nos autos de inventário, em 27/11/1995 e, por isso, não pode o embargante, tampouco as herdeiras denunciadas, alegar desconhecimento de que os bens do de cujus já figuravam como garantia da execução em curso desde os idos de 1984. Não se opôs à denunciação da lide das sucessoras do falecido. Incluídas no polo passivo do presente feito, as denunciadas Sandra Cristina Caetano Moleirinho, Andréa Caetano Moleirinho e Daniela Caetano Moleirinho, contestaram o feito às fls. 167/200, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, vez que não há que se falar em evicção, dado que não há qualquer vício na propriedade dos imóveis alienados por fato anterior ao negócio, bem como as embargadas não deram causa à constrição objeto da presente demanda. No mérito, defende a inexistência de fraude à execução, pois não houve a redução do alienante à insolvência, requisito essencial à caracterização da fraude. Instados a especificar provas, o embargante requereu produção de prova documental e testemunhal, bem como o depoimento pessoal das embargadas. Solicita, ainda, a consulta das 05 (cinco) últimas declarações do Imposto de Renda das Embargadas. A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB requereu o depoimento pessoal do embargante. As denunciadas não quiseram provas. É O RELATÓRIO. DECIDO As denunciadas, Sandra Cristina Caetano Moleirinho, Andréa Caetano Moleirinho e Daniela Caetano Moleirinho, arguíram em preliminar de contestação a ilegitimidade passiva, defendendo a inexistência de evicção, dado que não ter havido qualquer vício na propriedade dos imóveis alienados por fato anterior ao negócio, bem como terem dado qualquer causa à constrição objeto da presente demanda. Não deve prosperar a ilegitimidade passiva arguida pelas denunciadas, tendo em vista serem sucessoras do falecido executado, cujos imóveis foram transferidos ao denunciante. A controvérsia existente no presente feito diz respeito à regularidade da transação efetivada na alienação dos imóveis objetos do presente feito. O embargante argumenta que, adquiriu de boa fé os imóveis objetos de penhora nos autos nº 0011275-09.1990.403.6100, na primeira celebração da cessão de direitos hereditários, não tinha conhecimento da ação de execução ajuizada, tampouco que os imóveis desta ação foram indicados para a satisfação do débito, já que não havia averbação da execução e/ou registro da penhora nas matrículas dos imóveis, bem como a aquisição dos bens se deu em 1992 e somente tomou conhecimento em 2012 ao ser intimado da decisão de penhora dos bens. A embargada Companhia Nacional de Abastecimento defendeu a ineficácia da alienação, pois efetivada em fraude à execução, já que levada a efeito após o ajuizamento do processo de execução. As denunciadas defenderam a inexistência de fraude à execução, pois não houve a redução do alienante à insolvência, requisito essencial à caracterização da fraude. Diante do exposto, não diviso a pertinência da prova oral requerida pelo embargante e pela embargada, na medida em que os fatos que fundamentam o pedido não serão revelados por depoimentos, posto que negativos, ou seja, que a alienação dos imóveis foi efetivada de maneira eficaz, não ocorrendo fraude à execução. Desta forma, a dilação probatória pretendida tem natureza meramente documental (através da análise dos documentos juntados aos autos) e não testemunhal; razão pela qual a indefiro. Indefiro, ainda, a consulta das 05 (cinco) últimas declarações de renda das denunciadas, pois, impertinente. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de novos documentos solicitada pelo embargante. Por fim, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000526-82.2017.403.6100 - TAINARA BRITO DA SILVA(SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Fls. 36-49: Considerando que os documentos apresentados pela CEF, às fls. 41-43, são apenas faturas do Cartão de Crédito, bem como o documento de fls. 44-48 é um contrato de cartão de crédito genérico que não está assinado pela autora do presente feito, cumpra a Caixa Econômica Federal a Decisão de fl. 32, devendo exibir cópia do contrato de nº 52696200480788850000, que gerou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, no valor de R\$ 351,71 (fls. 22 e 23-24). Fls. 55-60: O objeto do presente feito é a exibição de cópia do contrato nº 52696200480788850000, em razão da inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, deste modo, restam prejudicados os pedidos feitos pela autora às fls. 55-60, haja vista disposto no 2º, art. 382, do CPC.Int.

Expediente Nº 7868

MONITORIA

0005042-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA(SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA E SP221415 - LIGIA MARIA NISHIMURA)

Vistos, etc.

Intime-se a apelada (MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0050042-82.1991.403.6100 (91.0050042-9) - JOSE MARTINS MENDES(SP046453 - PEDRO IVAN NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE E SP131849 - ELISETE DE JESUS BARRETO E SP033726 - EUGENIO PEREZ NETO E SP132712 - INA NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086851 - MARISA MIGUEIS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Vistos, etc.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (JOSÉ MARTINS MENDES), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004930-26.2010.403.6100 - FONTE AZUL LTDA - EPP(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc.

Intime-se a apelada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000657-33.2012.403.6100 - BAR E PANIFICIO IRMAOS FRANCIULLI LTDA-ME(SP114809 - WILSON DONATO) X PANIFICADORA ALPHAVILLE LTDA.(SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO E SP255314 - CESAR PEDUTI FILHO E SP263202 - PEDRO ZARDO JUNIOR E SP331790 - FABIO COSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIIDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) Vistos, etc. Intime-se a apelada (BAR E PANIFICIO IRMÃOS FRANCIULLI LTDA-ME) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Em seguida, intime-se a UF-PRF.3R (INPI). Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação sobre elas, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (PANIFICADORA ALPHAVILLE LTDA), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de

autuação, retificando-os se necessário: b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001312-97.2015.403.6100 - ONYEKA CHARLES MADUKOLU(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Vistos, etc.

Intime-se a apelada (UF - A.G.U.) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010861-34.2015.403.6100 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos, etc.

Intime-se a apelada (UF-PFN) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Havendo preliminares em contrarrazões manifeste-se a apelante no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (CASA BAHIA COML/ LTDA), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021976-52.2015.403.6100 - FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos, etc.

Fls. 338: Indefero, tendo em vista o teor da petição da União Federal - PFN de fls. 336/337, ressaltando o interesse em recorrer.

Intime-se a apelada (FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA e outras) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Havendo preliminares em contrarrazões manifeste-se a apelante no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a primeira apelante (FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA e outras), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007569-41.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053724-06.1995.403.6100 (95.0053724-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X METALURGICA MAUSER IND/ E COM/ LTDA(SP107969 - RICARDO MELLO E SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Considerando a certidão de fl. 65, intime-se à apelada para que, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0023307-35.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011548-74.2016.403.6100 ()) - ORQUIDARIO IMIRIM COMERCIO DE PLANTAS E FLORES LTDA. - ME X RONALDO SABINO(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.

Intime-se a apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Havendo preliminares em contrarrazões manifeste-se a apelante no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (ORQUIDÁRIO IMIRIM COMÉRCIO DE PLANTAS E FLORES LTDA - ME e RONALDO SABINO), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: .PA 1,20 Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Somente após a comprovação da digitalização do processo, proceda a Secretaria ao desapensamento dos presentes autos para o cumprimento das determinações contidas nas letras a e b acima, referentes ao processo físico.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0011548-74.2016.403.6100 .

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000185-56.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018489-40.2016.403.6100 ()) - PETRODIESEL COMERCIAL LTDA. (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.

Intime-se a apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Havendo preliminares em contrarrazões manifeste-se a apelante no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (PETRODIESEL COMERCIAL LTDA e outros.), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Somente após a comprovação da digitalização do processo, proceda a Secretaria ao desapensamento dos presentes autos para o cumprimento das determinações contidas nas letras a e b acima, referentes ao processo físico.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0018489-40.2016.403.6100.

Int. Cumpra-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL

Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5070

PROCEDIMENTO COMUM

0038861-40.1998.403.6100 (98.0038861-3) - SERGIO BRANCO DE SOUSA(SP353715 - OTAVIO BRANCO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA MORI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP184094 - FLAVIA ASTERITO)

Providencie o advogado do autor a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu seu prazo de validade. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11399

PROCEDIMENTO COMUM

0049054-17.1998.403.6100 (98.0049054-0) - SILVIO BORGES(Proc. OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA E Proc. JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 990: diga a CEF, em cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação com a parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003974-86.2010.403.6301 - HAYDE SIMAO GONCALVES(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X VIRGINIA MARIA DOS REIS VIEIRA CASTEL(RJ065974 - JULIANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E RJ102558 - ELOISA DE ALBUQUERQUE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Dê-se Vista à autora, da apelação oposta pelo INSS às fls. 274/286, bem como dos embargos de declaração opostos pela União Federal, para que se manifeste no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000070-11.2012.403.6100 - TOSHIBA DO BRASIL LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

A autora apresentou seu recurso de apelação às fls. 680/697. Dada vista à União Federal, esta ofereceu contrarrazões às fls. 701/714. Sendo assim, deverá a autora, ora apelante, promover a retirada dos autos em carga, providenciando sua digitalização e inserção do processo no sistema PJe - da Justiça Federal de SP, por dependência a este processo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES Nº 148 E 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Em Seguida, se em termos, arquivem-se os autos, observado o Comunicado Conjunto 002/2018 - AGES/NUAJ. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001879-02.2013.403.6100 - MIRLEI DE FATIMA MODESTO DE SOUZA(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Recebo a conclusão nesta data. Sobre o quanto alegado/requerido pela União Federal a fls. 618/620, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007199-33.2013.403.6100 - AUTO POSTO PORTUGAL 1100 LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Diante do silêncio do perito anteriormente designado, nomeio, em substituição, o Engenheiro Químico José Pereira Guimarães Júnior. Ficam os honorários periciais

definitivos arbitrados em R\$ 7000,00, considerando-se a complexidade do feito e a discordância das partes com a proposta apresentada pelo perito anterior. Intime-se o perito, por e-mail, a informar se concorda com a nomeação. Após, intime-se a parte autora a providenciar o depósito do valor em até 30 dias, facultado o depósito em duas parcelas iguais. Caso o perito nomeado discorde, tomem conclusos para substituição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020294-96.2014.403.6100 - LUIZ SANTIAGO DA SILVA FILHO X ROSELY SANTIAGO DA SILVA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 376/400, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar-se pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020804-12.2014.403.6100 - PERFITAS COMERCIAL LTDA - ME(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC/15, dê-se vista à ré, ora embargada, para que se manifeste quanto a oposição de embargos de declaração pela autora, ora embargante às fls. 147/149, no prazo de 05 dias. Quanto ao requerido pela União Federal às fls. 150/154, será apreciado oportunamente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007360-72.2015.403.6100 - BRA FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 381/385: com razão o conselho-réu, uma vez que a apelação de fls. 260/282 foi ofertada tempestivamente, porém, em virtude da não manifestação das partes acerca da decisão dos embargos de declaração (fl. 377), certificou-se o trânsito em julgado da sentença (fl. 379), equivocadamente. Assim, tome-se sem efeito a certidão de fl. 379, intimando-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca do recurso de apelação de fls. 260/282. Desconsidere-se o teor do despacho de fl. 380. Após, subam os autos ao E. TRF-3, observando-se que o recurso foi interposto antes da entrada em vigor da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF-3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019408-63.2015.403.6100 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Dê-se vista às partes, da juntada às fls. 382/411, da Carta Precatória nº 73/2017, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autora, para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009824-35.2016.403.6100 - CARLOS EDUARDO NASCIMENTO X LUCIANA DE LIRA NASCIMENTO(SP135144 - GISELE DE MELO BRAGA TAPAI E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 249: ciência ao autor de que a CEF condiciona a possibilidade de conciliação em audiência ao depósito integral, nos autos, do valor do débito incontroverso. No mais, providencie a CEF a juntada aos autos da documentação requerida pelo autor, em 30 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019005-60.2016.403.6100 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC/15, dê-se vista à ré, ora embargada, para que se manifeste quanto a oposição de embargos de declaração pela autora, ora embargante às fls. 86/92, no prazo de 05 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020587-95.2016.403.6100 - C.N.S. COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

À fl. 245, a autora fora intimada para apresentar quesitos a serem respondidos na perícia por ela requerida e ficou-se silente. Sendo assim, intime-se a autora para se manifestar, se desiste da prova pericial no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000834-21.2017.403.6100 - MARIA SIDINADJA DA SILVA(SP187352 - CLAUDIA MARQUES DA CONCEICAO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 106: Sendo possível a designação de audiência de conciliação, conforme sinalizado pela CECON, aguarde-se o término da Inspeção Geral Ordinária a ser realizada nesta 2ª Vara, de 23 a 27 de abril/2018, ocasião em que todos os processos deverão permanecer em Secretaria, nos termos da Portaria nº 11, de 06/03/2018, item VIII. Após, remetam-se os autos àquele órgão. Int.

Expediente Nº 11392

MONITORIA

0025183-50.2001.403.6100 (2001.61.00.025183-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE) X MARIA ANGELA RIBEIRO(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Fls. 108 e fls. 115/116: O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no art. 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe. Int.

MONITORIA

0025703-34.2006.403.6100 (2006.61.00.025703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DECIO ALVARO BOER

Fl. 266 e fls. 270/279: Considerando que o réu foi citado por edital (fls. 144, 150 e 151), requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

MONITORIA

0017215-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE

BERNARDO GONCALVES DE JESUS

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).
Fls.188/189: defiro o prazo de 20 (vinte) dias à autora.
Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação do interessado.
Int.

MONITORIA

0021403-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA SCURA

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.
O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.
Int.

MONITORIA

0023446-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDSON DOS SANTOS(SE001027 - FABIANO ALVES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

MONITORIA

0006001-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VIRGILIO AZEVEDO NETO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 83, 85 e 87.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

MONITORIA

0016074-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA MELEGO

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).
Fls.108/109: defiro o prazo de 20 (vinte) dias à autora.
Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação do interessado.
Int.

MONITORIA

0007265-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SPECIAL CUTS DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA X LUIZ FERNANDES TELXEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 104, 106, 108 e 110.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

MONITORIA

0010144-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMAZEM 66 - COMERCIAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA X LUIS CARLOS DE MELO ALVES DOS REIS X JOSE FREITAS DOS SANTOS

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).
Fls.183/184: defiro o prazo de 10 (dez) dias à autora.
Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação do interessado.
Int.

MONITORIA

0011370-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLORIANO HIGA FILHO - ME X FLORIANO HIGA FILHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 122/123, 125/126, 128/129, 131/132 e 136/138.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

MONITORIA

0020085-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEVALDO ALVES DA SILVA PLASTICOS - ME X ADEVALDO ALVES DA SILVA

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

MONITORIA

0025579-02.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIO LUIZ LUPI EIRELI - EPP

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 49.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020326-48.2007.403.6100 (2007.61.00.020326-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X MARCO ANTONIO DOS REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X GINO PEREIRA DOS REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto de doação e informe os endereços dos bens de fls. 392, 418 e 451.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 474/474-verso.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001852-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001852-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X EDILEIDE LIMA CARRASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP

Fl. 709: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010741-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010741-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES(MS003202 - FATIMA MARQUES DA CUNHA VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES

Fl. 247: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014562-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014562-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMARA SIMOES MARTINS(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X ADAUTO JANUARIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMARA SIMOES MARTINS

Diante da inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001583-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADILSON BENTO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON BENTO DA CUNHA

Defiro a devolução do prazo requerido.

Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017603-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO DA SILVA EDUARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DA SILVA EDUARDO

Fls. 139/141: Preliminarmente, deverá a exequente informar o endereço do agente fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018087-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALDO DA SILVA MATOS(SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO DA SILVA MATOS

Diante da inércia da parte executada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002212-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUI ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI ORNELAS

Diante da inércia da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003188-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATENOGENIO ALVES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATENOGENIO ALVES SANTANA

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

No presente feito, o réu foi devidamente citado à fl. 72 e foi prolatada a sentença julgando procedente o pedido e convertendo o mandado inicial em título executivo à fl. 75.

Deferido a pesquisa de ativos financeiros, foi bloqueado o valor de R\$ 837,65 (fls. 112/114). Não sendo localizado o executado para a intimação do bloqueio, foi expedido o Edital para intimação.

A Defensoria Pública da União se manifesta por negativa geral e não vislumbra a presença de nulidade.

A autora requer o prosseguimento do feito, com a condenação ao pagamento da dívida, bem como as custas e honorários advocatícios.

Considerando que o presente feito foi sentenciado, indefiro o requerido às fls. 183/184.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009714-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DINEA DA COSTA ALBUQUERQUE(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINEA DA COSTA ALBUQUERQUE

Cumpra a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 174.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023425-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIELSON TEIXEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIELSON TEIXEIRA DIAS

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Fls.98/100: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à exequente.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação do interessado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003298-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO CURTI THOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CURTI THOME(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da manifestação da exequente de fls. 164/165, levanto a penhora dos direitos creditórios sobre a Honda CG 125, placa DGT7329.

Considerando que a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, indefiro, por ora, a consulta de bens imóveis através do sistema ARISP.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000489-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO COSAS CASTRO JOIAS - EPP X RICARDO COSAS CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO COSAS CASTRO JOIAS - EPP

Diante das diversas tentativas para a localização dos executados, bem como as pesquisas administrativas efetuadas pela exequente, defiro a expedição de ofício à Telefônica e a NET para que forneçam o endereço de Ricardo Cosas Castro Joias EP.

Para tanto, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço a ser diligenciado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004798-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOELICE SILVA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELICE SILVA DE PAULA

Diante da inércia da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Expediente Nº 11416

EMBARGOS A EXECUCAO

0021802-14.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003672-35.1997.403.6100 (97.0003672-3)) - PEDRO MOREIRA BARBOSA NETO(SP176592 - ANA MARIA OTTONI SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se procedeu a virtualização e a inserção no sistema PJe.

No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022272-74.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015476-67.2015.403.6100 ()) - EULESIO JOSE VIEIRA FILHO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO E SP224541 - DANIELLI FONTANA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando que as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, conforme disposto no art. 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014619-84.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021127-17.2014.403.6100 ()) - GILDEMARIO MONTEIRO DA SILVA(CE024500 - DAVID DENY FERREIRA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 36/37 - Ciência às partes.

Requiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021361-33.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003672-35.1997.403.6100 (97.0003672-3)) - ARLINDO BARBOSA X TEREZINHA MARIA BARBOSA(SP176592 - ANA MARIA OTTONI SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se procedeu a virtualização e a inserção no sistema PJe. No silêncio, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003672-35.1997.403.6100 (97.0003672-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X PEDRO MOREIRA BARBOSA NETO(SP176592 - ANA MARIA OTTONI SAKAI)

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 291/292.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020998-71.1998.403.6100 (98.0020998-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP119738B - NELSON PIETROSKI E Proc. CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X RENATO ISSAO NAKANO

Fl. 121 - Indefiro a expedição de ofícios as companhias telefônicas e a Net, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010968-93.2006.403.6100 (2006.61.00.010968-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA MARCIA ALVARES RANGEL X APARECIDA MARIA ARE OLIVEIRA(SP182140 - CAROLINA TORRES SILVA DIAS DE LIMA E SP104649 - IVANILDA MARIA TORRES SILVA)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000530-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO WAGNER DE OLIVEIRA(SP231283B - EDIVANI DUARTE VENTUROLE)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 173. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000574-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMAFI COM/ DE PECAS E SERVICOS DE SOLDA LTDA(SP276610 - RENATO MENDES DA SILVA E SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) X MANUELA MACEDO CLEMENTINO X MICHELE MACEDO RODRIGUES(SP293706 - WEVERTHON ROCHA ASSIS E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI)

Diante da inércia da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022485-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIEGO PILON DE ALMEIDA X RICARDO PILON NETTO

Expeça-se carta precatória para citação dos executados no endereço à Rua Paraíba do Sul, nº 183 - Vila Rosália - Guarulhos/SP, bem como para a penhora dos veículos relacionados à fl. 278 e 280 e do imóvel descrito na matrícula nº 106.540, do 20º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, conforme consta na Declaração de Imposto de Renda de Ricardo Pilon Netto. Após, publique-se o presente despacho dando ciência à parte exequente da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015296-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUIDAX TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP X JULIANO SALES SOBRAL X FELIPE SCHMIDT BRAMMER GUIDA

Fls. 162/163: Indefiro a consulta ao sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019964-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WPC DESIGN DE INTERIORES LTDA - ME X WELLINGTON PRATO CARDOSO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 276.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024777-72.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO GONCALVES DE SIQUEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 75.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000114-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVERALDO MARINHEIRO DE BRITO(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA)

DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando os documentos de fls. 100/111, indefiro a obtenção das Declarações de Imposto de Renda em nome do executado através do sistema INFOJUD.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007497-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEOCAL SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. X OSVALDO FONSECA SANTANA JUNIOR(SP179366 - OSVALDO POLI NETO) X NILO SERGIO CAVAGNARI(SP208074 - CASSIANO INOCENCIO MONTEMOR)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015476-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIFE TREINAMENTO & DESENVOLVIMENTO EIRELI - EPP X EULESIO JOSE VIEIRA FILHO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO E SP224541 - DANIELLI FONTANA CARNEIRO) X HENRIQUE SARTORELLI PERDOMO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ PERDOMO ALBERTO X MARISA SARTORELLI PERDOMO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do traslado dos Embargos à Execução, cujas cópias encontram-se juntadas às fls. 193/196.

Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002302-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GALETERIA E PIZZARIA YERVANT EIRELI ME X DIEGO MARABIZA DE AZEVEDO FERRARI

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 83.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006647-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSMAN BARTOLOMEU FLORES MONTALVAN FILHO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006724-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO BISPO DE CARVALHO - ME(SP117880 - MILTON JOSE NEVES JUNIOR) X FRANCISCO BISPO DE CARVALHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008406-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERLUS AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA - ME X FERNANDO DE ANDRADE BENTO X ELIZABETH MOREIRA CRUZ ANDRADE BENTO(SP114904 - NEI CALDERON)

Diante da inércia da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009302-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAQUELINE CHELOTTI MIRANDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 70/72.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016188-23.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X REINALDO SILVIO VAZZOLLA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 35.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019092-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIGORE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES

Diante da inércia da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019205-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANE DE BRITO NOBRE - ME X ELIANE DE BRITO NOBRE

Diante da certidão de fl. 81, requiera a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021901-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA C CAMPANA - EPP X PATRICIA CAFERO CAMPANA X VALDIR CAFERO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 53.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Expediente N° 11458

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002329-76.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARCIA REGINA ALVES PEDROSA(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Defiro o leilão/praca, conforme requerido.

Considerando-se a realização da 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 17/09/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, inciso I do Código de Processo Civil e a Sra. Ana Lucia Roveda Mussolin, no endereço de fl.259, nos termos do artigo 889, II do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014000-62.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002329-76.2012.403.6100 ()) - MARCIA REGINA ALVES PEDROSA(SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS E SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA ALVES PEDROSA

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Defiro o leilão/praca, conforme requerido.

Considerando-se a realização da 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 17/09/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, inciso I do Código de Processo Civil.

Expediente N° 11460

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0944439-42.1987.403.6100 (00.0944439-4) - PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.014887-5.
Requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025644-37.1992.403.6100 (92.0025644-9) - SAAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SAAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Ciência às partes do pagamento da 8ª parcela do ofício precatório juntado à fl. 574.
Requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002159-71.1993.403.6100 (93.0002159-1) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento da 8ª parcela do ofício precatório juntado à fl. 1152.
Requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033205-73.1996.403.6100 (96.0033205-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028221-46.1996.403.6100 (96.0028221-8)) - MARCOS DURVAL GALVANI(Proc. FERNANDO MUSSA ABUJAMRA AITH E Proc. SERGIO GARDENGHI SUJAMA E SP144638 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X MARCOS DURVAL GALVANI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará.
Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007751-20.1999.403.0399 (1999.03.99.007751-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007750-35.1999.403.0399 (1999.03.99.007750-5)) - STENOBRAS COMPANHIA DE OBRAS E PARTICIPACOES S.A.(SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE E RJ098183 - ANDREA MANSOUR ZIDE E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X STENOBRAS COMPANHIA DE OBRAS E PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento da 9ª parcela do ofício precatório juntado à fl. 853.
Requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024637-60.2000.403.0399 (2000.03.99.024637-0) - ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará.
Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

24ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5022145-80.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NTC SOMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, WANUSA CLAUDIA FLORIANO DA SILVA, JOELMA SILVA IZIDORO

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução de 2 (dois) mandados citatórios com diligência negativa (WANUSA CLAUDIA FLORIANO DA SILVA e JOELMA SILVA IZIDORO), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013198-37.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RESTAURANTE E PIZZARIA A REDONDA EIRELI - ME, ALTEMAR DE JESUS SILVA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4741

PROCEDIMENTO COMUM

0002359-77.2013.403.6100 - WEBMOTORS S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

1- Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.605/610 (parte AUTORA) e 613 (parte RÉ), assim como o assistente técnico indicado pela parte AUTORA à fl.610.

2- Faculto à RÉ a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Após, cumpra-se a decisão de fl.604, intimando-se o Sr. Perito para estimativa de honorários e tempo de conclusão no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010934-13.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECWORK COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TECWORK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ICMS e ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 7594623).

Distribuídos, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressoa-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe n. 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC n. 18/DF, foi inclusive proferido recente despacho, nos seguintes termos:

“Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias” (Despacho de 16.11.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.*

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE n. 574.706-RG/PR, **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS e o ISS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso às entidades de direito público que têm a competência para cobrá-los.

Assim, se o ICMS e o ISS são despesas do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita dos Erários Estadual e Municipal, respectivamente, revela-se injurídico tentar englobá-los na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS e ao ISS.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011084-91.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBAL LAB ANALISES LABORATORIAIS LTDA. - - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TRASSI FERREIRA - SP229284
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GLOBAL GESTÃO EM MEDICINA E SAÚDE LTDA.** contra ato do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça imediatamente o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) da impetrante, ou discrimine os débitos eventualmente existentes que estejam impedindo a emissão do CRF.

Narra que, desde o início do ano, não consegue obter seu CRF diante de dificuldades incompreensíveis e injustificadas impostas pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Relata que, muito embora em consulta ao sítio eletrônico da CEF se ateste a inexistência de débitos de FGTS, ao requerer a emissão online do documento de regularidade, a impetrante se depara com a mensagem padrão *“as informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS”*.

Afirma que efetuou diversas consultas presenciais à CEF, sendo informado, nas primeiras, que inexistiriam pendências e que o motivo para o sistema não expedir o CRF seria desconhecido e, posteriormente, que existiria uma pendência antiga relativa à Notificação de Débito do Fundo de Garantia (NDFC) n. 200.715.89 [rectius: 200.715.089], geradora do processo administrativo n. 46472.002868/2016-64.

Sustenta que os débitos da referida NDFC, recebida em 2016, foram objeto de discussão administrativa e que, após o desfecho desfavorável à impetrante do processo administrativo, foram eles integralmente quitados pela empresa, motivo pelo qual o processo foi arquivado e não consta mais do banco de dados do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Assevera que apresentou os comprovantes de recolhimento à CEF para demonstrar a regularidade de sua situação, porém ainda assim não obteve êxito na emissão de seu CRF.

Destaca que a falta do CRF lhe prejudica sobremaneira, exemplificando com a impossibilidade de receber valores oriundos de contrato firmado para prestação de serviços ao Hospital Regional de São José dos Campos e de realizar operações bancárias e negociações com fornecedores e clientes.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do prosseguimento do feito. Assim, intimo-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias:

(a) **atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda**, ou seja, no caso, o valor das pendências que supostamente impediriam a emissão do CRF (débitos do NDFC n. 200.715.089);

(b) **comprove o recolhimento das custas judiciais** de acordo com o valor atribuído ao processo, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Diante da natureza da presente demanda, com a necessidade de controle de valores de recolhimentos ao FGTS, reputo indispensável a oitiva da autoridade impetrada antes da análise do pedido de medida liminar.

Assim, sendo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Após o cumprimento das determinações supra pela parte impetrante, requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Além das informações que reputar pertinentes, deverá a autoridade impetrada, no prazo consignado: **(1)** especificar quais pendências obstam a emissão do Certificado de Regularidade Fiscal da impetrante; e **(2)** esclarecer se os comprovantes de recolhimento apresentados nos autos são suficientes à quitação dos débitos oriundos da NDFC n. 200.715.089, informando eventual(is) saldo(s) residual(is).

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010917-74.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONILOG TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS HEIDRICH - SC32711, NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ONILOG TRANSPORTES LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS, da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir o valor do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação de créditos decorrentes de pagamento a maior a título de CPRB nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem à impetração.

Afirma que, desde janeiro de 2014, recolhe a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) nos termos da Lei n. 12.546/2011, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salários prevista no artigo 22, incisos I e III, da Lei n. 8.212/1991, cuja base de cálculo inclui montantes relativos ao PIS, à COFINS e ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 7588102).

É a síntese do necessário.

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do prosseguimento do feito. Assim, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias:

(a) **indique a correta autoridade impetrada e seu endereço**, tendo em vista, a **uma**, a vagueza do termo “*Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo*”, que não consta da estrutura organizacional da Receita Federal, cuja atuação no Município de São Paulo é dividida entre “Delegacias Especiais” (anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014) e, a **duas**, que não foi informado seu endereço;

(b) **atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado** por meio do presente processo, considerando a pretensão de autorização para a restituição e compensação dos valores que reputa pagos indevidamente nos últimos cinco anos, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 60.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(c) **comprove o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais** decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008518-72.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VALDIR SORRENTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5023837-17.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEM TRANSPORTES E ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE SOUSA - SP255228
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DECISÃO

Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte ré, bem como que o montante depositado pela ré para purgação da mora é incontroverso, defiro o levantamento, em favor da autora, do depósito judicial efetivado nos autos referente aos alugueres em atraso (ID 4931701). **Expeça-se o necessário alvará.**

Sem prejuízo, intime-se a ré para que se manifeste acerca da alegada inadimplência dos alugueres que estão vencendo no curso da lide (ID 7038601), em 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007206-61.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO JOVENASSO

DESPACHO

Intime-se o executado, POR MANDADO (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 215.277,20 para MAIO/2016, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007690-95.2017.4.03.6105 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO PELOIA DEL ALAMO - SP195199
EXECUTADO: MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMI FEIGENSON COHEN - SP200261

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011111-74.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCAS HENRIQUE SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CRUZ LAZARINI - SP50157
REQUERIDO: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

LUCAS HENRIQUE SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente em face da União Federal e do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que se dirigiu ao Hospital São Paulo – Unifesp para tratamento de um descolamento de retina que o acomete.

Afirma, ainda, que a Unifesp o encaminhou para uma UBS (Unidade Básica de Saúde), sob o argumento de que está sem recursos para realizar a cirurgia de vitrectomia, indicada pelo médico de lá.

No entanto, prossegue, a demora na cirurgia está provocando um atrofiamento da retina, o que acarretará em cegueira do olho esquerdo.

Acrescenta que o encaminhamento a uma UBS acarretará um atraso na realização da cirurgia, já que terá que iniciar todo o procedimento já realizado, com consultas e novos exames, o que levará à cegueira irreversível.

Sustenta que o direito à saúde é direito fundamental e que deve ser garantido pelo Estado.

Pede a concessão da tutela para que seja determinada a imediata internação no Hospital São Paulo –Unifesp para realização da cirurgia. Requer, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se.

Inicialmente, verifico que a presente ação foi equivocadamente indicada como Tutela Antecipada Antecedente, eis que a parte autora já apresentou todos os elementos necessários para a apreciação de seu pedido e do pedido de tutela de urgência. Assim, determino a retificação da classe da ação para que conste Procedimento Comum.

Verifico, ainda, que o Estado de São Paulo é parte ilegítima para figurar no polo passivo, eis que não foi formulado nenhum pedido contra ele. Assim, excluo-o de ofício do polo passivo, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Por fim, verifico que o Hospital São Paulo deve compor o polo passivo, eis que o autor pretende que este realize sua cirurgia. Ademais, em sua inicial, o autor menciona, diversas vezes, o Hospital São Paulo como réu na presente ação. **Anote-se.**

Saliento, ainda, que a Unifesp não deve fazer parte do polo passivo. Ela é uma instituição de ensino superior, vinculada ao Ministério da Saúde, não sendo responsável pela manutenção e administração do Hospital São Paulo, desde 1964. Os serviços médicos não são por ela prestados, embora eles sejam utilizados para fins didáticos e científicos pela Unifesp.

Passo ao exame do pedido de tutela.

Para sua concessão é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o autor é portador de retinopatia, com descolamento de retina no olho esquerdo. O Hospital São Paulo, no dia 05/05/2018, indicou a realização de cirurgia, denominada vitrectomia, com urgência. No entanto, encaminhou o autor para uma UBS, sob o argumento de que está com excesso de paciente e falta de insumos (Id 7734186).

A Constituição da República, em sua última versão, assegura o direito à saúde como direito de todos e dever do Estado (artigo 196). O direito à saúde não pode ser entendido como algo diferente de direito a uma vida sem sofrimento e limitações causados por doença. No caso do autor, a cirurgia é necessária para resolver o descolamento da retina. O Estado não pode se negar a lhe proporcionar o tratamento.

Ademais, o direito à vida e à integridade física, também garantidos pelo legislador constitucional, estão intimamente ligados ao direito à saúde. Preservando-se a saúde, preserva-se, em última análise, a própria vida.

No entanto, este Juízo não pode invadir a esfera de discricionariedade do Hospital São Paulo, que informou ter excesso de pacientes, o que impede a realização da cirurgia.

Com efeito, o Hospital deve elaborar uma lista de prioridade na realização das cirurgias, conforme a urgência dos casos dos pacientes que esperam pelas mesmas, de acordo com sua autonomia e conhecimento, sem a possibilidade de o Judiciário intervir na mesma.

Entretanto, ficou caracterizada a urgência do autor na realização da cirurgia pretendida, conforme consta na guia de encaminhamento Id 7734186.

Assim, cabe à União Federal providenciar, com a máxima urgência, o hospital que deverá realizar sua cirurgia.

Está, pois, presente em parte a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o autor necessita da cirurgia indicada para não perder a visão do olho esquerdo.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a União Federal indique o hospital e providencie a internação do autor no mesmo, bem como a realização da cirurgia indicada no relatório de encaminhamento, com a máxima urgência, comunicando o autor da mesma.

Citem-se os réus, intimando-os da presente decisão, com cópia da inicial e com urgência.

Sem prejuízo, regularize, o autor, sua inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 15 dias.

Determino que a CEUNI cumpra a presente diligência em regime de plantão.

Publique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003378-57.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DARIO PINTO NETO - COMERCIO DE MOVEIS - EPP
Advogados do(a) RÉU: DENEVAL LIZARDO - SP153956, MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

DECISÃO

Id. 5433042. Rejeito a impugnação ao valor da causa, arguida pelo réu.

Trata-se de ação de cobrança movida pela CEF, na qual a mesma pleiteia a condenação do réu ao pagamento de R\$ 60.838,26, correspondente à Cédula de Crédito Bancário emitida.

Assim, a CEF deu à causa o valor correspondente ao benefício econômico pleiteado.

Ora, é necessário que, ao pretender a alteração do valor dado à causa, o réu forneça elementos para tanto, o que não ocorreu no caso concreto. Com efeito, o réu limitou-se a discordar do valor atribuído à causa, na inicial.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PENSIONISTA DE MAGISTRADO ESTADUAL. DIFERENÇAS DE VALORES EXCLUÍDOS DA PENSÃO E RECONHECIDOS VIA MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA CONCEDIDA À MAGISTRATURA PELA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO § 2º DO ART. 65 DA LC Nº 35/79 (LOMAN). MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NA ORIGEM, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VULNERAÇÃO DO ART. 535, II, CPC, NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 258 E 259, I E II, DO CPC, REPELIDA.

(...)

2. A despeito de a jurisprudência do STJ, no tocante ao princípio da correspondência do valor econômico da demanda, prezar pela fixação do valor da causa sob o alcance do verdadeiro conteúdo patrimonial imediato a ser auferido pela parte, observa-se que no caso dos autos **o próprio Estado não forneceu quaisquer elementos concretos e objetivos que permitissem alterar o valor atribuído**. Ademais, como bem colocado pelo Tribunal a quo, caso procedente a demanda ao final, as custas poderão ser complementadas, não trazendo qualquer prejuízo ao erário. Violação dos arts. 258 e 259, incisos I e II, do CPC repelida.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.”

(RESP 201100405762, 2ª T. do STJ, j. em 08/11/2011, DJE de 17/11/2011, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PELO IMPUGNANTE DO VALOR CORRETO.

I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação.

II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor.

III - Cabe ao Impugnante o ônus da indicação do valor correto com o apontamento de elementos suficientes a sua definição.

IV - Precedente deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

V- Agravo de instrumento provido.”

(AI 00079688120084030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/12/2008, e-DJF3 Judicial 2 de 12/01/2009, p. 646, Relatora: Regina Costa - grifei)

Assim, compartilhando do entendimento acima esposado, mantenho o valor atribuído à causa na inicial.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2018

*

Expediente Nº 4896

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049924-91.2000.403.6100 (2000.61.00.049924-0) - SEMP S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES E SP289076A - ALESSANDRO MENDES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X SEMP S.A. X UNIAO FEDERAL(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM)

Às fls. 1085/1093, o advogado NILTON MENDES CAMPARIM peticionou nos autos, requerendo a suspensão da ordem de expedição de alvará de levantamento, alegando que o direito aos créditos objeto do precatório 2016.0141692 havia sido cedido pela SEMP.

Segundo o requerente, a exequente cedeu seus créditos a DANIEL RIBEIRO e outorgou-lhe uma procuração para que este pudesse negociá-los. Acrescenta que a possibilidade de cessão desses créditos ao cliente do peticionante, uma instituição financeira internacional, não pode ser desconsiderada.

Verifico que o advogado que apresentou a petição de fls. 1085/1093 atuou em nome próprio e, ainda, simplesmente juntou cópia simples do contrato de cessão de créditos da SEMP para DANIEL RIBEIRO, que, inclusive, fez referência ao anexo A não juntado, contrato esse que foi assinado apenas na última folha. Além disso, trouxe uma procuração firmada por instrumento público (fls. 1088) em que a SEMP outorga poderes a DANIEL RIBEIRO para ceder esses créditos. Tal procuração, por si só, não comprova a cessão do crédito objeto do precatório em questão.

Não há, ademais, nenhuma comprovação da existência de relação entre seu suposto cliente, o Bank of America, e os créditos ora discutidos. Nem ao menos há procuração do Bank of America ao peticionário. Não possui ele, portanto, legitimidade para apresentar nenhuma pretensão nos autos.

De toda sorte, tendo em vista o levantamento dessas questões, com a apresentação do referido contrato de cessão e de procuração outorgando poderes a terceiro para negociar os valores do precatório, suspendo a expedição do alvará de levantamento para determinar a intimação da parte autora para manifestar-se nos autos, no prazo de

15 dias sobre as alegações e documentos de fls. 1085/1093.
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010983-54.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON CAMARA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

NELSON CAMARA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que foi autuado em 2008, com relação à suposta obrigação tributária relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física dos anos de 2003 a 2005, no valor total de R\$ 7.769.064,97.

Afirma, ainda, que, em abril de 2018, foi intimado para realizar o pagamento do crédito tributário, sob pena de encaminhamento do processo à cobrança executiva e inscrição no Cadin, com consequente bloqueio nas instituições financeiras (processo administrativo nº 19515.000726/2008-36).

Alega que o ato praticado pela autoridade impetrada é abusivo e ilegal, já que viola os princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Alega, ainda, que a penhora administrativa é objeto de discussão nas ADIs 5886 e 5881, perante o STF.

Sustenta que a autoridade impetrada não pode promover a penhora administrativa e realizar a constrição dos ativos financeiros, apesar da previsão da Lei nº 13.606/18, incluiu o artigo 20-B, § 3º II da Lei nº 10.522/02.

Sustenta, ainda, que a restrição de bens deve ter, como base, uma determinação judicial.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de realizar atos de constrição dos ativos financeiros ou demais bens, bem como de inserir seu nome no Cadin.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Não vislumbro, no presente caso, a plausibilidade do direito alegado.

De acordo com o impetrante, a autoridade impetrada irá incluir seu nome no Cadin e realizar a constrição dos ativos financeiros ou bens em seu nome, em razão da intimação para pagamento do débito, discutido nos autos do processo administrativo nº 19515.000726/2008-36.

Ao analisar a intimação recebida pelo impetrante, verifico que a autoridade impetrada determinou o recolhimento do valor, no prazo de 30 dias, sob pena de “*encaminhamento do processo à cobrança executiva e inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Fiscais – CADIN – com consequente bloqueio nas Instituições Financeiras*” (Id 7652118 – p. 2).

Com relação ao Cadin, verifico que o artigo 7º da Lei nº 10.522/02, assim estabelece:

“Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor; com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

Ora, a impetrante não comprovou existir causa de suspensão da exigibilidade do crédito.

Assim, a inscrição do nome do suposto devedor, quando há débito remanescente, sem que sua exigibilidade esteja suspensa, não pode ser considerada ilegal. Esta questão já foi apreciada pelo Colendo STJ. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

(...)

2. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor; com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial.

(AGRESP nº 200400987476/RJ, 1ª T. do STJ, j. em 08/03/2005, DJ de 04/04/2005, p. 211, Relator JOSÉ DELGADO)”

Com relação ao bloqueio de ativos financeiros, verifico que a intimação não menciona a Lei nº 13.606/18, que alterou o artigo 20 da Lei nº 10.522/02.

A referida intimação, transcrita acima, afirma que o não pagamento do crédito tributário acarretará o encaminhamento do processo à cobrança e à inscrição no Cadin. Eventual bloqueio nas instituições financeiras poderá decorrer de medida a ser tomada na execução fiscal a ser ajuizada e não de determinação da autoridade impetrada ou da União Federal, como afirma o impetrante.

Ademais, o artigo 20-B da Lei nº 10.522/02 menciona órgãos de registro de bens e direitos, não se confundindo com a indisponibilidade de valores junto às instituições financeiras.

Não há, pois, indícios de que a autoridade impetrada tomará as medidas alegadas pelo impetrante.

Assim, caso a autoridade impetrada promova a indisponibilidade de seus bens, sem amparo legal, o impetrante poderá tomar as providências cabíveis.

Desse modo, verifico não haver nenhuma coação a ser afastada por meio da presente ação.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado pelo impetrante, NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de maio de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007275-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO ESPIRITA ANDRE LUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MARRONI LORENCETE - SP239248
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRN-3
PROCURADOR: CELIA APARECIDA LUCCHESI
Advogados do(a) IMPETRADO: SAMARA DA SILVA ARRUDA - SP370317, CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203

DESPACHO

A impetrante afirma que o CRN não digitalizou todas as peças dos autos e pede sua intimação para regularização. Afirma que não tem condições de cumprir a determinação anterior, pedindo a reconsideração do despacho de ID 6472166.

Analisando os autos, verifico que a digitalização foi feita pelo próprio CRN que é o apelante. Assim, reconsidero o despacho de ID 6472166, por evidente equívoco.

Intime-se, o CRN, para que digitalize o processo na íntegra, no prazo de 20 dias.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025506-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GEORGINA ANDEYO SAHIN

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

Juízo Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6853

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005351-74.2004.403.6181 (2004.61.81.005351-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X WOON JUNG KIM(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 141/2018 Folha(s) : 156Vistos, WOON JUNG KIM, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 149 do Código Penal e artigo 125, III, da Lei nº 6.815/80. Consta da inicial acusatória que, em 16 de junho de 2004, agentes da Polícia Federal compareceram à empresa Bariloche Confecções Ltda, de propriedade do acusado, oportunidade na qual constataram a presença de quinze estrangeiros de origem boliviana e peruana, em situação irregular no país, exercendo atividade laboral. O órgão ministerial destacou que o acusado aproveitava-se da situação de vulnerabilidade social e econômica dos trabalhadores, submetendo-os a jornada de trabalho superior a doze horas diárias, sem qualquer registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como sem recolhimento de contribuições devidas. Destaca, ainda, que WOON, estrangeiro, teria deixado de se registrar no órgão competente dentro do prazo estabelecido em lei. A denúncia foi recebida em 03 de agosto de 2005 (Fls. 120/121). Determinou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fulcro no art. 366 do CPP, uma vez que o acusado, citado por edital, não compareceu à audiência designada para seu interrogatório. Nesta mesma decisão, foi decretada sua prisão preventiva e designada audiência para a oitiva das testemunhas de acusação (fls. 163/164). Termo de audiência às fls. 213/215. Foi comunicada a prisão de WOON JUNG KIM à fl. 235. Realizada audiência de custódia, foi concedida a liberdade provisória ao acusado, com imposição de medidas cautelares alternativas à prisão (fls. 283/285). A defesa constituída de WOON apresentou resposta à acusação, na qual afirma, em síntese, que o objeto da acusação é a suposta exagerada jornada de trabalho dos empregados estrangeiros. Destaca, no entanto, que tal questão deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, não cabendo ao Direito Penal imiscuir-se em tal questão, dado o princípio da subsidiariedade. Caso não se decida pela absolvição sumária de WOON, requer a oitiva de duas testemunhas (fls. 301/319). Afastada a existência de qualquer das causas autorizadoras da absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência de instrução (fl. 323). Em audiência realizada em 06 de fevereiro de 2018, foi ouvida a testemunha de defesa Hyung Ok Kim e interrogado o réu. Em deliberação, este Juízo homologou a desistência da oitiva da testemunha de acusação Mario Calcinas Mendonza e indeferiu a oitiva da testemunha de defesa Yeon Soon Song Chol ante a sua não localização (fls. 347/350). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, nas quais requer a absolvição do réu (fls. 351/355). A defesa constituída de WOON, por sua vez, afirmou, em seus memoriais, a atipicidade dos fatos, além da inexistência de provas suficientes à prolação de decreto condenatório (fls. 359/367). É o relatório do essencial. DECIDO. I - DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL. I - MÉRITO. O réu foi acusado da prática do delito tipificado no artigo 149 do Código Penal, verbis: Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Da detida análise dos autos, tem-se que não restou verificada a materialidade do delito em questão. Com efeito, não há prova nos autos no sentido de que os trabalhadores da empresa Bariloche Confecções Ltda, de propriedade do acusado, eram submetidos a jornadas de trabalho exaustivas e a condições degradantes. Albino José Huachi, quando ouvido em sede policial, afirmou que está trabalhando com KIM há três semanas na função de costureiro; que juntamente com o declarante, trabalham cerca de dezenove pessoas, não sabendo afirmar ao certo; que trabalha de segunda a sexta-feira no período de 08:00 às 20:00, sendo o período de 12:00 às 13:00 horário de almoço; que sabe dizer que aos sábados, se for necessário, o período fica compreendido das 08:00 às 12:00; que seu salário foi acertado no valor de quatrocentos reais; que não trabalham aos domingos (fl. 09). Mario Ivan Teran Gusman, que trabalhava com o réu havia três semanas, prestou o mesmo depoimento, apenas diferindo quanto aos demais a respeito do valor de seu salário, de R\$ 600,00 (fl. 15). Amalia Yucra Cruz, por sua vez, disse trabalhar para o acusado há duas semanas, recebendo a quantia de R\$ 300,00 mensais. Confirmou o horário de trabalho de 08:00 às 20:00, sendo o período de 12:00 às 13:00 horário de almoço. Disse, ainda, que residia no mesmo local onde desempenhava suas funções, não pagando qualquer despesa residencial (fl. 18). Betzabett Yucra Apaza afirmou trabalhar para WOON desde o ano de 2003, recebendo R\$ 450,00 mensais. Confirmou o horário de trabalho afirmado pelos outros trabalhadores e disse que também residia no mesmo local onde desempenhava suas funções, não pagando qualquer despesa residencial (fl. 23). Raul Calle Mamani confirmou os depoimentos anteriormente prestados (fl. 33). Elias Leniz Flores, por sua vez, afirmou trabalhar com WOON desde o ano de 2003, nos horários já declarados pelos outros trabalhadores, mas que dividia as despesas residenciais com os outros bolivianos que também trabalhavam na oficina, sendo tal valor descontado de seu salário (fl. 38). Tem-se, assim, das declarações prestadas em sede policial, que os trabalhadores cumpriam jornada de segunda a sexta-feira, de 08:00 às 20:00, com intervalo de uma hora para almoço. Trabalhavam, ainda, aos sábados de 08:00 às 12:00 e folgavam aos domingos. Ouvido em fase inquisitorial, o acusado afirmou que o horário de trabalho de seus empregados era das 07:00 às 19:00, com intervalo de uma hora para almoço e trinta minutos para lanche; que trabalhavam aos sábados até meio dia e folgavam no domingo (fl. 80). Perante o Juízo, disse que sua empresa não era regularmente constituída e, por isso, não tinha condições de registrar os trabalhadores; que parte destes era remunerada por tarefa e outra parte, por salário fixo; que não tinha conhecimento de suas obrigações trabalhistas; que reputava a jornada de trabalho regular: de segunda a sexta-feira, das 07:00 às 17:00, com uma hora de almoço, além de 30 minutos para lanche no período da tarde. Indagado a respeito da contradição entre seus depoimentos, disse que os trabalhadores que recebiam salário fixo tinham essa jornada das 07:00 às 17:00. No entanto, aqueles que recebiam por produção, estendiam a jornada um pouco mais, por vontade própria, para não terem que trabalhar aos sábados. Indagado sobre a razão pela qual apenas contratava trabalhadores estrangeiros, disse que como os primeiros deles eram de fora do país, acabaram trazendo conhecidos para a empresa; que atualmente trabalha na Feira da Madrugada, na região do Brás. Disse, ainda, que cerca de metade dos trabalhadores residia no local (mídia de fl. 350). Destaco, por oportuno, que as testemunhas de acusação - José dos Santos e Cleber Luis Quinhões nada acrescentaram sobre os fatos em questão. José dos Santos, que explora comércio onde funcionava a empresa do réu, disse que atualmente funciona uma loja e fábrica chamada Confecções Brunil, com nome de fantasia Cinco Elementos. O depoente se estabeleceu nesse endereço faz seis meses e recebe correspondências endereçadas à Bariloche Confecções até hoje. Desconhece por que foi arrolado como testemunha (...). Nem o depoente nem o seu irmão teve qualquer contato com o pessoal da Bariloche (fl. 213). Cleber Luis Quinhões, por sua vez, disse que não se recorda dos fatos; que, na época, trabalhava na Delegacia de Imigração, em São Paulo e que já realizou várias diligências em oficinas de costura no Brás e no Bom Retiro (fl. 214). Registro, neste momento, por oportuno, que é certo que o delito previsto no artigo 149 do Código Penal pode ocorrer independentemente da restrição à liberdade de locomoção do trabalhador. Com efeito, o referido tipo penal prevê outras condutas que podem ofender o bem juridicamente tutelado, como a submissão do indivíduo a jornadas exaustivas e/ou a condições degradantes de trabalho. Neste sentido, o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO TRABALHADOR NÃO É CONDIÇÃO ÚNICA DE SUBSUNÇÃO TÍPICA. TRATAMENTO SUBUMANO AO TRABALHADOR. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. FATO TÍPICO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE SE IMPÕE. 1. O artigo 149 do Código Penal dispõe que configura crime a conduta de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. 2. O crime de redução a condição análoga à de escravo pode ocorrer independentemente da restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, uma vez que esta é apenas uma das formas de cometimento do delito, mas não é a única. O referido tipo penal prevê outras condutas que podem ofender o bem juridicamente tutelado, isto é, a liberdade de o indivíduo ir, vir e se autodeterminar, dentre elas submeter o sujeito passivo do delito a condições degradantes de trabalho. Precedentes do STJ e STF (...) (RESP 201002012136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1223781 Relator(a) REYNALDO SOARES DA FONSECA Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:29/08/2016 RSTJ VOL.00243 PG:00888) Outrossim, na forma do artigo 2º, II, da Portaria nº 1293, de 28 de dezembro de 2017, do Ministério do trabalho, jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social. Há de se destacar, por outro turno, que o descumprimento de normas trabalhistas sobre o adequado ambiente e jornadas de trabalho, por si só, não é suficiente à configuração do delito. Na presente hipótese, a prova dos autos não é suficiente a demonstrar que os trabalhadores da empresa Bariloche Confecções Ltda

eram submetidos a jornada exaustiva ou a condições degradantes. Com efeito, conforme bem destacado pelo órgão ministerial, não há relatos de constrangimentos ou exigências desproporcionais no que diz respeito à produtividade. A linha ténue que surge diz respeito à jornada de trabalho, supostamente das 08:00 às 20:00, com uma hora de almoço, de segunda à sexta-feira e, aos sábados, das 08:00 às 12:00, conforme declarações dos trabalhadores. Há de se destacar, todavia, que tais depoimentos foram todos eles prestados em sede inquisitorial, não sendo possível sua confirmação em Juízo. Ademais, não há prova, também, acerca da sujeição dos trabalhadores a condições degradantes. Nada há nos autos acerca das condições de segurança, higiene e saúde no local onde trabalhavam. Não há sequer registro fotográfico dos cômodos ocupados pelos trabalhadores, não sendo possível, desta maneira, aferir as reais condições de trabalho dos estrangeiros no período em que permaneceram na empresa do acusado. Em sendo assim, verifico a ausência de provas suficiente a amparar o decreto condenatório requerido na denúncia. II - DA INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 125, III, DA LEI Nº 6.815/80. I - MÉRITO. O réu também foi acusado da prática da infração tipificada no artigo 125, III, da Lei nº 6.815/80, Estatuto do Estrangeiro Código Penal, atualmente revogado pela Lei nº 13.445, de 2017, o qual previa: Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (...) III - deixar de registrar-se no órgão competente, dentro do prazo estabelecido nesta Lei (artigo 30): Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência. Segundo consta da inicial acusatória, WOON, após ingresso em território nacional, teria deixado de se registrar no órgão competente, dentro do prazo estabelecido pela Lei. Trata-se, todavia, de infração administrativa, tendo a Lei nº 6.815/80, inclusive, de forma distinta dos crimes nela previstos, sujeitado o infrator a mera sanção de conteúdo pecuniário. Ademais, destaca-se que o referido diploma legal fora revogado pela Lei nº 13.445/2017, que descreveu a conduta imputada ao acusado em seu artigo 109, III, o qual estabelece: Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: (...) III - deixar de se registrar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias do ingresso no País, quando for obrigatória a identificação civil: Sanção: multa; Tem-se, assim, que o novo ato normativo, da mesma maneira que o anterior, define tal conduta como mera infração administrativa, incluindo-a, registre-se, no Capítulo destinado às Infrações e Penalidades Administrativas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e absolvo WOON JUNG KIM da imputação do delito tipificado no artigo 149 do Código Penal e da infração prevista no artigo 125, III, da Lei nº 6.815/80, nos termos do artigo 386, incisos II e III, respectivamente, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 03 de maio de 2018. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 6854

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010066-47.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LACERDA DA ROSA (SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP215143 - MARIA CAROLINA FREIRE DA SILVA E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP291974 - LARISSA ROCHA GARCIA E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X DACIO DE SOUZA CAMPOS NETO (SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE E SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X RICARDO PINTO MARZOLA JR (SP117937 - PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA E SP117937 - PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO)

Fls. 2047/2048: Diante dos endereços fornecidos pelo MPF da testemunha Arnaldo Gomes, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Luziânia/GO e adite-se a Carta Precatória nº. 51/2018-JNU (distribuída em Brasília/DF sob o nº. SEI 1491-88.2018.2018.4.01.8005).

Sem prejuízo, oficie-se ao DRCL, pela forma mais expedida, a fim de obter informação quanto à necessidade ou não de recolhimento de custas para expedição da Carta Rogatória.

Carta Precatória 237/2018 remetida para distribuição na Subseção Judiciária de Luziânia/GO

Expediente Nº 6856

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001703-47.2008.403.6181 (2008.61.81.001703-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X RAFAEL MERINO GOMES (SP158803 - MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON E SP215774 - FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE E SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP274456 - MARINA TAFFAREL VALADAO) X DENISE DER HAGOBIAN (SP275459 - ELOA FRATIC BACIC E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP250664 - DENISE YUKARI TAKARA E SP216148 - CRISTIANE ALEXANDROWITCH DO AMARAL E SP278957 - LUCIANA ZANCHETTA OLIVER)

Fls. 1199: Conforme requerido pelo MPF, determino a manutenção da suspensão do feito e do prazo prescricional, sobrestando-se o presente feito em Secretaria.

Expediente Nº 6857

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004282-16.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR ALVES DA SILVA (SP395996 - SANTHAGO ANDRADE MARTINS)
Autos nº 0004282-16.2018.403.6181. Fls. 47/48: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GILMAR ALVES DA SILVA, dando-o como incurso nas penas do artigo 304, c/c artigo 297, ambos do Código Penal, porque teria enviado ao Departamento de Registros de Pessoa física do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, pelos Correios, cópias autenticadas de documentação em seu nome (diploma, certidão de conclusão de curso e histórico escolar), acompanhadas de requerimento de Registro de Pessoa Física/Profissional Graduado. Narra a denúncia que, a fim de verificar a autenticidade da documentação apresentada, aquele Conselho oficiou à Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, em cuja resposta fora informado que os referidos documentos não teriam sido expedidos por aquela instituição e o denunciado não teria sido aluno desta. Nesse contexto, de acordo com o MPF, dentre outras inconsistências, a Universidade teria apontado, em sua resposta, que o papel timbrado utilizado na cópia do diploma apresentado pelo acusado seria diferente do utilizado por aquela instituição. Além disso, a denúncia ainda dá conta de que, ouvido em sede policial, o denunciado teria confessado que confeccionou integralmente o Requerimento acima indicado, preenchendo-o de próprio punho, o qual enviou ao Conselho, juntamente com os demais documentos relacionados. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO A DENÚNCIA. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar nos mandados ou nas cartas precatórias citatórias todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Quanto a estas, caberá à defesa apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, fornecendo impreterivelmente o endereço completo e o referido CEP. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como

testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias.4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do réu aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso.5. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE.7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.8. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 08 de maio de 2018. Raelcer Baldresca Juíza Federal.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7615

CARTA PRECATORIA

0005084-14.2018.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X NAIM MAROF HASAN X LAMIA MAROF HASAN (SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 1º de agosto de 2018, às 14:15h, para a realização da audiência para proposta de suspensão condicional do processo dos acusados NAIM MAROFHASAN e LAMIA MAROF HASAN, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95.

Comunique-se o Juízo Deprecante, servindo o presente despacho de ofício.

Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4799

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0005283-36.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-77.2018.403.6181 () - MARCIO DOMINGUES MACHADO (SP157533 - BENEDITO MACHADO NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por MÁRCIO DOMINGUES MACHADO, investigado no inquérito policial nº 0005810-22.2017.403.6181, instaurado pela Polícia Federal no bojo da investigação denominada OPERAÇÃO MANIGÂNCIA, que visa a apurar a autoria e materialidade delitiva de crimes previstos nos artigos 313-A, 317, 333 e 171, 3º, todos do Código Penal, supostamente praticados por uma associação criminosa em grande esquema de desvio de vultosos valores de créditos tributários da União, por meio de retificações de DARF (REDARF) e Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação de créditos tributários junto à Receita Federal do Brasil (PERD/COMP). Após a deflagração da fase ostensiva das investigações, tendo-se cumprido a prisão temporária do requerente e de mais três investigados, a Autoridade Policial requereu a sua prisão preventiva do requerente e de outros quatro investigados, além da prisão temporária de mais uma pessoa (autos nº 0004090-83.2018.403.6181). Ouvido o Ministério Público Federal, este Juízo, em 16/04/2018, proferiu decisão fundamentada, sendo decretadas as prisões preventivas e temporária, acolhendo assim a representação policial. A prisão preventiva de MÁRCIO DOMINGUES MACHADO teve início no dia 25/04/2018. No atual pedido de liberdade provisória, o requerente alega, em suma, que sua prisão preventiva teria se baseado nos mesmos argumentos que deram ensejo à sua anterior prisão temporária (autos nº 0005810-22.2017.403.6181), e que não estariam presentes o risco de fuga, de obstrução da instrução criminal, de alienação de produtos do crime, visto que permaneceu cerca de 30 (trinta) dias em liberdade, sem concretizar tais atos. Argumenta que a manutenção de sua prisão preventiva estaria violando os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal, pois não há previsão legal de prisão preventiva para se evitar alienação de bens adquiridos com a prática de crime, alegando, outrossim, que todos os seus bens e contas bancárias estão bloqueados. Alega serem suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, por ser primário, com residência fixa, trabalhador e de bons antecedentes, comprometendo-se a entregar seu passaporte e comparecer a todos os atos do processo, argumentando não estar presente nenhum risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal. A fls. 15/16, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, sustentando que a decisão que decretou a prisão provisória é recente, datada de 16/04/2018, permanecendo inalteradas e hígdas as razões que a fundamentaram. É o relatório. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Com razão o Ministério Público Federal. No tocante aos pedidos de revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória, formulados pela defes de MÁRCIO DOMINGUES MACHADO, entendo que merecem indeferimento, nos termos do parecer ministerial e pelos fundamentos a seguir expostos. Assim, mantenho a mesma decisão proferida em 16/04/2018, pois continuam presentes os requisitos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva, inexistindo fato novo capaz de afastar a verossimilhança dos fatos narrados na representação policial para prisão preventiva, formulada nos autos nº 0004090-83.2018.403.6181, cujo teor constitui, obviamente, complemento das investigações detalhadas na representação anteriormente formulada para prisão temporária (autos nº 0005810-22.2017.403.6181). Frise-se que a prisão preventiva do requerente foi determinada em decisão devidamente fundamentada, observando que MÁRCIO DOMINGUES MACHADO e outros investigados, apontados como articuladores no comércio de créditos tributários, ostentam grande potencial de interferência nas investigações, visto que conhecem minuciosamente todas as etapas da empreitada criminosa, sendo extremamente provável a utilização dessas informações na tentativa de isentar-se indevidamente da responsabilidade penal, como demonstrado pelas contradições e inconsistências em suas declarações prestadas perante a Autoridade Policial, durante sua prisão temporária, revelando ânimo de dificultar a apuração dos fatos e risco de obstrução da investigação, bem como, possibilidade de reiteração criminosa e ocultação do produto do crime. Improcedente, ainda, a alegação de que todos os bens do requerente foram bloqueados, uma vez que este Juízo determinou o bloqueio apenas dos bens indicados pela Autoridade Policial. Destarte, justifica-se a manutenção da prisão preventiva, como medida indispensável à garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual criminal, não havendo que se falar em qualquer violação aos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal, visto que se trata de prisão cautelar, necessária nesta fase da persecução penal, pois presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sem qualquer alteração fática apta a justificar sua revogação, sendo certo que não serão olvidadas as garantias do contraditório e da ampla defesa na hipótese de eventual ação penal. Ante o exposto, indefiro os pedidos da defesa do investigado em MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de MÁRCIO DOMINGUES MACHADO. Não havendo justificativa para a manutenção do segredo de justiça nestes autos, retire-se tal registro do sistema de acompanhamento processual. Publique-se. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3435

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1104204-70.1997.403.6109 (97.1104204-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDISON RODRIGUES(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X REGIANE FERREIRA DA SILVA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO)

Sentença Tipo E Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Edison Rodrigues, brasileiro, nascido aos 18/03/1957, RG nº 9.753.941 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 870.802.228-34, e Regiane Ferreira da Silva Rodrigues, nascida aos 13/08/1964, RG nº 13.266.915 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 057.342.468-92, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 5º e 16, c.c. artigo 1º, e parágrafo único da Lei nº 7.492/86, e artigo 171, caput, na forma do artigo 69 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 18 de novembro de 1999 (fls. 258). Após regular instrução, sobreveio sentença em 27/04/2011, que julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória, condenando os acusados tão somente em relação ao delito do artigo 5º da Lei nº 7.492/86 a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias multa, substituída por pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos termos do artigo 44 do Código Penal (fls. 597/611).A sentença foi publicada na data de 28/04/2011 (fl. 612).Na data de 27/05/2011 a acusação interpôs recurso de apelação contra a sentença de fls. 597/611, requerendo majoração da pena base e do valor do dia multa (fls. 614 e 617/625). As defesas de Regiane e Edson interpuseram recurso de apelação em 20/06/2011 (fl. 628/629), requerendo absolvição dos acusados (fls. 651/665 e 665/678). As partes apresentaram contrarrazões às fls. 630/635, 679/684 e 696/705, seguidos por parecer ministerial de fls. 708/711.Em 30/05/2017 foi proferido acórdão que negou provimento às apelações dos réus e deu parcial provimento à apelação do MPF, somente para aplicar a causa de aumento referente à continuidade delitiva e consequentemente majorar a pena privativa e a substitutiva, assim como determinação para expedição de guia de execução (fls. 727/727verso).Por fim, a defesa de Regiane requer o reconhecimento da prescrição, tendo em vista a certificação do trânsito em julgado para as partes na data de 21/11/17 (fls. 745 e 769/773).É o relatório. Decido.Como cedo, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional após a sentença condenatória com trânsito em julgado para as partes regula-se pela pena definitivamente aplicada (artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal). No presente caso, em razão da prática do artigo 5º da Lei nº 7.492/86 foi aplicação de pena de 2 anos e dez dias-multa, acrescida do percentual de 1/6 (um sexto) após o julgamento de recurso da acusação.Todavia, a exasperação decorrente do crime continuado (artigo 71, caput, do Código Penal) deve ser excluída do cálculo de prazo de prescrição, conforme estabelece a Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal.Tendo em vista a pena aplicada a cada conduta delitiva dos acusados, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em quatro anos, na forma do artigo 109, inciso V e parágrafo único, artigo 110 e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro.Diante disso, considerando que a denúncia foi efetivamente recebida em 18/10/1999 (fl. 258), verifica-se que decorreu lapso temporal superior a quatro anos entre a data de recebimento da denúncia e a publicação de sentença condenatória recorível (28/04/2011), consumando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao delito do artigo 5º da Lei nº 7.492/86.Isso posto, declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados a Edison Rodrigues e Regiane Ferreira, anteriormente qualificados, em relação ao delito do artigo 5º da Lei nº 7.492/86, com fundamento nos artigos com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. ao artigo 61 do Código de Processo Penal.Verifico que foram expedidas comunicações aos acusados informando valor incorreto para o recolhimento de custas processuais (fl. 797). Dessa forma, providencie-se comunicação quanto à dispensa do pagamento de custas processuais. Caso tenha ocorrido o recolhimento de valores a título de custas processuais, possibilita-se a parte pleitear a restituição de valores, conforme procedimento definido pela Ordem de Serviço nº 0285966 de 23 de dezembro de 2013 da Justiça Federal de São Paulo, que segue anexa a decisão.Proceda a Secretaria com as anotações de costume e comunicações que se fizerem necessárias e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6658

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011959-68.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006837-16.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA) X AUREA SOUZA DA SILVA(SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI) X ELIAS ISRAEL SILVA X LOURICE SAYEG PASCHOAL TRINDADE(SP117198 - CELIA APARECIDA LISBOA E SP332814 - RENATO GONCALVES AZEVEDO E SP112259 - ROBERTO VIEIRA SERRA) X LUIZ FERNANDO CUCOLICHIO BERTONI(SP264676 - ALEXANDRE MENDES LONGO E SP200889 - MAX SIVERO MANTESSO E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP109349 - HELSON DE CASTRO E SP113928 - PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA) X MAURICIO FREZZE ZACHARIAS(PR069636 - TULLIO ALEXANDRE FERREIRA E SP266313 - PAULA ARANTES OLIVEIRA E SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO E SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO E SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS) X ODAIR ALEIXO DOS SANTOS(SP173776 - LEONARDO ALVES RODRIGUES E SP184644 - EDSON ALEIXO DOS SANTOS) X SIMONE MIRANDA NOSE(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X TEREZA MARIA SOARES ALVES(SP143446 - SERGIO FONSECA E SP203548 - ROGERIO NERES DE SOUSA)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia aos 22 de agosto de 2016, nos autos nº 0006837-16.2012.403.6181 (fls. 2042/2142), em face de Altemir Braz Dantas, Aurea Souza da Silva, Elias Israel Silva, Lourice Sayeg Paschoal Trindade, Luis Fernando Cucolichio Bertoni, Maurício Frezze Zacharias, Odair Aleixo dos Santos, Simone Miranda Nose e Tereza Maria Alves de Oliveira (ou Teresa Maria Soares Alves), qualificados nos autos, todos incurso nos artigos 2º, 4º, inciso II c.c. 1º, 1º, ambos da Lei n.º 12.850/2013 - além de Antônio Carlos Rodrigues do Vale, Antônio Martins Ferreira Neto, Benedito José Maciel dos Santos, Claudivan Freires, Elini Maria de França, Fábio Rogério de Sousa Dantas, Gilmar Alves Viana, Jorge Luiz Mattano Campo, Júlio César Maurício Correa, Maria Isabel Miranda dos Santos, Navinha Maria Braz, Richard Gunther Sutherland Wurzler, Roberto Carlos José Duarte e Silvio Tadeu Basílio, denunciados como incurso nos artigos 2º, 4º, inciso II c.c. 1º, 1º, ambos da Lei n.º 12.850/2013 e artigos 313-A c.c.29, ambos do Código Penal. Segundo a inicial, em apertada síntese, os denunciados, no período de 23/03/2011 a 21/10/2013- data da deflagração da operação Protocolo Fantasma - teriam formado organização criminosa que, dividindo entre si as tarefas e valendo-se daqueles associados com qualidade de funcionário público, inseria dados falsos no COMPROT e, assim, criava fraudulentamente benefícios financeiros em favor de terceiros ou reduzia obrigações tributárias. Além dessa prática, a organização criminosa também produzia, fraudulentamente, CNDS falsas, obtinha parcelamentos irregulares e vendia informações constantes dos sistemas informatizados da fazenda nacional (fls. 02046). Consta na denúncia que a organização possuía vários intermediários, os quais

serviam de elo de passagem do serviço de inserção de dados e do dinheiro entre os captadores de clientes e os funcionários públicos. E como o proveito pessoal dos integrantes da organização era o pagamento feito por contribuintes como contrapartida para compensações indevidas e ganhos fiscais criminosos, fazia-se necessária a capilaridade dos elos com potenciais clientes nos mais diversos estados da Federação. Ainda segundo a inicial, havia um estrato mais sofisticado dentro da organização, mais distante do serviço público, composto por alguns advogados e consultores com fachada de normal atuação na advocacia e consultoria tributárias. Eram essas empresas de consultoria que fantasiavam serviços regulares, e onde eram recebidas e repassadas a documentação para os clientes e feito todo trabalho de atendimento a eles. Dentro da divisão de tarefas da organização, ainda segundo a exordial, havia um processo de comunicação, em que os agentes da organização externos, após captado um cliente ou no interesse de algum serviço, passavam o trabalho a ser realizado para dentro do serviço público de administração tributária, de forma remunerada, determinando-se, pelo dinheiro indevido, a destinação da função pública, em infração ao dever funcional, a tarefas no interesse ilícito de contribuintes em busca de vantagens inexistentes, mas artificialmente criadas pela fraudulenta utilização de sistemas informatizados. A Denúncia foi recebida em 22 de setembro de 2016 em relação ao delito de organização criminosa (2º, 4º, inciso II c.c. 1º, 1º, ambos da Lei n.º 12.850/2013) (fls. 2170vº/2186), determinando-se o desmembramento do feito em relação aos acusados denunciados exclusivamente por esse crime - o que deu origem ao presente feito. Prosseguiram os autos principais (nº 0006837-16.2012.403.6184) em relação aos acusados denunciados pelos crimes tipificados nos artigos 2º, 4º, inciso II c.c. 1º, 1º, ambos da Lei n.º 12.850/2013 e artigos 313-A c.c.29, ambos do Código Penal. No presente feito, o acusado ALTEMIR BRAZ DANTAS foi pessoalmente citado e intimado da denúncia às fls. 2352 e apresentou a resposta à acusação de fls. 2299/2329, por meio de defensor constituído. Alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia por não haver descrição pormenorizada e individualizada o vínculo entre a sua conduta individual e a organização criminosa. No mérito, pugnou pela ausência de justa causa para a ação penal; alegou a inconstitucionalidade das interceptações e da busca e apreensão; alegou que os fatos narrados constituiriam atos preparatórios, não puníveis; alegou a ausência de subsunção dos fatos à Lei 12.859/2013, bem como que o crime de peculato para o qual a organização supostamente teria se formado seria crime impossível. Arrolou testemunhas. A acusada AUREA SOUZA DA SILVA foi pessoalmente citada e intimada da denúncia às fls. 2284V e apresentou a resposta à acusação de fls. 2356/2359, por meio de defensor constituído. Alegou, em suma, a inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta e, no mérito, pugnou, genericamente, por sua absolvição sumária. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e arrolou testemunhas. A acusada LOURICE SAYEG PASCHOAL TRINDADE foi pessoalmente citada e intimada da denúncia às fls. 2376 e apresentou a resposta à acusação de fls. 2377/2384, por meio de defensor constituído. Alegou, em preliminar, a nulidade da Denúncia por ausência de especificação da conduta criminosa e no mérito, pugnou por sua absolvição sumária, sustentando não ter ocorrido o crime que lhe é imputado. O acusado LUIS FERNANDO CUCOLICHIO BERTONI foi pessoalmente citado e intimado da denúncia às fls. 2296 e apresentou a resposta à acusação de fls. 2269/2281, por meio de defensor constituído. Alegou, em preliminar, a atipicidade da conduta que lhe é atribuída, pois não haveria indício do cometimento de crime após 18/09/2013 (data da entrada em vigor da Lei 12.850/2013); a inépcia da denúncia, pois, dos investigados com quem o acusado teria mantido contato telefônico, de acordo com a denúncia, apenas SIMONE e ELINI foram denunciadas pela prática de crime, o que, segundo alega, afastaria a caracterização de organização criminosa, nos termos do artigo 1º, 1º da Lei 12850/2013, que exigiria a participação de no mínimo 04 pessoas; a ausência de Justa Causa para a ação penal em face da ausência de indícios de materialidade e autoria, bem como a quebra do princípio da isonomia, haja vista que o Ministério Público Federal deixou de denunciar outros investigados com os quais o acusado manteve contato telefônico, denunciando-o, porém. No mérito, alega que não cometeu o crime que lhe é imputado. Arrolou testemunhas. O acusado MAURICIO FREZZE ZACHARIAS foi pessoalmente citado e intimado da denúncia às fls. 2292 e apresentou a resposta à acusação de fls. 2231/2267, por meio de defensor constituído. Alegou, preliminarmente, a atipicidade da conduta, visto que anterior à vigência da Lei 12850/2013, bem como pela inexistência de contato do acusado com no mínimo 04 pessoas; a inépcia da inicial acusatória por ausência de individualização da conduta; a ausência de justa causa para instauração de ação penal; bem como a quebra do princípio da isonomia, haja vista que o Ministério Público Federal deixou de denunciar outros investigados com os quais o acusado manteve contato, denunciando-o, porém; e a ausência de fundamentação do despacho que recebeu a denúncia. No Mérito, sustenta que não praticou o crime de organização criminosa que lhe é imputado. Arrolou testemunhas. O acusado ODAIR ALEIXO DOS SANTOS foi pessoalmente citado e intimado da denúncia às fls. 2290 e apresentou a resposta à acusação de fls. 2353/2355, por meio de defensor constituído. Alegou, em suma, que as provas apresentadas não condizem com a realidade dos fatos. Arrolou testemunhas. A acusada SIMONE MIRANDA NOSE foi pessoalmente citada e intimada da denúncia às fls. 2288 e apresentou a resposta à acusação de fls. 2386/2391, atuando em causa própria. Alegou, em suma, que não praticou o crime que lhe é atribuído. A acusada TERESA MARIA SOARES ALVES foi pessoalmente citada e intimada da denúncia às fls. 2286 e apresentou a resposta à acusação de fls. 2297, por meio de defensor constituído, ocasião em que negou, genericamente, as acusações, tomando comuns as testemunhas arroladas pela acusação. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as preliminares arguidas às fls. 2395/2401, requerendo o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, afasto a preliminar de inépcia da inicial acusatória, haja vista que, ao receber a denúncia às fls. 2170vº/2186, este Juízo já reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição dos fatos que, em tese, constituem o crime previsto nos artigos 2º, 4º, inciso II c.c. 1º, 1º, ambos da Lei n.º 12.850/2013 e, diferentemente do que se alega, especifica atuação de cada acusado na organização criminosa. Com efeito, a denúncia consigna que o acusado ALTEMIR BRAZ DANTAS (DANTAS) atuou na organização criminosa na qualidade de intermediário entre os agentes funcionários públicos e os clientes, em triangulação permanente e habitual com GILMAR e MARCEL (...) Dantas leva a eles, para que infiltrem o trabalho no serviço público, empresas que consegue por seus contatos externos. Dantas montou um dossiê de apresentação do produto para as empresas. A conversa com DANTAS, entre GILMAR e MACIEL, é assim direta, e não intermediada por outras pessoas (...) Para a dinâmica de contato entre eles, valiam-se não apenas de conversas telefônicas, como trocas de mensagens e reuniões (...) MACIEL e DANTAS participavam de reuniões com advogados e representantes de contribuintes, apresentando-se como servidores da Receita (...) Os dois, além de receber papéis, dados e documentos referentes a contribuintes que contratavam com os captadores, ajudavam esses captadores em reuniões (...) - ocasião em que eram apoiados pelos advogados e procuradores. Nesses casos, atuavam não apenas na perna da organização dedicada à inserção de processos fictícios no Comprot, como na provocação de interesse sobre a Súmula 08 (Fl. 02055/2055vº). Também nesse contexto, destacou-se a participação dos acusados LUIS FERNANDO e SIMONE na captação de clientes para o esquema de venda de serviços irregulares coordenado por GILMAR e MACIEL, sendo que LUIS FERNANDO chegava até eles por um grau intermediário, via ELINI e SIMONE (Fls. 02053) o que, consoante já se consignou por ocasião do recebimento da denúncia, restou demonstrado, em tese, em diversos diálogos interceptados. A denúncia, também menciona expressamente que o acusado MAURICIO FREZZE ZACHARIAS (ZACHARIAS) atuava juntamente com CLAUDIVAM, LUIZ GUSTAVO E JORGE MATTANO, sendo que Eles captavam serviços e ZACHARIAS comercializava os créditos, mencionando-se, inclusive, que Em 07 de agosto, CLAUDIVAM encaminhou e-mail para ZACHARIAS com códigos de acesso e certificados digitais de empresas que tiveram processos fictícios inseridos no COMPROT por ANTÔNIO CARLOS. Além disso, em busca e apreensão em sua residência e endereço comercial foram apreendidas lista de clientes contendo nomes de empresas que tiveram falsos processos inseridos no COMPROT por ANTÔNIO CARLOS, além da troca de emails e certidões da Receita Federal (...) (Fls. 2052/2052vº). Ainda de acordo com a denúncia, a ponta final para venda de pesquisas e venda de telas da Fazenda Nacional tinha um desdobramento de BEL e a acusada TEREZA MARIA ALVES. Segundo a inicial acusatória, TEREZA recebia pedidos de pesquisas e pagamentos correspondentes (...) Os pedidos e parte do dinheiro eram repassados para LOURICE SAYEG PASCHOAL TRINDADE, a LOLA, e para AUREA SOUZA DA SILVA. Entretanto, apesar de uma relação automática com um grupo de despachantes (...) TEREZA era utilizada por GILMAR para a realização de pesquisas (...) e também tinha atuação habitual e permanente com BEL (...) Além de GILMAR e BEL, TEREZA tinha relação habitual e permanente com uma série de pessoas que utilizavam seu canal de informação mediante paga no serviço público. Esses Clientes eram repassados a TEREZA por BEL (...) Em 20 de maio de 2013, LOLA, através de TEREZA, que para ela repassava os serviços e o dinheiro, aceita vantagem de promessa indevida feita por GILMAR (...) Tereza, previamente combinada com LOLA, com quem atuava habitual e permanentemente, tendo desenvolvido um modelo de relacionamento em que servia de intermediária entre LOLA e GILMAR para a realização de pesquisas, informa a GILMAR para eu fazer tudo o que tem que fazer, você tem que depositar R\$ 330 (...) o ato de ofício em consideração para o qual LOLA serviria era puxar uma informação nos bancos de dados da Fazenda Pública (Fls. 2062vº/2063). Ou seja, há indícios suficientes da autoria dos acusados no que se refere ao núcleo típico referente ao verbo integrar, não se vislumbrando da narração dos fatos contida na inicial nenhum obstáculo à ampla defesa e ao contraditório, sem prejuízo da apuração pormenorizada das condutas específicas de cada um dos integrantes, durante instrução processual. Aliás, sob esse aspecto há de se rejeitar a alegação de que se trata aqui de ato meramente preparatório, na esteira do julgado do STF colacionado pelo órgão Ministerial em sua manifestação, que dispõe: o delito de organização criminosa classifica-se como formal e autônomo, de modo que sua consumação dispensa a efetiva prática das infrações penais compreendidas no âmbito de suas projetadas atividades criminosas (STF, AGRHC 131.005) De igual forma, a ausência de inclusão na denúncia de outros nomes eventualmente apontados nas interceptações telefônicas não representa nenhum prejuízo ao princípio da isonomia, uma vez que o Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal, tem a faculdade de ofertar denúncias separadas por crimes conexos quando for melhor para a instrução processual e, consoante constou de sua manifestação de fls. 2400, Efetivamente, com consta da cota introdutória, além dos fatos da denúncia, a investigação originária deu origem a diversas outras, momento em que serão apurados a conduta de outros acusados ou a dos próprios acusados,

com relação a outros crimes. Nenhuma irregularidade há na denúncia, nesse sentido. Quanto à alegada atipicidade das condutas imputadas aos denunciados relativas ao crime tipificado na Lei 12.850/2013, em razão da sua anterioridade à lei, há de se considerar que a mencionada lei foi publicada aos 02/08/2013, entrando em vigor quarenta e cinco dias após a publicação, em 17/09/2013, e a imputação contida na denúncia data do período de 23/03/2011 a 06/11/2013. Tratando-se, pois, de crime permanente, a configuração do delito perpetua-se no tempo, até o termo final contido na exordial. Destaque-se que o período de duração das interceptações telefônicas não se confunde, necessariamente, com o período de imputação delitiva, sendo que a conduta típica do delito sob análise se consubstancia no verbo integrar. E, consoante exposto acima, há indícios de que os acusados efetivamente integraram organização criminosa cuja atuação durou até 06/11/2013, cessando-se apenas por ocasião da deflagração da operação. Nessa esteira, já decidiu o STJ quanto à aplicação da Lei 12.850/2013 aos crimes cujo estado de permanência perdurou após o início de sua vigência: ..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. REITERAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESTEMUNHAS A SEREM OUVIDAS POR PRECATÓRIA. INTERROGATÓRIO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA (ARTS. 222 E 400 DO CPP). EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO, QUE CONTA COM DEZESSETE RÉUS E DIVERSAS PRECATÓRIAS A SEREM CUMPRIDAS. DEMORA JUSTIFICADA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LEI N. 12.850/2013. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 711/STF. FIANÇA INDEFERIDA. PENAS QUE, SOMADAS, ULTRAPASSAM O LIMITE DE 4 ANOS. PRECEDENTES. 1. O exame dos fundamentos da prisão cautelar ensejaria supressão de instância, não autorizada pela jurisprudência. Quanto ao excesso de prazo, ficou devidamente justificado em razão da complexidade do feito, que apura crimes praticados por uma organização criminosa, com dezessete réus, aliada à necessidade de expedição de várias cartas precatórias. 2. Aplicável à espécie a Súmula 52/STJ: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. 3. Não há falar em mácula na realização do interrogatório dos acusados antes da oitiva de testemunhas de acusação, inquiridas por meio de carta precatória, pois este Superior Tribunal, em consonância com o disposto no art. 222, 1º e 2º, do Código de Processo Penal, possui o entendimento de que a expedição de carta precatória não tem o condão de suspender o trâmite da ação penal. 4. Incabível a pretensão recursal de se afastar a incidência da Lei n. 12.850/2013, considerando que a organização criminosa é crime permanente, incidindo in casu a Súmula 711/STF, segundo a qual a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência, hipótese dos autos. 5. Não é o caso de concessão de fiança, tendo em vista que o paciente responde pelos delitos de estelionatos consumados e tentados (totalizando dezoto condutas), posse de arma e organização criminosa, penas máximas que, somadas, ultrapassam o limite de 4 anos, imposto pelo art. 313, I, do Código de Processo Penal. 6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. ..EMEN: (STJ; RHC 201401195450; Rel SEBASTIÃO REIS JÚNIOR; SEXTA TURMA; DJE DATA:06/11/2014 ..DTPB:)Não obstante, há de se ponderar que, conforme bem destacado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, a conduta imputada aos acusados seria típica mesmo antes da Lei 12.850/13, amoldando-se, ao menos em tese, ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal. Desse modo, não haveria que se falar em atipicidade da conduta, mas em eventual aplicação de lei penal menos grave, sendo, em última análise, a Sentença, e não a análise da resposta à acusação, o momento processual adequado para que se proceda eventual desclassificação. Da mesma forma, são descabidas as alegações referentes à atipicidade por não haver a participação mínima de 04 agentes no crime sob análise, sendo que a própria descrição dos fatos indica a existência de extensa e complexa organização, divisão de tarefas entre vários agentes, atuando em núcleos e funções específicas, sendo que, apenas no que se refere ao presente processo, figuram no polo passivo 09 acusados. A mera alegação de um agente em específico não teria mantido contato por telefone com ao menos outros 04 denunciados não afasta a existência da organização e tampouco a integração dos acusados nela. Não se verifica, ademais, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas interceptações telefônicas e telenáticas que instruem o feito tampouco nas diligências de busca e apreensão. Tais diligências foram autorizadas por este Juízo por meio de decisões regularmente fundamentadas em que se expôs, dentre os motivos de sua decretação, sua imprescindibilidade para elucidação da autoria delitiva. No mais, as alegações trazidas pelas partes referem-se ao mérito da ação, devendo ser tratadas oportunamente durante a instrução processual, não se alegando e tampouco vislumbrando esse juízo nenhuma causa de absolvição sumária efetivamente comprovada. E se nenhuma causa de absolvição sumária foi alegada pela defesa do acusados, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Abra-se vistas ao Ministério Público Federal para que informe quais testemunhas deverão ser ouvidas neste processo, haja vista o desmembramento do feito. Sem prejuízo, considerando o princípio da boa-fé processual das partes e visando a celeridade do feito, determino a intimação das defesas dos acusados para que, no prazo de 05 dias, esclareçam a pertinência das testemunhas arroladas, indicando quais fatos pretendem provar com suas respectivas oitivas, bem como se as testemunhas são presenciais do fato ou abonatórias. Sendo meramente abonatórias, a oitiva da testemunha deverá ser substituída por declaração escrita, que poderá ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, salvo justificativa expressa. Fica desde já consignado que, salvo justificativa expressa, as testemunhas de defesa deverão comparecer à audiência a ser designada, independentemente de intimação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal, e à defesa constituída.

Expediente Nº 6659

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0016348-62.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - ARIANE BISPO VIEIRA (SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR E SP166966 - ANDREA GONCALVES COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva (fls.02/11), formulado em resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União nos autos da ação penal nº 0015509-37.2017.403.6181 aos 18/04/2018, em favor de ARIANE BISPO VIEIRA, já qualificada nos autos. Sustenta a DPU, em suma, que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, máxime porquanto não haveria indícios mínimos de materialidade e a autoria, bem como que a Requerente não ostenta antecedentes e que não foi considerada foragida. O MPF manifestou-se às fls.38, opinando pela manutenção da prisão preventiva, uma vez que subsistem as circunstâncias fáticas e jurídicas que ensejaram a decretação da prisão preventiva de ARIANE. Decido. O pedido não comporta deferimento. A prisão preventiva da requerente foi decretada em decisão proferida nos autos do Processo nº 0010474-96.2017.403.6181, em cuja fundamentação foram expostos, de forma específica, os elementos pelos quais se concluiu que a Requerente representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas, nos seguintes termos: (...) ARIANE BISPO VIEIRA (nascida aos 29/02/1976, CPF 255.303.168-33, filha de Cleide Celma Bispo Vieira) - As investigações indicaram que a investigada auxilia grupos criminosos no embarque de droga, aproveitando-se de sua atividade profissional. É despachante aduaneira e colaboradora da empresa Logic Line Operações Logísticas Ltda.-EPP, responsável pelo transporte do container SUDU6177306 [Evento A]. No tocante ao Evento 2, segundo a autoridade policial, email encaminhado pela investigada, determinando a separação das duas unidades de containeres para que fossem levados diretamente ao terminal indicam sua participação na ação criminosa (fls.697/698). No tocante ao Evento 8, segundo a autoridade policial, há indícios de participação da investigada Ariane, assim como de Alessandro/Sandro e Renato neste ato de traficância, haja vista que nos diálogos captados sob índice 52573066 (transcrito às fls.1121/1122), 52574359 (transcrito às fls.1124/1125) e 62721070 (transcrito às fls.1128) há a menção a SEARA, carga de frango, MSC e embarque em Navegantes/SC, circunstâncias coincidentes com o cenário desta apreensão. No tocante ao Evento 17, verifica-se sua participação no embarque da droga em container apreendido no Porto de Salvador, por meio dos diálogos captados sob índices 54503973, 54564045, 54565825, 54569427, 54601044, 54610883 (transcritos às fls.1556/1564) (...) Além disso, este Juízo já analisou anterior pedido de revogação da prisão formulado pela Defesa sob os mesmos fundamentos ora apresentados (ausência de materialidade e autoria e ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal), e concluiu que, a despeito dos argumentos da defesa, haveria elementos suficientes para a determinação da medida excepcional, uma vez que se trata de organização criminosa com extenso raio de atuação e de poder econômico e que, não basta a comprovação dos pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa), se presentes elementos suficientes a indicar risco à ordem pública, conforme acima exposto, ainda mais como no presente caso em que a acusada utilizava-se de sua atividade profissional e das informações delas oriundas para, em tese, praticar os atos criminosos (fls. 15/15vº). Pois bem. O pedido de revogação ora formulado pela Defensoria Pública da União apenas repete argumentos já enfrentados por este Juízo em decisões anteriores, não juntando documentos ou trazendo quaisquer elementos novos que pudessem inovar na esfera fática ou jurídica ou justificam a alteração do que foi anteriormente julgado. Vale dizer, verifica-se o *fumus commissi delicti* pelo fato de que a denúncia ofertada nos autos 0015509-37.2017.403.6181 foi recebida em relação à requerente, mediante comprovação da materialidade e existência de indícios suficientes de autoria. Além disso, conforme salientado pelo Ministério Público Federal, as circunstâncias indicativas do *perriculum libertati* que ensejaram tanto a decretação da prisão preventiva da acusada para garantia da Ordem Pública, quanto a sua posterior manutenção,

nos termos expostos acima, ainda persistem no caso, sendo claros os indicativos de que a Requerente integra organização criminosa voltada à traficância internacional de drogas, na qual exerce, inclusive, papel de destaque. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF para manter a decretação da prisão preventiva da acusada ARIANE BISPO VIEIRA.

Expediente Nº 6660

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014137-53.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012861-21.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVANA NEVES DE SOUSA X SILVIA NEVES DE SOUSA X MANOEL CLETO CORDEIRO X ALESSANDRO GUIMARAES DA COSTA(SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO E SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA) X MARTA FABOSSE DE SOUSA(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI E SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS)
ATENÇÃO DEFESA DE MARTA FABOSSE DE SOUSA: Fl. 333: Defiro. Intime-se o subscritor da petição de fl. 333, Dr. Marcos Regis Faleiros (OAB/SP 215.866), para que apresente resposta à acusação pela acusada MARTA FABOSSE DE SOUSA no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem como, no mesmo prazo, regularize a representação processual, visto que o instrumento de mandato de fl. 334 não é original. Fls. 328, 338 e 340: Nomeie a Defensoria Pública da União para patrocinar os interesses de MANOEL CLETO CORDEIRO, SILVANA NEVES DE SOUSA e SILVIA NEVES DE SOUSA. Encaminhem-se os autos àquela Instituição para ciência da nomeação, bem como para apresentação da resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4969

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003714-68.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO AUGUSTO DA SILVA PEREIRA(SP126657 - ANTONIO DA SILVA CARNEIRO)

1. Considerada a devolução física do presente feito, já digitalizado pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 363) e a julgar não haver, ao menos por ora, medidas urgentes a serem adotadas por este Juízo, determino o sobrestamento destes autos em Secretaria, até a conclusão do julgamento do CC nº 157874/SP (2018/0088312-2) pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
2. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Cumpra-se.

Expediente Nº 4970

INQUERITO POLICIAL

0006267-54.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO SAMPAIO X MARIAIDE AVILA DE AGUIAR SAMPAIO(MT003252 - ARIDAQUE LUIS NETO)

Fica a defesa intimada da prolação da seguinte decisão: Em vista do trânsito em julgado do acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 139/146), que manteve a decisão de rejeição da denúncia (fls. 91/93), nada mais a deliberar no feito. Portanto, ARQUIVEM-SE os autos. Ciência ao Ministério Público Federal acerca do arquivamento. Após, intime-se a defesa, mediante publicação. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta São Paulo, 7 de maio de 2018.

Expediente Nº 4971

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005312-72.2007.403.6181 (2007.61.81.005312-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO OBYRNE BOTIA(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO E SP259588 - MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO) X RODRIGO MARCELO GAVILANEZ VEGA X ALIS MARIA CEDENO SANTANA
Diante da informação supra, em resposta ao expediente encaminhado a este juízo (fl. 1463/1470), oficie-se à Comarca em que tramita a Execução da Pena de Rodrigo Marcelo Gavilanez Vega (fl. 1471), a fim de que adotem as medidas que entenderem cabíveis, informando-lhes, que a sentença condenatória transitado em julgado e que fundamentou a expedição da guia de recolhimento definitiva (fl. 601/602) foi anulada em razão de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de habeas corpus, de modo que a presente ação penal aguarda o cumprimento do mandato de prisão definitivo, com fundamento em condenação posterior transitada em julgado, para expedição de nova guia de recolhimento em nome do condenado. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias. Intimem. Cumpra-se.

Expediente Nº 4972

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009504-96.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-19.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR DE SOUZA(SP262819 - JOÃO BATISTA COSTA VIEIRA)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por defensor constituído de JULIO CESAR DE SOUZA. Afirma que JULIO possui endereço fixo há seis anos, onde vive com esposa e três filhos, não havendo qualquer intento de furtar-se à aplicação da lei penal. Apresenta cópias de comprovantes de endereço, certidão de nascimento dos filhos e comprovante de matrícula em curso superior. É o breve relatório. Fundamento e decidido. A prisão foi decretada para assegurar aplicação da lei penal, pois foram reconhecidos indícios de que o acusado se ocultava da justiça ao não atualizar seu endereço nos bancos cadastrais estatais nem perante os bancos,

apesar de ter declarado em sede policial que trabalhava como correspondente bancário de diversas instituições. Os endereços diligenciados não coincidem com o endereço ora apresentado pelo patrono, o que confirma que houve omissão na atualização dos bancos de dados estatais, algo injustificável em razão da alegação de que o acusado reside no local há seis anos (fls. 345). Por outro lado, há que se reconhecer que houve célere manifestação nos autos assim que o advogado constituído no inquérito foi intimado para prestar informações sobre o paradeiro do acusado, com apresentação do endereço residencial onde supostamente o acusado poderia ser localizado para cumprimento do mandado de prisão. O comportamento afasta a necessidade de encarceramento cautelar, pois a princípio o acusado poderá ser citado e a ação penal prosseguir seu curso normal. Ante o exposto, REVOGO a decisão de decretação da prisão preventiva. Expeça-se contramandado de prisão. Providencie-se a citação do acusado.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4313

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0528773-96.1996.403.6182 (96.0528773-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508942-04.1992.403.6182 (92.0508942-7)) - CIA/BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

Diante do trânsito em julgado dos embargos, bem como do tempo decorrido desde o pedido de fl. 233, manifeste-se a Embargada.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026199-40.2008.403.6182 (2008.61.82.026199-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054311-87.2006.403.6182 (2006.61.82.054311-4)) - CONSTRA S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Vistos. Intime-se a Embargada para se manifestar sobre a arguição de nulidade da notificação por edital do auto de infração, por falta de esgotamento da tentativa de notificação pessoal (fls. 638/653), podendo produzir prova, no prazo de 15 dias, por se tratar de fato novo, impeditivo do direito alegado (constituição válida do crédito tributário), aplicando-se analogicamente e de forma isonômica a regra do art. 350 do CPC. Sendo juntado novo documento, a Embargante deverá ser novamente intimada, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. No tocante à controvérsia acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, consolidou-se no STJ a jurisprudência favorável à inclusão (Tema 313 dos recursos repetitivos, vinculado ao REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016). No entanto, em recente julgamento de repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS (Tese 69, no RE 574.706 RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2016). Não obstante já aprovada a tese no STF, cumpre ressaltar que do acórdão, já publicado, pende julgamento de Declaratórios, não se sabendo se poderá haver modulação de efeitos, diante da mudança de jurisprudência dominante de Tribunal Superior (art. 927, 3º, do CPC). Assim, intime-se as partes também para se manifestar sobre a suspensão do feito até julgamento dos Embargos de Declaração no RE 574.706 RG/PR, com fundamento no art. 313, V, a, 927, 3º, e 1.040, III, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004439-54.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-77.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos. A Embargante alega renissão dos débitos de IPTU, por se tratar de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), nos termos do art. 5º da Lei Municipal 15.891/13, imunidade tributária, prevista 150, VI, a, da CF/88, por se tratar de imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial, patrimônio exclusivo da União, nos termos da Lei 10.188/2001. Sucessivamente, alega ilegitimidade passiva, na medida em que o imóvel permanece sob sua propriedade fiduciária, respondendo o devedor fiduciante pelo IPTU, nos termos do art. 27, 8º, da Lei 9.514/97. A Embargada apresentou impugnação (fls. 34/38), rebatendo todas as alegações da Embargante. Afirmando que consta expressamente da Lei 10.188/01 (art. 2º, 3º) que a Embargante figura como proprietária fiduciária do imóvel, de sorte que deve ser considerada contribuinte do tributo, nos termos do art. 34 do CTN. Além disso, por não se tratar de empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, não goza da imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF/88. Arguiu a inconstitucionalidade da Lei 10.188/2001, por violação ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade e ao art. 146, II, da CF. No tocante à renissão prevista no art. 5º da Lei Municipal 15.891/13, sustentou que se aplica aos imóveis do FAR somente até o desdobra fiscal do imóvel, ou seja, antes de se individualizar a matrícula da unidade habitacional, situação na qual não se enquadraria o imóvel tributado, já que se trata de unidade desdobrada (apartamento 43, bloco 7, da Rua Catule, 165). Decido. O imóvel objeto do tributo executado é o apartamento 43, bloco 7, da Rua Catule, 165, objeto da matrícula 154.978 do 12º Oficial de Registro de Imóveis desta capital, cadastro de contribuinte nº. 133.278.0467-1. Decorre do desdobramento da matrícula 146.580 (Condomínio Residencial Terras Paulistas 2), cadastro de contribuinte nº. 133.278.0005-6, conforme se infere dos documentos de fls. 13/17 e 22/26. Logo, não se aplica a renissão prevista na Lei Municipal 15.891, de 7/11/2013, que se restringe aos imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial, ou seja, os terrenos, antes da individualização das unidades habitacionais. Também não é o caso de se reconhecer ilegitimidade, nos termos do art. 27, 8º, da Lei 9.514/97, pois, no caso, a propriedade fiduciária da Caixa Econômica decorre da Lei 10.188/01, atuando a Embargante como operadora do Programa de Arrendamento Residencial, por meio de contrato de arrendamento com opção de compra (fls. 18/21), que não se confunde com a alienação fiduciária, na qual a posse com animus domini é desde logo transferida ao devedor fiduciante. Ante o exposto, rejeito os Embargos quanto a tais alegações, com julgamento de mérito, nos termos dos arts. 356 do CPC. Ressalto que, por se tratar de decisão parcial de mérito, está sujeita a Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do mencionado artigo. A questão da imunidade por se tratar de imóvel integrante do Fundo de Arrendamento Residencial, de propriedade da União, é objeto de discussão no RE 928.902, afetado na sistemática da repercussão geral conforme acórdão publicado em 01/04/2016 (Tema 884). Assim, com fundamento no art. 313, V, a, e 1.040, III, do CPC, suspendo o processo até julgamento do RE 928.902, tema 884 da Repercussão Geral, acerca da imunidade tributária do imóvel do FAR. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027618-17.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005764-64.2016.403.6182 ()) - WHIRLPOOL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Vistos WHIRLPOOL S/A interpôs Embargos de Declaração da decisão de fls. 217/218. Alegou haver contradição na decisão, ao afirmar que não se discutia a validade da transferência de créditos da matriz para a filial (Embargante), mas sim os próprios créditos transferidos. Nesse sentido, ponderou que, para se apurar se haveria crédito suficiente seria preciso primeiro fiscalizar a matriz, o que não ocorreu, sendo nula, portanto, a atuação fiscal da filial. Conheço dos Embargos, tempestivamente opostos. No mérito, não vislumbro contradição alegada, pois, como já exposto na decisão embargada, a Embargante foi atuada porque deixou de recolher impostos, decorrentes de glosa de créditos utilizados para compensação, sendo certo que parte deles foi transferida pela matriz. Assim, a despeito de não se discutir a possibilidade de transferência de créditos de matriz para filial, questiona-se a existência e suficiência de tais créditos para quitar os débitos executados. Assim, as alegações apresentadas não pretendem sanar erro material, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve

ser objeto de recurso outro. Pelo exposto, rejeito os Declaratórios. Prossiga-se como determinado, intimando-se a Embargada para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007688-42.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011955-91.2017.403.6182 ()) - LINE LIFE CARDIOVASCULAR, COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI(SP206886 - ANDRE MESSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ, contrato social e laudo de avaliação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0501217-56.1995.403.6182 (95.0501217-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X FABRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISAO ALM S/A X KLAUS BERNDT BRUSCHER(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Diante da manifestação da Exequente (fl. 531), de que o parcelamento ainda não foi consolidado o que impede a análise de suficiência dos pagamentos efetuados, indefiro o pedido da executada de levantamento das penhoras. Aguarde-se, no arquivo, consolidação do parcelamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0516505-44.1995.403.6182 (95.0516505-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/ BRASILEIRA DE FIACAO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a Executada para regularizar a sua representação processual no prazo de cinco dias.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Tendo em vista a oposição de embargos dependentes a esta execução, embargos número 0513227-98.1996.403.6182, e que eles se encontram no TRF, comunique-se a nobre relatoria sobre o parcelamento do crédito em cobro nesta execução, anexando cópia desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0522474-40.1995.403.6182 (95.0522474-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 267, intimando-se o devedor, na pessoa do seu advogado constituído, da penhora efetuada no rosto dos autos 0655096-24.1984.403.6100.

Após, oficie-se ao Digno Juízo da 6ª Vara Federal Cível, solicitando a transferência de eventuais valores resultante da penhora supramencionada, para agência 2527 da CEF, vinculado a este feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0519193-42.1996.403.6182 (96.0519193-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X WORKSTORE COM/ DE ROUPAS LTDA X WILSON JORGE NAVARRO(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO E SP211861 - RODRIGO SILVEIRA DOTTI) X GILBERTO CHAZAN

Fl. 47: Dado o tempo decorrido, retornem os autos ao arquivo - findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0524858-39.1996.403.6182 (96.0524858-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FABIO DINIZ APPENDINO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE)

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Tendo em vista a oposição de embargos dependentes a esta execução, embargos número 0584537-33.1997.403.6182, e que eles se encontram no TRF, comunique-se a nobre relatoria da apelação nos embargos sobre o parcelamento do crédito em cobro nesta execução, anexando cópia desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0531750-61.1996.403.6182 (96.0531750-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X HEALTH DE SAO PAULO ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X MARCELO MANCINI NOGUEIRA(SP156470 - JOSE VALTER MAINI) X FRANCISCO CARVALHO BARCELLOS CORREA X TERESINHA GENTIL FAGUNDES X DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES X JOSE CARLOS NOGUEIRA X LUIZ GEREVINI JUNIOR

fl.S. 173/178: De fato a decisão de fl. 101 deferiu a inclusão das pessoas relacionadas na fl. 98, ou seja, TERESINHA, DIONISIO, JOSÉ CARLOS e LUIZ. Assim, ao SEDI para exclusão de MARCELO MANCINI NOGUEIRA e FRANCISCO CARVALHO BARCELLOS CORREA do polo passivo desta ação.

Antes, porém, cumpra-se a decisão de fl. 172.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0534954-16.1996.403.6182 (96.0534954-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X GAZETA MERCANTIL S/A X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO E SP099158 - LEDA MARCIA MONTEIRO CONTI COSTA LIMA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0577120-29.1997.403.6182 (97.0577120-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X SANKT GALLEN - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANCA NOGUEIRA JUNIOR)

Intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, certifique-se e, após, solicite-se à CEF a transformação dos valores transferidos (fls. 351) em pagamento definitivo da Exequeute.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, tendo em vista que o montante não será suficiente para a quitação do crédito em cobro, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0554317-18.1998.403.6182 (98.0554317-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA X GILBERTO HUBER(SP130520 - ANDREA CHAVES TROVAO)

Fls.667 e ss.: Esclareça a Exequeute sobre a falência, bem como sobre a penhora das esmeraldas, considerando que há depósito judicial a fls.496 (laudos de fls.501/509).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010297-62.1999.403.6182 (1999.61.82.010297-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE LTDA X HAMILTON DA SILVEIRA FIGUEIREDO X JERUSA MARIA FIGUEIREDO DE MORAES REGO NETO(SP305984 - DANIEL SANTOS DA SILVA)

Autos desarquivados.

Fls. 356/357: Defiro. Anote-se.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 355.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0020032-22.1999.403.6182 (1999.61.82.020032-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP093424 - NINA ARAUJO NOGUEIRA GASPARE SP171357A - JOELCIO DE CARVALHO TONERA E SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO E SP186034 - ANA PAULA TEODORO FALEIROS)

Fls. 320/321: Cumpra-se a decisão de fl. 319, intimando, novamente, o beneficiário do alvará ou o seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0052507-31.1999.403.6182 (1999.61.82.052507-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES ALUCINANTE LTDA - ME(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X CONFECOES ALUCINANTE LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS)

Autos desarquivados.

Fls. 100: O feito já se encontra com a baixa definitiva desde o ano de 2015. Assim, nada a determinar.

O sistema informatizado está programado para sempre constar o andamento processual, inclusive a expressão BAIXA FINDO, quando o processo for julgado extinto e decorrer o trânsito em julgado da sentença, sendo que as pesquisas realizadas via Internet, sempre vão mostrar o mesmo andamento constante no sistema processual.

Quando o processo está arquivado com a expressão Baixa Findo, eventual certidão no tocante ao referido processo é emitida com a expressão Nada Consta. Contudo, se houver o desarquivamento dos autos, o Processo é reativado no sistema informatizado, e passa a constar ativo para efeito de consultas e/ou certidão.

Retorne o feito arquivo findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0012413-07.2000.403.6182 (2000.61.82.012413-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCHE CARPETES LTDA X EDUARDO CRISSIUAMA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Intime-se o executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, promova-se vista à Exequite para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0049668-96.2000.403.6182 (2000.61.82.049668-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARCHE CARPETES LTDA X SILVIO ALVES DE MENDONCA X WANDERLEY MADDALONI X FELICIO MADDALONI X EDUARDO CRISSIUAMA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Intime-se o executado Eduardo Crissiuma do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retornem ao arquivo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011334-56.2001.403.6182 (2001.61.82.011334-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Autos desarquivados.

Fls. 184/189: Manifeste-se a Exequite.

Após, voltem conclusos para análise.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010037-77.2002.403.6182 (2002.61.82.010037-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COFISA CONSULTORIA FISCALE ASSESSORAMENTO LTDA SC X JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES)

Defiro o requerido. Solicite-se à CEF a transformação dos valores da conta 2527.635.0056092-0 em pagamento definitivo da Exequite, até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 20/11/2013 totalizava R\$ 19.902,90 (conforme extra E-cac cuja juntada ora determino). Solicite-se, também, informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a transformação.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transação, promova-se vista à Exequite para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029428-81.2003.403.6182 (2003.61.82.029428-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VIP TRANSPORTES LTDA X PILAR GARCIA AZCUNAGA X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PERES GARCIA X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Expeça-se mandado para intimação da empresa executada, conforme determinação de fls. 326, procedendo, ainda, a constatação do seu regular funcionamento, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 332.

Resultando negativa a diligência, vista à Exequite.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009386-74.2004.403.6182 (2004.61.82.009386-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP227993 - CAROLINA HANNUD MEDEIROS)

Fls. 221/225: Os valores penhorados devem ser depositados em conta judicial a ser aberta na CEF, agência 2527, vinculada a este feito.

Publique-se para intimação da Executada.

Após, dê-se vista à Exequite.

EXECUCAO FISCAL

0008998-69.2007.403.6182 (2007.61.82.008998-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANTAS, DUARTE ADVOGADOS(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Tendo em vista a oposição de embargos dependentes a esta execução, embargos número 0020824-24.2009.403.6182, e que eles se encontram no TRF, comunique-se a nobre relatoria da apelação nos embargos sobre o parcelamento do crédito em cobro nesta execução, anexando cópia desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030214-18.2009.403.6182 (2009.61.82.030214-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANFOTO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequeute acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0040261-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APEX EVENTOS - PRODUCAO, ORGANIZACAO E PROMOCAO LTDA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X ALDO HENRIQUE SUPPIA X PAOLA RIBEIRO VERSIGNASSI

Dê-se o integral cumprimento à decisão de fls. 225, observando que o endereço a ser diligenciado é o apontado às fls. 231.

Fls. 234: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024728-81.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, promova-se vista à Exequeute para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025284-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELP EXPRESS SERVICOS LTDA - EPP(SP252007 - ERIKA PEREZ DE VITTO) X FEBEX EXPRESS SERVICOS DE TRANSPORTES DE DOCUMENTOS LTDA - ME X FRIENDS EXPRESS SERVICOS DE ENTREGA LTDA - ME X FG EXPRESS - FERREIRA & GOMES TRANSPORTE LTDA - EPP X HYDRA TRANSPORTES LTDA X FERREIRA BARRETO LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA - EPP X GILBERTO GOMES FERREIRA(SP198381 - CARINA APARECIDA CHICOTE E SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Defiro, por ora, o pedido de vista da coexecutada FERREIRA & GOMES TRANSPORTE E SERVIÇOS DE MONITORAMENTO, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007657-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOTEIS DELPHIN LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO)

Defiro a penhora sobre os imóveis indicados (fls. 55/64), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.

Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0053733-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUCACAO E CULTURA EUFLAUSINO S LTDA - ME(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 235, intime-se a Executada para cumprimento da decisão de fl. 234, no prazo de 5 dias.

Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação dos documentos, dê-se vista à Exequeute.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0045361-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VISIE PADROES WEB E TREINAMENTO DE TECNOLOGIA(SP398359 - ADEMIR LEMOS ROCHA)

Autos desarquivados.

Fls. 63/64: Defiro. Anote-se e, após, retomem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 56.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008439-34.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIL GRAUS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L(SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057428-71.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X HBC SAUDE S/C LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP359944 - MONICA GONCALVES DA SILVA)

Fls.24/25: Tendo em vista o depósito de fls.25, defiro o pedido de sustação do leilão designado. Comunique-se ao Juízo Deprecado, cobrando-se a devolução da precatória, com urgência. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam convertidos em renda da Exequeute, ficando autorizado o recibo no rodapé. Após, manifeste-se a Exequeute sobre a extinção do crédito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0069786-68.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA ANGELICA PIRO PIRES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

Fl. 20: O crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, conforme arts. 141 e 155-A do CTN, facultando-se à executada pleitear o parcelamento na esfera administrativa.

Intime-se a executada, através da publicação desta decisão, da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se e, após, intime-se o exequente para que informe os dados de sua conta bancária, bem como o valor do débito na data do depósito.

Com a resposta, defiro a conversão do depósito judicial, em favor da exequente, até o montante atualizado do débito e solicito informações acerca de eventual valor remanescente. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Na sequência, promova-se nova vista à Exequente, para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017491-20.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X ITACUMBI AGRICOLA E PASTORIL LTDA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Diante da manifestação da Exequente (fl. 109), suspendo o andamento da presente execução (artigo 151, V, CTN).

Aguarde-se, no arquivo, julgamento da ação ordinária proposta pela Executada, autos n. 0003673-07.2017.401.3600, em trâmite perante a 08ª Vara Federal de Cuiabá - MT.

Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046498-57.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDREA ASHCAR CURY HAYNES(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

Verifico da documentação juntada e da consulta certificada pela secretaria (fls. 43/58), que o crédito exequendo está parcelado desde outubro de 2017. Ressalte-se que, embora conste do histórico da inscrição em Dívida Ativa o deferimento do parcelamento somente em 04/11/2017 (fl. 57-verso), a consolidação do parcelamento ocorreu na data do pedido, em 30/10/2017 (fl. 43), bem como que, apesar de ainda não terem sido imputados em dívida ativa, foram efetuados seis pagamentos, reduzindo-se o saldo devedor de 89.226,62 para R\$80.623,34 (fl. 44). Logo, quando do bloqueio BACENJUD, ordenado em 25/04/2018, a dívida já se encontrava parcelada. Assim, a documentação demonstra que a executada tem direito líquido e certo à liberação imediata inaudita altera parte, sendo certo que a urgência sempre é presumida nesses casos. Prepare-se minuta de desbloqueio nesta data ou, caso ainda não se tenha a necessária resposta do sistema até o final do expediente, tão logo isso ocorra. Em face da notícia de adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0048030-66.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NILZETE PEREIRA DE JESUS(SP137310 - GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO)

Fl. 47: A Executada requer o desbloqueio dos valores bloqueados em suas contas bancárias em 08/03/18. Junta documentos comprovando que os créditos estavam parcelados desde outubro de 2017 (fls. 65/74).

Considerando que a urgência é sempre presumida nesses casos, bem como que existe fumaça do bom direito na sustentação, determino liberação inaudita altera parte dos depósitos de fls. 45/46, com seus acréscimos legais, em favor da Executada.

Como os valores já foram transferidos para depósito judicial e a fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se a Executada para regularizar sua representação processual, apresentando procuração outorgada ao petionário de fl. 47, bem como para indicar os dados de uma conta bancária vinculada ao seu CPF e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução.

Com a indicação da conta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051355-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUERREIRO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXP(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019021-25.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRLANDA DE SOUZA SILVEIRA(SP275883 - JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI)

Verifico da documentação de fls.30 e ss., bem como da consulta e-CAC, cuja juntada ora determino, que o crédito exequendo está parcelado desde agosto de 2017, enquanto o bloqueio BACENJUD foi determinado em abril de 2018. Assim, a documentação demonstra que a executada tem direito líquido e certo à liberação imediata inaudita altera parte, sendo certo que a urgência sempre é presumida nesses casos. Prepare-se minuta de desbloqueio nesta data. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequerente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011455-55.1999.403.6182 (1999.61.82.011455-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LABO BIOQUIMICO DE ANAL CLIN JARDIM PAULISTA S/C LTDA(SP126046 - FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE) X LABO BIOQUIMICO DE ANAL CLIN JARDIM PAULISTA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Reconsidero o despacho de fl. 182, pois os honorários executados fundamentam-se em sentença proferida nestes autos (fl.47), cujo trânsito em julgado ocorreu em 18/05/2007 (fl. 122). Em observância ao art. 10 do CPC, intimem-se os Exequentes para se manifestarem sobre a alegação de prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006673-23.2000.403.6100 (2000.61.00.006673-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X MEIKYO IND/ E COM/ LTDA X ENNIO VEZZULI X ROSANGELA VICENTE DOS SANTOS VEZZULI(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP260671 - SVEN VON OHEIMB HAUENSCHILD) X INSS/FAZENDA X MEIKYO IND/ E COM/ LTDA

Defiro a arrecadação de R\$ 2.521,23, em abril de 2018, dos valores depositados na conta 2527.280.00005543-5 (fl. 164), a título de honorários, através de DARF, no código 2864. Junte-se planilha.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé. Solicite-se informações acerca do saldo remanescente da conta judicial.

Com a resposta da CEF, dê-se vista a Exequerente para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019610-61.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522194-35.1996.403.6182 (96.0522194-2)) - ROBERTO UGOLINI NETO(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RICARDO RISSATO X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Executada, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 268 (R\$ 11.917,81, em 27/04/2017), constando como beneficiário o Dr. Ricardo Rissato, OAB/SP 130.730.

Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048166-68.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032167-75.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP134166 - MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 90/93: Manifeste-se a EBCT sobre a impugnação apresentada pela PMSP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007852-53.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS MACSONE LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL - SP166406

D E C I S Ã O

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006866-02.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ AUGUSTO SOARES GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Nada a decidir com relação a petição (id 6962650), uma vez que o feito não tramita mais neste Juízo, conforme decisão (id 1712836).

Publique-se.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001320-29.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Cumpra a executada o determinado no quarto parágrafo da decisão ID 4705644.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000272-35.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LINDAS CENTER COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2480

EXECUCAO FISCAL

0508370-63.1983.403.6182 (00.0508370-2) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X WALDOMIRO BUSSAB EDIFICIO MARIA JOSE X WALDOMIRO BUSSAB FILHO(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI E SP115013 - RENATA SILVA LONGO KALASSA E SP111240 - SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Os Embargos à Execução Fiscal n. 0514136-43.1996.403.6182, opostos pelos executados, objetivando, em síntese, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurarem no polo passivo da execução fiscal, foram julgados procedentes, com a manutenção da sentença em segunda instância (fls. 40/44 e 47/56).

Observe, ainda, a ocorrência do trânsito em julgado do decisum (fl. 57), operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão foi apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0553665-26.1983.403.6182 (00.0553665-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS DE SAO PAULO(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)

Vistos em inspeção.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003412-47.1990.403.6182 (90.0003412-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA X MOACYR GOTTARDI MORAES(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X RUTH MELLO MORAES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão foi apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0545926-11.1997.403.6182 (97.0545926-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PEREIRA LOPES IND/ E COM/ LTDA X LUIS PEREIRA LOPES(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA E SP116530 - GEIZA REGIANE SILVATTI CRUVINEL)

Fl. 264: Defiro a exclusão do coexecutado LUIS PEREIRA LOPES, CPF 016.157.938-87, do polo passivo da execução fiscal e determino a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Quanto ao reconhecimento de dissolução irregular e redirecionamento na pessoa da sócia SUELI APARECIDA MAZZOLA, formulado às mesmas fls., há necessidade de análise dos seguintes fatos: se a sócia indicada para figurar no polo passivo é administradora/gerente da respectiva sociedade, bem como se na época do inadimplemento já integrava o quadro social da pessoa jurídica.

Todavia, como a matéria está afetada pelo STJ sob os temas 962 e 981, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, determino que, após o retorno do SEDI e a intimação das partes, sejam os autos encaminhados ao arquivo, com baixa sobrestado.

Publique-se, Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0508652-76.1998.403.6182 (98.0508652-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICAS BRASILEIRAS INDS GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP123044A - JOSE CARLOS DA SILVA BRITO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0520588-98.1998.403.6182 (98.0520588-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANEPOR TO SANEAMENTO BASICO CONSTRUCOES E COM/ LTDA X MADALENA APARECIDA PORTO X JUSSELI ALVES PORTO X MADALENA APARECIDA PORTO(SP090032 - ANTONIO LUIZ RODRIGUES NETTO)

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Sobreveio notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.

2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Além disso, expeça-se mandado para cancelamento da averbação de declaração de ineficácia da alienação registrada nas matrículas ns. 6.693, 157.971 e 157.972, todos do 12º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos nomes dos sócios do polo passivo da execução, conforme requerido às fls. 375/378.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0030609-59.1999.403.6182 (1999.61.82.030609-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLAZA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP287684 - RODRIGO AUGUSTO ANDREO) X CARLOS MENENDEZ PLAZA(SP126769 - JOICE RUIZ BERNIER) X GREGORIA PLAZA FRAILE DE MENENDEZ(SP126769 - JOICE RUIZ BERNIER) X MARIA TERESA MENENDEZ PLAZA GAGLIOLI(SP126769 - JOICE RUIZ BERNIER E SP037750 - ALICE DOMINGOS ESTEVES)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e da exclusão do nome do subscritor de fl. 296 do sistema processual pra fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0037171-84.1999.403.6182 (1999.61.82.037171-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPELARIA MARCOS LTDA(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0067720-77.1999.403.6182 (1999.61.82.067720-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X MARIA ALMERINDA VASCONCELOS ESCORCIO(SP105498 - JOAO ROBERTO ALVES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão foi apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0022409-29.2000.403.6182 (2000.61.82.022409-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X FALCAO OLSEN PERFURACOES E EQUIPAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X BENICE DIAS FALCAO X EDGARD DIAS FALCAO FILHO(SP049404 - JOSE RENA)

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Sobreveio notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.
2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Frise-se que, no caso dos autos, em que pese os nomes dos sócios constarem da certidão de dívida ativa, a dissolução da empresa executada ocorreu de forma regular, assim, não é possível responsabilizar os sócios pela dívida, em consonância com o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS COM O FGTS. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO COMPROVADA.

1. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam à execução fiscal de valores destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considerando-se que a contribuição não possui natureza tributária.

2. Para fins de inclusão no polo passivo da execução fiscal, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça foi assentada no sentido que o mero inadimplemento da obrigação de recolhimento de tributos/contribuições não gera a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica.

3. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça; não caracterizada in casu.

4. A cópia do contrato social colacionada às fls. 127/130 aponta que foi decretada a falência da empresa executada pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, por sentença proferida em 24/02/1988. Assim, não havendo a presunção de que a dissolução ocorreu de forma irregular, os sócios não respondem pelo crédito constituído, objeto da execução.

5. Embargos de declaração providos para sanar a omissão apontada, mantendo inalterado o resultado dos julgamentos de fls. 160/166 e de fls. 186/192, por fundamentação diversa. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0009814-02.2009.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, j. 12/09/2017, e-DJF3 21/09/2017).

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0062144-64.2003.403.6182 (2003.61.82.062144-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RRN PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA X NORMA AJAJ X RICARDO AJAJ X ROMEO AJAJ(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA E SP134225 - VALDIRENE FERREIRA CUCINOTA E SP147760 - ADRIANA ZANARDI)

Fls. 301: Indefiro o pedido, tendo em vista que o cancelamento da penhora sobre o imóvel matrícula nº. 63.788, do 6º CRI/SP restou efetivado, conforme AV-12/M.63.788, em 23/06/2016 (fl. 296).

Dê-se vista à Exequente acerca da comunicação eletrônica de fl. 289.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004787-24.2006.403.6182 (2006.61.82.004787-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MING DECORACOES LTDA X GILTON MING X GILVETE MING(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0052680-11.2006.403.6182 (2006.61.82.052680-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ITAU LAM EQUINOX EXTRA FIQFITVM ACOES(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0054396-73.2006.403.6182 (2006.61.82.054396-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOBELIS COMERCIO DE LIVROS LTDA(SP322374 - EDUARDO PIRES DE OLIVEIRA) X SERGIO MILANO BENCLOWICZ(SP322374 - EDUARDO PIRES DE OLIVEIRA) X ARY KUFLIK BENCLOWICZ(SP322374 - EDUARDO PIRES DE OLIVEIRA) X FLAVIO MILANO BENCLOWICZ(SP322374 - EDUARDO PIRES DE OLIVEIRA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002817-52.2007.403.6182 (2007.61.82.002817-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MOLIN DO BRASIL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão deve ser apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0051656-40.2009.403.6182 (2009.61.82.051656-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X MARIA DO CEU ALVES(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA)

Vistos em inspeção.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011.

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor:

É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007268-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA AMARO PEDRO(SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO)

Vistos em inspeção.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011.

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor:

É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000998-91.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE ROBERTO FERREIRA MARTINS(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0017037-79.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SERGIO HIDEYOSHI NAKAMURA - ME(SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA)

Vistos em inspeção.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011.

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor:

É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0020994-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE SILVINO SILVA(SP175082 - SAMIR SILVINO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0024340-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DO LAR LTDA - EPP (MASSA FALIDA)(SP187448 - ADRIANO BISKER)

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Sobreveio notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de

infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.

2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

3, Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Frise-se que, no caso dos autos, a questão relativa ao redirecionamento da execução fiscal foi objeto de decisão, já transitada em julgado, que reconheceu a ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da demanda.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0050323-14.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEBORA SCHENKMAN OIZEROVICI - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0052032-84.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS E SP224138 - CESAR DAVID SAHID PEDROZA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0052588-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X B.A. COM LTDA(SP252180 - DANIELA TABATSCHNIC SHAMASH)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0018612-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T K E SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA - EPP(SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

Defiro o requerido pela exequente para incluir no polo passivo da ação os sócios HYROYUKI KAWAMURO e HUMBERTO TAVOLARO NETO, identificados às fls. 282/286, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Na ausência de contrafé, solicite à exequente para que forneça as peças (CDAs) para citação do executado.

Após, proceda-se à citação do executado, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Se necessário, para citação ou penhora de bens expeça-se a competente carta precatória. Porém, devolvidos os autos sem as peças referidas, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.

No mais, quanto ao pedido da parte executada de fls. 252/253, indefiro, diante da manifestação da Exequente de fls. 281/282 no sentido de que os bens penhorados em outros autos seriam insuficientes para a satisfação do montante devido no bojo dos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033779-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACABIT COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP015603 - SERGIO MAURO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0049668-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROCHA FRANCO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP282329 - JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO)

Fls. 86/87: Intime-se a parte executada para manifestação.

Após, abra-se vista a parte exequente.

Feito isto, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004877-17.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ZOLDINEA APOLINARIO FERRARI(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI)

Vistos em inspeção.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos.

Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor:

É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011:

Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007330-82.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FERNANDA KATCHUIAN DOGNINI(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0030945-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0033659-34.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão deve ser apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0033667-11.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão deve ser apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0033949-49.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA(SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA)

Fls. 222/236: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se a Exequente acerca da decisão de fl. 217, mediante vista pessoal dos autos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036558-05.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda do depósito de fl. 22, observando-se os dados fornecidos às fls. 34/35.

Concretizada a ordem supra, inclusive com a reposta da CEF, promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação sobre a satisfação de seu crédito.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0060906-87.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e da exclusão do nome do subscritor de fl. 08/09 do sistema processual pra fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INMETRO para que se manifeste acerca da garantia, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que a aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005046-67.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X DANONE LTDA(SP306054 - LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI)

Vistos em inspeção.

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0010742-84.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X NESTLE SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das

cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0031953-79.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EUCATEX COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SPI14632 - CLAUDIA RICIOLI GONCALVES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0041774-10.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CHOCOLATES GAROTO S/A - GAROTO(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Vistos em inspeção.

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0052292-59.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RADIAL MOTORS DO BRASIL LTDA - ME(SP238689 - MURILO MARCO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença de fls. 397/398, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se a executada desta decisão.

No silêncio, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0058620-05.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001188-91.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OPINIAO S/A(SP222855 - ELVIS RODRIGUES AFONSO)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0054574-22.2006.403.6182.

Sobreveio aos autos principais de execução a informação de que houve o parcelamento administrativo da inscrição de nº 80.7.06.046803-11, o que motivou este Juízo a solicitar esclarecimentos à parte embargante acerca da adesão e de eventual renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda (fl. 71).

A parte embargante requereu a juntada dos comprovantes de pedido de parcelamento e das parcelas pagas (fls. 74/91).

Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.

No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento administrativo implicou a confissão irretroatável da dívida, bem como o reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, uma vez que não houve integração da embargada à lide.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023356-87.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JORGE RUDNEY ATALLA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Fls. 104/125: Cumpra-se a decisão de fl. 103. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.
Intimem-se. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 2481

EXECUCAO FISCAL

0542967-67.1997.403.6182 (97.0542967-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X CIMENTO SANTA RITA S/A X VOTORANTIN PARTICIPACOES S/A(SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP208356 - DANIELI JULIO E SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente.

Intime-se o (a) Exequirente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0554374-36.1998.403.6182 (98.0554374-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI(SP258407 - VALERIA JESUS DE OLIVEIRA E SP270299 - KAREN SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 116/119, e diante da existência de valores transferidos/depositados à ordem deste Juízo (fls. 105/106 e 109), requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0559115-22.1998.403.6182 (98.0559115-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X HOSPITAL SAN VITO LTDA X MARILENE APARECIDA PELEGRINO NARDI X EDEN CARLOS NARDI FILHO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA E SP122464 - MARCUS MACHADO)

Prejudicado o pedido de fl. 375 tendo em vista o cumprimento do ofício acostado à fl. 367.

Intime-se o petionário sobre esta decisão. Silente, remetam-se os autos ao arquivo em razão do pedido da exequente à fl. 372.

EXECUCAO FISCAL

0016248-37.1999.403.6182 (1999.61.82.016248-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPEX EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA(RS086418 - FERNANDO BOUVIE TRENTINI)

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls.16/19) supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade e ter o subscritor de fls. 16/19 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020859-33.1999.403.6182 (1999.61.82.020859-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPEX EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA(RS086418 - FERNANDO BOUVIE TRENTINI)

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls.16/19) supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade e ter o subscritor de fls. 16/19 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042015-43.2000.403.6182 (2000.61.82.042015-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FARMACIA E DROGARIA ONOFAR LTDA X SEIJI KANASHIRO(SPI10199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X SEIEY KANASHIRO

Por ora, intime-se o coexecutado SEIJI KANASHIRO para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos, no prazo de 15 dias, instrumento de procuração original, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade e de ter o subscritor de fls.140/153 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0060412-14.2004.403.6182 (2004.61.82.060412-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X RVM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA E SP234405 - GABRIEL MACEDO GITAHY TEIXEIRA)

Por ora, regularize a parte executada KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA sua representação processual, colacionando aos autos procuração original outorgada pela empresa e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade e ter o subscritor de fls. 331/348 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.

Após, tomem conclusos.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007122-16.2006.403.6182 (2006.61.82.007122-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M C M PRODUcoes E EVENTOS S/C LTDA.(SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA)

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls.156/173) supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

No mais, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Por fim, deixo de analisar o pleito de recolhimento de eventuais mandados, uma vez que já foi cumprido o ora expedido e não há outra expedição deles até o presente momento.

Com a resposta, tomem conclusos.
Publique-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0009983-72.2006.403.6182 (2006.61.82.009983-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Fls. 127/131: Intime-se a parte executada para pagamento do saldo remanescente do débito.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0049619-45.2006.403.6182 (2006.61.82.049619-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SAMUEL RODRIGUES DA SILVA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO)

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls.28/42), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

No mais, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012110-75.2009.403.6182 (2009.61.82.012110-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SANDRA FARO DA SILVEIRA AGUIAR(SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA)

Fls. 91/92: Defiro.

Oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados, conforme requerido, observando-se os dados fornecidos para tanto a fl.91.

Concretizada a ordem, inclusive com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos ao Exequirente para manifestação sobre a satisfação de seu crédito.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014726-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARITAL BRASIL LTDA X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X LACTEOS DO BRASIL S/A.(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X LAEP INVESTMENTS LTDA

Por ora, intime-se o patrono do coexecutado LÁCTEOS DO BRASIL S/A, para que regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade e exclusão do nome do subscritor de fl. 781 do sistema processual para fins de intimação.

Isso porque a apresentação de cópia autenticada (fl. 792) não supre o dever da parte de trazer aos autos o instrumento particular em via original.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

No tocante a eventuais requerimentos pendentes, informo que serão objeto de apreciação oportunamente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0042103-32.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANNER DO BRASIL TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA.(SP176116 - ANDREAS SANDEN E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)

A parte executada, às fls. 114/120, apresenta a desistência ao direito em que se funda a presente execução fiscal, a fim de atender ao requisito exigido pela Lei 13496/2017. Diante disto, considero prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls.85/113.

No mais, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca da alegação de pagamento às fls. 121/128, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016237-85.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ATRIUM TELECOMUNICACOES LTDA(SP158087 - LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN)

Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 120.
Após, tornem os autos conclusos para análise da manifestação de fl. 121.
Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0065473-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPOENTE, ASSESSORIA E PUBLICIDADE S/S LTDA.(SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO)

Defiro o pedido da exequente. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se procedeu ao pagamento do débito, juntando os respectivos comprovantes.
Com a resposta, dê-se vista à Fazenda Nacional.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035579-43.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o desfêcho da falência.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042806-84.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X JBS S/A(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES)

Tendo em vista o depósito judicial apresentado pela parte executada para quitação da dívida (fls. 16), defiro o requerido pelo Exequente.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda à ANTT, observando-se os dados fornecidos para tanto às fls. 17.
Concretizada a ordem supra, inclusive com a reposta da CEF, promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação sobre a satisfação de seu crédito.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010721-11.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X VARIG LOGISTICA S A - MASSA FALIDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade e de ter o subscritor de fls. 14/17 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.
Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022089-17.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X SITEGAR ENGENHARIA LTDA(SP170529 - ALAN LEONARDO DE FREITAS)

Vistos em inspeção.
Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046789-57.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACA(MG075191 - GERALDO ROBERTO GOMES E SP366676 - FELIPE FRANKLIN FREITAS)

Fls. 44/48 e fl. 62: A parte executada apresentou exceção de pré-executividade e, posteriormente, requereu vista dos autos para análise dos valores dos débitos exigidos na presente ação, tendo como finalidade realizar futura composição administrativa com a Fazenda Nacional.
DEFIRO, à parte executada, o prazo de 5 dias para retirada dos autos de Secretaria.
Após manifestação da parte executada, tornem conclusos.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048537-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MACK COLOR GRAFICA LTDA(SP305154 - GABRIELA FRANCA DE PAULA E SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS)

Vistos em inspeção.
Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049320-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO POLI CAIEIRAS LTDA.(SP343659 - AMANDA GENERALI VALINI)

Inicialmente, deixo de analisar o pleito de recolhimento de mandado de penhora, uma vez que não houve expedição deste até o presente momento.
No mais, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito exigido, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051670-77.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BESSA MODAS LTDA(SP099971 - AROLDI SOUZA DURAES E SP313465 - KELLY CRISTINA LOPES DO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção.

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0052748-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GODOY SERVICOS MEDICOS EM GERAL S/S LTDA(SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE)

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls.149/155) supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 dias, a fim de verificar a outorga de poderes constante do instrumento de mandato acostado à fl. 154, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade e ter o subscritor de fls. 149/155 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0053508-55.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T.N.O. ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade e de ter o subscritor de fls.47/73 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055350-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE FERNANDO GOMES DA SILVA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada às fls. 14/30.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte exequente acerca da nomeação de bens à penhora de fls. 32/53.

No mais, deixo de analisar o pleito de recolhimento de eventuais mandados, uma vez que não houve expedição de nenhum deles até o presente momento.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0056276-51.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E SP194002 - FABIANA RICARDO MOLINA E SP247984 - RAFAEL KORASI MARTINS)

A controvérsia cinge-se ao valor segurado.

A exequente alega que o montante deve ser acrescido dos 30% estabelecidos no artigo 835, 2º, do CPC e dos honorários arbitrados em 10% (fl. 09).

Por sua vez, a executada defende que por não se tratar de hipótese de substituição da penhora, não há que se falar na majoração constante no dispositivo supramencionado.

No caso dos autos, não se trata de hipótese de substituição de penhora e, portanto, é inaplicável o artigo 835, 2º, do CPC.

Entretanto, o seguro garantia apresentado não albergou o valor corresponde aos honorários advocatícios fixados no despacho inicial, os quais integram a dívida da executada.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize a garantia.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Conselho-Exequente para manifestação, igualmente no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000267-35.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA. (SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade e de ter o subscritor de fls. 30/38 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000995-76.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOTEC INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls.12/32) supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

No mais, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Por fim, deixo de analisar o pleito de recolhimento de eventuais mandados, uma vez que não houve expedição de nenhum deles até o presente momento.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001931-04.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REDEPLUS INFORMATICA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 49/77: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequite, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80.

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar a outorga de poderes constante do instrumento de mandato acostado à fl. 43.

Cumprida a determinação supra, independentemente de nova ordem, em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação, no prazo de 30 dias, acerca da exceção de pré-executividade.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002526-03.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARTE & METAL COMERCIO LTDA - ME(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA)

Defiro a substituição da CDA requerida pela parte exequite, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista que a substituição do título executivo não invalida a citação anteriormente efetuada, pois tal ato se aproveita, assim como a própria penhora, fica renovado apenas o prazo para a oposição de embargos. Destarte, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se.

Após, manifeste-se a exequite sobre as alegações acostadas as fls. 59/79.

EXECUCAO FISCAL

0003796-62.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.T.S. COMERCIO E SERVICOS KITS DE BLINDAGENS EIRELI(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade e de ter o subscritor de fls.12/37 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005205-73.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WAY BACK COBRANCAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP274854 - LUIZ FERNANDO MISCHI CASTIGLIONI)

Fls. 34/43: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequite, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80.

No mais, promova-se vista dos autos à Exequite para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito exigido, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005796-35.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO SAN MARCOS UNIDADE II EIRELI - EPP(SP242481 - ELENA SALAMONE BALBEQUE)

Vistos em inspeção.

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005924-55.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAPA PIZZA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008046-41.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVISER AUDITORES INDEPENDENTES - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls.41/58) supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

No mais, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008309-73.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA. (SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade e de ter o subscritor de fls. 13/21 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008608-50.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELAINE ALCANTARA FREITAS PEIXOTO(SP249490 - BRUNO MORAES MONTANO)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e da exclusão do nome do subscritor de fl. 15 do sistema processual pra fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Exequente para manifestação acerca das alegações e documentos de fls. 14/19, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015171-60.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA ASSIT ADVOGADOS SAO PAULO(SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de publicação em Diário Oficial em que conste como diretor presidente BRAZ MARTINS NETO, no prazo de 15 dias, a fim de verificar a outorga de poderes constante do instrumento de mandato acostado à fl. 26, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade e ter o subscritor de fls. 14/22 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017724-80.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YELLOHELLO MARKETING DE RELACIONAMENTO LTDA -(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Deixo de analisar o pleito de recolhimento de mandado de penhora, uma vez que não houve expedição deste até o presente momento.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019099-19.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LISTER MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA. - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls.101/120) supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos procuração original assinada de acordo com o estabelecido na cláusula 6ª (sexta) do Contrato Social acostado aos autos (fls. 117/120), sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade e ter o subscritor de fls. 101/114 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019299-26.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOTEC INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls.20/46) supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

No mais, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Por fim, deixo de analisar o pleito de recolhimento de eventuais mandados, uma vez que não houve expedição de nenhum deles até o presente momento.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024840-40.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROMAQ SERVICOS E PECAS DE EMPILHADEIRAS LTDA - EPP(SP262199 - ANTONIO DE PADUA CUNHA)

Vistos em inspeção.

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela União (Fazenda Nacional), publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025264-82.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOYLAND COMERCIAL, DISTRIBUIDORA, TECIDOS E APLICATIVOS(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Vistos em inspeção.

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se, intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025879-72.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NERCILIA FATIMA GOBBO(SP274210 - SUELLEN APARECIDA DE MARI)

Vistos em inspeção.

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026456-50.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUTHOM ENGENHARIA LTDA.(SP151945 - JOEL MARTINS PEREIRA)

Vistos em inspeção.

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027088-76.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar a outorga de poderes do subscritor de fl. 76, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade, bem como da exclusão do nome do subscritor do sistema processual para fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0029382-04.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUWE DIGITAL S.A.(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Vistos em inspeção.

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030912-43.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.RAU METALURGICA INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, CO(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Vistos em inspeção.

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031789-80.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTER AO CENTRO DE PESQUISA E ESTUDO DA MEDICINA CHINE(SP344266 - KARINA DE OLIVEIRA CASTILHO)

Vistos em inspeção.

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e da exclusão do nome do subscritor de fls. 36/42 do sistema processual pra fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0032473-05.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Por ora, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado e da exclusão do nome do subscritor de fls. 13/14 do sistema processual pra fins de intimação, visto que a acostada às fls. 15 trata-se de mera cópia.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Publique-se.

Expediente Nº 2482

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021032-37.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-22.2011.403.6182 () - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA E RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000599-75.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004891-16.2006.403.6182 (2006.61.82.004891-7)) - MARCOS LUCIANO TEIXEIRA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA E SP235104 - PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da certidão do trânsito em julgado da sentença proferida nestes embargos, remetam-se os presentes autos acompanhados da execução ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024679-69.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-32.2012.403.6182 () - PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em face da certidão do trânsito em julgado da sentença proferida nestes embargos, remetam-se os presentes autos acompanhados da execução ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044650-40.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018049-75.2005.403.6182 (2005.61.82.018049-9)) - PTR COMUNICACOES LTDA.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.

Intime-se a embargante para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração original (fls 983/984).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053889-34.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051724-63.2004.403.6182 (2004.61.82.051724-6)) - FRANCISCO JOSE CAMILO HERNANDES(SP105986 - CARMEN MARIA GOMES SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Em face da certidão do trânsito em julgado da sentença proferida nestes embargos, remetam-se os presentes autos acompanhados da execução ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0068902-73.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577265-85.1997.403.6182 (97.0577265-7)) - RM PETROLEO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054181-48.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065222-46.2015.403.6182 ()) - GREENWICH AGENCIAMENTO DE CARGAS INTERNACIONAIS LTDA(SP181710 - MAURICIO BISCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.
Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.
Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.
Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016801-54.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062997-53.2015.403.6182 ()) - FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032153-52.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024272-24.2017.403.6182 ()) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia autenticada do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;

. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;

I. fazendo juntar aos autos cópia simples da apólice do seguro-garantia.

Expediente N° 2483

EMBARGOS A EXECUCAO

0007748-83.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-12.2015.403.6182 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos em inspeção.

Diante da interposição de recurso de apelação pela parte embargada, promova-se vista dos autos à parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (artigos 1.010, parágrafo 1.º, c/c 183, ambos do CPC/2015), bem como para ciência da r. sentença proferida.

Após, observadas as cautelas de estilo, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044408-62.2005.403.6182 (2005.61.82.044408-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023762-31.2005.403.6182 (2005.61.82.023762-0)) - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0023762-31.2005.403.6182.

Sobreveio requerimento da parte embargante de renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, em razão de haver firmado parcelamento da CDA n.

80.6.04.095942-26 com a embargada, com fundamento na Lei n.º 11.941/2009 (fls. 712/715).

No curso da demanda houve o desmembramento da referida inscrição, em razão do parcelamento, originando-se a CDA n. 80.6.12.034066-60 (fls. 1736/1741).

A embargante informou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda também em relação à CDA n. 80.6.12.034066-60, em razão da adesão ao parcelamento da Lei n.º 12.249/2010, que alterou a Lei n.º 11.941/2009 (fls. 1828/1836).

As fls. 49, a embargante acostou procuração com específicos poderes de renúncia.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los.

A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é faculdade do autor que dá ensejo à extinção do processo nos termos do Código de Processo Civil, independentemente de qualquer outro requisito.

Neste sentido leciona Moacyr Amaral Santos:

Com esse ato de vontade do autor, renuncia este à sua pretensão, em relação à qual, portanto, não há o que decidir. A ação perdeu o seu objeto, donde extinguir-se o processo por ela instaurado. A renúncia ao direito deverá ser apreciada e declarada pelo juiz por meio de sentença (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2º vol., Ed. Saraiva, 18ª ed., pág. 108).

Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO e JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, conforme disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, dispensando-se de imediato.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008119-52.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065915-69.2011.403.6182 ()) - MAICOL DO BRASIL COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP061104 - ANTONIO DA SILVA PETIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0065915-69.2011.403.6182. Sobreveio requerimento da parte embargante de renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, em razão de haver firmado parcelamento de débitos com a embargada, com fundamento na Lei nº 12.249/2010, que alterou a Lei nº 11.941/2009. Às fls. 729, a embargante acostou procuração com específicos poderes de renúncia. É a síntese do necessário.

DECIDO.

Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los.

A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é faculdade do autor que dá ensejo à extinção do processo nos termos do Código de Processo Civil, independentemente de qualquer outro requisito.

Neste sentido leciona Moacyr Amaral Santos:

Com esse ato de vontade do autor, renuncia este à sua pretensão, em relação à qual, portanto, não há o que decidir. A ação perdeu o seu objeto, donde extinguir-se o processo por ela instaurado. A renúncia ao direito deverá ser apreciada e declarada pelo juiz por meio de sentença (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2º vol., Ed. Saraiva, 18ª ed., pág. 108).

Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO e JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, conforme disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019403-23.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036535-64.2012.403.6182 ()) - CENTRO MEDICO DE DIAGNOSTICOS ENDOMAX LTDA(SPI54203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0036535-64.2012.403.6182.

Sobreveio aos autos manifestação da parte embargada com a informação de que houve o parcelamento administrativo das inscrições de nº 80.2.11.076347-20 e nº 80.6.11.138587-31.

Instada a se manifestar acerca de eventual adesão ao parcelamento, a parte embargante quedou-se inerte.

Promovida vista à embargada, esta reconheceu que a CDA n. 80.6.11.138587-31 foi quitada pelo parcelamento, enquanto a CDA n. 80.2.11.076347-20 se encontra com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, conforme documentos acostados às fls. 230/233.

Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.

No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento administrativo implicou a confissão irretroatável da dívida, bem como o reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, pois além da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido nas certidões de dívida ativa, referida condenação é albergada pelo parcelamento celebrado entre as partes.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, dispensando-se de imediato.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064205-09.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034093-57.2014.403.6182 ()) - ELETROCHOQUE COMERCIO DE MATERIAIS E PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001838-12.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012734-66.2005.403.6182 (2005.61.82.012734-5)) - IVONE ANGELICA COPATTI CAIRES(SP045138 - ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença de fls. 64/64v., arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se a embargante desta decisão.

No silêncio, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030541-50.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035635-13.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030668-85.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035662-93.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031349-55.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035637-80.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031984-02.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031908-12.2015.403.6182 ()) - ARTES PROMOCOES GRAFICAS E ASSESSORIA LTDA(SP232352 - LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061602-89.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060021-73.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos em inspeção.

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução encontra-se integralmente garantida, por meio de seguro garantia (fls.34/43), recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido.

Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.

Certifique-se na execução.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022833-75.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018095-44.2017.403.6182 ()) - CLARO S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração original (fls 33).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025135-77.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-84.2017.403.6182 ()) - AMADEUS BRASIL LTDA.(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção.

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução encontra-se integralmente garantida, por meio de depósito judicial (fls.31), recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido.

Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.

Certifique-se na execução.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001276-95.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031806-19.2017.403.6182 ()) - ATACADAO S.A.(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de embargos à execução, em que se objetiva, em síntese, cancelar as exigências fiscais de IRPJ e CSLL, objeto de discussão na Ação Anulatória nº 5017538-24.2017.4.03.6100, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 145/189 na Execução Fiscal nº 00318061920174036182.

Por se tratar de questão prejudicial, impõe-se a aplicação do disposto no art. 313, inciso V, alínea a do Código de Processo Civil. Destarte, suspendo o curso dos presentes embargos à execução até o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 5017538-24.2017.4.03.6100.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006542-63.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-89.2005.403.6182 (2005.61.82.000019-9)) - CARLOS JOSINO DA SILVA(SP369853 - JESSIKA THEODORO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

CARLOS JOSINO DA SILVA opôs embargos à execução contra o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO- CREDITO 3, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0000019-89.2005.403.6182.

Juntou documentos às fls. 14/19.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal.

Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial.

Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.):

O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele.

A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor.

A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa cealuma em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença os requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

Confira-se o teor da norma (g.n.):

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determina-la no caso concreto.

Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.):

Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão.

Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais.

Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.

A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.

A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015.

Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução.

Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial.

Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual.

Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário.

A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa).

Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou.

Neste ponto, reputo necessário frisar que o oferecimento de bem à penhora deve ser realizado nos autos da execução fiscal, em garantia da mesma, nos termos do artigo 9º, IV, da Lei n. 6.830/80.

Ante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80, pois ausentes os pressupostos para o válido e regular desenvolvimento do processo.

Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos.

Deverá a Secretaria observar, por analogia, o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pela Embargante.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0006542-63.2018.403.6182.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014384-12.2009.403.6182 (2009.61.82.014384-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552139-33.1997.403.6182 (97.0552139-5)) - D P C PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

D. P. C. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. opôs embargos de terceiro contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas a desconstituir a decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0552139-33.1997.403.6182, que tornou ineficaz a venda do imóvel matriculado sob o n. 1.247, do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP, bem como a penhora que recaiu sobre o referido imóvel.

Sustenta que RIADO RAFAEL adquiriu o imóvel, em 04 de outubro de 2001, por meio de instrumento particular de compromisso de venda e compra, firmado com a CONSTRUTORA TRITON LTDA. (fls. 36/39).

Informa que adquiriu o imóvel, em 31 de outubro de 2005, por meio de instrumento particular de promessa de cessão de direitos e promessa de cessão de direitos de ocupação, firmado com RIALDO RAFAEL (fls. 81/84).

Aduz que buscou a regularização do imóvel, solicitando à CONSTRUTORA TRITON LTDA. que lavrasse a escritura pública de venda e compra, para que a apresentasse ao cartório competente.

Alega que, no momento da celebração do referido instrumento, obteve conhecimento de que a alienação consistente na venda e compra do imóvel objeto do R. 7 da matrícula n. 1.247 foi declarada ineficaz (fls. 89/91).

Defende que a alienação consistente no registro acima mencionado foi realizada em 10 de janeiro de 1995, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda (fls. 92/94), não registrado na matrícula do imóvel, isto é, dois anos antes do ajuizamento da execução fiscal.

Assevera que o negócio jurídico celebrado antecede a propositura da demanda executiva.

Juntou documentos (fls. 25/106).

Instada a emendar a inicial (fl. 108), a parte embargante cumpriu o determinado às fls. 109.

Quanto à determinação de indicação dos sujeitos passivos da demanda em razão do litisconsórcio passivo necessário, a Embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 10/125).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo interposto, para afastar o litisconsórcio passivo necessário (fls. 131/133).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem discutido (fl. 134).

A Embargada não se opôs a liberação do bem construído, uma vez que a propriedade do imóvel havia sido transferida antes citação do codevedor nos autos da execução fiscal.

Ao final, pugnou pela condenação da parte embargante aos honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

A Embargada não se opôs à liberação do bem objeto destes embargos de terceiro e, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido.

Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, inciso a, do Código de Processo Civil/2015, para desconstituir a penhora registrada na matrícula n. 1.247, do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP (R. 10), bem como para determinar o cancelamento da averbação que fez constar na referida matrícula a ineficácia da alienação registrada sob o n. 7 (Av. 09).

Custas recolhidas à fl. 25.

Sem condenação da Embargada em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, bem como por não ter cometido ato ilegal ou temerário ao formular o pedido de declaração de ineficácia, haja vista que a venda do bem não foi devidamente averbada na matrícula do imóvel, de forma que não era possível a Embargada verificar que a transferência a terceiros havia sido efetivada.

De outra parte, cabível a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, pois foi ela quem deu causa à demanda ao não proceder ao regular registro de transferência do bem perante o órgão competente, conforme reconhecido na petição inicial.

Assim, deve incidir no caso o princípio da causalidade, matéria já sumulada pelo STJ, conforme enunciado a seguir transcrito:

Súmula 303: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

Para a fixação do quantum, observe que o proveito econômico obtido com a desconstituição corresponde a aproximadamente 83 salários mínimos, por conseguinte, o caso em apreço se enquadra na faixa prevista pelo inciso I, do art. 85, 3º, do CPC/2015.

Acrescento que por se tratar de causa de baixa complexidade, o valor deve ser fixado no mínimo previsto pelo dispositivo legal, ou seja, 10%.

Após o trânsito em julgado desta ação, cumpram-se as medidas decorrentes desta decisão nos autos do executivo fiscal, expedindo-se o necessário.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0552139-33.1997.403.6182.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a Embargada, mediante carga dos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0044298-87.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010630-33.2007.403.6182 (2007.61.82.010630-2)) - RENATA VIEIRA DA MOTTA(SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se pretende o cancelamento das penhoras incidentes sobre os apartamentos n. 206 e n. 207, localizados na Avenida Albino José Barbosa de Oliveira, n. 1700, Barão Geraldo, Campinas/SP (matrículas n. 118.734 e 118.735, do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Campinas/SP), formalizadas nos autos da execução fiscal n. 0010630-33.2007.403.6182.

Aduz a embargante, em síntese, que adquiriu os imóveis, por meio de escritura de compra e venda, em 30 de dezembro de 2004 (fls. 07/10).

Regularmente intimada, a embargada não se opôs a liberação do bem construído, uma vez que a propriedade do imóvel havia sido transferida antes do ajuizamento da execução fiscal correspondente. Ao final, pugnou pela condenação da parte embargante aos honorários advocatícios.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A embargada não se opôs à liberação do bem objeto destes embargos de terceiro e, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido.

Resta a questão relativa aos honorários advocatícios.

Na hipótese dos autos, verifica-se não ter sido oferecida resistência pela Fazenda Pública à desconstituição da penhora. Nesse exato contexto, o enunciado da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça retrata o entendimento de que, em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, tem observado o princípio da causalidade para fixação de honorários advocatícios. Veja-se, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. COMPROMISSO DE

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO LEVADO À REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a Caixa, sob o argumento de que, em 2 de julho de 1993, Inês Duo Ferraz de Arruda e Ordalino Ferraz de Arruda, os pais da embargante, Sabrina Ferraz de Arruda, adquiriram do senhor Carlos Alberto Petrucci, mediante contrato particular de compromisso de compra e venda de um imóvel, sobre o qual recai penhora efetuada por Oficial de Justiça, determinada nos autos do Processo nº 96.0703256-0, no dia 7 de novembro de 1997.

2. A sentença de fls. 79/83 acolheu o pedido e desconstituiu a penhora realizada a fl. 80 dos autos da execução nº 96.0703256-0, do imóvel constituído pelo lote 7 da Quadra 15, localizado no Parque Residencial Mançor Daud, São José do Rio Preto (SP), objeto da matrícula nº 3.969 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, e, ao final, fixou os honorários advocatícios a favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

3. A Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça retrata o entendimento consolidado de que em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.

5. Na hipótese, quem deu causa à constrição indevida foi a parte embargante, na medida em que não levou a registro a compra do imóvel.

6. Em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal interposto pela Caixa Econômica Federal a fls. 149/155 e reconsiderando parcialmente a decisão de fls. 121/122v., dar parcial provimento à apelação e reformar a sentença, para excluir da condenação a imposição à Caixa do pagamento de honorários advocatícios. (TRF 3ª Região, Apelação n. 0009545-27.1999.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 20/02/2018, e-DJF3 02/03/2018).

Em situação análoga ao caso concreto, os fundamentos do acórdão referido, ao valorarem o ato da parte embargante, permitem concluir que a ausência de registro da propriedade do imóvel perante o cartório não enseja sua condenação em honorários advocatícios.

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, para desconstituir as penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas n. 118.734 e 118.735, do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Desnecessária, porém, a formalização da liberação no registro de imóveis, uma vez que as penhoras não foram registradas nas referidas matrículas.

Uma vez que a embargada não ofereceu resistência ao pedido formulado na petição inicial, incabível sua condenação em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 e na Súmula n. 303 do STJ. Tampouco cabível a condenação da embargante, porquanto a penhora recaiu sobre os bens a pedido da embargada.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0010630-33.2007.403.6182.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0044299-72.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010630-33.2007.403.6182 (2007.61.82.010630-2)) - FERNANDA VIEIRA DA MOTTA(SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se pretende o cancelamento das penhoras incidentes sobre os apartamentos n. 208 e n. 240, localizados na Avenida Albino José Barbosa de Oliveira, n. 1700, Barão Geraldo, Campinas/SP (matrículas n. 118.736 e 118.768, do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Campinas/SP), formalizada nos autos da execução fiscal n. 0010630-33.2007.403.6182.

Aduz a embargante, em síntese, que adquiriu os imóveis, por meio de escritura de compra e venda, em 30 de dezembro de 2004 (fls. 07/10).

Regularmente intimada, a embargada não se opôs à liberação do bem constrito uma vez que a propriedade do imóvel havia sido transferida antes do ajuizamento da execução fiscal correspondente. Ao final, pugnou pela condenação da parte embargante aos honorários advocatícios.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A embargada não se opôs à liberação do bem objeto destes embargos de terceiro e, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido.

Resta a questão relativa aos honorários advocatícios.

Na hipótese dos autos, verifica-se não ter sido oferecida resistência pela Fazenda Pública à desconstituição da penhora. Nesse exato contexto, o enunciado da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça retrata o entendimento de que, em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, tem observado o princípio da causalidade para fixação de honorários advocatícios. Veja-se, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO LEVADO À REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a Caixa, sob o argumento de que, em 2 de julho de 1993, Inês Duo Ferraz de Arruda e Ordalino Ferraz de Arruda, os pais da embargante, Sabrina Ferraz de Arruda, adquiriram do senhor Carlos Alberto Petrucci, mediante contrato particular de compromisso de compra e venda de um imóvel, sobre o qual recai penhora efetuada por Oficial de Justiça, determinada nos autos do Processo nº 96.0703256-0, no dia 7 de novembro de 1997.

2. A sentença de fls. 79/83 acolheu o pedido e desconstituiu a penhora realizada a fl. 80 dos autos da execução nº 96.0703256-0, do imóvel constituído pelo lote 7 da Quadra 15, localizado no Parque Residencial Mançor Daud, São José do Rio Preto (SP), objeto da matrícula nº 3.969 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, e, ao final, fixou os honorários advocatícios a favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

3. A Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça retrata o entendimento consolidado de que em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.

5. Na hipótese, quem deu causa à constrição indevida foi a parte embargante, na medida em que não levou a registro a compra do imóvel.

6. Em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal interposto pela Caixa Econômica Federal a fls. 149/155 e reconsiderando parcialmente a decisão de fls. 121/122v., dar parcial provimento à apelação e reformar a sentença, para excluir da condenação a imposição à Caixa do pagamento de honorários advocatícios. (TRF 3ª Região, Apelação n. 0009545-27.1999.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 20/02/2018, e-DJF3 02/03/2018).

Em situação análoga ao caso concreto, os fundamentos do acórdão referido, ao valorarem o ato da parte embargante, permitem concluir que a ausência de registro da propriedade do imóvel perante o cartório não enseja sua condenação em honorários advocatícios.

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, para desconstituir as penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas n. 118.734 e 118.735, do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Desnecessária, porém, a formalização da liberação no registro de imóveis, uma vez que as penhoras não foram registradas nas referidas matrículas.

Uma vez que a embargada não ofereceu resistência ao pedido formulado na petição inicial, incabível sua condenação em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 e na Súmula n. 303 do STJ. Tampouco cabível a condenação da embargante, porquanto a penhora recaiu sobre os bens a pedido da embargada.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0010630-33.2007.403.6182.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0031806-19.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X ATACADAO S.A.(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI)

Vistos em inspeção.

Conforme consta dos autos, a embargante ajuizou a Ação Anulatória nº 5017538-24.2017.4.03.6100, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 145/189.

Por se tratar de questão prejudicial, impõe-se a aplicação do disposto no art. 313, inciso V, alínea a do Código de Processo Civil. Destarte, suspendo o curso da presente execução até o julgamento definitivo da Ação Anulatória supracitada.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036996-56.2000.403.6182 (2000.61.82.036996-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024470-57.2000.403.6182 (2000.61.82.024470-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X MAURY IZIDORO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Fls. 301 - A Executada concordou com os cálculos apresentados pela Exequente às fls. 276. Sendo assim, expeça-se o competente ofício requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027739-89.2009.403.6182 (2009.61.82.027739-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015821-88.2009.403.6182 (2009.61.82.015821-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Fls. 165 - A Executada concordou com os cálculos apresentados pela Exequente às fls. 161. Sendo assim, expeça-se o competente ofício requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007287-44.2017.4.03.6100 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o conteúdo da petição apresentada pelo INMETRO (ID nº 5361172), faculto à autora a complementação do depósito referente ao valor integral do débito, acrescido do encargo legal, previsto no art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, no prazo limite de 5 (cinco) dias, sob pena de rejeição do pleito liminar deduzido na inicial.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2944

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032207-09.2003.403.6182 (2003.61.82.032207-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021232-59.2002.403.6182 (2002.61.82.021232-3)) - SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0021232-59.2002.403.6182, que é movida contra a embargante pelo INSS em decorrência de cobrança de crédito tributário.

Na inicial, o embargante alega, em síntese, nulidade da CDA; inconstitucionalidade/ilegalidade do SAT (SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO), da contribuição sobre o 13º salário, do Salário Educação; SESI, SENAI, SESC e SENAC; multa confiscatória e ilegalidade da taxa SELIC.

Ante a insuficiência do valor penhorado, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante providenciasse o reforço da penhora (fls. 63).

Considerando que a parte deixou de atender a determinação deste juízo, quanto à indicação de bens para reforço da penhora, os embargos foram extintos sem julgamento de mérito (fls. 91/92).

O embargante interpôs recurso de apelação (fs. 95/103), que resultou na anulação da sentença monocrática (fs. 110/117).

Os embargos retomaram seu curso normal e foram recebidos sem a suspensão da execução (fs. 125).

A embargada, em impugnação, defende a regularidade da cobrança e de todos os acréscimos (fs. 132/150).

O embargante, em réplica, reitera os termos da inicial e acrescenta a tese de prescrição do crédito (fs. 158/177).

A embargada, intimada a se manifestar, se mantém silente.

Nova sentença foi proferida por este juízo, que julgou parcialmente procedente os embargos ante o reconhecimento da prescrição dos créditos contidos na CDA nº 55.661.115-2 (fs. 181/188).

O embargante interpôs recurso de apelação, buscando a reforma da sentença nos pontos que lhe foram desfavoráveis (fs. 192/212).

A Fazenda Nacional apresenta contrarrazões (fs. 217/233) e apelação (fs. 234/239) objetivando a reforma da sentença quanto ao reconhecimento da prescrição da CDA nº 55.661.115-2.

Contrarrazões do embargante (fs. 255/260).

Remetidos os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar os recursos de apelação interpostos pelas partes, resolveu anular de ofício a sentença proferida, por entender que este juízo deixou de se pronunciar quanto à inexistência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (fs. 05/07 da inicial) e ilegalidade da cobrança da contribuição destinada ao SESC (fs. 14/15).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

...

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para reduzir a multa imposta ao percentual de 20% (vinte por cento).

A embargada deverá apresentar nos autos em apenso o valor pelo qual a execução deverá prosseguir.

Considerando o disposto no art. 85, 14, do Código de Processo Civil, que veda a compensação de honorários em caso de sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, observando-se o valor do proveito econômico por esta parte obtido (R\$ 112.032,46 - diferença da redução da multa) e o percentual mínimo previsto no art. 85, inciso I, do CPC em R\$ 11.203,25 (onze mil, duzentos e três reais e vinte e cinco centavos).

Condeno a embargante ao pagamento da verba honorária correspondente ao valor que sucumbiu, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TRF).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020584-59.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023709-79.2007.403.6182 (2007.61.82.023709-3)) - FAZENDA SAO FRANCISCO LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos opostos à execução nº 0023709-79.2007.403.6182 que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de taxa de ocupação de terreno da marinha.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, que é proprietária do terreno e respectiva edificação na Ilha Grande - Angra dos Reis, registrado perante o 2º Ofício de Angra dos Reis, sob a matrícula 184A. Alega que desde 1945 a propriedade pertence a particulares, que foi sendo sucessivamente transmitida até que foi adquirida em 17/06/1952 pela embargante. Dessa forma, defende a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança.

Seguindo sua linha de defesa, a embargante sustenta, ainda, que o valor da taxa tem caráter confiscatório e ofende aos princípios da razoabilidade e da propriedade privada.

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal (fs. 428).

A embargante interpôs agravo de instrumento (fs. 439/452).

A Fazenda Nacional, em sua impugnação, defende a regularidade da cobrança (fs. 466/471).

Réplica às fs. 473/480.

O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nega seguimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante (fs. 481/482).

Por decisão de fs. 488 foi indeferido o pedido de expedição de ofício formulado pela embargante na réplica.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova.

Do imóvel sobre o qual recai a cobrança a cobrança do débito está fundamentada no art. 127 do Decreto-Lei nº 9.760/1946 que dispõe:

Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.

A embargante, por sua vez, alega que o seu imóvel nunca pertenceu à União, razão pela qual a cobrança de taxa de ocupação é indevida.

A propriedade das ilhas costeiras não foi abordada nas Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967. Apenas a Constituição Federal de 1988 as incluiu no patrimônio da União, ao dispor no artigo 20, IV, que:

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

No entanto, da leitura do mencionado artigo 20, IV da CF/88, depreende-se que as ilhas oceânicas e as costeiras serão da União, desde que não sejam sede do Município ou se enquadrem numa das hipóteses do artigo 26, II, da CF/88.

Por sua vez, o artigo 26, II, da carta magna determina que são bens dos Estados, as áreas nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros.

Da conjugação dos dois textos constitucionais (art. 20, IV com art. 26, II), fica claro que as ilhas oceânicas e costeiras serão da União, desde que não pertençam aos Estados, Municípios ou a terceiros (particulares). Ademais, o próprio texto constitucional, (artigo 26, II), demonstra a viabilidade de coexistir o domínio entre os entes públicos e os particulares sobre as ilhas oceânicas e costeiras.

No caso sub judice a embargante apresentou cópia da matrícula 184A, comprovando ser a proprietária do imóvel desde 17/06/1952 (fs. 32/34). No entanto, a documentação juntada às fs.395/410 demonstra que desde 24/04/1945 o imóvel em discussão pertence a terceiros (particulares).

Por outro lado, a União não faz qualquer prova de que as terras em discussão lhe pertencem ou ainda que providenciou a demarcação da área.

Assim, enquanto a embargante faz prova da propriedade do bem, por meio do título aquisitivo registrado em seu nome e de seus antecessores, a Fazenda Nacional se restringe a defender que a propriedade pertence à União pautada apenas nas disposições do artigo 20 da Constituição Federal.

Vale mencionar que mesmo que o bem não possuisse registro perante o cartório competente em nome da embargante ou qualquer outro terceiro/particular, tal fato não resultaria na atribuição automática da propriedade à União.

Nesse sentido já se pronunciou o STJ ao decidir que não havendo registro de propriedade do imóvel, inexistente, em favor do Estado, presunção iuris tantum de que sejam terras públicas, cabendo a este provar a titularidade do bem. Caso contrário, o terreno pode ser usucapido (AgRg no RESP 597.623/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 8/2/2010).

Ademais, não se desconhece a jurisprudência do STJ segundo a qual os registros de propriedade particular de imóveis em terrenos da marinha não são oponíveis à União. No entanto, a União deveria providenciar a demarcação da área de marinha pelo procedimento administrativo próprio, como exige o Decreto-lei nº 9.760/46, bem como realizar os necessários apontamentos no cartório imobiliário competente, para fazer jus a cobrança da taxa de ocupação.

Portanto, não constando dos autos qualquer documento que indique que houve a demarcação da área ou que o imóvel pertence à União, entendo que o pagamento de

taxa de ocupação é indevida.

Nesse sentido já se pronunciou o Eg Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ILHA COMPRIDA. ILHA COSTEIRA. DOMÍNIO DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o art. 20, IV, da Constituição da República, em sua redação original, ao dispor que as ilhas costeiras eram de domínio da União, não afastou o domínio já consolidado em favor dos Estados, Municípios e particulares (STF, RE n. 217013, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 14.13.98; TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.108756-7, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 27.05.13; TRF da 1ª Região, AC n. 00569307420134013700, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, j. 16.12.14; TRF da 2ª Região, ApelRE n. 200850010117034, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 11.07.11). 2. No caso dos autos, o domínio por particulares consta das matrículas dos imóveis (fls. 100/111). Embora os registros imobiliários não gerem presunção absoluta do direito real de propriedade, mas apenas relativa (CC/1916, art. 527 e CC/2002, art. 1.231), devem surtir seus naturais efeitos jurídicos, considerando-se que a União não juntou aos autos documentos hábeis à comprovação de seu domínio. 3. Portanto, assiste razão aos autores ao afirmarem ser indevido o lançamento das taxas de ocupação pela União, à míngua de comprovação de domínio. Em decorrência, resta prejudicada a análise da alegação da União acerca dos prazos decadencial/prescricional a que se sujeitariam as taxas de ocupação no período anterior a 2004. 4. Quanto aos honorários advocatícios, esta Quinta Turma tem entendido que, em se tratando de causa sem alto grau de complexidade e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, quando vencida a Fazenda Pública os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 5. Reexame necessário e apelação da União não providos. Recurso adesivo dos autores provido. (APELREEX 00088028320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos e declaro extinta a execução fiscal nº 0023709-79.2007.403.6182. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo.

Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 22.414,16 (vinte e dois mil, quatrocentos e quatorze reais e dezesseis centavos) tendo por base de cálculo o valor do débito indicado na planilha de fls. 507 dos autos da execução fiscal (R\$ 233.327,01) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031782-25.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029490-72.2013.403.6182 ()) - PAULO CESAR DE ALMEIDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos,

O embargante, em sua petição inicial, alega, em síntese, cerceamento de defesa pela ausência da juntada do processo administrativo e pagamento.

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fls. 120).

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (fls. 122/125).

Réplica às fls. 128/131.

Por decisão de fls. 132, o valor da causa foi corrigido para R\$ 93.171,40 e concedido o prazo de 20 dias ao embargante para juntada de cópia do processo administrativo.

O embargante informa sua adesão ao parcelamento (fls. 133).

A Fazenda Nacional requer a intimação do embargante para renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 136).

O embargante, intimado a se manifestar, requer a suspensão dos atos executórios (fls. 143).

Decido.

Verifica-se que o embargante, por livre e espontânea vontade, aderiu à programa de parcelamento da dívida. A adesão a este acordo administrativo implica em confissão irretroatável do débito.

Tal fato demonstra que falta interesse processual ao embargante e que estes embargos perderam seu objeto, razão pela qual se faz necessária a extinção dos presentes embargos à execução.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles estão incluídos na dívida por meio do Decreto- Lei nº 1.025/69.

Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037915-83.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059445-37.2002.403.6182 (2002.61.82.059445-1)) - IZIDRO PEDRO DOS SANTOS COSTA FILHO(SP200269 - PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos

Trata-se de embargos opostos à execução nº 0059445-37.2002.403.6182, que é movida contra o embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário.

Na inicial, o embargante requer o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 50.404, por se tratar de bem de família.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução e deferido ao embargante os benefícios da justiça gratuita (fls. 388).

A Fazenda Nacional deixa de apresentar impugnação e concorda com o levantamento da penhora (fls. 388v).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova.

Com a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 388v, houve o reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido do embargante.

Posto isso, homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.

Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargante, os quais fixo em R\$ 3.349,99 (três mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos) com fulcro no artigo 85 c.c. artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor do débito apontado na planilha de fls. 389 (R\$ 66.999,81).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045855-02.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018715-32.2012.403.6182 ()) - Q.I. QUALITY INFORMATICA S/S LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos em face à execução fiscal nº 0018715-32.2012.403.6182, que é movida contra o embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário.

Na inicial, o embargante alega, em síntese, a ocorrência da decadência e da prescrição dos débitos referentes à CDA 35.634.973-0 (fls. 02/19 e documentos de fls. 23/39).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, tendo em vista que os valores bloqueados na execução fiscal em apenso não garantem integralmente a dívida exequenda (fls. 41).

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, pleiteia a rejeição liminar da ação ante a ausência de garantia integral do juízo e defende a regularidade da cobrança (fls. 43/115).

Réplica a fls. 118/119, em que o embargante requer a produção de prova pericial contábil e que a Fazenda Nacional apresente cópia do processo administrativo nº. 356349730.

Por decisão de fls. 120, este juízo indeferiu o pedido do embargante quanto à requisição do processo administrativo, ocasião em que foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada das cópias ou a comprovação da recusa do órgão em fornecer os documentos.

O prazo transcorreu sem a manifestação do embargado (fls. 121 - verso) e, ato contínuo, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pelo embargante diante de seu caráter meramente protelatório, com amparo do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 122).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

...

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, apenas para reconhecer a decadência dos créditos referentes ao período de 12/1999.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Promova-se vista à exequente para que indique o valor remanescente devido, nos autos da execução fiscal.

Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050613-24.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030753-71.2015.403.6182 ()) - TECNO FLEX IND E COM LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos em face à execução fiscal nº 0030753-71.2015.403.6182, que é movida contra o embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário.

Na inicial, o embargante alega, em síntese, prescrição do crédito, inconstitucionalidade da cobrança de PIS e COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98, inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e ilegalidade do Decreto-Lei nº 1.025-69.

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fls. 185).

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (fls. 187/236).

Réplica às fls. 238/249.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

...

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

O embargante arcará com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057901-23.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026916-71.2016.403.6182 ()) - MARIA TEREZA COIMBRA CARVALHO(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.

Estes embargos foram interpostos sem que a penhora estivesse formalizada.

Nesse sentido, foi concedido prazo para que a embargante regularizasse a garantia da execução (fls. 57-ef).

Entretanto, decorreu o prazo assinalado sem que a embargante/executada providenciasse a efetiva garantia do juízo (fls. 57- ef).

O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução.

Sendo assim, inexistindo nos autos garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.

Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061606-29.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035295-11.2010.403.6182 ()) - LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.

Estes embargos foram interpostos sem que a penhora estivesse formalizada.

Nesse sentido, foi concedido prazo para que a embargante regularizasse a garantia da execução (fls. 328).

A parte por meio da petição de fls. 329/330, alega que a penhora recaiu sobre bens de sua propriedade e não da responsável tributária, conforme certificado pelo sr. Oficial de justiça.

Por decisão de fls. 351 foi oportunizado ao embargante o prazo suplementar de 05 dias para cumprimento da decisão de fls. 328, tendo em vista que a certidão do sr.

Oficial de justiça goza de fé pública, associado ao fato de que a parte não comprovou a propriedade dos bens penhorados.

Entretanto, decorreu o prazo assinalado sem que o embargante providenciasse a efetiva garantia do juízo (fls. 353v).

O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução.

Sendo assim, inexistindo nos autos garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.

Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000665-79.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061821-39.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução nº 0061821-39.2015.403.6182, que é movida contra o embargante pelo Conselho Regional de Farmácia, em decorrência de multa punitiva pela ausência de profissional farmacêutico no momento da fiscalização.

Na inicial, o embargante alega, em síntese, que o diretor Felipe Camargo Zogbi seria parte ilegítima; nulidade da CDA; inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo para a fixação da multa; cerceamento de defesa na esfera administrativa em razão da exigência do depósito prévio; ilegalidade da exigência de certidão de regularidade técnica; ausência de motivação para a fixação da multa no limite máximo.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fls. 73).

O embargado, em impugnação, defende a regularidade da cobrança (fls. 75/82).

Réplica às fls. 86/92.

Sem requerimento de provas.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da ilegitimidade passiva.

O artigo 18 do Código de Processo Civil, dispõe que:

ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico

Portanto, faltando legitimidade ao embargante para vir em juízo requerer a apreciação de questões de interesse de terceiro (exclusão de Felipe Camargo Zogbi do polo passivo da ação) fica prejudicada a análise de tais questões.

Da exigência de pagamento de porte de remessa e retorno

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decore e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição ;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (grifêi)

Da análise dos documentos apresentados pelo embargante, constato que o contribuinte teve seu recurso inadmitido ante a ausência de pagamento das custas de remessa e retorno conforme definido no artigo 15 da Resolução nº 566/12, do Conselho Federal de Farmácia (fls. 69).

O Conselho Federal de Farmácia editou a Resolução nº 566/2012, que aprovou o regulamento do processo administrativo fiscal dos Conselhos Federais e Regionais de Farmácia, dispondo, em seu artigo 15, 1º, que o recurso administrativo será considerado deserto e não encaminhado ao Conselho Federal de Farmácia se não houver o pagamento de porte de remessa e retorno dos autos através de boleto bancário oriundo de convênio específico.

Por outro lado, a Lei nº 3.820/60, que pauta a atuação dos Conselhos Regionais de Farmácia, não exige a necessidade de recolhimento de porte de remessa e retorno como requisito para o conhecimento do recurso administrativo, sendo certo que não cabe à Resolução nº 566/2012 inovar, modificar ou extinguir obrigações e direitos não previstos em lei, sob pena de exorbitar os poderes que lhe foram conferidos.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da norma legal que instituiu o arrolamento prévio de bens ou depósito como condição de admissibilidade de recurso voluntário. Nesse sentido, a súmula vinculante nº 21:

É INCONSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO OU ARROLAMENTO PRÉVIOS DE DINHEIRO OU BENS PARA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

Portanto, considerando que a exigência feita pelo Conselho Regional de Farmácia, quanto ao pagamento de porte de remessa e de retorno para o recebimento do recurso administrativo do embargante, não possui suporte legal, entendo que restou configurado o cerceamento de defesa do embargante na esfera administrativa, devendo o processo administrativo retornar para o órgão responsável para que seja realizado um novo juízo de admissibilidade, excluindo-se a exigência de porte de remessa e retorno.

Por fim, tendo em vista que o crédito não foi definitivamente constituído, deixo de analisar as demais teses de defesa apresentadas pelo embargante.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os embargos.

Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo e a execução fiscal nº 0061821-39.2015.403.6182.

Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargante, os quais fixo em R\$ 355,39 (trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos) tendo por base de cálculo o valor apontado na planilha de fls. 30 dos autos da execução fiscal (R\$ 3.553,95) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009425-17.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009779-91.2007.403.6182 (2007.61.82.009779-9)) - AMBROISE MEINRAD ZUFFEREY(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos à execução nº 0009779-91.2007.403.6182, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de crédito tributário.

O embargante, na inicial, defende a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que teria ingressado na sociedade em 2006, depois do período do fato gerador (01/2002 a 07/2004) e se retirado em 2009, por força de sentença proferida nos autos da ação nº 0121962-64.2012.8.26.0100 que tramitou na 27ª Vara Cível do Fórum Central da Capital. Assim, entende que por não figurar do quadro societária à época do fato gerador (01/2002 a 07/2004) e tampouco da dissolução irregular (13/01/2010), indevida a sua inclusão no polo passivo da ação.

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal (fls. 301).

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança e inclusão do embargante no polo passivo da ação (fls. 303/306).

Réplica às fls. 308/314.

O pedido de prova oral foi indeferido, sob o fundamento de ter caráter protelatório (fls. 315).

Nestes termos vieram os autos conclusos.

Da ilegitimidade passiva

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.

Há duas fontes, no regimento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos.

A aplicação do art. 135, caput, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos ilícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão pelas obrigações tributárias resultantes de, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade pessoal. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos.

A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado.

No presente feito, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça (fls. 128). Esse fato serviu como presunção da dissolução irregular da sociedade e motivou o redirecionamento do feito contra os sócios.

A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais:

...

2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)

--

...

3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).

--

...

4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).

Ressalto, ainda, que de acordo com a ficha de breve relato apresentada nos autos, o embargante ingressou na sociedade em 22/09/2006, ocasião em que passou a figurar na condição de sócio e administrador, assinando pela empresa (fls. 121). Vale dizer que, em que pese o embargante não figurar do quadro societário no período da ocorrência do fato gerador (01/2002 a 07/2004), à época da dissolução irregular (31/03/2009), ocupava o cargo de sócio e administrador, assinando pela empresa.

Vale mencionar que da sentença que reconheceu que a retirada do embargante do quadro societário da empresa ADM RESTAURANTES se deu em 21/07/2009, consta que a empresa estaria inoperante desde 2007 (fls. 285/290).

Portanto, considerando que o embargante foi incluído no polo passivo da ação com base na dissolução irregular da sociedade, bem como pelo fato de figurar no quadro societário na condição de sócio administrador e assinando pela empresa no período da dissolução irregular, entendo que a questão se identifica com os temas tratados no REsp 1.377.019/SP (tema 962) e REsp 1645333/SP, REsp 1643944/SP e REsp 1645281/SP (tema 981) os quais foram afetados pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pela Ministra Relatora Assusete Magalhães:

que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1037, II, do CPC/2015.

Assim, deve ser suspenso o curso destes embargos e da execução fiscal, apenas em relação ao embargante AMBROISE MEINRAD ZUFFEREY, até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito dos temas 962 e 981.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0009779-91.2007.403.6182.

Oportunamente, desampensem-se os autos e remetam-se os embargos ao arquivo sobrestado (Tema 962 e 981).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009850-44.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-31.2002.403.6182 (2002.61.82.001323-5)) - RENATO PEREIRA JORGE(SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos

Trata-se de embargos opostos à execução nº 0001323-31.2002.403.6182, que é movida contra o embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário.

Na inicial, o embargante alega, em síntese, que a penhora recaiu sobre bem de família e de que houve excesso de penhora, uma vez que a constrição recaiu sobre a totalidade do bem, atingindo a meação de sua ex-cônjuge (Isabel Cristina da Silva Edres), que não figura no polo passivo da execução.

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal (fls. 99).

A Fazenda Nacional, em impugnação, defende a manutenção da penhora sob o argumento de que não restou comprovada a condição de bem de família do imóvel e discorda da tese de excesso de penhora, informando que Isabel Endres compunha o quadro societário da empresa e consta do polo passivo da execução (fls. 101/103).

Réplica e pedido de provas (fls. 125/131).

Indeferido o pedido de provas (expedição de ofícios, diligências do Oficial de justiça, prova oral) - fls. 132

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova.

Do bem penhorado

De acordo com a matrícula acostada aos autos (fls. 42/46), o imóvel penhorado pertence a RENATO PEREIRA JORGE e ISABEL CRISTINA ENDRES JORGE.

O embargante declara que não está residindo no imóvel, mas que pretende locar o bem para a manutenção sua família, apesar da dissolução conjugal.

De acordo com o artigo 1º da Lei 8009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à adequada habitação, e confere efetividade à norma contida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Para que o bem seja protegido pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, se faz necessária a comprovação, de que se trata do único imóvel de sua propriedade ou, em caso de haver outros, que o imóvel sobre o qual recaiu a constrição judicial é utilizado como residência da entidade familiar.

Todavia, na hipótese do bem estar locado, o STJ estendeu a proteção da Lei nº 8.009/90, sedimentando o entendimento de que é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. (Súmula 486).

Resta claro, portanto, que a impenhorabilidade do bem de família deve ser reconhecida quando estiver comprovado que se trata do único imóvel do devedor, que é utilizado para a moradia da família e na hipótese de estar locado que o valor recebido é revertido na subsistência da família.

Analisando os autos, constato que a parte apresentou certidões dos cartórios imobiliários, demonstrando a ausência de quaisquer outros imóveis em seu nome, além daquele sobre o qual recaiu a constrição (fls. 16/31). A situação é corroborada pela documentação juntada pela Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal (fls. 152 e 167), que demonstram que não foram localizados bens em nome de RENATO PEREIRA JORGE e ISABEL CRISTINA DA SILVA EDRES.

Portanto, em que pese à ausência de comprovação de que o imóvel está locado, o fato é que os documentos apresentados pela parte são suficientes para caracterizar o imóvel penhorado como bem de família, que o torna impenhorável.

Portanto, em face da documentação juntada conclui-se pela impenhorabilidade do imóvel, em razão da proteção da Lei 8.009/90.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 47.645, por reconhecer sua impenhorabilidade.

Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo.

Condeno a embargada a arcar com o pagamento de honorários advocatícios do patrono da embargante que fixo em R\$ 70.713,84, tendo por base de cálculo o valor atribuído ao bem (R\$ 837.073,00 - fls. 468-ef), aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015654-90.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054496-81.2013.403.6182 ()) - Q.I. QUALITY INFORMATICA S/S LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução nº 0054496-81.2013.403.6182, que é movida contra o embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança de tributo.

O embargante alega, em síntese, nulidade da CDA, cerceamento de defesa ante a falta de apresentação de cópia do processo administrativo, ilegalidade dos juros, do encargo do DL 1025/69 e multa moratória/confiscatória.

Por decisão liminar este juízo julgou improcedente o pedido do embargante quanto à alegação de multa moratória/confiscatória, na forma do artigo 332, II do Código de Processo Civil. Na mesma ocasião, os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fls. 38/39).

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, pleiteia a rejeição liminar da ação ante a ausência de garantia integral do juízo e defende a regularidade da cobrança (fls. 41/48).

Réplica às fls. 56/57.

O pedido de prova pericial e requisição do procedimento administrativo foram indeferidos por este juízo, ocasião em que foi concedido ao embargante o prazo de 20 (vinte dias) para a juntada do processo administrativo ou comprovação de recusa do órgão em fornecê-las (fls. 58).

O prazo assinalado decorreu sem manifestação (fls. 59v).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Dos pressupostos processuais

Registro, inicialmente, que o valor histórico da execução fiscal é de R\$ 268.953,00, sendo certo que a penhora recaiu sobre o valor de R\$ 13.377,62, bloqueado por meio do sistema Bacenjud (fls. 35).

Em que pese o valor penhorado ser insuficiente para a garantia integral do juízo, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o processamento de embargos à execução, havendo garantia parcial, em prestígio à ampla garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Cite-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO. 1. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16, in verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 2. Todavia, referido dispositivo não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.06.2000, DJU 1º.08.2000, p. 218; STJ, 2ª Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008. 3. Examinando os autos, entretanto, verifico existir grande discrepância entre o valor representado pelas penhoras na conta corrente (R\$ 806,31 e R\$ 350,45 - fls. 28/30) e o valor consolidado do débito na CDA (R\$ 5.776,58 - fls. 19/24), o que, por óbvio, indica a total irrelevância dos bens penhorados para a garantia da execução. Dessa forma, parece-me necessário o reforço da penhora para o recebimento dos embargos do executado. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00204135820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalte-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já assentou, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil-1973, Resp nº 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 02/08/2013, que o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, por ter caráter especial em relação ao diploma processual civil, o que se coaduna com as maiores garantias conferidas ao crédito público, permanece aplicável às execuções fiscais, impondo-se a garantia para o oferecimento dos embargos à execução.

Da nulidade CDA

Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (*iuris tantum*), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitados (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei(Ob. cit., idem).

As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA.

Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.

Do encargo do Decreto-lei 1.025/69.

A princípio, ressalto que já me posicionei de modo diverso em inúmeros casos semelhantes, mas passo a considerar a jurisprudência unânime do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de julgar constitucional o encargo previsto no DL 1.025/69 (que substitui, nas execuções fiscais, os honorários advocatícios), conforme Súmula 168 do extinto TFR.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

...

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios, ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável *bis in idem* e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 281736 Processo: 200001034464 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: STJ000605818 Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:259 Relator(a) FRANCIULLI NETTO) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ESCRITURAÇÃO FISCAL NÃO COMPROVADA - LUCRO ARBITRADO - DECRETO-LEI 1.648/78 - CDA LÍQUIDA E CERTA - DECRETO-LEI N. 1025/69- CONSTITUCIONALIDADE - MULTA MORATÓRIA DE 30%- ART. 106, II, C, DO CTN - ART. 61, 2º, DA LEI N. 9430/96.

....

2- Nas execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, é devido o encargo de 20% nos termos do art. 1º do DL 1.025/69, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, pois em conformidade com o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei n. 6830/80. Questão já sumulada pelo extinto TFR - Súmula 168.

3- Nos termos do artigo 106, II, c, do CTN, sobrevindo lei mais benéfica ao contribuinte, a exemplo da Lei nº 9.430/96, art. 61, 2º, é plausível a redução da multa moratória constante da CDA de 30 para 20%, o que não lhe retira, contudo, a presunção de liquidez e certeza.

4- Apelação parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090 Processo: 89030035038 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/03/2004 Documento: TRF300081147 DJU DATA:19/03/2004 PÁGINA: 455 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)

Portanto, apesar de posicionamento anteriormente adotado, mantenho o encargo previsto no DL 1.025/69 e, portanto devido.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016802-39.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013087-23.2016.403.6182 ()) - LEGATUS GESTORA DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA.(SP260929 - BRUNO PAGNANO MODESTO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal n.º 0013087-23.2016.403.6182, que é movida contra o embargante pelo Conselho de Economia para a cobrança de anuidades e multas do exercício de 2015.

Na inicial, o embargante alega que não está sujeito ao registro junto ao Conselho Regional de Economia, pois não exerce atividade básica no campo da Economia, tendo como atividade a administração de carteira de valores mobiliários. Assim, entende que o fato da sociedade ser regulada pela CVM dispensa a sua inscrição/registo junto ao Conselho de Economia, tornando indevida a cobrança da execução fiscal.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 63).

O embargado, em sua impugnação, defende a regularidade da cobrança (fls. 67/77).

Réplica às fls. 79/83.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Da obrigatoriedade do registro junto ao Conselho

O registro de empresas e a inscrição de profissionais junto aos conselhos de fiscalização é regida pela Lei nº 6.839/1980, em seu art. 1º, que passo a transcrever:

Art. 1º: O registro de empresas e as anotações dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Percebe-se, portanto, que a obrigatoriedade da inscrição junto ao Conselho Regional de Economia subordina-se ao fato de ser a essência da atividade prestada pela empresa realizada por economistas.

Em outras palavras, a exigência de registro em Conselho Profissional está subordinada à atividade básica da empresa.

No caso sub judice, a atividade básica do embargante - conforme se verifica do objeto social da empresa (fls. 12/13), consiste na administração e gestão de carteira de valores mobiliários e de investimentos; participação no capital social de outras sociedades como quotistas ou acionistas; prestação de serviços auxiliares ou correlatos das

atividades financeiras, assessoria e consultoria financeira e prestação de pesquisas, estudos, análise estatística e planejamento na área de mercado de capitais. Dessa forma, entendo que a empresa embargante não está sujeita ao registro no Conselho de Economia, tendo em vista que seus objetivos sociais não estão relacionados diretamente com as atribuições do economista.

Destaco, todavia, que o simples fato do embargante possuir no quadro de funcionários profissionais desta área, não dá ensejo à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CRE - REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ - SÚMULA Nº 79 DO STJ.

É OBRIGATÓRIO O REGISTRO DE EMPRESA EM CONSELHO REGIONAL QUANDO SUAS ATIVIDADES BÁSICAS SÃO INERENTES ÀQUELAS SOB RESPONSABILIDADE DO MESMO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 1º DA LEI Nº 6839/90.

II- NÃO EXERCE, O IMPETRANTE, ATIVIDADE BÁSICA RELACIONADA À PROFISSÃO DE ECONOMISTA E SIM ATIVIDADES DE INTERMEDIACÃO FINANCEIRA MEDIANTE A CAPTAÇÃO E O SUPRIMENTO DE RECURSOS FINANCEIRO, ENCONTRANDO-SE DESOBRIGADO DE EFETUAR REGISTRO NO CRE.

III- APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 79 DO E. STJ.

IV- APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 181962, Processo: 97.03.062374-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 29/06/1999, Documento: TRF300048608, Fonte: DJ Data:15/09/1999 PÁGINA: 482, Relator: JUIZ MAIRAN MAIA)

ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ECONOMIA - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. 1. Para que se estabeleça o órgão de fiscalização de uma empresa, deve-se investigar a atividade preponderante da mesma, a fim de evitar superposições (Precedentes do STF). 2. As empresas distribuidoras de títulos mobiliários, embora necessitem dos serviços técnicos do economista, são fiscalizadas pelo Banco Central (art. 10, VIII da Lei n. 4.595/1964). 3. Entendimento que diverge da posição jurisprudencial do TFR consubstanciada na Súmula n. 96.4. Prevalência da posição jurisprudencial do STF. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 59378 PR 1995/0002849-2, Relator: Ministra ELLIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/08/2000, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 09/10/2000 p. 128).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É CONSULTORIA EM AVALIAÇÃO DE VIABILIDADE FINANCEIRA, GESTÃO DE NEGÓCIOS, ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS E ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS, ALÉM DE INTERMEDIACÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. FISCALIZAÇÃO PELO BACEN E PELA CVM. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição da empresa-impetrante junto ao Conselho Regional de Economia de São Paulo - CORECON. 2. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Lei nº 6839/80, artigo 1º. 3. Paralelamente, o Decreto nº 31.794/52 disciplina o exercício profissional do Economista, da seguinte forma: Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. 4. In casu, consoante disposto na cláusula 3ª de seu contrato social, a impetrante tem por objeto social a atividade de (i) consultoria em avaliação de viabilidade financeira de negócios, (ii) consultoria em gestão de negócios, (iii) consultoria em administração de empresas, (iv) administração de carteira de valores mobiliários, e (v) participação em outras sociedades como sócio ou acionista, bem como a aquisição ou alienação de participações societárias por quaisquer meios admitidos em direito, em especial por meio de título da dívida (debêntures conversíveis ou contrato de mútuo conversível). 5. O registro perante o Conselho Regional de Economia será devido, dependendo da importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Assim, em outras palavras, importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao economista. No caso dos autos, percebe-se que tais tarefas são meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não havendo que se falar em obrigatoriedade de registro da mesma no Conselho Regional de Economia competente. 6. Mesmo em caso específico de consultoria financeira e de administração de carteira de valores mobiliários, já decidiu essa Corte não ser obrigatório o registro no CORECON. 7. Não se vislumbra que empresa-apelada possua atividade básica, no âmbito privativo do profissional de economia. 8. Apelação e remessa oficial desprovidas. (ApReeNec 00233240820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, considerando que as atividades do embargante equiparam-se as de instituições financeiras, não se sujeitam ao registro junto ao CORECON e tampouco ao pagamento de anuidades ou das multas impostas pelo embargado.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos e declaro extinta a execução fiscal nº 0013087-23.2016.403.6182. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo.

Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargante, os quais fixo em R\$ 122,06 (cento e vinte e dois reais e seis centavos) tendo por base de cálculo o valor depositado para garantia do processo (R\$ 1.220,65 - fls. 50) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020553-34.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029753-22.2004.403.6182 (2004.61.82.029753-2)) - CONSTRUTORA CAMARGO RAPHAEL LTDA. X OSCAR RAPHAEL X JULIA CAMARGO RAPHAEL(SP234826 - MONICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA E RJ188444 - GARY FRANKLIN VILLARROEL DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.

Tendo em vista a extinção da execução fiscal, em razão do pagamento da dívida, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493, caput, do Código de Processo Civil.

Ante a ausência de citação da embargada, deixo de fixar verba de sucumbência, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, em apenso.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001624-16.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070560-98.2015.403.6182 ()) - LEO & VICTORIA BROWN COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos.

Estes embargos foram interpostos sem que a penhora estivesse formalizada.

Nesse sentido, foi concedido prazo para que o embargante regularizasse a garantia da execução (fls. 20).

Entretanto, conforme se verifica dos autos, decorreu o prazo assinalado sem que o embargante providenciasse a efetiva garantia do juízo.

O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo nosso).

Destaco que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1272827, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C, do CPC/1973, consolidou o entendimento no sentido de que, diante do caráter especial da Lei nº 6.830/80 a redação do artigo 736 CPC/73, (art. 914 CPC atual) que dispensa a garantia como condicionante ao oferecimento de embargos de devedor, não é aplicável às execuções fiscais, dada a existência de regramento legal específico relativo à matéria, qual seja, o parágrafo 1º, do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Ademais, o artigo 1º da Lei 6.830/80 estabelece que as disposições contidas no Código de Processo Civil aplicam-se à execução fiscal apenas de modo subsidiário. Vale dizer que, somente na hipótese da Lei de execução fiscal não disciplinar determinada matéria é que deverá ser aplicado o Código de Processo Civil.

Quanto à suspensão da execução, esta ficará condicionada à análise prévia de seus requisitos, nos termos da jurisprudência consolidada do e. STJ, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). - grifo nosso

Sendo assim, inexistindo nos autos da execução fiscal qualquer garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.

Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015360-38.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022370-61.2002.403.6182 (2002.61.82.022370-9)) - NELSON TABACOW FELMANAS X LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO X ANA LUCIA MEDEIROS X FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA X ESTEVAO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Nelson Tabacow Felmanas e outros, objetivando o cancelamento da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas nº 75.983 (escritório 103), 75.993, 75.994, 75.995, 75.996, 75.997, 75.998, 75.999 (vagas de garagem), registrados perante o 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Na inicial, os embargantes alegam que em 07/02/2006 arremataram os bens em hasta pública (processo nº 000.92.824221-9 - 29ª Vara Cível da Capital), para a satisfação de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela executada Participações 19 de novembro. Relatam que desde a arrematação vêm exercendo a posse mansa e pacífica dos imóveis, e que a carta de arrematação se encontra prenotada no cartório de registro de imóveis, pendente de registro, por conta da penhora realizada por este juízo nos autos da execução fiscal.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em relação ao bem objeto da ação, e na mesma ocasião foi corrigido o valor da causa para R\$ 2.410,830,00 (dois milhões, quatrocentos e dez mil e oitocentos e trinta reais), tendo em conta a avaliação dos imóveis realizada por perito judicial (fls. 156).

A embargada, intimada a se manifestar, alega que os bens não poderiam ter sido alienados em hasta pública, pois já havia penhora anterior realizada por este juízo. Assim, pleiteia a rejeição dos embargos de terceiro e manutenção da penhora (fls. 158/160).

Réplica às fls. 162/165.

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

De acordo com a documentação acostada aos autos, denota-se que em 08/02/2006, foi lavrado auto de arrematação relativo aos imóveis de matrículas 75.983, 75.993, 75.994, 75.995, 75.996, 75.997, 75.998 e 75.999, arrematados por Nelson Tabacow Felmanas e Luciano Alves Teixeira Pinto (fls. 26), nos autos do processo judicial nº000.92.824221-9, que tramitou perante a 29ª Vara Cível da Capital.

A arrematação é forma de aquisição originária de propriedade, de modo que quaisquer pendências que anteriormente tenham recaído sobre os imóveis não podem sobrepor-se à hasta pública. Assinado o auto de arrematação pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação se torna definitiva e irrevogável, nos termos do Artigo 694 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos.

Nesse sentido tem decidido o Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PLURALIDADE DE PENHORAS. IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO REMANESCENTE:

POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a questão ao cancelamento da penhora, constituída em execução fiscal, de imóvel alienado judicialmente em processo de execução promovida na Justiça do Trabalho. 2. A arrematação em hasta pública é modalidade de aquisição originária, liberando o bem arrematado dos ônus até então sobre ele incidentes, como consequência do fato de não mais pertencer ao patrimônio do executado. 3. Ainda que haja mais de uma constrição, a arrematação do imóvel de forma perfeita e acabada autoriza o cancelamento da inscrição das eventuais penhoras realizadas em outras demandas, ainda que precedentes, uma vez que elas se sub-rogam no produto da arrematação realizada em uma das execuções. Precedentes. 4. Agravo legal improvido.

(AI 00111012420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATÇÃO DE BEM IMÓVEL NA JUSTIÇA ESTADUAL. BEM PENHORADO EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA EM JUÍZO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO DA PENHORA. I- O agravante arrematou imóvel constrito nos autos de executivo fiscal promovido pela Fazenda Nacional em hasta pública realizada em sede de ação de cobrança ajuizada na Justiça Estadual. II- A arrematação é forma de aquisição originária de propriedade, razão pela qual a propriedade sobre o imóvel deve ser transferida ao arrematante livre de quaisquer ônus - eventual nulidade na arrematação deverá ser objeto de ação própria (precedentes do E. STJ e desta Corte). III- Agravo instrumento provido.

(AI 00245680720134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, deve ser desconstituída a penhora uma vez que os imóveis foram arrematados em outro juízo.

Decisão

Diante do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos, para desconstituir a penhora que recaiu sobre os imóveis de matrícula 75.983, 75.993, 75.994, 75.995, 75.996, 75.997, 75.998 e 75.999.

Considerando que a embargada desde 2007 tem ciência que os bens foram arrematados (fls. 389, 419, 472/473 - ef), sem que tenha requerido ou concordado com a desconstituição da penhora, em face do princípio da causalidade, entendo que deve ser condenada ao pagamento da verba de sucumbência.

Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos embargantes, os quais fixo em R\$ 180.509,50 (cento e oitenta mil, quinhentos e nove reais e cinquenta centavos) tendo por base de cálculo o proveito econômico perseguido pelas partes, ou seja, o valor dos imóveis avaliados em R\$ 2.410.830,00 e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0090606-36.2000.403.6182 (2000.61.82.090606-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023891-41.2002.403.6182 (2002.61.82.023891-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BWA TECNOLOGIA E ARTE EM MODA LTDA(SP386882 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA)

Vistos.

A execução fiscal foi ajuizada em 18/06/2002.

Em 31/05/2005, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fls. 72), a pedido da exequente (fls. 70/71).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 21/07/2005 (fls. 73).

Em 12/09/2017, os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado, protocolizada em 31/08/2017, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 74/79).

Intimada a se manifestar, a exequente informa que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 81/93).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0046097-49.2002.403.6182 (2002.61.82.046097-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLOVIS MARTINS(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP330025 - MARCELO ROCHA DOS SANTOS)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058263-16.2002.403.6182 (2002.61.82.058263-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AFINAUTO REGULAGEM E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Vistos.

Fls. 163/164: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a sentença de fls. 160/161, que declarou extinta a execução fiscal ante a constatação da ocorrência da prescrição intercorrente e que deixou de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.

Aduz o ora embargante, em síntese, que a sentença restou contraditória quanto à verba de sucumbência.

Sem razão, contudo.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença considerou que o ingresso do patrono nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito e que, à época da propositura da ação, o débito era passível de cobrança.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0068630-65.2003.403.6182 (2003.61.82.068630-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X I V REPRESENTACOES S/C LTDA(SP386842 - DANIEL VEISID E SP385067 - RODOLPHO PINTO DE ANDRADE E SP302684 - PLINIO KENTARO DE BRITTO COSTA HIGASI)

Vistos.

A execução foi ajuizada em 01/12/2003.

Em 27/05/2005, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 20 da Lei nº 10.522/02, a pedido da exequente (fls. 40/41 e 42). Os autos foram arquivados em 30/05/2005 (fls. 43).

Em 30/10/2017, os autos foram desarquivados para juntada de exceção de pré-executividade protocolizada em 05/09/2017, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 44 e 45/52).

Intimada a se manifestar, a exequente aduz que o arquivamento do feito pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02 não enseja a prescrição intercorrente (fls. 54/55).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007671-94.2004.403.6182 (2004.61.82.007671-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSESSORIA EMPRESARIAL TRIBUTARIA ALT SC LIMITADA X JOSE RENA(SP049404 - JOSE RENA) X NEIDE MATEUS RENA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022737-17.2004.403.6182 (2004.61.82.022737-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSESSORIA EMPRESARIAL TRIBUTARIA ALT SC LIMITADA X JOSE RENA(SP049404 - JOSE RENA) X NEIDE MATEUS RENA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026935-97.2004.403.6182 (2004.61.82.026935-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DRAKELAND DO BRASIL LTDA X

Vistos.

A execução foi ajuizada em 18/06/2004.

Em 05/08/2010, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 136). A exequente foi intimada dessa decisão em 16/08/2010 e em 17/08/2010 formulou pedido de requisição de informações por meio do sistema BacenJud (fls. 137).

Em 16/12/2010, a decisão de suspensão do feito com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 foi mantida (fls. 138) e os autos foram arquivados em 20/01/2011 (fls. 138 v).

Em 06/09/2017, os autos foram desarquivados para juntada de petição da coexecutada CHRISTIANE NOVAS YOSHIDA, protocolizada em 30/08/2017, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 138 v e 139/145).

Instada a se manifestar, a exequente alega que não restou configurada a prescrição intercorrente, pois os autos teriam sido remetidos ao arquivo sem a sua intimação (fls. 147/157).

Eis o breve relato. Decido.

A análise superficial dos autos leva à errônea percepção de que o processo foi para o arquivo sem a intimação da exequente.

Observo que, em 05/08/2010 (fls. 136), este juízo determinou o sobrestamento do processo com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e que a exequente foi intimada dessa decisão em 16/08/2010 (fls. 137).

Em seguida, em 17/08/2010, a exequente pleiteou pela requisição de informações por meio do sistema BacenJud (fls. 137). No entanto, seu pedido foi indeferido, pois a decisão de arquivamento do feito de fls. 136 foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 138).

Há que se buscar uma solução justa para um problema fático.

Se de um lado, temos o princípio da legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. De outro lado, temos o princípio da duração razoável do processo. Sua aplicação, nas execuções fiscais, obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. Além de ambos, o princípio da eficiência administrativa impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza. É seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O estado das artes da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Inclusive, o cliente da exequente - a Receita Federal do Brasil - é um dos órgãos públicos mais avançados nesse terreno. Não é factível supor que o aparato avançado da informática não esteja à disposição da Fazenda Nacional. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos princípios constitucionais diretamente envolvidos.

Ademais, há que se considerar que a exequente tinha ciência da paralisação do feito, uma vez que deixou de dar impulso ou acompanhamento necessário ao regular andamento do feito.

A não aplicação de dispositivo legal para o reconhecimento da prescrição intercorrente é, inclusive, histórico. De fato, mesmo antes da inclusão do 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/1980 a prescrição intercorrente havia sido acolhida pela jurisprudência. Veja-se, por todo o seguinte julgado, que recebeu o efeito dos recursos repetitivos: Cumpre, antes de tudo, entender que a prescrição intercorrente, consoante aplicação, é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais. Assim, quando determinado processo administrativo ou judicial fica paralisado por um tempo longo, por desídia da Fazenda Pública, embora interrompido ou suspenso o prazo prescricional, este começa a fluir novamente. Portanto, a prescrição intercorrente pressupõe a preexistência de processo administrativo ou judicial, cujo prazo prescricional havia sido interrompido pela citação ou pelo despacho que ordenar a citação, conforme inciso I, do parágrafo único do art. 174 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 118, de 9-2-2005. Portanto, a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido. (REsp. 1.100.156/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18.6.2009)

Registro, por oportuno, que o presente feito já dura 14 (quatorze) anos, em evidente desatenção ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Decisão

Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios da petionária, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029753-22.2004.403.6182 (2004.61.82.029753-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA CAMARGO RAPHAEL LTDA. X OSCAR RAPHAEL X JULIA CAMARGO RAPHAEL(RJ188444 - GARY FRANKLIN VILLARROEL DAMASCENO)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041376-83.2004.403.6182 (2004.61.82.041376-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Vistos.

Tendo em vista o cancelamento da inscrição constante na CDA nº 80 2 04 005988-74 e o pagamento da dívida inscrita sob nº 80 2 04 005987-93, conforme noticiado às fls. 581/583, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042284-09.2005.403.6182 (2005.61.82.042284-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MERCADINHO NISHIDA LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Vistos.

A execução foi ajuizada em 04/08/2005.

Em 25/10/2005, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 11). A exequente foi intimada dessa decisão em 24/01/2006 e os autos foram arquivados em 10/05/2006 (fls. 13 e 14).

Em 01/02/2018, os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado protocolizada em 22/01/2018, com pedido de desarquivamento do presente feito (fls. 14 e 15). Em 06/02/2018, este juízo indeferiu o pedido por não constar procuração nos autos (fls. 16).

Em 16/02/2018, o executado apresentou exceção de pré-executividade, para regularizar a representação processual e requerer a extinção da execução fiscal, com resolução de mérito, pela ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 17/26).

Intimada a se manifestar, a exequente informou que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 28/31).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044802-69.2005.403.6182 (2005.61.82.044802-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028828-21.2007.403.6182 (2007.61.82.028828-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRISA COMERCIO DE VIDROS E PECAS PARA ONIBUS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos.

A execução foi ajuizada em 29/05/2007.

Em 20/05/2010, este juízo manteve decisão anterior de suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 (fls. 108).

Os autos foram arquivados em 24/05/2010 (fls. 109)

Em 04/10/2017, os autos foram desarquivados para juntada de petição da executada protocolizada em 28/09/2017, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 109v e 110/132).

Instada a se manifestar, a exequente alega que não restou configurada a prescrição intercorrente, pois os autos teriam sido remetidos ao arquivo sem a sua intimação (fls. 134/138).

Eis o breve relato. Decido.

A análise superficial dos autos leva à errônea percepção de que o processo foi para o arquivo sem a intimação da exequente.

Observe que, em 02/10/2009 (fls. 92), este juízo determinou o sobrestamento do processo com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. A exequente foi intimada dessa decisão em 09/10/2009 (fls. 93).

Em 26/01/2010, a Fazenda Nacional requereu a citação da executada por meio de oficial de justiça (fls. 95/107).

Em 20/05/2010, tendo em vista que a executada já havia sido citada, este juízo indeferiu o pedido da exequente e manteve a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 108).

Há que se buscar uma solução justa para um problema fático.

Se de um lado, temos o princípio da legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. De outro lado, temos o princípio da duração razoável do processo. Sua aplicação, nas execuções fiscais, obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. Além de ambos, o princípio da eficiência administrativa impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza. É seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O estado das artes da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Inclusive, o cliente da exequente - a Receita Federal do Brasil - é um dos órgãos públicos mais avançados nesse terreno. Não é factível supor que o aparato avançado da informática não esteja à disposição da Fazenda Nacional. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos princípios constitucionais diretamente envolvidos.

Ademais, há que se considerar que a exequente tinha ciência da paralisação do feito, uma vez que deixou de dar impulso ou acompanhamento necessário ao regular andamento do feito.

A não aplicação de dispositivo legal para o reconhecimento da prescrição intercorrente é, inclusive, histórico. De fato, mesmo antes da inclusão do 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/1980 a prescrição intercorrente havia sido acolhida pela jurisprudência. Veja-se, por todo o seguinte julgado, que recebeu o efeito dos recursos repetitivos: Cumpre, antes de tudo, entender que a prescrição intercorrente, consoante aplicação, é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais. Assim, quando determinado processo administrativo ou judicial fica paralisado por um tempo longo, por desídia da Fazenda Pública, embora interrompido ou suspenso o prazo prescricional, este começa a fluir novamente. Portanto, a prescrição intercorrente pressupõe a existência de processo administrativo ou judicial, cujo prazo prescricional havia sido interrompido pela citação ou pelo despacho que ordenar a citação, conforme inciso I, do parágrafo único do art. 174 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 118, de 9-2-2005. Portanto, a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido. (REsp. 1.100.156/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18.6.2009)

Registro, por oportuno, que o presente feito já dura 11 (onze) anos, em evidente desatenção ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Decisão

Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios do peticionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021461-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos.

A executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, prescrição dos créditos e cobrança indevida ante o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho, em razão da dissolução da empresa pelo distrato social (fls. 100/104).

Informa, ainda, que a responsável pela empresa passa por problemas de saúde e requer, ante a cobrança indevida, a condenação do exequente em danos morais.

O exequente, intimado a se manifestar, defende a regularidade da cobrança e requer a substituição da certidão de dívida ativa (fls. 109/130).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

...

Decisão

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pela executada e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL em face do reconhecimento da improcedência da cobrança da anuidade de 2009 e da prescrição dos débitos referentes às anuidades de 2006, 2007 e 2008, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Condene o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 837,35 (oitocentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo como base de cálculo o último valor atualizado do débito apresentado nos autos (fls. 91, R\$ 8.373,47).

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045236-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JURUBATECH-TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X JOSE ANTONIO SCHIAVONI GUARNIERI

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023585-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI(SP232091 - JULIANA LISBOA LIMA)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036186-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOJAS BELIAN MODA LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0066119-74.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP274853 - LUIS ROBERTO FARIA HELLMEISTER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0069990-15.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAROLINA CRISTINA MACIEL KADERLI(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

...DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 485, III).

Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da executada, os quais fixo em R\$ 7.691,44 (sete mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), tendo por base de cálculo o último valor atualizado do débito apresentado nos autos (R\$ 76.914,44 - fls. 85) e aplicando os percentuais mínimos indicados no artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000322-20.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X TELEFONICA BRASIL S.A(SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao desentranhamento do seguro garantia de fls. 41/56, devendo a executada retirá-lo em secretaria no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038574-92.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027129-43.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEIDE MARA BARROS DE SOUZA(SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT)

Vistos.

A executada opôs exceção de pré-executividade sob a alegação de prescrição e duplicidade de lançamento, oportunidade em que requereu a expedição de ofícios para a retirada de seu nome do cartório de protestos e do SERASA (fls. 26/54).

Intimada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição (fls. 56/68).

...
Decisão
Posto isso, defiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelido a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 1.158,65 (um mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 e o disposto no artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o último valor atualizado do débito apresentado nos autos (fls. 58, R\$ 23.172,91).

Expeça-se ofício ao cartório de protestos competente e ao Serasa (fls. 52/54).

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007615-19.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

D E C I S Ã O

Regularize a executada sua representação processual, tendo em vista que a procuração outorgada está irregular (fora do prazo de validade e não veio acompanhada de ata nomeando os administradores). Concedo o prazo de 30(trinta) dias.

Após, promova-se vista à exequente.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009355-12.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Regularize a executada sua representação processual, tendo em vista que a procuração outorgada está irregular (fora do prazo de validade e não veio acompanhada de ata nomeando os administradores). Concedo o prazo de 30(trinta) dias.

Após, promova-se vista à exequente.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009527-51.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Regularize a executada sua representação processual, tendo em vista que a procuração outorgada está irregular (fora do prazo de validade e não veio acompanhada de ata nomeando os administradores). Concedo o prazo de 30(trinta) dias.

Após, promova-se vista à exequente.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006070-74.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA oferece AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA acima referida em face UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para cobrança de honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução Fiscal n.º 0048152-31.2006.403.6182, que tramita perante este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O artigo 518 do CPC expressamente prevê que todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo Juiz.

O cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, está prevista no artigo 534 do CPC que dispõe que a exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito observando os requisitos discriminados nos seus incisos I a VI.

A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme o disposto no art. 535 do CPC.

Dessa forma o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deve ser arguido nos próprios autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0048152-31.2006.403.6182, que tramita perante este Juízo, restando prejudicada o processamento deste feito.

Estabelece o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil:

" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

A ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, revela-se inadequada, considerando que nos próprios autos principais dos Embargos à execução fiscal n.º 0068452-24.2000.403.6182, o mesmo pode ser processado, importando em falta de interesse de agir.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia integral dos presentes autos de ação de cumprimento de sentença, que deverão ser protocolados como simples petição nos autos principais da execução fiscal n.º 0048152-31.2006.403.6182 no Protocolo Geral para devido processamento e apreciação.

Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011280-43.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: GUILHERME PRAUM DE MORAES

S E N T E N Ç A

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A parte exequente requereu a desistência da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 na petição ID 4591941.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009906-89.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ANGELO ALVES NEVES

S E N T E N Ç A

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A parte exequente requereu a desistência da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 na petição ID 5477969.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

EXECUCAO FISCAL

0048949-75.2004.403.6182 (2004.61.82.048949-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X ADUBOS VIANNA S/A IND/ E COM/ X ANTONIO EDUARDO RIBAS VIANNA X JULIETA RIBAS VIANNA OLGA X NISO VIANNA NETO(SP016520 - ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO)

Fls. 274/276 e 281/288: I - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO: A alegação de decadência/prescrição improcede. Consoante se verifica das CDAs às fls. 04/06, a cobrança versa sobre Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, dos anos de 1995 a 1997, dos quais a parte executada foi notificada em 08 de julho de 1999 (fls. 291). Não houve apresentação de recurso administrativo, conforme se observa da cópia de parte do processo administrativo juntado a estes autos. Assim sendo, o curso de prazo prescricional se inicia a partir da notificação do executado. Não transcorreu, à evidência, o prazo decadencial, vez que não transcorrido o lustro previsto no artigo 173 do CTN. A taxa de fiscalização cobrada pela CVM tem prazo prescricional quinzenal, contado a partir de 30 (trinta) dias da notificação da infração, que não tenha recurso administrativo, com fundamento no artigo 15 do Decreto n 70.235/72. Neste sentido, jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª e da 5ª Região, respectivamente, cujo entendimento compartilho: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. TRIBUTOS CONSTITUÍDOS POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APLICABILIDADE DO ART. 2º, DO 3º, DA LEI N. 8.630/1980. HONORÁRIOS. Agravo regimental não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 527, do CPC, com as alterações trazidas pela Lei n. 11.187/2005. A Comissão de Valores Mobiliários é uma autarquia federal, pelo que devem as taxas cobradas pelo órgão obedecer à prescrição quinzenal. Precedentes da Terceira Turma. No caso de não recolhimento, ou recolhimento parcial do devido, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN. No que tange à alegação da ocorrência de prescrição, aplica-se o art. 174, do CTN. A constituição definitiva do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, conforme art. 15, do Decreto n. 70.235/1972, caso o contribuinte não procure impugnar o débito. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ. Precedentes jurisprudenciais. A regra contida no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, não se aplica ao caso concreto. Isso porque, a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme art. 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo art. 174, do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. Precedentes. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o quantum que melhor refletirá a diligência do causidico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. Em que pesem as peculiaridades do caso em concreto, e sempre respeitando o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, o trabalho realizado, a natureza e a importância da causa, entendo que a solução da lide não envolveu qualquer complexidade a ponto de justificar tamanha pretensão. O juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do 4º, do art. 20, do CPC, não está adstrito aos limites contidos no 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas a, b e c. Precedentes do STJ. Agravo de instrumento provido. (AI 00320649720074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 254) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CVM. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - A presente execução fiscal diz respeito à cobrança de valores relativos à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; 2 - Nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional (CTN), a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva; 3 - In casu, observa-se que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito [notificação da contribuinte em 01/09/1995 (fls. 35)], considerando-se, por sua vez, o prazo de 30 (trinta) dias - relativo à eventual recurso administrativo daquele, nos termos do art. 15, do Decreto nº 70.235/72, c/c o art. 151, III, do CTN], ocorrida em 01/10/1995, e a propositura da execução fiscal, em 21/02/2001; 4 - Por outro lado, a suspensão do prazo prescricional, prevista no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, cuja prescrição está exaustivamente disciplinada no CTN. Neste ponto, também não se há de considerar, pelo mesmo fundamento, a alegação de que o prazo amigável, previsto no art. 21, do Decreto 70.235/72, teria o condão de suspender, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o prazo prescricional; 5 - Desse modo, tendo sido a presente execução fiscal proposta em 21/02/2001, ou seja, depois de transcorridos mais de 05 (cinco) anos da constituição definitiva (01/10/1995) do crédito em apreço, não há como se afastar o aperfeiçoamento da prescrição da pretensão executiva da CVM; 6 - Precedentes desta Corte; 7 - Apelação improvida. (AC 200183000021883, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:18/04/2013 - Página:278.). Portanto, começando a contar o prazo prescricional de 08 de agosto de 1999 e sendo a execução ajuizada em 05 de agosto de 2004, não há que se falar em transcurso do lustro previsto no artigo 174 do CTN. Eventual demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desidiosa ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). II - ILEGITIMIDADE: Não procede o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte excipiente. Verifico que restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 235, após tentativa de sua citação. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 DO CPC E 8º, CAPUT, DO DECRETO-LEI 7.661/45 NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. I. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os embargos de declaração têm sua restrição prevista descrita no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes. 3. A simples referência pelo Tribunal a quo ao dispositivo legal não autoriza o conhecimento do especial pela alínea a, já que não houve qualquer emissão de juízo de valor sobre o tema objeto do referido artigo tido como violado. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 200400552555, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00329 .DTPB.). COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, Resp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). DO executado fazia parte do Conselho de Administração, cabendo a ele a administração da sociedade. Neste sentido, julgado do TJ-SP, AG 994092822860, Rel. Jesus Lofrano, Data do Julgamento 09/03/2010, 3ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação 22/03/2010. Constando a parte excipiente na direção da empresa executada tanto na data dos fatos geradores quanto no encerramento irregular da sociedade, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 242), a manutenção no polo passivo da execução fiscal é medida que se impõe. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência da exceção de pré-executividade. BACENJUD: Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor

atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0034042-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA(SP358336 - MATHEUS FRANCISCO PINTO)

Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s). 125/126, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0060197-52.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Fls.72/73: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) que eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (11116) Nº 5008604-25.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: ALPHATRONICS RADIOCOMUNICACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS CASTANHO - SP228445

DESPACHO

Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) (doc. nº _____), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos.

Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008075-06.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL EDU CHAVES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) (doc. nº _____), eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos.

Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2899

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038720-70.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041207-86.2010.403.6182 () - QUALISINTER COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramentum da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, percebo virtual plausibilidade no direito invocado - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
5. Possível detectar, por outro lado, que há suficiente garantia materializada nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora do bem descrito às fls. 29 dos autos principais, que, consoante averba a própria embargante (fls. 35 daqueles mesmos autos), corresponde a item integrante de seu estoque rotativo.
6. A par de tudo que se disse até aqui, a constatação sacada no item anterior faz apontar para a ausência de periculum in mora. É que, recaído a constrição havida no processo principal sobre bens pertencentes ao estoque rotativo da parte embargante, a continuidade daquele feito (com a consequente venda judicial dos indigitados bens) não importará gravame irreversível - esses bens são naturalmente destinados a consumo.
7. Isso posto, recebo os embargos, sem efeito suspensivo do processo principal, cujos autos deverão ser imediatamente desapensados vindo conclusos para o devido impulso.
8. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
9. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059183-33.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019611-07.2014.403.6182 () - DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se ciência à embargante (i) da impugnação de fls. 365/74 e (ii) da petição de fls. 394 e verso, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a tais peças agregados, bem como sobre seu interesse no aditamento de sua inicial (dada a retificação de um dos títulos executados) e na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006520-05.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027748-70.2017.403.6182 () - INTERWAY TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

- 1) Regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração (contrato social ou documento equivalente, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Após, cumprido ou não o item 1, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 62 dos autos da execução fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004334-77.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044220-98.2007.403.6182 (2007.61.82.044220-0)) - MANOEL AMARO DA SILVA X HELENA BRASILINO COUTINHO DA SILVA(SP082007 - JOAO ADRIANO DE FREITAS FILHO E SP189825 - KATHIA SOLANGE CANGUEIRO GARNICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência aos autores sobre a contestação de fls. 116/9 verso, devendo falar, em quinze dias, sobre a preliminar ali suscitada, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EXECUCAO FISCAL

0048209-77.1982.403.6182 (00.0480209-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X RETIFICA REMOVO LTDA X JOSE CLEMENTE DE CASTRO X NOEMIA PAIVA LOPES DE CASTRO X ARLINDO DE SOUZA AMARAL(SP214927 - JESSICA NOMI PANDOLFO)

1. O pedido deduzido pela parte exequente (de indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional) afigura-se incompatível com as condições prescritas na Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.
2. Com efeito, o exame dos autos permite concluir que:
 - não foi demonstrada a prática, pela parte exequente, de providência tendente à localização de bens imóveis em nome de todos os coexecutados;
 - à falta de requerimento nesse sentido, não foram intentadas providências tendentes à localização de veículos em nome dos coexecutados RETIFICA, NOEMIA E ARLINDO;
 - à falta de requerimento da parte exequente, não foi intentada a penhora de ativos financeiros na forma do art. 854 do CPC/2015 em nome do coexecutado RETIFICA.

3. Indefiro, pois e quando menos por ora, o indigitado pedido (de indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional, reitere-se).
4. Intime-se a parte exequente, para requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
5. Na ausência de manifestação objetiva, os autos deverão ser arquivados, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80. Se for esse o desfecho do caso, os autos permanecerão no arquivo, aguardando-se provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mencionado art. 40.
6. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0500773-77.1982.403.6182 (00.0500773-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X RUBLAC LUSTRES LUMINOSOS LTDA X MASAYOSHI ITO X SUSSUMU KADOWAKI(SP089980 - CLARICE SAYURI KAMIYA E SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS)

1. Haja vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 0033795-65.2014.403.6182, providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 307/312) em renda do FGTS, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 315/317), oficiando-se.
 2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
- Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0090527-57.2000.403.6182 (2000.61.82.090527-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO)

- I.
Haja vista a informação de que a exequente não localizou em seus sistemas os valores decorrentes da operação concretizada às fls. 1210/1212, reitere-se o expediente de fls. 1209, determinando-se à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste edifício das Execuções Fiscais/SP a retificação da conversão em renda suprarreferida, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional (cf. fls. 1232/1241).
Instrua-se com cópias de fls. 1209/1212, 1232/1241 e da presente decisão.

- II.
1. Comprovado nos autos o cumprimento da providência determinada no item anterior da presente decisão, dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Prazo: 30 (trinta) dias.
2. Após a regular intimação da exequente e em nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 1231, segunda parte (art. 40 da Lei 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0021366-23.2001.403.6182 (2001.61.82.021366-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONTINENTAL PETROLEO LTDA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS)

Vistos, em decisão.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 297, que determinou a suspensão do feito (redirecionamento em face do suposto responsável pela dívida executada, escorando-se em matéria afetada), afirmando-se que o tema 946 da sistemática de recursos repetitivos foi desafetado, pendente apenas o tema 962. A embargante requer o reconhecimento da responsabilidade dos administradores.

Razão não assiste ao embargante.

O presente caso encontra-se assentado na efetiva submissão ao regime determinado pelo art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo tomada pública decisão do Superior Tribunal de Justiça, afetando a mesmíssima matéria já descrita naquele decisum, porém, sob rótulo distinto: tema 981, vinculado ao oportuno julgamento dos Recursos Especiais 1.645.333-SP, 1.643.944-SP e 1.645.281-SP.

Comprova o fato de o temário já detectado no decisório de fls. 297 ser exatamente o mesmo tratado pela mencionada Corte nessa novel afetação a delimitação de tese por ela feita; confira-se:

À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido.

Com esse pequeno reparo feito (vale dizer, tomando como atuante, na hipótese concreta, a ordem de suspensão expedida à conta do tema 981, ordem essa vinculada aos Recursos Especiais 1.645.333-SP, 1.643.944-SP e 1.645.281-SP), tomo como suplantadas as providências da decisão embargada, determinando, bem por isso, o sobrestamento do feito. Como não há nada a mais a ser feito, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001267-95.2002.403.6182 (2002.61.82.001267-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FUJIWARA HISATO S A COMERCIO E INDUSTRIA X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA X EDUARDO TOSHIO FUJIWARA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fls. 691/2) em pagamento definitivo em favor da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 696/7), oficiando-se.
 2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
 3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.
- Int..

EXECUCAO FISCAL

0004768-57.2002.403.6182 (2002.61.82.004768-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ALVAROS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA X IGNACIO PUCCIA NETO X ALVARO DENARO(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI)

Fls. 190/1: Prejudicado, uma vez que as providências requeridas devem ser realizadas pela parte executada.
Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0014563-87.2002.403.6182 (2002.61.82.014563-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS)

I.

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada às fls. 265 em pagamento definitivo em favor da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. verso de fls. 293), oficiando-se.

2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Prazo: 30 (trinta) dias.

II.

1. Deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 269/291, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).

2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

EXECUCAO FISCAL

0017158-59.2002.403.6182 (2002.61.82.017158-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA X AMATO ARIPOPOL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0018120-82.2002.403.6182 (2002.61.82.018120-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ENGEARQ CONSTRUCOES LTDA X JOSE ROBERTO DE ANDRADE FREIRE(SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES E SP309443B - MARCO AURELIO ALVES PINTO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

2) Quanto ao pedido de execução de honorários formulado (fls. 231/2), intime-se a parte credora para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito decorrente da condenação em honorários, com a especificação, inclusive: (i) do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do titular do crédito; (ii) o índice de correção monetária adotado; (iii) os juros aplicados e as respectivas taxas; (iv) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; (v) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e (vi) a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, tudo nos termos previstos nos incisos do art. 534 do citado diploma legal. Prazo: 15 (quinze) dias.

3) No mesmo prazo, promova o subscritor da petição suprarreferida a regularização de sua representação processual, em razão de que, à época da outorga da procuração pela parte executada (fls. 65), o subscritor figurava como estagiário de direito.

EXECUCAO FISCAL

0019645-02.2002.403.6182 (2002.61.82.019645-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DESIGN TECNOLOGIA E PROJETOS S/C LTDA X ANDRE WILLIAM DE MORAES MENEGUSSI X FERNANDO ALVES BATISTA X PAULO RODRIGUES ABREU(SP344395 - ANGELO CELSO GALVÃO BRAGA)

I. Fls. 204/214:

Vistos, em decisão.

O coexecutado PAULO RODRIGUES ABREU sustenta que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, porque indevida sua inclusão no pólo passivo do feito.

Intimada, a parte exequente deixou de trazer qualquer documento acerca dos atos constitutivos da sociedade devedora que venha demonstrar a qualidade de administrador do coexecutado da empresa executada.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decidido.

Tendo retirado da sociedade o coexecutado Paulo Rodrigues Abreu aos 26/04/1999 (fls. 212/4 - portanto, anteriormente ao ajuizamento da presente execução), sem que nada haja nos autos que demonstre sua condição de administrador na época do fato gerador, entendo não haver elementos que autorizem sua manutenção no polo passivo da execução.

Isso posto, acolho o pedido para determinar a exclusão de PAULO RODRIGUES ABREU do polo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas.

Na sequência, nada mais havendo, defiro o pedido de arquivamento dos autos formulado pela exequente (fls. 202), com fulcro no artigo 48 da Lei nº 13.043/2014 (arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00).

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044087-32.2002.403.6182 (2002.61.82.044087-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COOP PROF SAUDE NIVEL MEDIO COOPERPAS/MED 4 L X PAULO ROBERTO BACOCINA GALVAO X EDINA AUGUSTO POMBO DE ARO(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)

I.

Haja vista a informação de que a exequente não localizou em seus sistemas os valores decorrentes da operação concretizada às fls. 308/9, reitere-se o expediente de fls. 307, determinando-se à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste edifício das Execuções Fiscais/SP a retificação da conversão em renda suprarreferida, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional (cf. fls. 320/4).

Instrua-se com cópias de fls. 307/9, 320/4 e da presente decisão.

II.

1. Comprovado nos autos o cumprimento da providência determinada no item anterior da presente decisão, dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo

remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Prazo: 30 (trinta) dias.
2. Após a regular intimação da exequente e em nada mais havendo, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 319, segunda parte (art. 40 da Lei 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0047536-95.2002.403.6182 (2002.61.82.047536-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DESIGN TECNOLOGIA E PROJETOS S/C LTDA X ANDRE WILLIAM DE MORAES MENEGUSSI X FERNANDO ALVES BATISTA X PAULO RODRIGUES ABREU(SP344395 - ANGELO CELSO GALVÃO BRAGA)

I. Fls. 265/269:

Vistos, em decisão.

O coexecutado PAULO RODRIGUES ABREU sustenta que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, porque indevida sua inclusão no pólo passivo do feito. Intimada, a parte exequente deixou de trazer qualquer documento acerca dos atos constitutivos da sociedade devedora que venha demonstrar a qualidade de administrador do coexecutado da empresa executada. Requer, ademais, a sua manutenção no polo passivo da execução.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decidido.

Tendo retirado da sociedade o coexecutado Paulo Rodrigues Abreu aos 26/04/1999 (fls. 267/9 - portanto, anteriormente ao ajuizamento da presente execução), sem que nada haja nos autos que demonstre sua condição de administrador na época do fato gerador, entendo não haver elementos que autorizem sua manutenção no polo passivo da execução.

Isso posto, acolho o pedido para determinar a exclusão de PAULO RODRIGUES ABREU do polo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas, promovendo-se, inclusive, a devolução da quantia depositada (fls. 231) para sua conta de origem.

Na sequência, nada mais havendo, defiro o pedido de arquivamento dos autos formulado pela exequente (fls. 261), com fulcro no artigo 48 da Lei n.º 13.043/2014 (arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00).

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010359-63.2003.403.6182 (2003.61.82.010359-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILBERTO RIBEIRO(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X MARIA AMABILE QUIQUETO RIBEIRO X SILVANIA CONSOLATO RIBEIRO OLIVEIRA CORREIA

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

2) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0027113-80.2003.403.6182 (2003.61.82.027113-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP272441 - FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0028679-64.2003.403.6182 (2003.61.82.028679-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO)

I. Publique-se a decisão de fls. 191/3:

I) Fls. 188, quanto ao pedido de penhora de bens via RENAJUD:

1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevida indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.

2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.

4. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,

(iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,

(iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

II) Fls. 188, quanto ao pedido de penhora de bens via ARISP:

Ainda que negativa a ordem de indisponibilidade acima decretada (item I), INDEFIRO o pedido formulado pela exequente, uma vez que é de sua competência diligenciar a localização do devedor e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo esgotamento das suas diligências ou de risco de lesão - o que, in casu, não se vê.

III) Fls. 188, quanto ao pedido de localização de bens via Infojud:

Resultando negativa a ordem de indisponibilidade decretada no item I e considerando (i) que cabe ao exequente diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse, cabendo-lhe comprovar, se o caso, a real impossibilidade de obter tais informações, e (ii) a observância do princípio da inércia do juízo, DEFIRO ao exequente providenciar junto à Receita Federal cópia da última DIFP/DIPJ entregue pelo(s) executado(s), servindo a presente decisão como AUTORIZAÇÃO para diligência na esfera administrativa. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

IV)

1. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade decretada no item I, bem como na inércia ou na falta de manifestação concreta do exequente quanto ao prosseguimento do feito quanto ao item III, o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos

termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015), desde que não tenha, em seu pedido, expressamente dispensado tal providência.

2. Superadas as providências do item anterior, nada mais havendo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do citado dispositivo.

II. Fls. 205/v:

1. Prejudicados os pedidos quanto aos sistemas INFOJUD e ARISP, haja vista sua apreciação na decisão de fls. 191/3, itens II e III.

2. Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca dos veículos bloqueados às fls. 194/203, nos termos do item 2 da decisão de fls. 191/3.

3. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse da exequente quanto aos bens bloqueados, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento.

4. Cumprido o item supra, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimada a exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.

5. Por fim, com a intimação a que se refere o item anterior, se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0030376-23.2003.403.6182 (2003.61.82.030376-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NACAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 199, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0031148-83.2003.403.6182 (2003.61.82.031148-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C R T CONSTRUCOES LTDA(SP217957 - FABIO ABRIGO DE ANDRADE)

1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente ao verso de fls. 253 e a expressa manifestação da executada de que os valores decorrentes da arrematação sejam convertidos em renda em favor da exequente (cf. fls. 261), providencie-se:

a) conversão em renda do montante depositado (fls. 198), em favor do(a) Exequente, nos moldes requeridos pela exequente às fls. 253, verso.

b) a conversão em renda da União da quantia depositada referente à custas judiciais (fl. 207).

2. Dê-se vista ao exequente para que (i) manifeste-se sobre o alegado parcelamento e, (ii) forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0031560-14.2003.403.6182 (2003.61.82.031560-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SINDICATO DOS AGENTES FEDERAIS DA INSP DO TRAB EST S P(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0066508-79.2003.403.6182 (2003.61.82.066508-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COUROBOM COMERCIO DE COUROS LTDA X ANA SILVESTRE DE SOUZA X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO(MG088480 - HUGO NOVATO GONDIM) X BENITO MUSSOLINI IZOLA X CRISTINA APARECIDA MARCELLINO

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fls. 270/271) em pagamento definitivo em favor da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 301/4), oficiando-se.

2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029007-57.2004.403.6182 (2004.61.82.029007-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANBIN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Fls. 229 e 232/240:

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar Massa Falida de...

2. Dê-se nova vista à parte exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal, indicando, se o caso, o sucessor da respectiva massa. Prazo de 30 (trinta) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

3. Não havendo indicação e desde que a falência tenha sido encerrada, os autos deverão retornar conclusos para sentença.

4. Não havendo manifestação da parte exequente e desde que a falência não tenha sido encerrada, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0059025-61.2004.403.6182 (2004.61.82.059025-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUMTEX COMERCIO LTDA(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR)

Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0013483-83.2005.403.6182 (2005.61.82.013483-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVIO LUIZ OREFICE(SP245070 - AUREA

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada às fls. 156/159 em pagamento definitivo em favor da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 180/1), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014504-60.2006.403.6182 (2006.61.82.014504-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDMETEC EDICOES MEDICAS TECNICAS E CIENTIFICAS LTDA(SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA) X JOSE MARCIO DA SILVA ARAUJO X ANA MARIA TARABAI

1. Haja vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 0039526-86.2007.403.6182, providencie-se a convalidação da quantia depositada às fls. 116 e 119 em pagamento definitivo em favor da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 122), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que (i) forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito e, (ii) para que se manifeste acerca da aplicabilidade in concreto o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). Prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.
4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

EXECUCAO FISCAL

0048529-02.2006.403.6182 (2006.61.82.048529-1) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1350 - MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA) X SAUDE MEDICOL S/A(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO)

Fls. 236/245:

I. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar Massa Falida de

- II.
1. Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - Foro Central Cível, para fins de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 1073832-84.2016.8.260100, até o montante do débito aqui em cobro.
2. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria.
3. Lavrado o termo, expeça-se mandado de intimação do administrador judicial da massa falida e da penhora realizada, observando-se o endereço de fls. 236. (citação às fls. 08)
4. Solicite-se ao MM. Juízo Falimentar que informe, após o encerramento da falência, sobre a existência de valores destinados a este feito.
5. Tudo providenciado, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar, desde que nada seja requerido.

EXECUCAO FISCAL

0004368-67.2007.403.6182 (2007.61.82.004368-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fls. 425/445 e 447/8 e 449/459:

1. Prejudicada a exceção de pré-executividade oposta, tendo em vista a expressa renúncia da excipiente.
2. Manifeste-se a exequente acerca do alegado parcelamento. Prazo: 30 (trinta) , observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. Uma vez decidido pela manutenção do crédito na esfera administrativa, fica prejudicada a decisão de fls. 354, item 3, devendo a exequente promover as devidas anotações junto ao crédito exequendo, mormente se por outras razões (v.g. o parcelamento) estiver o crédito com a exigibilidade suspensa.

EXECUCAO FISCAL

0004750-26.2008.403.6182 (2008.61.82.004750-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls.110/150:

1. Intime-se a executada, por meio de publicação na imprensa oficial destinada ao advogado devidamente constituído para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague ou garanta o saldo devedor remanescente apontado às fls. 110.
2. Decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos para deliberações sobre o mais requerido.

EXECUCAO FISCAL

0017525-73.2008.403.6182 (2008.61.82.017525-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 108/122:

Dê-se ciência à executada, intimando-a para que pague ou garanta o saldo devedor remanescente apontado às fls. 108 ou para que fundamente sua discordância com os valores apresentados. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0023364-79.2008.403.6182 (2008.61.82.023364-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRAGONI & LAURITO DES CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP220330 - MIGUEL CARLOS CRISTIANO) X LUIS HENRIQUE NOGUEIRA LAURITO X ANTONIO CARLOS FERNANDES FRAGONI

Fls. 433/7: Tendo o coexecutado LUIZ HENRIQUE LAURITO comprovado que os valores foram recebidos a título de FGTS, portanto, de natureza alimentar e inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, o que tomou impositiva a liberação do bloqueio no montante de R\$ 22.588,15 (fls. 431), independentemente de prévia intimação da parte contrária, nos termos do art. 833, IV, CPC/2015.

Nada justifica a insurgência da embargante e o postulado aclaramento, dado que os supostos valores excedentes não se encontram bloqueados e/ou liberados na presente

execução fiscal. Nego, pois, provimento aos declaratórios opostos.
Cumpra-se a determinação anterior de sobrestamento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027210-07.2008.403.6182 (2008.61.82.027210-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0002974-54.2009.403.6182 (2009.61.82.002974-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ISAAC SALOMAO SAYEG CIA/ LTDA(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 128) em renda do FGTS, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 130), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0012797-52.2009.403.6182 (2009.61.82.012797-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES E SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fls. 35 e 91) em renda do Conselho Profissional, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 108), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0009991-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO PENTAGONO LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).
Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0024033-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA(PR089280 - TIAGO TEODORO FARIA)

Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).
Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0035545-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VOZ COMUNICACAO ESTRATEGICA LIMITADA(SP338461 - MARIO AFONSO VILALBA SOARES)

1. Fls. 148/156: A matéria já se encontra debatida e decidida (fls. 104 e verso). Prejudicado, pois, o pedido formulado.
2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 147, item 2.

EXECUCAO FISCAL

0040515-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OXBRIDGE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP149692 - ALESSANDRA COL STEFFEN) X PAUL WEEKS X SANDRA GOUDSWAARD WEEJS

Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).
Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0049738-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON HENRIQUE LIMA(SP059078 - NELSON HENRIQUE LIMA)

I. Chamo o feito à ordem.

Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui,

como revogado.

II.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), observando-se o endereço de fls. 80.

Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

EXECUCAO FISCAL

0000270-50.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JACI PAES DOS SANTOS(SP325129 - SOLON ROSA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0004002-39.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JARDINS S/A VEICULOS E PECAS(SP203637 - EDUARDO DE ASSIS PIRES)

I.

Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documento hábil a comprovar os poderes do respectivo outorgante da procuração (contrato social ou documento equivalente).

II.

1. Prejudicado o pedido de suspensão uma vez que o feito já se encontra suspenso, nos termos da decisão de fls. 28.

2. Cumprido ou não o item I, retomem os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0011205-02.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X FRANCISCA CHAVES RODRIGUES(SP054952 - JOSE MARIANO MEDINA)

I. Chamo o feito à ordem.

Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.

II.

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fls. 52/3) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 56/8), oficiando-se.

2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0036774-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAGIB ABSSAMRA(SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA)

I) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias.

II) Fls. 120/1:

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

III)

Dê-se nova vista ao exequente para manifestação acerca do pedido de levantamento da construção (fls. 111/8). Prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

IV)

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043012-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VANESCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO)

Defiro o pedido de vista formulado pela parte executada, prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso silente o executado, retomem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 90, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0001879-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T K E SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

1. Fls. 252/260: Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Em não havendo prestação de garantia, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, observando-se o novo endereço fornecido (fls. 306).

Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente.

Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003913-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIGOR ELETRONICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Fls. 461/475:

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.
2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).
3. Após a regular intimação do exequente, em nada mais havendo, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias.
4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

EXECUCAO FISCAL

0006811-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIZZA E BIRRA LA CITTA LTDA(SP292103 - BRUNO BOTTARO DE LIMA CASTRO)

I. Chamo o feito à ordem

Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.

II.
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).
Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

EXECUCAO FISCAL

0010129-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACQUA LINEA COMERCIAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Fls. 134/137:

- I.
A exclusão da parte executada dos cadastros a que se refere o pedido em foco é consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo a este Juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram aqui determinadas.
- II.
Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).
Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0017773-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CGES INFORMATICA LTDA.(SP235049 - MARCELO REINA FILHO)

Fls. 39/49:

- I.
O comparecimento espontâneo da executada supre a citação (art. 238 parágrafo 1º do CPC/2015).
- II.
Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).
Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0023874-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ CARLOS BRESSER GONCALVES PEREIRA(SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0031941-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA HONDA SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP090952 - FRANCISCO DOMINGOS MONTANINI)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0039435-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GR S.A(SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS E SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) A exequente deve informar a situação do parcelamento (fls. 163/4 e 252-verso).
- 3) No silêncio ou confirmando-se a regularidade do parcelamento do débito e a suspensão deste feito, uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes

EXECUCAO FISCAL

0048781-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S.P.COM - SISTEMA PERISSINOTO DE COMUNICACAO LTDA.(SP303879 - MARIZA LEITE E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da presente execução para ALETHEA PARTICIPAÇÕES LTDA.
 2. Defiro o pedido de vista ao executado. Prazo de 05 (cinco) dias.
- Após, no silêncio, tomem os autos conclusos para apreciar os demais pedidos da parte exequente às fls. 49-verso.

EXECUCAO FISCAL

0055392-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP149203 - FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA)

Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefê), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0017629-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VANDER FERREIRA DE ANDRADE(SP254029 - MARCELO CAMPIONE FRANCO)

- I. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
- II.
 1. Intime-se o executado para dizer se concorda com a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados às fls. 62/63 e 65/67. Prazo: 15 (quinze) dias.
 2. Em não havendo concordância ou quedando-se inerte o executado, tendo em vista que o bloqueio efetivou-se aos 24/05/2016 (fls. 32), anteriormente ao pedido de adesão ao parcelamento (fls. 53), deverão ser mantidos nos autos os valores depositados em garantia até o cumprimento integral daquele pelo devedor.
 3. Ocorrida a hipótese prevista no item II.2, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0024472-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO ANTONIO HOMEM MARQUES(SP237784 - CECILIA LOPES DE SOUZA)

- 1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada.
- 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
- 3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefê), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).
- 4) Ocorrida a hipótese prevista no item 3, os autos permanecerão no arquivo até manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0026290-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO FELIPE REIS DA SILVA(SP395891 - CLECIA SOUZA DE BRITO)

Fls. 28/33:

- I. Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada.
- II. A exclusão da parte executada dos cadastros a que se refere o pedido em foco é consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo a este Juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram aqui determinadas.
- III. Cumprido ou não o item I, retornem os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0034175-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MODETO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP342957 - CIBELE BENATTI)

Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

EXECUCAO FISCAL

0035788-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CABRAL DE MORAIS CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP216246 - PERSIO PORTO)

Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0036866-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO GMAC S.A.(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0051517-49.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0054888-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INVEST ARPEN BRASIL APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X SAMIR EL HADI

- 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0008692-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA)

I. Fls. 237/9:

1. Quanto aos pedidos contidos nos itens b e c: prejudicados, em face da decisão prolatada às fls. 235/6 (processamento, no que toca à constrição, paralisado).
2. Quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos (item a): defiro-o, uma vez que a providência almejada será tratada e decidida no contexto da recuperação. Assim, comunique-se, via correio eletrônico, à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, o pedido para fins de penhora no rosto dos autos do processo n. 1116227-62.2014.826.0100, até o montante do débito aqui em cobro.
3. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria.
4. A execução deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial), excetuando-se a medida determinada no item 2.

II. Fls. 267/8: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0015169-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

I. Fls. 259/288:

Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos.

II. Fls. 290/294:

Manifeste-se a parte exequente acerca do alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0019611-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Dada à embargante oportunidade de se manifestar, nos autos dos embargos por ela opostos, sobre a notícia a que se refere a petição de fls. 328, desnecessária adicional providência neste feito, cujo processamento deve seguir suspenso, como determinado às fls. 317.

EXECUCAO FISCAL

0064899-75.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MIGUEL CORREIA DE ARAUJO(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0066276-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAIMUNDO SARAIVA DE OLIVEIRA NETO(SP346694 - HEVELYN SOUZA ARAUJO)

Fls. 19/21:

I.
A exclusão da parte executada dos cadastros a que se refere o pedido em foco é consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo a este Juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram aqui determinadas.

II.

Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0034430-12.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLARCON INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A(SP373436A - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA E MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0034813-87.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BLACK MUD ONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP335419A - LILIANE VIEIRA MENDES)

Fls. 38/42 e 44:

1. Prejudicado o pedido uma vez que o feito já se encontra suspenso, nos termos da decisão de fls. 37.

2. Retornem os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0036206-47.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada.

2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de extinção do crédito em razão do depósito de fls. 12, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0046341-21.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Vistos etc..

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 22 e verso, que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada.

Fundamento e decido.

O recurso manejado encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada, não há que se falar de omissão ou contradição.

Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvemento dos declaratórios opostos. É o que faço.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0063785-67.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Vistos etc..

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 23 e verso, que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada.

Fundamento e decido.

O recurso manejado encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada, não há que se falar de omissão ou contradição.

Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvemento dos declaratórios opostos. É o que faço.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003496-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LATICINIOS TANIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI)

Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0007122-64.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASABLANCA EFEITOS CINEMATOGRAFICOS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA)

I.

Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.

Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.

II.

1. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do alegado parcelamento, informando a data da efetivação da avença e se concorda com a devolução dos valores bloqueados às fls. 35 para conta de titularidade da executada. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

2. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0010404-13.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X RICARDO PABLO DE SOUZA - ME(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONCALVES DANTAS)

- 1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada.
- 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegada extinção do crédito exequendo, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0014220-03.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA)

Fls. 33 verso: Defiro. Para tanto, tomo como garantido o cumprimento da obrigação exequenda.

À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da publicação da presente decisão.

EXECUCAO FISCAL

0017763-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INPAR PROJETO RESIDENCIAL SPORTS GARDEN LESTE SPE LTDA.(SP373436A - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA E MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA)

- 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0018127-83.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITELLIGENCE CONSULT EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0019115-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INPAR PROJETO RESIDENCIAL CALOGERO CALIA SPE LTDA.(SP373436A - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA E MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA)

- 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0019534-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INPAR PROJETO SAMOA SPE 75 LTDA. (SP373436A - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA)

- 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0019753-40.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GONCALVES E GONCALVES TEXTIL LTDA - EPP(SP292528 - JULIANA GONCALVES DE ALMEIDA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0019987-22.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CA-NASCAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

- 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0023277-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DON PACO MOVEIS LTDA(SP311039 - RICARDO SANDRINI ASSUGENI)

I.

Prejudicada a nomeação de bens haja vista o parcelamento noticiado às fls. 88/103.

II.Fls. 88/103:

Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0023289-59.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMARX BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Fls. 79/83 e 85/92:

I.

Prejudicada a nomeação de bens tendo em vista o alegado parcelamento posteriormente noticiado.

II.

A exclusão da parte executada dos cadastros a que se refere o pedido em foco é consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo a este Juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram aqui determinadas.

III.

Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0025240-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BERTACHINI INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 270/2: Para comprovar que o bem ofertado garante a execução de forma integral, sem incidências de outras constringções, a parte executada deve trazer aos autos:

a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(is);

b) certidão negativa de tributos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0036906-86.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP131693 - YUN KI LEE E SP297608 - FABIO RIVELLI)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0037206-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASTI MARMORES LTDA - ME(SP325557 - VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0037250-67.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X JEM TRANSPORTES LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI)

Vistos etc..

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 25, que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada.

Fundamento e decido.

O recurso manejado encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada, não há que se falar de omissão ou contradição.

Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvinimento dos declaratórios opostos. É o que faço.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0037819-68.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PIEDADE USINA GERADORA DE ENERGIA S/A(SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES)

Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0039588-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MDAE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0039960-60.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PYATA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP296664 - ANDRE PINGUER KALONKI E SP372859 - ELESSANDRA ABREU LIRA)

Fls. 16/8: Indefiro, uma vez que o título que instrui a presente ação preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa.

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada mais requerido, cumpra-se, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão prolatada à fls. 13 e verso, item 3.

EXECUCAO FISCAL

0044410-46.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLODOIR GABRIEL VIEIRA(SP148768 - IZABEL CRISTINA VIEIRA GALLO)

- 1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada.
- 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
- 3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).
- 4) Ocorrida a hipótese prevista no item 3, os autos permanecerão no arquivo até manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0046750-60.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PENINSULA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada, afirmando-a contraditória nos seguintes pontos ventilados: (i) indevida a apuração do crédito em cobro mediante a inclusão, nas respectivas bases de cálculo, de valor devido a título de ICMS; (ii) multa confiscatória aplicada e nulidade das certidões de dívida ativa.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A decisão embargada já assinou suficientemente que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa, o que afasta qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo (Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça) e da mesma forma afasta o argumento de que a base de incidência dos tributos exigidos estaria indevidamente inchada pela inclusão de valores que ali não deveriam constar, ainda mais sem se identificar concretamente esses valores, limitando-se a defesa a referir teses jurídicas cuja aplicabilidade ao caso em tela não se põe atestada.

Do mesmo modo, já amplamente demonstrado a integridade dos títulos e a regularidade da multa aplicada no percentual em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, portanto, não há que se falar de qualquer contradição.

Não havendo nada que justifique o postulado esclarecimento, nego provimento aos declaratórios opostos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0052361-91.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELIANE DE OLIVEIRA FERES(SP123196 - ALVARO ALMEIDA MONTINO JUNIOR)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Rejeito o pedido de extinção da execução uma vez que a petição inicial foi protocolada aos 14/10/2016 anteriormente à data de adesão ao parcelamento (22/02/2017 - cf. fls. 12) e, por conseguinte, o pedido de condenação em honorários advocatícios.
3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0056815-17.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

I. Fls. 257/281:

Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos.

II.

1. Antes de apreciar a petição de fls. 284/456, dê-se ciência à exequente da decisão de fls. 250/1, devendo a exequente esclarecer as razões da pretendida substituição. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

2. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0060505-54.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS EIRELI(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Defiro o pedido de vista formulado pela parte executada. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso silente o executado, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 22, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0061324-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SUNRISING DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA. (SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI E SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO)

A executada tem razão: o confronto dos extratos colacionados (fls. 33, 40/4, 48/51, 59, 61/2) e do depósito inicial (fls. 12), mais o posteriormente efetivado (fls. 131 dos autos dos embargos) autoriza o reconhecimento de que o comportamento da entidade credora importará na eternização da pendência.

É que a depender da data que se tomar como base para aferição da integralidade da garantia sempre haverá um resíduo, derivado do gap entre os índices aplicados e referências temporais respectivas.

De mais a mais, a diferença que vinha desde antes suscitada pela entidade credora é de uma insignificância sem par, a merecer um mínimo de contemporização. Independentemente de renovação da oitiva (prévia) da entidade credora, tomo, pois, como integralmente garantido o crédito executado, razão por que

determino que, em 48 horas, seja anotado no sistema próprio o status aqui preordenado.
Oficie-se ao Procurador-chefe da Fazenda Nacional para fins de cumprimento, encaminhando-se à Ceuni para fins de execução urgente.
Cumpra-se.
Tudo acertado, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da decisão de fls. 132 dos autos dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0013193-48.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X K L ENGENHARIA LTDA.(SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO)

I. Fls. 55/88:

Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

II. Fls. 40/53:

Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0013438-59.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRASMED CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

I. Fls. 488/942:

Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

II. Fls. 462/486:

Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0013440-29.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MS MILISSEGUNDO - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP212417 - RAFAEL ARANTES BARRETO)

I. Fls. 102/180:

Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

II. Fls. 85/99:

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada.

2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

4) Ocorrida a hipótese prevista no item 3, os autos permanecerão no arquivo até manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0016126-91.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X V L VATICANO COMERCIAL FOTO STUDIO LTDA - ME(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0019025-62.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICHARD ABE WAHBA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0019134-76.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SONDA SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO S.A.(SP173633 - JANAINA PILON COELHO DE OLIVEIRA IRIE)

Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0019328-76.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIMONE REIS MATTAR EMBALAGENS EIRELI(SP151692 - FABIO MACHADO D'AMBROSIO)

Manifêste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).
Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0019609-32.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPPORTCONT PROCESSOS ORGANIZACIONAIS E CONTABIL EIRELI(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA)

Manifêste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).
Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0019742-74.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO LEOPOLDO PASQUA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE)

- 1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada.
- 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifêste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
- 3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).
- 4) Ocorrida a hipótese prevista no item 3, os autos permanecerão no arquivo até manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0019763-50.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL ARMIL LTDA - ME(SP392832 - ANGELICA ANTUNES VIEIRA)

- 1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documento hábil a comprovar os poderes do respectivo outorgante da procuração (contrato social ou documento equivalente).
- 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifêste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.
- 3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0023327-37.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES)

Manifêste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).
Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0023396-69.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA(MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI)

Fls. 13/25:

- I.
O comparecimento espontâneo da executada supre a citação (art. 238 parágrafo 1º do CPC/2015).
- II.

Manifêste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).
Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0023533-51.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EURIPEDES EMANOEL ESTEVES(SP141725 - EURIPEDES EMANOEL ESTEVES)

Manifêste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).
Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0023858-26.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MLF CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI -

Fls. 21/43:

I.

O comparecimento espontâneo da executada supre a citação (art. 238 parágrafo 1º do CPC/2015).

II.

Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0024256-70.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA(SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0027748-70.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERWAY TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos da execução fiscal procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente acerca do alegado parcelamento (cf. fls. 2/5 dos embargos à execução em apenso), esclarecendo se o crédito exequendo estava com a exigibilidade suspensa no momento da propositura da execução e informando a data de efetivação do parcelamento. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0027885-52.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R.M COMERCIO DE MADEIRAS E ARTEFATOS EIRELI(SP141744 - RICARDO HIROAKI ICHIHARA)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada.

2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

4) Ocorrida a hipótese prevista no item 3, os autos permanecerão no arquivo até manifestação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021665-38.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007665-87.2004.403.6182 (2004.61.82.007665-5)) - LUCIVALDO SANTOS MORAES(SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATVOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 53/54: Intime-se a parte credora para trazer aos autos os comprovantes de custas recolhidas. Prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 2900

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033033-54.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059953-80.2002.403.6182 (2002.61.82.059953-9)) - EXPRESSO NOVA CUIABA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

1) Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

2) Trasladem-se cópias de fls. 224, 226/7, 250/3, 263/6 e 268 para os autos da execução fiscal.

3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014289-40.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021700-18.2005.403.6182 (2005.61.82.021700-0)) - OLIMPIA COMERCIAL IMOBILIARIA LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a certidão de fls. 181, republique-se a decisão de fls. 180, cujo teor segue abaixo:

Pelo que sinaliza a petição de fls. 174 e verso (replicada às fls. 178 e verso), a postura tomada pela embargante às fls. 160/2 importará numa trava à consolidação do parcelamento, cujo regime legal impõe a superação de toda e qualquer debate em torno do crédito a parcelar.

Deve a embargante, com isso, dizer o quer: (i) seguir discutindo o crédito nestes embargos, abrindo mão do parcelamento, ou (ii) seguir com esse último, abrindo mão da discussão judicial do crédito.

Não há uma terceira opção - parcelar e manter em aberto os presentes embargos -, valendo lembrar, de todo modo, o óbvio: a embargante não está obrigada, nem pela lei, tampouco por este Juízo, a parcelar nada; entretanto, caso queira fazê-lo, aspirando que este Juízo acate tal notícia, deverá demonstrar que se submeteu às regras correspondentes.

Dou-lhe quinze dias para se manifestar de forma conclusiva..

EXECUCAO FISCAL

0057001-31.2002.403.6182 (2002.61.82.057001-0) - INSS/FAZENDA X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

1. Haja vista a informação recebida do MM. Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema (fls. 429/432), dê-se ciência às partes da designação de datas para realização do leilão eletrônico.
2. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 381/16 (fls. 416).
3. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003321-97.2003.403.6182 (2003.61.82.003321-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP178584 - FERNANDO MARTINHO DE BARROS PENTEADO) X GIPSZTEJN E ASSOCIADOS SERVICO E COM/ E IND/ LTDA(SP214170 - SABRINA GIPSZTEJN SHPAISMAN)

Fls. 349:

Nos termos da manifestação da parte exequente, expeça-se mandado para fins de constatação da atividade empresarial do (a) executado (a), bem como, penhora e avaliação a recair sobre bens livres e desembarcados tantos quantos bastem para a garantia integral da presente execução fiscal e intimação do(a) devedor(a), observando-se o endereço de fls. 349.

Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, o que desde logo fica decretado. Caberá à Serventia, nesse caso, proceder nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC/2015, de modo a formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ex vi do parágrafo 1º do mesmo art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Na ausência de manifestação objetiva por parte da exequente, os autos deverão ser arquivados, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, agora em parágrafo segundo. Sendo esse o desfecho, os autos permanecerão no arquivo, aguardando-se provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do multicitado dispositivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007022-32.2004.403.6182 (2004.61.82.007022-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUILON SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X EDGAR BOTELHO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303879 - MARIZA LEITE)

Fls. 213/234:

I.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos.

II.

1. Não obstante inexistir notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).
2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

EXECUCAO FISCAL

0010387-94.2004.403.6182 (2004.61.82.010387-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X CONFECCAO SKARA LTDA(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA)

Fls. 139/148:

Nos termos da manifestação da parte exequente, expeça-se mandado de penhora e avaliação a recair sobre bens livres e desimpedidos tantos quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal e, bem como, intimação do devedor (a) acerca da penhora efetivada observando-se o endereço indicado às fls. 139.

Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0048495-90.2007.403.6182 (2007.61.82.048495-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ECON DISTRIBUICAO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA E SP035995 - CARLOS AUGUSTO CAMARA NETO E SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN)

Fls. 982/992:

Assiste razão ao embargante. Passo a suprir a omissão, nos termos seguintes.

Afetada a questão da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta (decisão de 27/11/2016, Superior Tribunal de Justiça, com expressa decretação de suspensão dos processos, individuais ou coletivos, nos termos do disposto no art. 1037, II do CPC/2015 - Recurso Especial n. 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães), determino a suspensão do seu exame. Nos termos do 8º do mesmo art. 1.037, proceda-se à intimação das partes para, querendo, se manifestarem. Prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao executado e depois à exequente.

Na hipótese de quaisquer das partes apresentarem requerimento demonstrando a distinção do caso presente em relação ao precedente, fica, desde logo, determinada a oitiva da outra nos termos do 11 do mesmo art. 1.037.

Não havendo oposição, aguarde-se provocação do excipiente noticiando decisão do tema, quando, então, deverão os autos tomar conclusos para decisão sobre aquele específico ponto.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021451-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNO THERM EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LTDA E X ILZA MARIA WEBER ALTOBELLO(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL)

Vistos, em decisão. Incluída no polo passivo da lide, a coexecutada Ilza Maria Weber Altobello, mesmo regularmente citada (fls. 235), deixou transcorrer em branco o

prazo legal de pagamento e/ou o oferecimento de garantia, daí derivando a formulação (fls. 239 e verso) e o deferimento (fls. 263/4 verso) de pedido de penhora de ativos financeiros em seu nome. Refêrda providência implicou a indisponibilização dos valores apontados às fls. 265 e verso, sobrevivendo, na sequência, a exceção de pré-executividade de fls. 268/80, instrumento em que se afirma prescrito o crédito exequendo, além de indevida a constrição celebrada, uma vez firmada sobre verbas ditas impenhoráveis. Da questão da (im)penhorabilidade dos valores alcançados pela ordem de fls. 263/4 verso tratou a decisão de fls. 290, sendo parcialmente liberado o bloqueio então efetivado. No mais, sobre a alegação de prescrição, manifestou-se a União às fls. 297/9, ocasião em que refutou os argumentos trazidos pela executada. Relatei. Decido. Os créditos em execução foram constituídos por confissão aparelhada pela empresa devedora, circunstância que afasta, de pronto, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Para além disso, porém, o mais importante a destacar, de tal constatação preliminar, é que é na data da formalização da declaração constituidora da dívida que se põe o dies a quo do prazo prescricional. Pois bem. Créditos há, in casu, que de fato foram declarados mais de cinco anos antes do ajuizamento da demanda (evento verificado em 2012), circunstância que abonaria, em certa medida, a tese da coexecutada-excipiente. Ocorre que, como demonstra a União em sua resposta de fls. 297/9, mesmo a mais remota das declarações (de 2003) esteve sob o efeito de causa suspensiva verificada antes do decurso do quinquênio, causa essa especificamente materializada pela adesão a seguidos programas de parcelamento, um de 2007, outro de 2009, tudo a impor o reconhecimento da tempestividade da atuação processual da União - lembre-se, a propósito, que a presente ação foi ajuizada em 25/4/2012 (data da protocolização da respectiva inicial), com a emissão do competente despacho ordinatório de citação em 3/12 do mesmo ano de 2012, vale dizer, sempre dentro do quinquênio prescricional, considerada a última adesão noticiada, de 2009. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 268/80, impondo-se, daí, o prosseguimento do feito. Abra-se vista em favor da União para que se manifeste, dando impulso, se o caso, ao feito. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.

EXECUCAO FISCAL

0055606-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEBETEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - EPP(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X PAULINO BONCIANI NETO

1. Uma vez que o mandado de fls. 65 não foi expedido no novo endereço da executada principal constante às fls. 56, cláusula primeira, expeça-se novo mandado para fins de constatação da atividade empresarial da executada, penhora e avaliação a recair sobre bens livres e desembargados, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução fiscal, observando-se o suprarreferido endereço.
2. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0033299-36.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X TRANSIT DO BRASIL S.A.(SP244074 - REGINALDO FERRETTI DA SILVA E SP105973 - MARIA APARECIDA CAPUTO)

I. Fls. 45/51:

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

II. Fls. 25/43:

Antes de apreciar o pedido de penhora sobre o faturamento, expeça-se mandado para fins de constatação da atividade empresarial do (a) executado (a), observando-se o endereço de fls. 27.

Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, o que desde logo fica decretado. Caberá à Serventia, nesse caso, proceder nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC/2015, de modo a formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ex vi do parágrafo 1º do mesmo art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Na ausência de manifestação objetiva por parte da exequente, os autos deverão ser arquivados, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, agora em parágrafo segundo. Sendo esse o desfecho, os autos permanecerão no arquivo, aguardando-se provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do multicitado dispositivo.

III.

Caso positiva a diligência a que se refere o item II supra, tomem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035370-74.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

I.

Indefiro a nomeação de bens efetuada pela executada, pelos motivos que passo a expor:

- a) na realidade o que aqui se oferece não são propriamente Títulos, mas sim direitos relativos a estes, uma vez que não formalizada a transferência de sua titularidade.
- b) o documento não é redigido no vernáculo nem há tradução do seu teor nos autos;
- c) sua validade, liquidez e exigibilidade geram dúvidas. Tal discussão não tem lugar em sede de execução fiscal e os bens que se prestam a garantir a ação devem conter, no mínimo, o atributo da validade inquestionável.

II.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para pagar ou oferecer outro bem à penhora, em substituição.

No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação sobre bens livres e desembaraçados da executada, instruindo-o com cópia da presente decisão.

Int..

EXECUCAO FISCAL

0068113-40.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPEED GOLD CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA. (SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO)

Fls. 49/52:

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada, afirmando-a haver erro material quanto ao reconhecimento de prescrição.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A decisão que ordena a citação interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, I, do CTN, mas com eficácia retroativa à data de propositura da ação (Súmula nº 106 do STJ). A presente ação executiva foi ajuizada em 10/12/2015, dentro do quinquênio legal, portanto, não há qualquer erro material, estando a decisão embargada em consonância com o entendimento judicial firmado.

Não havendo nada que justifique o postulado aclaramento, nego provimento aos declaratórios opostos.

Cumpra-se a determinação anterior de sobrestamento do feito pelo art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000393-22.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUÇOES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA.(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO)

Rejeito, de pronto, a exceção de pré-executividade de fls. 80/6. O crédito exequendo deriva da aplicação de multa por atraso e irregularidade no cumprimento de dever instrumental (entrega de declaração). A despeito da explicitude das CDAs sobre esse aspecto, diz a executada, na aludida exceção, que a multa exequenda seria indevida porque as declarações que deveria entregar à autoridade fiscal o foram, deixando de explorar (e provar de forma cabal) a tempestividade e a regularidade de sua conduta. Como a indigitada exceção foi ofertada bem depois do esgotamento do quinquídio subsequente à citação da executada (fls. 77), dou por precluso seu direito de prestar garantia nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830/80. Intime-se a União para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, tomando conclusos na imediata sequência. Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.

EXECUCAO FISCAL

0014971-87.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARQUES VERNIER CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP182200 - LAUDEVY ARANTES)

Fls. 106/114: Diante dos argumentos e do comprovante de adesão ao parcelamento, dou por prejudicado o recurso interposto (fls. 100/104). Dê-se nova vista ao exequente para manifestação acerca do parcelamento alegado. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0021785-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTEGRIDADE REAL ESTATE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTD(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

I. Fls. 58/77:

Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável.

Nesse sentido, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.

1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).
2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos).
3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.
4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.
5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais.
6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeatur.
7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008).

Isso posto, indefiro a nomeação pretendida.

II.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para oferecer outro bem à penhora, em substituição.

No silêncio, dê-se vista à exequente para manifestação nos termos da decisão de fls. 21.

EXECUCAO FISCAL

0003686-63.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STR ROLAMENTOS - IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE E SP154225 - EVANDRO RAFAEL MORALES)

I. Fls. 59/108:

Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável.

Nesse sentido, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 156, C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação ordinária, indeferiu pedido de compensação de Título da Dívida Pública (Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás).
2. O CTN explícita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs.
3. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos da dívida pública). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública -, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos.
4. A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador.

Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem.

5. Agravo regimental parcialmente provido para, apenas, corrigir erro material (AgRg no REsp 1035714/DF, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 23.06.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de títulos de crédito, logo, são bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. No entanto, registre-se que a questão se refere à títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador, que não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores.
2. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 987249/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 18.06.2008).

Isso posto, indefiro a nomeação de bens efetuada pela executada.

II.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para pagar ou oferecer outro bem à penhora, em substituição.
No silêncio, dê-se vista à exequente para manifestação nos termos da decisão de fls. 56, item 3.
Int..

EXECUCAO FISCAL

0011102-82.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

I. Fls. 21/56:

Prejudicada a nomeação de bens tendo em vista o alegado parcelamento posteriormente anunciado.

II. Fls. 58/60:

Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0012425-25.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TREFILACAO ACO-RAG LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Fls. 62/115 e 117/152:

I.

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

II.

Intime-se a executada da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

III.

Indefiro a nomeação de bens efetuada pela executada, pelos motivos que passo a expor:

- a) na realidade o que aqui se oferece não são propriamente Títulos, mas sim direitos relativos a estes, uma vez que não formalizada a transferência de sua titularidade.
- b) sua validade, liquidez e exigibilidade geram dúvidas. Tal discussão não tem lugar em sede de execução fiscal e os bens que se prestam a garantir a ação devem conter, no mínimo, o atributo da validade inquestionável.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para oferecer outro bem à penhora, em substituição.

IV.

1. Decorrido o prazo concedido à parte executada in albis, dê-se vista à exequente para manifestação conclusivamente acerca da aplicabilidade do caso concreto do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

2. Na ausência de manifestação que induza outro resultado, determino desde já a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).

3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

EXECUCAO FISCAL

0019794-70.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRENSIL S A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA(SP163212 - CAMILA FELBERG)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:

- a) prova da propriedade do(s) bem(ns);
- b) endereço de localização do(s) bem(ns);
- c) anuência do(a) proprietário(a);
- d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);
- e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0021973-74.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIFEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LT(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:

- a) prova da propriedade do(s) bem(ns);
- b) anuência do(a) proprietário(a);
- c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);
- d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005641-07.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: IVAIR BOFFI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM DAS CHAGAS SOARES NETO - SP219716

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IVAIR BOFFI** contra ato do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando não se submeter a perícias periódicas para fins de manutenção da aposentadoria por invalidez NB 32/103.306.380-8.

Em 09.05.2018, o impetrante informou o cancelamento de sua convocação para perícia, e requereu a desistência do *writ* (doc. 7736138).

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo impetrante, e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 14750

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002973-42.2004.403.6183 (2004.61.83.002973-0) - ARGENIO JOSE PEREIRA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGENIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista a consulta ao extrato do sistema processual de fl. 319 e ante a análise do substabelecimento sem reservas em fl. 161, proceda a Secretaria a exclusão do nome do advogado não mais constituído dos autos.

Outrossim, ante a certidão de decurso de prazo de fl. 318, intime-se novamente a PARTE AUTORA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos contidos no terceiro parágrafo do despacho de fl. 311, inclusive esclarecendo a este Juízo, juntando documentação pertinente, sobre as divergências detectadas em fls. 12/13 quanto à correta data de nascimento do autor.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000142-16.2007.403.6183 (2007.61.83.000142-2) - ALMERINDO JOSE FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALMERINDO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 553/554: Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 5004460-27.2017.403.000, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo agravante (INSS) em sua exordial, no que tange à decisão proferida por este Juízo às fls. 498/499, que acolheu os cálculos de saldo remanescente apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 421/437, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias:

1 - Providenciar a regularização da situação processual da subscritora das petições de fls. 489/490 e 512/525;

2 - Ante o requerido em fls. 489/490, item b, no tocante à verba sucumbencial, verificado em consulta o sistema da Receita Federal de fls. 555/556, divergências em relação ao nome da sociedade de advogados em comparação ao substabelecimento juntado em fl. 507 e cópias de CONTRATO SOCIAL juntado em fls. 454/466, providencie as devidas regularizações;

3 - Cumpra a determinação contida no item 4 do sexto parágrafo da decisão de fls. 498/499.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, verificado que consta a interposição de agravo de instrumento pelo autor, sob o número 5000421-84.2017.403.0000 contra decisão constante do terceiro parágrafo de fls. 498/499, oportunamente deverá ser apreciada eventual decisão a ser proferida nos mesmos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002669-67.2009.403.6183 (2009.61.83.002669-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006726-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006726-7)) - EDUARDO DE SOUZA NETO(SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM E SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDUARDO DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 535/544 e 546: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 534 destes autos.

Em relação aos honorários sucumbenciais, deixo consignado que os mesmos estão atrelados ao valor principal.

Sendo assim, por ora, aguarde-se a regularização da habilitação dos eventuais sucessores do autor falecido EDUARDO DE SOUZA NETO.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006900-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006900-1) - VALMIR DE ALMEIDA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 468/474: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição do agravo de instrumento 5008182-35.2018.4.03.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034056-32.2012.403.6301 - LAURA MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO DE SOUZA NUNES LEITAO X LAURA MARIA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 367/375: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição do agravo de instrumento 5008045-53.2018.4.03.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013129-74.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO BRAGA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/259: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5007575-22.2018.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741863-73.1985.403.6183 (00.0741863-9) - AMERICO DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X EDMUNDO DOS REIS X EDMUNDO DOS REIS FILHO X JOSE ALBERTO DOS REIS X ALESSANDRA DOS REIS X ANDRELI DOS REIS MARIANO X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X SERGIO EDGARD DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X OSWALDO DO NASCIMENTO X WALTER GALANTI(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X AMERICO DOS SANTOS ALVES X HELENA FERREIRA ALVES(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X CAMILO AUGUSTO LOUREIRO X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X LEDA GALANTI X OLINDA DE OLIVEIRA LOUREIRO X ROBERTO DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X MICHEL JORGE GERAISATE X MICHEL JORGE GERAISATE FILHO X LIGIA MARIA GERAISATE BORDA X MARIA CRISTINA GERAISATE X MARIA ELIZABETH GERAISATE X FERNANDA GADEIA GERAISATE X EDUARDO GADEIA GERAISATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMERICO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA)

Fls. 815/817: Ante a(s) notícia(s) de depósito(s) de fls. 811/812, e ciente a parte autora de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, deverá ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, por ora expeça-se a Certidão requerida pelo Dr. Paulo Américo Luengo Alves - OABSP 220.757, patrono de Roberto de Oliveira Loureiro, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.

Ressalto que, no tocante a requisição de autenticação da procuração, cabe à parte autora solicitar, via central de cópias, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível em Secretaria.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005411-07.2005.403.6183 (2005.61.83.005411-9) - JOAO FERREIRA NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 514/530: Tendo em vista a discordância da PARTE AUTORA em relação aos cálculos de liquidação ofertados pelo réu em fls. 486/511, por ora, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação das demais questões levantadas pelo autor nos itens c e d de sua manifestação de fls. acima mencionadas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008935-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008935-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-25.2009.403.6183 (2009.61.83.003991-4)) - DIJALMA PRATES DOS SANTOS X VANESSA PRATES DOS SANTOS X KELLY PRATES CAVICCHIOLLI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIJALMA PRATES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante os termos contidos no quarto parágrafo da decisão de fl. 288, tendo em vista o manifestado pelo patrono no segundo parágrafo de sua petição de fls. 282/283, intime-se o mesmo para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica sua manifestação acima mencionada quanto à questão relativa à existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções, conforme anteriormente disposto no quarto parágrafo da decisão supramencionada.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003594-92.2011.403.6183 - JONAS MARQUES MENDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS MARQUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 285: Por ora, não obstante o manifestado pelo autor em fl. supracitada, manifeste-se o I. Procurador do INSS sobre os cálculos/informações da CONTADORIA JUDICIAL de fls. 269/282, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013267-41.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE FAVERI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE FAVERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se toma ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso.

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Assim, por ora, tendo em vista a apresentação de cálculos pela parte autora em fls. 158/162, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14751

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005191-43.2004.403.6183 (2004.61.83.005191-6) - HERCILIO FREIRE DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HERCILIO FREIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5011390-61.2017.403.0000 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício(s) Precatório(s) referente ao valor INCONTROVERSO em relação ao valor principal.

Expeça-se ainda Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente ao valor INCONTROVERSO em relação à verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s), bem como o desfêcho dos embargos à execução 0010743-71.2013.403.6183.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006715-36.2008.403.6183 (2008.61.83.006715-2) - VALDEMAR DE CAMARGO(SP066400 - LUCIANO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMAR DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório complementar do saldo remanescente do valor principal.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009222-28.2012.403.6183 - ETELVINA DA SILVA ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ETELVINA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 0002706-72.2016.403.0000 e nº 5013445-82.2017.4.03.0000 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) aos valores incontroversos do autor com destaque dos honorários contratuais, bem como em relação ao valor incontroverso referente à verba honorária contratual, este em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se em secretaria o desfêcho do agravo de instrumento nº 5013445-82.2017.4.03.0000.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012620-46.2013.403.6183 - LUIZ GUIMARAES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ GUIMARAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002640-12.2012.403.6183 - MILTON AMARAL DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MILTON AMARAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria Ofício(s) Precatório(s) em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como em relação à verba honorária contratual. No que tange aos honorários sucumbenciais, não obstante a manifestação de fl. 959 no sentido de pagamento do valor total da condenação por meio de Ofício Precatório, tendo em vista as petições de fls. 931/934 e 944/945, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14752

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029695-11.2008.403.6301 - TEREZA PARREIRAS X ANA LUCIA VENTURA GRIGORIO X INES APARECIDA PARREIRA(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZA PARREIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES APARECIDA PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele(s) referente(s) ao(s) depósito(s) de fls. 476, conforme já determinado anteriormente.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003025-91.2011.403.6183 - FABIO LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FABIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósitos e a informação de fls. 262, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005792-05.2011.403.6183 - JOAO INACIO DA SILVA(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se em Secretaria o desfêcho do Agravo de Instrumento nº 5008629-57.2017.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14753

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001755-71.2007.403.6183 (2007.61.83.001755-7) - OSCAR FERREIRA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSCAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pela patrona nas petições de fls. 1050 e 1053 no que se refere ao destaque de 30% de honorários relativos às 12 (doze) primeiras parcelas do benefício concedido ao autor por tratar-se de questão extrajudicial envolvendo prestações vincendas, ao passo que, conforme o julgado, o montante da condenação se refere aos atrasados.

Ademais, conforme alegado pela própria patrona a verba em referência não foi paga pelo autor no momento previsto no contrato e não há qualquer alteração ou aditamento ao referido contrato no tocante a este ponto. Da mesma forma, também inexistente nos autos qualquer declaração assinada pelo autor no sentido de que autoriza o destaque da verba em apreço dos cálculos atrasados acolhidos.

Assim, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais de 30% do valor da condenação dos atrasados, devendo ser lançado em campo próprio do referido Ofício a existência de doença grave.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, saliento que ante os Atos Normativos em vigor em todos os Ofícios Precatórios são lançados, em campo próprio, a data de nascimento do beneficiário.

Expeça-se ainda, Ofício Precatório em relação à verba honorária contratual de 30% do valor principal e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003935-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Manifeste-se o INSS sobre a juntada da cópia integral do procedimento administrativo pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

2. Após aguarde-se o prazo das partes para manifestarem sobre o despacho – Id n. 7135608.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001728-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pela parte Exequente, arquivem-se os autos nº 00136932420114036183 e prossiga-se neste feito.

Notifique-se a AADI, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALINE LEME DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

De outro passo, tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica nas especialidades neurologia e psiquiatria, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Proceda-se à consulta de profissional por meio do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-07.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MISAEL VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MISAEL VICENTE DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/04/1986 a 15/12/1986, 21/06/1988 a 16/06/1989, 08/01/1990 a 10/05/1990, 06/11/1990 a 02/09/1991, 14/06/1995 a 30/09/1996, 10/10/1996 a 13/05/2003, 01/11/2003 a 02/02/2011 e de 13/07/2012 a 10/06/2016, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB nº 180.124.401-1), desde o requerimento administrativo (10/06/2016), ou, sucessivamente, que seja convertido o tempo de labor especial em tempo comum, somando-se ao tempo comum laborado e, por consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1995307), em que suscitou preliminar de incompetência absoluta ante o valor atribuído à causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez que não restou comprovado o labor especial e, por consequência não faria jus à aposentadoria especial, tampouco aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que com relação a este último benefício, não há pedido administrativo formulado pelo autor.

A parte autora não requereu a produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS

Afasto a preliminar em comento, uma vez que o réu impugnou de maneira genérica, não apresentando os cálculos que comprovassem suas alegações.

Insta salientar que, considerando que a ação foi ajuizada em fevereiro de 2017 e que o valor da renda mensal apontado pelo autor é de R\$ 2.608,95 (ID 621591), somando-se as doze parcelas vincendas, totaliza em valor de R\$ 56.299,95, razão pela qual é da competência deste Juízo processar e julgar o presente feito.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).

<p>O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p>	
<p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “*não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos*”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei]

(STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “*a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*”.

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “*roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial*”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/04/1986 a 15/12/1986, 21/06/1988 a 16/06/1989, 08/01/1990 a 10/05/1990, 06/11/1990 a 02/09/1991, 14/06/1995 a 30/09/1996, 10/10/1996 a 13/05/2003, 01/11/2003 a 02/02/2011 e de 13/07/2012 a 10/06/2016.

Observo que a parte autora formulou pedido de aposentadoria especial (NB nº 180.124.401-1) em 10/06/2016.

Insta salientar que o INSS já reconheceu administrativamente como labor especial, o período de 03/10/1991 a 20/12/1994 laborado na empresa OFFICIO Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda (fl. 169).

a) De 07/04/1986 a 15/12/1986

Empresa: RM – ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA

O vínculo empregatício foi comprovado por meio da cópia da CTPS (fl. 73), na qual consta que o autor exerceu a função de apontador.

Como já explanado, para que seja possível o reconhecimento do labor especial por enquadramento na categoria profissional, até 28/04/1995, é necessário que a atividade executada pelo segurado conste do rol constante no Decreto 53831/64 e 83080/79, que elencam as atividades que são consideradas nocivas.

No presente caso, cumpre esclarecer que a atividade de apontador, não consta do rol supracitado, **razão pela qual não reconheço o labor especial no período de 07/04/1986 a 15/12/1986.**

b) De 21/06/1988 a 16/06/1989

Empresa: PPT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

O vínculo empregatício foi comprovado por meio da cópia da CTPS (fl. 73), na qual consta que o autor exerceu a função de apontador.

Como já fundamentado, no item "a", a função de apontador não é considerada especial, uma vez que não faz parte do rol descrito no Decreto 53831/64 e 83080/79.

Assim, não reconheço a especialidade do período de 21/06/1988 a 16/06/1989.

c) De 08/01/1990 a 10/05/1990

Empresa: LAJES ENGENHARIA LTDA

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (fl. 74), na qual consta que o autor exerceu a função de apontador.

Remeto-me à fundamentação constante nos itens "a" e "b" e, por isso, **não reconheço o labor especial no período de 08/01/1990 a 10/05/1990.**

d) De 06/11/1990 a 02/09/1991

Empresa: EMPRESA METROPOLITANA DE SEGURANÇA S/C LTDA

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (fl. 75), na qual consta que o autor exerceu a função de vigilante.

Conforme exposto no tópico "Da atividade de guarda ou vigilante", para que seja possível o enquadramento da atividade de vigilante ou equiparada, válida até 28/04/1995, não é possível dispensar a *comprovação do uso de arma de fogo*. Já a partir de 29/04/1995, não é mais possível qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda ou de vigilante a ele equiparado, nem mesmo a qualificação de tempo especial em razão do porte de arma de fogo, uma vez que tal agente não está previsto como nocivo na legislação em vigor ao tempo da atividade.

Cumpre ressaltar que não há nos autos comprovação do uso de arma de fogo para o aludido período laborado, razão pela qual **não reconheço o labor especial no período de 06/11/1990 a 02/09/1991.**

e) De 14/06/1995 a 30/09/1996, 10/10/1996 a 13/05/2003, 01/11/2003 a 02/02/2011 e 13/07/2012 a 10/06/2016.

Empresa: ÉTICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (fl. 76), na qual consta que o autor exerceu a função de vigilante.

Reporto-me aos fundamentos já expostos no item "d" desta sentença acerca do tópico "Da atividade de guarda ou vigilante" e **não reconheço o labor especial no período de 14/06/1995 a 30/09/1996, 10/10/1996 a 13/05/2003, 01/11/2003 a 02/02/2011 e de 13/07/2012 a 10/06/2016.**

Tendo em vista que não houve o reconhecimento por este Juízo de nenhum período especial, resta mantida a decisão do INSS quanto a não concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como aposentadoria por tempo de contribuição (pedido subsidiário), conforme fls. 171 e 175.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo nº 00935976920074036301 e 00606458520174036301 indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

No que se refere aos processos 00453614720114036301, 00391927320134036301, 00047967520094036183, 00121124220094036183 e 00008165220114036183 indicados no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura da ação.

De outro passo, tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Proceda-se à consulta de profissional por meio do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA SANTOS** em face do **INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 550.373.104-9), cessado em 28/09/2012 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, acrescido do percentual de 25%, e pagamento das parcelas vencidas e vincendas até o restabelecimento do benefício.

Instruiu a inicial com os seguintes documentos: Declaração de Hipossuficiência Econômica; documento de identificação (RG); documentos médicos (relatórios, receitas e guias); Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício nº 550.373.104-9; extrato CNIS – Relações Previdenciárias e Procuração.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à petição inicial pela parte autora (id 1839579).

A autora apresentou emenda à petição inicial e juntou fotocópia dos autos do processo nº 0000884-21.2011.403.6306, que tramitou perante os Juizados Especiais Federais (id 2216184, 2216186, 2216198, 2216200, 2216204).

Recebida a emenda à inicial, foi afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada, indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a imediata realização de perícia médica na especialidade psicologia, com apresentação de quesitos por este Juízo (id 2822170).

Foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial Psiquiátrico (id 7314114).

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Na perícia médica realizada em 19/04/2018, por especialista em psiquiatria, a Expert com base nos elementos e fatos expostos e analisados concluiu: *“Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica. A autora esteve incapacitada por depressão de 06/08/2010 a 28/09/2012 e de 04/02/2013 a 24/03/2014”*.

Assim, diante da constatação de ausência de incapacidade laborativa atual, e sendo apenas verificada situação de incapacidade pretérita, conforme laudo pericial apresentado, verifico que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2817

PROCEDIMENTO COMUM

0000762-38.2001.403.6183 (2001.61.83.000762-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904662-29.1986.403.6183 (00.0904662-3)) - ARNALDO LEONARDO X IVETTE CAROLINA SCATAREGI DE SA X WALTER GUERINO PIZZO X PAULO NOGUEIRA PIZZO X SANDRA REGINA NOGUEIRA PIZZO SABATHE X WALTER NOGUEIRA PIZZO X JOAO ADOLPHO CASTILHO X YVONNE TIRLONI MACHADO X WILMA FORTUNATA TIRLONI KORBMACHER X MARIA DO CARMO FERNANDES X PAULO PINHEIRO SOBRINHO X BRUNA DE CASTRO MOURA X HELIO GUMERATO X MARIA NELLY ROSA GUMERATO X ANGELO MAGGIOLI X NEWTON ARCHANJO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Trata-se de processo desmembrado dos autos originários n.º 0904662-29.2986.403.6183 (que em sua inicial continha 275 autores), por determinação do Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária (fls. 182/184).

O desmembramento ocorreu no início da fase de execução, prosseguindo o trâmite normal do feito na 4ª Vara Previdenciária, todavia, no despacho de fl. 228 foi determinada a livre distribuição do presente feito a uma das Varas Previdenciárias recém implantadas.

Os autos foram inicialmente foram distribuídos à 6ª Vara Federal Previdenciária e, posteriormente, redistribuídos ao Juízo 1ª Vara Federal Previdenciária, conformes

Termos de Autuação.

No âmbito da 1ª Vara Previdenciária a execução prosseguiu normalmente, com a fixação dos cálculos de liquidação nos autos dos Embargos a Execução n.º 0004570-51.2001.403.6183 (fls. 241/296), expedição de ofícios requisitórios (fls. 330/331, 333, 409, 411 e 554), bem como prolação de sentença extinção da execução para a maioria dos coautores (fl. 558).

Mesmo estando a execução próxima do seu término, restando apenas a expedição de ofício requisitório para a patrona, o que inclusive já foi determinado à fl. 586, houve a redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal Previdenciária, por dependência ao feito n.º 0904662-29.1986.403.6183 (fl. 591), possivelmente sem que se atentasse para o fato acima descrito.

Essa redistribuição tardia do processo vem em prejuízo do regular andamento processual, ferindo o princípio da razoável duração do processo, bem como a necessidade de estabilização das relações jurídicas, conforme observado no Conflito de Competência (Seção) CC 5015099-14.2016.404.0000 (TRF-4) - Publicado em 05/05/2016. Do acima exposto, determino a devolução do presente feito à 1ª Vara Federal Previdenciária, competente para o prosseguimento da execução, no que diz respeito ao último ato restante, qual seja, a expedição de ofício requisitório para a patrona.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003855-38.2003.403.6183 (2003.61.83.003855-5) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Expeça-se ofício requisitório dos valores incontroversos do crédito da parte autora, na forma decidida às fl. 521, dando-se ciência às partes a seguir.

Para fins de expedição da parte incontroversa dos honorários sucumbenciais, intime a parte autora a juntar contrato social da Sociedade de Advogados, conforme pedido de fl. 488.

Fl. 531: Anote-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002371-17.2005.403.6183 (2005.61.83.002371-8) - ADRIANA REGINA GUMIERO RODRIGUES(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação retro, providencie a parte autora a retificação no cadastro de pessoas físicas de acordo com seu nome de casada, conforme certidão de fl. 213 e documento de fl. 460, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em igual prazo, cumpra a autora o despacho de fl. 454, primeiro parágrafo, item 1, informando o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculos do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026662-41.2003.403.0399 (2003.03.99.026662-9) - NILSON SCATENA X MARTA CAPILUPPI X VERA GLORIA TEREZA CAPILUPPI X MARCELLUS MARGARINO DE ANDRADE DALLA PRIA X NILTON NUNES DOS SANTOS X ORLANDO SOUSA SILVA X JOSETE DE OLIVEIRA SILVA X OLAVO GOMES DOS REIS X OMAR DE MELLO E SOUZA X ORLANDO GARZILLO X PEDRO RAPHAEL DE ALCANTARA X VERA SYLVIA MELLO DE ALCANTARA X PEDRO BERRETTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NILSON SCATENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA CAPILUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLUS MARGARINO DE ANDRADE DALLA PRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSETE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO GOMES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMAR DE MELLO E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO GARZILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RAPHAEL DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BERRETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fl.473, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004758-58.2012.403.6183 - DURCELIA ROSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURCELIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar a petição de fl. 173, cumpra a parte autora o despacho de fl. 171.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000779-74.2001.403.6183 (2001.61.83.000779-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904662-29.1986.403.6183 (00.0904662-3)) - JOSE SALOMAO X RENATO RODRIGUES X IVETTE ANNUNCIATO RODRIGUES X AILTOM BARBERINO DO NASCIMENTO X PEDRO CONSTANTINO X ALESSANDRO GERVASIO X MARIO MEDEIROS X JOAO DRAGO X DAGOBERTO DRAGO X TERESA DRAGO KAIL X ATALLA ABUD ATTIE X JORGE ATALLA ATTIE X LUCILIA ATTIE BOCALINI X WILSON ATTIE X UMBERTO PAULO MINGRONE X RICARDO JOAO GALLUCCI(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOSE SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTOM BARBERINO DO NASCIMENTO X RICARDO JOAO GALLUCCI X AILTOM BARBERINO DO NASCIMENTO X X PEDRO CONSTANTINO X ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO X ALESSANDRO GERVASIO X RICARDO JOAO GALLUCCI X MARIO MEDEIROS X ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO X JOAO DRAGO X X ATALLA ABUD ATTIE X RICARDO JOAO GALLUCCI X UMBERTO PAULO MINGRONE X X MARIO MEDEIROS X ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO

Intime a parte autora a dar prosseguimento ao feito, cumprindo o despacho de fl. 332 - penúltimo parágrafo, no prazo de 20(vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003428-12.2001.403.6183 (2001.61.83.003428-0) - SUZETE CANER SCHMALZ(SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SUZETE CANER SCHMALZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109974 - FLORISVAL BUENO)

Por ora, suspendo a transmissão do ofício requisitório de honorários, tendo em vista a petição do Patrono Dr. Florisval Bueno de fls. 272.

Intime-se à Dra. Priscila Zynczynszyn a se manifestar acerca da petição supracitada.

Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006932-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA NORIEM RODRIGUES SANCHEZ
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, ANA PAULA BERNARDO FARIA - SP278698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA N.º 37/2018

Ao décimo dia do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, às quinze horas e dez minutos, na cidade de São Paulo, na sala de audiências da Sétima Vara Federal Previdenciária, onde presente se encontrava a MMª Juíza Federal Dra. VANESSA VIEIRA DE MELLO, comigo, analista judiciária ao final assinada, foi aberta a presente audiência nos autos do **PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO n.º 5006932-76.2017.4.03.6183**, que **TEREZA NORIEM RODRIGUES SANCHEZ** move em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Apregoadas as partes, restou presente o Procurador Federal, Dr. José Augusto Pádua de Araújo Junior - SIAPE 680444.

Ausentes a parte autora e o seu advogado.

A MMª Juíza Federal declarou encerrada a audiência e proferiu a seguinte decisão: “Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência na audiência designada.”

NADA MAIS havendo a tratar, saem os presentes intimados, encerrando-se este Termo, que Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, ____ (TFS 8094), digitei.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003378-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON BRITO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por **NELSON BRITO BATISTA**, nascido em 29-12-1965, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 377.269.865-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-08-2016 (DER) – NB 42/177.341.795-6.

Aduz que houve indeferimento do pedido na medida em que não se consideraram especiais as atividades exercidas nos seguinte interregnos: de 06/12/01985 a 01/07/1991 e 17/07/1996 até 29/08/2016.

Aduz que trabalhou na Empresa Indústria Perez Artefatos de Borracha S/A, no período de 06/12/1985 a 01/07/1991, onde exerceu a função de Modelador, o mesmo sempre esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância de maneira habitual e permanente.

Assevera que na Empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., onde labora de 17/06/1996 até os dias atuais, exerceu a função de vigilante, sempre munido de arma de fogo, de maneira habitual e permanente.

Segue a descrição esquematizada das empresas:

Empresas:	Início:	Término:
Indústria Perez Artefatos de Borracha S/A	06/12/1985	01/07/1991
GP Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda.	17/06/1996	29/08/2016

Narra contar com mais de 26 (vinte e seis) anos de atividade especial, razão pela qual terá direito à aposentadoria especial.

Defende ter se utilizado de prova emprestada na via administrativa. Refere-se ao pedido de prova emprestada do processo de Aposentadoria NB 110.047.667-6, pertencente a seu colega de trabalho, o Sr. José Bento da Silva a cópia do SB- 40 e laudo sobre ruído referente à Empresa Indústria Perez Artefatos de Borracha, já que a mesma decretou falência em 05-06-1998.

Requer averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 17/146).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas providências processuais:

Fls. 147 – certidão com indicação de que o sistema não apresentou relação de possíveis prevenções para os autos.

Fls. 148 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da autarquia previdenciária.

Fls. 151/173– apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária.

Fls. 174/198 – apresentação de planilhas e extratos previdenciários, referentes à parte autora, pelo instituto previdenciário.

Fls. 199 – abertura de prazo para manifestação pela parte autora acerca da contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;

Fl. 174 – peticionou a parte autora pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil;

Fls. 201/204 – apresentação de réplica pela parte autora;

Fls. 205/207 – pedido, apresentado pela parte autora, de produção de prova, indeferido às fls. 208.

Fls. 209/218 – recurso de agravo de instrumento, referente à decisão de fls. 208, não recebido junto ao Tribunal Regional Federal.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **29-06-2017**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29-08-2016 (DER) – NB 42/177.341.795-6. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[ii]

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iv]

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Constam dos autos cópia das anotações de contrato de trabalho em CTPS do autor, indicando a sua contratação para exercício dos seguintes cargos, nas seguintes empresas e durante os seguintes períodos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Fls. 59/66 – formulário DSS8030 e laudo técnico pericial da empresa Indústria Perez Artefatos de Borracha S/A	Exposição ao ruído de 81 dB(A), ao calor de 23° e à iluminação de 40 a 200 lux.	06/12/1985	01/07/1991
Fls. 34/36 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda.	Vigilante, munido de arma de fogo (revólver calibre 38), de modo habitual e permanente. Não ocasional nem intermitente.	17/06/1996	29/08/2016

Cumpra-se que os PPP – perfis profissionais profissiográficos das empresas cumpram aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, tem direito à contagem de tempo especial, em decorrência do elevado ruído, ao calor e à luminosidade, e do exercício da atividade de vigia, quando trabalhou nas empresas citadas:

Empresas:	Início:	Término:
Indústria Perez Artefatos de Borracha S/A	06/12/1985	01/07/1991
GP Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda.	17/06/1996	29/08/2016

Examine, em seguida, a contagem do tempo de contribuição da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [v]

Cito doutrina referente ao tema [vi].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei – este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial, que passa a integrar esta sentença, verifica-se que o autor comprovou ter laborado durante 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias, em condições especiais de trabalho, até a data do requerimento administrativo. Assim, revela-se procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial formulado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo **procedente** o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora **NELSON BRITO BATISTA**, nascido em 29-12-1965, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 377.269.865-49, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Empresas:	Início:	Término:
Indústria Perez Artefatos de Borracha S/A	06/12/1985	01/07/1991
GP Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda.	17/06/1996	29/08/2016

Declaro que o autor 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias.

Há direito ao benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo – dia 29-08-2016 (DER) – NB 42/177.341.795-6.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo que reembolsar à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:											
Parte autora:	NELSON BRITO BATISTA , nascido em 29-12-1965, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 377.269.865-49.											
Parte ré:	INSS											
Períodos reconhecidos como tempo especial:	<table border="1"> <thead> <tr> <th><u>Empresas:</u></th> <th><u>Início:</u></th> <th><u>Término:</u></th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Indústria Perez Artefatos de Borracha S/A</td> <td>06/12/1985</td> <td>01/07/1991</td> </tr> <tr> <td>GP Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda.</td> <td>17/06/1996</td> <td>29/08/2016</td> </tr> </tbody> </table>			<u>Empresas:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>	Indústria Perez Artefatos de Borracha S/A	06/12/1985	01/07/1991	GP Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda.	17/06/1996	29/08/2016
<u>Empresas:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>										
Indústria Perez Artefatos de Borracha S/A	06/12/1985	01/07/1991										
GP Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda.	17/06/1996	29/08/2016										
Honorários advocatícios:	Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Aplicação do art. 85, do Código de Processo Civil, e do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.											
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.											

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[vi] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-61.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, formulado por ANGELA ROMANO, nascida em 11-02-1962, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 093.116.258-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Narra a parte autora ter formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-08-2016 (DER) – NB 42/177.341.795-6.

Informa locais e períodos em que trabalhou:

Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim
Estado de São Paulo	Empregado	06-08-1985	30-12-1985
Fundação Zerbini	Empregado	02-06-1986	11-03-1987
HC da F. de Medicina da USP	Empregado	11-03-1987	09-05-1991
Fundação Zerbini	Empregado	12-03-1987	15-03-1991
Contribuinte autônomo	Autônomo	01-09-1994	31-01-1995
Contribuinte autônomo	Autônomo	01-03-1995	30-09-1995
Contribuinte autônomo	Autônomo	01-11-1995	30-06-1998
Fundação Zerbini	Empregado	01-07-1998	30-03-2018

Assevera contar com atividade especial não reconhecida pelo INSS.

Pede averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos às folhas 13/86.

Consta dos autos inexistência de certidões de eventuais prevenções (fls. 87).

Em despacho inicial de folhas 88, o Juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou citação da parte ré, para apresentação de contestação no prazo legal.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 90/106 – apresentação de contestação pela autarquia-ré. Preliminarmente, pugna pela aplicação da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta total improcedência do pedido.
- Fls. 107 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.
- Fls. 108/112 – apresentação de réplica pela parte autora, com pedido de realização de prova pericial.
- Fls. 113 – indeferimento do pedido de realização de prova pericial.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de tempo comum de contribuição, além da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) do tempo especial e comum de trabalho; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora.

A – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Afasto a incidência da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei Previdenciária, por ter a parte autora ingressado com a presente ação em 27-06-2017 e formulado requerimento administrativo em 29-08-2016 (DER) – NB 42/177.341.795-6.

Passo a analisar o mérito.

B. MÉRITO

B.1 DO TEMPO ESPECIAL E COMUM DE TRABALHO

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário–PPP apresentado pela parte autora, para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.^[ii]

As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, os registros contidos no referido documento prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos da Súmula n.º 12 do TST.

A título de exemplo, cite-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA. I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que a autora trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, sem anotação em CTPS e de agosto de 1969 a setembro de 1970, com registro em carteira de trabalho, com a expedição da respectiva certidão. II - Autora não juntou qualquer documento comprovando que trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, tendo em vista que a certidão de casamento, único documento a fazer referência à sua profissão de enfermeira, é de 28.06.1969, período não contemporâneo ao pleiteado. III - Prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovar tempo de serviço urbano para fins previdenciários (Precedente). IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente. VI - Não restam dúvidas quanto à validade do vínculo empregatício da requerente, como atendente hospitalar, devendo ser reconhecido o período de 18 de agosto de 1969 a 30 de setembro de 1970, conforme registrado em CTPS. VII - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. VIII - Fixada a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. IX - Apelação da autora parcialmente provida. (grifo nosso).

(TRF DA 3ª Região, 8ª Turma, APELREE200803990596536, Rel. Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, DJF 08/09/2010, p. 984).

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para demonstrar seu trabalho especial, a parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim
Fls. 54/55 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Fundação Zerbini	Empregado-assistente de pesquisa – exposição a microorganismos	01-07-1998	30-03-2018
Descrição da atividade quando da exposição aos microorganismos: participação e contato direto com pacientes envolvidos em protocolos clínicos; manuseio de aparelhagem necessária ao desenvolvimento da pesquisa, tais como: pleuimografia, ultrassons e Doppler; auxílio nas instalações de procedimentos venosos e arteriais auxílio na coleta e encaminhamento de materiais.			

Aplicável, a este contexto, verbete nº 82, da TNU – Turma Nacional de Uniformização, destinado aos profissionais da área de limpeza.

Tenho entendido que, após o advento da Lei nº 9.032/95, para que seja possível o enquadramento do tempo de serviço como especial, basta que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, não sendo necessário que a exposição ao agente agressivo ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, que devem ser avaliados de acordo com as particularidades da atividade desempenhada que, no caso dos autos, sempre se deu no “pronto socorro” do hospital que laborava a autora.

Assim, nem o fato de a parte realizar algumas tarefas que não a colocassem em contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho impediria o reconhecimento da especialidade de sua atividade, por estar presente a “permanência do risco”.

Ou seja, ainda que a efetiva exposição aos agentes biológicos, oriundos da relação direta com pacientes possivelmente infectados e/ou materiais por eles utilizados, não ocorresse durante todas as horas da jornada de trabalho, há o risco de contágio inerente a esse tipo de atividade, em que é suficiente apenas um único contato com o agente infeccioso, muito possível em ambiente hospitalar.

E, relativamente ao enquadramento em si, há que se ressaltar, ainda, que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais, de 1º-07-1998 a 30-03-2018.

Passo a apreciar o tempo de trabalho exercido pela parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha anexa, que passa a integrar esta sentença, na qualidade de fundamentação, na data do requerimento administrativo (DER) a parte autora detinha o total de 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição.

Contava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade.

Nessas condições, observa-se que na data do requerimento administrativo a parte autora possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios.

Perfazia, mais precisamente, o total de 89 (oitenta e nove) pontos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ÂNGELA ROMANO, nascida em 11-02-1962, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 093.116.258-09, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pela parte autora, nos períodos indicados, com esteio no item 1.3.2, do Decreto 53.831/64, no item 2.1.3, do Decreto 83.080/79 e no item 3.0.1, do Decreto 3.048/99:

Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim
Fundação Zerbini	Empregado	01-07-1998	29-08-2016

Conforme planilha anexa, que passa a integrar esta sentença, na qualidade de fundamentação, na data do requerimento administrativo (DER) a parte autora detinha o total de 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição.

Contava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade.

Determino concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, a teor do que preleciona o art. 29-C, da Lei Previdenciária.

Fixo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo – dia 29-08-2016 (DER) – NB 42/177.341.795-6.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, conforme art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram esta sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

VANESSA VIEIRA DEMELLO

Juíza Federal

<u>Tópico síntese:</u>	<u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</u>
-------------------------------	--

Parte autora:	ÂNGELA ROMANO, nascida em 11-02-1962, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 093.116.258-09.										
Parte ré:	INSS										
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do previsto no art. 29-C da Lei nº 8.213/91.										
Períodos a serem averbados como tempo especial:	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Origem do Vínculo</th> <th>Tipo Filiado no Vínculo</th> <th>Data Início</th> <th>Data Fim</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Fundação Zerbini</td> <td>Empregado – exposição a microorganismos</td> <td>01-07-1998</td> <td>29-08-2016</td> </tr> </tbody> </table>			Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Fundação Zerbini	Empregado – exposição a microorganismos	01-07-1998	29-08-2016
Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim								
Fundação Zerbini	Empregado – exposição a microorganismos	01-07-1998	29-08-2016								
Tempo de contribuição da parte autora:	total de 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição.										
Idade da parte autora, quando da apresentação do requerimento administrativo:	54 (cinquenta e quatro) anos de idade.										
Honorários advocatícios e custas processuais:	<p>Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Aplicação do art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.</p> <p>Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.</p>										
Reexame necessário:	Não incidente – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.										

II] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007081-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (documento ID nº 7357140).

Sem prejuízo, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005461-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO HENRIQUE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Justifique o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NASSIB MAMUD

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 7304115: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir integralmente o r. despacho ID nº 4412109, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NASSIB MAMUD

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 7304115: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir integralmente o r. despacho ID nº 4412109, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NASSIB MAMUD

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 7304115: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir integralmente o r. despacho ID nº 4412109, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 7394114. Manifeste-se a parte autora, providenciando a devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sobe pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002908-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 7394114. Manifeste-se a parte autora, providenciando a devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sobe pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002908-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 7394114. Manifeste-se a parte autora, providenciando a devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sobe pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002908-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 7394114. Manife-se a parte autora, providenciando a devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sobe pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002908-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 7394114. Manife-se a parte autora, providenciando a devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sobe pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002908-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 7394114. Manifeste-se a parte autora, providenciando a devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sobe pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002908-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 7394114. Manifeste-se a parte autora, providenciando a devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sobe pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002908-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 7394114. Manifeste-se a parte autora, providenciando a devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sobe pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002908-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 7394114. Manifeste-se a parte autora, providenciando a devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sobe pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002908-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 7394114. Manifeste-se a parte autora, providenciando a devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sobe pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000304-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA REGINA BORIN CALADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para apuração do valor devido a título de honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000304-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA REGINA BORIN CALADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para apuração do valor devido a título de honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000304-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA REGINA BORIN CALADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para apuração do valor devido a título de honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000304-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA REGINA BORIN CALADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para apuração do valor devido a título de honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005547-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE DIVINO AUGUSTO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano.

Sem prejuízo, esclareça o demandante o valor atribuído à causa, uma vez que o cálculo apresentado como justificativa do valor da causa menciona pedidos não aduzidos na petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005547-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE DIVINO AUGUSTO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano.

Sem prejuízo, esclareça o demandante o valor atribuído à causa, uma vez que o cálculo apresentado como justificativa do valor da causa menciona pedidos não aduzidos na petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005547-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE DIVINO AUGUSTO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano.

Sem prejuízo, esclareça o demandante o valor atribuído à causa, uma vez que o cálculo apresentado como justificativa do valor da causa menciona pedidos não aduzidos na petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005547-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE DIVINO AUGUSTO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano.

Sem prejuízo, esclareça o demandante o valor atribuído à causa, uma vez que o cálculo apresentado como justificativa do valor da causa menciona pedidos não aduzidos na petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005547-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE DIVINO AUGUSTO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano.

Sem prejuízo, esclareça o demandante o valor atribuído à causa, uma vez que o cálculo apresentado como justificativa do valor da causa menciona pedidos não aduzidos na petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005547-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE DIVINO AUGUSTO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano.

Sem prejuízo, esclareça o demandante o valor atribuído à causa, uma vez que o cálculo apresentado como justificativa do valor da causa menciona pedidos não aduzidos na petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005547-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE DIVINO AUGUSTO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano.

Sem prejuízo, esclareça o demandante o valor atribuído à causa, uma vez que o cálculo apresentado como justificativa do valor da causa menciona pedidos não aduzidos na petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ APARECIDO FERREIRA**, nascido em 30-01-1961, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.643.088-78, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-11-2014 (DER) – NB 42/171.971.188-4, indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Indicou locais e períodos em que trabalhou:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Alpargatas Confecções Nordeste S/A	Tempo especial reconhecido administrativamente	02-02-1982	18-06-1986
Cia. Brasileira de Tratores	Tempo comum	29-07-1986	05-09-1986
Faber Castel	Tempo comum	20-12-1986	25-07-1987
Climax Indústria e Comércio	Tempo comum	08-06-1987	09-05-1988
MABE – Continental	Tempo comum	11-08-1988	26-12-1989
DUFER	Tempo comum	17-09-1990	04-02-1991
Madia	Tempo comum	01-10-1991	12-05-1995
Brava	Tempo comum	23-03-1996	02-06-1996
Brava	Tempo especial, não reconhecido administrativamente	03-06-1996	23-03-2004
Brava	Tempo comum	24-03-2004	23-05-2004
Metalúrgica Madia	Tempo comum	01-09-2004	14-02-2005
Solux RH	Tempo especial, não reconhecido administrativamente	10-06-2005	31-08-2005
Amemya IM Ltda.	Tempo especial	01-09-2005	31-12-2008
Amemya IM Ltda.	Tempo especial, reconhecido administrativamente	01-01-2009	31-12-2010
Amemya IM Ltda.	Tempo especial, não reconhecido administrativamente	01-01-2011	13-09-2013
Amemya IM Ltda.	Tempo comum	14-09-2013	16-11-2014

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu nos seguintes períodos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Alpargatas Confecções Nordeste S/A	Tempo especial reconhecido administrativamente	02-02-1982	18-06-1986
Brava	Tempo especial, não reconhecido administrativamente	03-06-1996	23-03-2004

Solux RH	Tempo especial, não reconhecido administrativamente	10-06-2005	31-08-2005
Amenya IM Ltda.	Tempo especial, reconhecido administrativamente	01-01-2009	31-12-2010
Amenya IM Ltda.	Tempo especial, não reconhecido administrativamente	01-01-2011	13-09-2013

Afirmou ter estado sujeito a intenso ruído.

Postulou pela declaração do tempo especial sustentado, e a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 20/106).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 109/110 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.
Fls. 112/123 – contestação do instituto previdenciário.
Fls. 124/137 – planilhas e extratos previdenciários, da parte autora, anexados aos autos pelo INSS
Fls. 137 - abertura de prazo para manifestação pela parte autora acerca da contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O ceme da controvérsia a ser dirimida consiste em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora, na petição inicial, podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuidou da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 02-06-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 17-11-2014 (DER) – NB 42/171.971.188-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário–PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[ii]

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabeleceu que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto à natureza das alegadas atividades exercidas pelo autor durante os seguintes períodos e empresas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Alpargatas Confeções Nordeste S/A	Tempo especial reconhecido administrativamente	02-02-1982	18-06-1986
Fls. 94/95 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Brava	Tempo especial, não reconhecido administrativamente – exposição ao ruído de 89,4 dB(A)	03-06-1996	23-03-2004
Fls. 97/98 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Solux RH	Tempo especial, não reconhecido administrativamente – exposição ao ruído de 84,9 dB(A), ao calor, ao óleo mineral	10-06-2005	31-08-2005
Amemya IM Ltda.	Tempo especial, reconhecido administrativamente	01-01-2009	31-12-2010
Fls. 97/98 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Amemya IM Ltda.	Tempo especial, não reconhecido administrativamente – exposição ao ruído de 84,9 dB(A), ao calor, ao óleo mineral	01-01-2011	13-09-2013

No que pertine aos PPP – perfil profissional profissiográfico das empresas, cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Força convir que foram vários os agentes nocivos indicados na documentação carreada aos autos.

Cumpra citar que, ainda que os agentes químicos possam estar abaixo dos limites de tolerância, a combinação deles traz insalubridade, por conta da respectiva potencialização.

Conforme Adriane Bramante:

“Os agentes químicos e os limites de tolerância

Considerando a questão extremamente técnica, precisamos nos socorrer dos estudos de saúde e segurança do trabalho para entender essas questões de limites de tolerância e critérios qualitativos.

No caso de agentes químicos, cujos limites de tolerância estejam abaixo do mínimo exigido e que, portanto, não ensejariam direito à aposentadoria especial, precisam ser analisados com cuidado.

Isso porque a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente.

Vendrame nos esclarece essa questão:

(...), (LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. “Aposentadoria Especial – Teoria e Prática”. Curitiba: Juruá Editora. 2ª edição. 2014, p. 121).

Consequentemente, verifico que há especialidade de trabalho nos interregnos a seguir indicados:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Alpargatas Confeções Nordeste S/A	Tempo especial reconhecido administrativamente	02-02-1982	18-06-1986
Brava	Tempo especial, não reconhecido administrativamente	03-06-1996	23-03-2004
Solux RH	Tempo especial, não reconhecido administrativamente	10-06-2005	31-08-2005
Amemya IM Ltda.	Tempo especial, reconhecido administrativamente	01-01-2009	31-12-2010
Amemya IM Ltda.	Tempo especial, não reconhecido administrativamente	01-01-2011	13-09-2013

Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [vi](#)

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão neste feito, comprovou o autor possuir 36 (trinta e seis) anos e 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (DER), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, **JOSÉ APARECIDO FERREIRA**, nascido em 30-01-1961, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.643.088-78, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida e na exposição aos agentes nocivos, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Alpargatas Confeções Nordeste S/A	Tempo especial reconhecido administrativamente	02-02-1982	18-06-1986
Brava	Tempo especial, não reconhecido administrativamente	03-06-1996	23-03-2004
Solux RH	Tempo especial, não reconhecido administrativamente	10-06-2005	31-08-2005
Amemya IM Ltda.	Tempo especial, reconhecido administrativamente	01-01-2009	31-12-2010
Amemya IM Ltda.	Tempo especial, não reconhecido administrativamente	01-01-2011	13-09-2013

Registro que o autor fez, na data do requerimento administrativo – dia 17-11-2014 (DER) – NB 42/171.971.188-4, o total de 36 (trinta e seis) anos e 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de trabalho, suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Fixo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo – dia 17-11-2014 (DER) – NB 42/171.971.188-4.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Não incidem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza - art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

VANESSA VIEIRA DEMELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ APARECIDO FERREIRA , nascido em 30-01-1961, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.643.088-78.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral

Períodos especiais reconhecidos:	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Empresas:</th> <th>Natureza da atividade:</th> <th>Início:</th> <th>Término:</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Alpargatas Confeções Nordeste S/A</td> <td>Tempo especial reconhecido administrativamente</td> <td>02-02-1982</td> <td>18-06-1986</td> </tr> <tr> <td>Brava</td> <td>Tempo especial, não reconhecido administrativamente</td> <td>03-06-1996</td> <td>23-03-2004</td> </tr> <tr> <td>Solux RH</td> <td>Tempo especial, não reconhecido administrativamente</td> <td>10-06-2005</td> <td>31-08-2005</td> </tr> <tr> <td>Amemya IM Ltda.</td> <td>Tempo especial, reconhecido administrativamente</td> <td>01-01-2009</td> <td>31-12-2010</td> </tr> <tr> <td>Amemya IM Ltda.</td> <td>Tempo especial, não reconhecido administrativamente</td> <td>01-01-2011</td> <td>13-09-2013</td> </tr> </tbody> </table>	Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:	Alpargatas Confeções Nordeste S/A	Tempo especial reconhecido administrativamente	02-02-1982	18-06-1986	Brava	Tempo especial, não reconhecido administrativamente	03-06-1996	23-03-2004	Solux RH	Tempo especial, não reconhecido administrativamente	10-06-2005	31-08-2005	Amemya IM Ltda.	Tempo especial, reconhecido administrativamente	01-01-2009	31-12-2010	Amemya IM Ltda.	Tempo especial, não reconhecido administrativamente	01-01-2011	13-09-2013
	Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:																					
	Alpargatas Confeções Nordeste S/A	Tempo especial reconhecido administrativamente	02-02-1982	18-06-1986																					
	Brava	Tempo especial, não reconhecido administrativamente	03-06-1996	23-03-2004																					
	Solux RH	Tempo especial, não reconhecido administrativamente	10-06-2005	31-08-2005																					
	Amemya IM Ltda.	Tempo especial, reconhecido administrativamente	01-01-2009	31-12-2010																					
Amemya IM Ltda.	Tempo especial, não reconhecido administrativamente	01-01-2011	13-09-2013																						
Tempo total de atividade da parte autora:	36 (trinta e seis) anos e 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho.																								
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento do benefício (DIP):	Data do requerimento administrativo - dia 17-11-2014 (DER) – NB 42/171.971.188-4.																								
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Deferida. Determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.																								
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.																								
Honorários advocatícios:	Imposição à autarquia de pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Aplicação do art. 85, do Código de Processo Civil, e da súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.																								
Reexame necessário:	Cláusula não incidente. Inteligência do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.																								

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de iresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - n.º 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006100-09.2018.4.03.6183

AUTOR: LUANA OLIVEIRA SEPULVEDA, MARIA DAS DORES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DELAZARI - SP139842

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DELAZARI - SP139842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda, sob o procedimento comum, com pedido de concessão da tutela de urgência, proposta por **LUANA OLIVEIRA SEPÚLVEDA**, portadora da cédula de identidade RG nº 35.620.373.6 e inscrita no CPF/MF sob o nº 386.876.598-06, por sua curadora especial **Maria das Dores Oliveira**, portadora da cédula de identidade RG nº 6.862.330-6 e inscrita no CPF sob o nº 322.047.956-15 contra **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando readequação de seu benefício previdenciário.

Com a inicial, vieram documentos (fls. 03-20 e 30-48 [1]).

Ato contínuo, a autora se manifestou às fls. 51-52, desistindo expressamente da ação.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a justiça gratuita a favor da parte autora.

Tendo em vista que a parte autora, devidamente representada por advogada com poderes específicos para desistir (fl. 31), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ressalto, por oportuno, que, por não ter havido citação, é despicienda a anuência da parte contrária, consoante interpretação extraída do § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência manifestada às folhas 51-52, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 09-05-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005051-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU DOMINGUES NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 7644106. Providencie a parte autora a juntada do documento indicado pelo ilustre Procurador Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, dê-se nova vista ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006486-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: JOSE IUNES TRAD FILHO
Advogado do(a) TESTEMUNHA: WILSON MIGUEL - SP99858
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 7684654. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Informe a parte-exequente se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS PRIOLLI DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 6526632: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo que resultou na concessão em seu favor do benefício de pensão por morte NB 21/088.124.954-8.

Com o cumprimento do supra determinado, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito, remetam-se os presentes autos virtuais à Contadoria.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Assim, deverá a contadoria judicial apurar:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005744-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ANTONIO ALONSO DOMINGUES
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº [000589376201040361833](#), em que são partes Antonio Alonso Domingues e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1] ajuizada por **ANTÔNIO MARCELO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 11.355.004 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 762.329.568-34, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria especial – NB 46/078.784.011-4, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 31/110). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 111/112; determinou-se a anotação de prioridade e a citação da autarquia-ré e a citação da parte ré (fls. 113).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado pela parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 114/128).

Houve a apresentação de réplica às fls. 129/142.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduza parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-F/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

A aposentadoria especial da parte autora, benefício nº. 46/078.784.011-4, teve sua data do início fixada em 22-10-1986(DIB).

Na época da concessão do r. benefício, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:

“(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)”

O § 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:

“(...) § 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)”

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:

Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).**

Assim, a data de início do benefício NB 42/074.448.927-0 é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado por **ANTÔNIO MARCELO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG n.º 11.355.004 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 762.329.568-34, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 46/078.784.011-4**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensão a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

(2.) [1] Vide art. 318 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006237-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA QUINTE MORI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por **SONIA MARIA QUINTE MORI**, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.486.719-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 057.279.288-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.

Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte, em 06-12-2012(DIB), benefício nº 163.230.851-4, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/072.321.127-2, com data de início em 1º-01-1981(DIB).

Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.

Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/93) ^(1.). A parte autora aditou a exordial às fls. 95/231.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 232; determinou-se a anotação da prioridade requerida; afastou-se a possibilidade de prevenção em relação aos processos em idêntica situação na Vara; afastou-se a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID nº. 2847548, e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 232).

A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a gratuidade à justiça e arguiu a incidência da prescrição quinquenal e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 235/269).

Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 270).

Apresentação de réplica às fls. 272/287.

O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar à impugnada que justificasse a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importaria prejuízo a sua subsistência, ou apresentasse o comprovante de recolhimento das custas, se o caso (fls. 288/297).

Peticionou a parte autora juntando aos autos guia de recolhimento das custas processuais (fl. 300).

Veramos autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

-

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. A. PRELIMINARMENTE

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduza a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo a análise do mérito.

1. B. MÉRITO

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354/ SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

A aposentadoria por tempo de contribuição – benefício originário nº42/072.321.127-2, teve sua data do início fixada em 1º-01-1981(DIB).

Na época da concessão do r. benefício, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:

“(…) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(…)”

O § 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários de contribuição apurados naquele período de 36 meses:

“(…) § 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(…)”

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:

Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário de benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).**

Assim, a data de início do benefício originário NB 42/072.321.127-2 é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado por **SONIA MARIA QUINTE MORI**, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.486.719-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 057.279.288-34, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 21/163.230.851-4**, derivado da aposentadoria **NB 42/072.321.127-2**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001436-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da inércia do INSS, velando pela correta execução do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001588-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA CELIA PEREIRA DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 113.306,21 (cento e treze mil, trezentos e seis reais e vinte e um centavos), referentes ao principal, acrescidos de 11.330,62 (onze mil, trezentos e trinta e reais e sessenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de 124.636,83 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 5256629, a qual ora me reporto.

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que o Conselho da Justiça Federal concluiu na sessão de 16 de abril de 2018 o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal, revogar os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005913-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID ROSA DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista manifestação do INSS ID nº 6208162 venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista manifestação do INSS ID nº 6208162 venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista manifestação do INSS ID nº 6208162 venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista manifestação do INSS ID nº 6208162 venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista manifestação do INSS ID nº 6208162 venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista manifestação do INSS ID nº 6208162 venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista manifestação do INSS ID nº 6208162 venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista manifestação do INSS ID nº 6208162 venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005422-28.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE DE ASSIS HIGINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005874-38.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OTTAVIANO BERTAGNI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LATRONICO FILHO - SP237201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 3007374. Afasto a aplicação dos efeitos da revelia, visto que a revelia não produz efeito em relação à Fazenda Pública (INSS), bem como quanto por matéria de direito.

ID 2873475. No caso dos autos ficou comprovado que o INSS ao menos tentou apresentar sua defesa.

Em razão da novidade do sistema, considerando a informação sob ID 2873475 que demonstra a tentativa do réu em anexar referida peça, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, anexá-la aos autos.

Com a juntada, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005835-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUZA DE SOUSA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei n.º 10.173/01, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme possível, haja vista tratar-se de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005857-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA SOMMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei n.º 10.173/01, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme possível, haja vista tratar-se de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005903-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA PIACENTINI GROTTIERIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei n.º 10.173/01, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme possível, haja vista tratar-se de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006123-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO COPPA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei n.º 10.173/01, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme possível, haja vista tratar-se de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005418-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CINTIA APARECIDA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei n.º 10.173/01, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme possível, haja vista tratar-se de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003963-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVA SANT ANA - SP199032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUI DE OLIVEIRA ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada de Contestação pela autarquia, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CHY

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA FERREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: EFRAIM PEREIRA GAWENDO - SP242570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte foi intimada para cumprimento de decisão (ID 5153735) com prazo de 15 (quinze) dias, e que referida decisão concedeu prazo de 30 (trinta) dias, reabro o prazo para conceder prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Intime-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004020-09.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTER FERNANDES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a juntada da Contestação, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002294-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002294-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006108-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO ALVES MAZONI

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS - SP274953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, anexando aos autos comprovante de endereço.

SãO PAULO, 10 de maio de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006208-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS ZILLO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NARDY MOUTINHO - SP177834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

SãO PAULO, 10 de maio de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008711-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARA PINTERICH
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requer tutela provisória de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005533-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO GRONER
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO - SP88025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, anexando aos autos Declaração de Hipossuficiência, tendo em vista o pedido de justiça gratuita.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005531-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVALDO LUIZ CARRIAO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente verifico a certidão sob ID 7253227. Intime-se a parte para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na referida certidão, para análise deste Juízo sobre a possibilidade de prevenção. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006192-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente verifico a certidão sob ID 7517679. Intime-se a parte para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na referida certidão, para análise deste Juízo sobre a possibilidade de prevenção. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

AQV

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3038

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003798-25.2000.403.6183 (2000.61.83.003798-7) - ANTONIO GALDINO SANTOS (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA E SP008040SA - SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ANTONIO GALDINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 395 : Assiste razão à parte autora. Retifiquem-se os ofícios de fls. 392/393.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000002-55.2002.403.6183 (2002.61.83.00002-0) - HUGO BRUNETTO X JANDYRA DA SILVA MAIA BRUNETTO X ALCIDES AUGUSTO ZANATTA X MARIA IRACEMA GALASSI ZANATTA X ANTONIO PEREZ LOPEZ X DIRCEU ZUCCHI X DIVA BLUMER GERALDINO X JOAO GUERATO X JOSE FERNANDES LOPES X ZEIDA CAROLINA MICAI LOPES X JOSE GIOVANINI X MARIA APPARECIDA PEREIRA GIOVANINI X NELSON BROMBIN X NILSON OLIVEIRA ALTHMAN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JANDYRA DA SILVA MAIA BRUNETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES AUGUSTO ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREZ LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ZUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA BLUMER GERALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEIDA CAROLINA MICAI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GIOVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BROMBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON OLIVEIRA ALTHMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada do Ofício 3701377 de fls. 1272/1280, cancelando o ofício requisitório.

Providencie o autor as retificações necessárias ao informado às fls. 1278, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando documentos, se for o caso.

Silente, arquivem-se os autos, sob a forma de sobrestamento, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012888-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012888-8) - HELIO CARLOS MARTINS RIBEIRO X ATT EMPREENDIMENTOS - EIRELI(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA E SP358624 - WESLEY FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CARLOS MARTINS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do Banco do Brasil restituindo o alvará expedido com informações divergentes em relação ao depósito efetuado, preliminarmente, proceda a secretária o cancelamento nos termos da Resolução nº 458/2017.

Após, peça-se novo alvará, observando que o levantamento parcial deverá levar em conta o valor depositado (fl. 275), conforme extrato fornecido pela agência bancária.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004610-18.2010.403.6183 - ANTONIO DAMIAO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DAMIAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.367/763: Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento de nº 502715-60.2017.4.03.0000, não conhecendo do recurso, nos termos do art.1.19, caput, combinado com o artigo 932, inc.III, ambos do CPC, retifiquem-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução nº458/2017 co CJF.

Após, dê-se vista às partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005404-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PAULO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE PAULO DA CRUZ requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO**.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005495-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO OLEGARIO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CICERO OLEGARIO DOMINGOS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005465-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO QUINTILHO FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799, ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Considerando que a parte autora requereu a análise da tutela antecipada na sentença, deixo de analisar nesse momento.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006357-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVANILDO GONSALO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GIVANILDO GONSALO ALVES requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição anexada aos autos sob ID 5171155, assiste razão ao autor.

Afasto a possibilidade de prevenção destes autos com aqueles elencados na certidão de possibilidade de prevenção.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social**. Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, **de firo, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida.**

Com efeito, intemem-se as partes para que, **no prazo comum de 10 (dez) dias**, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Fica, desde já, após a apresentação da relação, **determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas**, consignando, ainda, **a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil**, devendo, neste ponto, **intimar a parte Autora apenas e tão somente**, por meio do diário oficial eletrônico, **bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada.**

Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intemem-se. Expeça-se o necessário.

CHY

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006307-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENIO SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente verifico a certidão sob ID 7623115. Intime-se a parte para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na referida certidão, para análise deste Juízo sobre a possibilidade de prevenção. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

AQV

DECISÃO

JOÃO CARLOS BENTO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

AQV

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte Autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a nulidade de benefício concedido cumulada com tutela antecipatória para ser implantada a aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Cumprе ressaltar que valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, **declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP**, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005168-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA APARECIDA SANTOS MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004954-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO DA COSTA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004669-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004700-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDI ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005586-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR IGNEZ JOSE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

lva

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE – CREA n.º 0600570377, telefone nº 97171-2506, e-mail: engenheirobasile@gmail.com

A perícia será realizada na empresa “ENESA ENGENHARIA”, situada na Avenida das Nações Unidas, 13797, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04794-000, a partir das 10:00 horas do dia 26/06/2018, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ORLANDINI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **deiro o benefício da Justiça gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:**

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

DESPACHO

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, sem prejuízo, intime-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 16 de março de 2018.

ALN

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. ROSINEI SILVA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 835

PROCEDIMENTO COMUM

0003160-79.2006.403.6183 (2006.61.83.003160-4) - GERCIMAR CONSTANTE COCATE(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003651-52.2007.403.6183 (2007.61.83.003651-5) - MOACIR MOREIRA DE ARRUDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0060237-12.2008.403.6301 - UITIRO OTI(SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Cumpra, o exequente, o determinado às fls.720 em cinco dias.

No silêncio, aguarde-se, os autos, sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001234-53.2012.403.6183 - DIONISIA PETRINA DE CANTUARIA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo geral.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010220-93.2012.403.6183 - AGOSTINHO NAZI(SP210255 - SIMONE OLIVEIRA TOFANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008215-59.2016.403.6183 - JOSEILDO FELIX DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.122/123: Indefiro o pedido da parte autora, pois conforme documento de fls.108 o benefício foi implantado e o demonstrativo de créditos de fls.130, informa as datas e valores pagos.

Verifico, no entanto, que consta DCB em 03/2018 e a sentença de fls.119 não determinou a data de cessação do benefício. Assim, intime-se a AADJ, por correio eletrônico, para esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo restabelecer o benefício, se o caso.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dos valores mencionados no acordo de fls.98/107.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000935-18.2008.403.6183 (2008.61.83.000935-8) - AMARO DOS PRAZERES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO

Tendo em vista a oposição de impugnação parcial, DEFIRO a expedição das requisições referentes à parcela incontroversa, conforme cálculo apresentado às fls. 249/271 pelo INSS.

Inclua a Secretaria a sociedade de advogados no sistema processual para fins de expedição do requisitório, após juntado o contrato social da sociedade.

Expedidos os requisitórios, dê-se ciência às partes.

Não havendo insurgência, tomem-me para transmissão.

Após, tomem-me os autos para decisão, uma vez que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 312/319).PA 1,5 Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000350-29.2009.403.6183 (2009.61.83.000350-6) - VERA LUCIA DOS SANTOS X ADRIANA DOS SANTOS X LILIANE DOS SANTOS X ANA PAULA SANTOS TOMAZ DE AQUINO(SP359405 - ESTEFÂNIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ADRIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA SANTOS TOMAZ DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004022-40.2012.403.6183 - ERNANDES CAIRES CATULE(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ERNANDES CAIRES CATULE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007482-35.2012.403.6183 - SUELI SANTOS GUTIERREZ(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI SANTOS GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001751-24.2013.403.6183 - JORGE DA COSTA TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X JORGE DA COSTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005845-93.2005.403.6183 (2005.61.83.005845-9) - IZABEL APARECIDA NUNES DA COSTA X BRUNA NUNES DA COSTA X RAFAEL NUNES DA COSTA(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL APARECIDA NUNES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA NUNES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL NUNES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

Expediente Nº 838

PROCEDIMENTO COMUM

0003358-19.2006.403.6183 (2006.61.83.003358-3) - APARECIDO DOS SANTOS(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/207. Indefiro o pedido de redistribuição do feito, uma vez que extinta a execução.

Considerando, outrossim, a notícia de que a obrigação de fazer não foi corretamente cumprida, determino a intimação da autarquia previdenciária para fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo esta atentar-se para o fato de que, não obstante conste dos autos notícia de cumprimento da ordem judicial (fls. 154), resulta certa a ausência da averbação do tempo de atividade rural reconhecido nos autos, sob o argumento de que inexistiu pedido de inclusão de dados (fls. 197).

Promovido o correto cumprimento da obrigação de fazer, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os autos novamente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006499-31.2015.403.6183 - EMY YOSHIDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO

Fls. 165: Homologo a desistência da via recursal pelo INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro e altaeração da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, vista ao INSS para apresentação do cálculo das contribuições devidas pela parte autora, nos termos do julgado, indicando a data e código de recolhimento nos termos da legislação vigente.

Cumprido, ciência a parte autora para promover os recolhimentos devidos, comprovando nos autos seu adimplemento.

Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10102

DEPOSITO

0002792-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO ALEXANDRE RUBENS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

DESAPROPRIACAO

0226435-42.1980.403.6100 (00.0226435-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X NELSON BONADIO(SP049699 - HAROLDO JOSE DA SILVA E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE)

Ciência do desarquivamento. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. Primeiramente, para o expropriado e posteriormente para União Federal. Int.

DESAPROPRIACAO

0274009-27.1981.403.6100 (00.0274009-5) - UNIAO FEDERAL X JOAO SABINO PINTO - ESPOLIO(SP021831 - EDISON SOARES E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP148067 - ANDREA DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA E SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da presente demanda expropriatória, devendo constar ESPÓLIO DE JOÃO SABINO PINTO em substituição a João Sabino Pinto.

Fls. 1441/1489, 1490/1522 e 1523/1524: Manifeste-se a Expropriante (União Federal) acerca dos novos pedidos de habilitação ora formulados.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação acerca da polaridade passiva deste feito, uma vez que ainda nebuloso quais os herdeiros do Réu, quando, então, será analisada conjuntamente a petição de RIVALDO GWEYER GARCIA (fls. 1425/1440).

Cumpra-se o segundo tópico e, após, intuem-se.

DESAPROPRIACAO

0425777-63.1982.403.6100 (00.0425777-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X NELSON MANSO SAYAO(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO E SP008531 - GERALDO DA COSTA NEVES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

DESAPROPRIACAO

0947235-06.1987.403.6100 (00.0947235-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X NELSON JACINTO DA SILVA

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

Fls. 236/239: Considerando que a própria exordial foi elaborada como AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, que a sentença prolatada às fls. 126/127 expressamente se refere à servidão (... transitada em julgado servirá a presente de título hábil à averbação da servidão ao pé da matrícula no Registro Imobiliário competente ...), nada há a ser retificado na Carta de Adjudicação expedida às fls. 176/177 e retirada às fls. 178.

Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0020359-38.2007.403.6100 (2007.61.00.020359-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA FREDERICO GRESPLAN SILVA(SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA E SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPLAN) X EUCLASIO ARRUY DA SILVA(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPLAN) X GERTRUDES GRESPLAN DA SILVA(SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA)

Ciência do desarquivamento. Defiro o prazo de 15 dias, conforme solicitado. Após, requeira a CEF o quê de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os auto ao arquivo. Int.

MONITORIA

0031598-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031598-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE MOURA DE BRITO

Fls. 437: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007280-55.2008.403.6100 (2008.61.00.007280-1) - CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

Diante do traslado de fls. 175/192 (Agravamento de Instrumento número 2009.03.00.042209-6), requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033660-52.2007.403.6100 (2007.61.00.033660-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EXPAND COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X ADILSON MARIA RICHOTTI X MARCELO JOSE NAVIA X WILSON CEZAR SAMPAIO

Fl. 998: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011225-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011225-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GABRIEL ALFIO TOMASELLI - POSTO ABILIO SOARES X GABRIEL ALFIO TOMASELLI

Ciência do desarquivamento.

Primeiramente, verifico que a Carta Precatória encaminhada à Comarca de Ibiúna/ SP (fls. 308/318) não foi cumprida por falta de pagamento, assim, para que não se alegue nulidade na expedição do edital de citação, proceda a exequente o pagamento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Ibiúna/SP, para citação, penhora e avaliação do Executado.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014556-06.2009.403.6100 (2009.61.00.014556-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSTHELL TRANSPORTES S/S LTDA X JOSE TEOFILDO DOS SANTOS FILHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Diante do traslado de fls. 187/201 (Embargos à Execução número 0010965-31.2012.403.6100), requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016588-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016588-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TEXTIL IBRAHIM CURY LTDA EPP(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X NILTON PASQUAL PUGLIESI X GERSON PUGLIESI(SP074769 - LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA)

Ciência do desarquivamento. Face o traslado efetuado, requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007964-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SAMPLEX IND/ COM/ DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X LUIS FERNANDO SAMPAULO X MARCO ANTONIO SAMPAULO(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS)

Diante do traslado de fls. 174/187 (Embargos à Execução número 0011788-73.2010.403.6100), requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006237-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO HIRATA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retomem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007744-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA LINDO LAR LTDA EPP X IVONE NICACIO DA SILVEIRA

Ciência do desarquivamento. Face o traslado efetuado, requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003288-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CASABLANCA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME X ANDREA GISLAINE COELHO SOLER X ANDRESSA PHILOMENA MANTOVANI SOLER(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

Fls. 137/138: Anote-se.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução número 0008012-26.2014.403.6100 (traslado de fls. 139/158), requeira a parte autora o quê de direito, em

termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.
Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019658-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BARROS BATISTA COMERCIAL - ME X MARCELO BARROS BATISTA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo.
Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001221-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZIA IMACULADA CARNAVAL

Ciência do desarquivamento. Fl. 39: Primeiramente, apresente a parte autora planilha atualizada de valores, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003422-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUCIANE APARECIDA COELHO

Fls. 55/60: Ciência do desarquivamento. Defiro a vista fora de cartório conforme solicitado. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009322-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDEMAR NUNES SILVA

Ciência do desarquivamento. Esclareça a autora a sua petição de fl. 44, uma vez que o réu foi citado à fl.37, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021210-62.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIEGO RIBEIRO DOS SANTOS

Fls. 28/35: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.
Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016416-71.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035428-77.1988.403.6100 (88.0035428-9)) - BIJURRICA BENS DORP MESQUITA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo.
Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001652-95.2002.403.6100 (2002.61.00.001652-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X TECIDOS E LINGERIE OGNI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECIDOS E LINGERIE OGNI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECIDOS E LINGERIE OGNI LTDA

Fl. 207: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002961-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.
No mesmo prazo supra, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005526-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RODRIGO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO AUGUSTO DA SILVA

Fl. 222: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5026287-30.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: THALLES MARCIUS DE MORAIS, SANDRA APARECIDA FERREIRA TAVARES
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER PICAZIO JUNIOR - SP219752
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER PICAZIO JUNIOR - SP219752
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 7666627: Intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição de id 5200514 da requerente.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 9 de maio de 2018

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5025717-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMAOS SELES CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA - SP328507
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#), as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Verifico que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das restrições do art. 3º da Lei n.º 10.259/01, posto tratar-se de mera exibição de documentos.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003551-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CESARINI NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CESARINI NETO - SP204447
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#), as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Verifico que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das restrições do art. 3º da Lei n.º 10.259/01, posto tratar-se de mera exibição de documentos.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004501-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 2GET RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, THIAGO AUGUSTO DE CASTRO PELLEGRINI - RJ147861

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 7759275).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009705-18.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela cautelar antecedente objetivando, mediante o oferecimento de apólice de seguro garantia judicial n. 061902018890407750009488, emitida pela Tokio Marine Seguradora S.A. em 24/04/2018, a garantia do crédito tributário atualizado, constituído pelo Auto de Infração e Imposição de Multa e consubstanciado no Processo Administrativo n.º 19515.002998/2010-95, oriundo do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 08.1.90.00-2010-00901-8, até a lavratura do Termo de Penhora sobre esta, constituindo inclusive futura garantia à respectiva Execução Fiscal, quando ajuizada pela União (Fazenda Nacional), impossibilitando que a Ré oponha referido débito como óbice à emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa Da União e demais restrições em nome da empresa Autora, tais como CADIN, SERASA e PROTESTO perante os Tabelionatos.

A autora apresentou petição (id 6586195) retificando documento apresentado com a inicial.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição (id 6586195) como aditamento à inicial.

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de caução como antecipação de garantia à execução fiscal, em sucedâneo às antigas ações cautelares de caução preparatórias à execução fiscal, espécie de procedimento que não encontra mais previsão legal no novo CPC.

Ocorre que as ações cautelares não foram substituídas por ações autônomas de rito ordinário, mas sim por procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cuja inicial posteriormente será emendada para conversão na ação principal, ou seja, trata-se de um único processo, com uma fase antecedente e outra posterior.

Especificamente no que toca à prestação de garantia, esta nunca pode ser satisfativa, por sua própria natureza sempre se encontra vinculada ao resultado de outro processo, este sim o principal.

Com efeito, sua finalidade não se esgota meramente na garantia, que a ninguém interessa fique eternamente vinculada a um processo, a destinação final desta depende da ação principal: se mantido o crédito garantido, se executa; se anulado, se libera, isto é, a prestação de garantia é sempre acessória, portanto cautelar, ao feito principal em que se discute a dívida garantida.

No caso em tela a ação principal será a execução fiscal, a quem servirá a garantia ora prestada, com a única peculiaridade, em razão da relação jurídica principal, que a emenda para conversão do procedimento antecedente fica a cargo da parte adversa, quando do ajuizamento da execução, o que pela mesma razão não impõe ao autor o ônus de extinção em razão do decurso do prazo de 30 dias.

Daí se extrai que a competência para tal procedimento antecedente é do Juízo das Execuções Fiscais, pois, nos termos do art. 299, do CPC, “a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.”.

De outro lado, não desconheço que as Varas Especializadas em Execuções Fiscais não têm competência para processar e julgar ações de rito ordinário ou cautelares não fiscais.

Todavia, na sistemática do novo CPC não há mais que se falar em ações cautelares autônomas, mas sim em incidentes antecipatórios da própria ação principal.

Assim, entendo que o procedimento de cautelar requerida em caráter antecedente à execução fiscal, por não se tratar de ação autônoma, mas sim de mero incidente preparatório à execução fiscal, é parte integrante desta, pelo que se encontra no âmbito de competência das Varas Especializadas.

Entender de modo contrário, mantendo-se o procedimento anterior ao NCPC, com a ação cautelar no juízo Cível e a posterior ação de Execução Fiscal no juízo próprio, dois processos, seria ignorar a teleologia da nova sistemática processual legal, que teve claro intuito de extinguir as cautelares autônomas e dispensar duas ações distintas acerca do mesmo objeto principal, nada obstando que a execução fiscal posterior venha como mera emenda ao procedimento antecedente já distribuído, dispensando nova distribuição.

Destarte, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital, para regular processamento.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003213-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 5093839: Objetivando aclarar a decisão de ID 4847621, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta a Embargante haver omissão na decisão que deferiu em parte a liminar pleiteada para que a impetrada fosse compelida a proceder à "análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob os nºs 23682.58430.131216.1.1.19-2508; 03383.69255.131216.1.1.19-9408; 09800.58399.131216.1.1.18-2088; 37870.40188.131216.1.1.18-0707; 25194.60347.090217.1.1.19-9230; 04442.05626.090217.1.1.19-7316; 34688.35809.090217.1.1.18-1477; e 14848.00282.090217.1.1.18-1420, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, realizando os procedimentos necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN".

Afirma, em síntese, que a aludida decisão deixou de apreciar os pedidos de (i) aplicação da correção monetária pela Taxa SELIC sobre os créditos reconhecidos extemporaneamente em favor da Embargante e de (ii) afastamento do procedimento da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, bem como que teria incorrido em possível obscuridade relativamente ao pedido tendente a determinar que a autoridade coatora conclua os processos de ressarcimento em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/2017.

A embargada se manifestou pelo não acolhimento dos embargos.

A embargante apresentou, ainda, manifestação requerendo a juntada de termo de emissão de ordem bancária, para demonstrar que compete ao Gestor Financeiro e ao Ordenador de Despesa, ou seja, ao Tesouro Nacional, verificar a disponibilidade de caixa para que os valores pleiteados sejam devidamente disponibilizados aos contribuintes, sendo de competência da autoridade impetrada apenas a análise e conclusão da fiscalização de tais créditos, com a emissão das respectivas ordens bancárias, conforme o disposto no inciso V do artigo 97 da IN RFB nº 1.717/2017.

É o relato.

Nos termos da sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Compulsando os autos, verifico que razão assiste à embargante em relação à alegação de obscuridade, na medida em que o pedido formulado na exordial não se refere ao efetivo e imediato depósito dos créditos reconhecidos, mas apenas requer ordem judicial para que a autoridade coatora conclua os processos de ressarcimento em todas as suas etapas, conforme o disposto no inciso V do artigo 97 da IN RFB nº 1.717/2017, a seguir transcrito:

Art. 97. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou consentida a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

(...)

V - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

(...)"

Como se nota, a impetrante não busca o efetivo pagamento dos valores, mas apenas que a autoridade impetrada conclua todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

Neste contexto, vislumbro *fumus boni iuris* nas alegações da impetrante, na medida em que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte e, no caso em apreço, cabe à autoridade coatora concluir todas as etapas de sua competência, conforme consignado na Instrução Normativa editada pela própria Receita Federal do Brasil (IN RFB 1.717/2017).

No tocante às omissões apontadas pela embargante, a decisão de ID 3937754 também merece reparo, já que não apreciou os pedidos de (i) aplicação da correção monetária pela Taxa SELIC sobre os créditos reconhecidos extemporaneamente em favor da Embargante e de (ii) afastamento do procedimento da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa.

Acerca da aplicação monetária pela Taxa Selic já decidi no superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL EPEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COMOUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DASÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, EDA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.

3. Para espantar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).

4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.

5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.

6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n.1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.

7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

8. Embargos de divergência providos.

(STJ - EAgr: 1220942 SP 2012/0095341-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/04/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2013 - grifei)

O E. STJ também já pacificou o entendimento no sentido de que não cabe impor compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que estejam com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (STJ - REsp: 1167820 SC 2009/0225021-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2010).

Por fim, importa salientar que a presente ordem liminar não significa a sobreposição do Poder Judiciário à liberalidade da autoridade administrativa, a quem caberá reconhecer/homologar o crédito existente após eventual compensação de ofício com débitos exigíveis. Ademais, o efetivo ressarcimento dependerá, ainda, de análise do Tesouro Nacional, a quem incumbe verificar a disponibilidade de caixa para que os valores pleiteados sejam devidamente disponibilizados.

Por todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração e retifico a decisão proferida sob o ID 3937754 para que conste o seguinte dispositivo:

“DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 90 (noventa) dias, os Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob os nºs 23682.58430.131216.1.1.19-2508; 03383.69255.131216.1.1.19-9408; 09800.58399.131216.1.1.18-2088; 37870.40188.131216.1.1.18-0707; 25194.60347.090217.1.1.19-9230; 04442.05626.090217.1.1.19-7316; 34688.35809.090217.1.1.18-1477 e 14848.00282.090217.1.1.18-1420, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua, no mesmo prazo, todas as etapas de sua competência, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN”.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se, reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009664-51.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRIDGE CENTRO DE IDIOMAS S.S. LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE - SP172613

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **BRIDGE CENTRO DE IDIOMAS S.S. LTDA. - ME** contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a imediata reinclusão no REFIS, com relação ao parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/14, o qual foi consolidado em 09.09.2015.

Sustenta que de acordo com a legislação do REFIS, os pagamentos das parcelas deveriam ser feitos até o último dia útil de cada mês, sendo certo que a consolidação do parcelamento também era condicionada à quitação das prestações ainda devidas e não pagas até o último dia do mês anterior ao da consolidação através de guia DARF.

Afirma que havia um débito em aberto no valor de R\$ 25,20 (vinte e cinco reais e vinte centavos), referente ao código 4750, o qual foi pago no dia 28.09.2015, ou seja, no primeiro dia útil seguinte ao do vencimento imposto pela Receita Federal, mas ainda dentro do mês determinado por lei. Entretanto, alega ter sido excluída do REFIS, por atraso de apenas 01 (um) dia útil e por valor irrisório (R\$ 25,20).

Assim, a impetrante aduz ter apresentado requerimento administrativo visando sua reinclusão no parcelamento, que foi indeferido em 02.03.2018.

Inicialmente, atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intimado a regularizar a inicial (ID 6574650), o fez em petição de ID n. 6958101, na qual atribuiu novo valor à causa, de R\$ 51.250,34 (cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos), juntando o comprovante de recolhimento das custas correspondentes.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, recebo a regularização à inicial (ID n. 6958101).

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo.

A Lei n.º 12.996/14 reabriu o prazo para adesão dos contribuintes ao programa de benefícios fiscais, instituído pela Lei n.º 11.941/09, para pagamento à vista ou parcelado de débitos vencidos até 31.12.2013, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

No presente caso, conforme documento ID n. 6478111, a consolidação do parcelamento somente seria efetivada se o sujeito passivo tivesse efetuado o pagamento de todas as prestações devidas até 08.2015 e, caso não quitadas até esta data, o contribuinte deveria efetuar o recolhimento do “DARF de saldo devedor da negociação” até o dia 25.09.2015, sob pena de cancelamento da modalidade.

Nesse sentido, a própria impetrante afirma que havia um débito em aberto no valor de R\$ 25,20 (vinte e cinco reais e vinte centavos), referente ao código 4750, o qual apenas foi pago no dia 28.09.2015, ou seja, um dia após o vencimento imposto pela Receita Federal (25.09.2015), culminando com sua exclusão do programa de parcelamento, em obediência ao preceituado nos arts. 2º a 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1064/2015.

Por outro lado, no mesmo documento consta que “a falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias ou de, pelo menos, 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais, implicará rescisão do parcelamento”.

No caso em questão, tratava-se apenas de 1 (uma) prestação em atraso e que não estava vencida há mais de 30 (trinta) dias, pelo contrário, estava vencida há apenas 01 (um) dia útil.

Assim, a impetrante, de fato, descumpriu o disposto nos arts. 2º a 4º e 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1064/2015, entretanto, não entendo razoável ser excluída do parcelamento pelo fato de recolher uma única parcela, de ínfimo valor, apenas com 01 (um) dia de atraso, cabendo a relativização da regra imposta por ato infralegal.

Oportuno destacar, ainda, a boa-fé da empresa, que honrou o pagamento de todas as parcelas mensais regularmente, de forma que, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que norteiam os atos administrativos, não deve a impetrante ser excluída do mencionado parcelamento.

Nesse sentido, recente julgamento do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIN. LEIS N. 11.941/2009 E 12.966/2014. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. ATRASO NO PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE ANTES DA CONSOLIDAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA IMPOSTA POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA CONJUNTA Nº 1.064/2015. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEI. 1. Verifica-se que a impetrante realizou a opção pelo parcelamento, na modalidade demais débitos no âmbito da Receita Federal, em 25/08/2014 (fls. 32), optando pelo pagamento de 180 parcelas, procedendo assim, a antecipação prevista no art. 2º, §2º, I, da Lei nº 12.996/2014. Posteriormente, passou a realizar o recolhimento das parcelas regularmente no período de 25/08/2014 a 30/10/2015 (fls. 34/50). 2. Entretanto, a impetrante recolheu a parcela a relativa ao saldo devedor no valor de R\$ 504,40, somente em 17/12/2015 (fls. 56), ou seja, a destempo, culminando com sua exclusão do programa de parcelamento, em obediência ao preceituado nos arts. 2º a 4º e 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015. 3. A impetrante de fato não cumpriu o disposto nos arts. 2º a 4º e 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, tendo em vista ter efetuado o pagamento fora do prazo estipulado no ato infra legal, no entanto, não se mostra razoável ser excluída do parcelamento pelo fato de recolher uma única parcela, devidamente acrescida de juros moratórios, de forma intempestiva, por entender que a exclusão, neste caso, ofende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Vale dizer que o montante que foi pago a destempo representa pouco menos de 3% do total já recolhido ao Fisco. 4. Oportuno destacar a boa-fé da empresa que honrou o pagamento de todas as parcelas mensais regularmente, de forma que em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que norteiam os atos administrativos não pode a impetrante ser excluída do mencionado parcelamento. 5. O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, como no presente caso. 6. Apelo provido. (AC 363856, TRF 3, Quarta Turma, Des. Federal Relator Marcelo Saraiva, p. em 24.04.2018).

Dessa forma, ao menos em análise sumária, restando configurada a boa-fé da impetrante e a ausência de prejuízo ao Fisco, verifico a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, uma vez que, da exclusão dos créditos tributários do parcelamento, pode decorrer a cobrança judicial dos valores, inscrição da empresa nos cadastros de proteção ao crédito, bem como o óbice à emissão de eventual certidão de regularidade fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que efetue a imediata reinclusão da impetrante no REFIN, previsto na Lei 12.996/14.

Determino a retificação do valor da causa para R\$ 51.250,34 (cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos,

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a preliminar de ilegitimidade suscitada pela autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-98.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA DE LOURDES GUIMARAES VOLPATO
Advogado do(a) AUTOR: SUMIYE GENSO FIORE - SP256286
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por FATIMA DE LOURDES GUIMARÃES VOLPATO em face da decisão de ID nº 5872633, sustentando a ocorrência de omissão no julgado.

A decisão, ora embargada, deferiu a tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria da autora, em razão da isenção prevista pelo art. 6º, XIV da Lei n. 7713/1988, de forma que as requeridas deixem de realizar descontos a este título.

Entretanto, sustenta a embargante a ocorrência de omissão quanto ao pedido de fixação de multa cominatória em caso de descumprimento da decisão concessiva de tutela provisória de urgência.

Dessa forma, requer seja sanada a omissão, fazendo constar da decisão que, em caso de descumprimento da tutela, haverá a aplicação de multa cominatória no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia, como forma de garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

A decisão embargada dispôs de maneira clara e fundamentada que se encontram preenchidos os requisitos previstos para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos em que deferida, não cabendo a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que houve omissão ao não fixar a multa cominatória pleiteada na inicial.

Saliente-se, contudo, que na eventual hipótese de descumprimento da medida concedida, poderá o Juízo, na oportunidade, aferir sobre a aplicação da multa cominatória.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC e REJEITO-OS.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6069

DESAPROPRIACAO

0136414-54.1979.403.6100 (00.0136414-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X LIDIA CRAVO AGOSTINHO - ESPOLIO X JOAQUIM DA SILVA CORRALO JUNIOR X MILTON AGOSTINHO - ESPOLIO X JOAQUIM DA SILVA CORRALO JUNIOR X ARNALDO DOMINGUES CRAVO(SP107104 - EDUARDO HIPOLITO DO REGO) X IVETE DOS SANTOS(SP034125 - LUIZ HENRIQUE BARBOSA) X MILTON DOMINGUES CRAVO - ESPOLIO X MILTON DOMINGUES CRAVO JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X WANDA APARECIDA DE OLIVEIRA CRAVO X ISAURA RODRIGUES CRAVO(SP107104 - EDUARDO HIPOLITO DO REGO) X EVA CRAVO DA CRUZ(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MEDEIROS) X JANETE BARBOSA LOPES(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MEDEIROS) X JOSE LUIZ LOPES X ESTHER RODRIGUES CRAVO X EDMUNDO DOMINGUES CRAVO - ESPOLIO X ESTHER RODRIGUES CRAVO X ARCHIMEDES CORDEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS X IVANILDE RODRIGUES DOS SANTOS X ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DOS SANTOS(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X ADILSON CORDEIRO DOS SANTOS(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CELIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA E SP034125 - LUIZ HENRIQUE BARBOSA) X PALMIRA GOMES DA CRUZ X ORLANDO COELHO GOMES X ROSA ARAUJO FIRMO GOMES X MARIA CRISTINA GOMES SANTIAGO X PAULO SERGIO FERREIRA SANTIAGO X ORLANDO COELHO GOMES FILHO X CARLOS EDUARDO COELHO GOMES X LUIZ FERNANDO COELHO GOMES - ESPOLIO X ROSA ARAUJO FIRMO GOMES

Fls.1049: Tendo em vista as disposições da Lei 13.463/17, bem como informação da Central de Divisão de Pagamentos do TRF03, que comunicou a efetivação/conclusão do estorno realizado, não resta qualquer valor a ser levantando ao transferido.

Comunique-se ao Juízo solicitante.

Após, e considerando-se que as solicitações de penhora apresentadas aos autos não envolvem a totalidade do débito, de modo a especificar a abrangência de cada restrição na futura emissão de novos requisitórios, venham os autos conclusos para tal análise.

Cumpra-se. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0936078-70.1986.403.6100 (00.0936078-6) - ADELMO MARTINS ELIAS JUNIOR X CARMEN APARECIDA PEREIRA FLEISCHLIN X DIMAS ANGELO CIPOLI X ELIETE ROSSI X FRANCISMAR ELIZEU SERGIO X GERALDO FLORENCIO GARCIA JUNIOR X GILBERTO RODRIGUES X HELIO JORDANI X JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA X JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI X JOSE EDSON FERRARI X JOSE RICARDO COSTA X KATIA APARECIDA FONSECA MANZANO LIMA X LAERCIO DA SILVA X MARIO KUSHIMA X NORBERTO ANTONIO NICOLAU X OSCAR TOSHIMI NARIMATO X REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA X RITA CRISTINA MATTIUSO PENTEADO X SILVIA CALIMAN X WAGNER DORNELAS X CLARICE YOSHIHARA TAKEDA X ISSAMU MIYASHITA X EMILIO YASUO IWASHITA X ANTONIO GARCIA DE TORO X WAGNER DIAS CARDOSO X SONIA SUZUYO FUKUNAGA X PEDRO BULGARO NETTO X JOSE PAULO GOMES DE AMORIM X JOAO HIROSHI YAMADA X JOAO FRANCISCO RODRIGUES NETO X ELZA KUNIYASI AKAMINE X DINORA GOMES DA SILVA X ELIANA MARQUES ROMEIRO X JORGE LUIZ PADOVEIS X JOSE EDUARDO FROLLINI X LUCIA ZILAH PIRES DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO X CARLOS JOSE GUILHERMINO AIELLO X DORIVAL KIYOSHI TERATO X JORGE ALOISIO DIAS DE MORAES X YURI FERREIRA DIAS DE MORAES

X RAISSA FERREIRA DIAS DE MORAES(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MONICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP185837 - JOÃO GILBERTO GONCALVES FILHO E SP191025 - MELISSA LEANDRO IAFELIX E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Anote-se o pedido de arresto formulado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André, comunicando-o, em seguida.

Concedo prazo adicional de 15 dias ao reclamante Adelmo Martins, conforme requerido.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011143-79.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RIBEIRO DA SILVA, MARTINS DE AGUIAR E QUEIROZ RUI - ADVOGADOS - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR - SP119675, CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a informação constante da certidão de ID 7795676, intime-se a parte impetrante para regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com a comprovação do correto recolhimento das custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, observado o valor mínimo, nos termos da Resolução nº 138, de 06 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013635-78.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SELMA MENTEN SCATOLINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Embargos de declaração opostos por **SELMA MENTEN SCATOLINI** (ID 2501600) em face da decisão de ID 2466222, nos quais rebate os pontos constantes da decisão, alegando a necessidade de sua modificação.

A União se manifestou sobre os embargos ao ID 7408799, alegando que não foram apontados vícios na decisão, sendo incabível o recurso oposto pela impetrante. Pugna pela manutenção da decisão embargada.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I. C.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009659-29.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVEIRA E TEIXEIRA MACEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702

IMPETRADO: OAB SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SILVEIRA E TEIXEIRA MACEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança dos créditos relativos à contribuição anual à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo, vencidos e vincendos.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a concessão da segurança para o fim de desobrigar a impetrante ao recolhimento da contribuição anual à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo.

Relata que os advogados, sócios da impetrante, estão devidamente inscritos no quadro de advogados da impetrada, com suas obrigações devidamente adimplidas.

Entretanto, alega que a impetrante vem sendo cobrada indevidamente da contribuição anual, referente ao ano de 2018, no valor de R\$ 1.128,80 (hum mil cento e vinte e oito reais e oitenta centavos), com a opção de parcelamento em 04 (quatro) vezes iguais e consecutivas de R\$ 282,20 (duzentos e oitenta e dois reais e vinte centavos).

Sustenta que a cobrança de anuidades à sociedade de advogados carece de amparo legal, devendo a exigência ser afastada.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.128,80 (hum mil cento e vinte e oito reais e oitenta centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Intimada a regularizar a inicial (ID nº 6542624), o fez em petição ID n. 6664658.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo o aditamento à inicial (ID n. 6664658).

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal das atividades de advocacia é regulado pela Lei n.º 8.906/94.

Ao regular a sociedade de advogados, a Lei n.º 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (artigo 15 e 1º).

Estabelece o Estatuto da OAB que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, sendo vetado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que as atividades profissionais privativas dos advogados serão exercidas individualmente, ainda que os respectivos honorários revertam à sociedade (artigo 37 e parágrafo único), bem como que a sociedade de advogado somente pode praticar, com uso de sua razão social, atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado (artigo 42).

O Provimento n.º 112/06 do Conselho Federal da OAB disciplina, em seu artigo 6º e parágrafo único, que as sociedades de advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio de advogados de seus quadros, sendo que os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social.

Observa-se, portanto, que a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual está sujeita apenas ao registro e não à inscrição junto ao Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII). Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos, portanto de advogados e estagiários de advocacia, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

Ademais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da inexistência de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal.

Nesse sentido, cito o precedente jurisprudencial que segue:

APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexistência de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei n.º 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016; ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017 5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais. (AC 2207029, TRF 3, Sexta Turma, Des. Federal Relator Johansom Di Salvo, p. 20.06.2017).

Saliente-se ainda que a natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08.06.2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Dessa forma, ao menos em análise sumária, verifico a probabilidade do direito alegado, bem como o periculum in mora, uma vez que a 1ª parcela está com vencimento para o próximo dia 15.05, sendo seguida de mais 03 (três) parcelas, as quais, caso não adimplidas, pode decorrer a cobrança judicial dos valores e inscrição da empresa nos cadastros de proteção ao crédito.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha da cobrança dos créditos relativos à contribuição anual à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo, vencidos e vincendos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024991-70.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SPU (SP)**, objetivando, em caráter liminar, provimento para suspender a exigibilidade do crédito impugnado, obstando a autoridade impetrada de proceder a quaisquer atualizações do valor cobrado, enquanto não houver decisão judicial em sentido contrário.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da medida liminar, determinando-se o cancelamento do débito de laudêmio incidente na cessão de direitos aquisitivos ao domínio praticada em 20.06.1995, por ser inexigível, na medida em que a Impetrante tomou conhecimento da transação em 20.06.2016, bem como pelo fato de parecer administrativo e memorando não dotarem do condão necessário à alteração de lei, sob pena de ferimento aos princípios da hierarquia das normas e da legalidade; ou, subsidiariamente, em razão do flagrante ferimento ao princípio da irretroatividade, na medida em que o débito foi reativado sem fundamento novo e, outrora, permanecia cancelado por inexigibilidade.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.885,42 (mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 3598261).

Pela petição de ID nº 3605729, a Impetrante requereu a juntada de comprovante de recolhimento de custas iniciais complementares (ID nº 3605732).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 3603600, intimando a Impetrante a regularizar sua petição inicial, apresentando seu comprovante de inscrição no CNPJ/MF.

Pela petição de ID nº 3637725, a Impetrante regularizou a inicial.

Sobreveio a decisão de ID nº 3637818, indeferindo o pedido liminar formulado pela Impetrante, em razão da data de conhecimento das operações pela SPU e por inexistência de prova de recolhimento prévio do laudêmio devido pela cessão de direitos.

A Impetrante, por seu turno, opôs os embargos de declaração de ID nº 3717441, sustentando a ocorrência de **(i)** contradição na assertiva de que não existiria prova do recolhimento do laudêmio devido pela cessão de direitos, ao mesmo tempo em que se afirma que a obrigação de recolhimento exsurgiria da ciência, pela União, da ocorrência da cessão; e **(ii)** omissão quanto à apreciação do argumento de que a própria autoridade impetrada havia, quando da averbação de transferência das obrigações enfiteúicas, cancelado o débito ora impugnado por inexigibilidade. Pugnou, assim, pela modificação da decisão embargada, bem como pela intimação da autoridade impetrada para esclarecimentos sobre a aplicação do artigo 47, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.636/1998 e do artigo 20, III, da Instrução Normativa SPU nº 01/2007.

Intimada sobre os efeitos dos embargos (ID nº 3718880), a União Federal pugnou pelo seu não conhecimento ou, subsidiariamente, pela sua rejeição (ID nº 4351127).

Pela decisão de ID nº 4351580, os embargos opostos pela Impetrante foram parcialmente acolhidos, ocasionando a reforma da decisão de ID nº 3637818, com o deferimento do pedido liminar para suspensão da exigibilidade do crédito impugnado, até oportuna prolação de sentença. Ademais, o pedido de esclarecimentos restou acolhido como emenda à inicial, sendo determinado à autoridade impetrada sua consideração por ocasião da prestação de informações.

Notificada (ID nº 4453469), a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 4567580, aduzindo que **(i)** o ato administrativo referente à averbação da transferência do domínio útil do imóvel em tela se formalizou nos autos do PA nº 04977.005842/2016-47, que recepcionou, em 20.06.2016, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel, certificando as transmissões onerosas havidas em 20.06.1995 (impetrante), 10.02.2006 (Lilian Lopondo), 28.11.2006 (Soon Cho) e 20.02.2008 (Shanghong Chen); **(ii)** não tendo havido o recolhimento prévio do laudêmio devido, de rigor a cobrança do crédito contra o cedente; **(iii)** que a União tomou ciência dos fatos em 20.06.2016, estendendo o prazo para a decadência das cobranças para 19.06.2026, nos termos do artigo 47, I da Lei nº 9.636/1998; e **(iv)** a existência do Parecer nº 0088 – 5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento (CONJUR), concluindo pela inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade à receita de laudêmio. Confirmou, ainda, o cumprimento da decisão liminar que determinou a suspensão da exigibilidade da cobrança.

O Ministério Público Federal, intimado, manifestou-se pela denegação da segurança, nos termos do parecer de ID nº 4682424.

A União deu-se por cientificada da decisão de ID nº 4351580 (ID nº 5190762).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, reconsidero parcialmente a decisão de ID nº 4351580 por verificar que o questionamento acolhido como emenda à inicial não se afigura essencial ao enfrentamento do mérito.

Ademais, ausentes questões preliminares e preenchidos os requisitos processuais e as condições da ação, passo ao mérito.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, O parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Cumprе ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...) **III** - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotou entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

Cumprе anotar que a SPU noticiou a emissão do Parecer nº 0088-5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, proferido no sentido de inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade das receitas decorrentes de laudêmio.

O artigo 42 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da AGU), prevê o caráter obrigatório, em relação aos órgãos autônomos e entidades vinculadas, dos pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Entretanto, não havendo comprovação de que houve a aprovação supramencionada do parecer nº 0088-5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, não resta demonstrado o seu caráter obrigatório, para fins de afastamento do prazo de inexigibilidade previsto pela IN SPU nº 01/2007.

No caso em tela, a Impetrante adquiriu o domínio útil do imóvel registrado sob o nº RIP 7047.0003586-60 por força de alienação celebrada em 30.11.1994 com terceiros. Posteriormente, em 20.06.1995, cedeu e transferiu os direitos a Lilian Lopondo e Adelson Rolando Bulsonaro. Em 03.03.2016 foi realizada a lavratura da escritura pública de venda e compra do imóvel, registrada junto à sua matrícula em 23.03.2016 (ID nº 3598288, R.03/189.095).

O domínio útil sobre imóvel tem natureza jurídica de direito real, de forma que sua transmissão só ocorre com o registro do contrato de compra e venda perante o Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.227 do Código Civil.

Portanto, o termo inicial para a contagem do prazo de inexigibilidade é a data do registro do contrato junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no caso, **23.03.2016**.

Ainda, nos termos das informações prestadas pela SPU, a ciência, pela União, sobre os fatos ocorridos, só se deu na data de 20.06.2016, de forma que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto para a inexigibilidade do crédito referente ao laudêmio, previsto na IN SPU 01/2007.

Assim, observados os prazos de inexigibilidade e decadência para constituição do crédito de laudêmio, não resta demonstrada a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, revogo a decisão de ID nº 4351580 e, pelos fundamentos expostos, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 19 DE ABRIL DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024692-93.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifica-se que a Impetrante, embora notificada para prestar informações no prazo legal (ID nº 3867683), limitou-se a confirmar o cumprimento da decisão liminar (ID nº 4113366).

Dessa forma, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 DE ABRIL DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013777-82.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, verifica-se que a autoridade impetrada, embora intimada para prestar informações no prazo legal, limitou-se a juntar aos autos o Parecer nº 0088-5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU (ID nº 2728177).

Desse modo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 DE ABRIL DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020390-21.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO FIORE, ARACY CHAVES FIORE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ ALBERTO FIORE** e **ARACY CHAVES FIORE** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento liminar para que a autoridade impetrada suspenda, de imediato, a cobrança do laudêmio das cessões referentes aos imóveis de Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) números 6213.0110157-53 e 6213.0110235-00.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requerem a concessão da segurança para cancelar os lançamentos dos laudêmos por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

Narram ter adquirido o domínio útil dos imóveis descritos como **(i)** apartamento nº 231 do Bloco Neroli R, cadastrado junto à autoridade impetrada sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 6213.0110157-53; e **(ii)** a vaga de garagem 89G de Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 6213.0110235-00, ambas pertencentes ao Condomínio Essência Alphaville, situado na Alameda Itapecuru, nº 283, Barueri (SP), tendo, ademais, adotado os procedimentos para obtenção da Certidão de Autorização de Transferência (CAT).

Alegam terem procedido à regularização de sua inscrição como foreiros responsáveis frente aos cadastros da União, sendo que o requerimento de Averbação de Transferência, processado à luz da Instrução Normativa nº 01 de 23.07.2007, confirmou a inexigibilidade dos laudêmos sobre a cessão de direitos operada em torno do imóvel, com o cancelamento das anotações no sistema da autoridade impetrada.

Narram, todavia, terem sido surpreendidos com a posterior reativação da cobrança da taxa de laudêmio, em decorrência de mudança do entendimento da autoridade impetrada sobre a questão.

Sustentam que a cobrança afigura-se abusiva, confrontando ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica; bem como que estaria coberta pela prescrição, na medida em que as cessões referentes ao domínio útil dos imóveis teria ocorrido há mais de cinco anos, com a guia de cobrança remetendo ao período de apuração de 08.05.2007.

Atribuem à causa o valor de R\$ 31.002,74 (trinta e um mil, dois reais e setenta e quatro centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 3133910).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 3120146, indeferindo a liminar pleiteada pelos impetrantes, ante a inexistência de provas sobre a data de conhecimento, pela União, das cessões que originaram a cobrança impugnada.

Notificada (ID nº 3490174), a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 3538682, aduzindo **(i)** que os atos administrativos referentes às averbações de transferência do domínio útil dos imóveis em discussão se formalizaram nos autos dos processos administrativos de números 04977.016517/2012-86 e 04977.016516/2012-31, que recepcionaram, 18.12.2012, os requerimentos de averbação de transferência dos domínios úteis dos imóveis a partir da certificação das transmissões onerosas ocorridas entre Estrada Nova Participações LTDA. e Luiz Alberto Fiore à empresa Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA., ocorridas em 08.05.2017, sem prévio recolhimento da taxa de laudêmio; **(ii)** que os impetrantes não possuem legitimidade para discutir a exigibilidade do crédito decorrente da cessão, direcionada, em verdade, à empresa Praça Oiapoque; **(iii)** a legalidade da exação, na medida em que a União só teria sido cientificada da cessão onerosa em 18.12.2012, estendendo o prazo da decadência da cobrança até 18.12.2022, nos termos do art. 47, I da Lei nº 9.636/98; e **(iv)** a existência do Parecer nº 0088 – 5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento (CONJUR), concluindo pela inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade à receita de laudêmio.

A União Federal, por sua manifestação de ID nº 3558177, deu-se por cientificada sobre os termos da decisão de ID nº 3442210 e as informações prestadas pela autoridade impetrada.

O Ministério Público, intimado, alegou inexistir interesse que justifique sua intervenção no feito (ID nº 3687010).

Os impetrantes manifestaram-se sobre as informações de ID nº 3538682, retomando argumentos apresentados em sua exordial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Em sede preliminar, sustenta a autoridade impetrada a ilegitimidade ativa dos impetrantes para discussão da exigibilidade do débito de laudêmio referente ao período de apuração de 08.05.2007 (ID nº 3111550), na medida em que a cobrança é direcionada à empresa Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA.

Convém destacar, entretanto, que, a taxa de laudêmio não se vincula à titularidade do domínio, mas, sim, ao próprio bem, dada a sua natureza *propter rem*, como já reconhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situações análogas ao caso concreto:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. REGISTRO. SPU. INSCRIÇÃO COMO FOREIRO RESPONSÁVEL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, detentora da nua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário.

2- Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação *propter rem*, os vincendos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, implicando que a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar.

3- Na hipótese dos autos, no entanto, os requisitos legais descritos foram efetivamente cumpridos, na medida em que a transferência do domínio útil foi devidamente autorizada pela SPU. (...)

(TRF-3, Apelação Cível nº 0017172-51.2009.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. José Lunardelli, j. 18.12.2012, DJ 07.01.2013).

Destarte, a legitimidade dos impetrantes, na qualidade de titulares de seu domínio útil, resta cabalmente configurada para discutir a exigibilidade dos débitos lançados sobre o imóvel.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a este relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Cumprido ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos da instrução normativa em alusão, a SPU adotou entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob a pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

Cumpra anotar que a SPU noticiou a emissão do Parecer nº 0088-5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, proferido no sentido de inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade das receitas decorrentes de laudêmio (ID 3538729).

O artigo 42 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da AGU), prevê o caráter obrigatório, em relação aos órgãos autônomos e entidades vinculadas, dos pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Entretanto, não havendo comprovação de que houve a aprovação supramencionada do parecer nº 0088-5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, não resta demonstrado o seu caráter obrigatório, para fins de afastamento do prazo de inexigibilidade previsto pela IN SPU nº 01/2007.

Traçado o contexto normativo, convém destacar que os impetrantes adquiriram o domínio útil dos imóveis registrados sob os números RIP 6213.0110157-53 e 6213.0110235-00 por intermédio de instrumento particular de venda e compra celebrado em 08.05.2007. A operação foi posteriormente registrada em escritura pública junto ao 17º Tabelião de Notas de São Paulo, datada de 27.09.2012 (ID nº 3111532).

Como seja, o domínio útil sobre imóvel tem natureza jurídica de direito real, de forma que sua transmissão só ocorre com o registro do contrato de compra e venda perante o Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.227 do Código Civil.

A inexistência, nos autos, de cópias das certidões de matrículas dos imóveis impossibilita, portanto, a aferição do termo inicial para a contagem do prazo de inexigibilidade do débito.

Por outro lado, nos termos das informações prestadas pela SPU, a ciência, pela União, sobre os fatos ocorridos, só se deu na data de 18.12.2012, de forma que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto para a inexigibilidade do crédito referente ao laudêmio, previsto na IN SPU 01/2007.

Confira-se, neste sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. CESSÃO DO IMÓVEL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - O impetrante afirma que não é titular de domínio de direitos sobre o imóvel em tela, de domínio enfiteutico da União, dizendo que apenas figurou como procurador dos cedentes José Carlos Curi e Deise Gonçalves Teixeira Curi em uma cessão de direitos para Fábio Rimbandi.

II - Conforme se infere dos documentos trazidos pela impetrada, o apelante foi cessionário de direitos sobre o imóvel por meio do "Instrumento Particular de Cessão De Direitos de Domínio Útil por Afórimento da União - Quitado", firmado com os cedentes José Carlos Curi e Deise Gonçalves Teixeira Curi, na data de 06.01.1998, tendo sido autenticado em 28.03.2000 (fls. 40/41).

III - Em 07 de abril de 2000, foi protocolado requerimento de transferência do domínio útil pela Construtora Albuquerque Takaoka S/A, sendo que o impetrante identificou-se como adquirente do imóvel, como se observa do documento de fl. 39, instruindo seu pedido com o referido contrato de cessão, o que demonstra que o impetrante adquiriu o imóvel em comento.

IV - Segundo os registros da SPU, o impetrante consta como titular do domínio até 28.06.2012, quando foi apresentado por Marco Antonio da Silva e Cleusa Batista Rolim Silva outro requerimento de averbação da transferência do imóvel registrado sob RIP nº. 7047.0002717-00, acompanhado da escritura de compra e venda com cessão de direitos de domínio útil, lavrada em 07/03/2012 (fls. 42/45), portanto, não há que se falar em prescrição.

V - Apelação desprovida.

(TRF-3ª, Apelação Cível nº 0019573-18.2012.4.03.6100, 2ª Turma, Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 05.12.2017, DJ 14.12.2017).

Assim, observados os prazos de inexigibilidade e decadência para constituição do crédito de laudêmio, não resta demonstrada a violação a direito líquido e certo dos impetrantes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 20 DE ABRIL DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009491-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, tendo por objeto a cobrança do laudêmio da cessão referente ao imóvel de Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) número 7047.0003641-20, objetivando provimento liminar para **(i)** afastar a aplicação do Memorando nº 10.040/2017 da autoridade impetrada, que subsidia a cobrança em seu nome; **(ii)** aplicar, ao caso, a regra do artigo 47, parágrafo 1º da Lei nº 9.636/1998 (submetido ao regime dos recursos repetitivos no REsp nº 1.133.696-PE), combinado com os artigos 20, III da Instrução Normativa SPU nº 01/2007 e artigo 62 da IN SPU nº 01/2018, para que a autoridade impetrada realize o cálculo da inexigibilidade do laudêmio; **(iii)** indicar, se não fosse a alteração da interpretação administrativa, que retroagiu para alcançar o débito da Impetrante, estaria o débito inexigível; e **(iv)** suspender a exigibilidade do crédito impugnado, abstendo-se a autoridade impetrada de proceder a quaisquer atualizações do valor cobrado.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação do provimento liminar, determinando-se a devolução da situação ao *status* anterior, na qual constava o cancelamento do débito de laudêmio incidente na cessão de direitos aquisitivos ao domínio útil por ela praticado em 11.08.1998.

Narra ter adquirido, por força de alienação celebrada em 30.11.1994, os direitos sobre o domínio útil do imóvel descrito como Lote nº 14 da Quadra K do Loteamento Melville Residencial no bairro Tamboré, em Santana do Parnaíba (SP), objeto do Registro Imobiliário Patrimonial RIP nº 7047.0003641-20.

Posteriormente, em 11.08.1998, cedeu e transferiu os direitos aquisitivos a terceiro, por meio de instrumento particular de cessão de direitos, registrada em escritura pública de venda e compra na data de 24.02.2014.

Alega que os adquirentes finais procederam ao recolhimento do laudêmio incidente sobre a alienação, obtendo junto à autoridade impetrada a Certidão de Autorização para Transferência – CAT nº 001880331-81 e protocolizando, em 11.04.2014, o pedido de averbação de transferência das obrigações enfitêuticas, cientificando a SPU sobre as transações ocorridas, que, por seu turno, considerou o laudêmio sobre as cessões cancelados por inexigibilidade, por força da então vigente Instrução Normativa SPU nº 01/2017.

Sustenta, todavia, ter sido surpreendida, em agosto de 2017, com a reativação da cobrança do laudêmio incidente sobre a cessão, com fundamento em modificação do entendimento administrativo sob a questão, consubstanciado nos termos do Parecer nº 0088-5.9-2013-DPC.CONJUR-MP-CGU-AGU e no Memorando nº 10040/2017-MP.

Aduz, em suma, abusividade da reativação da cobrança relativa aos débitos supra, tendo em vista a decadência de tal pretensão, bem como a impossibilidade de retroação do entendimento ao caso em tela.

Atribui à causa o valor de R\$ 2.854,51 (dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 6331246).

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a este relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Cumprе ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos da instrução normativa em alusão, a SPU adotou entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob a pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

Cumprе anotar que a SPU noticiou a emissão do Parecer nº 0088-5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, proferido no sentido de inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade das receitas decorrentes de laudêmio (ID 6331268).

O artigo 42 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da AGU), prevê o caráter obrigatório, em relação aos órgãos autônomos e entidades vinculadas, dos pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Entretanto, não havendo comprovação de que houve a aprovação supramencionada do parecer nº 0088-5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, não resta demonstrado o seu caráter obrigatório, para fins de afastamento do prazo de inexistência previsto pela IN SPU nº 01/2007.

Traçado o contexto normativo, convém destacar que a Impetrante adquiriu o domínio útil do imóvel registrado sob o número RIP 7047.0003641-20 por intermédio de instrumento particular de venda e compra assinado em 30.11.1994, realizando, em 11.08.1998, a cessão dos direitos a terceiro. A operação foi registrada em escritura pública junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito da Aldeia da Comarca de Barueri (SP) na data de 24.04.2014 (Doc. ID nº 6331251), inexistindo, nos autos, comprovação de averbação da referida escritura junto à certidão de matrícula do imóvel.

Convém destacar que o domínio útil sobre imóvel tem natureza jurídica de direito real, de forma que sua transmissão só ocorre com o registro do contrato de compra e venda perante o Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.227 do Código Civil.

A inexistência, nos autos, de cópia da certidão de matrícula do imóvel impossibilita, portanto, a aferição do termo inicial para a contagem do prazo de inexistência do débito.

Por outro lado, a própria Impetrante reconhece que a autoridade impetrada tomou ciência de todas as transações operadas em relação ao imóvel na data de 11.06.2014, o que é corroborado pelo extrato de análise técnica do pedido de transferência de ID nº 6331254, de forma que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto para a inexistência do crédito referente ao laudêmio, previsto na IN SPU 01/2007.

Confira-se, neste sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. CESSÃO DO IMÓVEL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - O impetrante afirma que não é titular de domínio de direitos sobre o imóvel em tela, de domínio enfiteutico da União, dizendo que apenas figurou como procurador dos cedentes José Carlos Curi e Deise Gonçalves Teixeira Curi em uma cessão de direitos para Fábio Rimbanho.

II - Conforme se infere dos documentos trazidos pela impetrada, o apelante foi cessionário de direitos sobre o imóvel por meio do "Instrumento Particular de Cessão De Direitos de Domínio Útil por Aforamento da União - Quitado", firmado com os cedentes José Carlos Curi e Deise Gonçalves Teixeira Curi, na data de 06.01.1998, tendo sido autenticado em 28.03.2000 (fls. 40/41).

III - Em 07 de abril de 2000, foi protocolado requerimento de transferência do domínio útil pela Construtora Albuquerque Takaoka S/A, sendo que o impetrante identificou-se como adquirente do imóvel, como se observa do documento de fl. 39, instruindo seu pedido com o referido contrato de cessão, o que demonstra que o impetrante adquiriu o imóvel em comento.

IV - Segundo os registros da SPU, o impetrante consta como titular do domínio até 28.06.2012, quando foi apresentado por Marco Antonio da Silva e Cleusa Batista Rolim Silva outro requerimento de averbação da transferência do imóvel registrado sob RIP nº. 7047.0002717-00, acompanhado da escritura de compra e venda com cessão de direitos de domínio útil, lavrada em 07/03/2012 (fls. 42/45), portanto, não há que se falar em prescrição.

V - Apelação desprovida.

(TRF-3ª, Apelação Cível nº 0019573-18.2012.4.03.6100, 2ª Turma, Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 05.12.2017, DJ 14.12.2017).

Assim, observados os prazos de inexistência e decadência para constituição do crédito de laudêmio, não se verifica a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 25 DE ABRIL DE 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010153-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0023077-03.2010.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017535-69.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DAVES BAPTISTA MIGUEL, VERA LUCIA BAPTISTA MIGUEL - ESPÓLIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PEDRO HENRIQUE DAVES BAPTISTA MIGUEL e VERA LUCIA BAPTISTA MIGUEL - ESPÓLIO** contra ato do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO**, objetivando a extinção dos créditos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física nos autos da Execução Fiscal nº 0048509-93.2015.403.6182.

O Sr. Pedro, inventariante do espólio, afirma ter sido surpreendido com a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal, em razão do débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.1.12.035519-06 (vinculado à ação supramencionada).

Alega já ter realizado o depósito em juízo dos valores relativos ao débito fiscal, resultando na extinção da ação de execução, inclusive com a prolação de sentença nesse sentido.

Sustenta, assim, fazer jus à certidão de regularidade pretendida.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 2904457).

Notificada (ID 3062998), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 3212739, afirmando que o débito indicado não constitui óbice à obtenção da certidão, tendo em vista sua quitação pelos valores depositados judicialmente. Assim, requer extinção do feito por perda superveniente do objeto.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, o objeto da demanda é a extinção do débito relativo à Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.12.035519-06, em decorrência dos depósitos judiciais efetuados nos autos da Execução Fiscal nº 0048509-93.2015.403.6182.

Ao prestar informações, a autoridade impetrada afirmou que já houve a conversão em renda dos depósitos em favor da União, de forma que houve a extinção do débito por pagamento, em 27.10.2017 (ID 3212739).

Assim, resta demonstrada a perda superveniente do interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, com a perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011631-68.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNISERV - UNIAO SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL - MG79417

IMPETRADO: PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **UNISERV - UNIAO SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI** contra ato do **PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL**, objetivando que o impetrado se abstenha de convocar outras licitantes, bem como que considere válidos os balanços patrimoniais apresentados, declarando sua habilitação no Pregão Eletrônico n.º 2017/01077.

Narra ter sido classificada em primeiro lugar no certame supramencionado, tendo optado por sua habilitação por meio do SICAF. Afirma que, embora tenha apresentado todos os documentos necessários, foi desclassificada, sob o argumento de que o balanço patrimonial apresentado seria inválido.

Alega ter diligenciado administrativamente para reconsideração da decisão, de forma que lhe foi deferida a apresentação dos balanços relativos a 2016. Todavia, a decisão de desclassificação foi mantida pelo pregoeiro.

Aduz intuito de beneficiar empresa determinada, uma vez que já teria sido noticiada a empresa que prestaria os serviços, mesmo antes do final do processo de licitação. Narra que a empresa informada apresentou lance muito superior ao seu, de forma que não poderia ser classificada em seu lugar.

A impetrante peticionou noticiando a desistência da ação (ID 2111453 – fl. 18), todavia tal pedido não foi apreciado.

O feito foi ajuizado perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, que reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 2111453 – fls. 22/23).

Após a redistribuição, a impetrante foi intimada para regularização da inicial (ID 2130777), de forma que peticionou juntando os documentos requeridos, bem como reiterou os pedidos formulados em inicial (ID nº 2135903).

Notificada para oitiva prévia, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2291339), requerendo a inclusão do Banco do Brasil no polo passivo do feito, bem como aduzindo preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Federal, a ausência de interesse de agir e a inadequação da via eleita.

No mérito, afirma que a empresa foi corretamente inabilitada no certame, uma vez que deixou de demonstrar sua qualificação econômico-financeira, descumprindo as exigências previstas expressamente no edital.

A impetrante peticionou impugnando as informações prestadas, bem como para reiterar os seus argumentos anteriores (ID 2295386).

Foi proferida decisão que deferiu a inclusão do Banco do Brasil no polo passivo do feito, afastou as preliminares de incompetência absoluta e falta de interesse processual, bem como indeferiu o pedido liminar (ID 2326317).

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5018744-40.2017.403.0000 (ID 2866805).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 3099903).

É o relatório.

Superadas as questões preliminares, nos termos da decisão de ID 2326317, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A licitação é o procedimento prévio e obrigatório (artigo 37, XXI, da CF), salvo exceções previstas em lei, pelo qual a Administração Pública celebra seus contratos referentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações. Tem duplo objetivo, o interesse público, por visar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e o interesse dos particulares, ao assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes para contratar com a Administração Pública.

Nos termos do artigo 3º e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, o procedimento licitatório visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, de sorte que os agentes públicos não podem adotar medidas que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

A Lei nº 10.520/02 regula a modalidade de licitação denominada pregão, pela qual a Administração pode contratar a aquisição de bens e serviços comuns, quais sejam aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Em relação à fase de habilitação, o art. 4º, XIV da Lei nº 10.520/02 prevê que os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes.

Ressalte-se, ainda, que caso a oferta não seja aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor (art. 4º, XVI).

No caso em tela, pela análise do documento de ID 2111451 (fs. 85/91), constata-se que a empresa impetrante foi convocada para apresentação dos documentos de habilitação, em 19.06.2017, no prazo de 24 horas.

Em 26.06.2017, com a desclassificação da empresa impetrante, passou-se à convocação da próxima empresa classificada, para habilitação.

A impetrante insurge-se contra sua desclassificação no certame, decorrente dos itens 1.1.4.3 e 1.1.4.4.1, do Anexo 2 do Edital de Pregão Eletrônico, que dispõem, nos seguintes termos:

1.1.4 comprovar possuir:

1.1.4.1. Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo:

(...)

1.1.4.2. patrimônio líquido igual ou superior a:

(...)

1.1.4.3. A comprovação será feita mediante apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da legislação em vigor;

1.1.4.4. patrimônio líquido superior a 1112 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data estipulada para a abertura da sessão, conforme previsto no item que trata de DOCUMENTOS COMPLEMENTARES deste Anexo.

1.1.4.4.1. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na ORE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença.

Uma vez que o pregão eletrônico foi realizado no ano de 2017, as informações prestadas deveriam ser relativas ao exercício de 2016, apresentadas na forma da legislação em vigor.

Entretanto, quando de sua habilitação, a empresa impetrada apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis relativos ao período entre 01.01.2015 e 31.12.2015 (ID 2111445 – fl. 28; e 2111441 – fs. 06/15).

Assim, diferentemente do que afirma em sua inicial, a impetrante não enviou todos os documentos necessários para a sua habilitação no certame licitatório.

Ao requerer a reconsideração da decisão de desclassificação, a impetrante afirmou a validade do documento enviado, uma vez que o SICAF garantia a validade da condição econômico-financeira até 30.06.2017, bem como enviou os documentos relativos ao período de 2016 (ID 2111438 – fs. 30/35).

Todavia, em que pese a prerrogativa de se utilizar das informações constantes do SICAF, não restam dúvidas de que a impetrante teve acesso ao edital e suas exigências anteriormente à participação no certame, de forma que cumpria à empresa impetrante zelar para que os dados constantes do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores estivessem atualizados, a fim de preencher os requisitos previstos no edital.

Ademais, ao requerer a reconsideração de sua inabilitação, a impetrante apresentou novos documentos, relativos ao período previsto em edital (ID 2111451), o que comprova envio incorreto das informações quando de sua habilitação, sendo de rigor a sua desclassificação.

Com a devida vênia ao entendimento proferido pelo Ministério Público Federal, ainda que válido o balanço patrimonial relativo ao ano de 2015, não era em relação a tal exercício que o edital exigia a apresentação do documento, não podendo ser aceita a entrega de documento diverso daquele expressamente previsto no instrumento convocatório.

Da mesma forma, não se mostra possível aceitar a apresentação tardia dos documentos previamente listados no edital, sob pena de violação aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, em prejuízo aos demais participantes do certame.

Portanto, tendo em vista que não restou demonstrado o envio dos documentos exigidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 22017/01077 no prazo correto, não restou demonstrada a violação de direito líquido e certo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5018744-40.2017.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016694-74.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OMEGA SERVICE PORTARIA E SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR FERREIRA PACHECO - SP154062

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OMEGA SERVICE PORTARIA E SERVICOS GERAIS LTDA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando determinação para que as empresas tomadoras de seus serviços fiquem dispensadas da retenção da contribuição previdenciária prevista pelo artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

Narra ser optante pelo Simples Nacional, de forma que é indevida a retenção da contribuição previdenciária sobre o valor das notas fiscais que emite.

Após a regularização da inicial (ID 2913044), foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a retenção de que trata o art. 31 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pelo art. 23, da Lei 9.711/1998), relativamente aos pagamentos efetuados pelos tomadores de serviço da parte-impetrante, enquanto permanecer submetida à sistemática de recolhimento tributário previsto na Lei Complementar 123/2006 (ID 3023427).

Notificado (ID 3054915), o Superintendente do INSS informou que a autarquia não é mais responsável pelo recolhimento das contribuições questionadas, cuja competência foi transferida para a Receita Federal (ID 3179471).

Após sua notificação ao ID 3054942, o DERAT prestou informações ao ID 3188417, afirmando que a opção pelo Simples Nacional poderá envolver o recolhimento unificado da contribuição previdenciária patronal, juntamente com os demais tributos federais, ou não, de acordo com as atividades desenvolvidas. No caso das atividades de prestação de serviços, como as da autora, os seguintes tributos são recolhidos de forma unificada: IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP e ISS, de forma que há a incidência separada da contribuição previdenciária patronal.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 3272526).

A União noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5022871-21.2017.403.0000 (ID 3646146).

É o relatório. Decido.

Com o advento da Lei nº 11.547/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser competente para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (art. 2º).

Desta forma, discutindo-se a incidência ou não de contribuição previdenciária, verifica-se a ilegitimidade do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação àquela autoridade.

Superada a questão supra e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal atribuiu à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, e instituição de um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para esse fim foi editada a Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que implica o recolhimento de diversos tributos devidos aos citados entes da Federação, mediante documento único de arrecadação.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.467/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido de que a retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ. REsp nº 1.112.467/DF. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. DJe: 21.08.2009).

Neste mesmo sentido, o STJ editou ainda a Súmula nº 425, que dispõe que “a retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples”.

Entretanto, no caso específico das empresas prestadoras de serviços de vigilância, limpeza ou conservação, a própria Lei Complementar nº 123/2006 dispõe que a contribuição patronal previdenciária não estará incluída no Simples Nacional, devendo ser recolhida da mesma forma prevista para os demais contribuintes, conforme dispositivos que ora colaciono:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

(...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

(...)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

No caso em tela, o objeto social da empresa impetrante é “a prestação de serviços combinados de apoio a edifícios, como as atividades de fornecimento de pessoal, prestar serviços em instalações prediais, limpeza geral no interior de prédios, serviços de manutenção, disposição do lixo, serviços de recepção, serviços de portaria e outros serviços gerais relacionados para dar apoio à administração e conservação das instalações dos prédios” (ID 2781103).

Assim, o entendimento consolidado pelo STJ não se aplica ao caso em tela, sendo de rigor a aplicação da norma especial supramencionada, que determina o recolhimento em separado da contribuição previdenciária patronal, pelas regras gerais contidas na Lei nº 8.212/91.

Colaciono precedentes do TRF da 3ª Região, neste mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE OMISSÃO NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. RETENÇÃO DE 11% PELO TOMADOR DO SERVIÇO SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31, DA LEI N. 8.212/1991. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO §5º-C DO ART. 18 DA LC 123/2006. I - Omissão no julgado reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto ao termo inicial do cômputo da prescrição e à interrupção do prazo pela adesão ao parcelamento. II - A jurisprudência do STJ firmou-se no Resp 200901023112, submetido ao rito dos processos repetitivos, no sentido de que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples Nacional não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31, da Lei nº 8.212/91. II - Entretanto, a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece, no seu art. 18, § 5º-C, uma exceção à sistemática de recolhimento pelo SIMPLES da contribuição previdenciária patronal quando o contribuinte exercer as atividades de prestação de serviços de limpeza ou conservação, atividade a que se dedica a impetrante. III - A impetrante subsume-se à hipótese excepcionada pelo referido dispositivo legal, estando sujeita à retenção de 11% da contribuição previdenciária incidente sobre as notas fiscais de prestação de serviços, na forma prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, ainda que seja optante pelo SIMPLES Nacional. IV - Embargos de declaração da União acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento à remessa oficial e à apelação da União. (TRF-3. ApReeNec 00146510220104036100. 1ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. DJF: 04.12.2017).

APELAÇÃO. SIMPLES NACIONAL. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 123/06. ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91. COMPATIBILIDADE. REGIME DE RETENÇÃO PELO TOMADOR DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF E DO STJ. 1. Não há incompatibilidade entre o regime de tributação simplificado disciplinado pela Lei Complementar 123/06 e a obrigação de retenção de 11% nas notas fiscais e faturas de prestação de serviços, prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91, já que o recolhimento da contribuição para seguridade social foi ressaltado e excluído do referido regime legal quanto aos serviços de vigilância, limpeza e conservação (art. 18, §5º-C, VI). 2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça asseguraram a constitucionalidade e a legalidade do recolhimento de contribuição previdenciária na forma do artigo 31, da Lei 8.212/91 (RE 603.191/MT e REsp 1.036.375/SP). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AC 00019407620124036105. 5ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. DJF: 19.10.2016).

Desta forma, tendo em vista as atividades exercidas pela empresa impetrante, não resta demonstrada a violação de direito líquido e certo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) A teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo, ante sua ilegitimidade passiva;

ii) Em relação ao Delegado da Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, revogando a liminar concedida.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5022871-21.2017.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004196-09.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 003053545.2013.403.6301, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a União Federal (PRF 03) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006049-53.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO DOS SANTOS FURTADO

DESPACHO

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Realizada a citação, encaminhem-se à CECON, para a realização de audiência de conciliação, conforme requerido pela autora.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 14 de março de 2018.

25ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004618-18.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Id 4224741: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte embargante, ao fundamento de que a sentença padece de contradição e obscuridade pois “*o demonstrativo de débito colacionado nos autos da Ação de Execução, não incidiu comissão de permanência com outros consectários*”.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

A sentença embargada **não padece** dos defeitos apontados.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada, ao julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, apreciou fundamentadamente as questões trazidas e, de acordo com todas as planilhas colacionadas aos autos, considerou indevida a cumulação de encargos, pois, para a obtenção do valor no momento do vencimento antecipado da dívida a exequente fez incidir os percentuais de comissão de permanência e juros de mora e, posteriormente, na atualização do débito, procedeu de maneira diversa, com o cômputo de juros remuneratórios, moratórios e de multa contratual.

Assim, porque inexistentes os vícios do art. 1.022, do Código de Processo Civil, certo é que a irsignação da embargante deveria ter sido veiculada por meio do recurso adequado e não via embargos de declaração, em virtude do caráter do caráter infringente de seu pedido, que visa tão somente a alteração do julgado.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004488-28.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: CRISTIANE ONORATO DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Id 4341298: Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela Caixa Econômica Federal, ao fundamento de que a sentença embargada padece de omissão, pois, embora tenha afastado a incidência de comissão de permanência, “*não informou no dispositivo quais taxas deverão ser aplicadas, nem seus índices*”.

É o breve relato, decido.

Não vislumbro o vício apontado pela embargante.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada, ao julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, apreciou fundamentadamente as questões trazidas e, nesse sentido, considerou abusivo o percentual de comissão de permanência estipulado em 18%, determinando, por conseguinte, a sua exclusão e a elaboração de novo cálculo do débito mediante a incidência dos juros (moratórios e remuneratórios) e da multa **contratualmente estabelecidos**.

Também no tocante ao inconformismo quanto à condenação ao pagamento da verba honorária não se constata qualquer contradição, na medida em que seu arbitramento se deu em conformidade com o princípio da sucumbência.

Assim, porque inexistentes os vícios do art. 1.022, do Código de Processo Civil, certo é que a pretensão da embargante deveria ter sido veiculada por meio do recurso adequado e não via embargos de declaração, em virtude do caráter do caráter infringente de seu pedido, que visa tão somente a alteração do julgado.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

Int.

P.L

São PAULO, 2 de maio de 2018.

7990

Expediente Nº 3794

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023186-66.2000.403.6100 (2000.61.00.023186-2) - ORESTES LUCIO DE CAMARGO JUNIOR X ROSANIA CRISTOVAM PACHECO DE CAMARGO(SP177510 - ROGERIO IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência à partes acerca da efetivação da transferência dos valores depositados nos autos, requisitada por meio do ofício n. 437/2017-SEC-KCB.

Trasladem-se cópias das fls. 210/211 e 357/358 para os autos principais (n. 0025924-27.2000.4.03.6100).

Nada mais sendo requerido, desaparesem-se e arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025924-27.2000.403.6100 (2000.61.00.025924-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023186-66.2000.403.6100 (2000.61.00.023186-2)) - ORESTES LUCIO DE CAMARGO JUNIOR X ROSANIA CRISTOVAM PACHECO DE CAMARGO(SP177510 - ROGERIO IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a parte autora apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017, com as alterações posteriores.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021667-17.2004.403.6100 (2004.61.00.021667-2) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(PR024540 - SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Haja vista a expedição do ofício nº 89/2018-SEC-KCB) ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores em favor da parte autora e seu causídico, intime-o para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada.

Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF.

Cumprida determinação supra, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício, devidamente cumprido.

Com a resposta, dê-se ciência às partes beneficiadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a Secretaria a determinação proferida na parte final do despacho de fl. 763.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023258-72.2008.403.6100 (2008.61.00.023258-0) - FLORICULTURA E AVICULTURA CRISTINA LTDA ME(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Diante do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento do RE n. 938.837/SP (TEMA 877), de que os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios, tem-se que as dívidas judiciais dos conselhos de fiscalização profissional submetem-se ao procedimento de execução ou cumprimento de sentença comum, imposto aos devedores privados em geral (arts. 523 e 824 do CPC). Assim, reconsidero o despacho de fls. 215.

Intime-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, para pagamento da condenação imposta (fls. 208/210 e 211), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada.

No silêncio do Executado, requeira a Exequente o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, incluídos os honorários e multa fixados nos termos do art. 523, parágrafo 1º, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aruivamento dos autos (sobrestados).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028984-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028984-0) - CLAUDETE TEREZINHA TAFURI QUEIROZ X CELIA GILDA TITTO X MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES X PAULO AUGUSTO CAMARA X RIVA FAINBERG ROSENTHAL(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações posteriores.

Caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, o requerimento de cumprimento de sentença instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, e atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- h) o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Científico às partes que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização dos autos ou sejam supridos equívocos de digitalização eventualmente constatados, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020249-97.2011.403.6100 - KOGA KOGA & CIA LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor, conforme requerido às fls. 596/618 e homologado às fls. 646/647. No mais, quanto aos honorários fixados na decisão de fls. 646/647, requeira o Exequente o que entender de direito (CPC, art. 535), no prazo de 15 (quinze) dias. PA 0,5 Ao SEDI para inclusão da sociedade LEITE, MARTINHO ADVOGADOS, CNPJ 04.884.210/0001-40.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004949-27.2013.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diz a Autora que, conquanto este juízo já tenha se manifestado quanto à impossibilidade de os créditos tributários objeto da presente demanda obstarem a emissão de sua Certidão de Regularidade Fiscal (fl. 2303), todavia, ao buscar renovar sua Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), foi surpreendida com decisão proferida pelo Réu, que indeferiu seu pedido em razão da existência dos débitos controlados nos processos administrativos n.ºs 10680.000561/2004-92 e 10680.000562/2004-37 (...), ambos objeto da presente ação, conforme se infere do Relatório Auditoria Revisão de Débitos de Parcelamento de tributos Federais de fls. 57/59 (fl. 2304). Deveras, ao decidir sobre o pedido formulado às fls. 2232/22234, pela qual a autora relatava a negativa da expedição de certidão de regularidade fiscal, a despeito de, alegadamente, estarem todos os débitos tributários com a exigibilidade suspensa, este juízo asseverou que, estando o contribuinte realizando os depósitos das parcelas na conformidade estabelecida pelo E. Relator do AI, os débitos estavam com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no art. 151, II, do CTN, razão porque a CPD-EN deveria ser expedida, salvo se penderem outros débitos exigíveis (fl. 2263). Instada (fl. 2316), a União Federal justifica o ato de denegação da certidão pleiteada pela Autora, ao argumento de que a recusa se deveu ao fato de que os débitos referentes aos Processos Administrativos n.ºs 10680.000561/2004-92 e 10680.000562/2004-37 não foram incluídos na Autora no parcelamento a respeito do qual versa a presente ação (fl. 2318). Diz a União Federal, por meio da douta PFN, que, [n]um primeiro momento, os débitos não foram selecionados para inclusão no parcelamento. Além disso, não houve desistência dos recursos administrativos relativos a estes débitos, que era uma condição exigida para a adesão ao parcelamento, prevista na Lei 11.941/09, art. 5.º (fl. 2318, verso). E mais, por meio do documento de fls. 2319/2333, produzido pela Delegacia da Receita Federal de Varginha/MG à guisa de informações em Mandado de Segurança em trâmite naquela Subseção Judiciária, consta o seguinte: Com efeito, em 29/06/2011, a empresa LIONE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, CNPJ 00.381.082/0001-61 prestou informações necessárias à consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, na modalidade L1941-RFB-DEMAIS-ART1 (DOC 06), tendo selecionado os débitos que pretendia incluir em parcelamento, inclusive débitos com a exigibilidade suspensa. Não obstante, não selecionou para inclusão em parcelamento os débitos controlados nos autos dos processos administrativos n.º 10680.000561/2004-92 e 10680.000562/2004-37 DOC 07, que estavam, na ocasião, com a exigibilidade suspensa por força de recursos administrativos em trâmite perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (art. 151, III, do CTN) - DOC 08 (fl. 2331 - destaques do original) Oportunizada a réplica, a Autora reafirmou que os débitos controlados pelos referidos Processos Administrativos (10680.000561/2004-92 e 10680.000562/2004-37) foram, sim, incluídos no parcelamento da Lei 11.941/09, visto que decidiu por consolidar todos os valores apontados no site [da Receita/Procuradoria] (fl. 2342/2351), razão porque, por consertário lógico, estariam nesse todos incluídos os débitos controlados pelos Processos Administrativos n.ºs 10680.000561/2004-92 e 10680.000562/2004-37. Porém, bem examinada a questão, verifica-se que razão assiste à Fazenda Nacional, vez que, deveras, o simples apontamento do débito, numa primeira fase da adesão ao parcelamento, não basta para que esse débito seja efetivamente incluído no programa. É preciso que, na fase seguinte do programa, a fase de CONSOLIDAÇÃO, o débito seja novamente apontado e, além, disso, sejam simultaneamente adotadas as demais providências legalmente exigíveis para adesão ao programa tais como desistência de ações judiciais, se o caso e a renúncia a direitos em que se fundam ou venham a se fundar ações tendentes a discutir aqueles débitos. Sem que essa providência seja adotada, não há que se falar em inclusão de um determinado débito no programa de parcelamento. E, diante da informação peremptória da União Federal de que, em 29.06.2011, no exato momento da CONSOLIDAÇÃO, quando apontou os débitos a serem incluídos no parcelamento, a Autora, empresa LIONE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, CNPJ 00.381.082/0001-61 DEIXOU DE INCLUIR NO PARCELAMENTO os débitos referentes aos Processos Administrativos n.º 10680.000561/2004-92 e 10680.000562/2004-37, tenho que, de fato, referidos débitos NÃO ESTÃO ABRANGIDOS na decisão do Agravo de Instrumento de fls. 1471/1477 que, admitindo os depósitos referentes às prestações do acordo de parcelamento da Lei 11.941/09, determinou a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos na presente ação. Sendo assim, INDEFIRO o quanto requerido às fls. 2303/2305. Por oportuno, providencie União Federal a vinda a estes autos dos documentos denominados DOC 06, DOC 07 e DOC 09 mencionados na informação supra referida, mais especificamente à fl. 2331. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023859-34.2015.403.6100 - AUDIT BUSINESS SOLUTIONS LTDA.(SP206703 - FABIANO DE CAMARGO SCHIAVONE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 77/78: Intime-se o AUTOR/EXECUTADO, por carta, caso não tenha procurador constituído, para que efetue o pagamento voluntário do débito (depósito judicial ou Guia DARF, código de receita 2864), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, 1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido o prazo supra sem o pagamento do débito, dê-se vista à União Federal para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015603-68.2016.403.6100 - PEDRO LUIS PAULINO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o AUTOR/APELANTE para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres.n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

- de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a UNIÃO FEDERAL para a realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria (sobrestados) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017392-16.2017.403.6182 - CELSO RICARDO DE MOURA - ESPOLIO X NORMA PACHECO DE MOURA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o AUTOR/APELANTE para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres.n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

- de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a UNIÃO FEDERAL para a realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria (sobrestados) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

NOTIFICACAO

0019793-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANE JOSIANE DA SILVA

Intime-se a CEF para retirada definitiva dos autos em Secretaria (CPC, art. 729) ou para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findos).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046924-83.2000.403.6100 (2000.61.00.046924-6) - PEDREIRA SANTA ROSA LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X PEDREIRA SANTA ROSA LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 1435/1436: Manifeste-se a Executada (Eletrobras) acerca do bloqueio de valores via sistema BacenJud, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020510-04.2007.403.6100 (2007.61.00.020510-9) - PADARIA E CONFEITARIA SOUZALA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PADARIA E CONFEITARIA SOUZALA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 833: Concedo à ELETROBRÁS o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do depósito dos honorários periciais arbitrados às fls. 823.

No mais, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, aliados à inexistência de vedação legal, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, como forma de participação no procedimento de liquidação da sentença por arbitramento (CPC, arts. 510 c.c 465, parágrafo primeiro).

Após, volte conclusos para designação de data para início dos trabalhos pelo perito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027102-33.2013.403.6301 - SANDRA APARECIDA BRAZ(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA BRAZ

Intime-se a EXEQUENTE/APELANTE para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

- de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para a apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a UNIÃO FEDERAL para a realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria (sobrestados) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021667-07.2010.403.6100 - ERONICE JERONIMO DE MELO PONTES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO) X UNIAO FEDERAL X ERONICE JERONIMO DE MELO PONTES X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 209/213.

Ao SEDI para inclusão da IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 26.239.713/0001-04.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016849-70.2014.403.6100 - ROSA MITSUKO KASE TANNO(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ) X UNIAO FEDERAL X ROSA MITSUKO KASE TANNO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.

Manifistem-se, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 167/176.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023200-59.2014.403.6100 - PARAMEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA SAUDE(SP184210 - ROGERIO SILVA NETTO) X UNIAO FEDERAL X PARAMEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA SAUDE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.

Manifistem-se, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 143/145.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5008721-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOICE CRISTINA HASSELMANN, CARLA ZAMBELLI SALGADO, JULIO CESAR MARTINS CASARIN

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096

RÉU: WADIH NEMER DAMOUS FILHO

DECISÃO

Vistos.

A competência relativa poderá modificar-se pela **conexão** ou pela continência (Art. 54, CPC). **Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir** (Art. 55, CPC). O mesmo diploma legal, no seu § 3º do artigo 55, determina a necessidade de reunir tais causas, **em razão da evidente possibilidade de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias**.

A presente Ação Popular (n. 5008721-34.2018.403.6100) proposta por **JOICE CRISTINA HASSELMANN, CARLA ZAMBELLI SALGADO e JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN** em face de **WADIH NEMER DAMOUS FILHOS**, deputado federal, objetiva, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine o afastamento temporário do réu de suas funções, sob a alegação de prática de ilegalidade ao manter “vigília” na sede da Polícia Federal de Curitiba, já que não se trata de trabalho oficial de parlamentar eleito e no exercício do cargo. Como provimento final, pleiteiam a condenação do réu na devolução ao erário público “do equivalente ao custo total dos dias que permaneceu inerte de suas funções de deputado, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros legais”.

Por seu turno, a Ação Popular n. 5008712-72.2018.403.6100, distribuída ao juízo da 19ª Vara Cível, igualmente proposta por **JOICE CRISTINA HASSELMANN, CARLA ZAMBELLI SALGADO e JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN** em face de **GLEISI HELENA HOFFMANN**, senadora, objetiva provimento jurisdicional que determine o afastamento temporário da ré de suas funções, sob a alegação da prática de ilegalidade ao manter “vigília” na sede da Polícia Federal de Curitiba, já que não se trata de trabalho oficial de parlamentar eleito e no exercício do cargo. Como provimento final, pleiteiam a condenação do réu na devolução ao erário público “do equivalente ao custo total dos dias que permaneceu inerte de suas funções de senadora, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros legais”.

Verifica-se que, embora as duas ações populares não tenham exatamente as mesmas partes (já que os réus são distintos), **são idênticas** quanto a **pedido e causa de pedir**, além de apresentarem **finalidade única**, qual seja o afastamento de deputados federais e senadores que estão em “vigília” na sede da Polícia Federal de Curitiba, já que não se trata de trabalho oficial de parlamentar eleito e no exercício do cargo.

O ideal jurisdicional é a função preventiva do Poder Judiciário em evitar a multiplicação das ações conducentes a resultados inconciliáveis, como no presente caso.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÕES POPULARES. PREVENÇÃO. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR. RECONHECIMENTO DE CONEXÃO. IMPROVIMENTO 1. Este E. Tribunal, em sessão desta C. Terceira Turma realizada aos 02.06.2016, já tratou dessa mesma questão por ocasião do julgamento do Agravo Inominado nº 0022019-53.2015.4.03.000, de minha relatoria, interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que reconheceu sua prevenção para processar e julgar a Ação Popular nº 0008996-73.2015.4.03.6100. 2. Repise-se que a Ação Popular nº 0016425-96.2012.4.03.6100, ajuizada em primeiro lugar e distribuída livremente ao Juízo Federal da 24ª Vara Cível de São Paulo, apresenta como causa de pedir cláusula de contrato de direito real de uso que proíbe o emprego de área da Feira da Madrugada em finalidade diversa, consubstanciada em instalação de boxes no estacionamento. 3. A Ação Popular nº 0008996-73.2015.4.03.6100, através da qual surgiu a Exceção de Incompetência nº 0019404-26.2015.4.03.6100, de cuja decisão, por sua vez, foi interposto o presente agravo de instrumento, trata sobre a manutenção dos ocupantes atuais nos espaços anteriores à reforma do centro de comércio popular. 4. Constata-se que as causas de pedir de ambos os feitos possuem o mesmo fundamento, a saber: o cumprimento de contrato de uso firmado entre a União e o Município de São Paulo, o qual confere o direito de preferência aos comerciantes que ocupavam os boxes antes do início das obras no local, o que justifica a reunião dos feitos por conexão, nos termos do artigo 103, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 55, caput, CPC/15). 5. Ainda que houvesse alguma dúvida sobre a coincidência das causas de pedir das ações coletivas, o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 55, §3º, prevê a possibilidade de reunião dos processos para julgamento conjunto, mesmo que não haja conexão entre eles, bastando para tanto a existência de mero risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente. 6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, AI 00251321520154030000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DJE 24/02/2017).

Assim, verificada a identidade dos pedidos e das causas de pedir nas duas ações populares em apreço, reconheço a prevenção do **Juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP**, nos termos do artigo 58 do CPC (“a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente”), já que a ação popular lá proposta foi registrada em primeiro lugar, conforme disposto no artigo 59 do CPC (“o registro e a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo”).

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do presente feito ao **Juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP**.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

5818

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5008715-27.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOICE CRISTINA HASSELMANN, CARLA ZAMBELLI SALGADO, JULIO CESAR MARTINS CASARIN
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
RÉU: PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA

DECISÃO

Vistos.

A competência relativa poderá modificar-se pela **conexão** ou pela continência (Art. 54, CPC). **Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir** (Art. 55, CPC). O mesmo diploma legal, no seu § 3º do artigo 55, determina a necessidade de reunir tais causas, **em razão da evidente possibilidade de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias**.

A presente Ação Popular (n. 5008715-27.2018.403.6100) proposta por **JOICE CRISTINA HASSELMANN, CARLA ZAMBELLI SALGADO e JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN** em face de **PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA**, deputado federal, objetiva, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine o afastamento temporário do réu de suas funções, sob a alegação de prática de ilegalidade ao manter “vigília” na sede da Polícia Federal de Curitiba, já que não se trata de trabalho oficial de parlamentar eleito e no exercício do cargo. Como provimento final, pleiteiam a condenação do réu na devolução ao erário público “do equivalente ao custo total dos dias que permaneceu inerte de suas funções de deputado, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros legais”.

Por seu turno, a Ação Popular n. 5008712-72.2018.403.6100, distribuída ao juízo da 19ª Vara Cível, igualmente proposta por **JOICE CRISTINA HASSELMANN, CARLA ZAMBELLI SALGADO e JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN** em face de **GLEISI HELENA HOFFMANN**, senadora, objetiva provimento jurisdicional que determine o afastamento temporário da ré de suas funções, sob a alegação da prática de ilegalidade ao manter “vigília” na sede da Polícia Federal de Curitiba, já que não se trata de trabalho oficial de parlamentar eleito e no exercício do cargo. Como provimento final, pleiteiam a condenação do réu na devolução ao erário público “do equivalente ao custo total dos dias que permaneceu inerte de suas funções de senadora, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros legais”.

Verifica-se que, embora as duas ações populares não tenham exatamente as mesmas partes (já que os réus são distintos), são idênticas quanto a pedido e causa de pedir, além de apresentarem finalidade única, qual seja o afastamento de deputados federais e senadores que estão em “vigília” na sede da Polícia Federal de Curitiba, já que não se trata de trabalho oficial de parlamentar eleito e no exercício do cargo.

O ideal jurisdicional é a função preventiva do Poder Judiciário em evitar a multiplicação das ações conducentes a resultados inconciliáveis, como no presente caso.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÕES POPULARES. PREVENÇÃO. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR. RECONHECIMENTO DE CONEXÃO. IMPROVIMENTO 1. Este E. Tribunal, em sessão desta C. Terceira Turma realizada aos 02.06.2016, já tratou dessa mesma questão por ocasião do julgamento do Agravo Inominado nº 0022019-53.2015.4.03.000, de minha relatoria, interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que reconheceu sua prevenção para processar e julgar a Ação Popular nº 0008996-73.2015.4.03.6100. 2. Repise-se que a Ação Popular nº 0016425-96.2012.4.03.6100, ajuizada em primeiro lugar e distribuída livremente ao Juízo Federal da 24ª Vara Cível de São Paulo, apresenta como causa de pedir cláusula de contrato de direito real de uso que proíbe o emprego de área da Feira da Madrugada em finalidade diversa, consubstanciada em instalação de boxes no estacionamento. 3. A Ação Popular nº 0008996-73.2015.4.03.6100, através da qual surgiu a Exceção de Incompetência nº 0019404-26.2015.4.03.6100, de cuja decisão, por sua vez, foi interposto o presente agravo de instrumento, trata sobre a manutenção dos ocupantes atuais nos espaços anteriores à reforma do centro de comércio popular. 4. Constata-se que as causas de pedir de ambos os feitos possuem o mesmo fundamento, a saber: o cumprimento de contrato de uso firmado entre a União e o Município de São Paulo, o qual confere o direito de preferência aos comerciantes que ocupavam os boxes antes do início das obras no local, o que justifica a reunião dos feitos por conexão, nos termos do artigo 103, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 55, caput, CPC/15). 5. Ainda que houvesse alguma dúvida sobre a coincidência das causas de pedir das ações coletivas, o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 55, §3º, prevê a possibilidade de reunião dos processos para julgamento conjunto, mesmo que não haja conexão entre eles, bastando para tanto a existência de mero risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente. 6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, AI 00251321520154030000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DJE 24/02/2017).

Assim, verificada a identidade dos pedidos e das causas de pedir nas duas ações populares em apreço, reconheço a prevenção do **Juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP**, nos termos do artigo 58 do CPC (“a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente”), já que a ação popular lá proposta foi registrada em primeiro lugar, conforme disposto no artigo 59 do CPC (“o registro e a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo”).

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do presente feito ao Juízo da **19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP**.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010778-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DIAS - SP165758
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por **CONDOMÍNIO VILLA VERDE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o pagamento integral dos débitos decorrentes de despesas condominiais no valor total de R\$ 4.668,37 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos).

Observo que este Juízo não possui competência para processar e julgar a presente ação, tendo em vista as disposições da Lei nº. 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento do ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Com efeito, a lei dos juizados especiais federais estabelece a competência absoluta para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, ressalvadas as causas elencadas nos incisos I a IV do § 1º, as quais não contemplam a presente ação de execução.

Ressalte-se que, ainda que o condomínio não tenha sido apontado no art. 6º ora transcrito, para efeito de fixação da competência dos juizados especiais, o critério da expressão econômica prepondera sobre o da natureza da pessoa que figura no polo ativo da ação, conforme entendimento da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. 1 - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido”.

(STJ, AGRCC 200701716999, Relator Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJE DATA:23/02/2010)

No mesmo sentido tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis:

“PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos.” (TRF 3ª Região, AC 00074051120084036104, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 02/05/2017).

“AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido”. (TRF 3ª Região, AI 00112047020104030000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014)

O fato de se tratar de ação de execução de título extrajudicial fundamentada no art. 784, X, do CPC, não afasta o entendimento da preponderância do princípio da expressão econômica para fins de fixação de competência dos juizados especiais.

Ressalte-se que a própria Lei nº. 9.099/95, a qual se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial, no valor até quarenta salários mínimos, nos juizados especiais.

Nesse sentido:

“Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito exequendo não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. - Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJOARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflituando às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição.” (TRF 4ª Região, CC 5055247-67.2016.404.0000, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Segunda Seção, j. 31.01.2017).

Portanto, não há óbice para que a presente ação seja processada pelos Juizados Especiais Federais Cíveis, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os sessenta salários mínimos, bem como não se trata de nenhuma das hipóteses excludentes de competência previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a redistribuição da presente execução a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cabendo ao i. Magistrado que receber o feito suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intime-se.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007455-12.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Id 7375148: Trata-se de embargos de declaração opostos por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A, ao fundamento de que a decisão de Id 6781203 padece de **erro material**, na medida em que os números dos pedidos de ressarcimento descritos são distintos dos indicados na petição inicial.

É o breve relato, decidido.

Assiste razão à impetrante, assim, a parte final da decisão que concedeu parcialmente o pedido liminar passa a ter a seguinte redação:

"Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a autoridade coatora:

- a) proceda à análise dos Pedidos Eletrônicos de Restituição – PerDcomp n.ºs. 21592.87478.210317.1.1.18-4258 e 08849.59499.210317.1.1.19-4304, protocolados em 21/03/2017, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada;*
- b) Em caso de decisão administrativa favorável ao contribuinte, abstenha-se de proceder à retenção de valores e a compensação de ofício com débitos de titularidade da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN e;*
- c) Proceda à correção monetária do crédito apurado pela Taxa Selic, que deve incidir a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após a data do protocolo).*

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.L.O."

Isso posto, recebo os embargos e **dou-lhes provimento** para corrigir o erro material apontado pela impetrante.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Após, tome à conclusão para sentença.

P.L Retifique-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016747-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DRJ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e do **DELEGADO ESPECIAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise das **Manifestações de Inconformidade** consubstanciadas nos Processos Administrativos nºs 10880.924005/2010-03; 1088.917768/2010-90; 10880.945031/2013-18; 10880.945032/2013-54; 10880.945035/2013-98; 10880.945036/2013-32; 10880.945033/2013-07; 10880.945034/2013-43; 10880.945038/2013-21; 10880.945040/2013-09; 10880.945037/2013-87; 10880.945039/2013-76; 10880.945041/2013-45; 10880.945043/2013-34; 10880.945042/2013-90; 10880.945044/2013-89; 10880.941635/2012-04; 10880.941636/2012-41; 10880.986378/2012-21; 10880.986301/2012-51; 10880.986302/2012-04; 10880.986303/2012-41; 10880.986304/2012-95; 10880.986305/2012-30; 10880.960206/2015-71; 16692.720293/2016-18; 16692.720292/2016-65.

Narra a impetrante, em suma, que apresentou 29 Manifestações de Inconformidade entre 24/06/2010 e 29/06/2016 e que estas, embora transmitidas há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, até a data de propositura desta ação, não foram ainda apreciadas, o que supera o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e **deferido** (Id 2815382).

Intimada, a União Federal se manifestou (Id 3660442).

Notificada, a autoridade impetrada DERAT/SP alegou a sua ilegitimidade (Id 3092636) e, igualmente, a autoridade DRJ/SP, ao prestar informações, sustentou a sua ilegitimidade passiva, uma vez que as atribuições das Delegacias da Receita Federal de Julgamento estão delimitadas pela Portaria MF nº 203/2012 e, nesse sentido, todas as Manifestações de Inconformidade apresentadas pela Impetrante foram distribuídas às Turmas da **Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro/RJ** (Id 3758936).

A impetrante se manifestou acerca da alegada ilegitimidade (Id 3854516).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 3913752).

É o relatório, fundamento e decido.

Inicialmente, **afasto** as preliminares de ilegitimidade passiva.

A empresa impetrante tem domicílio fiscal na cidade de São Paulo (conforme atesta o documento de Id 2787085) e, por decorrência disso, nesta cidade protocolou as suas respectivas Manifestações de Inconformidade.

Outrossim, pela leitura dos anexos I e II da Portaria RFB nº728, de 06 de maio de 2016^[1], a primeira vista, a Delegacia de Julgamento de São Paulo seria competente para a análise dos pedidos da impetrante, que se relacionam ao IRPJ, à PIS, COFINS e CSLL.

Dessa forma, não se afigura razoável exigir que a contribuinte, diante de complexa **divisão interna** de competência e distribuição, tenha conhecimento de todo o procedimento de setorização.

Nesse sentido, quanto à impossibilidade de penalizar-se o impetrante em decorrência de portaria de natureza administrativa do Órgão Fazendário, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - RESILIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - INTERESSE DE AGIR - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RESILIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - IMPOSTO DE RENDA.

1. Considera-se parte legítima, a autoridade coatora que exerça suas atribuições no domicílio fiscal da empresa. Em São Paulo, a Delegacia da Receita Federal encontra-se dividida em regiões administrativas exclusivamente para facilitar o atendimento ao contribuinte. Tal fato não é determinante para a identificação do sujeito passivo do Mandado de Segurança.

2. Presentes o direito líquido e certo da impetrante, bem como o interesse de agir, consubstanciado na adequação e necessidade da prestação jurisdicional pleiteada.

3. O imposto de renda (art. 43, I e II, CTN) não incide sobre verbas de caráter indenitário, pois estas não representam acréscimo patrimonial.

4. A indenização especial, paga por ocasião da resilição do contrato de trabalho, constitui hipótese de não-incidência tributária. Referido pagamento visa apenas compensar o empregado em decorrência do dano sofrido, qual seja a perda do emprego, advindo daí o seu caráter eminentemente indenitário. Precedentes jurisprudenciais.

5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351).

Por fim, cumpre salientar que a própria parte impetrada informou o encaminhamento interno da decisão concessiva de liminar para integral cumprimento.

No mérito, o pedido é **procedente** e deve ser **confirmada** a liminar.

Deveras, a impetrante protocolou as Manifestações de Inconformidade consubstanciadas nos Processos Administrativos nºs

10880.924005/2010-03; 1088.917768/2010-90; 10880.945031/2013-18; 10880.945032/2013-54; 10880.945035/2013-98; 10880.945036/2013-32; 10880.945033/2013-07; 10880.945034/2013-43; 10880.945038/2013-21; 10880.945040/2013-09; 10880.945037/2013-87; 10880.945039/2013-76; 10880.945041/2013-45; 10880.945043/2013-34; 10880.945042/2013-90; 10880.945044/2013-89; 10880.941635/2012-04; 10880.941636/2012-41; 10880.986378/2012-21; 10880.986301/2012-51; 10880.986302/2012-04; 10880.986303/2012-41; 10880.986304/2012-95; 10880.986305/2012-30; 10880.960206/2015-71; 16692.720293/2016-18; 16692.720292/2016-65, cujas análises não teriam sido concluídas até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1.º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que, de fato, houve mora da autoridade impetrada na análise das Manifestações de Inconformidade que são objeto do presente feito, uma vez que estas foram formalizadas entre 24/06/2010 e 29/06/2016 e o presente writ foi impetrado em 26/09/2017.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para determinar que as autoridades impetradas **concluam a análise** Manifestações de Inconformidade consubstanciadas nos Processos Administrativos n.ºs 10880.924005/2010-03; 1088.917768/2010-90; 10880.945031/2013-18; 10880.945032/2013-54; 10880.945035/2013-98; 10880.945036/2013-32; 10880.945033/2013-07; 10880.945034/2013-43; 10880.945038/2013-21; 10880.945040/2013-09; 10880.945037/2013-87; 10880.945039/2013-76; 10880.945041/2013-45; 10880.945043/2013-34; 10880.945042/2013-90; 10880.945044/2013-89; 10880.941635/2012-04; 10880.941636/2012-41; 10880.986378/2012-21; 10880.986301/2012-51; 10880.986302/2012-04; 10880.986303/2012-41; 10880.986304/2012-95; 10880.986305/2012-30; 10880.960206/2015-71; 16692.720293/2016-18; 16692.720292/2016-65, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, **salvo se apontarem, em decisão fundamentada**, eventuais **razões que legalmente justifiquem a recusa de se proceder à análise de um ou mais pedidos**.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.O.

[1] Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=73666>>

São PAULO, 3 de maio de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5017398-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAN LOPES DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **WILLIAN LOPES DE MORAIS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a anulação de leilão extrajudicial.

Narra o autor que, em 13/01/2015, celebrou contrato de financiamento imobiliário com a ré, no valor de **RS 216.000,00** (duzentos e dezesesse mil reais).

Afirma que se manteve adimplente em todas as suas obrigações até 15/06/2016, mas que, por situações extraordinárias e externas à sua vontade (crise financeira), não mais pode suportar os valores do contrato.

Embora inadimplente, aduz que foi surpreendido com a notícia de que já havia se iniciado a fase de execução extrajudicial e que, outrossim, já havia sido designada data para realização do leilão.

Nesse sentido, aduz que não foram observadas as exigências legais para início do procedimento de execução previstas na Lei 9.514/97, pois em momento algum foi previamente intimado da data de designação do leilão.

O pedido de tutela foi deferido para determinar a **suspensão** dos atos de execução extrajudicial até a realização da audiência do dia 16/11/2017. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 288052).

Citada, a CEF apresentou contestação (Id 3311245), alegando, **em sede preliminar**, a **carência de ação**, pois a propriedade do imóvel se encontra consolidada desde 20/06/2017, e a **inépcia da petição inicial** por inobservância do disposto na Lei 10.931/04. **No mérito**, alegou a correta observância das disposições contratuais e legais, especialmente quanto às intimações do mutuário, ressaltando a desnecessidade de intimação do mutuário sobre a data do leilão.

Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera. O feito **foi suspenso pelo período de 30 (trinta) dias**, para o fim de viabilizar eventual acordo, e as partes foram instadas à especificação de provas (Id 3485619).

Instadas as partes à especificação de provas, a CEF nada requereu e o autor pediu o julgamento antecipado do feito.

Réplica (Id 4902138).

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o autor a **anulação** dos atos de execução extrajudicial, ao fundamento de **ausência de sua intimação** prévia acerca da designação do leilão extrajudicial.

Como não se exige a comprovação de conduta negativa, pelo que competia à CEF, diante das alegações realizadas, demonstrar que as formalidades legais **foram observadas**, isto é, comprovar que houve a regular intimação do mutuário.

A ré, todavia, além de **não trazer aos autos** qualquer notificação enviada ao autor cientificando-o sobre a designação do leilão, afirmou em sua contestação que “*mediante a consolidação da propriedade em nome da CAIXA, o bem fica disponível para alienação, não havendo a necessidade de intimação do anterior mutuário da data do leilão, tendo em vista que aquele não é mais o fiduciário do imóvel*” (Id 3311245 – página 14).

Embora celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, o contrato de financiamento imobiliário objeto desta lide contém previsão expressa de **alienação fiduciária em garantia**, aplicando-se nesse tocante, as disposições da Lei 9.514/97, e não do Decreto-lei 70/66.

Consigno, inicialmente que a não observância do prazo de 30 (trinta) dias entre as datas da consolidação da propriedade e da designação do leilão não causa prejuízo ao mutuário, pois, a bem da verdade, a ele se concede mais tempo para a obtenção de recursos financeiros para a regularização do débito.

Pois bem

A despeito da alegação da instituição financeira ré, o §2º-A do art. 27 da Lei 9.514/97 é **explícito acerca da necessidade de intimação** do ex-mutuário sobre a data de realização do leilão, dispondo que:

“Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. **(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)**”

A intimação acerca da data do leilão é **essencial**: somente por intermédio dela é que se possibilita o **efetivo exercício do direito de preferência** consagrado no §2º-B do referido art. 27.

Tal conclusão, ademais, é corroborada pelo fato de que o próprio **Edital público nº 0025/2017** em seu Anexo IV contém o “Termo de Aquisição por Exercício do Direito de Preferência – lei 9.514/97”, consoante se observa no documento de Id 2856187 – página 41.

Nesse sentido, **à vista da inobservância das disposições legais**, reputo irregulares os procedimentos de execução realizados no período compreendido ao momento posterior à consolidação e à designação do leilão extrajudicial.

DO PEDIDO DE PURGAÇÃO DA MORA

De acordo com o entendimento jurisprudencial estabelecido no REsp nº 1.462.210-RS^[1], após a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário, inaugura-se **uma nova fase do procedimento execução extrajudicial**, sendo possível, todavia, até o momento de assinatura do termo de arrematação, a **purgação do débito**.

Tal medida, **de caráter excepcional**, possui duas facetas: possibilitar ao credor o adimplemento da dívida e, à vista do relevante valor social da moradia, permitir que o devedor se mantenha na posse do imóvel e tome-se proprietário do bem.

O autor, conforme narrado na inicial – ao fundamento de ausência de sua intimação para o leilão - pretende tão somente a renegociação das parcelas vencidas (purgação da mora) e **não da totalidade** da dívida, resultante do vencimento antecipado do contrato, por ocasião do inadimplemento das obrigações contraídas (purgação do débito).

Já tendo havido o **vencimento antecipado da dívida** (que é uma medida legal, decorrente de conduta de inadimplência contumaz do próprio autor, que dela tinha ciência desde a assinatura do contrato), **o seu pleito de purgação da mora**, por não encontrar amparo jurisprudencial e, tampouco, legal, **não pode ser acolhido**.

Nesse diapasão, ressalta-se que o acolhimento da alegação de nulidade de determinados atos integrantes do procedimento de execução extrajudicial **não altera** esse entendimento, pois, no tocante à **intimação para purgação da mora** (anterior à consolidação da propriedade em nome do agente financeiro), nada se questionou e, outrossim, constou da declaração do Oficial do Cartório de Títulos e Documentos a sua regularidade, que, por ser dotada de fé pública goza de **presunção de veracidade**, na ausência de prova em sentido contrário.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE** procedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar nulos** os atos praticados no procedimento de execução no período compreendido entre o momento posterior à consolidação da propriedade e à designação do leilão extrajudicial.

Por conseguinte, no prosseguimento da execução extrajudicial, se não saldado o débito pela via administrativa, deverá a CEF **intimar previamente** o autor **sobre a data de designação de leilão**, observadas as disposições legais dos §§ 2º-A e 2º-B do art. 27, da Lei 9.514/97, sob pena de incorrer em nova irregularidade.

Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de custas remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, **ficando suspensa** a sua exigibilidade quanto ao autor, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.L

[1] STJ, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18/11/2014, DJe 25/11/2014.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010357-35.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROHR S A ESTRUTURAS TUBULARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE ORMANEZE - SP333832, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP233526, KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTTI - SP168566

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que determine às Autoridades Coatoras que:

“a) expeçam imediatamente a “Certidão Negativa de Débitos Fiscais – CND – e/ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN – Conjunta da Receita Federal do Brasil com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional relativa a Tributos Federais Unificados”, nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1.751/2014 (i), bem como, suspendam a exigibilidade dos créditos tributários oriundos aos Processos Administrativos n.º 10880.922.535/2017-85 e n.º 19515.000.368/2007-81 que já se encontram parcelados na via administrativa junto à Impetrada RFB e às Inscrições em Dívida Ativa da União Federal n.º 70 5 17 015058-02 n.º 70 5 17 015059-93 e n.º 70 5 17 015060-27 que igualmente se encontram garantidas/caucionadas em Juízo nos autos do processo n.º 0100157-39.2018.5.01.0020 que tramita perante o MM. Juízo da 20ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ (ii), com espeque no Artigo 151 Incisos II, IV, V e VI e Artigos 205 e 206 todos do CTN;

b) se digne conceder, no eventual deferimento da liminar a favor da Impetrante, com espeque nas r. Decisões e demais fundamentos e provas carreadas aos autos do processo n.º 0100157-39.2018.5.01.0020 que garante o direito a emissão da “Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União”, que a r. Decisão de Vossa Excelência possui efeito de Certidão – CPD-EN objeto – até a devida expedição e liberação Deste pelas Impetradas, com espeque no Artigo 300 e seguintes da Lei Federal n.º 13.105 / 2015 (Código de Processo Civil – CPC) e demais disposições da Lei Federal n.º 12.016 / 2009;

c) a fixação e imposição de multa diária às Impetradas no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), ou, outro valor que Vossa Excelência julgar devido, até a data da efetivação da suspensão da exigibilidade do crédito Tributário em relação aos Processos Administrativos n.º 10880.922.535/2017-85 e n.º 19515.000.368/2007-81 – que já se encontram parcelados e em cumprimento na via administrativa junto à Impetrada RFB – e às Inscrições em Dívida Ativa da União Federal n.º 70 5 17 015058-02 n.º 70 5 17 015059-93 e n.º 70 5 17 015060-27 – que já se encontram garantidos em Juízo – e da liberação / expedição da “Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União”, com espeque nos fundamentos legais retro fornecidos e, ainda, no Artigos 500, 537 § 01º e 814 todos CPC; e

d) tendo em vista a urgência, com espeque em tudo o quanto já se encontra exposto, arguido, fundamentado e comprovado nos autos pela Impetrante, caso sejam deferidos parcial ou totalmente os pedidos supra arguidos, que então a r. Decisão proferida por Vossa Excelência seja convertida em ou possua força de ofício, viabilizando a sua condução pelos patronos da Impetrante para notificação, ciência e cumprimento IMEDIATO da liminar/tutela de urgência perante às Impetradas RFB e PGFN, o que pleiteia com espeque no Artigo 4º § 1º da Lei Federal n.º 12.016 / 2009”.

Narra, em suma, que ao iniciar com o processo de renovação e emissão da sua certidão de regularidade fiscal se deparou com a existência de **cinco débitos impeditivos, dois deles perante a Receita Federal e três deles perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.**

Afirma, todavia, que os **débitos em cobrança perante a Receita Federal**, quais sejam, o **PA n.º 10880.922.535/2017-85** e o **PA n.º 19515.000.368/2007-81** encontram-se **parcelados por meio de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT – efetivado em 14/11/2017 junto à própria RFB, aguardando consolidação pelo Órgão, cujas parcelas encontram-se adimplidas até a presente data.**

Eos débitos referentes às inscrições em Dívida Ativa da União Federal n.º 70 5 17 015058-02 n.º 70 5 17 015059-93 e n.º 70 5 17 015060-27, relativas aos débitos oriundos das autuações no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego (Autos de Infrações n.º 21.025.088-7 n.º 21.025.091-7 e n.º 21.025.095-0), encontram-se depositados judicialmente nos autos do processo n.º 0100157-39.2018.5.01.0020 que tramita perante o MM. Juízo da 20ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

O relatório de situação fiscal da impetrante (ID 7099709) demonstra a existência de dois débitos pendentes perante a Receita Federal, quais sejam, os **PAs n.º 10880.922.535/2017-85 e n.º 19515.000.368/2007-81.**

Por sua vez, a impetrante sustenta que referidos débitos se encontram parcelados e, para tanto, traz o Recibo de Adesão ao Parcelamento de ID 7099745 que **comprova que referida adesão foi protocolada em 14.11.2017.**

Consta do referido documento que: **“A pessoa jurídica acima identificada solicitou adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária” e os documentos de ID 7099749 comprovam que os pagamentos mensais estão sendo adimplidos.**

Logo, quanto a tais débitos é evidente a presença de situação legal de suspensão da exigibilidade.

Quanto aos **débitos de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 70.5.17.015058-02 n.º 70.5.17.015059-93 e n.º 70.5.17.015060-27**, a impetrante comprova a **efetivação do depósito judicial** nos autos da Ação Trabalhista n.º 0100157-39.2018.5.01.0020, conforme se depreende da cópia da decisão proferida pelo juízo da Justiça do Trabalho de ID 7108102, cuja decisão possui o seguinte teor: **“Comprovado pelo autor o pagamento total dos valores constantes dos autos de infração n.º 21.025.088-7, n.º 21.025.091-7 e n.º 21.025.095-0 em que pretende a discussão, reconsidero, por ora, a decisão de id.11e6b51, e defiro a tutela de urgência para que o réu, UNIÃO FEDERAL (AGU) - CNPJ: 26.994.558/0001-23, emita Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, até ulterior decisão final nos autos”.**

Portanto, também esses débitos perante a D. PGFN encontram-se com a exigibilidade suspensa.

Assim, reputo presente o **fumus boni iuris** e **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar a imediata expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, haja vista que os débitos que são objetos do presente feito não são óbice à referida expedição.

Consequentemente determino que conste do Relatório de Situação Fiscal da impetrante que referidos débitos encontram-se, no momento, com a exigibilidade suspensa, não consistindo, pois, óbice à expedição de CPD-EN, nos termos do art. 206 do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003565-65.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOCERTO TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, proposta por **RODOCERTO TRANSPORTES LTDA (filial)**, em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que a suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativo às verbas do auxílio doença e adicional de 1/3 constitucional sobre férias sobre a base de cálculo da contribuição ao INSS.

É o breve relato, decido.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se e intime-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-18.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR ANTONIO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA ELENA DE CAMPOS - PR30170, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Primeiramente, manifeste-se o autor acerca da preliminar de ausência de interesse processual suscitada pela União em sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUB; CIVIS FED. DO D.P.F. EM S.P.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o disposto no art. 114 da Constituição da República:

“Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”.

Bem como, considerando a decisão proferida em sede da ACP n.º 0001183-34.2017.5.12.0007 pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de Lages.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da competência deste juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do art. 10 do CPC.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-23.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WESLEY GIL DE BRITO CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA - SP84466
RÉU: FACULDADE CENTRO VELHO - GRUPO UNIESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA BARONI - SP144408

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **WESLEY GIL DE BRITO CERQUEIRA** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e da **FACULDADE CENTRO VELHO – GRUPO UNIESP**, objetivando provimento jurisdicional que determine:

“ao FNDE que proceda, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES do demandante referente ao período de 2015.01 e seguintes”

“que a (FACULDADE) se abstenha de negar a matrícula a demandante e de exigir o pagamento do valor dos semestres não aditados até a decisão final desse Juízo, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais)”

Narra o autor, em síntese, que é estudante do 10º período do curso de Direito da Faculdade do Grupo UNIESP – Unidade Centro Velho e beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) desde o primeiro semestre.

Afirma que conforme exigência do art. 24, VI, da Portaria Normativa nº 01/2010 do Ministério da Educação, compete à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CPSA) de cada entidade de ensino vinculada ao FIES, iniciar eletronicamente a solicitação do aditamento, competindo, posteriormente, aos alunos a retirada do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM).

Aduz, todavia, que *“em razão das falhas técnicas do sistema eletrônico do FNDE”* não foi possível efetuar a confirmação do aditamento 2015.01 e que, a despeito de ter contactado o setor competente do MEC (protocolo nº 2084752), o impasse não foi solucionado.

Alega, por fim, que diante das irregularidades, a Faculdade ré, além de cobrar os valores das mensalidades, tem se negado a liberar suas notas, relatório de faltas e de atividades, bem como o histórico escolar, o que, diante de sua aprovação no Exame Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, tem lhe causado inúmeros prejuízos.

Inicialmente em trâmite no Juizado Especial Federal, o feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, por força da decisão ID 4170536 que reconheceu a incompetência por ultrapassar o valor da causa o limite de sessenta salários mínimos.

Vieram os autos conclusos.

O pedido de tutela foi **postergado** para após a vinda da contestação (Id 4637170).

Citado, o corréu Instituto Educacional do Estado de São Paulo – Faculdade Centro Velho, ofertou contestação e apresentou documentos (Ids 5023442 a 5023627). Em sede preliminar, alegou a sua ilegitimidade passiva, pois, *“o impedimento no aditamento do contrato de financiamento (...) não pode ser vinculado à prestação de serviços da ora requerida IES”* (Id 5023611 – página 02). No mérito, aduziu ausência de responsabilidade sua e expôs que, em relação ao autor, a *“contratação de seu FIES ocorreu em 2013/1 através da FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA. Ainda nessa faculdade aditou o período de 2013/2. Em 2014/1 realizou transferência para FACULDADE DE SÃO PAULO, ora requerida. Aditou os semestres de 2014/1 e 2014/2. No semestre 2015/1 seu status no portal do SISFIES consta como: “Cancelado por decurso de prazo do banco”, e essa é a última movimentação do contrato FIES do aluno”* (Id 5023611 – página 09). E que, outrossim, a faculdade ré recebeu o repasse referente aos períodos de 2013/1 a 2014/2, encontrando-se em aberto os períodos 2015/1 a 2017/2, uma vez que, mesmo sem proceder aos aditamentos do FIES e realizar o pagamento da mensalidade, o autor cursou normalmente os semestres letivos.

Citado, o FNDE também ofertou contestação e apresentou documentos (Id 5474612), em que aduziu a inexistência de falha técnica que impedisse o autor de formalizar o aditamento de seu contrato e, por outro lado, sustentou que o aditamento referente ao primeiro semestre de 2015 não foi tempestivamente realizado pelo próprio autor o que, pelo não aditamento dos semestres subsequentes, ensejou o *“encerramento antecipado do contrato, a teor do art. 23, inciso V, da Portaria 15/2011”*.

O autor informou a alteração da situação fática, pois *“concluiu o seu curso em Dezembro de 2017 e já estamos em Abril de 2018, e o requerente até o presente momento não obteve os seus documentos, pois a Instituição continua se recusando a entregar a documentação que é de direito do autor para que o mesmo de entrada na OAB”* (Id 5476054) e fora surpreendido com a infominação de que constam pendências em seu histórico escolar e que todas as matérias do 5º semestre devem ser novamente por ele cursadas.

É o breve relato, decido.

Considerando que, a despeito da notícia de superveniência de alteração fática (Id 54760574), **subsistem** os pedidos inicialmente formulados, aprecio a tutela de urgência.

Afasto a preliminar de ilegitimidade aduzida pelo corréu Instituto Educacional do Estado de São Paulo – Faculdade Centro Velho, uma vez que sendo prestadora do serviço educacional que ora de discute, adequado o direcionamento das pretensões autorais. Outrossim, a existência ou não de responsabilidade pelos supostos danos causados ao autor constitui questão de mérito, que será oportunamente apreciada quando do julgamento deste feito.

Pois bem

No presente caso, embora o autor tenha enunciado a ocorrência de erros no SisFies que o teria impedido de efetivar o aditamento de seu contrato, consoante esclarecimentos prestados pelo setor técnico de operacionalização do referido sistema (Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação – DTI/MEC), nenhuma falha foi observada. Ao contrário, o que se verifica pela robusta documentação de Id 5474678 – páginas 03 a 08, é que o pedido foi processado, encaminhado ao Banco e, **por inércia do próprio autor**, que deixou de efetuar o aditamento, não houve a conclusão de seu requerimento.

Assim, com efeito, a documentação que instruiu a presente ação indica que o alegado óbice à renovação de seu contrato não decorreu de conduta atribuível ao FNDE, mas sim ao próprio autor (que, inclusive, somente contactou o MEC em **05/0/2016** em relação ao primeiro semestre letivo do ano de 2015 – Id 4170534 – página 6), restando, pois, ausente a verossimilhança necessária ao deferimento do pedido de reabertura do sistema para a realização dos aditamentos a partir do primeiro semestre do ano 2015.

No tocante às pretensões deduzidas em face da faculdade corré, por disposição expressa do art. 6º da Lei 9.870/99, tem-se que a **inadimplência** do aluno – qualquer que seja a sua razão - não pode obstar que este realize provas e, tampouco, que obtenha a documentação necessária à sua colação de grau.

Isso posto, **DEFIRO parcialmente** o pedido de tutela formulado pelo autor para que a Faculdade corré forneça ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, a sua certidão de colação de grau, salvo se apontar, de forma justificada, outros motivos que não a inadimplência, pelos quais o referido documento não possa ser emitido.

Dê-se ciência às rés acerca da manifestação e documentos juntados pelo autor.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando com precisão os fatos que se destinam comprovar. Esclareço, desde logo, que a simples manifestação pela produção de todas as provas em direito admitidas não atende ao determinado.

Id 5476314 – página 02: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009898-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUGENIA AUGUSTA GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: GONZALO DE ALENCAR LOPEZ - RJ188942
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que a decisão de ID 6813110, “*ad cautelam*”, determinou que a ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente à punição fiscal da autora em decorrência das informações eventualmente prestadas em sua Declaração de Imposto de Renda (ano-base 2018/exercício 2017), no tocante à parte em que porventura vier a declarar a pensão alimentícia recebida pelo seu filho Vinícius Gonzaga Fávero como rendimento não tributável e, tendo em vista o teor da contestação da União, no sentido de que o rol de doenças graves que ensejam a isenção constante do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é taxativo, **mantenho, por ora, a decisão “ad cautelam”** de ID 6813110.

Manifeste-se a autora, no prazo legal, acerca da contestação.

Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011059-78.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE BATISTA NASCIMENTO, JOSE ANTONIO POMPEU, JOSE AUGUSTO MACIEL CAMARA, JOSE CABRAL FILHO, JOSE CARLOS ELORZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003080-65.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.
REPRESENTANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
Advogados do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de **tutela provisória de urgência**, formulado em sede de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta pela **MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que *“a massa falida não seja submetida à obrigatoriedade da escrituração fiscal e à tributação das operações (arrecadação de bens) por ela realizadas com vistas à quitação de suas dívidas”*.

Narra a autora, em suma, que teve sua falência decretada nos autos do processo falimentar n. 1071548-40.2015.8.26.0100, em 12 de agosto de 2015. **Alega que não pode figurar como sujeito passivo de qualquer obrigação tributária**, especificamente no que diz respeito ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido, pois a massa falida não possui qualquer disponibilidade sobre os bens de titularidade da sociedade falida, que se encontram unicamente à disposição do juízo da falência para que seja observada a relação legal de preferência para quitação dos débitos da massa falida.

Afirma que *“resta, afastado, portanto, o pressuposto constitucional para a incidência do imposto de renda – que é a disponibilidade do acréscimo patrimonial, tornando-se inconstitucional, portanto, a tributação pelo IRPJ e CSLL das operações realizadas pela massa falida com fins ao pagamento de seus débitos”*.

Sendo assim, tendo em vista que os eventuais efeitos da coisa julgada atingirão tão somente a questão relativa à competência jurisdicional para decidir a matéria, aduz que cabe a este juízo reconhecer a **não-sujeição da massa falida às obrigações tributárias** em geral e, especificamente, a **não-incidência do imposto de renda** sobre suas atividades de arrecadação.

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 4629277). Na mesma ocasião, foi **indeferido** o pedido de justiça gratuita.

Dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (ID 4886062) e reiterou o pedido antecipatório (ID 4832538).

Ao insistir na apreciação do pedido de tutela provisória *inaudita altera parte*, alega que *“recebeu intimação da RFB para cumprimento de obrigações acessórias e; tendo em vista que a presente ação abarca o pedido de tutela antecipada para que a massa falida do Banco Cruzeiro do Sul não seja submetida à obrigatoriedade da escrituração fiscal e à tributação das operações por ela realizadas com vistas à quitação de suas dívidas, a Requerente solicitou, via e-cac, a dilação de prazo para apresentar sua documentação e este prazo findou-se em 28.02.2018”*.

Assim, sustenta *“que na eminência (sic) de ser injustamente punida pela administração fiscal, a Requerente vem através desta reforçar a urgência da concessão de seu pedido liminar, nos termos em que formulado na exordial e, caso não seja deferido in totum, requer ao menos, a suspensão da necessidade de atendimento à intimação 13278562 da RFB”*.

Concedida **em parte a tutela provisória** tão somente para desobrigar a autora, até a apreciação de seu pedido antecipatório na extensão pretendida, na conformidade exposta na petição inicial, de cumprir a determinação de entrega de livros e documentos fiscais veiculada pela intimação 13278562 da RFB, cuja determinação fica com seus efeitos suspensos até ulterior deliberação deste juízo (ID 4986393).

Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (ID 5339763).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 5339826). Alega, em suma, que a massa falida é **responsável patrimonialmente** pelas dívidas imputáveis à pessoa jurídica da qual teve origem, sendo incorreta a afirmativa de que se trataria de *“pessoa diversa da empresa contra a qual foi decretada a falência”*.

No que se refere ao lapso temporal durante o qual vige a responsabilidade da massa falida pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica cuja falência foi decretada, a ré sustenta que essa responsabilidade se estende até o encerramento da falência, abarcando, desse modo, as obrigações debatidas neste processo.

Aduz, assim, que seja no que tange à obrigação tributária principal, de pagar os tributos devidos, seja no que se relaciona às obrigações tributárias acessórias, de facilitar a fiscalização promovida pelo fisco, de acordo com farta jurisprudência legalmente respaldada, **a massa falida terá responsabilidade até o encerramento da falência**.

É o relatório, decidido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência é necessária a presença concomitante de dois requisitos, quais sejam, **a)** a plausibilidade do direito e **b)** o risco da demora.

O ceme da questão reside em saber se a massa falida detém **capacidade tributária passiva**, que é a aptidão para ser sujeito passivo de uma relação tributária.

Pois bem.

A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.

Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida passa a responder pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência.

Importante destacar que a mera **decretação da quebra não implica a extinção da personalidade jurídica do estabelecimento empresarial**. A massa falida detém exclusivamente **personalidade judiciária**, sucedendo a empresa em todos os seus direitos e obrigações.

Vale dizer, a sentença que decreta a falência apenas estabelece o início da fase do juízo concursal, ao fim do qual, então, ocorrerá a extinção da personalidade jurídica da falida. Não há, portanto, dois ou mais entes com personalidade jurídica a concorrerem à legitimidade passiva das obrigações tributárias, mas uma pessoa jurídica em estado falimentar.

A massa falida, como se sabe, não detém personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, isto é, atributo que permite a participação nos processos instaurados pela pessoa jurídica ou contra ela perante o Poder Judiciário. Trata-se de universalidade que sucede, em todos os direitos e obrigações, a pessoa jurídica em processo falimentar.

Frise-se: **a massa falida não é pessoa diversa da empresa, cuja falência foi decretada.**

Como já decidido:

“A massa falida nada mais é do que o conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa jurídica que teve contra si decretada a falência, uma universalidade de bens, a que se atribui capacidade processual exclusivamente, mas que não detém personalidade jurídica própria nos moldes da pessoa natural ou da pessoa jurídica. Todo esse acervo patrimonial não personificado nasce com o decreto de falência e sobre ele recai a responsabilidade patrimonial imputada, ou imputável, à empresa falida, apenas isso, não configura uma pessoa distinta” (STJ, RESP 201202678891, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE 28/06/2013).

Nesse mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA DECRETADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compulsando os autos, verifica-se que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada em 10/02/2003, ou seja, em momento anterior à inscrição do débito em dívida ativa (24/03/2004) e ao ajuizamento da presente execução fiscal (20/03/2007).

2. Fixada este premissa, deve-se destacar que é pacífico o entendimento da jurisprudência pátria no sentido de que a decretação da falência e o surgimento da figura da massa falida não implica a extinção da personalidade jurídica da empresa, visto que, neste contexto, ocorre apenas a sucessão de todos os direitos e obrigações desta em face daquela, razão pela qual não há que se falar em modificação do sujeito passivo da obrigação fiscal (STJ, RESP 1192210).

3. Diante disso, conclui-se que a propositura do executivo fiscal contra a pessoa jurídica que teve a falência decretada, sem o complemento "massa falida", configura mera irregularidade, que pode ser sanada conforme inteligência do art. 284, do CPC, c/c o a do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/1980, de maneira que não se mostra possível a extinção do feito, sem resolução do sem que a exequente seja intimada para providenciar a retificação. 4. Precedentes desta Corte: TRF 5, AC 515796, Rel.: Desembargador Federal FERNANDO BRAGA, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Julgado em: 08/10/2013, DJe: 10/10/2013; (TRF 5, AC 566377, Rel.: Desembargador Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Julgado em: 16/01/2014, DJe: 29/01/2014). 5. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito.

(TRF4, AC 200781000046464, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 14/10/2014).

Então, estabelecida essa premissa, não merece acolhimento a alegação da autora no sentido de não se sujeita a massa falida às obrigações tributárias. Ora, não é dela que se exige o cumprimento das obrigações tributárias, mas sim da pessoa jurídica que se encontra em processo falimentar – a autora, no caso - que, repita-se, **não foi extinta com a decretação de sua falência.**

Estando em processo falimentar – ainda não extinta - a autora enquadra-se no artigo 126 do Código Tributário Nacional, que dispõe que a capacidade tributária passiva independe:

“I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica e profissional”.

Nesse contexto, não há previsão legal de não incidência ou de isenção tributária para as empresas em processo de falência (massa falida), de modo que, enquanto não for extinta a personalidade jurídica da empresa, continua a ser sujeito passiva de obrigações tributárias, sejam elas principais ou acessórias.

Diante disso, não há fundamento jurídico para se desvincular a massa falida, que responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, da **obrigação acessória de escriturar livros fiscais**, como objetiva a autora, em seu pedido de tutela provisória.

Isso posto, em cognição sumária, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Consequentemente, **REVOGO** a decisão acatatória de ID 4986393.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM Desembargador Relator do Agravo de Instrumento.

À réplica.

P.I.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

5818

8ª VARA CÍVEL

**DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL**

Expediente Nº 9265

ACAO CIVIL PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/05/2018 390/592

0012666-91.1993.403.6100 (93.0012666-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE LOURENCO ALVES) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES INTERESSE SOCIAL(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI)

Fls. 978/979: Defiro o requerimento formulado pelo MPF.Arquive-se (baixa-findo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0041485-33.1996.403.6100 (96.0041485-8) - AGAPRINT INFORMATICA LTDA X SPP-NEMO S/A - COML/ EXPORTADORA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Fl. 841 e 844: Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de débito, discriminando o valor principal e valor da SELIC, a fim de permitir a expedição do ofício requisitório de precatório, nos termos do art. 8º, VII, da Resolução nº 458/2017, do CJF.Após, vista à União para que se manifeste sobre os cálculos apresentados.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004138-58.1999.403.6100 (1999.61.00.004138-2) - FREIOS FARJ IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 9, de 04/08/2016, deste Juízo (alterada pelas Portarias nº 12/2017 e nº 5/2018), abro vista destes autos para:(X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0016923-52.1999.403.6100 (1999.61.00.016923-4) - BANCO REPUBLIC NATIONAL BANK OF NEW YORK (BRASIL) S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUICOES FINANCIERAS EM SAO PAULO(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)

Fls. 425: Informe a UNIÃO (Fazenda Nacional), em 5 (cinco) dias, sob qual código deverá ocorrer a transformação requerida.Com o retorno do processo, tomem conclusos para decisão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0035889-29.2000.403.6100 (2000.61.00.035889-8) - SABO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fl. 1121: Concedo à União (Fazenda Nacional) o prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016421-64.2009.403.6100 (2009.61.00.016421-9) - LOJA DIC LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES)

Fl. 222/223: Não conheço do pedido formulado, pois exaurida a atividade jurisdicional desse juízo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002108-25.2014.403.6100 - INVEST BENS - ADMINISTRADORA DE BENS S/A(PR065144 - THIAGO HENRIQUE DE MENDONÇA FRASON E PR034940 - MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0014729-20.2015.403.6100 - MOHAMAD KALAJI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0016036-72.2016.403.6100 - ROSELI ROSA CUNHA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA E SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimadas as partes acerca da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a impetrante ficou-se inerte e a impetrada juntou documento comprovando o cumprimento da ordem concedida (fls. 63/65), razão pela qual requereu a extinção do presente feito.Considerando que sequer foi dado início à fase de cumprimento de sentença, não conheço do pedido formulado pela impetrada.Transitado em julgado o Acórdão (fl. 83), arquive-se o presente feito (baixa-findo).Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023610-49.2016.403.6100 - SAP FILTROS LTDA.(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Converto o julgamento em diligência.Ante o alegado pela autoridade impetrada a fls. 111 e seguintes, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista sua localização e atividade exercida.Após, voltem-se conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0025629-28.2016.403.6100 - ISAAC JACOB MISAN(SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP236187 - RODRIGO CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA

Visto em SENTENÇA, (tipo M) Fls. 271/277: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 265/267 é omissa, vez que não foi levada em consideração a alegação de que movimentações burocráticas não interrompem a prescrição, repisando que o processo administrativo encontra-se paralisado por mais de três anos e que o crédito tributário constituído está prescrito. Além disso, aduz que a sentença também é contraditória ao indicar que o impetrante não teria comprovado a paralisação injustificada do processo administrativo. Fls. 278: A União requereu seja negado provimento aos Embargos de Declaração. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação do embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pelo embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 265/267, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. A sentença deixou claro que não há que se falar em paralisação do procedimento administrativo, cuja duração tem se mostrado razoável em virtude dos documentos analisados, o que, obviamente, inclui as movimentações burocráticas, vez que o processo do impetrante não é o único a ser analisado pela Receita Federal. No mais, a sentença também esclareceu que a demora na prolação de despacho ou no julgamento do recurso administrativo não caracteriza a prescrição administrativa, sendo necessárias as movimentações burocráticas. Os documentos juntados pelo impetrante, por fim, não comprovam a paralisação injustificada do processo administrativo, o que foi minuciosamente explicado na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 271/277. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001540-04.2017.403.6100 - RESILIDER GERENCIAMENTO DE RESIDUOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Autos n.º 0001540-04-2017.403.6100 Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

NOTIFICACAO

0001813-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVAN SANTOS MARTINS
Fl. 77/vº: Ante a inércia da parte requerente, arquite-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002032-93.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016180-17.2014.403.6100 ()) - PAULA FERREIRA COML/ LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 254 e 264: Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, para que efetue a transformação em pagamento definitivo da União do(s) valor(s) depositado(s) nestes autos (conta 0265.635.00007582-8). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005396-10.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-59.1995.403.6100 (95.0004341-6)) - NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL
Fl. 257/258 e 306: Ante a concordância da União (Fazenda Nacional) com o pleito formulado pela parte exequente, expeça a Serventia ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue a transformação em pagamento definitivo da União do valor histórico de R\$ 13.566.147,92, depositado na conta nº 1181.635.2019-1, devendo a CEF, no mesmo prazo, encaminhar o respectivo comprovante, bem como o saldo da respectiva conta após a realização da transformação. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos, observando-se a ordem cronológica. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020296-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020296-8) - BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA. X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fl. 353/356: Nos termos do art. 9º do CPC, dê-se vista à União para que se manifeste em 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006310-52.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A impetrante postula a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada, a habilitar crédito tributário oriundo de decisão judicial com parcial trânsito em julgado.

Suscitado conflito negativo de competência em face do Juízo prolator da decisão que a impetrante pretende executar, designou o C. STJ essa 8ª Vara Federal como o competente para apreciar as questões urgentes.

A autoridade impetrada prestou informações.

Decido.

O manejo do mandado de segurança pressupõe a prática de ato administrativo ilegal ou abusivo.

Analisando a petição inicial, documentos que a instruem, e as informações prestadas pela autoridade impetrada, não vislumbro a existência de ato coator a justificar o deferimento da medida liminar solicitada.

A impetrante pretende a execução parcial de decisão judicial cujo processo permanece em trâmite perante o C. STF.

Anteriormente à edição do NCPC era pacífico o entendimento jurisprudencial pela impossibilidade de execução parcial de decisões judiciais, mesmo que pendente recurso somente em relação à parcela do objeto da ação.

Publicado o novo NCPC, no entanto, passou a ganhar força o entendimento doutrinário pela possibilidade de execução de julgado com parcial trânsito em julgado, entendimento extraído da interpretação conjugada dos artigos 356, 502 e 523, todos do NCPC.

Por sua vez, no âmbito jurisprudencial ainda não existe um consenso sobre a questão.

Trata-se, portanto, de questão processual que admite, por ora, tanto o entendimento pela possibilidade de execução parcial de julgado, quanto pela impossibilidade.

A indefinição jurisprudencial sobre a questão processual em análise no presente *mandamus*, por si só, é suficiente para afastar a alegação de ilegalidade ou abuso em relação ao ato administrativo praticado pela autoridade impetrada, que lastreado em pacífico entendimento jurisprudencial anterior não admitiu a execução provisória de julgado.

Ante o exposto, não caracterizada ilegalidade na decisão administrativa, ora atacada, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Vista do processo ao MPF.

Após, aguarde-se decisão definitiva do conflito de competência.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003476-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RAMON URREA SANCHEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA DE SOUZA - SP124541
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

S E N T E N Ç A

O embargante se insurge contra a execução que lhe move a embargada, sustentando ser impossível a execução, seja pelos juros abusivos, seja pela falta de compensação devida e proporcional do valor pago, bem como impõe responsabilidade de avalistas, sem qualquer especificação no instrumento. Alega a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, da inversão do ônus da prova, além da ocorrência de anatocismo e excesso de execução em razão de juros capitalizados superaram o limite de 12%. No mais, aduz impossibilidade de aplicação da Comissão de Permanência. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, prioridade na tramitação do feito e realização de perícia contábil para se apurar os valores efetivamente devidos.

Foi negado efeito suspensivo aos Embargos (ID 947450).

Intimada, a embargada impugnou os embargos (ID 1228427).

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação (ID 1246236), mas a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 2342927).

O embargante se manifestou sobre a impugnação (ID 2661225).

É o essencial. Decido.

DEFIRO o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo art. 1.048, I do CPC/2015. Detemino à Secretaria que identifique a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do § 2º desse artigo.

Analisadas as preliminares e questões processuais, passo a exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado em 06/11/2014 (ID 885067).

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com A C ANTIQUÁRIO LTDA - ME, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a prova pericial requerida.

O embargante RAMON URREA SANCHEZ figurou como avalista no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações do embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada e a inversão do ônus da prova.

Uma dessas alegações se refere à ilegalidade do anatocismo.

Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros.

A previsão de juros acima de 12% ao ano, por si só, não caracteriza abuso, nos termos da Súmula 382 do C. STJ.

No tocante à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade.

No entanto, fica nítido que os cálculos apresentados no Demonstrativo de Débito (ID 885044 – Pág. 4) excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Sendo assim, o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

O embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada, inclusive indicando a falta de compensação devida e proporcional do valor pago.

Se o embargante compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos.

O embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, vez que não atribuído valor da causa aos embargos à execução, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009884-83.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SARAH FILGUEIRAS MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao pedido de parcelamento formulado pela executada na petição Id. n. 4596453.

Intime-se.

São PAULO, 2 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO

DESPACHO

Ciência à CEF da devolução da carta precatória sem o devido cumprimento (Id. n. 4651326).

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

São PAULO, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006475-02.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: POSTO DE COMBUSTIVEIS NOVA BARRA FUNDA LTDA, ANA CRISTINA TEIXEIRA ETZEL, ARTHUR CARLOS ETZEL

DECISÃO

Manifeste-se a CEF, ora exequente.

Int

São PAULO, 12 de março de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5012030-97.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SUELY FEO TEIXEIRA CRUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE MACEDO - SP250055

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RODRIGO FEO TEIXEIRA CRUZ

Advogado do(a) EMBARGADO: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

DESPACHO

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008108-14.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DRAUSIO CARMO DE CASTRO REIS**

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARDOSO BRISOLA DE QUEIROZ - SP307691

EXECUTADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos nº 0068853-18.1976.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.
2. Retifique-se a autuação para constar no polo passivo a União Federal (AGU), nos termos da sentença de fl. 287.
2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

Expediente Nº 9286

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019751-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A C ANTIQUARIO LTDA - ME X MARCO GUERRINO VITTORIO RISPOLI X RAMON URREA SANCHEZ(SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o executado RAMON URREA SANCHEZ, por meio de seus advogados, acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, tome o processo concluso.

Expediente Nº 9247

PROCEDIMENTO COMUM

0022997-83.2003.403.6100 (2003.61.00.022997-2) - ARMANDO ANDRADE - ESPOLIO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
Fl. 544: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos.Publicue-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025376-74.2015.403.6100 - SUNGUIDER INCORPORADORA E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Fls. 139/141: não conheço do pedido, tendo em vista que já foi requerido no processo eletrônico n.º 5023639-77.2017.403.6100, no sistema PJE.Fica vedada a tramitação nestes autos físicos. Todas as petições, ofícios e demais documentos deverão ser inseridos no processo eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.Publicue-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001507-48.2016.403.6100 - BARRYBRAS EMPRESA DE PARTICIPACOES LIMITADA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 343/347: defiro.* alvará referente à conta 0265.635.00716806-6 (fl. 346) já foi expedido e retirado pela parte autora (fls. 341 e verso).Necessária se faz a expedição de novo alvará em relação à conta 0265.635.00716807-4, a fim de permitir o levantamento, pela autora, da integralidade dos valores depositados neste feito.
2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em relação ao outro depósito efetuado, referente ao valor total depositado na conta 0265.635.00716807-4 (fl. 347), em nome da advogada indicada às fls. 344/345.3. Fica a parte autora intimada de que o alvará encontra-se em Secretaria, disponível para retirada.4. Com a juntada aos autos dos alvarás liquidados, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 337.Publicue-se. Intime-se a União desta e da decisão de fl. 337.

PROCEDIMENTO COMUM

0015248-58.2016.403.6100 - SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE M E HOSP F EST DE S P(SP300088 - GISELE CRISTINA MANCUSO) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação prestada pela União às fls. 120/122, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, no valor de R\$ 3.558,43, por meio de guia DARF, com o código de recolhimento correto, qual seja, código de receita 2864.

Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014397-35.1987.403.6100 (87.0014397-9) - ELASTIC S/A INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Fl. 67: proceda a Secretaria ao apensamento destes autos aos autos do Cumprimento de Sentença n.º 0019703-82.1987.403.6100.

Fl. 77: não conheço, por ora, do pedido. Aguarde-se as informações a serem prestadas pela CEF, conforme requerido no ofício a ser expedido nos autos principais. Sem prejuízo, manifeste-se a requerente sobre o requerimento de fl. 77.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047835-47.1990.403.6100 (90.0047835-9) - ODILON GUEDES PINTO JUNIOR X MAURO CINQUINA X NELSON RASO X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X JOAO ARTHUR DA COSTA X JOSE CARLOS RIBEIRO PRADO X FERNANDO FONSECA X MARIA ISABEL ABREU DE UZEDA MOREIRA X VANDERLEI MARUJO PRADO X FREDERICO RODRIGUES MACHADO X PAULO DE ALENCAR RIBEIRO PRADO X MARIA JOSE VIEIRA CAMPOS MACHADO X ELISA CAMPOS MACHADO X PAULA CAMPOS MACHADO JENSEN(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ODILON GUEDES PINTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MAURO CINQUINA X UNIAO FEDERAL X NELSON RASO X UNIAO FEDERAL X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X UNIAO FEDERAL X JOAO ARTHUR DA COSTA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FONSECA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL ABREU DE UZEDA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI MARUJO PRADO X UNIAO FEDERAL X FREDERICO RODRIGUES MACHADO X UNIAO FEDERAL X PAULO DE ALENCAR RIBEIRO PRADO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 889/898: ficam as partes científicas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017.

2. Fls. 886/887: concedo o prazo de 15 dias à parte exequente.

3. Ausentes requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741470-96.1991.403.6100 (91.0741470-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729204-77.1991.403.6100 (91.0729204-0)) - SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes científicas da juntada aos autos do extrato de pagamento de RPV 20170164037 (fl. 534).

Remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO) a fim de aguardar as demais comunicações de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018702-52.1993.403.6100 (93.0018702-3) - TABAFLEX IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PAPEL E MADEIRA LTDA - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TABAFLEX IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PAPEL E MADEIRA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 587/591: ficam as partes científicas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017.2. Ante o disposto no item 1 supra, declaro prejudicada a penhora nos rostos destes autos.3. Comunique-se ao juízo da 1ª Vara Federal em Americana/SP, nos autos da Execução Fiscal n.º 0002935-65.2013.403.6134, que não há mais valores disponíveis neste feito, em benefício da exequente TABAFLEX IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PAPEL E MADEIRA LTDA - ME, enviando cópia desta decisão anexa à comunicação.4. Atualize a Secretaria a planilha de fl. 571. Ausentes requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009351-64.2007.403.6100 (2007.61.00.009351-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029097-40.1992.403.6100 (92.0029097-3)) - SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X LAERTE CORDEIRO CONSULTORES EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME X RHUMO CONSULTORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS E ESTRATEGIAS DE REMUNERACAO LTDA - EPP X CALHAS ZINFER IND/ E COM/ LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Declaro prejudicada a decisão de fl. 1346, ante a juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 1356/1360, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017. Não há mais valores a ser levantado. O credor poderá requerer nova expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 3º da Lei n.º 13.463/2017.2. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019703-82.1987.403.6100 (87.0019703-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ELASTIC S/A IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ELASTIC S/A IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Fl. 303: defiro.

Apense a Secretaria estes autos aos autos n.º 0014397-35.1987.403.6100.

Expeça a Secretaria Ofício à Caixa Econômica Federal, nos termos do requerido pela União no item b da petição de fl. 303.

Publique-se.

Com a juntada aos autos do Ofício cumprido, intime-se a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018609-06.2004.403.6100 (2004.61.00.018609-6) - SANDRA REGINA CARNEVALE(SP299843 - CLEBER SANTOS DE OLIVEIRA MONEIM DEIAB ALY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SANDRA REGINA CARNEVALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento de fls. 537/538.

Sem prejuízo, indique a exequente profissional de advocacia, com poderes para receber e dar quitação, bem como seus dados de RG, CPF e número de OAB, em nome do(a) qual será expedido eventual alvará de levantamento.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015923-55.2015.403.6100 - F.C.H. COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES LTDA - EPP(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X F.C.H. COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES LTDA - EPP

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, sobre a certidão de fl. 189verso, referente ao decurso de prazo para cumprimento, pelo executado, do item 2 da decisão de fl. 189. Ausentes requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020961-48.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL X SISTEMA AUTOMACAO S/A X FLAVIO FERRIS ZANNI X UNIAO FEDERAL X FLAVIO FERRIS ZANNI

Fls. 425/501: defiro o requerimento da União e determino a devolução deste feito à 3ª Vara Cível Federal de Vitória/ES, ante a ausência de bens imóveis livres para a satisfação do débito, no Estado de São Paulo, em nome do executado.

Publique-se. Intime-se (DPU e AGU).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049792-49.1991.403.6100 (91.0049792-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007881-57.1991.403.6100 (91.0007881-6)) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP029326 - PAULO GUSTAVO BARACCHINI CENTOLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A

Expediente Nº 9255

PROCEDIMENTO COMUM

0013172-61.2016.403.6100 - SAS INSTITUTE BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI) X UNIAO FEDERAL

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de fls. 641/vº opostos pela União sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 636/639 é obscura ao determinar o desentranhamento pela União do seguro garantia ofertado nestes autos. A autora informou não se opor ao pleito da União no sentido de incumbir à empresa o desentranhamento e a apresentação da garantia constante na presente demanda aos autos da Execução Fiscal (fls. 643/644). É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida às fls. 636/639 visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. A própria União formulou o pedido de transferência da garantia prestada nestes autos e, uma vez deferido, se recusa a cumpri-lo. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 641/vº. Cumpra a União o determinado às fls. 636/639 no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038293-29.1995.403.6100 (95.0038293-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034841-11.1995.403.6100 (95.0034841-1)) - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP107190 - SERGIO KOITI OTA E SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS E SP073318 - JORGE HACHIYA SAEKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO), a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório n.º 20170009164 (fl. 390).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059272-41.1997.403.6100 (97.0059272-3) - SUPER CENTER ZATTAO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X SUPER CENTER ZATTAO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou compensação de contribuições pagas indevidamente ao PIS. Às fls. 720 foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor a título de honorários advocatícios em benefício da parte exequente. O ofício requisitório foi integralmente pago (fls. 734). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretária o item 1 do despacho de fls. 707/vº, alterando a classe processual dos presentes autos. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-findo). P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015446-37.2012.403.6100 - SALUM ABDALLA CONSTRUCOES PARTIC E ADMINISTRACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X SALUM ABDALLA CONSTRUCOES PARTIC E ADMINISTRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 447: defiro o prazo de 15 dias ao exequente.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057078-44.1992.403.6100 (92.0057078-0) - MERCANPAX MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X MERCANPAX MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida em ação declaratória na qual a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 125, 136, 139, 143, 148, 151 e 154 a executada comprovou o cumprimento da obrigação em relação à exequente. Os depósitos foram convertidos em renda (fls. 160). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003048-49.1998.403.6100 (98.0003048-4) - CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA - EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA

Expeçam-se ofícios às agências 0265 e 0741 da Caixa Econômica Federal para a conversão em renda da União dos valores depositados nas contas relacionadas no ofício 114/2016 (fls. 2815/2819), mediante a utilização do código 6408, conforme indicado à fl.2835.Conforme requerido, os ofícios deverão ser instruídos com cópias das guias de depósito em mídia digital de fl.2839.Requisite-se, na mesma oportunidade, a remessa dos comprovantes das transações, no prazo de 10 (dez) dias, e, com a juntada destes documentos aos autos, dê-se vista à União.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002928-66.2000.403.0399 (2000.03.99.002928-0) - DEOLINDO GALERA SANCHES X JOSE LUIZ GUIDO X LUIZ ANTONIO CALEGARIS X TIBURCIO SILVEIRA NETO X MILTON MENDONCA PEREIRA X LUCINEY APARECIDA MARQUES PEREIRA(SP147019 - FABIO AUGUSTO GENEROSO E SP153162 - ANDREA CARLA AYDAR DE MELO GENEROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL X DEOLINDO GALERA SANCHES X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ GUIDO X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO CALEGARIS X FAZENDA NACIONAL X TIBURCIO SILVEIRA NETO X FAZENDA NACIONAL X MILTON MENDONCA PEREIRA X FAZENDA NACIONAL X LUCINEY APARECIDA MARQUES PEREIRA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fica a parte autora, ora parte executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 6.234,17 (seis mil, duzentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos), atualizado para novembro de 2017, por meio de guia DARF, com código de receita 2864.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021549-02.2008.403.6100 (2008.61.00.021549-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008739-29.2007.403.6100 (2007.61.00.008739-3)) - MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida em ação declaratória na qual a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 553/556 a executada comprovou o cumprimento da obrigação em relação ao exequente. O depósito foi convertido em renda do Banco Central (fls. 611/612). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria o item 1 do despacho de fls. 548, alterando a classe processual dos autos. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022791-49.2015.403.6100 - TATIARA RIBEIRO DA COSTA(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X TATIARA RIBEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida em ação indenizatória na qual a CEF foi condenada ao pagamento de indenização moral à autora.Às fls. 139/141, a executada comprovou o cumprimento da obrigação em relação à exequente.A exequente levantou os alvarás (fls. 148/149). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria o item 1 do despacho de fls. 133, alterando a classe processual dos autos. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

Expediente N° 9250

PROCEDIMENTO COMUM

0037231-27.1990.403.6100 (90.0037231-3) - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA(SP034435 - RICARDO JOAQUIM DE BARROS ROCHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

PROCEDIMENTO COMUM

0721731-40.1991.403.6100 (91.0721731-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707618-81.1991.403.6100 (91.0707618-5)) - SINTEC EMPREITEIRA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 9, de 4 de agosto de 2016, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0020131-49.1996.403.6100 (96.0020131-5) - CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA BORLEM-CABELBO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 9, de 4 de agosto de 2016, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo

requerido, os autos serão arquivados. São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0040775-76.1997.403.6100 (97.0040775-6) - CAMILLA TRIVILINO X HELIO EMERSON BELLUOMINI X CARLOS RICCIARDI X GERALDO FRAGA CAMPOS X JOSE FERNANDO BRITO ANDRADE X ANTONIA RIBEIRO DE JESUS SILVA X LOURDES ALVES MOREIRA X HELENINHA RODRIGUES COSTA X ANA ASSAMI X EDILENE DOS SANTOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

PROCEDIMENTO COMUM

0080199-88.1999.403.0399 (1999.03.99.080199-2) - EVA FRANCISCA FILHO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X LEDA AUGUSTA DE REZENDE X LIDIA BERTOLINI GOUVEIA X NORIVALDO RIBEIRO X VALDIRENE DE ALMEIDA SOBRINHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 9, de 4 de agosto de 2016, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0113774-87.1999.403.0399 (1999.03.99.113774-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.0045745-8 ()) - TAKARA SUPERMERCADO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP077942 - MAURICIO MIURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 9, de 4 de agosto de 2016, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados. São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0033187-08.2003.403.6100 (2003.61.00.033187-0) - MARIA APARECIDA DE SOUZA FARINELLO(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

PROCEDIMENTO COMUM

0000310-78.2004.403.6100 (2004.61.00.000310-0) - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA(SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 9, de 4 de agosto de 2016, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados. São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0009388-47.2014.403.6100 - IRINEU AUGUSTO SCHWABE CARDOZO(SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E SP340931A - DANYELLE DA SILVA GALVÃO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

PROCEDIMENTO COMUM

0015193-78.2014.403.6100 - MARISA ALLEVA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

PROCEDIMENTO COMUM

0007341-66.2015.403.6100 - INACIA DE JESUS GARCIA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

EMBARGOS A EXECUCAO

0028219-90.2007.403.6100 (2007.61.00.028219-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Traslade a Secretária, para os autos principais, cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos.
 3. Remeta a Secretária estes autos ao arquivo.
- Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000867-26.2008.403.6100 (2008.61.00.000867-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040775-76.1997.403.6100 (97.0040775-6)) - FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X CAMILLA TRIVILINO X HELIO EMERSON BELLUOMINI X CARLOS RICCIARDI X GERALDO FRAGA CAMPOS X JOSE FERNANDO BRITO ANDRADE X ANTONIA RIBEIRO DE JESUS SILVA X LOURDES ALVES MOREIRA X HELENINHA RODRIGUES COSTA X ANA ASSAMI X EDILENE DOS SANTOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Traslade a Secretaria, para os autos principais, cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos.
 3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo.
- Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004036-21.2008.403.6100 (2008.61.00.004036-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020131-49.1996.403.6100 (96.0020131-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA BORLEM-CABELBO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Traslade a Secretaria, para os autos principais, cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos.
 3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo.
- Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012048-24.2008.403.6100 (2008.61.00.012048-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X TAKARA SUPERMERCADO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP077942 - MAURICIO MIURA) X SUELI SPOSETO GONCALVES

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Traslade a Secretaria, para os autos principais, cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos.
 3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo.
- Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026737-39.2009.403.6100 (2009.61.00.026737-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-78.2004.403.6100 (2004.61.00.000310-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA X FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA(SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO DE PINNA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Traslade a Secretaria, para os autos principais, cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos.
 3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo.
- Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007755-06.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675115-17.1985.403.6100 (00.0675115-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Traslade a Secretaria, para os autos principais, cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos.
 3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo.
- Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0043927-35.1997.403.6100 (97.0043927-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721731-40.1991.403.6100 (91.0721731-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X SINTEC EMPREITEIRA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Traslade a Secretaria, para os autos principais, cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos.
 3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo.
- Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0707618-81.1991.403.6100 (91.0707618-5) - SINTEC EMPREITEIRA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 9, de 4 de agosto de 2016, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675115-17.1985.403.6100 (00.0675115-6) - CAFENORTE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA X IBILSA INST. BRAS. DE INVESTIGACOES LINGUISTICAS S.A X RIO DOCE CAFE S.A IMP. E EXP. X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAFENORTE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA X FAZENDA NACIONAL(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 9, de 4 de agosto de 2016, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo

Expediente Nº 9281

PROCEDIMENTO COMUM

0008747-59.2014.403.6100 - GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA E SP183164 - MARCOS DE MIRANDA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício do perito, em relação ao depósito efetuado pela parte autora à fl. 1014, no valor de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais). Intime-se o perito de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria desta vara. 2. Manifestem-se as partes quanto ao requerimento do perito de majoração dos honorários periciais, às fls. 1103/1104, no prazo de 10 dias. 3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial juntado aos autos às fls. 1024/1102. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026505-17.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024910-80.2015.403.6100 ()) - MONICA THABATA CALLEGARINI(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da autora, representada pela advogada indicada às fls. 220/222, referente ao depósito de fl. 198.
2. Fica a autora intimada de que o alvará está disponível para retirada, na Secretaria deste juízo.
3. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018634-96.2016.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A autora pretende o reconhecimento da prescrição intercorrente trienal ou quinquenal de todos os débitos oriundos do Aviso de Beneficiário Identificado ABI 06, bem como o reconhecimento da prescrição trienal ou quinquenal propriamente dita ou o reconhecimento da decadência para declarar a inexigibilidade das AIH 2480373621, 2612189624 e 2615779243, abstendo-se a ré de inscrever a autora no CADIN ou em dívida ativa da União. Alega que alguns beneficiários se utilizaram dos serviços prestados pelo SUS, tendo a ré, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 notificado a autora para o pagamento das despesas decorrentes desses atendimentos. Sustenta a autora a inadimplência do beneficiário, exclusão de atendimento relacionado a acidente de trabalho e a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente à sua vigência. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida parcialmente para que a autora depositasse o valor cobrado pela ANS (fls. 157/158), o que restou feito às fls. 160/161. A ANS informou que o depósito foi integral e suficiente para a garantia do crédito exigido (fls. 168). A ré contestou às fls. 170/187A autora ofertou réplica às fls. 192/202. Relatei. Decido. A prescrição arguida pela autora não resta caracterizada. Independentemente da natureza jurídica do ressarcimento cobrado pela ANS, indenização por enriquecimento ilícito ou não, a prescrição será regulada pelo Decreto nº 20.910/32, incidindo a orientação hermenêutica que determina a incidência da lei especial em detrimento da lei geral (Código Civil). Quinquenal, portanto, o prazo prescricional para a cobrança do ressarcimento previsto na Lei nº 9.656/98. Neste sentido... I. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80. 2. Os créditos cobrados foram definitivamente constituídos em 25/04/2011, 11/02/2011 e 15/06/2011, data da notificação do encerramento do procedimento administrativo. Assim, embora os fatos que originaram a obrigação tenham ocorrido em 10/07/2006 a 22/07/2007, os processos administrativos foram iniciados em 2010 e encerrados em 2011, data do início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição... (AC 00132659720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 FONTE REPUBLICACAO:.) A presente ação trata da cobrança de três atendimentos realizados pelo SUS, referentes ao período de janeiro a junho de 2002. O processo administrativo de ressarcimento se iniciou em 01/08/2002 e foi concluído em 13/10/2015, após o esgotamento das vias recursais administrativas. Ressalto que decorreu prazo razoável para o julgamento do procedimento administrativo. A autora foi intimada de todas as decisões proferidas e optou por recorrer delas, não tendo o processo administrativo permanecido parado por desídia das partes, decorrendo-se o tempo necessário para a análise das impugnações. O prazo para constituição do crédito observa o disposto na Lei nº 9.873/99, que trata da cobrança de créditos não-tributários decorrentes direta ou indiretamente do exercício do Poder de Polícia, atividade típica da ANS. Assim, entre as datas dos atendimentos e a data de início do processo administrativo, não foi extrapolado o prazo quinquenal, o que afasta a alegação de decadência. A alegação de decadência, ocorrida no curso do processo administrativo, também não merece prosperar, a uma, porque o ato normativo infralegal editado pela ANS, que trata do rito do processo administrativo, não é instrumento normativo apto a tratar sobre hipótese de extinção de direito material (créditos para ressarcimento), pois é matéria reservada à lei, e a duas, porque observada a diretriz da eficiência administrativa, consubstanciada na razoável duração do processo, em decorrência do elevado número de atendimentos cobrados, e correspondentes impugnações, bem como o esgotamento, pela autora, dos recursos administrativos possíveis. Assim, não identificada inércia indevida da ANS, afastada está a alegação de decadência no curso do processo administrativo. Afastadas as prejudiciais de mérito, passo à análise das AIHs - Autorizações de Internação Hospitalar, individualizadas pela autora em sua exordial. AIH 2480373621 - Tarcisio Aparecido Bispo Alega a autora que na data da internação, 14/01/2002, o beneficiário se encontrava inadimplente. Com efeito, verifico que o beneficiário contratou com a operadora de plano de saúde em 10/01/2002 (fls. 32/45), tendo pago o valor de R\$ 22,00 na mesma data, referente à Taxa de Implantação, de acordo com o Relatório de cobranças do usuário às fls. 47. Em que pese o valor de R\$ 88,00, referente à Taxa Mensal, com vencimento no mesmo dia 10, só ter sido quitado em 30/01/2002, o artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, dispõe que a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência. Não estando a mensalidade inadimplida por mais de 60 dias, ainda estava vigente o plano de saúde contratado, sendo devida, portanto, a cobertura do procedimento pela operadora. AIH 2612189624 - Genilson José Cristofoletti Sustenta a autora que os serviços e atendimentos médicos hospitalares relacionados a acidente de trabalho e suas consequências não se encontram cobertos pelo contrato com a operadora. Porém, não assiste razão à autora. Não há nos autos nada que comprove que a internação do beneficiário decorreu de acidente de trabalho. O relatório de utilização do usuário (fls. 88) indica a utilização de serviço de urgência/emergência. Os artigos 12, inciso VI, e 35-C, incisos I e II, da Lei nº 9.656/98, asseguram a obrigatoriedade da cobertura contratual em casos de emergência e urgência, sendo devida, portanto, a cobertura do procedimento pela operadora. AIH 2615779243 - Maria Terezinha Bacarín Farias De acordo com a autora, a beneficiária firmou contrato com a operadora em 04/10/1995, inexistindo a regulamentação pela Lei nº 9.656/98, não estando coberto pelo contrato os serviços e atendimentos médicos não existentes em Piracicaba. De fato, a beneficiária contratou o plano de saúde em 04/10/1995 (fls. 112/126), tendo optado por permanecer com o mesmo plano em 14/04/2000 (fls. 127). Como é sabido, nos contratos de plano de saúde anteriores a 1999, data da vigência da Lei nº 9.656/98, vigorará somente o que está disposto no contrato, o qual pode prever, expressamente, exclusões de coberturas. Percebe-se dos autos que a beneficiária realizou uma cirurgia de Gastroplastia, devido à obesidade mórbida. O contrato celebrado entre as partes, por sua vez, prevê, na Cláusula Nona, as hipóteses de exclusão de atendimento, na qual não consta a mencionada cirurgia. Ainda que prevista a hipótese de exclusão serviços médicos auxiliares não existentes em Piracicaba, não há descrição sobre quais seriam esses serviços auxiliares. Entendo que a realização de cirurgia de alta complexidade com cobertura contratual não se insere no denominado serviços médicos auxiliares, sendo devida, pois, a cobertura do procedimento pela operadora. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. Condene a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios aos patronos da ré, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do 3º, inciso I, do artigo 85 do CPC, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das

ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024831-67.2016.403.6100 - ANTONIO TEODORO DO NASCIMENTO - ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, intimo a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0937189-89.1986.403.6100 (00.0937189-3) - ELANCO QUIMICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ELANCO QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 3015/3016: manifeste-se a União, no prazo de 5 dias.2. Em caso de concordância da UNIÃO, expeça-se alvará de levantamento em benefício da exequente, em relação à parcela 7 do pagamento do precatório (fl. 3010), nos moldes dos alvarás já expedidos.Fica a exequente intimada de que o alvará encontra-se disponível para retirada em Secretaria.Com a juntada aos autos do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO), a fim de aguardar o pagamento das demais parcelas.Intime-se. Após, publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037866-24.1999.403.0399 (1999.03.99.037866-9) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP374607 - FABIO DALUR RODRIGUES)

1. Fl. 444: expeça a Secretaria alvarás de levantamento da quantia depositada na conta nº 1181.005.130634785, relativa ao pagamento da 6ª parcela do ofício precatório 20100100661 (fl.1463), em benefícios da requerente UNILEVER BRASIL LTDA, representada pela advogada indicada na petição de fls.1468/1470, detentora de poderes suficientes para tanto (cf. procuração fl. 1439, subs.1470).5. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015522-56.2015.403.6100 - GABRIELA CARMO MARTINS(SP218439 - IGOR ASSIS BEZERRA E SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X GABRIELA CARMO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 119/120: defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento, conforme requerido, em relação ao depósito de fl.117, em nome do advogado indicado na petição de fl. 119/120, a quem foram outorgados poderes especiais para tanto (mandato de fl. 12).2. Ficam as partes intimadas de que os alvarás estão em Secretaria, disponíveis para retirada.3. Com a juntada aos autos dos alvarás liquidados, abra-se termo de conclusão para sentença de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0766259-38.1986.403.6100 (00.0766259-9) - JULIO MAGRI(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X JULIO MAGRI X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum, na fase de cumprimento de sentença, em que se pleiteou o pagamento do valor principal e honorários sucumbenciais arbitrados nos Embargos à Execução nº 0005266-79.2000.403.6100. Comunicado o pagamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor nº 20170103482 e 20170103483 (fls. 552/553), assim como comprovado o levantamento integral dos valores depositados (fls. 565/566).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Altere a Secretaria a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9254

PROCEDIMENTO COMUM

0020623-12.1994.403.6100 (94.0020623-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA X FLAVIO ROMEU DE SOUZA FRANCO X VALDECIR ANTONIO FERNANDES(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ante a certidão acima, intime-se o exequente para retirada dos autos em carga a fim de promover a sua virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme os artigos citados da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Após a virtualização dos autos, será aberta conclusão para apreciação da petição de fls. 338/347.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025113-33.2001.403.6100 (2001.61.00.025113-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022923-97.2001.403.6100 (2001.61.00.022923-9)) - HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

PROCEDIMENTO COMUM

0024235-54.2014.403.6100 - EVEREST LOJA DE DEPARTAMENTOS - EIRELI - ME(SP316186 - JAIRON BARBOSA DOS SANTOS E SP306301 - LYGIA COSTA DE ARAUJO PEREIRA E SP253141 - VANESSA DE ANDRADE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP311605 - THOMAS MARCAL KOPPE)

Junte a Secretaria cópia do andamento do Agravo interposto.Abra-se termo de conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0012051-32.2015.403.6100 - JOSE ARIMATEIA GODINHO X MARTINELLI & GODINHO VIAGENS E TURISMO LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fica o Banco Central do Brasil intimado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora.Publique-se. Intimem-se (BCB).

PROCEDIMENTO COMUM

000713-64.2016.403.6100 - FERRUCIO DALL AGLIO(SP356276 - ALEXANDRE DE ASSUNÇÃO E SP342051 - ROBSON TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA)

Fica a parte autora intimada, pela última vez, a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da Informação de Secretaria à fl. 447, a fim de que seja dado prosseguimento ao recurso de apelação interposto. Constatada a inércia do interessado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021269-50.2016.403.6100 - FABIO DE MENDONCA RODRIGUES X FABIANA FRANCO RODRIGUES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl.194: ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025253-42.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018093-63.2016.403.6100 ()) - ROBERTO BAPTISTA DA COSTA X ALESSANDRA MISASI BAPTISTA DA COSTA X ROCOSTA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, intimo a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0231753-06.1980.403.6100 (00.0231753-2) - RACHEL DE LIMA DORIA X FERNANDA DE LIMA DORIA X OSWALDO DA COSTA DORIA FILHO X BRANCA LIRIO LIMA DA COSTA DORIA X LIEGE DE LIMA DORIA CASTELLI X ALESSIO CASTELLI X LUCIANA MARA DORIA CASTELLI ASSMANN X ROSSANA DORIA CASTELLI X ALESSIO CASTELLI JUNIOR(SP032377 - JAIR RANZANI E SP097995 - WALDEMAR CORREA E SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER E SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP108419 - MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA E Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X RACHEL DE LIMA DORIA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA DE LIMA DORIA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DA COSTA DORIA FILHO X UNIAO FEDERAL X BRANCA LIRIO LIMA DA COSTA DORIA X UNIAO FEDERAL X LIEGE DE LIMA DORIA CASTELLI X UNIAO FEDERAL X ALESSIO CASTELLI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no bojo do qual foi determinada a regularização da representação processual de parte dos sucessores dos autores (falecidos), bem como a ratificação expressa da representação processual pelo advogado de todos os atos praticados após o mandato outorgado pela falecida. Além disso, os herdeiros (ora exequentes) deveriam indicar de modo especificado e individualizado a quantia que caberia a cada um ou a apresentação de renúncia expressa à herança, para fins de expedição de ofícios requisitórios, conforme cálculos já homologados anteriormente. Os exequentes cumpriram as providências determinadas e apresentaram as proporções de seus quinhões com a atualização do valor já homologado pelo juízo em momento anterior. Requereram a expedição de um único ofício requisitório em nome da herdeira Liege, relativamente aos valores a serem recebidos pelos herdeiros Luciana, Rossana e Alessio Jr. (fls. 778/786). A União discordou dos cálculos de atualização apresentados pelos exequentes, apresentando sua respectiva planilha (fls. 788/791). Os exequentes rechaçaram os cálculos da União e requereram a remessa dos autos à Contadoria (fls. 794/795). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos a fls. 798/800. Os exequentes não concordaram com os cálculos, alegando não terem sido computados valores gastos com perícia e outras despesas realizadas, conforme fls. 463/464 (fls. 803/804). A União manifestou sua concordância em relação aos cálculos da Contadoria (fls. 807/808). Remetidos os autos novamente à Contadoria, em face da discordância dos exequentes, foram ratificados os cálculos apresentados (fl. 811). Ante a manifestação da Contadoria, os exequentes concordaram com os cálculos e reiteraram o pedido de expedições de ofícios nos moldes pleiteados (fls. 813/814). A União requereu nova vista dos autos após a elaboração dos ofícios requisitórios (fl. 815). É o relato do essencial. Decido. Ante a concordância das partes, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 798/800, resultante de atualização de conta já homologada anteriormente, para fixar como valor da execução a quantia de R\$ 272.863,83 (duzentos e setenta e dois mil oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos) para agosto de 2017, a qual será atualizada por ocasião do pagamento. Tendo em vista que os valores dos quinhões apresentados pelos exequentes herdeiros tiveram por base os cálculos que não foram acolhidos, ficam intimados a apresentarem de modo especificado e individualizado a quantia que cabe a cada um, considerando o montante ora homologado. Após, na ausência de interposição de recursos desta decisão, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Nesse ponto, deixo de acolher o pedido formulado pelos exequentes quanto à expedição de um único ofício em nome da herdeira Liege, relativamente aos valores a serem recebidos pelos herdeiros Luciana, Rossana e Alessio Jr., pois, nos termos do artigo 40 da Resolução CJF nº. 458/2017: Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Proceda a Secretaria à exclusão do sistema processual dos falecidos Rachel de Lima Dória e Alessio Castelli na qualidade de exequentes, bem como de Branca Lírio Lima da Costa Dória, pois esta não ostenta condição de herdeira. Em contrapartida, inclua-se na qualidade de exequentes: LUCIANA MARA DÓRIA CASTELLI ASSMAN, ROSSANA DÓRIA CASTELLI e ALESSIO CASTELLI JÚNIOR. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063581-81.1992.403.6100 (92.0063581-4) - RUBENS NUNES X VALMOR ANTONIO GABRIEL X VITELIO RUBERT X RAFAEL KOTOVICZ X RACHED MOUSSA ABOUD X REGINALDO ANTONIO SORGATTO X ROBERTO ANDERE X OLIRA FERREIRA FAGUNDES X OLMAR DIENSTMANN X SETE QUEDAS VEICULOS LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X RUBENS NUNES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 488/494: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0112045-26.1999.403.0399 (1999.03.99.112045-5) - WALTER PALMA X WALTER PALMA FILHO(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SC023562 - JULIANO MONTANARI E SC023562 - JULIANO MONTANARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL) X WALTER PALMA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, em resposta aos ofícios 3587/2017 e 3743/2017 (fls. 1235 e 1238), informando os dados corretos para transferência parcial do valor depositado na conta 0265.005.710930-2, até o limite de R\$7.474,83, para outubro/2013, nos termos dos dados informados pelo juízo da 1ª Vara Cível de Joinville/SC (guia de depósito de fl. 1242). Informe-se, no mesmo ato, que o valor de R\$7.474,83 refere-se a outubro de 2013, data do pagamento do precatório (fl. 859), devendo ser atualizado pelo Banco depositário no ato da transferência. Solicite-se, ainda, que o banco depositário informe o saldo remanescente da conta, após a efetivação da transferência. As fls. 859, 1234, 1235, 1238, 1241 e 1242 devem seguir anexas a esta comunicação, bem como cópia desta decisão. 2. Fls. 1243/1244: não assiste razão à advogada exequente, pelas razões que seguem. O valor total depositado neste feito (fl. 859), resultante de pagamento de ofício precatório, foi transferido ao juízo da 1ª Vara Cível em Joinville/SC (fl. 968). Em razão da decisão deferindo efeito suspensivo, proferida no Agravo de Instrumento n.º 0004690-67.2011.403.0000, este juízo solicitou ao juízo em Joinville, a devolução somente dos valores referentes às custas e honorários sucumbenciais, o que já foi cumprido, gerando o depósito de fl. 1037 (conta 0265.005.710930-2), no valor de R\$ 32.830,00, para outubro de 2014. O agravo de instrumento n.º 0004690-67.2011.403.0000, transitado em julgado, reconheceu o direito da advogada postulante aos honorários sucumbenciais. Em relação às custas, no entanto, o acórdão determinou que estas

sejam discutidas em ação própria. Diante disso, em cumprimento ao acórdão referido, foi determinada, por este juízo, a transferência do valor das custas ao juízo da 1ª Vara Cível de Joinville/SC, no valor de R\$ 7.474,83, para outubro de 2013, nos termos do item 1 da presente decisão. Após a efetivação desta transferência, será determinada expedição de alvará de levantamento, em benefício da advogada ANA MARIA PEDRON LOYO, qualificada à fl. 1076, do saldo remanescente depositado na conta 0265.005.710930-2, referente aos honorários sucumbenciais. 3. Fls. 1246/1252: não conheço do pedido. O subscritor da peça referida, mesmo que exequente, não possui capacidade postulatória, devendo abster-se de juntar documentos a este feito, em nome próprio. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007736-63.2012.403.6100 - SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X SERGIO MANFREDI X SERGIO MARCOS GERLACK X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X SERGIO SIMAO MATUCK X SEVERINO BENTO SOBRINHO X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X SILVANIA MARCELINO X SIDNEY SIMAO MATUCK X SONIA MATUCK X GUSTAVO RAVANHANI MATUCK X MARCIO RAVANHANI MATUCK (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X UNIAO FEDERAL X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X UNIAO FEDERAL X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MANFREDI X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARCOS GERLACK X UNIAO FEDERAL X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SERGIO SIMAO MATUCK X UNIAO FEDERAL X SEVERINO BENTO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X UNIAO FEDERAL X SILVANIA MARCELINO X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 535/539: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 9257

PROCEDIMENTO COMUM

0007788-20.2016.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação de repetição do indébito na qual a autora pleiteia a restituição dos valores adiantados a título de abono e rendimentos do PIS aos seus funcionários no ano de 2013, em razão da ilegalidade do repasse do montante à União. Pugnou pela decretação de segredo de justiça em relação aos documentos constantes dos autos. Em síntese, sustenta a autora que firmou um convênio com a Caixa Econômica Federal a fim de regulamentar o pagamento do Abono Salarial e rendimentos do PIS aos seus empregados através da folha de pagamento, mediante posterior reembolso dos valores equivalentes pela CEF. Relata a autora que, nos anos de 2013 e 2014, encaminhou à CEF o relatório sintético por ela elaborado e, posteriormente, foi encaminhado o relatório atinente à Fospar S/A, empresa de seu grupo econômico. Porém, a CEF entendeu que o relatório enviado em nome da Fospar teria substituído o relatório sintético da autora, efetuando apenas o reembolso dos valores adiantados pela Fospar. Em relação a 2014, a autora obteve o reembolso parcial, não sendo possível apenas o repasse dos valores já sacados pelos funcionários. No entanto, em relação a 2013, os valores já haviam sido repassados aos cofres da União. Citada, a União contestou às fls. 237/242, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, litisconsórcio necessário entre a União e a CEF. No mérito, sustenta ausência de responsabilidade da União, vez que apenas a CEF descumpriu o acordado entre as partes. A União juntou aos autos informações sobre o convênio PIS-Empresa (fls. 249/255). A autora ofertou réplica às fls. 257/264. A União não requereu a produção de provas (fls. 268). Às fls. 269 foi determinada à autora a emenda da petição inicial a fim de incluir no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessária, a Caixa Econômica Federal, como restou feito pela autora às fls. 270/271. A União reiterou a contestação (fls. 274). A CEF contestou às fls. 284/289, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que os relatórios encaminhados fazem referência ao mesmo número de matrícula e ao mesmo CNPJ, tendo o último relatório prevalecido sobre todos os demais anteriormente apresentados. A autora apresentou réplica às fls. 341/346. É o essencial. Decido. A necessidade de a CEF integrar o polo passivo da União já foi apreciada na decisão de fls. 269, em razão de ser a responsável pelo processamento das informações transmitidas pela empresa quando da celebração do Convênio Pagamento Caixa PIS-Empresa. Quanto à União, não há que se falar em ilegitimidade passiva. É sabido que os valores a título de PIS não sacados pelos empregados vão para o Fundo de Amparo ao Trabalhador, que é um fundo especial, de natureza contábil-financeira, vinculado ao Ministério do Trabalho e destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico. Assim, caso cabível a restituição dos valores à parte autora, somente a União poderá arcar com o ressarcimento, sendo de rigor sua manutenção no polo passivo. Afastadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito. Insurge a autora contra o repasse da CEF à União dos valores adiantados a título de abono e rendimentos do PIS aos seus funcionários no ano de 2013. Compulsando os autos, verifico que a autora firmou com a CEF o convênio Pagamento Caixa PIS-Empresa em 13/08/2013 (fls. 22/25 e 29/32), que deve conter o Relatório Analítico de Empresas Vinculadas ao Convênio (Cláusula 7.1.2), no qual devem ser relacionadas as empresas que fazem parte do convênio sob uma matrícula. Em face dessa previsão contratual, para o exercício 2013/2014, a autora elaborou o Relatório Analítico de Empresas Vinculadas ao Convênio, constando, ao todo, onze empresas do grupo, sendo importante mencionar duas: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A (CNPJ nº 61.156.501/0001-56), ora autora, e FOSPAR SA FERT FOSFATADOS DO PARANÁ (CNPJ nº 76.204.130/0001-08). A Cláusula Primeira do mencionado Convênio dispõe que: 1.1. O presente CONVÊNIO tem por objetivo o pagamento dos Rendimentos do PIS ou do Abono Salarial, por conta e ordem da CAIXA, que a EMPRESA efetuará em favor de seus empregados e dos demais das Empresas mencionadas no Relatório Analítico de Empresas Vinculadas ao Convênio (Anexo I), após a devida identificação, por meio dos dados constantes do arquivo CAIXA PIS - Empresa fornecido pela a realização desses pagamentos - grifei. Não obstante a previsão de devida identificação, a autora (CNPJ nº 61.156.501/0001-56) encaminhou à CEF, em 13/08/2013, o Relatório Sintético para Adiantamento de Valores e Prestação de Contas Exercício 2013/2014, optando pelo crédito em conta no valor de R\$ 52.184,79, sob titularidade de MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A (CNPJ nº 61.156.501/0001-56) - fls. 27. Porém, logo após, a mesma autora, MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A (CNPJ nº 61.156.501/0001-56), enviou outro Relatório Sintético para Adiantamento de Valores e Prestação de Contas Exercício 2013/2014, optando pelo crédito em conta no valor de R\$ 3.915,13, sob titularidade de FOSPAR S/A (CNPJ nº 76.204.130/0001-08) - fls. 33. Fica evidente dos termos do Convênio celebrado que o grupo de empresa está registrado sob a mesma matrícula, que, no presente caso, é 4125-0000141, o que foi corretamente preenchido em ambos os Relatórios Sintéticos de fls. 27 e 33. Por sua vez, também é preciso preencher a razão social e o CNPJ/CEI da empresa que está pleiteando o adiantamento dos valores. Tendo a autora preenchido os dois relatórios com os mesmos dados, alterando apenas a titularidade da conta a ser creditado o valor adiantado, é evidente que a CEF reputou tratar-se de retificação dos primeiros dados enviados. A empresa FOSPAR S/A deveria, além de indicar o número do convênio a que pertencia, ter fornecido a sua razão social e o seu CNPJ, sendo irrelevante para a CEF em qual conta seria creditado o valor devido. Em que pese a empresa ter cometido o mesmo equívoco no ano de 2014 e a CEF ter reembolsado o valor parcial de R\$ 30.408,00 (fls. 62), entendo que tal liberalidade por parte da CEF em nada a obriga a alterar o processamento do ano de 2013. Como se sabe, o abono salarial deve ser sacado no ano seguinte ao ano base. Caso contrário, o depósito será enviado para o Fundo de Amparo ao Trabalhador. Dessa forma, como a solicitação da autora quanto ao levantamento dos valores foi feita no ano de 2014, os valores referentes a esse ano ainda estavam sob responsabilidade da CEF. Já os pagamentos que seriam efetivados em 23/08/2013 já haviam sido repassados aos cofres da União em setembro de 2014, data das reclamações feitas pela autora à CEF (fls. 59), sendo impossível a devolução por parte da CEF. No entanto, em que pese o equívoco no preenchimento dos pedidos pela parte autora, a manutenção dos valores nos cofres da União de forma indevida caracterizaria enriquecimento ilícito por esta ré, uma vez que o referido montante pertence, de rigor, à autora. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos que constam da exordial para determinar que a União Federal restitua à parte autora o valor repassado pela CEF a título de abono e rendimentos do PIS aos funcionários da autora no ano de 2013, com atualização pela Taxa Selic desde 23/08/2013, data em que o pagamento seria efetivado. Pelo princípio da causalidade, tendo a autora dado causa ao ato que ocasionou o repasse indevido dos valores, condeno-a ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios aos patronos de cada ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em

Resolução do Conselho da Justiça Federal. Em virtude dos documentos constantes dos autos relacionados aos funcionários da autora, decreto o Sigilo de Documentos. Providencie a Secretaria a indicação do sigilo no sistema processual e na capa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014448-30.2016.403.6100 - MAURO TADASHI MURASAWA X LILIAN SAEKO DEGUTHI MURASAWA(SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelos autores.2. Recebidas as contrarrazões, os recorrentes, oportunamente, serão intimados a cumprir o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020155-76.2016.403.6100 - SIND T EM EMP DE T R DE C S E M DE SP E ETAP DA SERRA(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE SERVICOS TOXICOLOGICOS DE LARGA JANELA DE DETECAO(RJ103458 - ALEXANDRE FERREIRA KINGSTON E RJ051575 - ELIANA DA COSTA LOURENCO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para indicar, no prazo de 5 dias, eventuais provas que pretendem produzir e, em caso positivo, indicá-las.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022371-10.2016.403.6100 - RYAD ADIB BONDUKI(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP330704 - DIOGO FERNANDES CAMPOS DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA.(tipo M)Fls. 241/243: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 211/213 é obscura e/ou contraditória na medida em que não se pode compreender o montante fixado a título de honorários advocatícios. O autor se manifestou às fls. 251/255, requerendo a desconsideração dos Embargos de Declaração e a desconstituição da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que são desproporcionais. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 211/213 visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. O dispositivo que condena o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da União no valor de R\$ 26.236,00 é extremamente claro em relação a todos os incisos do artigo 85 do Código de Processo Civil.A condenação foi fixada nos percentuais mínimos sobre o valor atribuído à causa, montante que se enquadra nas faixas dos incisos I e II do 3º do mencionado artigo.Basta, no caso, a realização de operações matemáticas para se chegar à quantia final. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. O pleito da parte autora deve ser apreciado em recurso de apelação, vez que sequer opôs Embargos de Declaração. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 241/243. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023100-36.2016.403.6100 - FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA.(tipo M)Fls. 141/144: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 115/121 é obscura na medida em que afirma que o prazo prescricional é contado do pagamento antecipado do tributo, bem como não há parâmetros para se liquidar os honorários advocatícios devidos.A autora se manifestou às fls. 200/202, pugnano pela rejeição dos Embargos de Declaração. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 115/121 visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Primeiramente, tanto a fundamentação como o dispositivo da sentença deixam claro que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 anos, contados do pagamento antecipado do tributo, inexistindo menção aos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda, como a União menciona .Além disso, os honorários advocatícios foram fixados em favor da União em 10% sobre o valor da condenação, montante que depende da liquidação do julgado para se apurar quanto a parte autora irá compensar. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 141/144. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023640-84.2016.403.6100 - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014335-13.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021568-62.1995.403.6100 (95.0021568-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X BRUNO AMADEI SANDIN(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP164477 - MARCOS ROGERIO ORITA E SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP232121 - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA)

Visto em SENTENÇA.(tipo A) Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal para questionar os cálculos elaborados por BRUNO AMADEI SADIN, ora embargado, a recomposição atualizada da conta do PIS, em decorrência dos expurgos inflacionários não creditados nos meses de março de 1990 e abril do mesmo ano, indicando o exequente o crédito em R\$ 24.948,15 (fls. 353/358 e 370). A embargante afirma que há excesso na execução que lhe move o embargado, vez que deveria ser aplicada, a partir de julho/2009, a TR e não IPCA-E como índice de correção monetária. Requer a redução do valor devido para R\$ 5.804,61 (fls. 02/30).Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 378), o embargado impugnou, sustentando que os cálculos realizados na execução ostentam perfeita consonância com o dispositivo do título executivo judicial, considerando, ainda, que os índices de correção são os praticados e vigentes para a correção dos débitos na Justiça Federal (fls. 380/382).Remetidos os autos à contadoria (fls. 389/390), o embargado concordou (fl. 393) e a União discordou dos cálculos realizados por aquele setor (fls. 395/400). É o essencial. Decido.O STF reconheceu a repercussão geral no RE nº 870.947/SE para fixar orientação quanto à atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública em período anterior à expedição do precatório.Ante a conclusão do julgamento do referido recurso no dia 20/09/2017, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, adotando-

se, em seu lugar, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. Dessa forma, não pode ser aplicada a TR para fins de correção monetária como pleiteou a União. Assim, o laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 389/390 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo. Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes das contas apresentadas por ambas as partes. Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo da parte embargada e fixar o valor da execução em R\$ 9.332,57 (nove mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), para julho de 2016. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte embargada a pagar os honorários advocatícios da União no valor de R\$ 1.737,44, para novembro de 2014, referente a 10% da diferença entre o valor informado e o apurado pela Contadoria, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Traslade a Secretaria cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 389/390 para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025854-10.2000.403.6100 (2000.61.00.025854-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010375-74.2000.403.6100 (2000.61.00.010375-6)) - EREUDY CARVALHO FERNANDES(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1. Fls. 430/431: defiro o pedido da parte requerente. Expeça a Secretaria ofício à fonte pagadora, PREVI-GM, no endereço indicado à fl. 431, a fim de que deixe de reter o imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do requerente, cessando, assim, os depósitos mensais que vem realizando, para cumprimento imediato.2. Solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal, informações sobre o saldo atualizado da conta 0265.635.00193253-8, a fim de possibilitar eventual expedição de alvará de levantamento em benefício do requerente.3. Com a juntada aos autos das informações requeridas no item 2, intime-se a União para que se manifeste sobre o pedido do requerente de expedição de alvará de levantamento, no prazo de 5 dias.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023665-35.1995.403.6100 (95.0023665-6) - JOSE MARIA DA SILVA X ALMECIDIO MARCAL DE QUEIROZ X SEBASTIAO MAURICIO FERREIRA DE ABREU X FAUSTO ROBERTO MARQUES DA FONSECA X OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA X IVONETE DA SILVA NARCISO(SP059443 - ARLETE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMECIDIO MARCAL DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MAURICIO FERREIRA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO ROBERTO MARQUES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE DA SILVA NARCISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida em ação ordinária na qual a CEF foi condenada a promover a diferença do crédito da correção monetária em conta bancária e ao pagamento de honorários advocatícios.A União deixou de executar os honorários (fls. 490), cuja desistência já foi homologada (fls. 495). A CEF comprovou os depósitos decorrentes das respectivas adesões ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001 e posteriores saques (fls. 556/564). Os honorários advocatícios foram levantados pelos patronos (fls. 576). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025470-08.2004.403.6100 (2004.61.00.025470-3) - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRKOWIAK) X INSS/FAZENDA X BANCO BRADESCO S/A X INSS/FAZENDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Ante a apresentação espontânea de impugnação pela União, desnecessária sua intimação nos termos do artigo 535, CPC.
3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela União às fls. 480/491.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028418-20.2004.403.6100 (2004.61.00.028418-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025470-08.2004.403.6100 (2004.61.00.025470-3)) - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRKOWIAK) X INSS/FAZENDA X BANCO BRADESCO S/A X INSS/FAZENDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Ante a apresentação espontânea de impugnação pela União, desnecessária sua intimação nos termos do artigo 535, CPC.
3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela União às fls. 1577/1588.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018782-93.2005.403.6100 (2005.61.00.018782-2) - AFONSO JOSE INACIO X MARCIO JOSE INACIO(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRICIA HELENA SIMOES SALLES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X AFONSO JOSE INACIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCIO JOSE INACIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Ante a certidão acima, retifique a Secretaria os ofícios de fls. 319/320, nos termos da Resolução CJF nº 458/2016.2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações.3. Em caso de concordância, determino a transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Junte-se o comprovante de transmissão e aguarde-se em Secretaria o pagamento.Publique-se. Intime-se (BACEN).

Expediente Nº 9256

PROCEDIMENTO COMUM

0010355-24.2016.403.6100 - BLANCA PEREIRA DA CRUZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP239743 - VIVIANE GONCALVES SCHRANCK) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença de fls. 247/250, com prazo de 5 dias para requerimentos. Ausentes manifestações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).
Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661664-56.1984.403.6100 (00.0661664-0) - ARTUR DOMINGOS COLIRRI X SEBASTIAO DE SOUZA ALMEIDA X PAULO SERGIO DAL MASO X DEXTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA E SP072539 - PAULO SERGIO DAL MASO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X ARTUR DOMINGOS COLIRRI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DE SOUZA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DAL MASO X UNIAO FEDERAL X DEXTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL
1. Ante a certidão acima, retifique a Secretaria os ofícios de fls. 328/332, nos termos da Resolução CJF nº 458/2016.2. Ficam as partes intimadas da retificação e expedição dos ofícios acima determinadas, com prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações. 3. Em caso de concordância determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.Juntem-se os comprovantes.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0948706-57.1987.403.6100 (00.0948706-9) - BAYER S.A.(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X BAYER S.A. X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA)

1. Proceda a Secretaria ao cancelamento físico e eletrônico do alvará de levantamento 2392601.
2. Indique a exequente novo profissional de advocacia, com poderes para receber e dar quitação, bem como os números de OAB, RG e CPF desse profissional, para expedição de alvará de levantamento.
Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023591-83.1992.403.6100 (92.0023591-3) - RENATO TORLAY NETTO X JOSE LEO DE SOUZA BANDEIRA X EDUARDO DOS ANJOS CABRAL X MANUEL GIADANS NOVIO X OTAVIO DA SILVA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X RENATO TORLAY NETTO X EDUARDO DOS ANJOS CABRAL X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 494: expeça a Secretaria mandado de intimação para o executado OTAVIO DA SILVA, nos mesmos moldes da carta já expedida, devolvida sem recebimento.2. Sem prejuízo, indique a União, no prazo de 5 dias, o código para conversão em renda dos valores depositados às fls. 457/459, em relação aos executados MANOEL GIADANS NOVIO, JOSÉ LEÃO DE SOUZA BANDEIRA e OTÁVIO DA SILVA.Oportunamente, efetivada a conversão, será extinta a execução em relação a estes.3. Fls. 426 e 487: manifeste-se a União, no mesmo prazo, expressamente, sobre o requerimento do executado MANUEL GIADANS NOVIO.4. Em relação aos outros executados, RENATO TORLAY NETTO e EDUARDO DOS ANJOS CABRAL, cuja obrigação não foi satisfeita, defiro os pedidos da União às fls. 432/433;) expeça-se carta precatória para Sorocaba/SP, com fins de penhora, avaliação, registro e intimação, do imóvel discriminado às fls. 375 e verso, de RENATO TORLAY NETTO;ii) defiro o bloqueio do veículo indicado à fl. 409/410, de propriedade de EDUARDO DOS ANJOS CABRAL, pelo sistema RENAJUD, se possível. Restando positiva a constrição, expeça a Secretaria o(s) mandado(s) de constatação, avaliação e penhora. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048322-46.1992.403.6100 (92.0048322-4) - LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 701/705 e fls. 707/711: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017.

Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo).
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0082391-07.1992.403.6100 (92.0082391-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663247-32.1991.403.6100 (91.0663247-5)) - TETUO TONGU X PAULO ROBERTO MOREIRA SALLES X ROBERTO SPINELLI X ARNALDO DA EIRA X SIZUE MORISHITA X JOAQUIM GONCALVES SPINELLI - ESPOLIO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X TETUO TONGU X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO MOREIRA SALLES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SPINELLI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO DA EIRA X UNIAO FEDERAL X SIZUE MORISHITA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM GONCALVES SPINELLI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.036604-0, com prazo de 5 dias para formularem os requerimentos cabíveis para prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025743-36.1994.403.6100 (94.0025743-0) - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X RECAPAGENS BUDINI LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

1. Fls. 556/560: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017.2. Ante o disposto no item anterior, declaro prejudicadas as penhoras no rosto destes autos.3. Comunique a Secretaria, aos juízos da 1ª Vara Federal em Mogi das Cruzes, nos autos discriminados no item 2, i da decisão de fl. 553, e ao juízo da 4ª Vara Federal de São José dos Campos, nos autos 0401002-47.1997.403.6103, que, por ora, não há mais valores depositados nestes autos em benefício da exequente RECAPAGENS BUDINI LTDA, em razão do disposto no item 1 da presente decisão, cuja cópia deve seguir anexa às comunicações.4. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0066493-51.1992.403.6100 (92.0066493-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008522-11.1992.403.6100 (92.0008522-9)) - AUTO MERCANTIL ARANHA LTDA X COML/ LIBERATO LTDA X SODICAR VEICULOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X AUTO MERCANTIL ARANHA LTDA X COML/ LIBERATO LTDA X UNIAO FEDERAL X SODICAR VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 353/359: considerando que as executadas AUTOMERCANTIL ARANHA LTDA (CNPJ nº 61.366.324/0001-32), COMERCIAL LIBERATO LTDA (CNPJ nº 50.953.447/0001-53), SODICAR VEICULOS LTDA (CNPJ nº 17.756.362/0001-00), apesar de devidamente intimadas por meio de sua defesa constituída (fl. 320), não realizaram o pagamento e nem indicaram bens passíveis de penhora, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País pela parte executada, até o limite de R\$ 1.399,35 (um mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), valor atualizado para outubro de 2017. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído às executadas.2. Restando positiva a constrição determinada acima, intemem-se as executadas, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo

de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014023-38.1995.403.6100 (95.0014023-3) - CAIXA BENEFICIENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS(SP114415 - LUIS SARTORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2449 - ANDREA DOMINGUES RANGEL) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA BENEFICIENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS X CAIXA BENEFICIENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS X BANCO DO BRASIL SA

Concedo o prazo de 15 dias à exequente, ante o requerimento de fl. 474.

Decorrido o prazo e ausente manifestação conclusiva da parte, retomem os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011389-05.2014.403.6100 - ADRIANA MARINA VICENTE TRANSPORTES - ME(SP310967 - VALDEMAR BORGES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ADRIANA MARINA VICENTE TRANSPORTES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 167/168: no prazo de 05 dias, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004987-90.2001.403.0399 (2001.03.99.004987-7) - ASA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ASA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão acima, retifique a Secretaria os ofícios de fl. 709, nos termos da Resolução CJF nº 458/2016.2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações.3. Em caso de concordância, determino a transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Junte-se o comprovante de transmissão e aguarde-se em Secretaria o pagamento. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002721-26.2006.403.6100 (2006.61.00.002721-5) - UNIVERSE IND/ E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP251195 - PATRICIA SOUZA ANASTACIO E SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIVERSE IND/ E COM/ INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela União às fls. 336/341.

Publique-se.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017456-90.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEX BEGALLI

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BOA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7234

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000064-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X INVASORES CJ.HAB.ATIBAIA I II E III(SP188789 - PAULO HENRIQUE GOMEZ SALLES E Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP337931 - GISLAINE CHICARELLI)

Vistos em Inspeção.

Três dos ocupantes do Conjunto Habitacional pedem suspensão da ordem de reintegração de posse e designação de uma audiência de mediação.

Embora me sensibilize com a situação de todas estas pessoas, ao Poder Judiciário cabe garantir o direito legítimo das 300 famílias que aguardam para receber estes apartamentos.

Enquanto os invasores ocupam irregularmente estes imóveis, 300 famílias esperam, há anos, para realizar o sonho da casa própria.

Necessário lembrar, também, que quando os invasores saírem, a CEF terá que arrumá-los para entregá-los às pessoas inscritas no programa habitacional (depois de tanto tempo esperando, no mínimo tem direito de receber um apartamento com pintura nova).

Desta forma, para garantir o direito legítimo daqueles que estão regularmente inscritos para receber os apartamentos, não pode ser adiada a desocupação.

Decido

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de adiamento da reintegração de posse.

2. Em razão da proximidade da data, libere-se imediatamente o texto para consulta na internet.

3. Comunique-se o teor do ofício da Polícia Militar à CEUNI, com urgência.

4. E, também, a CEF, DPU e MPF.

5. Tomando-se em conta a proximidade da data, a comunicação poderá ser feita pelos meios disponíveis, email, telefone, etc..

Despacho em petição de ocupantes do Conjunto Atibaia: Junte-se a petição e procurações. Devolvam-se os demais documentos porque são relacionados aos invasores e não relacionados ao processo. Façam-se conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026687-44.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO DIAS DE SOUZA CONFECÇÕES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, em especial para esclarecer o ato coator, a causa de pedir e os fundamentos jurídicos que embasam o pedido formulado, e para retificar, ou esclarecer, o polo passivo da demanda, no qual foi indicado o Secretário da Receita Federal do Brasil em Contagem/MG, com endereço em Santos/SP, embora a ação tenha sido impetrada em São Paulo/SP.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005695-28.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGER DE OLIVEIRA, MURILO GOMES SANTOS, JOSUE FERREIRA GODINHO, EMERSON LUIZ LOPES, ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA, LEONARDO CANAPI GALDINO SILVA, ROSANA VIANA CABRAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: OLINDA AYAKO TAKARA - SP267240, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

O impetrante interpõe embargos de declaração da decisão id. 5532879.

Não há, na decisão, obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que não houve qualquer sanção ou prejuízo pela não apresentação dos documentos listados na decisão que determinou a emenda à petição inicial.

Decido.

1. Diante do exposto, **REJETO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

2. Prossiga-se nos termos da decisão id. 5532879:

a. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

b. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

c. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, depois, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-91.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERV SOCIAL DA IND DO PAPEL PAPELAO E CORT DO EST DE SP
Advogados do(a) AUTOR: CAIO RAMOS BAFERO - SP311704, FABIO KADI - SP107953
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

O objeto da ação é denúncia espontânea.

Narrou a autora que, por entender que no período compreendido entre dezembro de 2016 a março de 2017 haveria o risco de se interpretar que estava “descoberta”, tendo em vista que o novo CEBAS/Saúde ainda não havia sido publicado pelo Ministério da Saúde, decidiu recolher a COFINS e, logo após, promover a retificação das DCTFs, justamente para declarar a COFINS e vincular os valores previamente recolhidos.

Não obstante, a Receita Federal do Brasil lavrou o Termo de Intimação n. 100000027367811, de 15/01/2018, no qual exige multa de mora.

Sustentou a ocorrência de denúncia espontânea, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional, Recurso Especial Repetitivo n. 1.149.022/SP, e Nota COSIT n. 19.

Requeru a concessão de tutela de evidência para “ordenar à Ré (União Federal) que se abstenha de exigir da Associação Autora o recolhimento das ‘diferenças’ apuradas com relação aos valores recolhidos a título de COFINS, relativos aos meses de 12/2016, 01/2017, 02/2017 e 03/2017, então declarados em DCTFs Retificadoras, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, requer seja deferida a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “DECLARAR a ocorrência da denúncia espontânea na hipótese, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional, e, por conseguinte, DECRETAR a inexigibilidade das “diferenças” apuradas pela União Federal, ora Ré, por intermédio da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, tendo em vista a inaplicabilidade de qualquer tipo de ‘multa’, quer seja punitiva, quer seja moratória [...]”.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido “[...] para suspender a exigibilidade tributária das multas aplicadas em decorrência do atraso nos pagamentos da COFINS, relativos aos meses de 12/2016, 01/2017, 02/2017 e 03/2017”.

A ré informou que deixa de contestar a ação, em razão de dispensa, com base no Ato Declaratório n. 04/2011, elaborado com fundamento no RESP 1.149.022/SP (id. 5389968).

A autora alegou descumprimento da decisão que concedeu a antecipação da tutela e requereu a fixação de multa, pois somente em 16/04/2018 foi liberada a emissão da certidão de regularidade fiscal (id. 5903645).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A ré informou que deixa de contestar a ação, em razão de dispensa, com base no Ato Declaratório n. 04/2011, elaborado com fundamento no RESP 1.149.022/SP.

Multa

A autora alegou descumprimento da decisão que concedeu a antecipação da tutela e requereu a fixação de multa, pois a decisão foi proferida em 08/01/2018 e, somente em 16/04/2018 foi liberada a emissão da certidão de regularidade fiscal (id. 5903645).

A imposição da pena de multa tem como finalidade a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente. O objetivo é obrigar o vencido ao cumprimento da obrigação e coibir a resistência protelatória.

Impor e obrigar o pagamento da multa sem considerar os motivos da demora, importa em enriquecimento da parte autora em prejuízo da sociedade.

O que se verifica do processo é que apesar de a decisão ter sido proferida em 08/01/2018 (id. 4466782), não houve a intimação da ré por meio do sistema informatizado do PJE ou mandado.

A autora intimou a ré na forma do artigo 269 do CPC, somente em 12/03/2018 (id. 5023724), mais de dois meses após proferida a decisão e, consta deste documento o carimbo que indica que a autora protocolizou o documento no setor de Dívida Ativa da União "DIDAU".

O débito discutido na presente ação não estava inscrito em dívida ativa e encontrava-se no âmbito da Receita Federal.

Conforme o artigo 269, §3º, do CPC, a intimação da União deve ser realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, cujo setor é a Divisão de Defesa de 1ª Instância – DIDE1, conforme Regimento Interno da PGFN (Portaria MF n. 36, de 24 de janeiro de 2014).

Ou seja, a autora não intimou a ré no órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Apesar de ter sido entregue no lugar errado, a intimação foi posteriormente encaminhada ao setor correto, tendo a ré comparecido de forma espontânea ao processo.

Não se pode deixar de ressaltar que a autora não pediu tutela antecipada para emissão de certidão de regularidade fiscal.

O histórico dos atos processuais demonstra que a responsabilidade pelo tempo decorrido entre a decisão e o seu cumprimento foi de responsabilidade da autora.

Somente se poderia reconhecer a má-fé se a culpa pudesse ser imputada totalmente à ré, o que não é o caso.

Não houve descumprimento da decisão que concedeu a antecipação da tutela antecipada e nem foi praticado ato atentatório à dignidade da justiça.

Sucumbência

O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido.

Neste processo, não há vencedor e nem vencido.

Não houve resistência da ré, já que está dispensada de contestar/recorrer em ações sobre este tema.

Se por um lado a autora tem direito de buscar judicialmente sua pretensão, por outro, não há fundamento para condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque não foi vencida.

Nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

[...]

(sem negrito no original).

Deixo, por estas razões, de condenar a ré ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** para declarar a ocorrência da denúncia espontânea, bem como a inexigibilidade das “diferenças” apuradas pela ré.

2. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Cada parte arcará com as custas processuais já pagas.

3. Indefero o pedido de fixação de multa em face da ré.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009760-66.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON ROBERTO DE ARO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER ANTONIO COSENZA - SP41213, GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA - SP312225

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE JULGAMENTOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Liminar

O objeto da ação é nulidade de processo administrativo-fiscal.

Sustentou o impetrante, em síntese, a nulidade da intimação realizada no Domicílio Eletrônico Tributário (DTE) no bojo do processo administrativo n. 10437.721225/2015-11, pois se fez representar por advogado, e requereu a intimação dos atos processuais de forma física no endereço do contribuinte, sob pena de nulidade. Ademais, não recebeu *e-mail* comunicando o julgamento do processo administrativo, mesmo tendo informado dois *e-mails* para comunicação no sistema da Receita Federal.

Requereu a concessão de medida liminar “para suspender o crédito tributário e a sua exigência, conforme artigo 151, do Código Tributário Nacional, e tendo em vista a iminência de grave dano irreversível caso o impetrante fique em mora com a exigência do crédito tributário o que poderá acarretar penhora de bens com o ajuizamento de Execução Fiscal, enquanto o presente processo é julgado. Dessa forma, concedendo a medida liminar, que a autoridade coatora seja intimada para certificar que o prazo para recurso voluntário ao CARF ainda não foi iniciado, assim como o processo administrativo fiscal não foi encerrado, e que aguarde o julgamento da presente ação para então dar continuidade”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “para que, em definitivo, a segurança seja concedida e o ato coator seja cessado e retificado, dando-se novo prazo para o impetrante apresentar recurso voluntário ao CARF, tendo em vista que o impetrante elegeu a forma como ocorreria a intimação dos atos no processo administrativo fiscal de número 10437-721.225/2015-11, conforme artigo 127 do Código Tributário Nacional e demais normas descritas nessa peça, e respeitando seus direitos constitucionalmente previstos, no artigo 5º da carta maior, ao contraditório e ampla defesa, para que o impetrante e principalmente seu advogado (que não tem acesso ao certificado digital do impetrante) tivessem plena ciência das intimações no processo administrativo fiscal. Também deve ser julgado procedente pois a Receita Federal do Brasil anuncia, atrai contribuintes, vincula seu serviço e divulga o Domicílio Tributário Eletrônico como uma forma segura do contribuinte controlar as intimações enviadas, podendo cadastrar até três e-mails para os quais sempre serão enviadas mensagens informando novas intimações no DTE, porém conforme provado o serviço não funciona, e no caso em tela fez com que o impetrante não tivesse plena ciência do resultado do julgamento de sua impugnação administrativa”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na validade da intimação realizada.

Embora haja certa controvérsia jurisprudencial quanto à necessidade de intimação do advogado do contribuinte, no presente caso, não houve pedido de intimação do advogado, mas de intimação física no endereço do contribuinte (doc. 6546626, fl. 21). Ou seja, o argumento da necessidade de intimação do advogado, ante o pedido expresso, fica prejudicado pela ausência fática deste pedido.

Conforme o art. 23, § 3º, do Decreto n. 70.235 de 1972, não há ordem de preferência quanto aos meios de intimação legalmente previstos, de maneira que a intimação ao DTE do contribuinte, ao qual anuiu voluntária e expressamente, deve ser considerada válida.

De acordo com o site da Receita Federal do Brasil, "Ao aderir ao DTE, o contribuinte terá várias facilidades, como: cadastrar até três números de celulares e três endereços de e-mail para recebimento de avisos quando mensagens importantes forem gravadas na Caixa Postal; redução no tempo de trâmite dos processos administrativos digitais; garantia quanto ao sigilo fiscal e total segurança contra o extravio de informações; e acesso, na íntegra, a todos os processos digitais existentes em seu nome, em tramitação na RFB, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais" (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/processos/processo-digital/conheca-as-vantagens-de-aderir-ao-domicilio-tributario-eletronico-dte>).

A falta do email acarreta nulidade da intimação e o ato precisa ser refeito (intimação) para que possa começar o prazo para eventuais recursos do contribuinte.

É certo que a prova negativa é, em geral, de difícil produção, por esta razão toma-se como verdadeira a afirmação do impetrante de que não recebeu a intimação via email.

Presente a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário e determinar nova intimação do impetrante processo administrativo fiscal de número 10437-721.225/2015-11.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003009-63.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RENYLIMA DE ALMEIDA

DECISÃO

1. Notifique-se nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. O processo é eletrônico e, conseqüentemente, não haverá entrega de autos ao requerente.
3. Efetivado o ato, intime-se o requerente e archive-se o processo.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5005845-09.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION - SP154272
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Notifique-se nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. O processo é eletrônico e, conseqüentemente, não haverá entrega de autos ao requerente.
3. Efetivado o ato, intime-se o requerente e archive-se o processo.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004535-42.2017.4.03.6119 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE SANTOS DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENIVALDO JUSTINO DA COSTA - SP334190
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONAUTICA DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS DO ANO DE 2017 DA AERONÁUTICA (CESD 2017), O TENENTE CORONEL ESPECIALISTA ENGENHEIRO DENIS PIRTIAHO CARDOSO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Liminar

Processo redistribuído da 5ª Vara Federal da Guarulhos.

O objeto da ação é eliminação em concurso público.

Narrou o impetrante, em síntese, que não foi habilitado à matrícula no Curso de Formação de Cabos por não preencher os requisitos previstos nos itens 2.7.3.1, alínea "p", e 2.7.3.2, alínea "j", da ICA 39-20. Aduziu que existe um teste diagnóstico (1º TACF – Teste de Avaliação do Condicionamento Físico), e o 2º TACF, que passa a ser o principal objetivo.

Sustentou a ilegalidade do ato, pois a autoridade não poderia considerar o resultado do TACF diagnóstico para fins de admissibilidade, eis que nos termos do item 2.7.3.1, alínea "p", da ICA 39-20, deve ser levado em consideração a aptidão no último TACF.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar "[...] a imediata suspensão do ato impugnado considerando, a fim de que possa participar do curso de formação de cabos da aeronáutica, bem como que sejam aplicadas as provas que o impetrante venha perder em razão da não habilitação à matrícula, que sejam abonadas as faltas em razão do curso ter se iniciado em 13 de novembro de 2017".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] declarando-se definitivamente a ilegalidade do ato Comandante da Aeronáutica que não habilitou à matrícula o impetrante ao Curso de Formação de Cabos, confirmando a liminar concedida no sentido de que o mesmo possa participar do Curso de Formação de Cabos, por ser seu direito líquido e certo".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise dos autos, conclui-se que não existe certeza para o deferimento da liminar porque não há comprovação de que todos os elementos encontram-se satisfeitos.

A Lei n. 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo. Conforme explicação de Humberto Theodoro Júnior, "A avaliação a respeito desse requisito legal do writ é feita, pelo juiz, em duas oportunidades significativas: ao despachar a inicial e ao profêrir a sentença.

a) Se as provas juntadas à inicial revelam grande probabilidade de serem verdadeiras as alegações de existência de um direito subjetivo lesado ou ameaçado, o juiz tem condições de deferir a liminar; se o grau de convencimento emergido da avaliação preliminar não for suficiente para um imediato juízo de verossimilhança, a liminar não será deferida, e o juiz passará a aguardar as informações da autoridade coatora e eventual resposta da pessoa jurídica interessada, para completar a formação de seu convencimento;

b) Completado o contraditório, o Juiz estará em condições de sentenciar, e, mais uma vez, voltará a avaliar as provas documentais trazidas pelas partes. Se estas o conduzirem à certeza da existência do direito do impetrante, ou de sua inexistência, profêrirá sentença de mérito que deferirá ou indeferirá o pedido constante na petição inicial. Se, por outro lado, o direito do impetrante não assumir o grau de liquidez e certeza, devido à baixa força de convencimento da prova disponível, a denegação da segurança se dará sem julgamento do mérito, o processo será extinto por carência de ação, já que terá falhado uma condição especial de procedibilidade, indispensável na via da ação constitucional intentada" (Theodoro Júnior, Humberto, Lei do Mandado de Segurança Comentada, editora Forense, 2014, pág. 58-62.).

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar qual o motivo que impediu que a impetrante obtivesse seu intento no âmbito administrativo.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a suspensão do ato impugnado.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
5. Defiro gratuidade de justiça.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003296-26.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLINICA BJVK DE DERMATOLOGIA E PSICOLOGIA LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão ID 5529396, proferida no AI 5006615-66.2018.4.03.0000 deferindo parcialmente a antecipação da tutela recursal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008246-78.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON APARECIDO SANTELA

Advogados do(a) AUTOR: MILTON HABIB - SP195427, DIOGO MANFRIN - SP324118

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Recebo a petição de emenda à inicial (id 7252632).
2. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois exerce atividade profissional remunerada. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
3. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
4. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010872-07.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS PINHEIROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão nos embargos de declaração (ID 3882512), aduzindo contradição.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, é admissível a interposição de embargos de declaração da decisão que julga embargos de declaração, conquanto os novos Embargos versem sobre a decisão proferida no julgamento dos primeiros Embargos e não sobre vícios da decisão originalmente embargada, caso dos autos.

Indo adiante, não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Conforme se pode observar da decisão embargada, a matéria foi devidamente apreciada pela decisão. No caso, trata-se de reiteração dos embargos, o qual já foi decidido, mesmo porque é evidente que o pleito liminar pugna por antecipação de ordem concernente a exclusão de ICMS da base de cálculo de tributos, sobre o que a decisão judicial indicou claramente os elementos para o aproveitamento pretendido.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010913-37.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ - RJ106810

IMPETRADO: GERENTE CSC LOCAL/GESCS/SE/SPM DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS EM TELEGRAFOS - ECT, ENGETECH COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, e ainda o litisconsorte necessário, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
3. Cite-se o litisconsorte necessário para, sem prejuízo do prazo para resposta, manifestar-se em 10 (dez) dias.
4. Após, com as informações e a manifestação do litisconsorte, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int., com urgência.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007981-76.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998, RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-83.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAS - LATIM AMERICAN SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por LAS – LATIM AMERICAN SOLUTIONS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA objetivando, em sede de tutela, provimento que sentido de determinar o afastamento da ação da Ré que possa impedir a comercialização dos produtos listados da Resolução RE n. 325/2017, suspendendo imediatamente a determinação de recolhimento dos produtos que estejam com seus registros regularizados e válidos perante a Agência Ré, bem como sua devida utilização mediante acompanhamento e monitoramento dos profissionais de saúde, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

É a síntese do relatório.

Decido.

Preliminarmente, verifico que a parte ré alegou nulidade de citação, contudo, apresentou manifestação no documento ID 2405081, acerca dos argumentos expendidos na inicial.

Diante disso, fica ressalvada a possibilidade quanto a apresentação de elementos a corroborar sua assertivas, nos termos invocados à fl. 774 dos autos, *in verbis*:

“No entanto, em razão do exíguo prazo concedido por este D. Juízo (10 dias), não foi possível coletar todas as informações necessárias para impugnar a totalidade das alegações feitas pela parte autora, sobretudo as deduzidas em sua última petição. Assim, pede-se vênha para apresentá-las tão logo sejam prestadas pelo setor”.

Indefiro, por outro lado, o requerido pela parte autora quanto aos argumentos expendidos, uma vez que a questão apresentada é de interesse público.

A parte autora relata que não houve a finalização do procedimento administrativo e requer a suspensão da RE ou a possibilidade de comercialização dos produtos.

Nos termos do informado pela ré, em 28/12/2016, ocorreu a publicação da decisão de indeferimento do pedido de Certificação de Boas Práticas de Fabricação para a fabricante Graftys Sarl, fabricante dos produtos Graftys HBS e Graftys BCP, em virtude da condição insatisfatória verificada na inspeção sanitária realizada na planta fabril da empresa, expostos no Memo 23-309/2017-CPROD/GIPRO/GGFIS.

Importante destacar que algumas das não conformidades apontadas no relatório de inspeção têm relação direta com os processos de fabricação do produto Graftys Srl. O relatório técnico apontou **desvios concernentes ao controle de processo e produção, limpeza e sanitização, especificação de embalagem, controle de contaminação, especificação da embalagem, programa de calibração**, validação, controle de mudanças, armazenamento e manuseio, identificação e rastreabilidade, ações corretivas e preventivas e gerenciamento de reclamações.” (...), destaquei.

Ora, segundo constatado, os produtos médicos em tela, embora registrados, descumprem a legislação sanitária vigente, posto não que apresentam um Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF válido. Nesse passo, a suspensão da comercialização e uso de tais produtos se deu com fundamento nos artigos 6º e 7º da Lei 6.360/1976.

Cumprir repisar trata-se de produtos implantáveis cirurgicamente de alto risco, ou seja, representam grande risco sanitário, caso sejam utilizados sem atendimento dos padrões de fabricação exigidos.

Portanto, a suspensão da comercialização desses produtos, como já observado, é medida de segurança sanitária, sob pena de sua comercialização causar danos irreparáveis à saúde daqueles que os utilizarem.

Em relação à alegação de que não houve coleta de amostras “em triplicata”, a ANVISA esclareceu que, quando se procede ao indeferimento/cancelamento da Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde em empresas internacionais, não se realiza coletas fiscais.

Cumprir lembrar que não cabe ao Judiciário substituir a Administração nos procedimentos que lhe são inerentes (verificação acerca da aptidão dos produtos a serem comercializados). A este cabe tão somente a verificação da ocorrência de ilegalidade do ato.

Nesse sentido, a Lei nº 9.782/1999 estabeleceu que compete à ANVISA, proceder à implementação e a execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º da referida Lei, devendo, dentre outros, conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação (inciso X) e proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde (inciso XV).

A medida aqui combatida, tem por intuito promover a proteção da saúde da população por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados.

Além disso, não obstante os demais questionamentos efetuados pela parte autora acerca do procedimento administrativo (que, inclusive, não foram objeto da petição inicial), é certo que a Administração constatou a existência de risco à saúde da população (tratando-se, portanto, da tutela de um bem maior) e, nesta condição, não há como permitir a comercialização pretendida.

Isto posto INDEFIRO o requerido pela parte autora.

I.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010859-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA PEDRONI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por TANIA PEDRONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o fim de obter provimento jurisdicional referente ao financiamento de veículo, nos seguintes termos:

“Seja JULGADA PROCEDENTE a presente demanda, a fim declarar nulas as cláusulas abusivas do contrato, em especial aquelas atinentes as taxas de juros, que deverão ser calculados de forma simples (sem capitalização mensal), pretendendo-se, no mais, seja fixado o percentual de juros em no máximo de 12% (doze por cento) ao ano, ou em mínimo a ser fixado por este juízo, tudo em consonância com o que dispõe a atual doutrina, jurisprudência, sem prejuízo dos ditames da atual economia.

III – Seja(m)expurgada (s) a(s) cobrança (s) da (s) TAC/TEC, além de demais encargos de administração (emissão de carnê, etc.), devendo haver a devolução ou compensação de tais valores.

VI – Seja declarado como ilegal e inaplicável ao caso concreto a cumulação de juros capitalizados e demais encargos com comissão de permanência, em face da ilegalidade do ato, já reconhecido em superior instância.

V – Seja afastada a aplicabilidade, através de controle difuso de constitucionalidade, do disposto nas medidas provisórias N. 1.963/2000 e 2.170/2001, no que atine ao presente feito, porquanto já há voto de Superior Tribunal neste sentido, sendo possível a abdução dos dispositivos nesta instância.”

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 27.176,86 (vinte e sete mil cento e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

Nessa esteira, sendo o valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime(m)-se. Cumpra-se. Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam realizadas em nome do advogado JOÃO DALBERTO DE FARIA - OAB/SP 49.438, promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027795-11.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PITUBA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se a decisão constante no ID nº. 4194635, remetendo-se o presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

À Secretaria para as providências necessárias. Int.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-50.2018.4.03.6182 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTA CLARA COMERCIO DE LINGERIE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA FRANCA DE MORAIS - SP102177
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos e etc.

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover:

- a) o recolhimento da complementação das custas iniciais, ante a certidão constante no ID nº. 7647129; e
- b) a regularização da sua representação processual no tocante ao nome do administrador "José Domingos Sobrinho" na procuração outorgada (ID nº. 4718979, uma vez que consta "Domingos Sobrinho" ao invés de "José Domingos Sobrinho".

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006644-52.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNARDO MELMAN, ARLINDO MIRANDA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO MIRANDA PEREIRA - SP96947
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO MIRANDA PEREIRA - SP96947
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 7653108, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009689-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO DA SILVA TOMAS
INVENTARIANTE: GUSTAVO GODET TOMAS
ESPOLIO: SEBASTIAO DA SILVA TOMAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135,
Advogados do(a) INVENTARIANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631,
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 15 dias, esclareça a parte impetrante qual a inscrição se refere os processos 002917-53.2015.403.6144 e 0039966-21.2015.403.6144, comprovando documentalmente.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007335-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição ID nº 7567696 em relação ao determinado acerca da retificação do valor da causa.

Tendo em vista a manifestação da parte ré (ID nº 6634619 e ID 6922129), bem como o documento ID nº 7635738, defiro o requerido para autorizar a autora CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a garantir o crédito tributário mencionado na inicial, por meio da Apólice apresentada, em caso de aceitação pelo credor quanto à integralidade do valor.

Determino, ainda, que em caso de aceitação pelo credor, não haja impedimento quanto à expedição da certidão pretendida, bem como que o nome da empresa autora não seja incluído ou permaneça no SERASA e CADIN (desde que o débito mencionado na exordial seja o único óbice à sua expedição).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027335-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração opostos, porquanto tempestivos para acolhê-los em parte, conforme segue.

No presente caso, a decisão embargada consignou o seguinte:

Consoante os documentos apresentados, o imóvel RIP 70470003628-53 teve Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 27/07/2015, livro 466, folhas 002/014, Barueri/SP.

Verificando o documento cadastrado sob ID 3922827, emitido pela Secretaria da União, que trata sobre as transferências do imóvel em questão, constato que a data de conhecimento relativa à transação que envolve a impetrante é de 23.08.2016.

Nesse cenário, deduz-se que a Administração Pública somente tomou conhecimento da cessão no ano de 2016”.

Nos termos das impugnações da parte impetrante, especialmente quanto ao disposto no art. 47, § 1º da Lei 9.636/98, tem-se disposto o seguinte:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)”

Nesse sentido, o prazo é contado a partir do conhecimento pela União, que, no caso ocorreu em 2016.

No mais, ressalto que a decisão embargada consignou que mesmo que a SPU tivesse cancelado em seu sistema as cobranças relativas aos laudêmios, entendendo serem inexigíveis, em regra, não haveria qualquer óbice à sua revisão pela Administração Pública que pode rever seus atos de ofício.

Dessa forma, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos acima mencionados, quanto a questão da análise da decadência, restando indeferido o pedido liminar.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

P.I.C.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11259

PROCEDIMENTO COMUM

0022104-87.2006.403.6100 (2006.61.00.022104-4) - PATRICIA DA SILVA MENDES(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ante o alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 185, remetam-se os autos novamente à contadoria judicial para que esclareça, com urgência, se houve incidência de correção monetária a partir de 12/07/2011 nos cálculos elaborados às fls. 179/180, conforme determinado à fl. 176. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004788-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATLAS COPCO BRASIL LTDA., ATIHE CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença na qual a parte exequente promoveu o integral cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente (artigo 12, inciso I, alínea "b", da aludida Resolução PRES nº 142/2017), nos termos da decisão exarada no Id nº 5033013, a União Federal informou expressamente "que não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa" e requereu "que tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos artigos 206 a 208 do CPC/2015". Aduziu, ainda, a sua posterior intimação para impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil (Id nº 5269528).

É o relatório do essencial. Decido.

Ante o teor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017 daquele Tribunal, determinar que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 12 da referida Resolução PRES nº 142/2017), bem como atribuir expressamente a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", do inciso I, do artigo 12 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017), indefiro o pedido deduzido pela União Federal constante do Id nº 5269528 e determino o regular prosseguimento da execução do julgado.

Nesse diapasão, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 10180

EXECUCAO DA PENA

0001772-30.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS ELIA EFEICHE(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES)

Em face da manifestação ministerial de fl. 81, dê-se baixa na pauta de audiências.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10846

CARTA DE ORDEM

0005262-60.2018.403.6181 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X JUSTICA PUBLICA X MEIR DANIEL BERDIZEVSKI X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(DF055916 - LARISSA RODRIGUES PETTENGILL E SP405151A - LARISSA RODRIGUES PETTENGILL)

I - Designo o dia 11 de junho de 2018, às 15h00, para que se proceda ao interrogatório do extraditando Meir Daniel Berdizevski, que deverá ser requisitado à Superintendência da Polícia Federal de São Paulo/SP, a comparecer neste Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/05/2018 427/592

7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora acima mencionados.

II - Comunique-se ao egrégio Supremo Tribunal Federal.

III - Cumpra-se, servindo esta de mandado, acompanhada de cópia deste despacho.

IV - Após a realização do ato processual, remetam-se estes autos ao egrégio Supremo Tribunal Federal, com nossas homenagens.

V- Intime-se. Notifique-se.

Expediente Nº 10847

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014420-18.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OLIVIER JACQUES CROUZET(SP177840 - ROSELLE ADRIANE SOGLIO E SP352600 - LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA)

Reconsidero o r. despacho de folha 665, uma vez que a defesa apresentou o recurso de apelação nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Desta forma, recebo o recurso interposto pela defesa do acusado à folha 664, nos seus regulares efeitos.

Conforme requerido pela defesa do réu, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, 4o., do CPP.

Intimem-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-07.2016.4.03.6183

AUTOR: ANGEL CARAYOL GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Angel Carayol Garcia opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença (Id. 36732032), alegando obscuridade/contradição.

Alega, em suma, que a r. decisão deixou de computar os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Requer assim, o efeito modificativo da sentença para que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

Os embargos devem ser parcialmente acolhidos.

No que se refere ao período de 01/03/1972 a 10/03/1974, assiste razão à parte embargante, tendo em vista o reconhecimento desse período pelo INSS em sua contagem de tempo (Id. 440067 – pág. 2).

Em relação ao período de 01/01/1983 a 31/12/1984, não consta na contagem de tempo do INSS tal período. Assim, não verifico a omissão apontada. Ressalto que as guias de recolhimento deveriam ter sido apresentadas no momento da produção de provas e não em sede de Embargos Declaratórios.

Dessa forma, **ACOLHO EM PARTE** os presentes embargos de declaração, para sanar a obscuridade/contradição em relação ao período de 01/03/1972 a 10/03/1974 para que, na sentença, passe a constar o que segue:

“(…)

Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido os períodos de **01/04/1974 a 22/09/1975, de 25/09/1975 a 15/02/1980, de 03/03/1980 a 06/12/1982 e de 13/03/1986 a 18/12/1991** como tempo de atividade especial, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, tinha **34 anos, 06 meses e 03 dias, não** fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	FERRAMENTAS BELZER	1,4	01/04/1974	22/09/1975	540	756
2	WHIRLPOOL	1,4	25/09/1975	15/02/1980	1605	2247
3	FUNDAÇÃO BRASIL	1,4	03/03/1980	06/12/1982	1009	1412
4	EMPRESARIO	1,0	01/01/1985	28/02/1986	424	424
5	PERSONAL ADMINISTRAÇÃO	1,0	04/11/1985	07/03/1986	124	124
6	EVONIK	1,4	13/03/1986	18/12/1991	2107	2949
7	TINTAS CORAL	1,0	15/06/1993	13/08/1993	60	60
8	CI	1,0	01/06/2003	31/05/2008	1827	1827
9	FACULTATIVO	1,0	01/01/2009	31/01/2009	31	31
10	CI	1,0	01/02/2009	28/02/2009	28	28
11	CI	1,0	01/04/2009	30/09/2010	548	548
12	FACULTATIVO	1,0	01/12/2010	31/12/2010	31	31
13	CI	1,0	01/01/2011	25/11/2014	1425	1425
14	RIO REUNIDAS	1,0	01/03/1972	10/03/1974	740	740
Total de tempo em dias até o último vínculo					10499	12604
Total de tempo em anos, meses e dias					34 ano(s), 6 mês(es) e 3 dia(s)	

(...)

Posto isso, **acolho em parte** os embargos de declaração opostos, para sanar a obscuridade/contradição apontada, devendo a fundamentação acima constar como parte integrante da sentença,

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Paulo, 16 de março de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-96.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DE PAULO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006054-20.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDELZUITA BRITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI - SP94148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação no prazo de 05 (cinco) dias, diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos nº 0023787-65.2011.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-84.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALUISIO ABDALLA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a realização de perícia contábil, ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda.

Intime-se. Após, registre-se para sentença.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-18.2018.4.03.6183
AUTOR: RACHEL FOIZER SGARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002795-17.2018.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO APARECIDO ZANINI
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE SOUZA SILVA - SP365341, MARCOS ZANINI - SP142064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005381-61.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MADALENA TONON DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALID MOHAMED EL TOGHLOBI - SP200747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente dos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor – RPV, juntadas nos presentes autos.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008675-24.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEVINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o ofício nº CJF-OFI-2018/01775 do Corregedor-Geral da Justiça Federal comunicando o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal no julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, ou seja, pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, indefiro o requerimento de destaque.

Diante da concordância da parte exequente (ID 4894458), homologo os cálculos do INSS (ID 4566765).

Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000815-35.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEOTONIO JOSE NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, cumpra a parte autora corretamente o determinado no despacho ID 4487645 (cópia do inteiro teor do acórdão do E-TRF-3).

Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se

São PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001509-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAZ CAETANO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009645-24.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CORREA GRANATELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à alegação de coisa julgada.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027123-03.2017.4.03.6100
AUTOR: AMERICO A ARAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005927-19.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BELMIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010013-33.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a Resolução 458/2017, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte, no prazo de 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados em execução, venham-me conclusos para deliberações.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004235-82.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCIA THOMAZ MAZZI

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002975-67.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE GANDOLFI

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002131-83.2018.4.03.6183

AUTOR: JORGINA RAHAMAN FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-28.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO ALVES LADI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159, ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, **registre-se para sentença.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-25.2018.4.03.6183
AUTOR: DARCY LUCO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-68.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-76.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006287-17.2018.4.03.6183

AUTOR: AMILTON FLAUSINO DOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 44.437,01, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009178-45.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE APARECIDO RIBEIRO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009328-26.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JORGE QUILHEIRO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MIRIAN CACITA - SP132654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DILMA FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS - SP289703

DESPACHO

Por derradeiro, forneça a parte autora o rol de testemunhas no prazo de mais 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

No silêncio, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006308-27.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SALOME MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se o advogado constituído nos autos da ação nº 5005129-58.2017.403.6183, por meio do diário eletrônico, para que regularize a representação processual no presente feito, bem como para que tome ciência do despacho anterior.

Cumpra-se.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-61.2017.4.03.6183
AUTOR: JAIME ROBERTO VICOLA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001556-75.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BISPO DE SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL APARECIDO GONCALVES - SP250660, MARISTELA GONCALVES - SP101799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente providencie a digitalização da petição inicial e da citação do INSS dos autos físicos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004778-51.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ADALTO FEDOZZI - SP198453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito**, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) do processo ali referido.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004799-27.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIA ALVES PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado e em seu original, tendo em vista que o apresentado data de março/2017;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005017-55.2018.4.03.6183
AUTOR: NEUZA TOMAZ BRAVO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005029-69.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005456-66.2018.4.03.6183
AUTOR: RICARDO LOPES LORENTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005594-33.2018.4.03.6183
AUTOR: EVALDO KAFICA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005606-47.2018.4.03.6183
AUTOR: MARA ELIZA ALVES BRAZ
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ - SP228298, LUIZ CARLOS DE ANDRADE - SP103959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005245-30.2018.4.03.6183
AUTOR: NORBERTO IESENCO
Advogado do(a) AUTOR: LEILA MARIA STOPPA PAZZINI - SP254541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) instrumento de mandato atualizado e em seu original, tendo em vista que o apresentado não está datado;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005645-44.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar justificativa ao valor atribuído à causa conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005666-20.2018.4.03.6183
AUTOR: ADEMILSON TADEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005685-26.2018.4.03.6183
AUTOR: JORGE MENEZES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar justificativa ao valor atribuído à causa conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005052-15.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI BITTER
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de 15.01.2016

Após, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005192-49.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RILZO MENDES OLIVEIRA - SP373718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **defiro a gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, **deixo de designar data para audiência de conciliação** e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de **15.09.2017**.

Após, retomem-se conclusos para apreciação do **pedido de tutela**.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005381-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MANSUETO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de **RS 57.000,00**, o que configuraria **incompetência absoluta deste juízo** em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005742-44.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE RODOLFO PLACCO ATTANASIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente a razão do ajuizamento da presente ação, pois aparentemente idêntica a de nº 0009403-44.2003.403.6183 (apontada no termo de prevenção), a qual, inclusive, já foi julgada procedente, condenando o INSS a efetuar a correção do valor dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício, com aplicação do IRSM verificado no mês de fevereiro de 1994 em 39,67%.

Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual;
- b) cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF);
- c) planilha de cálculo para justificar o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido.
- d) documento que comprove recolhimento das custas iniciais;

Após, retomem-se conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006275-03.2018.4.03.6183
AUTOR: ELZA PINTO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA LEME - SP278416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar justificativa ao valor atribuído à causa conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003251-98.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à exequente do extrato de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 20180043048 (ofício juízo nº. 20170064519), com status liberado para levantamento junto à agência bancária depositária, nele indicada.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório – PRC nº. 20180043049 (ofício requisitório nº 20170066007).

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-13.2018.4.03.6183
AUTOR: HUMBERTO BORATTI NETO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006083-70.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 11.448,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006010-98.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EDILA ALVES SOUZA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do processo constante no termo de prevenção n.º 00137244420124036301, esclareça a parte autora o seu pedido, já que o requerimento administrativo NB 541.173.258-8 é o mesmo ali requerido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por litispendência.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005917-38.2018.4.03.6183
AUTOR: APARECIDA ALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006239-58.2018.4.03.6183
AUTOR: MARGARIDA MARIA MAGALHAES AFONSO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA SANTOS CURY - SP276969, WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS - SP160641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 1000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retornem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009464-23.2017.4.03.6183
AUTOR: EDIVALDO DE PAULA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-42.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO TERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para que o requerimento de produção de prova pericial seja apreciado, o autor deve justificar pormenorizadamente a prova que deseja produzir no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da prova, informando o seguinte:

- 1 – Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias;
- 2 – Dessas, quais empresas continuam ativas, fornecendo endereços atualizados e quais suas atividades;
- 3 – Se extintas, deverá o autor indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;
- 4 – Deverá o autor informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como **atividade especial**.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005508-62.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: SERGIO CARRASCO
Advogado do(a) ESPOLIO: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, adequadamente, o despacho publicado em 05/04/2018 no processo 0004056-20.2009.403.6183, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004392-21.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER SEBASTIAO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que os autores esclareçam o interesse processual na presente demanda, vez que a ajuízam na qualidade de herdeiro de Rivaldo Correa para recebimento de eventuais valores decorrentes da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010004-71.2017.4.03.6183
AUTOR: JULIO CORDEIRO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-72.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de perícia.

Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.

Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006348-72.2018.4.03.6183
AUTOR: SOLANGE DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005518-09.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDELICE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA - SP254056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- d) apresente, cópia legível, da contagem de tempo apurada pelo INSS.
- e) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.
- g) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005556-55.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de perícia.

Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.

Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009756-08.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006283-77.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REMILSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em tela, a parte autora ajuizou novo processo para apresentar recurso de apelação contra sentença proferida nos autos de nº 5002068-92.2017.403.6183. Ante o evidente equívoco, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora promover o correto direcionamento do recurso.

Dê-se ciência. Após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006242-13.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAYTON NEVES CORREA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito

Trata-se de demanda por meio da qual parte autora ex-ferroviário aposentado, pretende obter provimento jurisdicional apto a condenar as corréis ao pagamento da complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, mediante a utilização do paradigma representado pelos empregados em atividade na CPTM.

No caso em tela, verifico que apenas a CPTM (id. 7494824 – fls.80/91) e União Federal (id.7494824 - fls.108/125) apresentaram defesa.

Sendo assim, cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007250-59.2017.4.03.6183
ASSISTENTE: JOSE ROBERTO APARECIDO DE GODOI
Advogado do(a) ASSISTENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009096-14.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TAVARES ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008830-27.2017.4.03.6183
AUTOR: EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010050-60.2017.4.03.6183

AUTOR: CAMILO REIS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o INSS quanto ao requerimento de aditamento à petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifêste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-64.2018.4.03.6183

AUTOR: DAVIDSON RIBEIRO SODRE

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente resposta à Reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifêste-se sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001300-35.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALLACE HENRY DA SILVA SANDRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004916-52.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIS PINHEIRO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 405/2016 do CJF, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo.

Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Sem prejuízo, **intime-se a AADJ para cumprimento do acordo homologado** em relação à obrigação de fazer.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027202-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFFONSO DI EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

DESPACHO

Esclareça a parte autora a razão do ajuizamento da presente ação, pois idêntica a de nº 5027207-04.2017.403.6100 (apontada no termo de prevenção).

Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004674-59.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROBERTO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 7386663 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada, visto que o processo indicado trata de benefício diverso do discutido no presente feito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **10 de maio de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **10 de maio de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004620-93.2018.4.03.6183
AUTOR: EDIVALDO ALVES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003712-36.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE CAVALCANTE PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARIA JOSÉ CAVALCANTE PEIXOTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro **João Bosco Mendes**, ocorrido em **11/03/1995**.

Aduz que viveu em união estável com o Sr. João Bosco Mendes desde 1986 até a data do seu falecimento, ocorrido em 11/03/1995. Afirma que o benefício **NB 21/164.471.697-3, DER 18/04/2013**, foi indeferido administrativamente pelo INSS por ausência de qualidade de dependente, visto que não teria sido demonstrada sua união estável com o segurado falecido.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a inicial (id. 5528342).

A parte autora apresentou as petições id. 7045727 e id. 7045730.

Os autos vieram para análise do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições da autora como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da união estável com o segurado falecido, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000256-18.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 2708174 - Manifestação da exequente:

1. Diante da apresentação de seguro garantia pela executada, mediante apólice e documentos (ID 1134025, 1134031 e 1199988) sem atendimento aos requisitos elencados na Portaria PGF nº 440/2016, dê-se ciência à executada para cumprimento integral da Portaria mencionada, no prazo de 10 (dez) dias.

2. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente (ID 2708174), “in fine”.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 16.02.2018.

PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005522-83.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RSS57318

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 2929871: Manifestação da exequente:

1. Diante da apresentação de seguro garantia pela executada, mediante apólice e documentos (ID 2696238, 2696253 e 2955350) sem atendimento aos requisitos elencados na Portaria PGF nº 440/2016, dê-se ciência à executada para cumprimento integral da Portaria mencionada, no prazo de 10 (dez) dias.

2. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente (ID 2929871), “in fine”.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 16.02.2018.

PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008708-17.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a executada acerca da manifestação da exequente ID 4576297, para, querendo, adequar a garantia ofertada aos termos mencionados pela exequente na petição.

Com a resposta, intime-se novamente a exequente para manifestação. Após, tomem os autos conclusos.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4066

EXECUCAO FISCAL
0507807-20.1993.403.6182 (93.0507807-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VJ ELETRONICA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Vistos em Inspeção.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL
0556688-86.1997.403.6182 (97.0556688-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DI GREGORIO TOCAN TRANSPORTES LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0558879-07.1997.403.6182 (97.0558879-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLUBE POLIESPORTIVO DE SAO PAULO(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP143457 - JOAO CELIO CHAVES DE AGUILAR)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0571237-04.1997.403.6182 (97.0571237-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RIO VERDE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PESCA LTDA

- ME X OSMERIO JOSE MANTOVANI X ORISVALDO APARECIDO MANTOVANI(SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA)

Vistos em Inspeção.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0573501-91.1997.403.6182 (97.0573501-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X OMEL INSTRUMENTACAO E CONTROLES LTDA(SP082595 - MARIA CRISTINA LONGO DA S BRAGA E SILVA E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0546151-94.1998.403.6182 (98.0546151-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA E SP132832 - THALLES SIQUEIRA MARTINS)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045255-74.1999.403.6182 (1999.61.82.045255-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADICAO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049812-94.2005.403.6182 (2005.61.82.049812-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZELIA ALVES ISOLA(SP183044 - CAROLINE SUWA SAAD E SP248503 - IGOR FORTES CATTI PRETA E SP217773 - RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA E SP182941 - MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA E SP338982 - ALINE APARECIDA SILVA GOMES DE SA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055704-47.2006.403.6182 (2006.61.82.055704-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004098-43.2007.403.6182 (2007.61.82.004098-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ROBERTO CORTEZ ADOGADOS(SP102198 - WANIRA COTES E SP137892 - LEILA REGINA POPOLO)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042234-12.2007.403.6182 (2007.61.82.042234-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS X RUY CARLOS DE CAMARGO VIEIRA X HELIO ITALO SERAFINO(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X MIGUEL ALVES DE SOUZA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X LIBERATO JOHN ALPHONSE DIDIO X JOEL POLA X ODILON GABRIEL SAAD X SIDNEY STORCH DUTRA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009133-47.2008.403.6182 (2008.61.82.009133-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TREBELLOS DO BRASIL COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA.(SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA) X CARLOS CAMPOS THEODORO X MIGUEL ANXO CARRILLO DOMINGUEZ

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004766-43.2009.403.6182 (2009.61.82.004766-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNION CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA X FERNANDO JOSE ALVES X GLAERTE RIBEIRO ALVES(SP149260B - NACIR SALES)

Vistos em Inspeção.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0018014-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOT OPERACOES TECNICAS LTDA.(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP243313 - ROSELAINE GIMENES CEDRAN PORTO)

Vistos em Inspeção.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0074331-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAXIMUS ASSESSORIA COMERCIAL LTDA(SP237399 - SABRINA STEINECKE) X WOLEY DE ARAUJO FROES X MARCO AURELIO RONCHI(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP292650 - RENATO LEOPOLDO E SILVA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015659-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JURUBATECH-TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de

inadimplemento por parte do executado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022185-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MTM DO BRASIL SERVICOS EM PLANEJAMENTO E PROD(SP309007A - JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA E SP313208 - ANDREA NOGUEIRA CARVALHO)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033199-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JIGS BRAUGARTEN MORUMBI ALIMENTOS LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044387-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049492-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OZONIX TECNOLOGIA DE OZONIO LTDA-EPP(SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE) X MOACIR STRZYGOWSKI

Vistos em Inspeção.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0053575-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X FRIGORIFICO ITAPECERICA S/A FISA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004294-03.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048384-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILL - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009327-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X H 8 COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011564-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONCEPTA DG COMPLIANCE LTDA. (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046546-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO MARIA HELEN DREXEL - AMHD(SP036862 - NEUSA MARIA CHAGAS ANDERSON)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047626-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS PICA PAU LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026766-27.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUFTTECHNIK IND E COM DE EQUIPAM ANTIPOLUENTES LTDA(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO E SP338457 - MARIANA GIORDANO BARROS PINHEIRO)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032137-69.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE FRUTAS LEGUMES E VERDURAS S ANTON(SP212243 - EMERSON BORTOLOZI)

Vistos em Inspeção.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0055760-65.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.A.A. ABASTCORTE COMERCIAL LTDA - EPP(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0065414-76.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X KTY ENGENHARIA LIMITADA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016468-39.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MTI TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP268856 - ANA CARLA MARQUES BORGES)

Vistos em Inspeção.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0037804-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIMA COMERCIO E REPRESENTACAO DE MODA LTDA - ME(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050879-11.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLO WEAR GUARAPIRANGA COMERCIO DE CONFECCOES(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053305-93.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGINA RAMOS CENTRO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LIMITAD(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0060599-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BC GE BRASIL SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0000306-32.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GIANNELLA CATALDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - M(SP122088 - VALERIA REIS ZUGAIAR E SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008036-94.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS E SIMILAR(SP058082 - JOSE NILTON FREGNI)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010052-21.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLOG INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO E SP350063 - CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013183-04.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019544-37.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IGMAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - EPP(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024918-34.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO GALLINA - ME(SP278636 - ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027977-30.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MATTOS TRANSPORTES DE VEICULOS E CARGAS LTDA - EPP(SP199717B - VANESSA REGINA INVERNIZZI BLASCO GROSS)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012316-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, WANESKA TAGNIN OVERBECK - SP351423

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta, entre as partes acima elencadas, com o fito de antecipar garantia a ser formalizada em futura execução fiscal, relativamente aos débitos constantes dos processos administrativos n. 53500.003970/2010-72, 53504.006664/2011-39 e 53504.000851/2012-90 e, acessoriamente, para obtenção de certidão positiva, com efeito de negativa. Requereu a tutela de urgência de natureza antecipada.

A ação foi originariamente distribuída à 14ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Ante a especificidade do caso, o d. Juízo determinou a manifestação da parte contrária (2308662).

A ANATEL apresentou contestação se opondo ao pedido de concessão da tutela de urgência requerida, pois embora a Apólice de Seguro Garantia cubra a integralidade do valor devido, acrescido dos encargos e acréscimo legais, a requerente deixou de apresentar o contrato de resseguro. Por fim, sustentou não ter cabimento sua condenação em verba honorária em atenção ao princípio da causalidade.

O d. Juízo da 14ª Vara Cível Federal declinou da competência, considerando o teor do Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, determinando a remessa dos autos ao Fórum das Execuções Fiscais, para livre distribuição (3083745).

A ação foi redistribuída para esta Vara.

Foi notificada a contratação do resseguro e juntada da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, válida até 04.08.2017. Requereu o deferimento da medida cautelar.

A liminar foi deferida (3798255).

Houve manifestação da ANATEL informando o cumprimento da liminar para que os débitos mencionados na presente demanda não sejam óbices à emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa; não sejam passíveis de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, nem tampouco passíveis de protesto (3927672).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A finalidade da presente ação é a de antecipar garantia a ser formalizada em executivo fiscal, não ajuizado quando intentada aquela primeira. Isso por conta da notória demora do Fisco em propor a demanda executiva, que acaba por criar ônus para o devedor.

Este Juízo é abstratamente competente para a ação principal, a execução fiscal, de modo que também o é para esta, que guarda vínculo de acessoriedade e tem natureza antecedente. A propósito, a competência deste Juízo já era reconhecida pela jurisprudência mesmo durante a vigência do CPC de 1973, época em que ações como a presente eram apresentadas como “cautelares” acessórias da futura execução fiscal. Hoje é proclamada, expressamente, pela norma de organização judiciária federal: Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, art. 1º., inc. III. Daí a prevenção deste Juízo para a subsequente execução fiscal.

A probabilidade do direito (art. 300/CPC) faz-se presente, pois é notória a boa-fé do devedor que não deseja surrupiar-se às suas obrigações, mas, querendo discutir dívida a ser inscrita/ajuizada, antecipa a garantia que virá a transformar-se em penhora quando do executivo fiscal. Não há norma proibitiva – como não poderia mesmo haver – em nosso ordenamento em relação à intenção de pré-constituir caução semelhante – e destinada a converter-se em penhora.

Quanto ao perigo da demora/risco de dano, enxerga-se na injusta postergação da garantia, por demora atribuível ao credor, notoriamente tardio na cobrança da dívida. Se tivesse provido a respeito de seus próprios interesses de modo mais expedito, não haveria sequer necessidade desta demanda, pois a garantia ofertada teria sido nomeada à penhora no feito executivo. Por outro lado, a recusa injustificada de CND perante crédito garantido ofende literalmente o art. 206 do Código Tributário Nacional.

Demanda assemelhada à presente já foi reconhecida como dotada de plausibilidade em precedente julgado no regime dos assim chamados “recursos repetitivos” (art. 543-C do CPC de 1973), cujos fundamentos adoto:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: “No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: “Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.”

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Estando presentes os pressupostos do art. 300, do CPC de 2015, a demanda procede.

DO SEGURO GARANTIA OFERTADO

Quanto à garantia ofertada, após a ANATEL sustentar a necessidade da contratação do resseguro, restou cumprido tal requisito, sendo juntada aos autos a Declaração de Resseguro.

Posteriormente, houve manifestação da ANATEL informando o cumprimento da liminar para que os débitos mencionados na presente demanda não fossem óbices à emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa e nem passíveis de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN.

Deste modo, a objeção inicialmente apresentada quanto ao seguro garantia ofertado restou superada.

DA NÃO CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA

Em vista do princípio da causalidade, no entanto, não é possível carrear sucumbência à ANATEL. Somente há que se cogitar em sucumbência quando se estabelece litígio. A objeção inicialmente apresentada pela requerida em face do seguro garantia ofertado ficou superada com a contratação do resseguro. De tal maneira que ela veio aos autos dando conta do integral cumprimento da medida liminar concedida pelo Juízo. Em tais condições, não há que falar em resistência pela parte requerida, que apenas manifestou temor de ser indevidamente condenada na verba honorária. Ademais, eventual condenação em honorários se dará nos autos da execução ou de eventuais embargos do devedor. Por esta razão, deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA**. Sem condenação em verba honorária, nos termos da fundamentação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

Expediente Nº 4067

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035291-42.2008.403.6182 (2008.61.82.035291-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-62.2008.403.6182 (2008.61.82.000887-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos em Inspeção Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 101, a parte embargada trouxe aos autos, comprovante do depósito judicial, conforme cálculo apresentado pela embargante. Após autorização de apropriação direta pela CEF, quanto ao valor depositado judicialmente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051220-42.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038754-70.2000.403.6182 (2000.61.82.038754-0)) - ANTONIO GIL VEIGA X MAGALI ROJAS VEIGA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em Inspeção Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar suposta contradição da sentença proferida nos embargos à execução fiscal. EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. Ademais não consta da decisão embargada nenhuma determinação para que a cobrança dos honorários arbitrados seja realizada nos autos da execução fiscal. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031354-59.1987.403.6182 (87.0031354-8) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTUDIO 5 FOTOLITO LTDA X JOSE SIMOES GUEDES X PAULO TAVIT PANOSSIAN X MARIA TAVIT PANOSSIAN X CARLOS AIRTON ODDONE(SP184228 - TÂNIA SAMPAIO VILLARINHOS E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA)

Vistos em Inspeção.

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

EXECUCAO FISCAL

0513717-23.1996.403.6182 (96.0513717-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X AGRAVATEX CONFECOES TEXTEIS LTDA(SP267907 - MARCELA DUARTE DOS SANTOS HUERTAS) X JAIME QUIVA BROCHSZTEJN X GELSE BROCHSZTEJN

Vistos em Inspeção.

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

EXECUCAO FISCAL

0577534-27.1997.403.6182 (97.0577534-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X PLASTICOS UTRERA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015. Não há constrições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015. Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0579032-61.1997.403.6182 (97.0579032-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PLASTICOS UTRERA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015. Não há constrições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015. Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0528208-64.1998.403.6182 (98.0528208-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALMAGNESIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de recuperação judicial da pessoa jurídica executada.

Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.

Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos.

Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguiu e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011.

Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos.

O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante à presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem extemado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005). (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018).

Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente.

Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada.

Cito como exemplo: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRICÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento do crédito de empresas em recuperação judicial, não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017)

Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art.

1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão:

Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto: (a) reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia; (b) declaro prejudicados o(s) demais pedido(s).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021383-30.1999.403.6182 (1999.61.82.021383-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTICOS UTRERA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015. Não há constrições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015. Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041303-87.1999.403.6182 (1999.61.82.041303-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BALLETT BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016404-88.2000.403.6182 (2000.61.82.016404-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES) X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X AUTO VIACAO SANTO EXPEDITO LTDA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de recuperação judicial da pessoa jurídica executada. Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas. Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos. Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguia e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011. Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos. O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante à presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005. (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018). Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente. Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercuta na

jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017) Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação. **DISPOSITIVO** Pelo exposto: (a) reconhecimento o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia; (b) declaro prejudicados o(s) demais pedido(s). Proceda-se ao recolhimento do mandado n. 8206.2018.00611, independentemente de cumprimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047206-69.2000.403.6182 (2000.61.82.047206-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTICOS UTRERA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015. Não há constrições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015. Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048367-17.2000.403.6182 (2000.61.82.048367-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS(SP230098 - LUIS ROBERTO PARDO E SP013580 - JOSE YUNES) X DORIVAL PADILLA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X MONICA ATIENZA PADILLA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X SERGIO ATIENZA PADILLA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

1) Fls. 563: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social que comprove que o Sr. Sergio Alfredo da Motta Neto tem poderes para isoladamente constituir procurador (fls. 564), sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2) Fls. 561: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos imóveis penhorados às fls. 228/232. Após, dê-se vista à exequirente para que requeira o que entender de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0050437-07.2000.403.6182 (2000.61.82.050437-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIGA INCORPORACOES SERVICOS S/C LTDA X VITO GAIA PUOLI NETO(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0060251-43.2000.403.6182 (2000.61.82.060251-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X MENETTON CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA(SP173703 - YOO DAE PARK)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2. Intime-se o exequirente a fornecer o valor atualizado do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0053557-82.2005.403.6182 (2005.61.82.053557-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEITERIA PEREIRA LTDA - E.P.P(SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES DOS REIS)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047702-88.2006.403.6182 (2006.61.82.047702-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X TEREZINHA RODRIGUES PEREIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas a fls. 07. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 54. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033990-26.2009.403.6182 (2009.61.82.033990-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISTEMA ATUAL DE RADIODIFUSAO LTDA - EPP(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente

requeriu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação da penhora, expedindo-se o necessário.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 459. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040592-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIAMET COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046165-18.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 15.03.2018 e 03.04.2018, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite informando o pagamento do débito, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, adotando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0014640-81.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos em Inspeção.

Reconsidero a decisão de fls. 97.

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de recuperação judicial da pessoa jurídica executada.

Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.

Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos.

Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguia e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644?RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594?GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no AgRg no CC 117.184?RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213?DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011.

Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos.

O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante à presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem extemado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005. (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018).

Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente.

Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo

fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETENCIA DO JUIZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento do crédito de empresas em recuperação judicial, não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017)

Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão:

Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto: (a) reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia; (b) declaro prejudicados o(s) demais pedido(s).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018347-57.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos em Inspeção.

Reconsidero a decisão de fls. 208.

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de recuperação judicial da pessoa jurídica executada.

Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.

Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos.

Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguiu e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011.

Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos.

O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante à presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005). (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018).

Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente.

Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETENCIA DO JUIZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei

n. 11.101/2005, porém a pretensão construtiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento do crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017)

Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão:

Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto: (a) reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia; (b) declaro prejudicados o(s) demais pedido(s).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018348-42.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos em Inspeção.

Reconsidero a decisão de fls. 187.

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de recuperação judicial da pessoa jurídica executada.

Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.

Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos.

Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguiu e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011.

Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos.

O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante à presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005). (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018).

Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente.

Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 3. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão construtiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento do crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017)

Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão:

Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto: (a) reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia; (b) declaro prejudicados o(s) demais pedido(s).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0069700-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANACA TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP246686 - FABIO SALES DE BRITO)

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de recuperação judicial da pessoa jurídica executada.

Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.

Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos.

Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguiu e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011.

Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos.

O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante à presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem entendido que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005. (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018).

Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente.

Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada.

Cito como exemplo: AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETENCIA DO JUIZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSENCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 3. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constitutiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento do crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017)

Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão:

Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto: (a) reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia; (b) declaro prejudicados o(s) demais pedido(s).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008859-44.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ORLANDO FERNANDES DE QUEIROZ

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas a fls. 22. Não há restrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 67. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0054002-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIACAO CIDADE VERDE LTDA (MASSA FALIDA)(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Fls. 59/70 :

Abra-se vista à exequirente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0055485-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP165470 - KARINA NABUCO PORTO COSTA E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de recuperação judicial da pessoa jurídica executada.

Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.

Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejam os.

Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguiu e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/07/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011.

Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos.

O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante à presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005. (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018).

Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente.

Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constitutiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento do crédito de empresas em recuperação judicial, não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017)

Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos

Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão:

Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto: (a) reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia; (b) declaro prejudicados o(s) demais pedido(s).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008179-25.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2782 - MARCIA TANJI) X KOSMOS COMERCIO DE VESTUARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de recuperação judicial da pessoa jurídica executada.

Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.

Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos.

Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguiu e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011.

Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos.

O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante à presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005). (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018).

Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente.

Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETENCIA DO JUIZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSENCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento do crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017)

Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão:

Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto: (a) reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia; (b) declaro prejudicados o(s) demais pedido(s).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016147-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGINA DE AZEVEDO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017016-35.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação do(s) seguro(s) garantia. Expeça-se o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036042-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAR, RESTAURANTE E DANCING O BAR BARO LTDA - EPP(SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021544-78.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NEXTT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 18. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 39. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029458-96.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X HELIO GASPAROTTO GOMES

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 18. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 36. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033688-84.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS LEONCIO DE CASTRO NETO(SP218298 - LUIZ GUSTAVO TORRESI)

Vistos em Inspeção.

Abra-se vista à exequirente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0034316-73.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL)

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de recuperação judicial da pessoa jurídica executada.

Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.

Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução

fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos.

Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguiu e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011.

Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos.

O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante a presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem extemado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005. (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018).

Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente.

Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial.

Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constriativa direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento do crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017)

Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão:

Possibilidade da prática de atos constritivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto: (a) reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia; (b) declaro prejudicados o(s) demais pedido(s).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0064220-41.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X POLLEN - GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE - MASSA FALIDA(SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. Em 26.03.2018, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que os débitos em cobrança nestes autos são objeto de outro executivo fiscal, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a litispendência decorre da coincidência de partes, causa de pedir e pedido, implicando em pressuposto processual negativo e tendo como efeito típico a extinção da demanda recíproca e mais recente. Essa é a lição tirada de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, relatado na ocasião relatado pelo então Min. LUIZ FUX a litispendência (repropositura de ação que está em curso), assim como a coisa julgada, constitui pressuposto processual negativo que, uma vez configurado, implica na extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267, inciso V, do CPC). A configuração da litispendência reclama a constatação de identidade das partes, da causa de pedir e do pedido (tríplice identidade) das ações em curso (artigo 301, 1º, do CPC). (RMS 26.891/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011, excerto do voto) Entre execuções fiscais, a litispendência exigirá identidade de partes e da dívida ativa em cobrança, pois o crédito e sua origem materializam a causa petendi e o pedido no processo de satisfação do direito insculpido no título executivo. Assim, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência. Resta prejudicada a análise dos demais pedidos, tendo em vista a constatação negativa de pressuposto processual necessário ao desenvolvimento válido e regular da instância. DISPOSITIVO Pelo exposto, reconheço a ocorrência de litispendência, JULGANDO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO esta execução fiscal, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Fls. 19/20: Indefero o pedido de condenação da exequente por litigância de má-fé, tendo em vista que não incorreu em manobras protelatórias, nem em atos que implicassem em desvio da finalidade do contraditório. O ajuizamento de duas ações idênticas, por simples engano, já reconhecido, não implica em litigância de má-fé. Inexiste base fática e legal para a imposição de multa sob esse fundamento. Publique-se, se necessário. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0065273-57.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de recuperação judicial da pessoa jurídica executada.

Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.

Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos.

Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguiu e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011.

Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos.

O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante à presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005). (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018).

Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente.

Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 3. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento do crédito de empresas em recuperação judicial, não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 3. Agrado interno desprovido. (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017)

Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão:

Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto: (a) reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia; (b) declaro prejudicados o(s) demais pedido(s).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006745-93.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO MANUFATUREIRO DO ACO LTDA(SP124193 - RENATO SAMPAIO ZANOTTA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 54:

A petição não veio acompanhada dos documentos comprobatórios da alegação. Nada a decidir.

Em relação a publicação da decisão, conforme consta a fls. 48 vº, último parágrafo, a intimação da parte seria efetivada após o cumprimento da ordem de bloqueio. O advogado tomou ciência pessoalmente da decisão (fls. 52), iniciando-se, naquela data, seu prazo para oposição de eventual recurso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0039229-64.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP373436A - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0054214-38.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI - EPP(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Tendo em vista que houve oposição de exceção de pré-executividade e que a presente execução fiscal foi ajuizada indevidamente (21.10.2016), considerando o parcelamento do crédito tributário em 26.06.2014 (fls.137), com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda Nacional, nos seguintes termos: a) 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários-mínimos; e, b) 8% sobre o valor da causa atualizado acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos.

Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a simplicidade do processamento do feito e a ausência de resistência pela parte vencida. Finalmente, diante reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 4º, CPC), reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte exequente, para 5% e 4%, respectivamente, do valor da causa atualizado. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007417-67.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL MARTINEZ FARIA CAPARROZ

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls.06. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 11. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008942-84.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTD(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALÚCCI)

Fls. 37/43 :

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010791-91.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SETSUO OKADA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls.06. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030799-89.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MILLER PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP266250 - VANESSA NASCIMENTO BARBOSA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 34: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002059-87.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABRICIO GEROLDE FALCAO

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 07. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021046-26.2008.403.6182 (2008.61.82.021046-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-71.1999.403.6182 (1999.61.82.010568-2) - FRANCISCO GERALDO CACADOR X SANDRA REGINA DA SILVA FERREIRA CACADOR(SP174064 - ULISSES PENACHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FRANCISCO GERALDO CACADOR X FAZENDA NACIONAL X NAVARRO ADVOGADOS(SP306158 - THEOTONIO NEGRÃO NETO E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA)

Vistos em Inspeção Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Houve manifestação da executada a fls. 333-v, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após manifestação do exequente, noticiando o levantamento dos valores referentes ao cumprimento do ofício requisitório, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023220-08.2008.403.6182 (2008.61.82.023220-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018011-92.2007.403.6182 (2007.61.82.018011-3)) - ALSTOM INDUSTRIA LTDA (SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em Inspeção Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. O cálculo foi homologado, após concordância da parte executada (fls. 329/30). Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046000-68.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038171-85.2000.403.6182 (2000.61.82.038171-9)) - JULIO CESAR DIAS (SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JULIO CESAR DIAS X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Foi homologado o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, considerando a concordância das partes. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022928-67.2001.403.6182 (2001.61.82.022928-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051114-37.2000.403.6182 (2000.61.82.051114-7)) - REFRIPOR CAMPOS SALLES INDL E COML DE REFRIGERACAO LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFRIPOR CAMPOS SALLES INDL E COML DE REFRIGERACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 220, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052293-30.2005.403.6182 (2005.61.82.052293-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RINALDO DE ALMEIDA LEITE (SP299079 - ANTONIO ERNANI PEDROSO CALHAO) X RINALDO DE ALMEIDA LEITE X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve expedição de Ofício requisitório e informação de seu pagamento a fls. 227. Após a intimação do beneficiário (fls. 229), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038468-82.2006.403.6182 (2006.61.82.038468-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044741-48.2004.403.6182 (2004.61.82.044741-4)) - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA. (SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E DF001503A - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERAZ E SP346608 - AMANDA ABUJAMRA NADER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AIR PRODUCTS BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Houve manifestação da executada a fls. 632, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049865-41.2006.403.6182 (2006.61.82.049865-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542690-17.1998.403.6182 (98.0542690-4)) - USINA CORACI DESTILARIA DE ALCOOL LTDA - EPP (SP042483 - RICARDO BORDER E SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X USINA CORACI DESTILARIA DE ALCOOL LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Vistos em Inspeção Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação da executada a fls. 123, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014298-75.2008.403.6182 (2008.61.82.014298-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0408534-88.1981.403.6182 (00.0408534-5)) - NORIVAL REIS (SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X NORIVAL REIS X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação da executada a fls. 168, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026802-16.2008.403.6182 (2008.61.82.026802-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535849-40.1997.403.6182 (97.0535849-4)) - PAULO JULIASZ(SP086917 - RAUL MAZZETTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PAULO JULIASZ X FAZENDA NACIONAL/CEF

Vistos em Inspeção Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 128, trazendo aos autos, comprovante do depósito judicial referente aos honorários advocatícios. Após retirada do alvará de levantamento, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034932-24.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559389-83.1998.403.6182 (98.0559389-4)) - ADEMAR ROBERTO GIUSTI(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO E SP123400 - JOSE ARIIVALDO JUSTINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILHERME HUGO GALVAO FILHO X INSS/FAZENDA

Vistos em Inspeção Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação da executada a fls. 88, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000066-48.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034885-45.2013.403.6182 ()) - CENTRO ESPIRITA PERSEVERANCA(SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO ESPIRITA PERSEVERANCA X FAZENDA NACIONAL X MAIELLO E VILLELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em Inspeção Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 177/8-v, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008703-85.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047951-29.2012.403.6182 ()) - M R DE CARVALHO VIEIRA - ME(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO E SP350490 - MARCO HENRIQUE MARTINS PRECIOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M R DE CARVALHO VIEIRA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação da executada a fls. 88, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050537-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AFISA - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JUNIOR) X AFISA - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação da executada a fls. 137-v, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11763

PROCEDIMENTO COMUM

0003551-68.2005.403.6183 (2005.61.83.003551-4) - MARISA GONCALVES DA SILVA(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009294-54.2008.403.6183 (2008.61.83.009294-8) - WILLIAM RODRIGUES DE MOURA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0025048-36.2009.403.6301 - ROBERTO GERMANO DA SILVA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011424-12.2011.403.6183 - TEREZA PAULINO GOMES(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA E SP298787 - ROSELI PEREIRA SAVIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010355-71.2013.403.6183 - ALCEU BOGARO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000584-84.2004.403.6183 (2004.61.83.000584-0) - IRACEMA GALDINO GENU(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IRACEMA GALDINO GENU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011634-68.2008.403.6183 (2008.61.83.011634-5) - ANTONIO VIEIRA COSTA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009986-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009986-8) - FRANCISCO ANADIR BRANDAO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANADIR BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002390-47.2010.403.6183 - GENIVALDO TRINDADE DA SILVA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO TRINDADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009839-22.2011.403.6183 - MIGUEL BRASIL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010784-09.2011.403.6183 - NEIDSON AUGUSTO SILVA GARCEZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDSON AUGUSTO SILVA GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009065-55.2012.403.6183 - MARIA NEUSA SOUSA BISPO DOS SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUSA SOUSA BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso

II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010713-36.2013.403.6183 - MARCOS BOTI(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012930-52.2013.403.6183 - RAILDA DIAS SABINO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAILDA DIAS SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013165-19.2013.403.6183 - VEROMAZ OMETTO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VEROMAZ OMETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001641-88.2014.403.6183 - ORIVALDO DOMINGOS GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVALDO DOMINGOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000107-56.2007.403.6183 (2007.61.83.000107-0) - EUGENIO FERREIRA DE CARVALHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006957-87.2011.403.6183 - CHARLES PERINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES PERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000971-84.2013.403.6183 - LUCIANO AUGUSTO DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002058-75.2013.403.6183 - PRANCISKUS ALGIMANTAS ZIBAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRANCISKUS ALGIMANTAS ZIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002139-24.2013.403.6183 - DAVID FRANCISCO DA SILVA(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005356-41.2014.403.6183 - JOAQUIM SILVA SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008674-66.2014.403.6301 - IVETE TIAGO(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008008-94.2015.403.6183 - WALTER RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 11766

PROCEDIMENTO COMUM

0010105-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010105-6) - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO E SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021382-27.2009.403.6301 - NAIR RIBEIRO GUARILHA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006085-72.2011.403.6183 - JOSE FERNANDES ALVES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006901-54.2011.403.6183 - CLAUDIO CAETANO FERREIRA(SP098608 - GISELE ZAAROUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003242-52.2002.403.6183 (2002.61.83.003242-1) - NILTON CLAUDIO REGO X MARIA EMILIA DA CRUZ REGO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NILTON CLAUDIO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006869-30.2003.403.6183 (2003.61.83.006869-9) - EDUARDO GEBAUER PIMENTEL X CARMEN LUCIA SILVA PIMENTEL(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDUARDO GEBAUER PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN LUCIA SILVA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001573-90.2004.403.6183 (2004.61.83.001573-0) - EDWARD TOMAZ DE SENA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EDWARD TOMAZ DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001757-07.2008.403.6183 (2008.61.83.001757-4) - ELIETE DIAS DA COSTA FREITAS(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE DIAS DA COSTA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003438-12.2008.403.6183 (2008.61.83.003438-9) - HELIO BARBOSA DE SOUZA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo,

observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004373-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004373-5) - RUI ANTONIO DO NASCIMENTO(SP265346 - JOÃO JOSE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012433-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012433-4) - ISMAR SOARES DA SILVA NETO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAR SOARES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009202-08.2010.403.6183 - ARIIVALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005511-78.2013.403.6183 - JOSE ARRUDA APOLINARIO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARRUDA APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009854-20.2013.403.6183 - DJALMA APARECIDO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002082-35.2015.403.6183 - JORGE CANDIDO NETO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CANDIDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005909-35.2007.403.6183 (2007.61.83.005909-6) - DANIEL MARIANO VARELA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MARIANO VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000210-29.2008.403.6183 (2008.61.83.000210-8) - JOSE ARMANDO VASCONCELOS(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARMANDO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015152-95.2010.403.6183 - LORETA REYES BRUNO X VALDEMAR BRUNO(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR E SP267188 - LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORETA REYES BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002953-07.2011.403.6183 - EDVALDO JOSE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO JOSE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003494-69.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA PALTRONIERI(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA PALTRONIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002290-53.2014.403.6183 - OLIMAR QUARESMA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMAR QUARESMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006629-55.2014.403.6183 - JOAO MARIA DOS SANTOS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007396-93.2014.403.6183 - MARIA INES COLAZANTE BARBON(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES COLAZANTE BARBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008064-64.2014.403.6183 - JORGE LUIS DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIS DE SOUZA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005850-66.2015.403.6183 - ABENILDO SOARES DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABENILDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO HERNANDEZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003715-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008596-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGIANE DE FREITAS OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS PELLEGRINO JUNIOR - SP162588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o patrono da parte autora para que forneça o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, para oitiva das testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY ALVES PENNA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GEORGINO ABILIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-11.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON DONATO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000864-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVARISTO GIACOMIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009244-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MESQUITA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 68, 96 e 97 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 14/12/1998 a 11/07/2012 – na empresa Mogifrigor Ind. e Com. Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos demais períodos mencionados na inicial, verifica-se da contagem de tempo elaborada pelo INSS às fls. 105/106 que a especialidade foi reconhecida administrativamente.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 08 meses e 13 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 14/12/1998 a 11/07/2012 – na empresa Mogifrigor Ind. e Com. Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (18/10/2016 – fls. 109).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5009244-25.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ANTONIO CARLOS MESQUITA

NB: 46/180.578.496-7

DIB: 18/10/2016

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 14/12/1998 a 11/07/2012 – na empresa Mogifrigor Ind. e Com. Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (18/10/2016 – fls. 109).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005702-96.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO FERREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 62, 63 e 64 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 27/09/1994 a 23/12/2013 – na empresa Transbraçal Prest. Serv. Ind. Com. Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos laborados de 19/02/1979 a 13/05/1980 e de 12/05/1987 a 27/04/1994, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 94/95, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Em relação ao período de 24/12/2013 a 28/12/2015, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 27 anos, 05 meses e 08 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 27/09/1994 a 23/12/2013 – na empresa Transbraçal Prest. Serv. Ind. Com. Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (28/12/2015 – fls. 104).

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005702-96.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: RENATO FERREIRA DA ROCHA

DER: 28/12/2015

NB 42/174.215.210-1

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 27/09/1994 a 23/12/2013 – na empresa Transbraçal Prest. Serv. Ind. Com. Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (28/12/2015 – fls. 104).

Expediente Nº 11764

PROCEDIMENTO COMUM

0004980-60.2011.403.6183 - LILIA SCATOLIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000543-39.2012.403.6183 - ROSEMEIRE DE PAULO JERONIMO(SP276950 - SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, chancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores.Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006206-66.2012.403.6183 - MILTON ANTONIO BOTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009900-43.2012.403.6183 - VAGNER VASQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011329-11.2013.403.6183 - SILAS POIAN BATISTA DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001660-94.2014.403.6183 - JOSE EDVALDO DOS SANTOS(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004115-76.2007.403.6183 (2007.61.83.004115-8) - VAGNER FARIAS(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X VAGNER FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000742-03.2008.403.6183 (2008.61.83.000742-8) - MARIO PEDRO DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010095-96.2010.403.6183 - ALMIRO BALTASAR DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRO BALTASAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008788-73.2011.403.6183 - CUSTODIO BOTELHO DE SOUZA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO BOTELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013950-49.2011.403.6183 - ITAMAR JOSE DE BARROS(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR JOSE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008887-09.2012.403.6183 - BRAULIO MARTINS(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009532-97.2013.403.6183 - JOSE MENDES DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010523-73.2013.403.6183 - ENENITA SOUZA PRADO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENENITA SOUZA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007013-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007013-4) - MARIO CREMASCO FILHO(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CREMASCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004421-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004421-8) - YVANETE MARIA CORREA DE ALMEIDA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVANETE MARIA CORREA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013518-64.2010.403.6183 - MARIA LUZ(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014315-06.2011.403.6183 - VERA LUCIA ROCHA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002172-14.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006596-02.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO SABINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001210-54.2014.403.6183 - RUY RIBEIRO DUARTE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY RIBEIRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003667-59.2014.403.6183 - EDNO DAVID MUSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNO DAVID MUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000121-59.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO PACHECO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 11765

PROCEDIMENTO COMUM

0000612-52.2004.403.6183 (2004.61.83.000612-1) - JOAO CARLOS VENDA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int

PROCEDIMENTO COMUM

0006119-86.2007.403.6183 (2007.61.83.0006119-4) - ALUISIO GOMES DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fs. 206 a 210, no valor de R\$ 74.536,05 (setenta e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinco centavos), para abril/2015.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013512-57.2010.403.6183 - ELIANA RAIMUNDO FEDELE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004795-85.2012.403.6183 - NOEMIA APARECIDA RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora

e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int

PROCEDIMENTO COMUM

0000195-84.2013.403.6183 - JOSE DOMINGOS DA CONCEICAO BATISTA(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 284 a 300, no valor de R\$ 130.706,13 (cento e trinta mil, setecentos e seis reais e treze centavos), para agosto/2015.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007355-63.2013.403.6183 - LEONEL FREIRE FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 202, para fins de aditamento do precatório.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011360-94.2014.403.6183 - JOAO JOSE DE SOUZA NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int

PROCEDIMENTO COMUM

0005145-68.2015.403.6183 - IVA DE SELES DOURADO(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 483 a 497, no valor de R\$ 66.722,24 (sessenta e seis mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), para fevereiro/2018.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005860-13.2015.403.6183 - VALERIA DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 224 a 245, no valor de R\$ 26.565,97 (vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), para fevereiro/2018.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007192-78.2016.403.6183 - ANNA ROSA DOS SANTOS LIMA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int

PROCEDIMENTO COMUM

0008147-12.2016.403.6183 - CLAYTON DE JESUS ZIBORDI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int

PROCEDIMENTO COMUM

0030263-46.2016.403.6301 - SILVANA FERREIRA DOS SANTOS LISBOA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 180: mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 177.2. Cumpra-se o item 3 da referida decisão.Intime-se o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003548-79.2006.403.6183 (2006.61.83.003548-8) - EDSON PIVATO X CLEUSA SANTANA DE SOUZA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PIVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002684-65.2011.403.6183 - WALDEREZ SIQUEIRA X ADRIANA SIQUEIRA X FABIANA SIQUEIRA(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEREZ SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005294-69.2012.403.6183 - BENEDITO CARLOS ARAUJO(SP195590 - NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo (fls. 367), oficie-se E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do RPV 20170080333 e RPV 20170022141.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001261-65.2014.403.6183 - HILARIO BOCCHI JUNIOR(SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILARIO BOCCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 212/213, no valor de R\$ 94.325,26 (noventa e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), para abril/2015.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036444-40.1990.403.6183 (90.0036444-2) - IGINIO BLASOTTI X ANA MARIA BLASOTTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X IGINIO BLASOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009038-14.2008.403.6183 (2008.61.83.009038-1) - MAURO MOREIRA DE MATOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MOREIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000830-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000830-0) - WAGNER FERRAZ ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FERRAZ ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013573-78.2011.403.6183 - FRANCISCO DOMINGOS PEDRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOMINGOS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008014-09.2012.403.6183 - MARCELO VIANA DE OLIVEIRA X EDNEA PEREIRA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEA PEREIRA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO VIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004188-04.2014.403.6183 - JOSE FITTIPALDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FITTIPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005372-92.2014.403.6183 - JOSEFA DUSELINA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DUSELINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 243/244: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do RPV 20170228281 para que passe a constar 23 meses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008305-67.2016.403.6183 - CLAUDIA RAMOS ALPHEN(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int

Expediente N° 11768

PROCEDIMENTO COMUM

0007004-85.2016.403.6183 - CARLOS ADAO SALVINO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 146: indefiro haja vista que o laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado.2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 128 a 139), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Após, conclusos.Intime-se o INSS.

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para que regularize a representação processual, apresentando procuração, declaração de pobreza, cópia de RG, CPF e comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

Expediente Nº 11767

PROCEDIMENTO COMUM

0006513-78.2016.403.6183 - ANTONIO TRAJANO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006947-67.2016.403.6183 - SAARA AGATHA ALMEIDA SEVERINO X RAABE ALMEIDA CARNEIRO(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALAAD ALMEIDA SEVERINO X FELIPE RAFAEL ALMEIDA SEVERINO(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a não comprovação da qualidade de segurado bem como dos demais requisitos, pugna pela sua improcedência. Devidamente citados, os corréus não apresentaram contestação. Existe réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não há que se falar em prescrição no caso em apreço, já que não se aplica em desfavor dos incapazes, nos termos da lei civil. No mérito, observe-se o seguinte. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado ou o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte. Primeiramente, no caso dos autores a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91). A certidão de nascimento encontra-se às fls. 174 e a sentença de reconhecimento de paternidade às fls. 141/143. Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91. Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício. Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social. Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei nº. 8.213 de 1991. Elas partem normalmente da ideia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema. No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei nº. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício. Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte. Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta. Por fim, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso dos autos, verifica-se que houve a concessão do benefício de pensão por morte aos demais dependentes, conforme fls. 165. Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar à autora a percepção da pensão pleiteada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder, ao autor, o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (14/07/1999 - fls. 23), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre

as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata concessão do benefício, oficiando-se ao INSS. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, nos termos da sentença de fls. 141/143. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009228-93.2016.403.6183 - GERSON LUIZ DELGADO(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES E SP389041A - ROBERTA KAREN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000644-03.2017.403.6183 - LUCIANA DA SILVA MORAES DOS SANTOS X ANA CLAUDIA DA SILVA MORAES BORGES(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003616-14.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006515-87.2012.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X LUIS ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra Luis Antonio Oliveira dos Santos. Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta. Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido. Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes. É o relatório. Decido. No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 144 a 148), no valor de R\$ 108.922,83 - cento e oito mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos - para janeiro/2017. Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001870-63.2005.403.6183 (2005.61.83.001870-0) - CARLOS PINA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CARLOS PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001430-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001430-1) - RAIMUNDO GONCALVES DE LIMA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERHALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003381-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003381-6) - MARIA ANA DE OLIVEIRA(SP178059 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002839-39.2009.403.6183 (2009.61.83.002839-4) - YARA ROSA ALBARELLA DE ALMEIDA(SPI76717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMARA APARECIDA CAZASSA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X YARA ROSA ALBARELLA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002851-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002851-5) - FRANCISCO VIEIRA BEZERRA(SP210916 - HENRIQUE BERHALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VIEIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010083-14.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011038-11.2013.403.6183 - EDUARDO DOS SANTOS(SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELLY GABRIELLE BARROS DOS SANTOS X EDUARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064601-51.2013.403.6301 - MANOEL FERREIRA LIMA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005098-31.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS CURSINO GREGORIO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CURSINO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010383-05.2014.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA PRIMEIRO(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DA SILVA PRIMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004065-11.2011.403.6183 - ALMORINDA DOS ANJOS MEDEIROS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMORINDA DOS ANJOS MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010529-46.2014.403.6183 - JAIME MARTINS DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005562-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANE APARECIDA CASTRO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005466-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAROLINA PAULA DE AMORIM BELEBONI

Advogados do(a) AUTOR: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005707-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JALCENI DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005734-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ANDRE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-58.2018.4.03.6183

AUTOR: IARA PERTUSI

Advogados do(a) AUTOR: DAVID LEE SHIN - SP316114, FRANCISCO PILADE BOLOGNINI E SILVA - SP384897, ALEXANDRE ESTEFAM ALENCAR CUNHA - SP371242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição e a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a contradição e a omissão apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005614-58.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FERNANDO FONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por José Fernando Pontes em face do INSS.

A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 186/187).

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.”

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado.

P.I.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002574-68.2017.4.03.6183

AUTOR: SANTA TEREZINHA BENTO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS - SP188870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

O honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da pensão por morte, oficiando-se ao INSS.

As partes saem intimadas da presente sentença proferida em audiência.

Publique-se. Intime-se.

(…)”

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

Oficie-se ao INSS.

P.I.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008033-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ALMEIDA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP305308

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação adesiva do INSS.

Vista à parte autora para contrarrazões.

Após, cumpra-se o item 3 do despacho retro.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005519-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENEZIA NUNES ARRAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, ERICSON CRIVELLI - SP71334
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação movida em face do INSS, em que a parte autora pretende a cessação de descontos sofridos sobre benefício de auxílio-doença, cuja cumulação com o auxílio-acidente foi determinada por judicial.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tratando-se de discussão envolvendo o efetivo cumprimento de ordem judicial, deve ser ela apresentada nos próprios autos dos quais se originou a decisão, cabendo àquele juízo tomar as devidas providências para que seja aquela respeitada.

Evidencia-se, assim, a inadequação da via eleita e a conseqüente falta de interesse de agir.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

“De fato, como alegado pelos autores e conforme se verifica às fls 43/50 dos autos, há sentença de mérito que determina o restabelecimento do pagamento dos acréscimos biensais, postulado na presente demanda. Contudo, embora tenha havido determinação judicial nesse sentido, tal ordem foi violada por ato da autoridade coatora, que suprimiu dos proventos dos recorrentes os aludidos acréscimos. - A questão ora analisada refere-se ao não cumprimento de ordem judicial emanada a partir de sentença transitada em julgado. Na verdade, trata-se de hipótese em que o mandado de segurança não se apresenta como via adequada, uma vez que, conforme informado pelos próprios impetrantes, existe sentença judicial transitada em julgado tratando da matéria. - Com efeito, os impetrantes deveriam ter provocado o Juízo prolator da sentença transitada em julgado para que o mesmo aplicasse as sanções cabíveis em razão do descumprimento daquela ordem, razão pela qual é forçoso reconhecer a inadequação do presente mandado de segurança para fazer valer o direito reconhecido judicialmente. - Precedentes citados. - Recurso desprovido” (AMS 200651010034110, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 24/03/2008).

Entendo, por tais motivos, ser o requerente carecedor de ação.

Ante o exposto, com base no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008145-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento do período laborado no campo no anos de 1971, 1973 e 1975, bem como a retroação da data de início do benefício para o primeiro requerimento administrativo (29/11/1999).

Entretanto, constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária e foi julgada parcialmente procedente, com decisão já transitada em julgado (fls. 302/305, 560/579 e 587).

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009831-47.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS FREITAS NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CHAGAS - SP129067

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim: jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 18, 54, 55, 132, 133 e 141 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 28/06/1976 a 20/10/1988 – na empresa Indústrias Gessy Lever Ltda., e de 13/10/1997 a 22/02/2015 – na empresa Condomínio Village Sans Souci, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutório lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 50 anos, 03 meses e 11 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 28/06/1976 a 20/10/1988 – na empresa Indústrias Gessy Lever Ltda., e de 13/10/1997 a 22/02/2015 – na empresa Condomínio Village Sans Souci, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/02/2015 – fls. 210).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5009831-47.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ CARLOS FREITAS NOVAIS

DIB: 22/02/2015

NB: 42/172.501.060-4

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 28/06/1976 a 20/10/1988 – na empresa Indústrias Gessy Lever Ltda., e de 13/10/1997 a 22/02/2015 – na empresa Condomínio Village Sans Souci, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/02/2015 – fls. 210).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005140-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN CESAR MARTINAZZO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI - SP366395, BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende a revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem reconhecidos os períodos de serviço militar e como aluno aprendiz, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra os pedidos, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado como aluno aprendiz no ITA, observe-se o seguinte.

Nos termos do Decreto-Lei 4.073/42 e Decreto 611/92, são contados como tempo de serviço os períodos de trabalho prestados na qualidade de aluno-aprendiz em escolas industriais, escolas técnicas federais, equiparadas e reconhecidas.

Conforme restou demonstrado nos autos, especialmente na *certidão e informação de tempo – aluno aprendiz* (fls. 180/181), o Autor recebia por seu trabalho ensino, alimentação, hospedagem e serviço médico, o que demonstra o caráter de retribuição pelos serviços prestados na qualidade de aluno-aprendiz.

Veja-se, a respeito, as seguintes decisões:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - Não houve qualquer irregularidade na adoção do julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC, considerando que o posicionamento utilizado na decisão atacada é dominante não só nesta E. Corte, como em todos os outros E. Tribunais Regionais Pátrios. II - Ademais, o artigo 557 do CPC não exige que a jurisprudência utilizada seja pacificada, mas apenas dominante perante o respectivo Tribunal que proferir a decisão, motivo pelo qual a existência de posicionamento divergente proferido por uma das E. Turmas desta Corte, não afasta a regularidade do julgamento monocrático. III - A jurisprudência pátria é firme no sentido de admitir a contagem, para fins previdenciários, como tempo de serviço, o período que o autor frequentou, como aluno, curso de engenharia perante o Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, vez que se trata de serviços prestados como aluno aprendiz, com remuneração paga pelos cofres públicos, mediante "auxílios financeiros". IV - Agravo legal improvido. (TRF3 - APELREEX 00101001420034036103 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1071135 - DJ de 06/09/2012 – Segunda Turma – Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. “Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.” – Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 200400163911, Min. Rel. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DATA:28/06/2004)

No que diz respeito ao tempo de serviço militar, observe-se o seguinte.

O cômputo do tempo de serviço militar, prestado pelo segurado, já se encontrava previsto à época de sua efetiva prestação, de acordo com o art. 52 da LOPS. Assim, há que se utilizar do tempo comprovado pela Certidão de Situação Militar às fls. 22, bem como pela Certidão do Ministério da Defesa de fls. 23, qual seja: de 21/04/1976 a 18/11/1977, para fins de contagem de tempo de serviço.

Em relação ao período de 03/03/1976 a 20/04/1976, já foi reconhecido pelo INSS administrativamente, conforme contagem de tempo de fls. 161/162.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer o período urbano laborado de 08/03/1976 a 12/12/1980 – no ITA - Instituto Tecnológico de Aeronáutica e o tempo de serviço militar compreendido entre 21/04/1976 a 18/11/1977, bem como determinar que o INSS promova a revisão da renda mensal inicial, a partir da data de início do benefício (08/01/2016 – fls. 15).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005140-87.2017.403.6183

AUTOR: IVAN CESAR MARTINAZZO

NB: 42/175.950.694-7

DIB: 08/01/2016

RMI e RMA: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer o período urbano laborado de 08/03/1976 a 12/12/1980 – no ITA - Instituto Tecnológico de Aeronáutica e o tempo de serviço militar compreendido entre 21/04/1976 a 18/11/1977, bem como determinar que o INSS promova a revisão da renda mensal inicial, a partir da data de início do benefício (08/01/2016 – fls. 15).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003963-88.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS SIQUEIRA CACERES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, a falta de interesse de agir, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – ino correu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (fls. 288).

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Fls. 384: indefiro a produção de prova pericial, já que os documentos trazidos aos autos pela parte autora são suficientes para demonstrar a especialidade da atividade laborativa.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação n.º 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim: jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 223, 225, 241, 265, 266, 267, 270, 271, 272, 343 e 344 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 27/5/92 a 04/06/1992 – na empresa Protege Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., de 26/06/1992 a 29/03/1995 e de 28/10/1999 a 13/07/2000 – na empresa Pollus Serviços de Segurança Ltda., e de 18/07/2000 a 15/06/2016 – na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Quanto ao período de 15/07/1986 a 16/09/1991, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividade especial.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 38 anos, 11 meses e 01 dia, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 27/5/92 a 04/06/1992 – na empresa Protege Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., de 26/06/1992 a 29/03/1995 e de 28/10/1999 a 13/07/2000 – na empresa Pollus Serviços de Segurança Ltda., e de 18/07/2000 a 15/06/2016 – na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/06/2016 – fls. 288).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5003963-88.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: MARCOS SIQUEIRA CACERES

DIB: 15/06/2016

NB: 42/179.955.894-8

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 27/5/92 a 04/06/1992 – na empresa Protege Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., de 26/06/1992 a 29/03/1995 e de 28/10/1999 a 13/07/2000 – na empresa Pollus Serviços de Segurança Ltda., e de 18/07/2000 a 15/06/2016 – na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/06/2016 – fls. 288).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RENILDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra os tempos laborados em condição especial. Pugna pela improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

No mérito, quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

No caso dos autos, não foi comprovado o trabalho em condições especiais nos períodos mencionados na inicial.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho de período urbano, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

No que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos tempos constantes nas carteiras profissionais, das relações anuais de Informações - RAIS e extratos do FGTS de fls. 27, 61, 62, 63, 88, 94, 100 e 101, laborados de 27/01/1975 a 14/04/1975 – na empresa Oretre Propaganda Ltda., de 16/04/1975 a 03/01/1976 – na empresa Manuel Ambrósio Filho S/A Ind. e Com., de 05/09/1976 a 31/12/1976 – na empresa Sheds Esquadrias Metálicas Ltda., de 01/04/1978 a 16/01/1980 – na empresa Malharia Furstyl Ltda., e de 01/08/1978 a 16/01/1980 – na empresa Emperor Modas Ind. Com Ltda.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 36 anos, 06 meses e 23 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos comuns laborados de 27/01/1975 a 14/04/1975 – na empresa Oretri Propaganda Ltda., de 16/04/1975 a 03/01/1976 – na empresa Manuel Ambrósio Filho S/A Ind. e Com., de 05/09/1976 a 31/12/1976 – na empresa Sheds Esquadrias Metálicas Ltda., de 01/04/1978 a 16/01/1980 – na empresa Malharia Furstyl Ltda., e de 01/08/1978 a 16/01/1980 – na empresa Emperor Modas Ind. Com. Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (01/04/2016 – fls. 51).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5000369-32.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: APARECIDO ROSA

DIB: 01/04/2016

NB: 42/175.144.882-4

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos comuns laborados de 27/01/1975 a 14/04/1975 – na empresa Oretri Propaganda Ltda., de 16/04/1975 a 03/01/1976 – na empresa Manuel Ambrósio Filho S/A Ind. e Com., de 05/09/1976 a 31/12/1976 – na empresa Sheds Esquadrias Metálicas Ltda., de 01/04/1978 a 16/01/1980 – na empresa Malharia Furstyl Ltda., e de 01/08/1978 a 16/01/1980 – na empresa Emperor Modas Ind. Com. Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (01/04/2016 – fls. 51).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008592-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS GASTAO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço n.º 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço n.º 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço n.º 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 25, 26, 28, 29, 31, 32, 34, 55, 56, 57, 60 e 61 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 30/07/1985 a 19/05/1986 – na empresa Protege – Proteção e Transportes de Valores S/C Ltda., de 30/06/1986 a 25/09/1988 – na empresa Alerta Serviços de Segurança Ltda., de 15/12/1988 a 06/12/1991 – na empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., de 22/03/1993 a 01/10/1993 – na empresa Aços Dannenberg Ltda. e de 13/06/2005 a 16/01/2014 – na empresa Fort Knox Sistemas de Segurança S/C. Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP. CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 04 meses e 26 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 30/07/1985 a 19/05/1986 – na empresa Protege – Proteção e Transportes de Valores S/C Ltda., de 30/06/1986 a 25/09/1988 – na empresa Alerta Serviços de Segurança Ltda., de 15/12/1988 a 06/12/1991 – na empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., de 22/03/1993 a 01/10/1993 – na empresa Aços Dannenberg Ltda. e de 13/06/2005 a 16/01/2014 – na empresa Fort Knox Sistemas de Segurança S/C. Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (16/02/2016 – fls. 48).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5008592-08.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: CARLOS GASTÃO

DIB: 16/02/2016

NB: 42/177.566.702-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 30/07/1985 a 19/05/1986 – na empresa Protege – Proteção e Transportes de Valores S/C Ltda., de 30/06/1986 a 25/09/1988 – na empresa Alerta Serviços de Segurança Ltda., de 15/12/1988 a 06/12/1991 – na empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., de 22/03/1993 a 01/10/1993 – na empresa Aços Dannenberg Ltda. e de 13/06/2005 a 16/01/2014 – na empresa Fort Knox Sistemas de Segurança S/C. Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (16/02/2016 – fls. 48).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON MATEUS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 59 e 72 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 20/01/1997 a 10/03/2017 – na empresa Transbraçal Prest. Serv. Ind. Com Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 02/04/1987 a 22/03/1994, já foi reconhecida a especialidade administrativamente pelo INSS, conforme contagem de fls. 106/107.

Quanto ao período de 11/03/2017 a 12/06/2017, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividade especial.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos, 01 mês e 12 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 20/01/1997 a 10/03/2017 – na empresa Transbraçal Prest. Serv. Ind. Com Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (12/06/2017 – fls. 111).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

-

SÚMULA

PROCESSO: 5000666-39.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: GERSON MATEIS DE LIMA

NB: 42/182.970.049-6

DIB: 12/06/2017

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 20/01/1997 a 10/03/2017 – na empresa Transbraçal Prest. Serv. Ind. Com Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (12/06/2017 – fls. 111).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008798-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON CARLOS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim: jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 25 e 40 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 01/09/1991 a 31/12/1997 e de 01/08/2011 a 12/12/2013 – na empresa Editora Abril S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrêgia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impedita da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 36 anos e 13 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de /01/09/1991 a 31/12/1997 e de 01/08/2011 a 12/12/2013 – na empresa Editora Abril S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (23/05/2017 – fls. 74).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5008798-22.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: EDMILSON CARLOS MENDES

DIB: 23/05/2017

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de /01/09/1991 a 31/12/1997 e de 01/08/2011 a 12/12/2013 – na empresa Editora Abril S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (23/05/2017 – fls. 74).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RAIMUNDO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o pagamento de valores atrasados.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega que a decisão de mandado de segurança não alcança os valores atrasados. Postula a improcedência total do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto aos valores em atraso gerados judicialmente, urge constatar o seguinte.

Após tramitação regular de processo judicial em que há concessão do benefício, é comum que, tendo em vista o longo tempo percorrido, sejam gerados atrasados entre a data do requerimento e do efetivo pagamento.

O segurado, após submeter-se devidamente ao procedimento judicial, não tem responsabilidade nenhuma se o INSS cria procedimento obstativo do pagamento destes valores.

No caso dos autos, a parte autora requereu administrativamente benefício de aposentadoria por tempo de serviço, que foi indeferido pelo INSS (DER: 18/07/2009 - fls. 85).

Inconformado, o autor impetrou mandado de segurança para reverter a decisão do INSS e teve reconhecido seu direito a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, conforme se extrai do Acórdão de fls. 235/238.

Entretanto, o INSS iniciou o pagamento somente em 01/09/2011 (fls. 161).

De fato, não consta nos autos comprovante de que o INSS tenha pago os valores atrasados entre a data do requerimento administrativo e a data de início do pagamento.

Dessa forma, resta claro que a autora teria direito aos valores atrasados referentes ao período de 18/07/2009 a 31/08/2011, data de início do pagamento do benefício 42/147.301.928-9 (fls. 161).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para que o INSS promova o pagamento dos valores atrasados gerados em favor do autor entre a data de início do benefício (18/07/2009 – fls. 85), e a data de início do pagamento (31/08/2011 – fls. 161), relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/147.301-928-9.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5000622-20.2018.403.6183

AUTOR: JOÃO RAIMUNDO DA SILVA FILHO

NB: 42/147.301-928-9

SEGURADO: O MESMO

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: pagamento dos valores atrasados gerados em favor do autor entre a data de início do benefício (18/07/2009 – fls. 85), e a data de início do pagamento (31/08/2011 – fls. 161), relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/147.301-928-9.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE BUENO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 28, 48, 49 e 50 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 07/07/1992 a 31/07/2017 – na Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos e 25 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 07/07/1992 a 31/07/2017 – na Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (31/07/2017 – fls. 60).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

-

SÚMULA

PROCESSO: 5000617-95.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ALEXANDRE BUENO RODRIGUES

NB: 46/183.826.857-7

DIB: 31/07/2017

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 07/07/1992 a 31/07/2017 – na Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (31/07/2017 – fls. 60).

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Fls. 384: indefiro a produção de prova testemunhal, já que os documentos trazidos aos autos pela parte autora são suficientes para demonstrar a especialidade da atividade laborativa.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim: jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 31 e 32 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado de 02/10/1992 a 28/02/2006 – na empresa Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. *A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural.* 2. *Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público.* 3. *O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.)* 4. *Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos.* 5. *O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido.* 6. *É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99.* 7. *A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte.* 8. *Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC.* 9. *Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).*

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – *Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98.* 11 - *Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91.* 12 – *Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação.* 14 - *Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês.* 15 - *Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça.* 16 – *Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutário lógico da sentença.* 17 - *Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC.* 18 – *Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 09 meses e 18 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de /02/10/1992 a 28/02/2006 – na empresa Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (02/03/2017 – fls. 81).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5008627-65.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: SILVINO PADRON GUERRA

DIB: 02/03/2017

NB: 42/183.295.342-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de /02/10/1992 a 28/02/2006 – na empresa Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (02/03/2017 – fls. 81).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007989-32.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADINAERCIO DAMIAO

Advogado do(a) AUTOR: ADINAERCIO DAMIAO - SP154797

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afásto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1^o, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n^o. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5^o, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação n^o. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço n^o. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço n^o. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço n^o. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n^o. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n^{os} 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discurrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 16/18 e 20/25 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado de 02/07/1979 a 05/01/2004 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metro, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos demais períodos mencionados na inicial, verifica-se que o INSS já reconheceu administrativamente, conforme contagem de fls. 31.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1.536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impedita da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 07 meses e 15 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 02/07/1979 a 05/01/2004 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metro, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (06/12/2010 – fls. 35).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5007989-32.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ADINAERCIO DAMIÃO

DIB: 06/12/2010

NB: 42/155.205.090-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 02/07/1979 a 05/01/2004 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metro, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (06/12/2010 – fls. 35).

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 45, 55 e 56 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 06/03/1997 a 21/05/2012 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 02 meses e 06 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Quanto ao fator previdenciário, observo que não há que se falar em seu afastamento, já que tal fator não compõe o cálculo do benefício em questão, conforme artigo 29, inc. II da Lei 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 21/05/2012 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (11/05/2017 – fls. 67).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5008702-07.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: SÉRGIO BARBOSA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/05/2018 540/592

DIB: 11/05/2017

NB: 46/181.952.910-7

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 21/05/2012 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (11/05/2017 – fls. 67).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO DONIZETI DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOMES DE OLIVEIRA - SP279178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Indefiro a produção de prova pericial, já que os documentos acostados aos autos são suficientes para demonstrar a especialidade da atividade laborativa.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim: jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 34, 50, 64, 88 e 89 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 04/05/1987 a 30/11/2002 – na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A., e de 27/04/2008 a 24/11/2017 – Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, sendo suficientes para a prova dos fatos a época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 44 anos, 07 meses e 10 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 04/05/1987 a 30/11/2002 – na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A., e de 27/04/2008 a 24/11/2017 – Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25/07/2016 – fls. 77).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5000679-38.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: RICARDO DONIZETI DE MELLO

DIB: 25/07/2016

NB: 42/179.873.786-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 04/05/1987 a 30/11/2002 – na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A., e de 27/04/2008 a 24/11/2017 – Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25/07/2016 – fls. 77).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004010-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUDALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados o período urbano e o lapso laborado em condições especiais teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugnando pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 775, 777, 794/796, 802 e 805/823, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 09/10/1974 a 27/05/1975 – na empresa Rod Bel S/A. Indústria e Comércio, de 20/02/1980 a 29/04/1982 e de 12/07/1982 a 09/10/1982 – na empresa Indústria e Comércio Brosol Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos a época destes.

Em relação ao período de 28/05/1975 a 11/05/1977, não restou comprovado o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

No que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos tempos trabalhados constantes das carteiras profissionais de fls. 773, 774, 776 e 778, de 17/01/1974 a 15/03/1974 – na empresa Indisa Indústria Nacional de Injetores Diesel S/A., de 04/06/1974 a 01/07/1974 – na empresa Ermetro – Equip. Industriais Ltda. e de 13/09/1977 a 13/09/1977 – na empresa Joia Indústria e Comércio de Conexões de Aço Ltda. e de 02/04/1997 a 22/09/1998 – na empresa Flórida Alimentos Ltda.

Em relação ao período laborado de 27/06/1977 a 12/09/1977 e de 01/01/2004 a 25/03/2004, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 885/887, que já foi reconhecida a atividade como empregado administrativamente.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer os períodos urbanos laborados de 17/01/1974 a 15/03/1974 – na empresa Indisa Indústria Nacional de Injetores Diesel S/A., de 04/06/1974 a 01/07/1974 – na empresa Ermetro – Equip. Industriais Ltda. e de 13/09/1977 a 13/09/1977 – na empresa Joia Indústria e Comércio de Conexões de Aço Ltda. e de 02/04/1997 a 22/09/1998 – na empresa Flórida Alimentos Ltda., e como especiais os períodos laborados de 09/10/1974 a 27/05/1975 – na empresa Rod Bel S/A. Indústria e Comércio, de 20/02/1980 a 29/04/1982 e de 12/07/1982 a 09/10/1982 – na empresa Indústria e Comércio Brosol Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (27/11/2007 – fls. 888), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5004010-62.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: EUDALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

NB 42/145.932.067-8

DIB 27/11/2007

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos urbanos laborados de 17/01/1974 a 15/03/1974 – na empresa Indisa Indústria Nacional de Injetores Diesel S/A., de 04/06/1974 a 01/07/1974 – na empresa Ermetro – Equip. Industriais Ltda. e de 13/09/1977 a 13/09/1977 – na empresa Joia Indústria e Comércio de Conexões de Aço Ltda. e de 02/04/1997 a 22/09/1998 – na empresa Flórida Alimentos Ltda., e como especiais os períodos laborados de 09/10/1974 a 27/05/1975 – na empresa Rod Bel S/A. Indústria e Comércio, de 20/02/1980 a 29/04/1982 e de 12/07/1982 a 09/10/1982 – na empresa Indústria e Comércio Brosol Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (27/11/2007 – fls. 888), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006407-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AG 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 3.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 72, 74, 76, 77, 84, 120/164 e 165/279 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 29/07/1986 a 29/01/1990 – na Polícia Militar do Estado de São Paulo, de 02/04/1990 a 30/04/1991 – na empresa Tiday Montagens e Instalações S/C. Ltda. e de 10/07/1991 a 30/09/1997 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 05 meses e 05 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 29/07/1986 a 29/01/1990 – na Polícia Militar do Estado de São Paulo, de 02/04/1990 a 30/04/1991 – na empresa Tiday Montagens e Instalações S/C. Ltda. e de 10/07/1991 a 30/09/1997 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (20/01/2017 – fls. 114).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5006407-94.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: RONALDO FERNANDES

DIB: 20/01/2017

NB: 42/179.504.812-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 29/07/1986 a 29/01/1990 – na Polícia Militar do Estado de São Paulo, de 02/04/1990 a 30/04/1991 – na empresa Tiday Montagens e Instalações S/C. Ltda. e de 10/07/1991 a 30/09/1997 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (20/01/2017 – fls. 114).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM PINTO DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE - SP403255, MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afásto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim: jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 78, 79, 94, 97 e 100 a 103 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 25/10/1996 a 24/10/2001 – na empresa Panorama Industrial de Granitos Ltda., de 16/06/2004 a 14/04/2014 – na empresa Geocal Mineração Ltda., e de 04/08/2014 a 18/01/2017 – na empresa Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 10/10/1996 a 24/10/1996, verifica-se da contagem de tempo elaborada pelo INSS às fls. 114/116, que já foi reconhecida a especialidade da atividade laborativa administrativamente.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 06 meses e 10 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 25/10/1996 a 24/10/2001 – na empresa Panorama Industrial de Granitos Ltda., de 16/06/2004 a 14/04/2014 – na empresa Geocal Mineração Ltda., e de 04/08/2014 a 18/01/2017 – na empresa Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18/02/2017 – fls. 120).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5000700-14.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOAQUIM PINTO DE MEDEIROS

DIB: 18/02/2017

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 25/10/1996 a 24/10/2001 – na empresa Panorama Industrial de Granitos Ltda., de 16/06/2004 a 14/04/2014 – na empresa Geocal Mineração Ltda., e de 04/08/2014 a 18/01/2017 – na empresa Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18/02/2017 – fls. 120).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ARTHUR LEAES PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Indefiro a produção de prova testemunhal, já que a demonstração da atividade especial é documental.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 31, 32, 57, 58, 59, 86 e 87 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 11/05/1987 a 25/03/1988 – na empresa Baumann Indústria Química Ltda., de 02/01/1989 a 15/09/2008 – na empresa Tintas Renner S.A., e de 07/12/2009 a 18/04/2016 – na empresa Basf S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos a época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 11 meses e 11 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 11/05/1987 a 25/03/1988 – na empresa Baumann Indústria Química Ltda., de 02/01/1989 a 15/09/2008 – na empresa Tintas Renner S.A., e de 07/12/2009 a 18/04/2016 – na empresa Basf S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (13/06/2016 – fls. 97).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

-

SÚMULA

PROCESSO: 5000246-34.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: CARLO ARTHUR LEAES PEIXOTO

NB: 42/179.423.683-7

DIB: 13/06/2016

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 11/05/1987 a 25/03/1988 – na empresa Baumann Indústria Química Ltda., de 02/01/1989 a 15/09/2008 – na empresa Tintas Renner S.A., e de 07/12/2009 a 18/04/2016 – na empresa Basf S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (13/06/2016 – fls. 97).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006740-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAUMENO CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período urbano, e de período laborado como contribuinte individual, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos e a ausência de provas do período laborado no campo, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Indefiro a expedição de ofício ao INSS, já que a cópia do processo administrativo já consta dos autos.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos tempos trabalhados constantes das carteiras profissionais de fls. 88 e 89, laborados de 09/04/1973 a 30/06/1974 – na empresa Pibama S/A Agrícola, Comercial e Construtora, de 11/07/1974 a 29/06/1976 – na empresa Graicom Artes Gráficas Ltda., de 01/07/1976 a 16/11/1977 e de 01/12/1977 a 26/08/1978 – na empresa Brobrás – Ferramentas Pneumáticas Ind. e Com. Ltda.

Quanto aos recolhimentos efetuados, observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Aliás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

Na hipótese dos autos, devem ser considerados os recolhimentos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de fls. 201/202, referente às competências de 04/2003, 05/2003, 03/2005, 12/2005 e 01/2006.

Comprovado o período contribuído pelo autor, existente o direito da expedição da certidão de tempo de contribuição conforme postulado na inicial.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora reconhecidos, com os já admitidos pelo INSS, tem-se que o autor atingiu 37 anos, 05 meses e 28 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (18/08/2016), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (59 anos e 14 dias – fls. 11) e o tempo total de serviço ora apurado (37 anos, 05 meses e 28 dias), resulta no total de **96 pontos/anos**, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os tempos urbanos laborados de 09/04/1973 a 30/06/1974 – na empresa Plibama S/A Agrícola, Comercial e Construtora, de 11/07/1974 a 29/06/1976 – na empresa Agraicom Artes Gráficas Ltda., de 01/07/1976 a 16/11/1977 e de 01/12/1977 a 26/08/1978 – na empresa Brobrás – Ferramentas Pneumáticas Ind. e Com. Ltda., e as contribuições individuais de 04/2003, 05/2003, 03/2005, 12/2005 e 01/2006, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/12/2016 – fls. 186), observada a prescrição quinquenal e com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se

São PAULO, 3 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5006740-46.2017.403.6183

AUTOR: JAUMENO CARVALHO DE SOUZA

ESPÉCIE DO NB: 42/179.422.608-4

DIB: 04/12/2016

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os tempos urbanos laborados de 09/04/1973 a 30/06/1974 – na empresa Plibama S/A Agrícola, Comercial e Construtora, de 11/07/1974 a 29/06/1976 – na empresa Agraicom Artes Gráficas Ltda., de 01/07/1976 a 16/11/1977 e de 01/12/1977 a 26/08/1978 – na empresa Brobrás – Ferramentas Pneumáticas Ind. e Com. Ltda., e as contribuições individuais de 04/2003, 05/2003, 03/2005, 12/2005 e 01/2006, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/12/2016 – fls. 186), observada a prescrição quinquenal e com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008647-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE TERUO YAMASHITA

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 43, 50 e 51 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 06/03/1997 a 25/04/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 29 anos, 08 meses e 02 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 25/04/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (01/06/2017 – fls. 69).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5008647-56.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JORGE TERUO YAMASHITA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/05/2018 559/592

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 25/04/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (01/06/2017 – fls. 69).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007493-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 26 a 28 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 30/03/1987 a 30/06/1989 e de 01/04/2006 a 30/04/2006 – na Companhia Níquel Tocantins, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos demais períodos mencionados na inicial, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 74/75, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 25 anos, 03 meses e 01 dia, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 30/03/1987 a 30/06/1989 e de 01/04/2006 a 30/04/2006 – na Companhia Níquel Tocantins, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (29/06/2012 – fls. 94).

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5007493-03.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: GIVALDO DOS SANTOS

DER: 29/06/2012

NB 42/161.227.129-1

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 30/03/1987 a 30/06/1989 e de 01/04/2006 a 30/04/2006 – na Companhia Níquel Tocantins, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (29/06/2012 – fls. 94).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004522-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO JOSE DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda a retroação da data de início do benefício à data do primeiro requerimento administrativo, pois alega a parte autora que já havia preenchido, nesta data, os requisitos para a concessão do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 3.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 48/50, 54, 55, 98, 99, 101, 117, 118, 119, 156 e 157 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/10/1989 a 29/11/1989 – na empresa Hospital Mater Dei Ltda., de 03/09/1990 a 24/08/1991 – na empresa Hospital Santa Rita Ltda., de 09/10/1995 a 21/11/1995 – na empresa Fundação Antônio Prudente, de 06/03/1997 a 27/01/2004 – na empresa Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 10/05/1996 a 13/05/1997 – na empresa Intermedica – Sistema de Saúde Ltda., de 02/03/1998 a 31/12/1998 – na empresa Hospital Jaraguá S/C. Ltda., de 10/02/2000 a 14/12/2001 – na empresa Med Life Saúde S/C. Ltda., de 24/06/2002 a 02/07/2014 – na empresa Medial Saúde S/A. e de 13/08/2007 a 10/11/2007 – na empresa Associação Congregação de Santa Catarina, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Em relação aos demais períodos, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 135/142, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados o tempo especial e o tempo comum, ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com os já contabilizados administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou, até a data do primeiro requerimento administrativo (02/07/2014), por **40 anos, 02 meses e 24 dias**, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição, àquela data, na forma da Lei nº. 8213/91.

No que concerne aos valores devidos desde o primeiro requerimento administrativo:

Não se discute que o benefício, em se tratando de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, seja devido a partir da data do requerimento administrativo na forma do art. 54 da Lei de Benefícios, ressalvada a hipótese de desligamento e requerimento até noventa dias. A respeito vejam-se, ainda, as regras constantes do art. 49 da Lei nº. 8213/91.

Aliás, se assim não o fosse, eventual morosidade da Administração na concessão do benefício redundaria em prejuízos inadmissíveis ao segurado.

A parte autora ingressou com um primeiro pedido administrativo em 02/07/2014 (NB nº. 42/170.807.394-6 – fls. 143) que, após o percurso de toda a via administrativa, foi indeferido.

Posteriormente, o NB nº. 42/178.251.600-7 foi concedido com data de início em 29/04/2016, conforme se constata do documento juntado às fls. 187.

Ora, evidente o equívoco na postura adotada pela autarquia ré quando do indeferimento do primeiro pedido, pois, com o cômputo do período acima reconhecido, a parte autora já contava com mais de 35 anos de contribuição, tempo necessário à sua aposentação já na data do 1º requerimento administrativo (02/07/2014).

Não obstante, resta claro que a parte autora teria direito a valores atrasados desde 02/07/2014 (data do primeiro requerimento).

No que tange ao pagamento dos valores atrasados, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de atentado ao disposto no art. 100 da Constituição Federal. Assim, ainda que com caráter preferencial, há que se possibilitar a expedição de precatório, ou requisitório se for o caso, com o processamento da execução de forma regular.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/10/1989 a 29/11/1989 – na empresa Hospital Mater Dei Ltda., de 03/09/1990 a 24/08/1991 – na empresa Hospital Santa Rita Ltda., de 09/10/1995 a 21/11/1995 – na empresa Fundação Antônio Prudente, de 06/03/1997 a 27/01/2004 – na empresa Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 10/05/1996 a 13/05/1997 – na empresa Intermédica – Sistema de Saúde Ltda., de 02/03/1998 a 31/12/1998 – na empresa Hospital Jaraguá S/C. Ltda., de 10/02/2000 a 14/12/2001 – na empresa Med Life Saúde S/C. Ltda., de 24/06/2002 a 02/07/2014 – na empresa Medial Saúde S/A. e de 13/08/2007 a 10/11/2007 – na empresa Associação Congregação de Santa Catarina, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do primeiro requerimento administrativo (02/07/2014 – fls. 143), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5004522-45.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: PEDRO JOSÉ DA ROCHA

NB 42/170.807.394-6

DIB 02/07/2014

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/10/1989 a 29/11/1989 – na empresa Hospital Mater Dei Ltda., de 03/09/1990 a 24/08/1991 – na empresa Hospital Santa Rita Ltda., de 09/10/1995 a 21/11/1995 – na empresa Fundação Antônio Prudente, de 06/03/1997 a 27/01/2004 – na empresa Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 10/05/1996 a 13/05/1997 – na empresa Intermédica – Sistema de Saúde Ltda., de 02/03/1998 a 31/12/1998 – na empresa Hospital Jaraguá S/C. Ltda., de 10/02/2000 a 14/12/2001 – na empresa Med Life Saúde S/C. Ltda., de 24/06/2002 a 02/07/2014 – na empresa Medial Saúde S/A. e de 13/08/2007 a 10/11/2007 – na empresa Associação Congregação de Santa Catarina, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do primeiro requerimento administrativo (02/07/2014 – fls. 143), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-82.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DAS GRACAS REBOUCAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560, LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas, para demonstrar a dependência econômica, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007437-67.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DE FARIAS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004346-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANUARIO CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: SILENE VIEIRA DE LIMA - SP343436, RODRIGO HENRIQUE FERREIRA OLIVEIRA - SP371146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS acerca da manifestação da parte autora.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008733-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TARCISO PAULA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho de fls. 164/166.

Aguarde-se o laudo médico pericial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ANTONIO BARBOSA FAIRBANKS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002418-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGENOR TOQUETAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009957-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCI VEREDA
Advogado do(a) AUTOR: ARIDES BRAGA NETO - MG96909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão profêrida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLAU PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão profêrida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-30.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GONCALVES CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-82.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DE ALCANTARA HORA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEANE DE SOUSA LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE APARECIDA BITARAES - SP320111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ELIAS BITTAR

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RILZETE FERREIRA SANTOS DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450, SIDNEY CINTRA RAIMUNDO - SP369585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILDA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009516-19.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTAIR BALLESTE PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009374-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NATALINO FAVORETTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008138-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LYGLA BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho retro.

Tendo em vista o parecer da contadoria judicial e diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELI TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão do benefício mais vantajoso, aposentadoria por tempo de contribuição, com o afastamento do fator previdenciário ou aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra os tempos laborados em condição especial. Pugna pela improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Indefiro a produção de prova pericial, já que a demonstração do trabalho especial é meramente documental.

No mérito, quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

Quanto aos períodos laborados de 26/10/1987 a 20/03/1995, de 01/03/1996 a 15/08/1997, de 01/04/2002 a 11/02/2003 e de 01/04/2015 até o presente momento, mencionados na inicial, não foi comprovado o trabalho em condições especiais.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002787-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO ALBA ARRAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. No silêncio, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001305-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEOLINDA MAXIMO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença determinou a devolução dos valores descontados do autor acrescidos de correção monetária e juros de mora, devolvam-se os autos ao INSS para o devido cumprimento do despacho retro.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001046-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO VOROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO - SP133826

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 753 a 760: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004241-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA PEREIRA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão profêrida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004512-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR BOTAN MORONI
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão profêrida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006125-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAIR DE HELD
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006211-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU CIBULSKAS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006173-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO GABRIEL BATISTA JERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006105-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006088-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDICTO KALIL FRANCIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006324-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONILDA GAGLIARDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCILA TAMIELO DE SOUZA - SP200663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004298-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA DA SILVA PELI
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 73/85: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-17.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABIMAEAL ALMEIDA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON OLIVEIRA SANTOS - SP270909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Conforme despacho de fls. 35, a sentença de fls. 28 foi tomada sem efeito.

Portanto, reitero a determinação de redistribuição dos autos ao Juizado Federal Especial, conforme despacho de fls. 27.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004652-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA DE MELO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de fls. 23, 24, 25 e 26 atestam ser a parte autora portadora de depressão e transtorno afetivo bipolar, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – fls. 45).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004566-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ELIAS VALENCA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006139-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEANE VALENTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006107-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005952-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDOMIRO INACIO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES LOPES LIMA - SP275458, LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005948-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITORIA FERREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005930-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS APARECIDO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005932-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON FRANCISCO LEITE
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005933-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NILTON CAETANO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005775-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON SENA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006182-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZINETE PEREIRA DA SILVA TRUPPA
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005897-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE PEREIRA ORMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005901-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006236-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA MARCIANO VIVEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006212-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MENEQUINI NASCIMENTO - SP366291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006226-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA CRISTINA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005852-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO PISTOR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005853-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e processo nº 0010925-18.2018.403.6301 indicado no termo retro.

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005804-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO ANTONIO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005823-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATE DAMIANA RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005818-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MAURICIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006281-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004856-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO DE MELO SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022, DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por FERNANDO DE MELO SIQUEIRA em face do INSS.

A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 191).

Houve manifestação do INSS às fls. 207.

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafos 1º, 3º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009733-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOISES GONCALVES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500005-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009901-64.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEATRIZ SARMENTO DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009410-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCY FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIROMI YAGASAKI YSHIMARU - SP109529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Indefiro a produção de prova testemunhal, já que a demonstração de especialidade da atividade laborativa é documental.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 24, 25, 44, 45, 46, 69 a 77 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/11/1986 a 30/07/1988 – na empresa ANCAP – Equipamentos Eletro-Eletrônicos Ltda., de 12/09/1988 a 09/11/1988 – na empresa Gral-Metal Indústria Metalúrgica Ltda., de 12/06/1989 a 04/05/1994 – na empresa Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda., de 18/07/1995 a 17/08/1998 – na empresa Rolamentos FAG Ltda., de 20/01/1999 a 18/06/2010 – na empresa RFS Brasil Telecomunicações Ltda., e de 01/12/2011 a 09/09/2016 – na empresa Jobcenter do Brasil Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 09 meses e 02 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/11/1986 a 30/07/1988 – na empresa ANCAP – Equipamentos Eletro-Eletrônicos Ltda., de 12/09/1988 a 09/11/1988 – na empresa Gral-Metal Indústria Metalúrgica Ltda., de 12/06/1989 a 04/05/1994 – na empresa Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda., de 18/07/1995 a 17/08/1998 – na empresa Rolamentos FAG Ltda., de 20/01/1999 a 18/06/2010 – na empresa RFS Brasil Telecomunicações Ltda., e de 01/12/2011 a 09/09/2016 – na empresa Jobcenter do Brasil Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (12/05/2016 – fls. 91).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

-

SÚMULA

PROCESSO: 5000107-82.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: LUIS APARECIDO FARIA

NB: 46/179.666.716-9

DIB: 12/05/2016

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/11/1986 a 30/07/1988 – na empresa ANCAP – Equipamentos Eletro-Eletrônicos Ltda., de 12/09/1988 a 09/11/1988 – na empresa Gral-Metal Indústria Metalúrgica Ltda., de 12/06/1989 a 04/05/1994 – na empresa Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda., de 18/07/1995 a 17/08/1998 – na empresa Rolamentos FAG Ltda., de 20/01/1999 a 18/06/2010 – na empresa RFS Brasil Telecomunicações Ltda., e de 01/12/2011 a 09/09/2016 – na empresa Jobcenter do Brasil Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (12/05/2016 – fls. 91).

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004875-85.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MASSATO AKUNE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores a apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003823-54.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE DO VALLE AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores a apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005643-11.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores a apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de março de 2018.